



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7275/2021 - Quinta-feira, 2 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	12	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	18	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	22	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		27
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	168	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	170	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	180	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	186	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		223
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		278
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		317
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		332
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	348	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	351	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	364	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	425	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	435	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	436	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	454	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	649	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	664	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	669	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	673	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	678	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	679	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	686	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	687	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	691	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	695	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	696	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	698	
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	699	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	703	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	705	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	706	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	714	
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	717	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	718	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	722	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	726	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	728	
FÓRUM DE ANANINDEUA		

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA-----	729
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA -----	730
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES -----	731
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES -----	732
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES -----	737
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA -----	739
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS-----	740
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS-----	742
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA -----	747
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ -----	749
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ-----	751
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ -----	753
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ -----	754
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL-----	755
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL-----	756
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM-----	757
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	760
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA-----	763
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ -----	764
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL -----	765
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL-----	768
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL -----	769
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	776
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA -----	779
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	784
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS-----	788
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----	804
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA -----	809
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO -----	810
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	817
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	822
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU-----	823
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ-----	824

COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	825
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	828
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	851
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	852
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	853
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	856
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	858
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	864
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	865
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	869
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	876
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	891
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	932
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	935
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	937
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	938
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	942
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	945
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	951
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	952
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	961
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE	970
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	972
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	974
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	975
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	978

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	982
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	983
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	991
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	1002
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	1005
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	1009
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1010
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1017
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1019
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1028
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	1049
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1051

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4093/2021-GP. Belém, 26 de novembro de 2021.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2021/189756,

Art. 1º DESIGNAR a senhora LUCILEIDE CORDOVIL BAIA para exercer a função de Mediadora Judicial Voluntária junto ao 1º CEJUSC de Ananindeua, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4123/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Altamira, no período de 14 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4155/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 30 de novembro a 29 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4156/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4157/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eric Aguiar Peixoto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4158/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4159/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos, titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 06 de dezembro do ano de 2021 a 04 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4160/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

RETIFICAR a Portaria Nº 4145/2021-GP, designando a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e Direção do Fórum, no período de 16 a 30 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4163/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4164/2021-GP. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4153/2021-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4153/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 51 - TJ/PA, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0860037-31.2021.8.14.0301, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda de Belém/PA, torna pública a **inclusão** de candidato sub judice no **resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros** e no **resultado final no concurso público dos candidatos negros**, divulgados por meio do subitem 1.1 do Edital nº 28 - TJ/PA, de 22 de setembro de 2020, e suas alterações, e dos subitens 2.1 e 2.2 do Edital nº 31 - TJ/PA, de 9 de

outubro de 2020, e suas alterações, respectivamente, conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, em razão da inclusão acima, que os candidatos negros ao **Cargo 11: Oficial de Justiça Avaliador**, com classificação a partir da **1ª posição**, passam a ter a sua classificação alterada, mediante a **inclusão** de **uma** unidade; e que os candidatos negros ao **Cargo 11: Oficial de Justiça Avaliador/11ª - Marabá/SM**, com classificação a partir da **1ª posição**, passam a ter a sua classificação alterada, mediante a **inclusão** de **uma** unidade.

1 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 28 - TJ/PA, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

1 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

1.1 Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

[...]

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR/11ª - Marabá

[...]

Relação final dos **candidatos sub judice** considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10071087, Matheus Adolfo dos Santos da Silva

[...]

2 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 31 - TJ/PA, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

[...]

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e

classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

10071087, Matheus Adolfo dos Santos da Silva, 8.33, 1

[...]

2.2 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.

[...]

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR/11ª - MARABÁ

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.

10071087, Matheus Adolfo dos Santos da Silva, 8.33, 1

[...]

JUIZ GERALDO NEVES LEITE

Presidente da Comissão

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ato do magistrado - MINUTAR" style="">PP 0000783-67.2021.2.00.0814

RECLAMANTE: VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

RECLAMADO: OFÍCIO ÚNICO DE OEIRAS DO PARÁ.

ENVOLVIDO: JUIZ CORREGEDOR DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - MATRICULA BLOQUEADA E CANCELADA NOS TERMOS DO PROVIMENTO 013/2006 E 02/2010 - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO - LIBERAÇÃO DA MATRICULA INDEPENDENTE DE PROCEDIMENTO ADEQUADO - POSTERIOR DESMEMBRAMENTO - NA AUSÊNCIA DE REQUALIFICAÇÃO, NULOS OS ATOS PRATICADOS - SEM EFEITO O RESTABELECIMENTO DA MATRICULA E OS ATOS SUBSEQUENTES - NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA PROMOÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS - TERMOS DO PROVIMENTO CONJUNTO 04/2021-CJRMB-CJCI - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL TITULAR - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado pelo Juízo da VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL, cujo teor informa restabelecimento de matrícula bloqueada e cancelada sem o devido procedimento de requalificação.

Conforme dispõe o provimento Conjunto 04/2021-CJRMB-CJCI (que atualizou as normas do provimento 02/2010) as matrículas que se encontram bloqueadas e canceladas conforme decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (0001943-67.2009.2.00.0000), em razão da necessidade de confirmação e prova por parte do particular a respeito do regular destacamento de porção de terra do patrimônio público, serão restabelecidas mediante procedimento de requalificação, conforme artigos, 2º, 3º e 4º.

Ignorado o procedimento previsto, inexistente requalificação, consistindo, pois os atos assentados em atos sem validade, uma vez que, de certo a matrícula permanece indisponível a anotações.

Assim, torna-se sem efeito os atos "AV4" (requalificação) e seguintes, restabelecendo os efeitos do "AV2" (BLOQUEIO) e "AV3" (CANCELAMENTO).

Oficie-se ao responsável pela serventia, para que proceda notificação dos interessados constantes da matrícula para que, querendo promovam procedimento de requalificação, nos moldes da normativa vigente.

Quando ao aspecto disciplinar, considerando que os atos forma praticados em gestão anterior, cujo vínculo com a administração resta encerrado, ausente fatos imputáveis ao atual titular, inexistente irregularidade passível de apuração por esta Corregedoria Geral de Justiça.

Desse modo, promovida a comunicação ao oficial, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

AUTOS Nº 0005030-28.2020.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TJPA

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIAIS DO TJPA

DECISÃO

Trata-se de Ofício (Ofício nº 076/2019-SEPLAN, Siga Doc PA-OFI-2019/02711) encaminhado pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal de Justiça à Corregedoria de Justiça das comarcas do interior, apontando diversas unidades judiciais que estavam com **pendências relativas a custas parceladas e boletos vencidos, contrariando os termos da Portaria Conjunta nº 003/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI**, para conhecimento e adoção de providências por parte da Corregedoria. Analisando os documentos encaminhados é possível verificar que a fiscalização realizada na época pela SEPLAN aponta mais de 30 (trinta) unidades judiciais, e que, ainda no sistema siga-doc foi expedido Ofício-Circular nº 064/2019-CJCI a todas as unidades apontadas no expediente para fins de regularização. Primeiramente convém salientar, que no início do biênio 2021-2023 houve uma reunião desta Corregedoria-Geral de Justiça com representantes da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e SEPLAN, na qual ficou definida a **necessidade de individualização de expedientes desta natureza por unidade judicial**. Na oportunidade, vale esclarecer que atividades fiscalizatórias são realizadas de forma periódica, pelo que as informações que constam nos presentes autos - apuradas no início do ano de 2019 - podem já se encontrar defasadas. Para além disso, tanto por ocasião da análise das correções anuais realizadas pelos próprios magistrados em suas respectivas unidades (autocorreção), quanto da realização das correções ordinárias por esta Corregedoria, estão sendo solicitados relatórios de fiscalização por parte da SEPLAN para que sejam juntados em cada um desses processos de correção. Diante de todo o exposto:

1- Encaminhe-se a presente decisão à SEPLAN-TJPA **para que avalie todo o levantamento feito nos presentes autos no ano de 2019, atualizando os resultados e verificando as situações em que já foram encaminhadas a esta Corregedoria, informações mais atualizadas para serem analisadas em processos de correção de forma específica;**

2- Depuradas as informações acima, **caso a SEPLAN identifique que ainda persistem pendências de unidades judiciais apontadas no ofício que deu origem ao presente expediente, que seja feita a atualização e respectiva comunicação a esta Corregedoria-Geral, de forma individualizada (para cada unidade judicial), caso ainda não tenham sido adotadas estas providências;**

Cumprida a comunicação das determinações supra, **ARQUIVE-SE**. À Divisão Administrativa da CJRMB para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0813097-38.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA PRUDENTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA PRUDENTE DA SILVA OAB: 8447/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MARABÁ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES OAB: 7528/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS OAB: 408/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALBA FIDELLES MARANHÃO OAB: 4663/PA

PRECATÓRIO Nº 00024/2013**DESPACHO**

Considerando a decisão de ID 7146934 e o despacho de ID 714638, certifique-se o saldo atualizado do crédito provisionado, conforme informação de ID 7146929.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para apurar os tributos eventualmente incidentes sobre o crédito.

Depois disso, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os novos cálculos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela credora.

Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811481-28.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS MOURA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES OAB: 31337/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PRECATÓRIO Nº 00006/2018**DESPACHO**

Em atenção ao requerimento de ID 7224814, no qual se informa o falecimento do advogado anteriormente constituído pela parte credora (ID 7225328) e se indica nova procuradora, conforme procuração de ID 7225338, retifique-se o registro do precatório alterando-se o nome do advogado do credor.

Publique-se.

Belém-PA. 30 de novembro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811147-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IRACEMA DE CARVALHO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NEVES EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA DE NAZARETH SILVA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: OSCARINA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA OLGA DA SILVA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINA DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO SANTOS VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: CILA ALEIXO HABIB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AIDA NAVARRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: DARCI OLIVEIRA LEMOS RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: TANIA SOLANGE CARDOSO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: EUZEBIA DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DE ARAUJO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO ALVES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE AMARAL DE CASTRO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: NAIR CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: LIZETTE GOMES FALCAO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: HENRICA DE NAZARE POCA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: IZAURA MARQUES DE AVELAR Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DA ROCHA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CECILIA SANTA BRIGIDA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV

Processo: 0811147-91.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00072/2008

DESPACHO

Considerando as informações de ID 7259599, na qual se informa que há credores(as) ainda não pagos(as), bem como a existência de valores provisionados em montante **suficiente** para o pagamento dos créditos ainda não liquidados, **intimem-se os(as) respectivos(as) credores(as)** ainda não pagos(as), **por meio dos(as) seus(suas) advogados(as)**, para, no prazo de oito dias:

(1) manifestarem-se sobre os valores apurados;

(2) juntarem cópia de documento pessoal de identidade e CPF;

(3) informarem seus dados bancários para transferência dos valores não pagos;

(4) informarem se autorizam que o valor das custas de expedição de alvará eletrônico de transferência seja deduzido do montante líquido a ser pago ou se preferem pagar as custas por conta própria e juntar o respectivo comprovante aos autos; e

(5) providenciarem **junto ao juízo da execução a sucessão processual dos(as) credores(as) eventualmente falecidos(as)**, conforme previsto no art.32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com a consequente retificação do ofício precatório pelo juízo da execução e comunicação à Coordenadoria de Precatórios acerca dessa retificação, a fim de que passe a constar como parte credora o espólio ou os(as) sucessores(as) dos(as) falecidos(as).

Intime-se, outrossim, o ente devedor para, no prazo sucessivo de oito dias, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas e manifestações juntadas, especialmente sobre os créditos apurados.

Mantenham-se os provisionamentos dos créditos pendentes de pagamento.

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios – TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

Número do processo: 0813550-33.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JATAO PASSAGENS TURISMO E EXCURSOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 10137/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO OAB: 24141/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA OAB: 8389/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 12652/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 9449/PA

Processo: 0813550-33.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00058/2019

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID 7286976, observo que o ofício de ID 7286974 foi enviado ao ente devedor, conforme comprovante constante no ID 7287361.

Além disso, os procuradores já constam cadastrados e habilitados no sistema.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811927-31.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA

Processo: 0811927-31.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00012/2019

DECISÃO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a parte beneficiária**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** (ID 7289855), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** (ID 7289855).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela parte beneficiária.

Caso a parte beneficiária **não forneça os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito – observando, na ocasião, o esgotamento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

Número do processo: 0810873-30.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA MACHADO BORGES DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SOUZA LIMA OAB: 9524/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PRECATÓRIO Nº 00004/2010

DESPACHO

Certifique-se sobre a manifestação facultada às partes, conforme despacho (ID 6945688).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para calcular os tributos eventualmente incidentes, conforme valor atualizado do crédito provisionado (ID 6948879).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0812748-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CACTUS CONSTRUCOES INDUSTRIA E INCORPORACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL SAMPAIO VALE OAB: 8891/PA

Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

Processo: 0812748-35.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00069/2019

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento de ID 7283316, observo que o ente devedor foi comunicado acerca do ofício de ID 7056033, no qual se solicita a inclusão de dotação orçamentária para a liquidação do crédito objeto deste precatório, conforme comprovante de postagem com aviso de recebimento - AR (ID 7285288 e ID 7285298).

De qualquer forma, observo que os autos são eletrônicos e estão disponíveis ao(à) procurador(a) do ente devedor.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00015967519988140000 PROCESSO ANTIGO: 199830029031
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação:
Mandado de Segurança Criminal em: 27/10/2021---IMPETRADO:EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO
DO PARA IMPETRADO: EXMA. SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO PA. IMPETRANTE: GRACILDA
MARQUES SIQUEIRA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
(ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) IMPETRANTE:SONIA
MARIA GONCALVES DE MIRANDA IMPETRANTE:LINDALVA LEITE LEO E OUTROS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA
CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO
GUERREIRO TRIBUNAL PLENO EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº.
1998.3.002903-1 COMARCA: BELÉM / PA EMBARGANTE/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL - PROCURADORA DO ESTADO EMBARGADO:
GRACILDA MARQUES SIQUEIRA E OUTROS ADVOGADA: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E
OUTROS RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO DESPACHO Da análise dos autos,
constata-se que o impetrado é o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, o que atrai a competência dos
Desembargadores das Turmas de Direito Público. Tendo em vista que este julgador atualmente pertence
aos membros das Turmas do Direito Privado, determino a distribuição, apesar de ser o relator originário do
feito. Ante a perda da competência, redistribua-se os autos aos membros das Turmas de Direito Público.
P.R.I. Oficie-se no que couber. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. CONSTANTINO AUGUSTO
GUERREIRO Desembargador - Relator

ATA DE SESSÃO

44ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **24 de novembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargador e Desembargadoras justificadamente ausentes **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** e **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h28min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro comunicou a todos, com muito pesar, o brusco falecimento do Servidor Carlos Eduardo Vasconcelos Conon, Analista Judiciário, lotado na Comarca de Inhangapi, propondo ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada, à unanimidade, por seus pares. Em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente informou a todos, com muita satisfação, que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), de forma inédita, cumpriu a Meta 4, cujo objetivo é o combate à corrupção, e a Meta 8, focada em processos de violência doméstica e feminicídio. Agradeceu o empenho de todos os magistrados e servidores envolvidos no alcance destas metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial aos Desembargadores José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, o qual coordena a Meta 4, e Rosi Maria Gomes de Farias, a qual está à frente da Meta 8. A seguir, a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho parabenizou o TJPA pelo alcance das metas do CNJ, sugerindo que a Presidência do TJPA fizesse o registro de elogio nos assentamentos funcionais dos envolvidos, sendo aprovada, à unanimidade, esta sugestão. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra pediu a palavra para agradecer o reconhecimento e informar que o alcance das metas do CNJ só foi possível graças ao esforço coletivo de magistrados e servidores comprometidos com a instituição e com a sociedade. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, da mesma forma, parabenizou o TJPA, bem como todos os envolvidos no alcance das metas do CNJ. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes pediu a palavra para parabenizar o TJPA pelo cumprimento das metas 4 e 8 do CNJ.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 - CONVOLAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a transferência do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior para a 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, levando consigo a totalidade do acervo sob sua relatoria, nos termos da Portaria nº 3909/2021-GP.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, aprovada a transferência do Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim Cruz para a 2ª Turma de Direito Penal.

2 *À* unanimidade, deferido o pedido da Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Relatora, quanto à prorrogação, por mais 140 (cento e quarenta) dias, do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0000141-23.2021.8.14.0000.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário dos Exmos. Senhores Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares (28/11) e Roberto Gonçalves de Moura (30/11).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro registrou os aniversários dos Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares e Roberto Gonçalves de Moura, desejando-lhes muita saúde e felicidades em suas vidas. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento abonou as palavras da Presidente, no sentido de felicitar os Desembargadores aniversariantes, desejando-lhes saúde e paz, ressaltando as enormes dificuldades que ambos tiveram à frente de seus cargos de direção em meio a pandemia que assolou o mundo, salientando que os dois obtiveram muito sucesso em suas respectivas gestões. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes desejou felicidades aos Desembargadores aniversariantes. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, da mesma forma, parabenizou os Desembargadores aniversariantes, ressaltando as qualidades de ambos no campo pessoal e profissional, rogando a Deus que os cubra de bênçãos. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos desejou um feliz aniversário aos aniversariantes com muita saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira uniu-se às manifestações dos demais, no sentido de congratular os Desembargadores, desejando-lhes sucesso e felicidades em suas jornadas. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães rogou a Deus que os cubra de bênçãos, desejando-lhes um feliz aniversário. O Exmo. Sr.

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior registrou o respeito que tem pelos aniversariantes, desejando-lhes muita saúde e felicidades em suas trajetórias. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque felicitou os colegas pelo transcurso de seus aniversários, desejando-lhes muita saúde. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, igualmente, parabenizou os colegas aniversariantes desejando-lhes muita saúde, paz e bênçãos do Senhor. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior abonou às manifestações de todos, no sentido de desejar felicidades aos aniversariantes. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho registrou as qualidades dos colegas aniversariantes e desejou muita luz em seus caminhos. O Exmo. Sr. Dr. José Torquato de Araújo Alencar pediu a palavra para saudar os Desembargadores aniversariantes, desejando-lhes muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, da mesma forma, lembrou da amizade que nutre por ambos os Desembargadores aniversariantes, rogando a Deus que os cubra de bênçãos. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro felicitou os colegas pelos seus natalícios, desejando que Deus os conceda muita saúde. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran uniu-se às manifestações de seus pares, no sentido de parabenizar os colegas aniversariantes, com votos de saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle relembrou que os colegas aniversariantes são companheiros de concurso público, no ano de 1988, de onde nutre uma longa amizade por ambos, desejando-lhes saúde e paz. O Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes manifestou-se no sentido de felicitar os Desembargadores aniversariantes, desejando-lhes muitas felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares pediu a palavra para agradecer o carinho de todos pelas felicitações e, também, agradeceu a Deus por lhe conceder saúde para continuar firme na caminhada. O Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, da mesma forma, agradeceu às manifestações de carinho dos colegas, desejando saúde a todos.

- APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de Dezembro/2021.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800581-88.2018.8.14.0000)

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Bruno Cezar Nazaré de Freitas - OAB/PA 11290)

Agravada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (Advs. Américo Heraldo de Castro Ribeiro Filho - OAB/PA 20639, Alberto Antônio de Albuquerque Campos - OAB/PA 5541, Jader Kahwage David - OAB/PA 6503, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira - OAB/PA 21251, Bruna Lorena Coelho Nunes - OAB/PA 018821)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, agravo interno conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809791-95.2020.8.14.0000)

Impetrante: José Tomaz Oliveira da Silva (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ç OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Decisão: à unanimidade, segurança denegada, nos termos do voto do Relator.

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806880-13.2020.8.14.0000)

Impetrante: Carolina Flexa da Silva (Adv. Luciana Flexa da Silva - OAB/PA 23662)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego E Renda

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança concedida, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h32min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0808696-93.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0808696-93.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO VII, ALÍNEA “b” C/C ART. 256 DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 31/03/2021 e apresentou pedido de reconsideração 29/04/2021, conforme pesquisa no sistema SIGA-DOC. Contudo, o recurso administrativo foi apresentado no mesmo documento como pedido subsidiário e desta forma, fora do prazo regimental que é de 5 dias a contar da publicação do ato, encontrando-se intempestivo.

2. A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento, pois a contagem é realizada de forma contínua de prazos processuais expressos em dias, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

3. Os prazos não são iguais. O do pedido de reconsideração é de 30(trinta) dias e o do recurso administrativo é de 5(cinco) dias, todos contados da decisão recorrida, que no presente caso é a da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Apesar de poderem ser apresentados juntos, a reconsideração e o recurso administrativo, estes são independentes um do outro. Para ser considerado tempestivo, deveria ter sido interposto no prazo do recurso, ou seja, 05(cinco) dias corridos. Art. 256 do RITJ/PA.

4.Precedentes do CNJ e deste Egrégio Conselho da Magistratura.

5.Recurso não conhecido, por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso, por intempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (pág. 27/35) apresentado por FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, nos autos do PRA-PRO-2021/00533, contra decisão sob ID 6021084, pág. 18/25, que julgou improcedente o pedido de pagamento sob forma de indenização, das férias adquiridas e não gozadas, relativas aos períodos: 2018/2019/2020/2021.

O presente processo teve início após pedido de pagamento sob forma de indenização, das férias adquiridas e não gozadas, relativas aos períodos: 2018/2019/2020/2021 (pág. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (pág. 17) manifestou-se de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica (pág. 14/16), que considerando a integralização dos períodos de férias enquanto ocupante do cargo em comissão de Secretário de Administração manifestou-se pela indenização de férias do servidor, em relação aos períodos aquisitivos.

A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça indeferiu o requerimento formulado, uma vez que o servidor ainda encontra-se vinculado a este Poder Judiciário, havendo ainda possibilidade de que as férias sejam usufruídas em momento oportuno, não restando configurado enriquecimento sem causa da Administração, o que afasta, na espécie, a respectiva indenização (pág. 18/25).

Interposto Pedido de Reconsideração (pág. 27/35) cumulado com Recurso Administrativo, o recorrente aduziu em síntese que permaneceu 4 anos seguidos ininterruptamente (dos quatro períodos gozou apenas 15 dias) desempenhando o cargo comissionado de Secretário de Administração desta Egrégia Corte com muita dedicação e entrega, sendo inviabilizado seu afastamento para o usufruto das férias, as quais se acumularam por necessidade de serviço e não por escolha pessoal.

Alega que o § 3º, do art. 76 da Lei nº 5.810/94, se amolda a situação do requerente na medida em que o mesmo foi exonerado de um cargo comissionado, no qual houve a impossibilidade de fruição das férias, fazendo jus à reparação.

Exemplifica que a Súmula 81 do Colendo TST estabelece também, que se apenas parte das férias forem gozadas após o período concessivo, remuneraram-se esses dias excedentes em dobro e que nesse entendimento esposado pela Justiça do trabalho, os direitos não contemplados no momento adequado, perdem sua exata equivalência e por isso, geram direito a indenizações.

Menciona que quanto a hermenêutica através de uma interpretação extensiva do art. 76 e seus parágrafos, talvez se permita o gozo em períodos extemporâneos e, partindo dessa premissa não incorra em afronta ao princípio do não locupletamento ilícito. Todavia, não mais haverá a sua exata equivalência já que férias ocorrerão em outros períodos, além do que foi delimitado pela lei.

Alega que *in casu* o aspecto motivador para que o direito ao gozo de férias não fosse exercido no período correspondente, deveu-se ao interesse público, porquanto trouxe como consequência, a impossibilidade de afastamento das tarefas/atribuições do ora recorrente.

Juntou jurisprudência e ao fim pugnou pela reconsideração da decisão pela Douta Presidência e, caso não acolhido pedido, requereu o encaminhamento ao Conselho da Magistratura.

Em reconsideração, a Douta Presidência do TJPA indeferiu o pedido, por entender ainda ser possível o usufruto das férias adquiridas (pág. 36/40).

Encaminhados os autos ao Colendo Conselho da Magistratura, após distribuição coube-me a relatoria do feito.

Éo breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (pág. 27/35) apresentado por FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, nos autos do PRA-PRO-2021/00533, contra decisão sob ID 6021084, pág. 18/25, que julgou improcedente o pedido de pagamento sob forma de indenização, das férias adquiridas e não gozadas, relativas aos períodos: 2018/2019/2020/2021.

Pois bem.

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.

O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho de Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no **prazo de 5 (cinco) dias**: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018) – grifo nosso

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO APÓS 5 (CINCO) DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a ciência da decisão em 20/11/2018 (fls. 72V), iniciou a contagem do prazo recursal em 21/11/2018, quarta-feira, e encerrou em 26/11/2018, segunda-feira e primeiro dia útil seguinte ao vencimento. Tendo o recorrente apresentado o recurso dia 27/11/2018 (fls. 73V), verifica-se que o mesmo está intempestivo, porque fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias. 2. Recurso não conhecido. (2019.03357386-41, 207.277, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2019-08-14, Publicado em 2019-08-20)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, VII, B, do RITJPA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA NÃO VERIFICADA. PUBLICAÇÃO OFICIAL VÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO 1- De acordo com o art. 28, VII, b, do Regimento Interno, ao Conselho da Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Com efeito, verificou-se que a decisão ora guerreada foi publicada no Diário de Justiça - Edição nº 6335/2017, em 14 de dezembro de 2017 (quinta-feira), constando inclusive o nome dos advogados da servidora, bem como o recurso ao Conselho da Magistratura foi cadastrado no sistema somente em 03/04/2018 (fls. 216), portando fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3-

Recurso não conhecido. (2018.03435928-77, 194.805, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-27)

Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 31/03/2021 e apresentou pedido de reconsideração 29/04/2021, conforme pesquisa no sistema SIGA-DOC. Contudo, o recurso administrativo foi apresentado no mesmo documento como pedido subsidiário e desta forma, fora do prazo regimental que é de 5 dias a contar da publicação do ato, encontrando-se intempestivo.

A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento, pois a contagem é realizada de forma contínua de prazos processuais expressos em dias, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em julgado recente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018).

Os prazos não são iguais. O do pedido de reconsideração é de 30(trinta) dias e o do recurso administrativo é de 5(cinco) dias, todos contados da decisão recorrida, que no presente caso é a da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que apesar de poderem ser apresentados juntos, a reconsideração e o recurso administrativo, estes são independentes um do outro. Para ser considerado tempestivo, deveria ter sido interposto no prazo do recurso, ou seja, 05(cinco) dias corridos.

Ressalte-se ainda, que o art. 256, do Título IX - Procedimentos Recursais, Capítulo I - Disposições Gerais do Regimento dispõe que:

Art. 256. Os prazos recursais são peremptórios, não comportando ampliações ou redução por acordo das partes, sendo que os pedidos de reconsideração não os suspendem, tampouco os interrompem, podendo a intempestividade ser declarada de ofício, após a intimação do recorrente.

Por tudo que foi exposto, não conheço do recurso, por intempestividade.

É como voto.

Belém, 21/10/2021

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **41ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **constantino augusto guerreiro**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801976-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Preferência

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AURORA DO BRASIL EIRELI - ME

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EMILY DE SOUZA REBELO

ADVOGADO ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO - (OAB PA7777-A)

ADVOGADO JONATHA PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA25880-A)

Ordem 002

Processo 0804010-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compromisso

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO AIRES VIGO - (OAB SP84934-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

AGRAVADO MB PLAN URBANISMO LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

Ordem 003

Processo 0805140-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ AFONSO DE PROENCA SEFER

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURO MUTRAN

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO RAYANA KABACZNIK BEMERGUY

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURICIO BEMERGUY MELLO

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO SERGIO AUGUSTO SEQUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO CELSO AUGUSTO MAIA DA COSTA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

Ordem 004

Processo 0000705-50.2004.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

ADVOGADO REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AGUINALDO SOUSA E SILVA

ADVOGADO FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

Ordem 005

Processo 0008243-65.2011.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADO VERONICA DA SILVA CASEIRO - (OAB PA7037-A)

ADVOGADO THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES - (OAB PA1638-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

APELANTE ESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

APELADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADO JACQUELINE MARTINS DE SOUSA - (OAB PA30574)

ADVOGADO THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES - (OAB PA1638-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

ADVOGADO VERONICA DA SILVA CASEIRO - (OAB PA7037-A)

Ordem 006

Processo 0845943-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE RONALDO DAMASCENO ALMEIDA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARÁ A 41ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE:

Ordem 001

Processo 0804491-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Competência do Órgão Fiscalizador

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE S.D.S.S.

ADVOGADO JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - (OAB PA14884-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

AGRAVADO HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALTAMIRA LTDA - EPP

ADVOGADO RENATA OLIVEIRA PIRES - (OAB PA13568-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0809097-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA - (OAB PA7369-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0004698-35.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0031891-91.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANDREA SOUZA DA CONCEICAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0800409-70.2020.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0805195-16.2021.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE W.O.D.N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0804934-18.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO FABIO ARTIGAS GRILLO - (OAB PR615-A)

POLO PASSIVO

APELADO COORDENADOR DO CERAT SEFA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **41ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 13 DE dezEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0837630-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: JUCIVALDO DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB 26895-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 002

Processo: 0014843-09.2016.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 003

Processo: 0844484-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA - (OAB PA9716-A)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

ADVOGADO: THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA

ADVOGADO: DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA - (OAB PA19655-A)

Ordem: 004

Processo: 0857556-03.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Social

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES

ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

APELADO: SONIA NAZARE RAMOS DE ALMEIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem: 005

Processo: 0023438-17.2016.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 006

Processo: 0000686-78.2010.8.14.0065

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDINEI FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 37ª sessão da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

37ª Sessão Ordinária de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 22 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 29 de NOVEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

desembargadores presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0805990-11.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigações

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARAMADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI

ADVOGADO ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS - (OAB PA20804-A)

ADVOGADO MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0810240-87.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0811281-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIETE COSTA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0806932-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MONACO MOTOCENTER PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSA LIDIA DA COSTA SOUZA

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Céio Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0804507-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR ANDRADE

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE SOUZA - (OAB RN8867-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS

ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVADO ZENON ANTONIO CAHUANA VILLEGAS

ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

Ordem 006

Processo 0808789-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAO FRANCISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO VICTOR BARROS SANTANA - (OAB SP448106)

ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES MELO JUNIOR - (OAB PE26791)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATLAS AQUISICAO DE DIREITOS LTDA

ADVOGADO TULIO VENTURINI DE SOUZA - (OAB SP389783)

ADVOGADO YURI LOBAO BARBOSA - (OAB SE9718)

ADVOGADO JOAO VICTOR BARROS SANTANA - (OAB SP448106)

ADVOGADO DANILO ARAGAO SANTOS - (OAB SP392882)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 007

Processo 0806883-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Produto Rural

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAO PEDRO COMERCIALIZACAO DE GRAOS LTDA

ADVOGADO RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - (OAB RS101262)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRODUTECNICA NORDESTE COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO MATHEUS CARRIEL HONORIO - (OAB MS13431)

ADVOGADO JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - (OAB SP115461)

AGRAVADO PRODUTECNICA NORTE COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO MATHEUS CARRIEL HONORIO - (OAB MS13431)

ADVOGADO JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - (OAB SP115461)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 008

Processo 0811284-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aquisição

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE HELINEY NUNES RESENDE

ADVOGADO SIDNEY RESENDE NETO - (OAB TO5513-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO GERALDINO VAZ DA COSTA

ADVOGADO JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO SERGIO LUIZ SANTANA - (OAB PA102-A)

Voto: Embargos rejeitados

turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 009

Processo 0800722-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expropriação de Bens

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE CAMILLO ULIANA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

embargante/AGRAVANTE MARLENE DEPRA ULIANA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

embargante/AGRAVANTE POSTO PARAGOMINAS LTDA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO GUIDO ROGERIO MACEDO SILVEIRA FILHO - (OAB RJ073755)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 010

Processo 0808634-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - (OAB SP234865)

ADVOGADO CRISTIANO CARLOS KOZAN - (OAB SP183335)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MGM DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - (OAB CE18964)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 011

Processo 0803944-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE C.L.D.C.J.

ADVOGADO PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO G.C.P.D.N.

PROCURADOR JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 012

Processo 0803519-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GABRIEL MESQUITA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 013

Processo 0809802-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE SARA LIMA DOS SANTOS

REPRESENTANTE ELANE PATRICIA CRUZ LIMA

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 014

Processo 0801685-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE SIME ELGRABLY DE MELO E SILVA

ADVOGADO FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO - (OAB PA6255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 015

Processo 0809745-77.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

ADVOGADO HELDER IAN SOUZA VIDIGAL - (OAB 179810-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 016

Processo 0808218-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VILBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

AGRAVANTE EDELZUITA NOVAES SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AMAZONIA HORTIGRANGEIRA IND COM LTDA - ME

ADVOGADO VANDUIR JOSE DE LIMA - (OAB PA3504-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 017

Processo 0802431-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 018

Processo 0802917-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TELMA CRISTINA COSTA GARCIA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 019

Processo 0802616-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE MARIANO DE SOUSA LUNA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 020

Processo 0803537-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEFFERSON TAVARES PAIXAO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 021

Processo 0802505-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 022

Processo 0800970-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 023

Processo 0811277-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 024

Processo 0811328-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOURDES MARIA BANDEIRA DA CONCEICAO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 025

Processo 0807780-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE FLAVIA DA SILVA PRUDENTE

ADVOGADO GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ORIMAR PAULINO DA SILVA

PROCURADOR DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 026

Processo 0806158-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des.

Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 027

Processo 0810343-60.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AYAN FERNANDES ARAGAO VINAGRE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO DANIELLA FERNANDES ARAGAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 028

Processo 0803092-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA - (OAB DF38587-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 029

Processo 0802301-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

AGRAVANTE RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO PRISCILA MELO DE LIMA COSTA - (OAB PA6439-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 030

Processo 0804917-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN RONNEY FERREIRA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 031

Processo 0806872-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALERIA MEDEIROS MENDONCA

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE ROBERTA MEDEIROS DE REZENDE

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE FLAVIA BASTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE MARIA CECILIA BASTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO

ADVOGADO FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 032

Processo 0805663-03.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE N.A.D.L.

ADVOGADO RANDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES - (OAB AM16083)

ADVOGADO TATIANE MEDINA OLIVEIRA - (OAB AM6336)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - (OAB AM5641-A)

ADVOGADO RICARDO DA CUNHA COSTA - (OAB AM5737)

ADVOGADO DANUZA DO VALE CAMPOS - (OAB PA23687-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO H.C.P.D.S.

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

AGRAVADO L.S.D.S.D.L.

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

AGRAVADO I.F.D.L.D.S.D.L.

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 033

Processo 0810154-19.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aquisição

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/REQUERENTE EURICO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREY MONTENEGRO DE SA - (OAB PA9138-A)

POLO PASSIVO

agravado/REQUERIDO NEUZA MARIA SANTOS CORDEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 034

Processo 0809756-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIRLENY IZABEL BRASIL LEITE

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO THIAGO SANTOS MAGALHAES

ADVOGADO SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA - (OAB PA996-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 035

Processo 0806685-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Juros

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO JADER NILSON DA LUZ DIAS

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 036

Processo 0805755-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IONILDE DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junio

Ordem 037

Processo 0803412-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIENAI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACINTO SEMIAO DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 038

Processo 0804525-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVANDINA GONCALVES SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 039

Processo 0801644-17.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

agravante/AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 040

Processo 0806735-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENO NEVES SOARES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 041

Processo 0809656-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

ADVOGADO NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA JOSE LIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO FERNANDO NEVES DA SILVA - (OAB PA26278-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 042

Processo 0806731-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDA LOPES DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 043

Processo 0800622-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE C.C.P.

ADVOGADO VITOR LUIZ CARDOSO - (OAB PA22664)

POLO PASSIVO

AGRAVADO J.P.D.M.F.

ADVOGADO PATRICIA NAZARE DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA29996)

ADVOGADO MARISTER SANTOS DA COSTA - (OAB PA26541-A)

PROCURADOR P.N.D.S.F.

PROCURADOR M.S.D.C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 044

Processo 0804837-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LORENA LOPES ROCHA

ADVOGADO COLUMBANO FEIJO - (OAB SP346653)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 045

Processo 0800416-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO YURI RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 046

Processo 0811201-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO MICCIONE FILHO

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS - (OAB PA17068-A)

AGRAVADO GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 047

Processo 0804846-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Intimação / Notificação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE JOSE MIRANDA CRUZ

ADVOGADO ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - (OAB DF24405)

ADVOGADO JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - (OAB DF28502-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

agravante/AGRAVADO PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

agravante/AGRAVADO MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

agravante/AGRAVADO JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 048

Processo 0805339-13.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alteração de capital

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE HIROSHI YAMADA

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO FERNANDO TERUO YAMADA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 049

Processo 0805144-57.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE HIROSHI YAMADA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR - (OAB PA24174-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO FERNANDO TERUO YAMADA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA

AGRAVADO ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 050

Processo 0808291-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO KENNEDY DA SILVA OLIVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 051

Processo 0801064-84.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE L.F.D.S.

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

embargado/AGRAVANTE K.L.F.D.S.

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 052

Processo 0809267-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE K.D.S.M.

ADVOGADO FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.F.F.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 053

Processo 0806680-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE RICARDO VINICIUS FERREIRA GUERRA

ADVOGADO IZABELLA ALVES DIAS - (OAB PR85979)

ADVOGADO CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO - (OAB PR41480)

ADVOGADO MARIANA RIBAS FADEL - (OAB PR85625)

AGRAVANTE ANTONIO DA SILVA PINTO

ADVOGADO IZABELLA ALVES DIAS - (OAB PR85979)

ADVOGADO CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO - (OAB PR41480)

ADVOGADO MARIANA RIBAS FADEL - (OAB PR85625)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDNER APARECIDO FERRI

PROCURADOR RAFAELE DALMAGRO

AGRAVADO CLAUDIA RAQUEL BENOSSI

PROCURADOR RAFAELE DALMAGRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 054

Processo 0805213-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE WILHAMES PAES RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARQUE DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 055

Processo 0000267-48.2018.8.14.0107

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IRACEMA ALVES MARCIEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 056

Processo 0006777-53.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 057

Processo 0002867-59.2015.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE REGINALDO COSTA GOMES

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 058

Processo 0019289-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Doação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE IRENE MESSIAS DE SALES

ADVOGADO REBECA FONSECA DINIZ - (OAB PA23812-A)

APELANTE JAMIL MORENO SALES

ADVOGADO REBECA FONSECA DINIZ - (OAB PA23812-A)

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 059

Processo 0877871-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO TANIA MARA BRASIL SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 060

Processo 0815111-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO DA COSTA CARANHA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ROZENILDE COELHO COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

decisão: retirado

Ordem 061

Processo 0006527-35.2013.8.14.0005

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MARIA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

embargante/APELANTE MARIA JOSE MOURA DE SOUSA

ADVOGADO MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

ADVOGADO CLEUTON DA SILVA BARROS - (OAB PA17789-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ERONILDO RODRIGUES DE SOUZA

embargado/APELADO EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA

embargado/APELADO EDNA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO MAURICIO MOURA COSTA - (OAB SP4849-A)

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

ADVOGADO ARNALDO GOMES DA ROCHA - (OAB PA004770-A)

embargado/APELADO MARIO RODRIGUES CAMBUHY

ADVOGADO GREGORY WAGNER NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA - (OAB DF36812-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 062

Processo 0002149-79.2014.8.14.0044

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE HORIZONTE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO THIAGO AZEVEDO ROLA - (OAB PA13367-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

embargado/APELANTE ARMANDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELANTE VALDIRENE SANTA BRIGIDA DO MAR

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELANTE JOHNNY DO MAR COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELANTE AMANDA NOELLY MAR DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO AMANDA NOELLY MAR DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELADO ARMANDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargante/APELADO HORIZONTE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO - (OAB PR42088)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO THIAGO AZEVEDO ROLA - (OAB PA13367-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

embargado/APELADO JOHNNY DO MAR COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELADO VALDIRENE SANTA BRIGIDA DO MAR

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 063

Processo 0004758-79.2016.8.14.0039

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ELENI ESCOLASTICA DOS SANTOS

ADVOGADO MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - (OAB PA12399-A)

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 064

Processo 0811146-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO MARINA GALLETI SILVA - (OAB PA23686-A)

embargado/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO MARINA GALLETI SILVA - (OAB PA23686-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MARCOS ROBERT DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 065

Processo 0006768-23.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LIMITADA - ME

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

embargado/APELANTE VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

embargado/APELANTE FERNANDO FRANCA DE MENDONCA

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

embargante/APELANTE CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA - ME

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO THIAGO LUIZ AMARAL SILVA - (OAB PA24472-A)

ADVOGADO LOYANNE BATISTA DA SILVA - (OAB PA21580-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 066

Processo 0036521-30.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

POLO PASSIVO

APELADO NORTE SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 067

Processo 0000863-62.2005.8.14.0115

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE A.J. SOUZA PINTO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ - (OAB PR08292)

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

POLO PASSIVO

APELADO A.J. SOUZA PINTO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO ARIOVALDO HERBERT DA CRUZ - (OAB PR08292)

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 068

Processo 0004632-77.2016.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ALBERTO CARLOS LIMA

ADVOGADO THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

ADVOGADO CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALCINEIDE NASCIMENTO DE LIMA

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 069

Processo 0055766-90.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE DILERMANDO MENESCAL JUNIOR

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO FATIMA

ADVOGADO FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

ADVOGADO SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

ADVOGADO ALINA PINHEIRO SAMPAIO - (OAB PA11508-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 070

Processo 0808593-98.2019.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE MARIA GORETE VASCONCELOS

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 071

Processo 0013751-19.2016.8.14.0005

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO GLORIA HYZUNY M LAIGNIER

ADVOGADO JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

decisão: não julgado (voto discordante)

Ordem 072

Processo 0016917-81.2017.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE C.C.S.

ADVOGADO ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033)

agravado/APELANTE C.G.S.T.

ADVOGADO ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO L.A.D.A.T.

ADVOGADO JONATAS DE SOUSA SANCHES - (OAB PA29989)

ADVOGADO TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB 31615-A)

ADVOGADO VANESSA DOS SANTOS SOARES - (OAB 30428-A)

ADVOGADO CAYO DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA6949-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 073

Processo 0003080-96.2014.8.14.0201

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARCIA KEYNNA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO FABIO GOMIDES BORGES - (OAB PA19787-S)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des.

Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 074

Processo 0861081-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

agravado/APELADO CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 075

Processo 0129483-98.2015.8.14.0032

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE EDIL DA CONCEICAO BRAZAO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA OI S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 076

Processo 0006659-70.2019.8.14.5150

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE NELSON PINTO

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO DEBORAH PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 077

Processo 0207306-83.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELADO BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravado/APELADO FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 078

Processo 0016596-21.2016.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROGERIO CHAVANTE DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 079

Processo 0828392-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS - (OAB PE46401-A)

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JANIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 080

Processo 0809109-21.2019.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA ARCANGELA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 081

Processo 0800085-25.2019.8.14.0097

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravante/APELADO DANIEL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 082

Processo 0081085-55.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA EDA GIL ALVES VALE

ADVOGADO ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS - (OAB PA14902-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 083

Processo 0047687-59.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARIA DE LOURDES PORTILHO DEMETRIO FERREIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ITAU S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 084

Processo 0008616-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE ADERCILIO AMORIM DAMASCENO

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 085

Processo 0060832-51.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOCIVALDO LADISLAU BATISTA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO BIANCA DOS SANTOS - (OAB SC794-S)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 086

Processo 0018979-69.2016.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE LUIS MACARIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 087

Processo 0862286-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irregularidade no atendimento

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SONIA MARIA TRINDADE ABDON

ADVOGADO CASSIO LUIZ JANUARIO ALMEIDA - (OAB MA8014-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 088

Processo 0810775-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE OLIVIA OLINDINA DE LIMA JACOB

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

agravante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 089

Processo 0832910-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARGARETE VASQUES TEIXEIRA

ADVOGADO ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO - (OAB PE35289-A)

ADVOGADO ROSINES ROLIM - (OAB SP292893-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 090

Processo 0055606-36.2011.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO PAULO WANDERLEY CORREA NORMANDO

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

agravado/APELADO LIANA PAULA LOPES NOBRE

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 091

Processo 0807322-29.2018.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acessão

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ANTONIO AFONSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO - (OAB PA17227-A)

ADVOGADO IARA CARDOSO SOUSA - (OAB PA20093-A)

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 092

Processo 0800127-20.2020.8.14.0039

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ANA MARIA DOS SANTOS FRUTUOSO

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 093

Processo 0398666-10.2016.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - (OAB PA2942-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 094

Processo 0019566-84.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/APELADO HELOISA HELENA DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des.

Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 095

Processo 0029638-96.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE - (OAB SP252802-A)

ADVOGADO TATYANA BOTELHO ANDRE - (OAB SP170219-A)

ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - (OAB SP8868-A)

POLO PASSIVO

APELADO HUMBERTO ANTONIO EISAKU TANOUE

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 096

Processo 0003325-88.2007.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE SIDNEY MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA6108-A)

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL DA DONA LINDAURA

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO ZEMAR

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO JOSE SOARES DE BRITO

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO TINHA DO JOSE FAZ TUDO

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO LURDINHA E OUTROS

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 097

Processo 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA

ADVOGADO MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA17510-A)

ADVOGADO DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO TIAGO DOS SANTOS ASSIS

ADVOGADO BRUNO DOS SANTOS ASSIS - (OAB DF54430-A)

APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB PR32521-A)

decisão: retirado

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 37ª sessão da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

37ª Sessão Ordinária de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 22 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 29 de NOVEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

desembargadores presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0805990-11.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigações

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARAMADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI

ADVOGADO ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS - (OAB PA20804-A)

ADVOGADO MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0810240-87.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0811281-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIETE COSTA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0806932-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MONACO MOTOCENTER PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSA LIDIA DA COSTA SOUZA

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0804507-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR ANDRADE

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE SOUZA - (OAB RN8867-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS

ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVADO ZENON ANTONIO CAHUANA VILLEGAS

ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

Ordem 006

Processo 0808789-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAO FRANCISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO VICTOR BARROS SANTANA - (OAB SP448106)

ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES MELO JUNIOR - (OAB PE26791)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATLAS AQUISICAO DE DIREITOS LTDA

ADVOGADO TULIO VENTURINI DE SOUZA - (OAB SP389783)

ADVOGADO YURI LOBAO BARBOSA - (OAB SE9718)

ADVOGADO JOAO VICTOR BARROS SANTANA - (OAB SP448106)

ADVOGADO DANILO ARAGAO SANTOS - (OAB SP392882)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 007

Processo 0806883-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Produto Rural

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAO PEDRO COMERCIALIZACAO DE GRAOS LTDA

ADVOGADO RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - (OAB RS101262)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRODUTECNICA NORDESTE COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO MATHEUS CARRIEL HONORIO - (OAB MS13431)

ADVOGADO JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - (OAB SP115461)

AGRAVADO PRODUTECNICA NORTE COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO MATHEUS CARRIEL HONORIO - (OAB MS13431)

ADVOGADO JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - (OAB SP115461)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 008

Processo 0811284-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aquisição

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE HELINEY NUNES RESENDE

ADVOGADO SIDNEY RESENDE NETO - (OAB TO5513-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO GERALDINO VAZ DA COSTA

ADVOGADO JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO SERGIO LUIZ SANTANA - (OAB PA102-A)

Voto: Embargos rejeitados

turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 009

Processo 0800722-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expropriação de Bens

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE CAMILLO ULIANA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

embargante/AGRAVANTE MARLENE DEPRA ULIANA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

embargante/AGRAVANTE POSTO PARAGOMINAS LTDA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO GUIDO ROGERIO MACEDO SILVEIRA FILHO - (OAB RJ073755)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 010

Processo 0808634-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - (OAB SP234865)

ADVOGADO CRISTIANO CARLOS KOZAN - (OAB SP183335)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MGM DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - (OAB CE18964)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 011

Processo 0803944-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE C.L.D.C.J.

ADVOGADO PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO G.C.P.D.N.

PROCURADOR JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 012

Processo 0803519-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GABRIEL MESQUITA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 013

Processo 0809802-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE SARA LIMA DOS SANTOS

REPRESENTANTE ELANE PATRICIA CRUZ LIMA

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 014

Processo 0801685-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE SIME ELGRABLY DE MELO E SILVA

ADVOGADO FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO - (OAB PA6255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 015

Processo 0809745-77.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

ADVOGADO HELDER IAN SOUZA VIDIGAL - (OAB 179810-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 016

Processo 0808218-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VILBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

AGRAVANTE EDELZUITA NOVAES SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AMAZONIA HORTIGRANGEIRA IND COM LTDA - ME

ADVOGADO VANDUIR JOSE DE LIMA - (OAB PA3504-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 017

Processo 0802431-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 018

Processo 0802917-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TELMA CRISTINA COSTA GARCIA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 019

Processo 0802616-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE MARIANO DE SOUSA LUNA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 020

Processo 0803537-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEFFERSON TAVARES PAIXAO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 021

Processo 0802505-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 022

Processo 0800970-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 023

Processo 0811277-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 024

Processo 0811328-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOURDES MARIA BANDEIRA DA CONCEICAO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 025

Processo 0807780-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE FLAVIA DA SILVA PRUDENTE

ADVOGADO GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ORIMAR PAULINO DA SILVA

PROCURADOR DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 026

Processo 0806158-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 027

Processo 0810343-60.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AYAN FERNANDES ARAGAO VINAGRE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO DANIELLA FERNANDES ARAGAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 028

Processo 0803092-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA - (OAB DF38587-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 029

Processo 0802301-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

AGRAVANTE RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO PRISCILA MELO DE LIMA COSTA - (OAB PA6439-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 030

Processo 0804917-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN RONNEY FERREIRA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 031

Processo 0806872-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALERIA MEDEIROS MENDONCA

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE ROBERTA MEDEIROS DE REZENDE

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE FLAVIA BASTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE MARIA CECILIA BASTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

AGRAVANTE ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO

ADVOGADO FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 032

Processo 0805663-03.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE N.A.D.L.

ADVOGADO RANDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES - (OAB AM16083)

ADVOGADO TATIANE MEDINA OLIVEIRA - (OAB AM6336)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - (OAB AM5641-A)

ADVOGADO RICARDO DA CUNHA COSTA - (OAB AM5737)

ADVOGADO DANUZA DO VALE CAMPOS - (OAB PA23687-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO H.C.P.D.S.

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

AGRAVADO L.S.D.S.D.L.

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

AGRAVADO I.F.D.L.D.S.D.L.

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 033

Processo 0810154-19.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aquisição

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/REQUERENTE EURICO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREY MONTENEGRO DE SA - (OAB PA9138-A)

POLO PASSIVO

agravado/REQUERIDO NEUZA MARIA SANTOS CORDEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 034

Processo 0809756-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIRLENY IZABEL BRASIL LEITE

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO THIAGO SANTOS MAGALHAES

ADVOGADO SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA - (OAB PA996-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 035

Processo 0806685-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Juros

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO JADER NILSON DA LUZ DIAS

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 036

Processo 0805755-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IONILDE DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junio

Ordem 037

Processo 0803412-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIENAI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACINTO SEMIAO DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 038

Processo 0804525-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVANDINA GONCALVES SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 039

Processo 0801644-17.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

agravante/AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 040

Processo 0806735-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENO NEVES SOARES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 041

Processo 0809656-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

ADVOGADO NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA JOSE LIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO FERNANDO NEVES DA SILVA - (OAB PA26278-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 042

Processo 0806731-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDA LOPES DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 043

Processo 0800622-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE C.C.P.

ADVOGADO VITOR LUIZ CARDOSO - (OAB PA22664)

POLO PASSIVO

AGRAVADO J.P.D.M.F.

ADVOGADO PATRICIA NAZARE DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA29996)

ADVOGADO MARISTER SANTOS DA COSTA - (OAB PA26541-A)

PROCURADOR P.N.D.S.F.

PROCURADOR M.S.D.C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 044

Processo 0804837-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LORENA LOPES ROCHA

ADVOGADO COLUMBANO FEIJO - (OAB SP346653)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 045

Processo 0800416-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO YURI RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 046

Processo 0811201-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO MICCIONE FILHO

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS - (OAB PA17068-A)

AGRAVADO GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 047

Processo 0804846-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Intimação / Notificação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE JOSE MIRANDA CRUZ

ADVOGADO ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - (OAB DF24405)

ADVOGADO JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - (OAB DF28502-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

agravante/AGRAVADO PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

agravante/AGRAVADO MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

agravante/AGRAVADO JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB 7261-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 048

Processo 0805339-13.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alteração de capital

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE HIROSHI YAMADA

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO FERNANDO TERUO YAMADA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 049

Processo 0805144-57.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE HIROSHI YAMADA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR - (OAB PA24174-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO FERNANDO TERUO YAMADA

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

AGRAVADO BERNARDO JUNJI CARNEIRO YAMADA

AGRAVADO ROBERTA AKIKO CARNEIRO YAMADA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 050

Processo 0808291-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO KENNEDY DA SILVA OLIVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 051

Processo 0801064-84.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE L.F.D.S.

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

embargado/AGRAVANTE K.L.F.D.S.

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 052

Processo 0809267-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE K.D.S.M.

ADVOGADO FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.F.F.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 053

Processo 0806680-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE RICARDO VINICIUS FERREIRA GUERRA

ADVOGADO IZABELLA ALVES DIAS - (OAB PR85979)

ADVOGADO CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO - (OAB PR41480)

ADVOGADO MARIANA RIBAS FADEL - (OAB PR85625)

AGRAVANTE ANTONIO DA SILVA PINTO

ADVOGADO IZABELLA ALVES DIAS - (OAB PR85979)

ADVOGADO CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO - (OAB PR41480)

ADVOGADO MARIANA RIBAS FADEL - (OAB PR85625)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDNER APARECIDO FERRI

PROCURADOR RAFAELE DALMAGRO

AGRAVADO CLAUDIA RAQUEL BENOSSI

PROCURADOR RAFAELE DALMAGRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 054

Processo 0805213-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE WILHAMES PAES RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARQUE DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 055

Processo 0000267-48.2018.8.14.0107

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IRACEMA ALVES MARCIEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 056

Processo 0006777-53.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 057

Processo 0002867-59.2015.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE REGINALDO COSTA GOMES

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Céo Maciel Coutinho

Ordem 058

Processo 0019289-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Doação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE IRENE MESSIAS DE SALES

ADVOGADO REBECA FONSECA DINIZ - (OAB PA23812-A)

APELANTE JAMIL MORENO SALES

ADVOGADO REBECA FONSECA DINIZ - (OAB PA23812-A)

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céo Maciel Coutinho

Ordem 059

Processo 0877871-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO TANIA MARA BRASIL SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 060

Processo 0815111-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO DA COSTA CARANHA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ROZENILDE COELHO COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

decisão: retirado

Ordem 061

Processo 0006527-35.2013.8.14.0005

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MARIA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

embargante/APELANTE MARIA JOSE MOURA DE SOUSA

ADVOGADO MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

ADVOGADO CLEUTON DA SILVA BARROS - (OAB PA17789-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ERONILDO RODRIGUES DE SOUZA

embargado/APELADO EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA

embargado/APELADO EDNA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO MAURICIO MOURA COSTA - (OAB SP4849-A)

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

ADVOGADO ARNALDO GOMES DA ROCHA - (OAB PA004770-A)

embargado/APELADO MARIO RODRIGUES CAMBUHY

ADVOGADO GREGORY WAGNER NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA - (OAB DF36812-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 062

Processo 0002149-79.2014.8.14.0044

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE HORIZONTE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO THIAGO AZEVEDO ROLA - (OAB PA13367-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

embargado/APELANTE ARMANDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELANTE VALDIRENE SANTA BRIGIDA DO MAR

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELANTE JOHNNY DO MAR COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELANTE AMANDA NOELLY MAR DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO AMANDA NOELLY MAR DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELADO ARMANDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargante/APELADO HORIZONTE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO - (OAB PR42088)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO THIAGO AZEVEDO ROLA - (OAB PA13367-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

embargado/APELADO JOHNNY DO MAR COSTA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

embargado/APELADO VALDIRENE SANTA BRIGIDA DO MAR

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA4354-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 063

Processo 0004758-79.2016.8.14.0039

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ELENI ESCOLASTICA DOS SANTOS

ADVOGADO MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - (OAB PA12399-A)

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 064

Processo 0811146-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO MARINA GALLETI SILVA - (OAB PA23686-A)

embargado/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO MARINA GALLETI SILVA - (OAB PA23686-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MARCOS ROBERT DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 065

Processo 0006768-23.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LIMITADA - ME

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

embargado/APELANTE VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

embargado/APELANTE FERNANDO FRANCA DE MENDONCA

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

embargante/APELANTE CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA - ME

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO THIAGO LUIZ AMARAL SILVA - (OAB PA24472-A)

ADVOGADO LOYANNE BATISTA DA SILVA - (OAB PA21580-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 066

Processo 0036521-30.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

POLO PASSIVO

APELADO NORTE SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 067

Processo 0000863-62.2005.8.14.0115

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE A.J. SOUZA PINTO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ - (OAB PR08292)

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

POLO PASSIVO

APELADO A.J. SOUZA PINTO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ - (OAB PR08292)

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 068

Processo 0004632-77.2016.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ALBERTO CARLOS LIMA

ADVOGADO THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

ADVOGADO CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALCINEIDE NASCIMENTO DE LIMA

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 069

Processo 0055766-90.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE DILERMANDO MENESCAL JUNIOR

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO FATIMA

ADVOGADO FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

ADVOGADO SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

ADVOGADO ALINA PINHEIRO SAMPAIO - (OAB PA11508-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des.

Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 070

Processo 0808593-98.2019.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE MARIA GORETE VASCONCELOS

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 071

Processo 0013751-19.2016.8.14.0005

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO GLORIA HYZUNY M LAIGNIER

ADVOGADO JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

decisão: não julgado (voto discordante)

Ordem 072

Processo 0016917-81.2017.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE C.C.S.

ADVOGADO ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033)

agravado/APELANTE C.G.S.T.

ADVOGADO ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO L.A.D.A.T.

ADVOGADO JONATAS DE SOUSA SANCHES - (OAB PA29989)

ADVOGADO TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB 31615-A)

ADVOGADO VANESSA DOS SANTOS SOARES - (OAB 30428-A)

ADVOGADO CAYO DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA6949-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 073

Processo 0003080-96.2014.8.14.0201

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARCIA KEYNNA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO FABIO GOMIDES BORGES - (OAB PA19787-S)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 074

Processo 0861081-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

agravado/APELADO CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 075

Processo 0129483-98.2015.8.14.0032

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE EDIL DA CONCEICAO BRAZAO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA OI S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 076

Processo 0006659-70.2019.8.14.5150

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE NELSON PINTO

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO DEBORAH PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 077

Processo 0207306-83.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELADO BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravado/APELADO FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 078

Processo 0016596-21.2016.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROGERIO CHAVANTE DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 079

Processo 0828392-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS - (OAB PE46401-A)

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JANIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 080

Processo 0809109-21.2019.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA ARCANGELA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 081

Processo 0800085-25.2019.8.14.0097

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravante/APELADO DANIEL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 082

Processo 0081085-55.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA EDA GIL ALVES VALE

ADVOGADO ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS - (OAB PA14902-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 083

Processo 0047687-59.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARIA DE LOURDES PORTILHO DEMETRIO FERREIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ITAU S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 084

Processo 0008616-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE ADERCILIO AMORIM DAMASCENO

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 085

Processo 0060832-51.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOCIVALDO LADISLAU BATISTA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO BIANCA DOS SANTOS - (OAB SC794-S)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 086

Processo 0018979-69.2016.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE LUIS MACARIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 087

Processo 0862286-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irregularidade no atendimento

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SONIA MARIA TRINDADE ABDON

ADVOGADO CASSIO LUIZ JANUARIO ALMEIDA - (OAB MA8014-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 088

Processo 0810775-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE OLIVIA OLINDINA DE LIMA JACOB

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

agravante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 089

Processo 0832910-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARGARETE VASQUES TEIXEIRA

ADVOGADO ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO - (OAB PE35289-A)

ADVOGADO ROSINES ROLIM - (OAB SP292893-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 090

Processo 0055606-36.2011.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO PAULO WANDERLEY CORREA NORMANDO

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

agravado/APELADO LIANA PAULA LOPES NOBRE

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 091

Processo 0807322-29.2018.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acessão

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ANTONIO AFONSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO - (OAB PA17227-A)

ADVOGADO IARA CARDOSO SOUSA - (OAB PA20093-A)

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 092

Processo 0800127-20.2020.8.14.0039

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ANA MARIA DOS SANTOS FRUTUOSO

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 093

Processo 0398666-10.2016.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - (OAB PA2942-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 094

Processo 0019566-84.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/APELADO HELOISA HELENA DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 095

Processo 0029638-96.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE - (OAB SP252802-A)

ADVOGADO TATYANA BOTELHO ANDRE - (OAB SP170219-A)

ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - (OAB SP8868-A)

POLO PASSIVO

APELADO HUMBERTO ANTONIO EISAKU TANOUÉ

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 096

Processo 0003325-88.2007.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE SIDNEY MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA6108-A)

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL DA DONA LINDAURA

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO ZEMAR

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO JOSE SOARES DE BRITO

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO TINHA DO JOSE FAZ TUDO

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

APELADO LURDINHA E OUTROS

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 097

Processo 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA

ADVOGADO MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA17510-A)

ADVOGADO DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO TIAGO DOS SANTOS ASSIS

ADVOGADO BRUNO DOS SANTOS ASSIS - (OAB DF54430-A)

APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB PR32521-A)

decisão: retirado

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 09/12/2021

HORÁRIO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0016104-80.2017.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M C A

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA

REQUERIDA: I C S A

ADVOGADO: MAURÍCIO LIMA BUENO

DIA 09/12/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0854882-81.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: W J R B

ADVOGADO: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA

REQUERIDA: E C D A B

ADVOGADA: MILENE CORREA FERREIRA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 41ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 06 de dezembro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processo adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0810648-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DÉBORA MACIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

ADVOGADO: PÂNYSA SASHA MONTEIRO MARINHO - (OAB PA17604-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO a pedido da defesa da paciente.

Ordem: 002

Processo: 0808542-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAPITÃO POÇO

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: RAILSON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO a pedido do advogado do requerente.

Ordem: 003

Processo: 0811756-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDRÉ LUIZ CRAVO BRESSON

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 004

Processo: 0810424-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FERNANDO FERREIRA ROSA FILHO

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 005

Processo: 0812906-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSÉ RENATO CANICEIRO SANTOS

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 006

Processo: 0811281-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOÃO ESPEDITO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 007

Processo: 0811384-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: PAULO VICTOR SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 008

Processo: 0811396-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE PROVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WALLAF GONÇALVES LOPES

ADVOGADO: RAPHAEL REIS DE SOUSA - (OAB PA15356-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 009

Processo: 0812372-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: REGINALDO DA PAZ

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA24451-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 010

Processo: 0811367-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: RAULNEY DE NAZARÉ GONÇALVES

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

ADVOGADO: PÂNYSA SASHA MONTEIRO MARINHO - (OAB PA17604-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 011

Processo: 0810502-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA - (OAB PA31244-A)

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 012

Processo: 0813448-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAÚJO - (OAB PA31131)

ADVOGADO: ÂNGELO SOUSA LIMA - (OAB PA26226-A)

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 013

Processo: 0811365-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: WALDIR COSTA ROSSI

ADVOGADO: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - (OAB PA22788-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 014

Processo: 0812096-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROMÁRIO CONCEIÇÃO ROCHA

PACIENTE: THIAGO SOUSA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 015

Processo: 0808981-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JEANE VERA SILVA

ADVOGADO: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA - (OAB PA20444-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 016

Processo: 0812670-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 017

Processo: 0003981-93.2017.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Comarca de origem: MARABÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMBARGANTE: THIAGO SAJES DE ALFAIA

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283)

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão nº 207.464/2019 da 3ª Turma de Direito Penal)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 1º de dezembro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 23 de novembro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processos Julgados

Ordem: 001 Processo: 0806823-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ANAPU

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça ALINE CUNHA DA SILVA)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: DHEINERSON GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO: DÉBORA JORDANA MIRANDA DE ARAÚJO - (OAB PA31444)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido de desaforamento.

Ordem: 002 Processo: 0804366-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVA)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

RÉU: RENATO CARDOSO DO CARMO

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES SILVA

RÉU: CLAUDINEI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ; PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente o pedido desaforando o

juízo para a Comarca da Capital.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 30 de novembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00052901820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO:
Apelação Criminal em: 02/12/2021---APELANTE:RENAN ZIEL RODRIGUES SOUZA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELANTE:LUANDRE DOS SANTOS
GOMES MACIEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELANTE:ROMARIO SANTANA PONTES APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES
FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª Turma de Direito Penal Apelação Penal nº.
00052901820168140083 R. h. Diante da Certidão de fls. 878, chamo o feito a ordem para determinar a
intimação do advogado Ivan Moraes Furtado Junior (OAB/PA 13.953), patrono do réu Romário Santana
Pontes, para apresentar razões recursais. Com as razões apresentadas, encaminhem-se às contrarrazões
e ao retorno, proceda-se ao envio do custos legis para emissão de parecer, e após, retornem-me
conclusos. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora
Prédio Sede - Avenida Almirante Barroso, nº 3089 - Bairro: Souza - CEP 66.613-710 Belém - PA. Sala A
204. Fone: 3205-3709 / 3736. Fax: 3205-3736

RESENHA: 02/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO: 00073745620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o:
Apelação Criminal em: 02/12/2021---APELANTE:MAIKO PEGORETTI KRONBAUER Representante(s):
OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) APELANTE:JACKSON GAIST Representante(s):
OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)
DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 007374-
56.2017.8.14.0115 Apelantes: Maiko Pegoretti Kronbauer e Jackson Gaist Apelado: Justiça Pública.
Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Analisando os presentes autos constatei que, no despacho de fls.
1289 (Vol. VII), deferi o pedido de sustentação oral e determinei que fossem realizadas as diligências para
viabilizar o procedimento para a realização de sessão presencial. Todavia, em razão da pandemia da
Covid-19, a prudência e as medidas sanitárias para evitar o contágio da referida moléstia não
recomendam a realização do ato processual nos termos em que foi pleiteado pelo recorrente. Ante o
exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 1289, devendo a sessão de
julgamento do recurso ocorrer por videoconferência, que, em nenhum momento, prejudica a ampla defesa
do apelante, uma vez que permite a sustentação oral das razões do apelo. Belém. (PA), 1º de dezembro
de 2021. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA

DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00065059520098140401 PROCESSO ANTIGO: 201030114651
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2021---APELADO: J. P. ASSISTENTE DE ACUSACAO:L. A. L. Representante(s): OAB 12339 - WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5147 - ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) VITIMA:S. B. G. APELANTE:L. A. P. S. Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0006505-95.2009.814.0401 APELANTE: L. A. DE P. S. APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Retornaram-me os autos para cumprimento de decisão proferida pela 3ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº. 38.104-PA, a qual, por maioria de votos, julgou procedente o pleito do Ministério Público do Estado do Pará e cassou o acórdão nº. 203.022, determinando que o julgamento do recurso de apelação fosse retomado, com brevidade. De acordo com a decisão proferida no bojo da Reclamação supramencionada, a decisão que anulou a sentença condenatória foi cassada restabelecendo a condenação do apelante, retornando os autos apenas para análise dos demais pedidos. A defesa do apelante pleiteia o acautelamento dos autos, para que seja levado a julgamento somente após o trânsito em julgado da Reclamação nº. 38104-PA, da qual opôs Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado em 26.11.2021. Aduz que o prazo para Recurso Extraordinário está em andamento e também protocolizar medida cautelar de antecipação de tutela do RE. O pleito não merece acolhimento, uma vez que inexistente efeito suspensivo concedido, não sendo possível definir o direito com base em situações futuras. Com relação ao pedido de manifestação desta Corte, referente a suposta violação do princípio do Juiz Natural, sustentado pela defesa, não cabe a este Relator analisar o referido assunto, no presente feito, posto que já existe uma decisão do STJ, determinado o cumprimento da decisão proferida pela Corte Superior e os autos retornaram a este Relator, única e exclusivamente, para análise dos pedidos constantes do recurso de apelação ainda não analisados. Em sendo assim, considerando decisão do Tribunal Superior Justiça e visando o cumprimento da mesma, determino que os autos retornem conclusos para elaboração do voto e pedido de inclusão em pauta para julgamento. Intime-se; Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 07 DE DEZEMBRO DE 2021, às 09h30 HORAS**, para realização da **17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico < **<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>**> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: < **<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>**>.

1 - Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito - 0021899-24.2018.8.14.0401 - 4ª Vara

do Tribunal do Júri de Belém - SISTEMA LIBRA

Embargante: Giovanni Ricardi Chaves Maiorana

Representantes: Dr. Roberto Lauria (OAB 7388), Dr. Felipe Mendonça de Oliveira (OAB 24009), Dra. Anete Denise Silva Pereira (OAB 10691), Dra. Lorena De Oliveira Ferreira Lauria (OAB 14928) e Dr. Rafael Oliveira Araújo (OAB 19573)

Embargado: Acórdão nº 217.743 (DJ 12/05/2021)

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

2 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0019111-39.2010.8.14.0401 - 6ª Vara Criminal de Belém - SISTEMA LIBRA

Embargantes: José Augusto Correia Moreira e Eduardo Alvares Moreira

Representante: Advogado Dr. Gustavo Pastor Pinheiro (OAB 13933)

Embargado: Acórdão nº 218.036 (DJ 20/05/2021)

Assistente de Acusação: Alexis Ataíde do Carmo

Representante: Advogado Dr. Luciel da Costa Caxiado (OAB 4753)

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Obs.: Suspeição da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, à fl. 598

3 - Apelação Criminal - 0000923-93.2018.8.14.0401 - 7ª Vara Criminal de Belém - SISTEMA LIBRA

Apelante: Andrei Souza Oliveira

Representante: Advogado Dr. Marcelo Liendro da Silva Amaral (OAB 20474)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

4 - Agravo de Execução Penal - 0812005-59.2020.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Williams Fonseca da Fonseca

Representante: Defensoria Pública Do Estado Do Pará

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho Da Silveira

5 - Agravo de Execução Penal - 0805105-26.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Higo Antônio Dias de Figueiredo

Representante: Defensoria Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

6 - Apelação Criminal - 0804001-92.2020.8.14.0045 - SISTEMA PJE

Apelante: Marcelo Gomes Borges

Advogado: Dr. Marcelo Farias Mendanha (OAB/PA 13168)

Advogada: Dra. Jane da Cunha Machado Resende (OAB/PA 12065)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

7 - Apelação Criminal - 0002381-06.2020.8.14.0069 - SISTEMA PJE

Apelante: I. P. P.

Advogado: Dr. Carlos Atila Bezerra Parente (OAB/TO 5621)

Advogado: Dr. Lucas Guirelle Lima (OAB/TO 6518)

Advogado: Dr. Elizaldo Oliveira de Sousa (OAB/TO 5345)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

8 - Apelação Criminal - 0004070-77.2019.8.14.0083 - SISTEMA PJE

Apelante: Maria Raimunda Magno da Silva

Advogado: Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14931)

Advogado: Dr. Talisman Secundino de Moraes Senior (OAB/PA 2999)

Apelante: Diego Maia de Oliveira

Advogado: Mario Lucio Damasceno (OAB/PA 3450)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

9 - Agravo de Execução Penal - 0806663-33.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado Do Pará

Agravado: J. W. N. S.

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

10 - Apelação Criminal - 0002118-10.2014.8.14.0028 - SISTEMA PJE

Apelante: Rhafael Roberto Queiroz Silva

Advogado: Raphael Lemes Braz - OAB/PA 24451

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

SEM REVISÃO

11 - Apelação Criminal - 0800665-73.2021.8.14.0133 - SISTEMA PJE

Apelante: Daniel Heber Lobo Monteiro

Advogado: Thamires Priscila de Sena Haick - (OAB/PA 28712)

Advogado: Arthur Dias de Arruda - (OAB/PA 12743)

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

12 - Apelação Criminal - 0006267-67.2019.8.14.0030 - SISTEMA PJE

Apelante: E. S. S.

Advogado Dativo: Dr. Emanuel de Jesus Campos - (OAB/PA 4315)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

13 - Apelação Criminal - 0000727-23.2013.8.14.0200 - SISTEMA PJE

Apelantes: Osvaldo da Silva e Marcelo Costa Serrano

Advogada: Karen Cristiny Mendes do Nascimento - OAB/PA 20874

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Belém (PA), 01 de dezembro de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 19/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00006614820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:EDSON BRINGEL FERNANDES VITIMA:A. C. .
 Autos nº 0000661-48.2020.8.14.0701 Autor do fato: EDSON BRINGEL FERNANDES Vítima: A
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e
 um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
 PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA,
 Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o
 pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado.
 Ausente a testemunha VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, não tendo sido intimada, conforme
 certidão de fl. 65. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao
 art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a
 realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos
 tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de
 audiências deste Juizado. Em seguida, verificou-se que o autor do fato não faz jus a
 Transação Penal nem a Suspensão Condicional do Processo, conforme destacado pelo Ministério
 Público na denúncia de fl. 03. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o
 seguinte: 1 - Considerando que, conforme consta na certidão de fl. 69, o autor do fato não foi
 citado pessoalmente, comprometendo, assim, a validade de sua citação, designo audiência de
 instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2022 às 10:40 horas. Cite-se o autor do
 fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à
 audiência acompanhado de sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e de advogado,
 advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº
 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunha(s), deverá ser
 apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização
 da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as
 providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a testemunha arrolada na denúncia,
 bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. A secretaria deverá
 providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Intimados os
 presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho
 (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE
 JUSTIÇA:

PROCESSO: 00014219420208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:ALEX LIMA DOS SANTOS VITIMA:C. S. C. .
 Autos nº 0001421-94.2020.8.14.0701 Autor do fato: ALEX LIMA DOS SANTOS Vítima: A
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e
 um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
 PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA,
 Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o
 pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido citado, conforme

certidão de fl. 42. **Á Á Á Á Á Presente a testemunha RONILSON AMANAJAS ALMEIDA (PM/PA nº 42795), arrolada na denúncia. Á Á Á Á Á OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Á Á Á Á Á Em seguida, a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. Á Á Á Á Á DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Á Á Á Á Á Considerando o teor da certidão de fl. 42, encaminhem-se os autos à manifesta do Ministério Público, conforme requerido. Á Á Á Á Á Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: TESTEMUNHA:**

PROCESSO: 00027654720198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO DOS ANJOS DIAS VITIMA: A. C. .
 Autos nº 0002765-47.2019.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO DOS ANJOS DIAS Vítima: A
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA
 PRELIMINAR Á Á Á Á Á Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40
 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO
 AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO,
 Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do
 Ministério Público. Á Á Á Á Á No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e
 constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme
 certidão de fl. 37. Á Á Á Á Á Presente o Dr. MARCIO MIRANDA NASSAR (OAB/PA nº 19455).
 Á Á Á Á Á OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria
 Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente
 audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada
 pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.
 Á Á Á Á Á DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA
 Á Á Á Á Á Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Á Á Á Á Á Passo a
 decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição: Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico
 que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime
 previsto no artigo 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. Á Á Á Á Á Conforme o artigo 109, do CPB, a
 prescrição antes de transitada em julgado a sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da
 pena é igual a um ou sendo superior, não excede dois anos (inciso V). Á Á Á Á Á No caso em
 questão, considerando que, atualmente, o autor do fato é maior de 70 (setenta) anos, o prazo
 prescricional é reduzido pela metade, conforme determina o artigo 115 do CPB, passando, em
 consequência para 02 (dois) anos. Á Á Á Á Á Assim, tendo o fato ocorrido em 18 de outubro de 2019, já
 transcorreu o período prescricional. Isto posto, determino o arquivamento dos presentes autos, por
 conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP). Á Á Á Á Á P.R.I. Após o
 trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.
 Á Á Á Á Á Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi
 encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi
 _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00027819820198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO: THIAGO RAMOS PINHEIRO PARANHOS
 VITIMA: A. C. . Autos nº 0002781-98.2019.8.14.0701 Autor do fato: THIAGO RAMOS PINHEIRO
 PARANHOS (RG nº 5107801 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º
 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Á Á Á Á Á Aos 24 dias do mês de novembro
 do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra.
 MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. Á Á Á Á Á No horário
 designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do
 fato, desacompanhado de advogado. Á Á Á Á Á OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em

cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que tem interesse nas propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, bem como considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado e que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 31 de março de 2022 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . **JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:**

1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

PROCESSO: 00000933220208140701 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 **DENUNCIADO:** ROMARIO ARAUJO BARROS
VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0000093-32.2020.8.14.0701 **Autor do Fato:** ROMÁRIO ARAÚJO BARROS
Vítima: A COLETIVIDADE **Capítulo Penal:** art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. **DECISÃO**
 Considerando o teor da certidão de fl. 65, bem como considerando que do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/2021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumprase. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. **ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO** Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 **ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação**

penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00001133620098140701 PROCESSO ANTIGO: 200920167291
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Crimes Ambientais em: 25/11/2021 AUTOR:DANIEL DE ARAUJO COSTA JORGE VITIMA:A. C. O. E. .
Autos nº.: 0000113-36.2009.8.14.0701 Autor do Fato: DANIEL DE ARAUJO COSTA JORGE Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do
Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87
(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00001825520208140701 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:LEONARDO REIS DE
OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000182-55.2020.8.14.0701 Autor do Fato: LEONARDO REIS DE
OLIVEIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
DECISÃO Considerando o teor da certidão de fl. 58, bem como considerando que
do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do
Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não tendo terminado.
Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº
6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional
de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento
de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este
Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e
Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente
processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa
de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA,
procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar
como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se.
Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY

PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terã competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00002021720188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA SANTANA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000202-17.2018.8.14.0701 Autor do Fato: ADRIANO DA SILVA SANTANA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terã competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00003823320188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JOELMA COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0000382-33.2018.8.14.0701 e 0000961-78.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo

sido citada, conforme certidão de fl. 111. **OCORRÊNCIAS:** Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. A representante do Ministério Público requereu vista dos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMa Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 111, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00003858520188140701 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 **DENUNCIADO:** ELSON MACHADO DA SILVA
 Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) **VITIMA:** A. C. O. E. . Autos
 nº.: 0000385-85.2018.8.14.0701 **Autor do Fato:** ELSON MACHADO DA SILVA **Vítima:** A
COLETIVIDADE **Capitulação Penal:** art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. **DECISÃO**
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
 termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
 a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 **ENUNCIADO 87**
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00004010520198140701 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 **DENUNCIADO:** PEDRO PAULO SILVA DE
 MIRANDA **VITIMA:** A. C. . Autos nº.: 0000401-05.2019.8.14.0701 **Autor do Fato:** PEDRO PAULO SILVA
 DE MIRANDA **Vítima:** A **COLETIVIDADE** **Capitulação Penal:** art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o

acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal ter competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00006043520178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:MILTON LIMA PEREIRA
 Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos
 nº.: 0000604-35.2017.8.14.0701 Autor do Fato: MILTON LIMA PEREIRA Vítima: A COLETIVIDADE
 Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame
 dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo
 período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado.
 Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº
 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
 Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
 Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional
 de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento
 de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este
 Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e
 Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente
 processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa
 de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA,
 procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar
 como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se.
 Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
 PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª
 Vara Penal ter competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas
 alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas
 as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos
 beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da
 Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém
 (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do
 processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e
 da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado
 Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação
 penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência
 específica.

PROCESSO: 00008015320188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:MANOEL JOVENAL DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000801-53.2018.8.14.0701 Autor do Fato: MANOEL JOVENAL DE OLIVEIRA Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaçãO Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com SuspensãO Condicional do Processo, cujo perÃodo de prova da mesma Ã© de 02 (dois) anos, nãO tendo terminado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, Â§ 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiãça da RegiãO Metropolitana de BelãOm, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiãça da RegiãO Metropolitana de BelãOm e da Corregedoria de Justiãça do Interior e Â ResoluãçãO nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiãça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execuãçãO e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensãO condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de ExecuãçãO de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendãncias de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a reduãçãO da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessÃrios, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria atã o final do referido perÃodo de prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelãOm (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juãza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, Â§ 6º "A 21ª Vara Penal terã competãncia para a execuãçãO de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da RegiãO Metropolitana de BelãOm, bem como a fiscalizaãçãO do perÃodo de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - SãO atribuiãçãOes do Juãzo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de ExecuãçãO de Penas e Medidas Alternativas da RegiãO Metropolitana de BelãOm (VEPMA): I - promover a execuãçãO e o acompanhamento: (...) b) da suspensãO condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefÃcios da suspensãO condicional do processo e da suspensãO condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal Ã© competente para a execuãçãO das penas ou medidas aplicadas em transaãçãO penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competãncia especÃfica.

PROCESSO: 00009361220118140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ORLANDO GOMES VITIMA:A. C. . Autos nº 0000936-12.2011.8.14.0701 Autor do fato: ORLANDO GOMES Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaãçãO Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUãO E JULGAMENTO Â Â Â Â Â Aos 25 dias do mÃas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 10:40 horas, nesta cidade de BelãOm, na sala de audiãncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â No horÃrio designado para audiãncia, foi feito o pregãO de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, nãO tendo sido citado, conforme certidãO de fl. 183. Â Â Â Â Â OCORRãNCIAS: Aberta a audiãncia a MMa. Juãza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realizaãçãO da presente audiãncia de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnolãgicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiãncias deste Juizado. Â Â Â Â Â Em seguida, a Representante do Ministãrio Pãblico requereu vista dos autos. Â Â Â Â Â DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: A MMã Juãza deliberou o seguinte: Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidãO de fl. 183, encaminhem-se os autos Ã manifestaãçãO do Ministãrio Pãblico, conforme requerido. Â Â Â Â Â Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUãZA: PROMOTORA DE JUSTIãA:

PROCESSO: 00009617820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JOELMA COSTA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA

MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0000382-33.2018.8.14.0701 e 0000961-78.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido citada, conforme certidão de fl. 111. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. A representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 111, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00009631420198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO AÇÃO Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: EDILSON DE JESUS DOS SANTOS CASTRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000963-14.2019.8.14.0701 Autor do Fato: EDILSON DE JESUS DOS SANTOS CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. 2 - Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 91, reitere-se o ofício de fl. 88, com as especificações necessárias, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do processo de execução distribuído em decorrência da Guia nº 2020.02152222-03. Apêns, retornem-se os autos conclusos. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00009658120198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:MARIA JOSE PANTOJA DOS
 SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000965-81.2019.8.14.0701 Autora do Fato: MARIA JOSÃ PANTOJA
 DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão de fl. 73, bem como considerando que
 do exame dos autos verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com Suspensão Condicional do
 Processo, cujo período de prova da mesma Â© de 02 (dois) anos, não tendo terminado.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, Â§ 6º da Lei Estadual nº
 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
 Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
 Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional
 de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento
 de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este
 Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e
 Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que o presente
 processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa
 de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA,
 procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar
 como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-
 se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
 PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, Â§ 6º "A 21ª
 Vara Penal ter competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas
 alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas
 as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos
 beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da
 Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém
 (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do
 processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e
 da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado
 Especial Criminal Â© competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação
 penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência
 específica.

PROCESSO: 00010414220188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:CLOVIS CARDOSO DA COSTA
 FILHO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-42.2018.8.14.0701 Autor do Fato: CLOVIS CARDOSO DA
 COSTA FILHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, Â§ 1º e art. 60, ambos da Lei
 nº 9.605/98. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi
 beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma Â© de 02 (dois)
 anos, não tendo terminado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, Â§ 6º
 da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, Â§ 6º "A 21ª Vara Penal ter competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos

termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00011029720188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ADENILSON MELO DA SILVA
 VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001102-97.2018.8.14.0701 Autor do Fato: ADENILSON MELO DA SILVA
 Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
 termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
 a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00011416020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:MANOEL VALDESI GOMES
 ALVES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001141-60.2019.8.14.0701 Autor do Fato: MANOEL VALDESI
 GOMES ALVES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de

Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00013826820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: MARCELO JANDERSON CORREA FRANCA VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0001382-68.2018.8.14.0701 Autor do Fato: MARCELO JANDERSON CORREA FRANCA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00013843820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: GLABSON CORDEIRO ROCHA VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0001384-38.2018.8.14.0701 Autor do Fato: GLABSON CORDEIRO ROCHA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.

DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00013847220178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: DAVID SOUZA DA ROCHA
 VITIMA: A. C. O. E. Autos nº: 0001384-72.2017.8.14.0701 Autor do Fato: DAVID SOUZA DA ROCHA
 Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00014046320178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ALAN DA COSTA MACEDO
 VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0001404-63.2017.8.14.0701 Autor do Fato: ALAN DA COSTA MACEDO
 Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
 termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
 a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00014614720188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:MANOEL JOSE DOS SANTOS
 BAIA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001461-47.2018.8.14.0701 Autor do Fato: MANOEL JOSÉ DOS
 SANTOS BAIA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00015016320178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:MARIA ANTONIA LOURINHO DUTRA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº: 0001501-63.2017.8.14.0701 Autora do Fato: MARIA ANTONIA LOURINHO DUTRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Do exame dos autos verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00015414020208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA AUTOR DO FATO:RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR VITIMA:O. E. . Autos nº 0001541-40.2020.8.14.0701 Autores do fato: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Á Á Á Á Á Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. Á Á Á Á Á No horário designado para

audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA, não tendo sido intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 29. Ausente o autor do fato RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR, não tendo sido intimado, conforme AR de fl. 28. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor dos ARs de fls. 28 e 29, designo audiência preliminar para o dia 31 de maio de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intimem-se os autores do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00016831520188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: NESTOR CABRAL SOARES
 VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0001683-15.2018.8.14.0701 Autor do Fato: NESTOR CABRAL SOARES
 Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
 termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
 a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00019245720168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: SEBASTIAO MARTINS
 MONTEIRO VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0001924-57.2016.8.14.0701 Autor do Fato: SEBASTIÃO MARTINS
 MONTEIRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei

Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00019810720188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:DIEGO SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº: 0001981-07.2018.8.14.0701 Autor do Fato: DIEGO SILVA DA COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00021356420148140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: PAULO GUILHERME BARROS
 DA SILVA VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0002135-64.2014.8.14.0701 Autor do Fato: PAULO GUILHERME
 BARROS DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
 termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
 a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00021437020168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: JOSE BRITO RIBEIRO DA
 COSTA VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0002143-70.2016.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ BRITO RIBEIRO DA
 COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 60 da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos

termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00021442120178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:DANIEL DE OLIVEIRA VIEGAS VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002144-21.2017.8.14.0701 Autor do Fato: DANIEL DE OLIVEIRA VIEGAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00022270320188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002227-03.2018.8.14.0701 Autor do Fato: CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de

Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00022833620188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS COUTINHO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002283-36.2018.8.14.0701 Autor do Fato: LUIZ CARLOS COUTINHO DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00022882920168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:JOAO CARLOS CONCEICAO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002288-29.2016.8.14.0701 Autor do Fato: JOÃO CARLOS CONCEIÇÃO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO

Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00022926620168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: NILBERTO FARIAS FERREIRA
 VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0002292-66.2016.8.14.0701 Autor do Fato: NILBERTO FARIAS FERREIRA
 Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00024465020178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ESPLANADA INDUSTRIA E
 COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS
 DIAS (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002446-50.2017.8.14.0701 Autora do Fato: ESPLANADA INDÚSTRIA E
 COMERCIO DE COLCHOES LTDA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da
 Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que a Pessoa
 Jurídica autora do fato foi beneficiada com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova
 da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em
 cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da
 Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da
 Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e
 Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº
 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e
 suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente
 devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA.
 Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências
 de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste
 Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários,
 inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o
 final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém
 (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado
 Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a
 execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados
 Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região
 Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com
 "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I -
 promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII -
 revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão
 condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal
 é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo
 quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00026453820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:AMARILDO MORAES DE
 CASTRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002645-38.2018.8.14.0701 Autor do Fato: AMARILDO MORAES DE
 CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para

que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00027442620188140501 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: LUIS DE NAZARENO PINHEIRO DE SIQUEIRA VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0002744-26.2018.8.14.0501 Autor do Fato: LUIS DE NAZARENO PINHEIRO DE SIQUEIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00029424520188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ GONZAGA TAVARES VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0002942-45.2018.8.14.0701 Autor do Fato: LUIZ GONZAGA TAVARES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que as fls. 38/40 foi proferida sentença homologando as propostas de transação penal e recomposição do dano ambiental, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas pelo autor do fato. Ocorre que permanece no depósito deste Juízo, conforme termo de recebimento de fl. 25, bem apreendido que de valor

reduzido (fl. 100) e a parte não demonstrou interesse em reavê-lo, como ofício de fl. 95. Verifica-se que o referido objeto foi apreendido por ocasião da realização da Vistoria de Constatação do crime imputado, não havendo motivo para que permaneça vinculado a este procedimento, impondo-se, desse modo, medidas urgentes relativas à destinação necessária de tal bem, inclusive tendo o desinteresse do autor do fato em reavê-lo, como ofício de fl. 95. Pelo exposto e diante do parecer favorável do Ministério Público (fl. 96) e tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do mencionado bem referido a fl. 25, e determino o seguinte: Considerando se tratar de bem de pequeno valor, inclusive considerando a certidão de fl. 100, o que possibilita a doação orientada no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), fl. 17, determino que a referida doação seja efetuada a uma das instituições elencadas no art. 10 do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI. A mencionada providência deverá ser efetuada pela Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Criminais - UPJ JECrim somente após a ciência do Ministério Público e o fim do prazo para apresentação de eventual recurso, observando-se as disposições do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, expedindo-se certidão sobre o cumprimento desta decisão, procedendo-se, ainda, os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA e no Sistema de Bens Apreendidos do CNJ. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Por fim, cumpra-se a integralidade da sentença de fls. 38/40, procedendo o arquivamento dos autos após o cumprimento das medidas aplicadas. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00030631020178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ADELSON GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0003063-10.2017.8.14.0701 Autor do Fato: ADELSON GONÇALVES DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00031251620188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: LUIS OTAVIO FARIAS DE
CAMPOS VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0003125-16.2018.8.14.0701 Autor do Fato: LUIS OTAVIO FARIAS
DE CAMPOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não
tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
Estadual nº 6.840/2021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª
Vara Penal da Comarca da Capital - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87
(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00034846320188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: FABIO JOSE NUNES DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 25340 -
MARIA CONCEIÇÃO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0003484-
63.2018.8.14.0701 Autor do Fato: FABIO JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA Vítima: A COLETIVIDADE
Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame
dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo
período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º,
§ 6º da Lei Estadual nº 6.840/2021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho
Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento
de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este
Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e
Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente
processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa
de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA,
procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar
como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se.
Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª
Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas

alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídos ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00035819720178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: NILSON VANDE TEIXEIRA CHAGAS VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0003581-97.2017.8.14.0701 Autor do Fato: NILSON VANDE TEIXEIRA CHAGAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídos ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00035828220178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: C DA C ALVES ENTRETENIMENTOS EPP VITIMA: A. C. . Autos nº 0003582-82.2017.8.14.0701 Autora do fato: C DA C ALVES ENTRETENIMENTOS EPP Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a Pessoa Jurídica autora do fato, injustificadamente, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 108. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-

GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição: Compulsando os autos, verifico que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui à Pessoa Jurídica autora do fato a prática do crime previsto no artigo 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em julgado a sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou sendo superior, não excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o fato ocorreu no dia 10 de novembro de 2017, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP). P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00036664920188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: EVERTON ARAUJO DIAS
 VITIMA: A. C. . Autos nº: 0003666-49.2018.8.14.0701 Autor do Fato: EVERTON ARAUJO DIAS Vítima:
 A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021.
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
 termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
 a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas do
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87
 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas
 ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas
 alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00054252420138140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: MELCKE MAURO DA COSTA
 BECHIR VITIMA: A. C. . Autos nº: 0005425-24.2013.8.14.0701 Autor do Fato: MELCKE MAURO DA
 COSTA BECHIR Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com

Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/2021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00255592620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:EDMILSON FERREIRA ABREU
 Representante(s): OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Autos
 nº.: 0025559-26.2018.8.14.0401 Autor do Fato: EDMILSON FERREIRA ABREU Vítima: A
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 Do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com
 Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não
 tendo terminado. Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, § 6º da Lei
 Estadual nº 6.840/2021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região
 Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o
 acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo,
 aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Isto posto,
 considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ,
 visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de
 acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para
 que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova.
 Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente 1 Art. 8º, § 6º "A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas
 restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos
 termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como
 a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao
 Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b)
 da suspensão condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da
 suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00000624620198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO: EDILSON DE JESUS DOS SANTOS CASTRO DENUNCIADO: MARCIO CANTANHEDE RODRIGUES VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00001435820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 DENUNCIADO: HAMILTON BARROSO DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos nº: 0000143-58.2020.8.14.0701 Autor do Fato: HAMILTON BARROSO DA COSTA FILHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Do exame dos autos verifica-se que às fls. 98/108 foi proferida sentença que condenou o denunciado a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e a 50 (cinquenta) dias-multa. Em 18 de novembro de 2021, foi interposto pelo advogado do autor do fato recurso de apelação (fls. 127/131). Visando eventual recebimento do aludido recurso de apelação, passo a analisar o preenchimento dos pressupostos recursais: A doutrina classifica os pressupostos recursais em extrínsecos e intrínsecos. Os pressupostos intrínsecos, relacionados ao próprio direito da parte de recorrer, são: cabimento, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Os pressupostos extrínsecos, ligados à manifestação do exercício em concreto deste direito, são: a regularidade formal, a tempestividade o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso. Consta nos autos que o autor do fato foi intimado em 04 de outubro de 2021 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 121. O prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, qual seja terça-feira dia 05 de outubro deste ano. Conforme dispõe o art. 82, § 1º da Lei nº 9.099/95, o prazo para a interposição do recurso de apelação contra sentença condenatória é de 10 (dez) dias. Desta forma, verifica-se que o prazo para a interposição de recurso de apelação terminou na quinta-feira, 14 de outubro de 2021, e a mencionada apelação somente foi apresentada em 18 de novembro de 2021 (conforme protocolo de fl. 127), ou seja, mais de um mês após o término do prazo recursal. Portanto, o recurso apresentado pelo advogado do condenado encontra-se intempestivo, razão pela qual ele não preenche uma das condições de admissibilidade. Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista ser intempestivo, conforme, inclusive, certificado à fl. 132, ficando desta forma mantida a sentença em todos os seus termos. 2 - Diante do teor do item 1, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 98/108 para a acusação (Ministério Público). Int. Belém (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003029820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO CANTANHEDE VITIMA: A. C. . Autos nº: 0000302-98.2020.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIO CANTANHEDE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE feito pela ilustre Representante do Ministério Público em decorrência da morte do autor do fato (fl. 57). Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Representante do Ministério Público, uma vez que resta comprovado o falecimento do autor do fato, conforme certidão

de fl. 55. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico e declaro extinta a punibilidade do referido autor do fato, no que se refere ao crime previsto no art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98 e, em consequÃªncia, DEIXO DE RECEBER A DENÃNCIA de fls. 03/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003413220198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO
VITIMA:A. C. . Autos nÂº.: 0000341-32.2019.8.14.0701 Autor do Fato: CARLOS DAS CHAGAS
CONCEIÃO VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 65 da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do oferecimento da denÃªncia pelo MinistÃ©rio PÃºblico (fls. 03/07),
designo audiÃªncia de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nÂº
9.099/95, para o dia 11 de maio de 2022 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o autor do fato,
entregando-se, inclusive, cÃ³pia da referida denÃªncia, cientificando-o de que deverÃ¡ arrolar sua(s)
testemunha(s), independentemente de intimaÃ§Ã£o, e que deverÃ¡ comparecer acompanhado de
advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ nomeado Defensor PÃºblico (art. 68 da
Lei nÂº 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A
secretaria deverÃ¡ providenciar cÃ³pia da denÃªncia a fim de instruir o mandado de citaÃ§Ã£o.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009819820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:PATRICIA SOUZA FARIAS VITIMA:A. C. .
Autos nÂº.: 0000981-98.2020.8.14.0701 Autora do Fato: PATRÃCIA SOUZA FARIAS VÃtima: A
COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da manifestaÃ§Ã£o de fl. 26, designo audiÃªncia preliminar
para o dia 24 de maio de 2022 Ã s 11:00 horas, visando eventual recomposiÃ§Ã£o do dano e
transaÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a autora do fato, atravÃ©s de Oficial de JustiÃ§a,
observando-se os endereÃ§os fornecidos Ã fl. 26, com as advertÃªncias do art. 68 da Lei nÂº 9.099/95, a
comparecer munida dos documentos necessÃ¡rios Ã referida transaÃ§Ã£o.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00011421120208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:DANILO PINHEIRO VAZ VITIMA:A. C.
VITIMA:O. E. . Autos nÂº.: 0001142-11.2020.8.14.0701 Autor do Fato: DANILO PINHEIRO VAZ VÃtima: A
COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 55, reitere-se o ofÃcio de fl. 47, com as
especificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informaÃ§Ãµes acerca dos bens
apreendidos referidos Ã fl. 40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem-se os autos conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00016412920198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:DELSON DOS SANTOS NEVES AUTOR DO
FATO:JOEL SIMAO DE LIRA VITIMA:A. C. . Autos nÂº.: 0001641-29.2019.8.14.0701 Autores do Fato:
DELSON DOS SANTOS NEVES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOEL SIMÃO DE LIRA VÃtima: A
COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 56, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 111, reitere-se o ofÃcio de fl. 102, com as
especificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informaÃ§Ãµes acerca da Carta

PrecatÃ³ria de fl. 94. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem-se os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00022426920188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE MENDES RODRIGUES
VITIMA:A. C. . Autos nÂº.: 0002242-69.2018.8.14.0701 Autora do Fato: MARIA DE NAZARÃ MENDES
RODRIGUES VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98.
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da manifestaÃ§Ã£o de fl. 89, designo audiÃncia
preliminar para o dia 31 de maio de 2022 Ã s 11:00 horas, visando eventual recomposiÃ§Ã£o do dano e
transaÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a autora do fato, atravÃs de Oficial de JustiÃa,
com as advertÃncias do art. 68 da Lei nÂº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos necessÃrios
Ã referida transaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com a necessÃria brevidade, tendo em vista
tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 29 de
novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial
Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00023820620188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ANSELMO ALFAIA DE CARVALHO VITIMA:A. C.
. Autos nÂº 0002382-06.2018.8.14.0701 Autor do fato: ANSELMO ALFAIA DE CARVALHO VÃtima: A
COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 32 da Lei nÂº 9.605/98. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 -
Considerando a decisÃo de fl. 52 (decretaÃ§Ã£o de revelia), bem como o teor do OfÃcio nÂº 46/2021 -
DM, datado de 16 de novembro de 2021, da lavra da Dra. LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL,
Defensoria PÃblica - Diretora Metropolitana (fl. 70), no qual informa a suspensÃo das atividade perante
os Juizados Especiais Criminais em face a vacÃncia de todos os cargos vinculados aos mencionados
Juizados, considerando, ainda, que era dever do Estado fornecer Defensor PÃblico, nos termos do art.
134 e 5Âº, inciso LXXIV da CF, tratando-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ, em atenÃÃo
ao art. 81 da Lei 9.099/95 e aos princÃpios que deve nortear principalmente os feitos regidos pela Lei nÂº
9.099/95 e pela Lei Ambiental nÂº 9.605/98, em especial o princÃpio da celeridade processual, todavia,
tendo em vista o teor dos OfÃcios nÂº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em
09/09/2016, OfÃcio nÂº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da
Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÃJO, Defensora PÃblica Geral do Estado do ParÃ, e,
ainda, OfÃcio nÂº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÃLIA SYMONNE FILOGREÃO
GONÃALVES, Defensoria PÃblica Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de
atuaÃ§Ão de Defensor PÃblico neste Juizado Ambiental, bem como em atenÃÃo ao Memorando nÂº
361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a
designaÃ§Ão de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofÃcio, considerando, finalmente, que nÃo
pode o processo ficar paralisado em Secretaria aguardando que ocorra o preenchimento das vagas de
Defensores PÃblicos vinculados aos Juizados Especiais Criminais, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr.
JOSÃ OTÃVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nÂº 007261, para o oferecimento de Memoriais Finais e
ulteriores de direito referente ao autor do fato ANSELMO ALFAIA DE CARVALHO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como tal atribuiÃ§Ão de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a
custas do Estado e que nÃo se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviÃço, mas que
tambÃm nÃo se pode onerar demais tais atribuiÃ§Ães que deveriam ser realizadas por Defensor
PÃblico, atÃ porque nÃo se trata, a princÃpio, de ato de grande complexidade, ARBITRO, para fins de
memoriais finais, honorÃrios em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salÃrio mÃnimo
vigente a Ãpoca do efetivo pagamento pelo Estado, atravÃs dos meios administrativos/judiciais
devidos, em conformidade com o Oficio Circular nÂº 179/2017-GP-TJE/PA e ResoluÃ§Ão 2014/00305-
CJF de 07/10/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Conceda-se vista dos autos ao advogado ad hoc nomeado
para oferecimento de memoriais finais referente ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - ApÃ³s, junte-se certidÃo de antecedentes criminais do autor do fato e
encaminhem-se os autos conclusos para sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com a
necessÃria brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00028616220198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ALZIRA DE OLIVEIRA AVIZ VITIMA:A. C. .
 Autos nº.: 0002861-62.2019.8.14.0701 Autor do Fato: ALZIRA DE OLIVEIRA AVIZ Vítima: A
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO
 Considerando o teor da manifestação do Ministério Público de fl. 54,
 expedisse-se a competente Carta Precatória, visando a intimação da autora do fato, com as
 advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, observando-se o endereço constante em fl. 53, para que
 compareça em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, ocasião em que deverá ser
 apresentada a aludida autora as propostas de recomposição do dano ambiental e de transação
 penal, nos termos formalizados pelo Acórdão Ministerial em fls. 41/43. Belém
 (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado
 Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00029834620178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS
 VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002983-46.2017.8.14.0701 Autor do Fato: JEAN CLAYTON MIRANDA
 PALMEIRAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
 DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que em fl. 143 foi proferida sentença
 extinguindo a punibilidade do autor do fato em razão da prescrição. Ocorre
 que permanece no depósito deste Juízo, conforme documento de fl. 144, o bem apreendido por
 ocasião da realização da Vistoria de Constatação do crime imputado. Isto
 posto, defiro o pedido formulado pelo autor do fato (fl. 144), considerando o documento de fl. 148, bem
 como diante do parecer favorável do Ministério Público (fl. 150), e determino a restituição do
 aludido bem apreendido, identificado em fl. 144, nos termos do artigo 118 do CPP, fornecendo o prazo de
 10 (dez) dias para que o autor do fato retire o mencionado bem, sob pena de perdimento do mesmo.
 A mencionada providência deverá ser efetuada pela Unidade de Processamento
 Judicial dos Juizados Criminais - UPJ JECrim somente após a ciência do Ministério Público e o fim do
 prazo para apresentação de eventual recurso, observando-se as disposições do Provimento
 Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI. Após, efetuem-se as devidas anotações,
 com as cautelas devidas, expedindo-se certidão sobre o cumprimento desta decisão, procedendo-se,
 ainda, os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA e no Sistema de Bens Apreendidos do CNJ.
 Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
 Após, proceda-se o arquivamento definitivo dos presentes autos.
 Belém (PA), 29 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
 PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00001814120188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:DANYEL IGOR NEGRAO DE LEMOS
 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA Representante(s): OAB 28405
 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . Autos nº.: 0000181-41.2018.8.14.0701
 Autor do Fato: COMUNIDADE CRISTã PAZ E VIDA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art.
 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Considerando o teor da certidão
 de fl. 173, reitere-se o ofício de fl. 167, com as especificações necessárias, solicitando, no prazo de
 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento do despacho de fl. 166. 2 -
 Sem prejuízo, proceda-se consulta ao sistema devido a fim de que verifique se ainda há valores
 vinculados ao presente processo. 3 - Após, retornem-se os autos conclusos.
 Belém (PA), 30 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
 PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00001817520178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2021 DENUNCIADO:LUCIVALDO MONTEIRO DE
 JESUS VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0000181-75.2017.8.14.0701 Autor do fato: LUCIVALDO

MONTEIRO DE JESUS Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaçãO Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, À s 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. À À À À À No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 67. À À À À À Ausente a testemunha JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, conforme ofício de fl. 64. À À À À À OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO: À À À À À 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, À fl. 30 e intimado À fl. 67, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. À À À À À Em consequência encaminhem-se os autos À Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. À À À À À 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2022 À s 10:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. À À À À À Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo. À À À À À 3 - Sem prejuízo, considerando o teor do documento de fl. 64, encaminhem-se os autos À manifestação do Ministério Público. À À À À À Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00010021120198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SANTOS DINIZ Representante(s): OAB 27885 - LARISSA KOLLIN DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:D. S. G. D. . Autos nº.: 0001002-11.2019.8.14.0701 Autor do Fato: EDUARDO SANTOS DINIZ Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaçãO Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DECISÃO À À À À À À À À À À À Considerando o teor da certidão de fl. 95, bem como considerando que do exame dos autos verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, cujo período de prova da mesma é de 02 (dois) anos, não tendo terminado. À À À À À À À À À À À Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, Â§ 6º da Lei Estadual nº 6.840/2021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e À Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensão condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. À À À À À À À À À À À Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendências de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a redução da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria até o final do referido período de prova. À À À À À À À À À À À Cumprase. À À À À À À À À À À À Belém (PA), 30 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, Â§ 6º "A 21ª Vara Penal terã competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - São atribuídas ao Juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): I - promover a execução e o acompanhamento: (...) b) da suspensão condicional do

processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência.

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA
VITIMA: A. C. . Autos nº 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do fato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VARELA
Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 30 dias do mês de novembro do ano de
dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE
RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para
audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, regularmente
citado. Ausente a testemunha VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, não tendo sido intimado,
conforme certidão de fl. 37. Presente o Dr. UIRA SILVA (OAB/PA nº 21923).
OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria
Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente
audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada
pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.
Nesta ocasião o Dr. UIRA SILVA (OAB/PA nº 21923) informou ser advogado do autor do
fato, contudo não apresentou procuração. Informou, ainda, que o autor do fato está doente, razão
pela qual não poderá comparecer, requerendo prazo para juntada de comprovante.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: 1 -
Considerando as ocorrências acima consignadas, defiro o prazo de 03 (três) dias para a juntada de
procuração e atestado médico, visando comprovar a ausência do autor do fato a esta
audiência. 2 - No caso de não apresentação dos referidos documentos no referido prazo,
encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes
neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor
de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:
ADVOGADO:

PROCESSO: 00011615120198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE
DEUS Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C.
. Autos nº.: 0001161-51.2019.8.14.0701 Autora do Fato: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
Tratam-se de propostas de RECOMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL E DE
TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas pela pessoa jurídica autora do
fato, através de seu preposto, conforme especificado às fls. 61/62. Estando
presentes os requisitos legais, inclusive os documentos de fls. 76 e 80/83, HOMOLOGO por sentença a
COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e
aceitas de forma livre e consciente pela autora do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo
4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,
todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do
XXVIII FONAJE1) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento
do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000,
rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso
de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de
garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da
transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da autora do fato. Em
consequência, aplico a pessoa jurídica autora do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de

presta-se o pecuniária, conforme especificado na proposta (fls. 61/62).
 Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE2 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Apãs o trânsito em julgado feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Cientifique-se o Ministério Público. Belém (PA), 30 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 2 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

PROCESSO: 00028628120188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ALCIONE DE SOUSA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002862-81.2018.8.14.0701 Autora do fato: ALCIONE DE SOUSA DO NASCIMENTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não constou no mandado de fl. 103 os números de telefones especificados às fls. 42 e 89. Isto posto, e considerando o teor da certidão de fl. 105, a fim de que a autora do fato seja identificada acerca da sentença condenatória de fls. 78/87, proceda-se intimação da mesma, através de Oficial de Justiça, observando-se o endereço constante à fl. 89, qual seja: Passagem Magalhães, nº 73-C (entrada pela Passagem Conceição), bairro Sacramento. Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de localizar o endereço constante à fl. 89, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso às informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou os números de telefones constantes às fls. 42 e 89 para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço da autora do fato. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 30 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00034230820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO PEREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:LEORINDO FELIPE COELHO NETO VITIMA:A. C. . Autos nº 0003423-08.2018.8.14.0701 Autor do fato: JOÃO PEREIRA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido citado, conforme certidões de fls. 129 e 130. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem

como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor das certidões de fl. 129 e 130, encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00046507220148140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: MARLY DA COSTA GOMES VITIMA: A. C. .
 Autos nº.: 0004650-72.2014.8.14.0701 Autora do Fato: MARLY DA COSTA GOMES Vítima: A
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição:
 Compulsando os autos, verifico que se trata de Termo Circunstanciado de
 Ocorrência que atribui a autora do fato a prática do crime previsto no artigo 54, § 1º da Lei nº
 9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em
 julgado a sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ou sendo superior,
 não excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o fato ocorreu no dia 14
 de agosto de 2014, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos
 presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP).
 Sem prejuízo, oficie-se a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas -
 VEPMA cientificando-a da presente sentença. P.R.I. Apêns em julgado
 e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.
 Belém (PA), 30 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
 PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00118010920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: LEONARDO SOUZA DOS
 SANTOS AUTOR DO FATO: LUCIO JOSE DA SILVA BRONZE VITIMA: M. B. . PROCESSO: 0011801-
 09.2020.8.14.0401 Autor(a): LEONARDO SOUZA DOS SANTOS E LUCIO JOSE DA SILVA BRONZE
 Vítima: MUNICIPIO DE BELEM Capitulação: Art. 65 da Lei 9.605/98 TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
 instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado,
 certificou-se estarem presentes o autor do fato, Lucio Jose da Silva Bronze, RG 3057290 PC/PA, CPF
 731.454.832-34, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a)
 de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,
 dada a palavra ao MP: MM. Juiz, o Ministério Público argui exceção de incompetência do juízo em
 razão da matéria, posto que, no caso dos autos, trata-se de crime ambiental, cujo processamento e
 julgamento cabe a vara especializada, qual seja a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.
 Diante disso, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Verifica-se
 que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal
 para o processamento do feito. Isso porque, conforme se infere dos autos, trata-se da prática de um
 crime ambiental, cujo processamento e julgamento compete a vara especializada, a qual, por sua vez,
 detém competência absoluta para os feitos afetos a sua matéria. Outrossim, também se infere dos
 autos que o crime aqui tratado possui pena abstrata de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano,
 caracterizado, portanto, como sendo de menor potencial ofensivo. Considerando então a existência,
 nesta comarca, da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, devem os presentes autos serem
 enviados a esta especializada para seu correto processamento e julgamento. A nossa jurisprudência
 pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere da decisão abaixo transcrita, da lavra
 do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CÂDIGO PENAL). INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - "Em que pese a existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos delitos de entorpecentes, estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em se tratando crime de menor potencial ofensivo, compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do presente feito. Precedente do STJ." (CC n. 87.560/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 05/02/2009). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1768455 SC 2018/0248895-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018) Diante disso, esse Juízo acolhe a manifestação do Ministério Público, e, por conseguinte, declina da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao d. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Encaminhem-se os autos a distribuição do Fórum Criminal, para as providências devidas. Proceda-se as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

----- Lucio Jose da Silva Bronze:

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 19/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00041320220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: RONALDO PEREIRA SANTANA VITIMA: W. P. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0004132-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RONALDO PEREIRA SANTANA VITIMA: WALDO PEREIRA LOBATO ART. 129, DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 22/11/2021, Â s 12h15, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vÃ©tima. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia da vÃ©tima, que nÃ©o foi localizada, segundo certidÃ©o do Oficial de JustiÃ©a Â fl. 30. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM JuÃ©za, a vÃ©tima nÃ©o foi localizada (fl. 30), configurando renÃ©ncia tÃ©cita ao direito de representaÃ©o, razÃ©o pela qual o MP requer a declaraÃ©o da extinÃ©o da punibilidade do autor do fato em razÃ©o da decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za deliberou: Â¿ Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela prÃ©tica do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vÃ©tima nÃ©o foi localizada (fl. 30), configurando renÃ©ncia tÃ©cita a representaÃ©o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 31/01/2020, conforme Boletim de OcorrÃ©ncia Â fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO PEREIRA SANTANA, em virtude da decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃ©s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO: _____

FATO: RONALDO PEREIRA SANTANA

PROCESSO: 00080553620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 22/11/2021 REPRESENTANTE: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REPRESENTADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0008055-36.2020.8.14.0401 Â AUTOR DO FATO: OMAR ADAMIL COSTA SARÃ VITIMA: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA OAB/PA 19782 Advogado: Frank Anderson Lima Marques de Souza OAB/PA 29364 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 22/11/2021, Â s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, presente a vÃ©tima. Ausente o autor do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, verificou-se petiÃ©o Â fl. 26 (protocolo 2021.0247549-35) em que o autor do fato requer a redesignaÃ©o da presente audiÃ©ncia, em face de compromisso profissional em outra cidade. O autor do fato estava intimado, porÃ©m nÃ©o compareceu (fl. 24). O pedido de redesignaÃ©o de audiÃ©ncia preliminar foi indeferido pela juÃ©za. A vÃ©tima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, ratificando a representaÃ©o em face do autor do fato. Dada a palavra ao advogado da vÃ©tima, ele requereu prazo para apresentar substabelecimento. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM JuÃ©za, o

MP requer vista dos autos para manifesta^o. Pede Deferimento^o. Em seguida, a ju^{za} deliberou: ^oD^a-se vista dos autos ao Minist^orio P^oblico para manifesta^o. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado da v^{tima} apresentar substabelecimento. Cumpra-se^o. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judici^{ria}, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T ^o R I O P ^o B L I C O :
 V^{tima}:
 ANTONIO VITOR CARDOSO TOUR^o PANTOJA OAB/PA 19782
 Advogado: Frank
 Anderson Lima Marques de Souza OAB/PA 29364

PROCESSO: 00100586120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A^o?o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:LEO JAIME SOUZA MIRANDA VITIMA:O. E. . PODER JUDICI^oRIO 1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N^o. 0010058-61.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LEO JAIME SOUZA MIRANDA V^{tima}: O ESTADO ART. 28, DA LEI 11.343/2006 TERMO DE AUDI^{ncia} PRELIMINAR ^o ^o ^o ^o ^o ^o Aos 22/11/2021, ^o s 10h horas, nesta cidade de Bel^om, na sala de audi^{ncias} do 1^a Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Ju^{za} de Direito titular da 1^a Vara do Juizado Especial Criminal de Bel^om e a representante do Minist^orio P^oblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de v^{deo} confer^{ncia} (Microsoft Teams). No hor^{rio} aprazado para a audi^{ncia}, foi feito o preg^o de praxe, ausente o autor do fato. ^o ^o ^o ^o ^o Aberta a audi^{ncia}, prejudicada tentativa de oferecimento de transa^o penal em face da aus^{ncia} do autor do fato. N^o houve requisit^o de Representante do Estado. Em seguida, a representante do Minist^orio P^oblico se manifestou: ^oMM. Ju^{za}, o MP entende que n^o h^o justa causa para a^o penal, por falta de provas, raz^o pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento^o. Em seguida, a ju^{za} sentenciou: ^o Trata-se de termo circunstanciado de ocorr^{ncia} lavrado pela suposta pr^{tica} do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006. ACOLHO O PARECER DO MINIST^oRIO P^oBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decis^o e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a^o penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se^o. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judici^{ria}, digitei e subscrevi. JU^{za}: MINIST^oRIO P^oBLICO:

PROCESSO: 00100646820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A^o?o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:DENILSON DOS SANTOS MIRANDA VITIMA:O. E. . PODER JUDICI^oRIO 1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N^o 0010064-68.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DENILSON DOS SANTOS MIRANDA Advogado: Jean Bruno Santos Serr^o de Castro OAB/PA 20491 V^{tima}: O ESTADO ART. 268, DO CPB TERMO DE AUDI^{ncia} PRELIMINAR ^o ^o ^o ^o ^o ^o Aos 22/11/2021, ^o s 10:30 horas nesta cidade de Bel^om, na sala de audi^{ncias} do 1^a Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Ju^{za} de Direito titular da 1^a Vara do Juizado Especial Criminal de Bel^om e a representante do Minist^orio P^oblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de v^{deo} confer^{ncia} (Microsoft Teams). No hor^{rio} aprazado para a audi^{ncia}, foi feito o preg^o de praxe, presente o autor do fato acompanhado de advogado. Ausente o Representante do Estado. ^o ^o ^o ^o ^o Aberta a audi^{ncia}, verificou-se a aus^{ncia} do Representante do Estado, o Delegado de Pol^{cia} Carlos Daniel Fernandes de Castro, requisitado ^o fl. 27. Em seguida, foi dada a palavra ^o v^{tima}, que informou que era funcion^{rio} do estabelecimento ^o Conveni^{ncia} Bonazo^o e que estava apenas trabalhando no momento da opera^o policial. Em seguida, a representante do Minist^orio P^oblico se manifestou: ^oMM. Ju^{za}, o MP entende que n^o h^o justa causa para a^o penal, raz^o pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento^o. Em seguida, a ju^{za} sentenciou: ^o Trata-se de termo circunstanciado de ocorr^{ncia} lavrado pela suposta pr^{tica} do crime previsto no art. 268, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINIST^oRIO P^oBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decis^o e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a^o penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se^o. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista

Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:
 F A T O : D E N I L S O N D O S S A N T O S M I R A N D A
 Autor do Fato: _____ Advogado: Jean
 Bruno Santos Serrão de Castro OAB/PA 20491

PROCESSO: 00111333820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: ANDRE VICTOR BEZERRA CAMPOS VITIMA: O. E. .
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0011133-
 38.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDRE VICTOR BEZERRA CAMPOS VITIMA: O ESTADO
 Representante do Estado: PM Felipe de Oliveira Emidio ART. 329, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 PRELIMINAR À À À À À Aos 22/11/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do
 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA
 LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft
 Teams). No horário aprazado para a audiência, ausente o autor do fato. Presente o Representante do
 Estado o PM Felipe de Oliveira Emidio. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de
 oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato, que não foi intimado,
 conforme resposta do AR, que informa que na área referida não há entrega (fl. 18). Em seguida, a
 representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP entende que não há justa
 causa para a transação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art.
 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. À. Em seguida, a juíza sentenciou:
 À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art.
 329, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a
 presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para
 a transação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se.
 Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela
 Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:
 À À À À À _____
 À À À À À Representante do Estado: PM Felipe de Oliveira Emidio

PROCESSO: 00112685020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: MARCIO DOS SANTOS ALFAIA VITIMA: S. C. R. F. .
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0011268-
 50.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCIO DOS SANTOS ALFAIA Advogada: Yone Rosely Frances
 Lopes OAB/PA 7456 VITIMA: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO ART. 180, À 3ª, DO CPB TERMO
 DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 22/11/2021, À s 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de
 audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES
 MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a
 representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo
 conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe,
 presente o autor do fato acompanhada de advogada. À À À À À Aberta a audiência, verificou-se que
 não houve expedição de requisição dos Representantes do Estado. Em seguida, a Representante
 do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: o autor do fato se
 compromete a pagar três cestas básicas no valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais), cada uma, pelo prazo
 de três meses, a serem revertidas À instituído carente a ser determinada pela Vara de Execuções
 de Penas e Medidas Alternativas. A proposta foi aceita pelo autor do fato e sua advogada. A seguir, a MM.
 Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: À Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos
 consta, com base no permissivo legal do art. 81, À 3ª, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, para que surta
 seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do
 fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno
 cumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do
 Enunciado Criminal nº 79 do FONAJE (cláusula resolutiva expressa). Em consequência, aplico ao
 autor do fato, medida alternativa, consistente na prestação de três cestas básicas, no valor de R\$
 1.100 (mil e cem reais), cada uma, pelo prazo de três meses, a serem revertidas À instituído carente

a ser determinada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se a autora do fato à Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: M I N I S T Á R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO
F A T O : M A R C I O D O S S A N T O S A L F A I A
Advogada: Yone

Rosely Frances Lopes OAB/PA 7456

PROCESSO: 00156750220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR/VITIMA:FRANCINELIS LIMA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:VIVALDO DE ASSIS LIMA VITIMA:C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015675-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: FRANCINELIS LIMA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO: VIVALDO DE ASSIS LIMA VITIMA: CLEISON DA SILVA DE MORAES ART. 129 e 147, DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 22/11/2021, às 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM. Juíza, o MP entende que não há justa causa para a sanção penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 129 e 147, do CPB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a sanção penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00159695420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:GUTENBERG DOS SANTOS BANDEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015969-54.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GUTENBERG DOS SANTOS BANDEIRA VITIMA: O ESTADO ART. 180, Â§3º, DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 22/11/2021, às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal, em virtude de o autor do fato estar desacompanhado de advogado e não há Defensor Público vinculado a este 1º Juizado Especial Criminal de Belém. Não houve requisição do Representante do Estado O autor do fato declarou que comprou o celular do namorado da sua filha Â Âpoca dos fatos e que este ficou de entregar a nota fiscal, porém nunca entregou. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM. Juíza, o MP entende que não há justa causa para a sanção penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, Â§3º,

do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

FATO: GUTENBERG DOS SANTOS BANDEIRA

PROCESSO: 00167602320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: RONALDO ALVES BOTELHO VITIMA: D. J. B. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 00167-23.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RONALDO ALVES BOTELHO VITIMA: DAVI JONATAS BRITO NEVES ART. 180, §3º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 22/11/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato, que estava intimado, porém não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência preliminar e que seja intimado o Policial Civil que registrou a ocorrência (fl. 05). Pede deferimento. À. Em seguida, a juíza deliberou: À Redesigno a audiência preliminar para o dia 04/04/2022 À s 11h45. Renovem-se as diligências para intimação do autor do fato. Requisite-se o Policial Civil Sabino Pires Nery (fl. 05). Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00018768620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANE MODESTO DE OLIVEIRA VITIMA: M. C. C. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0001876-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIANE MODESTO DE OLIVEIRA VITIMA: MILENA CRISTINA DA COSTA MONTEIRO ART. 139, DO CPB À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 23/11/2021, À s 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 06/05/2020, conforme boletim de ocorrência À fl. 06. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP manifesta-se declara a extinção da punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. À a manifesta a. À. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, do CPB. No caso dos autos, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 06/05/2020, conforme boletim de ocorrência À fl. 06. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCIANE MODESTO DE OLIVEIRA, em face da decadência do direito de queixa por parte da vítima, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

FATO: LUCIANE MODESTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00139273220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: SILVANA TEIXEIRA DA SILVA VITIMA: J. M. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0013927-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SILVANA TEIXEIRA DA SILVA VITIMA: JHENNIFER MELO BARROS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 23/11/2021, À s 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente a autora do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito e ratificou o endereço da autora do fato: Passagem Modelo, n. 28, casa fundos, entre Vila da Barca e Fátima em Deus, próximo a passagem Caraparu, Bairro Guamã, Belém/PA. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência preliminar e que a autora do fato seja intimada por Oficial de Justiça. Pede deferimento À. Em seguida, a juíza deliberou: À REDESIGNO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 05/04/2022 ÀS 11H45. INTIME-SE A AUTORA DO FATO POR OFICIAL DE JUSTIÇA no endereço indicado pela vítima. CIENTE A VITIMA PRESENTE. CUMpra-se À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ VITIMA:

JHENNIFER MELO BARROS

PROCESSO: 00145725720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR/VITIMA: CARMEM LUCIA DE CASTRO RODRIGUES VALADARES AUTOR/VITIMA: DAYANE CRISTINA SOUZA BARBOSA AUTOR/VITIMA: MARIA DAYNARA SOUSA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014572-57.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: CARMEN LUCIA DE CASTRO RODRIGUES VALADARES AUTOR DO FATO/VITIMA: DAYANE CRISTINA SOUZA BARBOSA AUTOR DO FATO/VITIMA: MARIA DAYNARA SOUSA BARBOSA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 23/11/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as autoras do fato vítimas Maria Daynara e Dayane. Ausente a autora do fato/vítima Carmem. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato/vítima Carmem. As autoras do fato/vítimas presentes, Dayane e Maria Daynara, declararam que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. A autora do fato/vítima Carmen não foi intimada, pois seu endereço não foi localizado (fl. 28). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, autoras do fato/vítimas presentes, Dayane e Maria Daynara, expressamente declararam o desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato/vítima Carmem pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos art. 107, IV do CPB. Outrossim, em relação à autora do fato/vítima Carmen, verifica-se que ela não foi localizada (fl. 28), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade das autoras do fato/vítimas Dayane e Marira Daynara, em razão da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos art. 107, IV do CPB. Pede Deferimento À. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129, do CPB. No caso dos autos, as autoras do fato/vítimas presentes, Dayane e Maria Daynara, declararam que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação, retratando, ambas, a representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 15, os fatos ocorreram no dia 29/06/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARMEM LUCIA DE CASTRO RODRIGUES VALADARES, em virtude de ter ocorrido

a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Quanto à autora do fato/vítima Carmen, verifica-se que ela não foi localizada (fl. 28), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 29/06/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 15, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAYANE CRISTINA SOUZA BARBOSA E MARIA DAYNARA SOUSA BARBOSA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apêços, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO
FATO/VÍTIMA: DAYANE CRISTINA SOUZA BARBOSA

AUTOR DO
FATO/VÍTIMA: MARIA DAYNARA SOUSA BARBOSA

PROCESSO: 00147284520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:MAXLENE MONTEIRO ASSUNCAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014728-45.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAXLENE MONTEIRO ASSUNÇÃO VÍTIMA: O ESTADO ART. 28, DA LEI 11.343/2006 À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À AOs 23/11/2021, À s 12h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento da transação penal em face da ausência da autora do fato. Não houve requisito de Representante do Estado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP entende que não há justa causa para a transação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a transação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00148600520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:WALACE SETUBAL DA SILVA VITIMA:M. C. G. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014860-05.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WALACE SETUBAL DA SILVA Advogado: Tólio Olegário dos Santos OAB/PA 28291 VÍTIMA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES COELHO ART. 180, §3º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À AOs 23/11/2021, À s 10h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, o autor do fato explicou que trabalha com a venda de açaí e que adquiriu a motocicleta em questão de duas parcelas e que na segunda receberia os documentos relativos ao veículo. Informou, ainda, que consultou o site do Detran e que não constava nenhum furto em relação à motocicleta. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, considerando as declarações do autor do fato, e também levando em consideração os bons antecedentes deste, verifica-se que se trata de fato atípico, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a transação penal, com fundamento nos arts 180, §5º, do CPB, art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento.

Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, §3º, do CPB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento nos arts 180, §5º, do CPB, art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO
F A T O : W A L A C E S E T U B A L D A S I L V A
Advogado: TÁlio

Olegário dos Santos OAB/PA 28291

PROCESSO: 00156906820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: ELIZILENE CRISTEL LEAO AVELAR AUTOR DO FATO: EMANUELA CRISTEL LEAO DOS SANTOS VITIMA: M. V. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0015690-68.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ELIZILENE CRISTEL LEÃO AVELAR AUTORA DO FATO: EMANUELA CRISTEL LEÃO DOS SANTOS VITIMA: MONICA VIANA LEÃO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 23/11/2021, às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as autoras do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 23), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade das autoras do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 23), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 18/06/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIZELE CRISTEL LEÃO AVELAR E EMANUELA CRISTEL LEÃO DOS SANTOS, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTORA DO
F A T O : E L I Z E L E N E C R I S T E L L E ã O A V E L A R
AUTORA DO

FATO: EMANUELA CRISTEL LEÃO DOS SANTOS

PROCESSO: 0023234420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: ELINALDO CORREA DE SOUSA VITIMA: G. S. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0023234-44.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELINALDO CORREA DE SOUSA VITIMA: GILDOMAR DOS SANTOS MELO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 23/11/2021, às 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 26), configurando renúncia tácita

ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 26), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 16/09/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELINALDO CORREA DE SOUSA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00296632720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: ANDREZA AQUINO SOUSA DA SILVA VITIMA: J. R. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0029663-27.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDREZA AQUINO SOUSA DA SILVA VITIMA: JAKELINE RAMOS PEREIRA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 23/11/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 52), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 52), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/10/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREZA AQUINO SOUSA DA SILVA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00296944720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANO AMBROSIO DA SILVA VITIMA: P. F. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0029694-47.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIANO AMBROSIO DA SILVA VITIMA: PAULO SERGIO FONSECA CARDOSO ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 23/11/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 31), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 31),

configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 18/11/2019, conforme Boletim de Ocorrência nº fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCIANO AMBROSIO DA SILVA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apães, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00201088320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO: IRANILDO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA: R. W. F. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0020108-83.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IRANILDO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA: RONALD WILLIAM FERREIRA MARTINS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 03/11/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 29), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 29), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 27/08/2019, conforme Boletim de Ocorrência nº fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRANILDO FERREIRA DA SILVA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apães, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00003461320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: DEBORAH RODRIGUES RUTOWITCZ VÍTIMA: V. V. H. . PROCESSO Nº. 0000346-13.2021.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DEBORAH RODRIGUES RUTOWITCZ VÍTIMA: V.V.H. Capitulação Penal: Art. 147 e art. 163 do CP. À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos previstos nos arts. 147 e 163, ambos do Código Penal, sendo a ação pública condicionada à representação e à queixa, respectivamente, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP À À À À À À À À À À À fl. 21, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, face o transcurso da decadência. À À À À À À À À À À Conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 1/1/2021, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP em relação aos delitos de ameaça e de dano, consoante certidão de fl. 22, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência dos direitos de representação e de queixa, respectivamente, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com os arts. 103 e 107, IV, do CPB. À À À À À À À À À À À ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEBORAH RODRIGUES RUTOWITCZ, já qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 103 e 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. À À À À À À À À À À À Apães o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. À À À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À À Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da

Capital 1

PROCESSO: 00005428020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:KEVIN WILLYAN TEIXEIRA PAIVA VITIMA:P. R. C. C. . Processo: 00000542-80.2021.8.14.0401 AUTOR DO FATO: KEVIN WILLYAN TEIXEIRA PAIVA VITIMA: P.R.C.D.C. Capitula??o Penal: Art. 180, ??3?? do C??digo Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 180, ??3?? do C??digo Penal, supostamente perpetrado pelo nacional Kevin Willyan Teixeira Paiva. No presente caso, a ??o penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. As fls. 31/32 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para a continu??o da persecu??o penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ??o penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusat??rio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta??o do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme intelig??ncia do artigo 395, III do C??digo de Processo Penal. Feitas as necess??rias anota??es e comunica??es, archive-se. Intime-se. Belém, 23 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00007933520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO SILVEIRA FILHO VITIMA:E. M. S. . PROCESSO Nº. 0000793-35.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO SILVEIRA FILHO VITIMA: E.M.S. Capitula??o Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça, sendo a ??o pública condicionada à representa??o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP As fls. 26/28, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da decadência ao direito de representa??o, com a consequente extin??o da punibilidade do autor do fato. Conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 11/12/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representa??o, nos termos da combina??o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifesta??o ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representa??o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO SILVEIRA FILHO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Ap??s o trânsito em julgado e feitas as necess??rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

PROCESSO: 00010150320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA VITIMA:R. C. A. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00010150320208140401 20210231758229 SENTENÇA - DOC: 20210231758229 PROCESSO Nº 0001015-03.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA VITIMA: R.C.A. Capitula??o Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, ??3??, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 139 do C??digo Penal em desfavor de Renata Cristina Almeida. À fl. 25 a representante Ministerial manifestou-se pela extin??o da punibilidade da autora do fato, face o

transcurso do prazo decadencial para a interposição de queixa-crime. Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 23/8/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de difamação, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00021634920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DURVAL DA COSTA MOREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0002163-49.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DURVAL DA COSTA MOREIRA VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO: Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional DURVAL DA COSTA MOREIRA a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifesta fl. 75 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal - CPP, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, determino a devolução ao indiciado do valor de R\$-24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) e seus consectários (fl.43), consoante inteligência do art. 123 do CPP. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 25 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00023860220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO CLEBER DA SILVA BRANDAO VITIMA:A. M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002386-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO CLEBER DA SILVA BRANDÃO VÍTIMA: ANDERSON MICHEL SILVA COLARES ART. 180, § 3º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25/11/2021, às 10h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento da transação penal em face da ausência do autor do fato. Não houve requisição de Representante do Estado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÉMM. Juíza, o MP entende que não há justa causa para ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a Juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do

crime previsto no art. 180, Âº3Âº, do CPB. ACOLOHO O PARECER DO MINISTÁRIO PÁBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisÃ£o e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-seÃ§. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÁRIO PÁBLICO:

PROCESSO: 00041441220208140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO VITIMA:K. R. C. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00041441220208140952 20210231755416 SENTENÃA - DOC: 20210231755416 PROCESSO NÃº 0004144-12.2020.8.14.0952 AUTORA DO FATO: NATASHA BASTOS REYMÃO VÃTIMA: K.R.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 139 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃ¡vel o relatÃ¡rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO), que atribui Ã nacional NATASHA BASTOS REYMÃO a prÃ¡tica do delito tipificado no art. 139 do CÃ³digo Penal em desfavor de Karolyne Rocha Cardoso. Ã fl. 22, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃ©m certificasse o oferecimento ou nÃ£o de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃ¡ria certificado que a vÃtima nÃ£o exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 23). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 17/8/2020, comeÃ§ando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de difamaÃ§Ã£o, consoante a combinaÃ§Ã£o do art. 103 do CÃ³digo Penal (CP) com o art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃ£o se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o, restando fulminada a pretensÃ£o punitiva estatal, especialmente quando a prÃ¡pria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃ§Ã£o penal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃ§a, o qual assentou que ante a disponibilidade da aÃ§Ã£o penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃªncia e da oportunidade, nÃ£o cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcie (Agravo Regimental nos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o na AÃ§Ã£o Penal nÃº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃ§o a decadÃªncia em relaÃ§Ã£o ao delito de difamaÃ§Ã£o e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATASHA BASTOS REYMÃO, jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃ³digo de Processo Penal. P.R.I. BelÃ©m, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, nÃº 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Ãº ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento Ã© cÃ³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferÃªncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02317554-16. PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1

PROCESSO: 00041529020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULA NUBIA DA PAZ SILVA VITIMA:L. M. S. F. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00041529020208140401 20210231759781 SENTENÃA - DOC: 20210231759781 PROCESSO NÃº 0004152-90.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: PAULA NÃBIA DA PAZ SILVA VÃTIMA: L.M.D.S.F. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 138 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃ¡vel o relatÃ¡rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO), que atribui Ã nacional PAULA NÃBIA DA PAZ SILVA a prÃ¡tica do delito tipificado no art. 138 do CÃ³digo Penal em desfavor de Cleia Correa Pereira. Ã fl. 20, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃ©m certificasse o oferecimento ou nÃ£o de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃ¡ria certificado que a vÃtima nÃ£o exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 21). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 15/10/2019, comeÃ§ando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de

calÃ³nia, consoante a combinaÃ§Ã£o do art. 103 do CÃ³digo Penal (CP) com o art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃ£o se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o, restando fulminada a pretensÃ£o punitiva estatal, especialmente quando a prÃ³pria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃ§Ã£o penal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃa, o qual assentou que ante a disponibilidade da aÃ§Ã£o penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃncia e da oportunidade, nÃ£o cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcie (Agravo Regimental nos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o na AÃ§Ã£o Penal nÃº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃso a decadÃncia em relaÃ§Ã£o ao delito de calÃ³nia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULA NÃBIA DA PAZ SILVA jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃ³digo de Processo Penal. P.R.I. BelÃm, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital BELÃM Av. Almirante TamandarÃ, nÃº 873, esquina com a Trav. SÃo Pedro - 1Ãº ANDAR. FÃrum de: EndereÃo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento Ã cÃpia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferÃncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02317597-81. PÃg. 1 de 1 PÃg. 1 de 1

PROCESSO: 00045599620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:VALERIA LUCIA E SILVA SOUZA VITIMA:F. C. F. S. VITIMA:M. W. S. V. . PROCESSO NÃº 0004559-96.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: VALERIA LUCIA E SILVA SOUZA VÃTIMAS: F.C.D.F.S. e M.W.D.V. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 139 do CP. SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DispensÃvel o relatÃrio, nos termos do art. 81, Ã§3º, da Lei n. 9.099/95. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO), que atribui a nacional VLERIA LUCIA E SILVA SOUZA a prÃtica do delito tipificado no art. 139 do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 33, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃm certificasse o oferecimento ou nÃo de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃo exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 35). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 9/2/2020, comeÃsando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÃÃO, consoante a combinaÃ§Ã£o do art. 103 do CÃ³digo Penal (CP) com o art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, durante a regular marcha processual, nÃo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o, restando fulminada a pretensÃ£o punitiva estatal, especialmente quando a prÃ³pria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃa, o qual assentou que Ã ante a disponibilidade da aÃ§Ã£o penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃncia e da oportunidade, nÃo cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcieÃ (Agravo Regimental nos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o na AÃ§Ã£o Penal nÃº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ANTE O EXPOSTO, reconheÃso a decadÃncia em relaÃ§Ã£o ao delito de difamaÃ§Ã£o e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALERIA LUCI E SILVA SOUZA, jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃ³digo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 22 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00051419620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:VANESSA DOS ANJOS DA SILVA VITIMA:M. A. S. . PROCESSO NÃº. 0005141-96.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: VANESSA DOS ANJOS DA SILVA VÃTIMA: M.D.A.D.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de

Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. Às fls. 24/26, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da decadência ao direito de representação, com a consequente extinção da punibilidade da autora do fato. Conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 14/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANESSA DOS ANJOS DA SILVA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

PROCESSO: 00052389620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ALDACLEIA SOUZA PEREIRA VITIMA:S. C. S. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00052389620208140401 20210231756774 SENTENÇA - DOC: 20210231756774 PROCESSO Nº 0005238-96.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ALDACLEIA SOUZA PEREIRA VITIMA: S.C.D.S.S. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional ALDACLEIA SOUZA PEREIRA a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal em desfavor de Suellen Cristine da Silva Sales. À fl. 30, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartória certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 31). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 3/1/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de difamação, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDACLEIA SOUZA PEREIRA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02317567-74. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00053203020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL VINICIUS COSTA SARMAHO VITIMA:A. M. N. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00053203020208140401 20210231759296 SENTENÇA - DOC: 20210231759296 PROCESSO Nº 0005320-30.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DANIEL

VINICIUS COSTA SARMANHO VÍTIMA: A.D.M.N. Capitulações Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional DANIEL VINICIUS COSTA SARMANHO a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal em desfavor de Adriany da Mota Nascimento. À fl. 37 a representante Ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato, face o transcurso do prazo decadencial para a interposição de queixa-crime. Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 27/12/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de difamação, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL VINICIUS COSTA SARMANHO, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02317592-96. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00059265820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 25/11/2021 VÍTIMA: O. E. INDICIADO: RENAN FERNANDO BRITO LIMA. Processo nº: 0005926-58.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RENAN FERNANDO BRITO LIMA VÍTIMA: ESTADO Capitulações Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional RENAN FERNANDO BRITO LIMA a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 11 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, revogo as medidas cautelares diversa da prisão decretadas na audiência de custódia (fl.), bem como determino a devolução ao indiciado do valor de R\$-8,00 (oito reais) e seus consectários. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 25 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00077678820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 25/11/2021 INDICIADO: ALEX SANDERSON BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24317 - IGOR LAMEIRA RAMOS (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. . Processo nº: 0007767-88.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEX SANDERSON BATISTA DOS SANTOS (Adv. Igor Lameira Ramos OAB/PA 24.317) VÍTIMA: ESTADO Capitulações Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional ALEX SANDERSON BATISTA DOS SANTOS a suposta prática do delito tipificado no

artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 91 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado Ânfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ârgo Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, determino a incineração do entorpecente apreendido indicado à fl. 56, nos termos do art. 50-A da Lei 11.343/06. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 25 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00079730520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ADRIANO URUBATAN SILVA DANTAS. Processo nº: 0007973-05.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADRIANO URUBATAN SILVA DANTAS VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional ADRIANO URUBATAN SILVA DANTAS a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 55 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado Ânfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ârgo Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 25 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00097311920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 QUERELANTE:JEAN PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24964 - JEAN PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0009731-19.2020.8.14.0401 QUERELANTE: JEAN PINTO DOS SANTOS (Adv. Jean Pinto dos Santos OAB/PA 24.964) QUERELADO: RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA (Adv. Luiz Guilherme F. Cruz OAB/PA 8.710) Capitulação Penal: Art. 140, c/c 141, III do CPB. DESPACHO Considerando a proximidade da audiência preliminar designada à fl. 44, assim os princípios norteadores do sistema do Juizado Especial, que buscam a pacificação social por meio da conciliação, reservo-me para apreciar o pedido de fls. 51/54, por ocasião do ato já designado. Aguardem-se os autos em Secretaria. Belém, 25 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00131045820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:GABRIEL SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013104-58.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GABRIEL SANTOS DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO ART. 268, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25/11/2021, às 12h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento da transação penal em face da ausência do autor do fato. Não houve requisição de

Representante do Estado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: A Juíza, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a Juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 268, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00137073420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:CHARLES RIBEIRO CARVALHO VITIMA:A. B. G. N. .
Processo nº 0013707-34.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO:CHARLES RIBEIRO CARVALHO VITIMA: A.B.G.N. Capitulação Penal: Art. 303 do CPB. DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Considerando a proximidade da audiência preliminar designada fl. 22, assim os princípios norteadores do sistema do Juizado Especial, defiro o pedido de participação do indiciado - Sr. Charles Ribeiro Carvalho - , através do uso da plataforma Microsoft Teams, sendo remetido ao e-mail charles.direito3@gmail.com o link respectivo para a participação em referido ato processual. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Belém, 25 de novembro de 2021. A A A A A A A A A A A A A A A A A A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00148826320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JONAS PINHEIRO SANTOS VITIMA:R. P. D. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014882-63.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JONAS PINHEIRO SANTOS VITIMA: ROSILENI PINION DUARTE ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A A A A A A A A A A A A A A Aos 25/11/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. A A A A A A Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a Juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 23/07/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONAS PINHEIRO SANTOS, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. J U I Z A : M I N I S T É R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO FATO: JONAS PINHEIRO SANTOS

PROCESSO: 00149727120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:VALTILEE FERREIRA HESKETH VITIMA:G. S. X. P. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0014972-71.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: VALTILEE FERREIRA HESKETH VITIMA: GABRIEL SARE

Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:RODRIGO MENDES DOS SANTOS VITIMA:M. C. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0015088-77.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS Advogada: Liberalina dos Santos OAB/PA 8092 VÁTIMA: MAURO CELESTINO MONTEIRO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 25/11/2021, Â s 11h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio apazado para a audiÃ©ncia, ausente a vÃ©tima. Presente o autor do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia da vÃ©tima, que foi intimada, porÃ©m nÃ©o compareceu (fl. 21). Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM JuÃ©za, a vÃ©tima foi intimada, porÃ©m nÃ©o compareceu (fl. 21), configurando renÃ©ncia tÃ©cita ao direito de representaÃ©o, o MP requer a declaraÃ©o da extinÃ©o da punibilidade do autor do fato em razÃ©o da decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela prÃ©tica do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vÃ©tima foi intimada, porÃ©m nÃ©o compareceu (fl. 21), configurando renÃ©ncia tÃ©cita a representaÃ©o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 20/07/2020, conforme Boletim de OcorrÃ©ncia Â fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO MENDES DOS SANTOS, em virtude da decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃ©s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA: M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :

Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â AUTOR DO FATO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS

Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Advogada: Liberalina dos Santos OAB/PA 8092

PROCESSO: 00152082320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIANA GARCIA FERREIRA VITIMA:N. A. S. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0015208-23.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIANA GARCIA FERREIRA VÁTIMA: NATASHA ATAËDE DA SILVA ART. 147, DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 25/11/2021, Â s 12h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio apazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM JuÃ©za, a vÃ©tima foi intimada, porÃ©m nÃ©o compareceu (fl. 16), razÃ©o pela qual o MP requer declaraÃ©o de extinÃ©o da punibilidade da autora do fato, em face da decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela prÃ©tica do crime do art. 147, do CPB. A vÃ©tima foi intimada, porÃ©m nÃ©o compareceu (fl. 16), configurando renÃ©ncia tÃ©cita ao direito de representaÃ©o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 05/07/2020, conforme Boletim de OcorrÃ©ncia Â fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIANA GARCIA FERREIRA, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃ©s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO:

PROCESSO: 00152394320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:THAYS DE PAULA DA SILVA FONSECA DE SOUZA VITIMA:E. L. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0015239-43.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: THAYS DE PAULA DA SILVA FONSECA DE SOUZA VITIMA: EDGLEICE LOPES BRITO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À À Aos 25/11/2021, À s 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 19), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 19), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 02/08/2020, conforme Boletim de Ocorrência À fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THAYS DE PAULA DA SILVA FONSECA DE SOUZA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00154386520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. A. C. . Processo: 0015438-65.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M.S.A.D.C. DESPACHO À À À À À À À À À À À À Defiro o requerido pelo Parquet À fl. 32 dos autos e determino o seguinte: À À À À À À À À À À À À I - Intime-se pessoalmente a relatora do Boletim de Ocorrência - Adelaide Cristina da Silva Assis, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereços completos; À À À À À À À À À À À À II - Após, retornem os autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. À GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00156903920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO ANTONIO QUARESMA DOS ANJOS VITIMA:J. R. S. B. . Processo: 0015690-39.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LEONARDO ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS VITIMA: J.R.D.S.B. DESPACHO À À À À À À À À À À À À Defiro o requerido pelo Parquet À fl. 55 dos autos e determino o seguinte: À À À À À À À À À À À À I - Intime-se pessoalmente a vítima - Jos Roberto da Silva Braga, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereços completos; À À À À À À À À À À À À II - Após, retornem os autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À À À À Belém, 23 de novembro de 2021. À GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00158421920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO GONCALVES LOPES AUTOR DO FATO:MIGUEL ARCANJO ALVES DA COSTA AUTOR DO FATO:RICHARD LOPES DA COSTA VITIMA:A. G. B. VITIMA:S. A. S. S. . PROCESSO N.º 0015842-19.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: LEANDRO GONÇALVES LOPES, MIGUEL ARCANJO ALVES DA COSTA, RICHARD LOPES DA COSTA VITIMA: A.G.B. e S.A.D.S.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA À À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À À Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. À À À À À À À À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência

(TCO), que atribui aos nacionais LEANDRO GONÇALVES LOPES, MIGUEL ARCANJO ALVES DA SILVA e RICHARD LOPE DA COSTA a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. À fl. 41, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartoria certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 42). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 26/7/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que perante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO GONÇALVES LOPES, MIGUEL ARCANJO ALVES DA COSTA e RICHARD LOPES DA COSTA, já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00179476620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: RENATA EWILLEN MATOS MIRANDA VITIMA: B. C. S. B. VITIMA: M. R. A. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00179476620208140401 20210231759587 SENTENÇA - DOC: 20210231759587 PROCESSO Nº 0017947-66.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: RENATA EWILLEN MATOS MIRANDA VÍTIMAS: B.C.D.S.B. e M.R.A.D.S. Capitulação Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional RENATA EWILLEN MATOS MIRANDA a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal em desfavor de Bruno Cacio da Silva Barra e Maria Rosa Abreu da Silva. À fl. 18, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartoria certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 19). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 6/9/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de calúnia, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que perante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calúnia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATA EWILLEN MATOS MIRANDA já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento ©

cã³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferÃancia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02317595-87. PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1

PROCESSO: 00184814420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO MESCOUTO DOS SANTOS VITIMA:E. S. VITIMA:S. L. S. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0018481-44.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADRIANO MESCOUTO DOS SANTOS VÃTIMA: EXPEDITO DA SILVA VÃTIMA: SELMA LUCIA SANTOS VILHENA ART. 129 E 140, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 25/11/2021, Ã s 10:45 horas nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente o autor do fato. Ausente as vÃtimas. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ£o em face da ausÃncia das vÃtimas. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que nÃ£o hÃi queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 03/02/2020, conforme boletim de ocorrÃncia Ã fl. 03. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃza, quanto ao crime de injÃria, o MP manifesta-se pela declaraÃ£o da extinÃ£o da punibilidade do autor do fato, em face da decadÃncia do direito de queixa, uma vez que nÃ£o houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de lesÃ£o, verifica-se que a vÃtima Expedito nÃ£o foi localizada (fl. 38), configurando renÃncia tÃcita ao direito de representaÃ£o, o MP requer a declaraÃ£o da extinÃ£o da punibilidade do autor do fato em razÃo da decadÃncia do direito de representaÃ£o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃza sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 129 e 140, do CPB. Quanto ao crime de injÃria, nÃ£o houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 03/02/2020, conforme boletim de ocorrÃncia Ã fl. 03. Quanto ao crime de lesÃ£o, verifica-se que a vÃtima Expedito nÃ£o foi localizada (fl. 38), configurando renÃncia tÃcita ao direito de representaÃ£o. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO MESCOUTO DOS SANTOS, em face da decadÃncia do direito de queixa e de representaÃ£o, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: _____ AUTOR DO FATO: ADRIANO MESCOUTO DOS SANTOS

PROCESSO: 00186096420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:LYA LARISSA NASCIMENTO VITIMA:T. F. E. S. . PROCESSO NÂº. 0018609-64.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LYA LARISSA NASCIMENTO VÃTIMA: T.F.E.S. CapitulaÃ£o Penal: Arts. 139 e 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente aos delitos previstos nos arts. 147 e 139, ambos do CÃdigo Penal, sendo a aÃ£o pÃblica condicionada Ã representaÃ£o e Ã queixa, respectivamente, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 26, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ£o da punibilidade, face o transcurso do prazo decadencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 17/5/2019, razÃo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP em relaÃ£o aos delitos de ameaÃsa e de difamaÃ£o, consoante certidÃo de fl. 27, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadÃncia dos direitos de representaÃ£o e de queixa, respectivamente, nos termos da combinaÃ£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com os arts. 103 e 107, IV, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ£o ministerial, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃ£o e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LYA LARISSA NASCIMENTO, jÃ qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 103 e 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias

anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas.
P.R.I. Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

PROCESSO: 00188024520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: EDINETE CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA VITIMA: M. S. P. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00188024520208140401 20210231762206 SENTENÇA - DOC: 20210231762206 PROCESSO Nº 0018802-45.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: EDINETE CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA VÍTIMA: M.D.S.P.D.S. Capitulação Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional EDINETE CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal em desfavor de Maria do Socorro Pereira da Silva. À fl. 15, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 16). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 5/10/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de calúnia, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calúnia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINETE CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02317622-06. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00191924920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: JONAS GOMES DA SILVA VITIMA: S. S. S. B. . PROCESSO Nº 0019192-49.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JONAS GOMES DA SILVA VÍTIMA: S.S.S.B. Capitulação Penal: Arts. 139 e 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JONAS GOMES DA SILVA a prática dos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal. À fl. 28, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 29). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 6/8/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa aos delitos de DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal,

especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação aos delitos de difamação e injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00193012920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: SHERLEN DE ALMEIDA LOBATO VITIMA: M. E. S. T. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00193012920208140401 20210231757065 SENTENÇA - DOC: 20210231757065 PROCESSO Nº 0019301-29.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SHERLEN DE ALMEIDA LOBATO VÍTIMA: M.E.D.S.T. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional ALDACLEIA SOUZA PEREIRA a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal em desfavor de Maria Eduarda dos Santos Teixeira. À fl. 19, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 20). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 21/10/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de difamação, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHERLEN DE ALMEIDA LOBATO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00207424520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: ISABELA CRISTINA COSTA COELHO VITIMA: C. C. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00207424520208140401 20210231757841 SENTENÇA - DOC: 20210231757841 PROCESSO Nº 0020742-45.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ISABELA CRISTINA COSTA COELHO VÍTIMA: C.C.P. Capitulação Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional ISABELA CRISTINA COSTA COELHO a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal em desfavor de Cleia Correa Pereira. À fl. 21, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da

Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 15/10/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de calúnia, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calúnia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABELA CRISTINA COSTA COELHO já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02317578-41. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00213409620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: ANA CLAUDIA RODRIGUES BARRETO AUTOR DO FATO: ANA CRISTINA SALAZAR CORDEIRO AUTOR DO FATO: FERNANDO SALES BARRETO NETO VITIMA: J. S. S. . PROCESSO Nº 0021340-96.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ANA CLAUDIA RODRIGUES BARRETO, ANA CRISTINA SALAZAR CORDEIRO, FERNANDO SALES BARRETO NETO VITIMA: J.S.D.S. Capitulação Penal: Arts. 138 e 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui aos nacionais ANA CLAUDIA RODRIGUES BARRETO, ANA CRISTINA SALAZAR CORDEIRO, FERNANDO SALES BARRETO NETO a prática dos delitos tipificados nos arts. 138 e 139 do Código Penal. fl. 31, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 32). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 13/10/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa aos delitos de CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação aos delitos de calúnia e difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CLAUDIA RODRIGUES BARRETO, ANA CRISTINA SALAZAR CORDEIRO, FERNANDO SALES BARRETO NETO, já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de

Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00224368320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2021 INDICIADO: ANTONIO MARCOS SILVA E SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . Processo nº: 0022436-83.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS SILVA E SILVA VÍTIMA: ESTADO Capitulações Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional ANTONIO MARCOS SILVA E SILVA a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 72 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, revogo as medidas cautelares diversa da prisão decretadas na audiência de custódia (fl. 61 e 61/verso). Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 25 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00251805120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: DILSON SOUZA BRITO VITIMA: A. E. M. A. . PROCESSO Nº 0025180-51.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: DILSON SOUZA BRITO VÍTIMA: A.E.M.A. Capitulações Penal: Art. 345 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional DILSON SOUZA BRITO a prática do delito tipificado no art. 345 do Código Penal. fl. 35, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 36). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 9/10/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÁTIAS RAZÁES, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de exercício arbitrário das próprias razões e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DILSON SOUZA BRITO, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00254792820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: MYRLENE FARIAS E SILVA VITIMA: V. D. L. . Processo: 0025479-28.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MYRLENE FARIAS E SILVA VÍTIMA: V.D.L.

CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 180, Â§3Âº do CÃ³digo Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica do delito tipificado no artigo 180, Â§3Âº do CÃ³digo Penal, supostamente perpetrado pela nacional Myrlene Farias e Silva. No presente caso, a aÃ§Ã£o penal relativa ao crime em comento Ã© de natureza pÃºblica, sendo, portanto, o MinistÃ©rio PÃºblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Ãs fls. 40/41 o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausÃªncia de justa causa para a continuaÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ã£o penal, ser caso de arquivamento dos autos, nÃ£o pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatÃ³rio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã© o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃªncia do artigo 395, III do CÃ³digo de Processo Penal. Feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, archive-se. Intime-se. BelÃ©m, 23 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00285036420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIA DOS SANTOS COSMO VITIMA: F. L. R. .
 PROCESSO NÂº 0028503-64.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIA DOS SANTOS COSMO VÃTIMA: F.L.R. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃ¡vel o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO), que atribui a nacional ANTÃANIA DOS SANTOS COSMO a prÃ¡tica do delito tipificado no art. 140 do CÃ³digo Penal. fl. 23, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃ©m certificasse o oferecimento ou nÃ£o de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃ¡ria certificado que a vÃtima nÃ£o exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 24). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 23/10/2019, comeÃ§ando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÃRIA, consoante a combinaÃ§Ã£o do art. 103 do CÃ³digo Penal (CP) com o art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃ£o se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o, restando fulminada a pretensÃ£o punitiva estatal, especialmente quando a prÃ³pria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃ§Ã£o penal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃ§a, o qual assentou que Ãzante a disponibilidade da aÃ§Ã£o penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃªncia e da oportunidade, nÃ£o cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcieÃz (Agravo Regimental nos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o na AÃ§Ã£o Penal nÂº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃ§o a decadÃªncia em relaÃ§Ã£o ao delito de injÃria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÃANIA DOS SANTOS COSMO, jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃ³digo de Processo Penal. P.R.I. BelÃ©m, 22 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00287954920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: REINALDO DE LIMA VILHENA VITIMA: M. O. S. O. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00287954920198140401 20210231762788 SENTENÃA - DOC: 20210231762788 PROCESSO NÂº 0028795-49.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: REINALDO DE LIMA VILHENA VÃTIMA: M.O.S.O. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 138 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃ¡vel o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO), que atribui ao nacional REINALDO DE LIMA VILHENA a prÃ¡tica do delito tipificado no

Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ERIKA CRISTINA BENTES COSTA VITIMA:L. L. N. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00012200320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIA ELAINE BARROS VITIMA:Z. L. A. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00013435120168140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:IDELTON FERNANDO DOS SANTOS GAIA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00013709720178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:FABIO DA SILVA ROCHA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00015658220178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021 QUERELANTE:LOURDES NAZARE DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 8942-A - JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO QUERELADO:VALERIA CAROLINA PINTO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00021252420178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO JAIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00021841220178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CHRISTIAN MAIA CONCEICAO VITIMA:R. L. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00022664320178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:SERGIO ANDREI NOGUEIRA DOS SANTOS VITIMA:R. G. B. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00024452420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ DIAS DA SILVA PEDROSA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15641 - RITA DE CASSIA LEAO RAIA (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23872 - ADRIANA KELLY LEAO RAIA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. M. M. Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00024641720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Procedimentos Investigat?rios em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:DEBORA CASSIA COSTA DA SILVA SOUZA AUTOR DO FATO:NEILA DE CARVALHO RODRIGUES VITIMA:A. M. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00032442020178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Procedimento Investigat?rio Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021 VITIMA:E. M. N. N. AUTOR DO FATO:MARIO DE RIBAMAR FARIAS CARDOSO Representante(s): OAB 22914 - ELIANA DE ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00033049020178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: A?o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 26/11/2021 DENUNCIADO:DHEMISON LEAL GONCALVES VITIMA:E. P. DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS. ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00035675920168140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO DE MEIRA LEITE VITIMA:O. E. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00058879520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021 QUERELANTE:CHESTER CARLOS MANSUR DA MOTA Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) QUERELADO:LUIZ DIAS DA SILVA PEDROSA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00068102420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CORREA DE MORAES VITIMA:C. A. M. V. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00068102420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CORREA DE MORAES VITIMA:C. A. M. V. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00068102420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CORREA DE MORAES VITIMA:C. A. M. V. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00068102420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CORREA DE MORAES VITIMA:C. A. M. V. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00086333320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:JONILSON DOS SANTOS SOUZA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00087927320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ANA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA VITIMA:J. L. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ -

Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00088905820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE MARIA VELOSO VITIMA: R. F. O. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00094214720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO CALDAS AUTOR DO FATO: CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA VITIMA: R. F. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00096024820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO VASCONCELOS CORREA TESTEMUNHA: R. O. S. D. VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106801420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021 QUERELANTE: N. A. N. S. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: MILENE PINHEIRO CRUZ. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00138006520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021 VITIMA: A. F. M. R. DENUNCIADO: PAULA ROBERTA SANTA BRIGIDA DE AVIZ. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00139796220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO: IVANILDO BRAGA COSTA VITIMA: J. R. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00145965620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO: JULIANA LOPES DOS ANJOS VITIMA: O. E. . ATO

ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00148170520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:MARLY FURTADO DOS SANTOS RAIOL VITIMA:I. L. S. C. C. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00165917020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ANA FLAVIA PANTOJA DO NASCIMENTO VITIMA:A. S. N. P. B. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00214749420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:JOSEF DE SOUZA BRANDAO VITIMA:J. P. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00220794020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 DENUNCIADO:RUBENS SOUZA DA COSTA VITIMA:E. C. P. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00220794020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 DENUNCIADO:RUBENS SOUZA DA COSTA VITIMA:E. C. P. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00220794020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 DENUNCIADO:RUBENS SOUZA DA COSTA VITIMA:E. C. P. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00220794020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 26/11/2021 DENUNCIADO:RUBENS SOUZA DA COSTA VITIMA:E. C. P. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00237567120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:KAIAN RIPARDO GUERRA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. L. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00275867920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:EDSON ALMEIDA FERREIRA VITIMA:E. T. O. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00281990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:KELEN CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00281990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:KELEN CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00281990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:KELEN CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00281990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:KELEN CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00000705020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:
 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELDER LOPES
 DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
 ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO NÂº: 0000070-
 50.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: HELDER LOPES DO NASCIMENTO VÁTIMA: O ESTADO
 CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 28 da Lei nÂº 11.343/2006. SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃvel o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal que atribuiu ao nacional Helder Lopes do Nascimento a
 prÃtica do crime tipificado no artigo 28 da Lei nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em
 manifestaÃ§Ã£o Ã s fls. 57/58, o MinistÃrio PÃblico posicionou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do
 autor do fato, ante o escoamento do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise aos autos,
 consta que a consumaÃ§Ã£o do delito teria ocorrido em 3/1/2019 - comeÃando dali a contagem do prazo
 prescricional da infraÃ§Ã£o, que para a espÃcie Â© de 2 (dois) anos, consoante disposto no art. 30 da
 Lei nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, durante a regular marcha processual, nÃo se
 observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o, restando fulminada a pretensÃo
 punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o do ÃrgÃo
 Ministerial, reconheÃso a prescriÃ§Ã£o e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELDER LOPES DO
 NASCIMENTO, jÃi qualificado nos autos, com base na combinaÃ§Ã£o do art. 107, IV do CÃdigo Penal.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, determino a devoluÃ§Ã£o da quantia monetÃria apreendida ao
 acusado (fl. 15 do apenso), nos termos do art. 123 do CÃdigo de Processo Penal.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, cumpra-se a decisÃo de fl. 34, que determinou a devoluÃ§Ã£o do
 aparelho celular ao indiciado, razÃo pela qual intime-se o CPC Renato Chaves para que encaminhe o
 aparelho celular identificado Ã fl. 15 do apenso, que fora remetido ao referido ÃrgÃo para perÃcia.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e
 comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 29 de
 novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de
 Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00003021520178140601 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AÃo
 Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ROGERIO MIRANDA CORREA
 Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO)
 VITIMA:F. C. S. VITIMA:I. M. C. . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da
 Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
 ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 29 de
 novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
 BelÃm

PROCESSO: 00004280220168140601 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2021 DENUNCIADO:PATRICIA MARIA BORGES NUNES VITIMA:R. C. E. S. .
 ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
 DiÃrio da JustiÃsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00007607920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:NARCISO NAHON E SOUZA VITIMA:O. E. . ATO
 ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
 DiÃrio da JustiÃsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE TOBELEM VITIMA:R. C. P. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00057935020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:WELLIGTON LIMA LEMOS VITIMA:S. A. C. L. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00061035620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ROSEMEIRE DE BARROS PENEDO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00068102420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CORREA DE MORAES VITIMA:C. A. M. V. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00068102420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CORREA DE MORAES VITIMA:C. A. M. V. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00068102420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:IVAN CORREA DE MORAES VITIMA:C. A. M. V. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00071757820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:HUGO CHAVES MONTEIRO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00081800920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OSVALDO FEIO DE CASTRO
 Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO
 (PROMOTOR(A)) . PROCESSO NÂº: 0008180-09.2017.8.14.0401 AUTOR DO FATO: OSVALDO FEIO
 DE CASTRO VÁTIMA: O ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 329 do CÃ³digo Penal. SENTENÃ
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃível o relatÃrio, nos termos do art.
 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal que atribuiu ao nacional
 Osvaldo Feio de Castro a prÃtica do delito tipificado no artigo 329 do CÃ³digo Penal.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente o presente feito fora distribuÃdo a 9ª Vara Criminal de BelÃm, face
 princÃpio a conduta tÃpica emoldurar-se na figura descrita no art. 15 da Lei 10.826/2003, porÃm em
 sede de sentenÃsa aquele juÃzo desclassificou os fatos atribuÃdos ao rÃou para o tipo penal decripto no art.
 329 do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual os autos aportaram na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ão Ã s fls. 104/106, o MinistÃrio PÃblico posicionou-se pela
 extinÃ§Ão da punibilidade do autor do fato, ante o escoamento do prazo prescricional.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise aos autos, consta que a consumaÃ§Ão do delito teria ocorrido em
 3/4/2017 - comeÃsando dali a contagem do prazo prescricional da infraÃ§Ão, que para a espÃcie Â
 de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, durante a
 regular marcha processual, nÃo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da
 prescriÃ§Ão, restando fulminada a pretensÃo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIANTE DO
 EXPOSTO, acolho a manifestaÃ§Ão do ÃrgÃo Ministerial, reconheÃo a prescriÃ§Ão e DECLARO
 EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO FEIO DE CASTRO, jÃ qualificado nos autos, com base na
 combinaÃ§Ão do art. 107, IV do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e
 feitas as necessÃrias anotaÃçÃes e comunicaÃçÃes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES
 MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO:
 00092595220198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO
 TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO SANTOS DO
 COUTO VITIMA:L. S. N. . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria
 Geral do TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para
 proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 29 de novembro de
 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00113432620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:JORGE MARCELO LOBATO DOS SANTOS
 VITIMA:F. M. S. . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do
 TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o
 ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 29 de novembro de 2021. UPJ -
 Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00126701120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 QUERELANTE:ANTONIO EMILIO DE CARVALHO
 NOBRE Representante(s): OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) QUERELADO:LUAN
 FILIPE SANTOS DOS SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da
 Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
 ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 29 de
 novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
 BelÃm

PROCESSO: 00134533220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 DENUNCIADO:MARIA ROSA SARDINHA SILVA VITIMA:D. L. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n.º006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00142183220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:HELDER JOSE PIRES JARDIM VITIMA:M. C. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014218-32.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: HELDER JOSE PIRES JARDIM VITIMA: MARCELO CORREA CURSINO ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/11/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 20), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 20), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/07/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELDER JOSÉ PIRES JARDIM, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00147319720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:FRANKLIN WILLIAM DE LIMA GALEGO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014731-97.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANKLIN WILLIAM DE LIMA GALEGO VITIMA: O ESTADO ART. 309, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/11/2021, À s 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento da transação penal em face da ausência do autor do fato. Não houve requisição de Representante do Estado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 309, do CTB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00149103120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:BEATRIZ CUNHA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ADRIA CATARINA GRACA BAENA AUTOR DO FATO:FLAVIA RAFAELA GUIMARAES SOUZA AUTOR DO FATO:GABRIEL SANTOS RODRIGUES AUTOR DO FATO:GABRIEL SILVA BRAGA AUTOR DO FATO:HANNO D THALLES SANTOS PINHEIRO AUTOR DO FATO:IAN LEPECO MOREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JONATHA FRANCISCO FERREIRA TAVARES AUTOR DO FATO:JULISON DA CONCEICAO BAIÁ AUTOR DO FATO:LEONARDO NASCIMENTO CORDOVIL AUTOR DO FATO:LUIS FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO NEGRAO REIS AUTOR DO FATO:MATHEUS DOS SANTOS LISBOA AUTOR DO FATO:VITORIA CIBELE MACIEL DA COSTA AUTOR DO FATO:WANDERSON LUCAS BARBOSA DO CARMO AUTOR DO FATO:WESLEY GUILHERME COSTA DE LIMA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014910-31.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADRIA CATARINA GRAÇA BAENA E OUTROS Advogado: Nildon Deleon Garcia da Silva OAB/PA 17017 Advogado: Virgílio Alberto Azevedo Moura OAB/PA 17308 VÍTIMA: O ESTADO ART. 268, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/11/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, PRESENTES OS SEGUINTE AUTORES DO FATO: Wanderson Lucas Barbosa do Carmo, Jonatha Francisco Ferreira Tavares, Gabriel Silva Braga, Ian Lepeco Moreira dos Santos, Adria Catarina Graça Baena, Beatriz Cunha dos Santos, Vitória Cibele Maciel da Costa e Matheus dos Santos Lisboa, Wesley Guilherme Costa de Lima, Flavia Rafaela Guimarães Souza e Leonardo Nascimento Cordovil. AUSENTES: Gabriel Santos Rodrigues, Hanno D Thalles Santos Pinheiro, Julison da Costa Baia, Luis Fabricio Ribeiro de Souza e Luiz Fernando Negrão Reis. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra aos advogados dos autores do fato, que informou que no dia dos fatos a manifestação não ocorreu e que estes foram recolhidos pela PM de forma aleatória. Não houve requisição de Representante do Estado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 268, do CTB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

FATO:	WANDERSON	LUCAS	BARBOSA	DO	CARMO	AUTOR DO
FATO:	JONATHA	FRANCISCO	FERREIRA	TAVARES		AUTOR DO
FATO:	GABRIEL	SILVA	BRAGA			AUTOR DO
FATO:	IAN	LEPECO	MOREIRA	DOS	SANTOS	AUTOR DO
FATO:	ADRIA	CATARINA	GRAÇA	BAENA		AUTOR DO
FATO:	BEATRIZ	CUNHA	DOS	SANTOS		AUTOR DO
FATO:	VITÓRIA	CIBELE	MACIEL	DA	COSTA	AUTOR DO
FATO:	MATHEUS	DOS	SANTOS	LISBOA		AUTOR DO
FATO:	WESLEY	GUILHERME	COSTA	DE	LIMA.	AUTOR DO
FATO:	FLAVIA	RAFAELA	GUIMARÃES	SOUZA		AUTOR DO
FATO:	LEONARDO	NASCIMENTO	CORDOVIL			Advogado: Nildon

Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â fl. 19 argumenta que o delito na espÃ©cie vertente Â© infraÃ§Ã£o de menor potencial ofensivo na seara ambiental, razÃ£o pela qual suscita a incompetÃªncia material deste JuÃzo e requer a remessa do procedimento Â Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, sendo esta a vara especÃfica para processar e julgar causas de tal natureza. Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifico que assiste razÃ£o o pedido do MP, eis que, nÃ£o obstante a conduta tipificada no art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº. 9.605/1998 circunscreva-se no conceito de infraÃ§Ã£o de menor potencial ofensivo delineado pelo art. 61 da Lei nÂº. 9.099/1995 - eis que a pena mÃxima abstratamente cominada Â© de 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o -, incide, na espÃ©cie, o princÃpio da especializaÃ§Ã£o material, sendo competente para o processamento e julgamento da causa a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, aplicando subsidiariamente o art. 109, conforme autorizado pelo art. 92 da Lei nÂº 9.099/1995, declaro a incompetÃªncia absoluta deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. Em consequÃªncia, determino a remessa dos autos Â DistribuiÃ§Ã£o, com as cautelas legais, para ulterior remessa Â Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00173128520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:FELIPE MARQUES DE FRANCA AUTOR DO FATO:FRANCISCO PATRICIO ALVES FEITOSA AUTOR DO FATO:IRANILDO VIEIRA DO VALE VITIMA:A. C. . PROCESSO NÂº. 0017312-85.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: FELIPE MARQUES DE FRANÃA, FRANCISCO PATRICIO ALVES FEITOSA E IRANILDO VIEIRA DO VALE VÃTIMA: ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: Artigo 46 da Lei 9.605/1998. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia que atribui aos acusados a prÃtica do delito tipificado pelo art. 46, da Lei nÂº. 9.605/1998. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â fl. 68 argumenta que o delito na espÃ©cie vertente Â© infraÃ§Ã£o de menor potencial ofensivo na seara ambiental, razÃ£o pela qual suscita a incompetÃªncia material deste JuÃzo e requer a remessa do procedimento Â Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, sendo esta a vara especÃfica para processar e julgar causas de tal natureza. Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifico que assiste razÃ£o o pedido do MP, eis que, nÃ£o obstante a conduta tipificada no art. 46 da Lei nÂº. 9.605/1998 circunscreva-se no conceito de infraÃ§Ã£o de menor potencial ofensivo delineado pelo art. 61 da Lei nÂº. 9.099/1995 - eis que a pena mÃxima abstratamente cominada Â© de 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o -, incide, na espÃ©cie, o princÃpio da especializaÃ§Ã£o material, sendo competente para o processamento e julgamento da causa a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, aplicando subsidiariamente o art. 109, conforme autorizado pelo art. 92 da Lei nÂº 9.099/1995, declaro a incompetÃªncia absoluta deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. Em consequÃªncia, determino a remessa dos autos Â DistribuiÃ§Ã£o, com as cautelas legais, para ulterior remessa Â Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00174118920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 29/11/2021 DENUNCIADO:PAULO SERGIO CORREIA MENDES Representante(s): OAB 24704 - FÃBIO EDUARDO PEREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 27972 - MAURO SERGIO ASSIS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA:F. A. A. C. . Processo: 0017411-89.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: PAULO SERGIO CORREIA MENDES (Adv. Alberto Nunes Santiago OAB/PA 26.522) VÃTIMA: F.A.A.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Arts. 129 e 147, ambos do CÃ³digo Penal. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada perante a 2Âª Vara Criminal de BelÃ©m, para apurar os delitos de lesÃ£o corporal e ameaÃ§a supostamente perpetrados por Paulo SÃ©rgio Correia Mendes. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 20/21 a representante ministerial requereu a incompetÃªncia da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital e a remessa Â 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m, ante a prevenÃ§Ã£o para atuar no caso, face o trÃ¢mite naquele JuÃzo do feito nÂº 0017411-89.2019.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, vez que o feito tombado sobre o nÂºmero 0017411-89.2019.8.14.0401, em apenso, subsidiou a presente aÃ§Ã£o penal, tendo seu

trãomite inicial perante a hoje denominada 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom. Ante o exposto, declaro a incompetãncia deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, razãõo pela qual o remeto para a 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom, ante a prevenãõo decorrente dos atos praticados no feito tombado sob o nãmero 0017411-89.2019.8.14.0401, em apenso. Encaminhem-se os autos à distribuiãõo, com as cautelas legais. Cientifique-se o Argãõo do Ministãrio Pãblico. Intimem-se as partes. Belãom, 29 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185207520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL DE SOUSA ARAUJO VITIMA:L. M. S. M. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00186125320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:GUSTAVO SILVA RIBEIRO AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO SILVA RIBEIRO VITIMA:O. M. S. D. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00196417020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Procedimento Investigatãrio Criminal (PIC-MP) em: 29/11/2021 REQUERENTE:ROSANA MOURA SIMOES REQUERIDO:INSTITUTO NSF E OUTROS. Processo: 0019641-70.2020.8.14.0401 REQUERENTE: ROSANA MOURA SIMãES REQUERIDO: INSTITUTO NSF E OUTROS DESPACHO Acolho a manifestaãõo Ministerial de fl. 31 e determino o seguinte: I.ã Extraiam-se cãpia das principais peãsas dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligãncias requeridas pelo Parquet à fl. 31, sem prejuãzo de outras diligãncias, que reputar necessãrias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II.ã Apãs o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministãrio Pãblico. Belãom, 29 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00217266320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS PEREIRA DA ROCHA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CELSO MENEZES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00220794020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 DENUNCIADO:RUBENS SOUZA DA COSTA VITIMA:E. C. P. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00220794020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 DENUNCIADO: RUBENS SOUZA DA COSTA VITIMA: E. C. P. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00220794020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 DENUNCIADO: RUBENS SOUZA DA COSTA VITIMA: E. C. P. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00237454220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: ANA CRISTINA MATOS DA SILVA VITIMA: A. C. . PROCESSO Nº. 0023745-42.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANA CRISTINA MATOS DA SILVA VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Artigo 54, § 1º da Lei 9.605/1998. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao acusado a prática do delito tipificado pelo art. 54, § 1º, da Lei nº. 9.605/1998. O Ministério Público fl. 36 argumenta que o delito na espécie vertente é infração de menor potencial ofensivo na seara ambiental, razão pela qual suscita a incompetência material deste Juízo e requer a remessa do procedimento à Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, sendo esta a vara específica para processar e julgar causas de tal natureza. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao pedido do MP, eis que, não obstante a conduta tipificada no art. 54, § 1º da Lei nº. 9.605/1998 circunscreva-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo delineado pelo art. 61 da Lei nº. 9.099/1995 - eis que a pena máxima abstratamente cominada é de 1 (um) ano de detenção -, incide, na espécie, o princípio da especialização material, sendo competente para o processamento e julgamento da causa a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. ISTO POSTO, aplicando subsidiariamente o art. 109, conforme autorizado pelo art. 92 da Lei nº 9.099/1995, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. Em consequência, determino a remessa dos autos à Distribuição, com as cautelas legais, para ulterior remessa à Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Belém, 29 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00237985720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: WESLEY BORCEM PEREIRA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00262105820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: JOSE FABRICIO SANTA BRIGIDA MENEZES VITIMA: I. T. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271156320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA VITIMA:T. L. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m PROCESSO: 00281990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:KELEN CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00281990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:KELEN CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00281990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:KELEN CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 01324046920158140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ARTHUR WANZELLER PEREIRA KAHWAGE Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:L. F. D. Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00018404420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ANGELO GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:H. R. B. S. . PODER JUDICIÁRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂ°. 0001840-44.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANGELO GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA VITIMA: HELAINE ROBERTA BARBOSA DA SILVA Advogado: Luigi Rocha da Silva Barbosa OAB/PA 25582 ART. 129 e 163, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 30/11/2021, À s 10h15, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, as partes nÃ£o conciliaram. Prejudicada a tentativa de oferecimento de transaÃ§Ã£o penal, pois o autor do fato estÃ¡ desacompanhado de advogado e nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico vinculado ao 1Âº Juizado Especial Criminal de BelÃ©m. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que nÃ£o hÃ¡ queixa-

Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:
AUTOR DO
FATO/VÍTIMA: PATRÍCIA MONTEIRO GONÁLVES

PROCESSO: 00019634220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA LIMA RIBEIRO VITIMA:E. S. V. M. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0001963-
42.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA LIMA RIBEIRO VÍTIMA: ERIANE SUELEN VIEIRA
DE MORAES Advogado: Marcus Vinicius Prazeres Cavaleiro de Macedo OAB/PA 15966 ART. 129 e 147,
DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 29/11/2021, Â s 10h45 nesta cidade de
Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o
EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial
Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por
meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o
pregão de praxe, presente a vítima. Ausente a autora do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiência,
prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato. A vítima declarou que
tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor da autora do fato. Em
seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM Juíza, tendo em vista o interesse
da vítima em prosseguir com o feito, o MP requer que seja oficiado o CPC Renato Chaves para solicitar
exame de corpo de delito da vítima. O MP requer, ainda, que a vítima apresente nome e endereço das
testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Apã³s, vista ao MP. Pede DeferimentoÂ¿.
Em seguida, a juíza deliberou: Â¿Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se ao CPC Renato
Chaves solicitando laudo do exame de corpo delito realizado pela vítima, no prazo de 30 dias. Determino,
outrossim, o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais
provas que pretenda produzir. Decorridos os prazos, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério
Público para manifestaã³o. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,
_____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:

VÍTIMA: ERIANE
S U E L E N V I E I R A D E M O R A E S
Advogado: Marcus

Vinicius Prazeres Cavaleiro de Macedo OAB/PA 15966

PROCESSO: 00137073420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:CHARLES RIBEIRO CARVALHO VITIMA:A. B. G. N. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0013707-
34.2020.8.14.0401Â AUTOR DO FATO: CHARLES RIBEIRO CARVALHO VÍTIMA: ANTÔNIO BORGES
GONÁLVES NETO Advogado: Alexandre Santos Quaresma OAB/PA 29759 ART. 303, DO CPB TERMO
DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 29/11/2021, Â s 09h, nesta cidade de Belém, na sala de
audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES
MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a
representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo
conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe,
presente a vítima. O autor do fato ingressou na chamada do Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Aberta a
audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, a vítima declarou que tem interesse no
prosseguimento do feito, representando neste ato contra o autor do fato. O autor do fato não aceitou a
proposta de transação penal. O autor do fato declarou seu endereço: Joaquim Costa, n 71, Bairro
Agronômica, Florianópolis/SC. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou:
Â¿MM Juíza, tendo em vista o interesse da vítima em prosseguir com o feito, o MP requer seja ela
encaminhada ao IML para se submeter a exame de corpo de delito, conforme consta na requisiaã³o Â
fl. 05. O MP requer, ainda, que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e do autor do fato
e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Apã³s, vista ao MP. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, a
juíza deliberou: Â¿Defiro o pedido do Ministério Público. Encaminhe-se a vítima para realizaã³o de
exame de corpo de delito, apã³s, aguarde-se o prazo de 30 dias, devendo a vítima comparecer a este
juizado e informar o andamento dos exames/consultas solicitados. Apã³s tal prazo, com ou sem
manifestaã³o da vítima, busque-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima no sistema e vistas

ao MP. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e do autor do fato e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :

VÍTIMA:
A N T Ô N I O B O R G E S G O N Ç A L V E S N E T O

Advogado:
Alexandre Santos Quaresma OAB/PA 29759

PROCESSO: 00137368420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR/VITIMA: BEGUEME CARLOS ALVES CORREA AUTOR/VITIMA: MARIA VALDETY RIBEIRO DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0013736-84.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: BEGUEME CARLOS ALVES CORREA AUTOR DO FATO/VÍTIMA: MARIA VALDETY RIBEIRO DE ARAUJO ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/11/2021, À s 10h30 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o autor do fato/vítima Begueme Carlos foi intimado, porém não compareceu (fl. 22) e a autora do fato/vítima Maria de Valdety não foi localizada (fl. 23), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade de ambos os autores do fato/vítima, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, o autor do fato/vítima Begueme Carlos foi intimado, porém não compareceu (fl. 22) e autora do fato/vítima Maria de Valdety não foi localizada (fl. 23), configurando renúncia tácita ao direito de representação, retirando do MP, condição de procedibilidade. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 06/04/2020, segundo TCO À fl. 04, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BEGUEME CARLOS ALVES CORREA E MARIA VALDETY RIBEIRO DE ARAUJO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e no Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00138623720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE NELIO DA COSTA BARBOSA VITIMA: J. E. C. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0013862-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE NELIO DA COSTA BARBOSA VÍTIMA: JOSÉ ELITON DA COSTA BARBOSA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/11/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 20), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art.

147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 20), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/07/2020, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ NÁLIO DA COSTA BARBOSA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00139204020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:SANDRO MARCELO PAIXAO DA COSTA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013920-40.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SANDRO MARCELO PAIXÃO DA COSTA Advogado: Lucas Abelardo de Araújo Brandão OAB/PA 31926 VÍTIMA: O ESTADO ART. 189, I, DA LEI 9279/96 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 30/11/2021, À s 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato acompanhado de advogado. À À À À À Aberta a audiência, a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade, no período de 60 (sessenta) dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: À Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado Criminal nº 79 do FONAJE (cláusula resolutive expressa). Em consequência, aplico ao autor do fato, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 60 dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se o autor do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Apôs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO: SANDRO MARCELO PAIXÃO DA COSTA
 Advogado: Lucas Abelardo de Araújo Brandão OAB/PA 31926

PROCESSO: 00152966120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:JEAN RIBEIRO DIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0015296-61.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JEAN RIBEIRO DIAS VÍTIMA: O ESTADO ART. 19, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/11/2021, À s 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de

1592, Bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP 66033172, Secretaria de Administração Penitenciária. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÉMM Juíza, quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em face da decadência do direito de queixa, uma vez que não houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto à contravenção de perturbação do sossego, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Apés, vista ao MP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB e art. 42, II, da LCP. Quanto ao crime de injúria, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 27/02/2021, conforme boletim de ocorrência à fl. 05. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSINILDO ANJOS MACIEL, em face da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. QUANTO À CONTRAÇÃO DO ART. 42, II, DA LCP, DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINO O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA A VÍTIMA APRESENTAR NOME E ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR. DECORRIDO O PRAZO, CERTIFIQUE-SE E DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO. CUMPRE-SE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ VÍTIMA: JOSUÁ DUTRA DE MORAES OAB/PA 10465

PROCESSO: 00185342520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:EDSON DA SILVA VILHENA VITIMA:A. M. M. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0018534-25.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: EDSON DA SILVA VILHENA VÍTIMA: ANTONIO MARIO DE MELO PINHEIRO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 30/11/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÉMM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 30), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: É Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 30), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 10/08/2019, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 02, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON DA SILVA VILHENA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apés, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00202100820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:EDMILSON GONCALVES ARAUJO VITIMA:M. R. S. S. J. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0020210-08.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDMILSON RODRIGUES ARAÚJO VÍTIMA: MARCIO RENATO SILVA DE SOUSA JUNIOR ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/11/2021, às 10h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério

PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vÃtima. Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃo em face da ausÃncia da vÃtima. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃºblico se manifestou: Ã MM JuÃza, a vÃtima foi intimada, porÃm nÃo compareceu (fl. 27), configurando renÃncia tÃcita ao direito de representaÃo, o MP requer a declaraÃo da extinÃo da punibilidade do autor do fato em razÃo da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÃ. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vÃtima foi intimada, porÃm nÃo compareceu (fl. 27), configurando renÃncia tÃcita a representaÃo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 03/09/2019, conforme Boletim de OcorrÃncia Ã fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDMILSON GONÃALVES ARAÃJO, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃs, arquivem-se os autos. Cumpra-seÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: _____ AUTOR DO FATO: EDMILSON RODRIGUES ARAÃJO

PROCESSO: 00203868420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: GLAYDSON LUIS SOUZA CORREA VITIMA: F. G. B. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0020386-84.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GLAYDSON LUIS SOUZA CORREA Advogado: Higor Tonon Mai OAB/PA 14088 VÃTIMA: FRANCISCA GOMES BARBOSA ART. 303, DO CTB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã Ã Aos 30/11/2021, Ã s 11h45, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, as partes conciliaram. A vÃtima declarou que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representaÃo, realizando composiÃo de civil com o autor do fato, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, nas seguintes condiÃes: A tÃtulo de composiÃo dos danos o Sr. GLAYDSON LUIS SOUZA CORREA, se compromete a pagar Ã Sra. FRANCISCA GOMES BARBOSA, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na seguinte forma: pagamento de parcela Ãnica no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a vencer atÃ o dia 30/12/2021. Os valores serÃo transferidos para a seguinte conta: Titular: FRANCISCA GOMES BARROS, CPF: 116.607.242-87, Banco do Brasil, AgÃncia 3106-2, Conta Corrente 62.725-9. A vÃtima informou o nÃmero de celular da sua filha, a Sra. Vera LÃcia Barbosa AraÃjo da Silva: (91) 98289-0737. O inadimplemento do acordo na data apazada, implicarÃ no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sÃbado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorroga-se para o dia Ãtil subsequente. O autor do fato fica ciente de que deverÃ guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovaÃo da quitaÃo do acordo. A vÃtima renuncia ao direito de aÃo de natureza cÃvel e administrativa, dando quitaÃo total e irrevogÃvel de quaisquer pretensÃes referentes aos fatos noticiados no bojo deste procedimento, com o cumprimento do acordo. As partes neste ato renunciam ao prazo recursal. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃºblico se manifestou: Ã MM. JuÃza, o MinistÃrio PÃºblico requer que seja homologado presente acordo e declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em razÃo da realizaÃo da composiÃo civil, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Pede DeferimentoÃ. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã HOMOLOGO, por sentenÃa, para que produzam seus jurÃdicos e legais efeitos, a composiÃo civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando Ã presente decisÃo, eficÃcia de tÃtulo judicial, podendo ser executado no juÃzo cÃvel competente, se necessÃrio, nos termos do art. 74, Lei 9099/95. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GLAYDSON LUIS SOUZA CORREA, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c art. 74, Ã Ãnico da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiÃncia. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se Ã s anotaÃes e comunicaÃes necessÃriasÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela

Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:
 F A T O : G L A Y D S O N L U I S S O U Z A C O R R E A
 T o n o n M a i O A B / P A 1 4 0 8 8
 VÁTIMA:
 FRANCISCA GOMES BARBOSA

PROCESSO: 00216321820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ITALA PATRICIA MACHADO DINIZ AUTOR DO
 FATO:ITANARA GONCALVES MACHADO LOBATO VITIMA:L. L. M. VITIMA:L. L. M. . PODER
 JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0021632-
 18.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ITALA PATRÍCIA MACHADO DINIZ AUTOR DO FATO: ITANARA
 GONÁLVES MACHADO LOBATO VÁTIMA: LEIANE LEAL MOREIRA VÁTIMA: LETICIA LEAL
 MINDELO ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â AOs 30/11/2021, À s 11h,
 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente
 se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado
 Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO,
 ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência,
 ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das
 partes. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas
 partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 18/02/2020, conforme boletim de ocorrência À
 fl. 05. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, quanto ao crime
 de injúria, o MP manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em face
 da decadência do direito de queixa, uma vez que não houve oferecimento da queixa-crime no prazo
 decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. À manifesta-se. Em seguida, a juíza sentenciou:
 À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do
 CPB. Não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em
 18/02/2020, conforme boletim de ocorrência À fl. 05. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ITALA
 PATRÍCIA MACHADO DINIZ E ITANARA GONÁLVES MACHADO LOBATO, em face da decadência
 do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Nada mais
 havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e
 subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00296018420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ERICK OLIVEIRA REIS VITIMA:M. R. M. L. . PODER
 JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0029601-
 84.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ERICK OLIVEIRA REIS VÁTIMA: MILENE ROSE MAUES DE LIMA
 ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â AOs 30/11/2021, À s 10h30 nesta
 cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se
 achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado
 Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO,
 ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi
 feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de
 conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se
 manifestou: À MM. Juíza, considerando que a vítima protocolou termo de renúncia (fl. 32), o MP
 entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos,
 com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. À. Em
 seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta
 prática da contravenção do art. 65, da LCP. A vítima protocolou termo de renúncia (fl. 32),
 configurando desinteresse no prosseguimento do feito. À ACOLHO O PARECER DO MINISTÁRIO
 PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS
 AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado
 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente
 termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÁRIO

PÚBLICO:

PROCESSO: 00254158620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
em: QUERELANTE: M. P. N. C. Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 397257 - THYAGO SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: D. C. A. C.
Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 19/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00060595820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 ENCARREGADO:UANDERSON GONCALVES ALVES VITIMA:W. M. H. AUTOR DO FATO:SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO PINHEIRO AUTOR DO FATO:DAVI NERY BRANCO JUNIOR. PROCESSO: 00060595820198140200 Autor(a): SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO PINHEIRO E DAVI NERY BRANCO JUNIOR Vítima: WANDERLANIA MIRANDA HERMES Capitula??o: Art. 147, 129 e 163 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) vinte e dois (22) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Sandra de Jesus Santiago Cardoso Pinheiro, RG 5758725 SSP/PA, CPF 146.291.272-91, e David Nery Branco Junior, RG 37083 PM/PA, CPF 712.518.122-87, acompanhados pelo advogado, Dr. Severo Alves do Carmo, OAB/PA 12233, a vítima, Wanderlania Miranda Hermes, RG 3495879 CTPS/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Henrique de Miranda Sandres Neto, OAB/PA 16575-B, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, estas resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retratou da representação oferecida, bem como renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra os autores do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 129, 147 e 163 do CPB, sendo que o primeiro e o segundo são crimes de ação penal pública condicionada à representação, enquanto que o último é de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima expressamente se retratou da representação feita perante a autoridade policial, como também renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 18.02.2018, conforme fls. 54, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, 147 do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação; e no art. 163 do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente se retratou da representação como também expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo fls. 54, os fatos ocorreram no dia 18.02.2018, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda

com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Sandra de Jesus Santiago Cardoso Pinheiro: _____ David Nery Branco Junior: _____ Advogado: _____ Wanderlania Miranda Hermes: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00110009320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:LUIS MAURICIO DE JESUS TELES VITIMA:R. S. P. . PROCESSO: 00110346820208140401 Autor(a): IGOR PATRICK SOUSA SOUSA Vítima: KARLA NAZARE FROTA MARQUES Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e dois (22) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, PM Renan de Souza Pantoja, RG 36825 PM/PA, CPF 996.407.162-00, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 27. A vítima aqui presente informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, posto que os fatos que geraram o presente procedimento são corriqueiros do dia-a-dia da atividade policial, nada tendo a opor quanto ao arquivamento do presente TCO. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a manifestação expressa da vítima pelo não prosseguimento do feito, implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, o Ministério Público requer, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Renan de Souza Pantoja: _____

PROCESSO: 00110346820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:IGOR PATRICK SOUSA SOUSA VITIMA:K. N. F. M. . PROCESSO: 00110346820208140401 Autor(a): IGOR PATRICK SOUSA SOUSA Vítima: KARLA NAZARE FROTA MARQUES Capitula??o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) vinte e dois (22) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infração ao disposto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situação decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, bem como da ausência da vítima a presente audiência, entende o Ministério Público ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso a vítima compareça a este Juízo e apresentem justificativa plausível acerca de sua ausência a audiência, o MP requer, desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. Ao parecer. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, delito de ação penal pública condicionada à representação. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00202923920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/11/2021 QUERELANTE:ELTON FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc... ELTON FREITAS DE SOUZA, qualificado nos autos, ofereceu QUEIXA-CRIME em desfavor de ANA CLÁUDIA DA COSTA CARNEIRO, também qualificada nos autos, imputando a esta a prática do fato delituoso capitulado no artigo 140 do Código Penal do Brasil. De imediato, proceda a UPJ o registro da nova causídica do querelante, habilitada as fls. 114 dos autos. O querelante afirma na peça inicial acusatória que no dia 30 de março de 2019, por volta das 06h30min, quando estava estacionado próximo a casa da querelada, fora surpreendido pelo filho desta, ordenando que tirasse o veículo da frente da casa do mesmo; como o querelante não deslocou o seu carro, o filho da querelada bateu com o seu carro no carro do querelante, entrando em seguida em sua residência; que ao tomar satisfação sobre o ocorrido, o querelante fora agredido fisicamente pelo filho da querelada; que neste mesmo momento a querelada apareceu e passou a ofender o querelante com as seguintes textuais: ELE É UM LADRÃO, UM VAGABUNDO...QUE INVADIU A MINHA CASA PARA ROUBAR E ME ESTUPRAR, tentando assim justificar a agressão física praticada pelo seu filho (da querelada). Em data de 17 de setembro de 2019 foi realizada audiência preliminar, na qual a tentativa de

conciliação restou frustrada em face da ausência de interesse das partes em conciliar, conforme Termo de Audiência de fl. 53 dos autos. Em data de 19 de fevereiro do ano pretérito (19/02/2019) foi realizada audiência de instrução e julgamento, fazendo-se presente a este ato processual o querelante e a querelada. Nesta oportunidade este juízo recebeu a queixa-crime oferecida pelo querelante, procedendo-se em seguida a instrução do feito com a oitiva do querelante e da testemunha Leânidas dos Santos Oliveira, na forma gravada, conforme Termo de Audiência de fl. 74, e cuja matéria de gravação encontra-se acostada as fl. 75 dos autos, tendo este juízo determinado ainda, nesta oportunidade, a suspensão da referida audiência, procedendo-se a renovação da diligência para oitiva de outra testemunha de acusação. Em data de 13 de setembro do corrente ano (13/09/2021) foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, fazendo-se presente a este ato processual o querelante e a querelada, a oportunidade na qual fora tomado o depoimento da segunda testemunha de acusação, bem como da testemunha de defesa, na forma gravada, conforme Termo de Audiência de fl. 11, e cuja matéria de gravação encontra-se acostada as fl. 112 dos autos, e, uma vez encerrada a instrução processual, fora concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais. Às folhas 115/118 dos autos, consta alegação final do querelante, no bojo da qual pugna pela condenação da querelada. Às folhas 122/129 dos autos, consta alegação final da defesa, onde requer a absolvição da querelada. Às folhas 130 dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação, na condição de custos legis, pugnando pela prolação de sentença. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Decido. Assiste razão, in casu, a defesa, ao requerer a absolvição da querelada, conforme se passa a discernir. Preliminarmente, faz-se imprescindível ressaltar que a acusação que pesa sobre a querelada é a de ter proferido as seguintes palavras ofensivas contra o querelante: "ELE É UM LADRÃO, UM VAGABUNDO...QUE INVADIU A MINHA CASA PARA ROUBAR E ME ESTUPRAR", segundo se infere na inicial às folhas 03 dos autos, pelo que podemos delimitar a lide nessas imputações lançadas contra o querelante, afim de se aferir se houve a ocorrência de crime e se houve ofensa à honra subjetiva da vítima. No presente caso então, em que pese o esforço desempenhado pelo titular da presente ação penal, não merece guarida o pedido de condenação da querelada. Isso por que, no presente caso, não há provas suficientes para a prolação de um decreto condenatório, estando ausente certeza a respeito de que a querelada efetivamente teria proferido as anunciadas ofensas contra o querelante, narradas na peça vestibular. Neste particular então, há de se ressaltar, de imediato, que a instrução processual, com a palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas apresentadas, mostra-se insuficiente para a condenação, no caso concreto. Denota-se dos autos que, concluída a instrução criminal, com os depoimentos das testemunhas apresentadas de acusação, tem-se que a prova testemunhal produzida pelo querelante não se prestou ao fim probatório proposto, não se abstraindo dos autos, por conseguinte, provas suficientes e seguras de que a querelada tenha efetivamente injuriado o querelante, senão vejamos: Neste particular, a testemunha de acusação, Sr. Leânidas dos Santos Oliveira, por ocasião do seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, afirmou que não se recordava de nenhuma ofensa proferida pela querelada contra o querelante. Por sua vez, a testemunha de acusação, Sr. Abdias Souza Pedrosa, por ocasião do seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, nada disse a respeito da acusação constante da exordial acusatória, limitando-se a afirmar que a querelante proferiu palavras ofensivas contra a sua pessoa (da testemunhas Abdias), imaginando, então, que tenha proferido também palavras ofensivas contra o querelante. Note-se então que as testemunhas do querelante nem sequer relataram as supostas ofensas praticadas pela querelada contra o querelante, anunciada na peça inicial da queixa-crime. Neste particular, resta claro então que referidas testemunhas não presenciaram, de nenhum modo, a prática do delito imputado à querelada, pelo que o depoimento das mesmas não serve como meio probante para respaldar o decreto condenatório almejado pelo querelante, uma vez que não ratificaram as ofensas relatadas na peça acusatória. Ressalte-se que para um decreto condenatório exige-se prova inequívoca da autoria e materialidade, uma vez que para uma condenação criminal exige-se certeza plena. Como bem afirmou CARRARA, a prova para condenar deve ser certa, lógica e exata como a matemática. Também leciona JOSÉ FREDERICO MARQUES se o fato, por outro lado, não fica suficientemente provado, o juiz absolverá o réu por não haver prova da existência do fato. Portanto, como demonstrado, as únicas provas trazidas ao autos não depreendem com segurança a existência da materialidade do delito sub-judice. Ressalta-se por oportuno que a credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. Há que se dizer, por oportuno, que para a condenação de um ser humano é necessário certeza, verdade real, onde se faz necessário fortes indícios de provas capazes de sustentar um decreto condenatório contra o acusado. No presente caso, respeitando as opiniões em contrário, entendo que não há prova

suficiente para a condenação da querelada, pois para a condenação de uma pessoa é necessário que a prova seja firme, segura, cristalina e indubitosa, não existindo essa prova robusta no caso em análise. É certo que inexistindo prova robusta, segura e escorreita da autoria e materialidade do crime, torna-se inviável a condenação criminal, sendo certo também que a dúvida, por menor que seja, é incompatível com uma decisão condenatória, restando, por conseguinte como imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo. No caso em apreço então, compulsando os autos, outra conclusão não se pode chegar que não seja a da falta de elementos de convencimento necessários para embasar a condenação da querelada, sendo imperiosa, portanto, a absolvição da mesma, eis que a condenação deve basear-se em fatos devidamente provados e não meramente presumidos. Assim nos orienta, inclusive, a nossa jurisprudência pátria, senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAR O QUERELADO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. ABSOLUÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA SUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DA QUERELANTE, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA, NÃO MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR CRIME DE INJÚRIA, SE A ACUSAÇÃO NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER PROVA SEGURA DE QUE O QUERELADO TENHA CHAMADO A QUERELANTE DE "RAPARIGA" NO INTERIOR DA ESCOLA NA QUAL ESTUDA O FILHO DO RECORRIDO, COMO AFIRMADO NA QUEIXA-CRIME. NESTE ASPECTO, A ÚNICA TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU A AÇÃO EXALTADA DO RECORRIDO FOI CLARA AO AFIRMAR QUE O RÁU "UTILIZOU A EXPRESSÃO RAPARIGA, MAS NÃO EM DESFAVOR DA QUERELANTE E SIM EM DESFAVOR DA PESSOA QUE CONSTAVA NA FOTO PRESENTE NA FOLHA DE UM FOLDER EM CIMA DA MESA DA QUERELANTE" (F. 105). ADEMAIS, INEXISTIU OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA, PORQUANTO NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADES NEGATIVAS À RECORRENTE PERPETRADAS PELO RECORRIDO. 3. "PENAL - LEI DE IMPRENSA - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - ABSOLUÇÃO MANTIDA. PARA QUE HAJA CONDENÇÃO, FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NO CASO, O DOLO VOLTADO PARA LESÃO À HONRA DA VÍTIMA. SE HÁ DÚVIDA NESTE PARTICULAR, A ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SE IMPÕE." (20030110077316APR, RELATOR SÉRGIO BITTENCOURT, 1ª TURMA CRIMINAL, JULGADO EM 23/06/2005, DJ 21/09/2005 P. 113). 4. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÂMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 82, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR MILITAR A APELANTE SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. (TJ-DF - APJ: 0 DF , Relator: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/07/2010, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 10/08/2010, DJ-e Pág. 338) PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A CONDENÇÃO DO RÁU DEVE ESTAR AMPARADA EM PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL QUE CONDUZAM À CERTEZA QUANTO À PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA. 2. A PRECARIÉDADE DA PROVA - TESTEMUNHAS QUE NÃO OUVIRAM AS SUPOSTAS OFENSAS E O DEPOIMENTO DE UM INFORMANTE - RECOMENDA A APLICAÇÃO DA MÁXIMA IN DUBIO PRO RÁU E A ABSOLUÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APJ: 20110112356553 DF 0235655-94.2011.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 29/04/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/05/2014 . Pág.: 226) CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA RESPECTIVA PRÁTICA. FALTA DE JUSTACAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO DESPROVIDO. "Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, é indispensável, entre os pressupostos do art. 43 do CPP , a justa causa, expressa em suporte próprio de prova da imputação. A credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. O simples relato da suposta ofensa na queixa crime, isoladamente, não justifica o seu recebimento. Recurso improvido" (RT 674/341 Assim sendo, no presente caso, entende-se não estar plenamente comprovada a autoria e materialidade do crime tipificado no artigo 140 do CPB, imputado à querelada, assistindo razão, portanto, à defesa, quando, em alegações finais, pede pela absolvição da mesma quanto ao fato delitivo a esta imputado. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, julgo improcedente a queixa-crime para, em consequência, ABSOLVER a querelada ANA CLÁUDIA DA COSTA CARNEIRO da prática do crime tipificado no artigo 140 do CPB, com fundamento no art. 386, incisos II e VII do Código de Processo

Penal c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95. Por oportuno, concedo o benefício da Assistência Judiciária requerido pelo querelante na inicial da queixa-crime. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 22 de novembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Comarca de Belém 8 8

PROCESSO: 00302297320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: ANGELO VICENTE SOUZA DE NAZARE Representante(s): OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: W. C. L. . PROCESSO: 00302297320198140401 Autor(a): ANGELO VICENTE SOUZA DE NAZARE Vítima: WASLEY DO COUTO LEO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) vinte e dois (22) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Angelo Vicente Souza de Nazare, RG 280092797966 MEX/PA, CPF 930.242.312-34, acompanhado pelo advogado, Dr. Lucas Pereira Wanzeller Rodrigues, OAB/PA 23317, a vítima, Wasley do Couto Leao, RG 3923358 SSP/PA, CPF 789.231.232-34, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, posto que a vítima tem interesse no prosseguimento do feito. O advogado do autor do fato requereu a palavra para requerer a extinção da punibilidade pela decadência, tendo em vista que a vítima não ofereceu a representação no prazo decadencial. Este Juízo indefere o pedido, posto que a vítima compareceu na delegacia e perante o Juízo, sempre que foi acionada demonstrando com a sua ação que desejava que o autor do fato fosse processado nos termos da Lei. Essa conduta da vítima é interpretada como representação, nos termos da exigência contida no art. 38 do CPP. Registra-se que esse entendimento encontra amparo em diversas jurisprudências do STF, bem como da Turma Recursal Paraense. O advogado requer que fique registrado os seus protestos. Rejeitada a proposta de composição civil pelo autor do fato. Em seguida, dada a palavra ao representante do Ministério Público, a qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) meses, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Aceita a proposta de Transação Penal pelo autor do fato e por seu advogado, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a) de Justiça:

Defensor Público:

Angelo Vicente Souza de Nazare:

Advogado:

----- Wasley do Couto Leao:

PROCESSO: 00109852720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:EVERTON DA SILVA PEREIRA
VITIMA:F. J. T. B. . PROCESSO: 00109852720208140401 Autor(a): EVERTON DA SILVA PEREIRA
Vítima: FABIO JOSE TEIXEIRA BARBOSA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) vinte e três (23) dia(s) do mês de novembro do ano de dois
mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª
Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina
com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA
ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário
aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Everton da Silva Pereira, RG 3021145 SSP/PA,
acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.
MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a
tentativa de conciliação, face ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR
de fls. 25. Dada a palavra representante do Ministério Público:
MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida.
No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer
injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a
renúncia tácita representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito,
retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no
dia 08.03.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a
punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV
do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim
sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no
art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada representação. O art. 38 do CPP
dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia
em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente
intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado
117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte,
condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos
ocorreram no dia 08.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto
posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o
reconhecimento da renúncia tácita representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim
declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de
representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117
do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se.
O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal,
nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e
determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.
Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,
-----, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
----- Promotor(a) de Justiça:
----- Defensor Público:
----- Everton da Silva Pereira:

PROCESSO: 00112624320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:JULIANA PRADO ALMEIDA
AUTOR DO FATO:LUCAS GAIA DE MENDONCA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00112624320208140401
Autor(a): JULIANA PRADO ALMEIDA E LUCAS GAIA DE MENDONÇA Vítima: O ESTADO
Capitulação: Art. 309 e 310 da Lei 9.503/97 TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) vinte e três (23) dia(s) do mês de novembro do ano de dois

O representante do Ministério Público, a qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 01 (um) mês, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas. Aceita a proposta de Transação Penal pelo autor do fato e por seu advogado, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Jose Fonseca de Souza: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00112944820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: AILTON DE ANDRADE SEABRA
 AUTOR DO FATO: DANILO LIMA DA SILVA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 00112814920208140401
 Autor(a): JOSE FONSECA DE SOUSA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 50 da LCP TERMO DE
 AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e três (23) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jose Fonseca de Souza, RG 1777073 SSP/PA, CPF 125.155.152-15, acompanhado pelo advogado, Dr. Jeronimo Francisco Coelho dos Santos, OAB/PA 5673, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à natureza do crime objeto de apuração nos presentes autos, que é de natureza penal pública incondicionada. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, a qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 01 (um) mês, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas. Aceita a proposta de Transação Penal pelo autor do fato e por seu advogado, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de

conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Jose Fonseca de Souza: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00113022520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR/VITIMA: DAYSE GRASIELE SIQUEIRA CORY
 AUTOR/VITIMA: DRIELLY RAFAELA NEVES SIQUEIRA. PROCESSO: 00113022520208140401
 Autor(a): DAYSE GRASIELE SIQUEIRA CORY E DRIELLY RAFAELA NEVES SIQUEIRA Vítima: DAYSE GRASIELE SIQUEIRA CORY E DRIELLY RAFAELA NEVES SIQUEIRA
 Capitulação: Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e três (23) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a ausência das partes, não obstante a autora do fato/vítima, Dayse Grasielle Siqueira Cory, encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 31. Ausente também a autora do fato/vítima, Drielly Rafaela Neves Siqueira, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 32. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. No caso em questão, a vítima, Drielly Rafaela Neves Siqueira, não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Já a vítima, Dayse Grasielle Siqueira Cory, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que também, de acordo com o Enunciado 117 do FONAJE, implica em renúncia tácita à representação. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.04.2020, conforme TCO de fls. 05, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do delito previsto no art. 21 da LCP, contravenção penal de natureza pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, Drielly Rafaela Neves Siqueira, não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Já a vítima, Dayse Grasielle Siqueira Cory, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, de acordo com o Enunciado 117 do FONAJE, também implica em renúncia tácita à representação. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 19.04.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com

fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 76 e 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00113118420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR/VITIMA: EDILSON ROMULO DA CRUZ LOPES
 AUTOR/VITIMA: JORGE REIS PINHEIRO. PROCESSO: 00113118420208140401 Autor(a): EDILSON ROMULO DA CRUZ LOPES E JORGE REIS PINHEIRO
 Vítima: EDILSON ROMULO DA CRUZ LOPES E JORGE REIS PINHEIRO
 Capitulação: Art. 129 do CPB
 Termo de Audiência em vinte e três (23) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato/vítima, Edilson Romulo da Cruz Lopes, RG 32627 PM/PA, CPF 664.437.922-20, acompanhado pela advogada, Dra. Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, OAB/PA 13558, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência do autor do fato/vítima, Jorge Reis Pinheiro, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 35. A vítima, Edilson Romulo da Cruz Lopes, informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual dá os fatos como resolvidos, nada tendo a opor quanto ao arquivamento do presente feito. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, Jorge Reis Pinheiro, não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Em relação a vítima presente, diante da declaração de que não tem interesse em prosseguir com o feito, razão pela qual inclusive se retrata da representação feita perante a autoridade policial, deixa também de haver ao MP condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 21.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima presente expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Em relação a vítima ausente, Jorge Reis Pinheiro, esta não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando também do MP, a condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 21.06.2020, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir que a vítima renuncie ao direito de oferecer representação até a prolação da sentença e do que dispõe o Enunciado 117 do FONAJE, não resta outra alternativa a não ser reconhecer a decadência do direito de representação por parte das vítimas, para declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 e 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se

e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Edilson Romulo da Cruz Lopes: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00179294520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021 QUERELANTE: WP FERRI LTDA EPP Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) QUERELADO: DANIEL ERICEIRA FADUL ATHAYDE. PROCESSO: 00179294520208140401 Autor(a): DANIEL ERICEIRA FADUL ATHAYDE Vítima: WP FERRI LTDA EPP Capitulação: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e três (23) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a preposta da Empresa WP Ferri Ltda EPP, Alexandra Cristal Vieira Lima Barros, RG 6089880 PC/PA, CPF 006.038.152-35, acompanhada pelo advogado, Dr. Igor Gonçalves Barros, OAB/PA 17269, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser citado, conforme certidão de fls. 48. O advogado da empresa WP Ferri Ltda EPP pede a juntada de cópia de carta de preposição. Este Juízo defere. Dada a palavra a preposta da empresa WP Ferri Ltda EPP e seu advogado informam que não tem interesse no prosseguimento, pelo que renunciam a queixa-crime oferecida contra o autor do fato. Dada a palavra a representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 25.09.2020, conforme queixa-crime de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo queixa-crime de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 25.09.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Alexandra Cristal Vieira Lima Barros: _____ Advogado: _____

----- Marcia Maria Costa da Costa:

----- Advogada:

PROCESSO: 00112668020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:VERA LUCIA BELO DE ABREU
VITIMA:V. S. N. . PROCESSO: 00112668020208140401 Autor(a): VERA LUCIA BELO DE ABREU
Vítima: VALDECI SOUZA NETO Capitulação: Art. 180, §3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) vinte e quatro (24) dia(s) do mês de novembro do ano de
dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da
2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina
com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA
ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário
aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Vera Lucia Belo de Abreu, RG 6609224
SSP/PA, CPF 010.641.352-00, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e
o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA.
Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil,
em face da natureza do crime objeto de apuração dos presentes autos.
Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se
manifestou: MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora recuperado e devolvido à vítima,
conforme fls. 13 e 18, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade material necessária
para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao patrimônio da vítima
e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer, nos termos do art.
28 do CPP, o arquivamento dos autos. A seguir, o MM. Juiz
proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao
MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para
determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal,
ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal
Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo
intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.
O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal,
nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e
determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.
Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,
_____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
_____, Promotor(a) de Justiça:
_____, Defensor Público:
_____, Vera Lucia Belo de Abreu:

PROCESSO: 00113646520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:ROSILEIA DA SILVA RUFINO
AUTOR DO FATO:ROZINALDO DA SILVA RUFINO VITIMA:A. S. R. VITIMA:E. P. A. . PROCESSO:
00113646520208140401 Autor(a): ROSILEIA DA SILVA RUFINO E ROZINALDO DA SILVA RUFINO
Vítima: ADRIELE SILVA DO ROSARIO E ESTEFANI PEREIRA ASSUNCAO Capitulação: Art. 129 e
140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e quatro (24) dia(s)
do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do
Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av.
Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM.
Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo
escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.
Feito o prego no horário
aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA
LUIZA BORBOREMA.
Aberta a audiência, prejudicada a tentativa

fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃ§Ã£o pacÃfica das divergÃncias que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, a vÃtima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de nÃo prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representaÃ§Ã£o feita contra a autora do fato. Dada a palavra ao MinistÃrio PÃblico: MM. Juiz, os delitos que se apura nesse procedimento depende de representaÃ§Ã£o, face se enquadrar no art. 147 do CPB e no art. 21 da LCP, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE, o que deveria ter sido feito no interstÃcio legal de 06 meses apÃs a data da ocorrÃncia dos fatos ou na ocasiÃo em que a vÃtima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questÃo, diante da declaraÃ§Ã£o da vÃtima, de que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representaÃ§Ã£o anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 10.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorrera in albis. Assim sendo, requer este ÃrgÃo Ministerial que o JuÃzo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 147 do CPB e a contravenÃ§Ã£o penal capitulada no art. 21 da LCP, delitos de aÃ§Ã£o penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispÃe que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃ§Ã£o no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima declarou nÃo ter interesse no prosseguimento do feito, razÃo pela qual se retratou da representaÃ§Ã£o feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 10.06.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir Ã vÃtima renunciar expressamente ao direito de representaÃ§Ã£o atÃ a prolaÃ§Ão da sentenÃa, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar por parte da vÃtima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, _____, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de JustiÃa: _____ Defensor PÃblico: _____ Gleicy Henderson dos Santos: _____ Leidiane Aires Manso: _____

PROCESSO: 00113845620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:ADRIELE SILVA DO ROSARIO AUTOR DO FATO:ESTEFANI PEREIRA ASSUNCAO VITIMA:R. S. R. VITIMA:R. S. R. . PROCESSO: 00113845620208140401 Autor(a): ADRIELE SILVA DO ROSARIO E ESTEFANI PEREIRA ASSUNCAO VÃtima: ROSILEIA DA SILVA RUFINO E ROZINALDO DA SILVA RUFINO CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao(s) vinte e quatro (24) dia(s) do mÃas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de JustiÃa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o, face Ã ausÃncia das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 39, 40, 41 e 42. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dada a palavra Ã (o) representante do MinistÃrio PÃblico: Ã MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuraÃ§Ã£o dos crimes capitulados no art. 129 e 140 do CPB, sendo que o primeiro Ã crime de aÃ§Ã£o penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, enquanto que o segundo Ã de aÃ§Ã£o penal privada. No caso dos autos, as vÃtimas nÃo compareceram a presente

audiência, apesar de regularmente intimadas, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita a representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime das vítimas contra as autoras do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 09.03.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada a representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, apesar de regularmente intimadas, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte dos ofendidos contra as ofensoras. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 09.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00114555820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO: DEONICE CRISTO SOUZA VITIMA: E. E. S. R. A. . PROCESSO: 00114555820208140401 Autor(a): DEONICE CRISTO SOUZA Vítima: ELIETE DO ESPIRITO SANTO RAMOS ALVES Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA de vinte e quatro (24) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Deonice Cristo Souza, RG 3296174 PC/PA, acompanhada pelo advogado, Dr. Joao Leite Santiago Junior, OAB/PA 25111, a vítima, Eliete do Espirito Santo Ramos Alves, RG 2117868 SSP/PA, CPF 372.769.642-72, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, o MM. Juiz esclareceu as partes, o disposto no art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, que trata da composição civil. Contudo, a mesma restou infrutífera, uma vez que a vítima preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 12.05.2020, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do

crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 12.05.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Deonice Cristo Souza: _____ Advogado: _____ Eliete do Espírito Santo Ramos Alves: _____

PROCESSO: 00114608020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:FATIMA SANTANA MATIAS VITIMA:S. M. M. A. . PROCESSO: 00114608020208140401 Autor(a): FATIMA SANTANA MATIAS Vítima: SUPERMERCADO MIX MATEUS ATACAREJO Capitulação: Art. 42, I, da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA de vinte e quatro (24) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme certidão de fls. 22 e 24. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima, intimada regularmente, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, implica em falta de justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Argêlo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, demonstra o seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00050492120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:WESLEY SOARES BARBOSA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:P. G. S. C. Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005049-21.2020.8.14.0401 Autor(a): WESLEY SOARES BARBOSA VÃtima: PAULA GABRIELLA SILVA DA COSTA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) vinte e cinco (25) dia(s) do mÃas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃ£o no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Wesley Soares Barbosa, RG 6815875 SSP/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Mayco da Costa Souza, OAB/PA 19131, a vÃtima, Paula Gabriella Silva da Costa, RG 4682798 SSP/PA, CPF 891.734.142-04, acompanhada pela advogada, Dra. Luana Thiere de Albuquerque Pamplona, OAB/PA 27550, o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de JustiÃsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, tentada a conciliaÃ§Ã£o, a mesma resultou infrutÃfera, posto que a vÃtima preferiu o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado do autor do fato pede a juntada de procuraÃ§Ã£o. Este JuÃzo defere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor do fato informa que seu atual endereÃo Ã© o seguinte: RUA APINAJÃS, 1812, EDIFICIO RAPHAEL, APTO 203, ENTRE TAMBÃS E RUA NOVA, CEP 66.045-110, BAIRRO DA CONDOR, BELÃM/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra Ã representante do MinistÃrio PÃblico, a qual, nÃo vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propÃs a aplicaÃ§Ã£o imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a aceitou, consistente em prestaÃ§Ã£o de serviÃos Ã comunidade, na forma abaixo especificada: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor do fato se compromete a prestar serviÃos Ã comunidade pelo perÃodo de 02 (dois) meses, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de ExecuÃ§Ãµes de Penas e Medidas Alternativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aceita a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal pelo autor do fato e por seu advogado, o MM. Magistrado proferiu SENTENÃA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatÃrio o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentenÃsa a transaÃ§Ã£o penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirÃi, nos termos da SÃmula Vinculante do STF n 35. Esta sanÃ§Ã£o nÃo importarÃi reincidÃncia e nem constarÃi de certidÃo de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefÃcio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parÃgrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiÃncia. Partes intimadas.Âi Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeliberaÃ§Ã£o em audiÃncia: Determino a senhora diretora da UPJ que proceda a retificaÃ§Ã£o da juntada da denÃncia Ã s fls. 32, procedendo-se a renumeraÃ§Ã£o e rubrica das folhas dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, _____, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de JustiÃsa: _____ Defensor PÃblico: _____ Wesley Soares Barbosa: _____ Advogado: _____ Paula Gabriella Silva da Costa: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00126178820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:MARCELA DE ALMEIDA SANTOS VITIMA:D. M. S. P. . PROCESSO: 0012617-88.2020.8.14.0401 Autor(a): MARCELA DE ALMEIDA SANTOS VÃtima: DEBORA MARCELLE SALAME PEREIRA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 180, Â§3º,

ato, contra o autor do fato, pelo que pede o prosseguimento do presente feito. Dada a palavra representante do Ministério Público, a qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) meses, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Aceita a proposta de Transação Penal pelo autor do fato e por seu defensor, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:
 ----- Antonio Carlos Silva Lima:
 ----- Sergio Augusto Costa Conceicao:
 ----- Advogado:

PROCESSO: 00211547320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 QUERELANTE: JOSIANA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20848 - LAISE ARAUJO LOPES (ADVOGADO)
 QUERELADO: MARLI ASSUNCAO ROCHA QUERELADO: MARLUCE ASSUNCAO ROCHA QUERELADO: TAIS LIMA. PROCESSO: 0021154-73.2020.8.14.0401 Autor(a): MARLI ASSUNCAO ROCHA, MARLUCE ASSUNCAO ROCHA, e TAIS LIMA Vítima: JOSIANA ARAUJO DOS SANTOS
 Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA de vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Josiana Araujo dos Santos, RG 5526121 SSP/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Laise Araujo Lopes, OAB/PA 20848, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das autoras do fato, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 27/30. Delibera-se em audiência: 1-Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias para que a vítima se manifeste sobre os AR de fls. 27/30, bem como junte rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente; 2-Após, certifique-se o ocorrido, renovem-se as diligências para o próximo DIA 18 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:30 HORAS, intimando-se as autoras do fato por OFICIAL DE JUSTIÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça:
 ----- Defensor Público:

----- Josiana Araujo dos Santos:

----- Advogada:

PROCESSO: 00021262720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:JEAN RENATO FARINHA DE OLIVEIRA VITIMA:O.
E. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado
no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00029565620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: A?o
Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 26/11/2021 QUERELANTE:JAQUELINY DE NAZARE FARIAS DA
SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
QUERELADO:PAULA DANIELLE SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 24585 - ANA CAROLINA
RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de
novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Bel?m

PROCESSO: 00036838320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:RENAN MAIA DE MORAES VITIMA:O. E. . ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00042877320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO ARAUJO MELEM VITIMA:C. C. V. . ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00050241320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:RENAN SANTOS DE SOUZA VITIMA:O. E. . ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00085857420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inqu?rito
Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:MARIA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO QUEIROZ VITIMA:R. P. F.
S. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado
no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de novembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00115488920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 DENUNCIADO:ELANE DE LIMA FERREIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelĂ©m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelĂ©m

PROCESSO: 00138988420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:JOILMA DA COSTA MELO VITIMA:M. V. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelĂ©m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelĂ©m

PROCESSO: 00173852820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO FARIAS TAVARES AUTOR DO FATO:GLAILSON SOARES CABRAL JUNIOR VITIMA:E. F. S. VITIMA:M. F. S. VITIMA:M. R. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelĂ©m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelĂ©m

PROCESSO: 00174190320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:V. Y. S. N. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelĂ©m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelĂ©m

PROCESSO: 00175922720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:LUCICLEIDE PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:MARIA DE BELEM COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. A. D. A. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelĂ©m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelĂ©m

PROCESSO: 00181552120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANA SILVA CARDOSO VITIMA:G. S. S. Representante(s): OAB 2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelĂ©m, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelĂ©m

PROCESSO: 00184979520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:LAIONE MARCIO PACHECO LIMA VITIMA:F. C. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194084420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ADELSON JOSE MAIA MARINHO Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. L. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00196820820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:MODESTO DE JESUS SANTANA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00198281520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:EDINALDO DA SILVA BRITO AUTOR DO FATO:NARA DENISE BRITO DO NASCIMENTO VITIMA:R. D. N. B. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00202448020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:JOYCE KELLEN BARBOSA DA SILVA MOREIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00206807320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:R. L. L. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00210911920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:ELIONAI CRUZ DOS REIS VITIMA:J. C. S. L. Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213629120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021 QUERELANTE:ANTONIO RONALDO CAMACHO BAENA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO IZANI CARVALHO DE MELO Representante(s): OAB 26232 - EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00216599820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ANA FLAVIA AMADOR NASCIMENTO VITIMA:M. E. N. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00221158220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00221963120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:FABIO ABREU DOS SANTOS VITIMA:T. R. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00232474320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:NEIDE MORAES MELO VITIMA:M. B. P. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00236626020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ANGELO GABRIEL GONCALVES MARTINS Representante(s): OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. M. S. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00248999520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA VITIMA:V. F. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00251432420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:THATIANE FELIPE COSTA VITIMA:E. C. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00263970320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:GEORGE DA COSTA MUNIZ AUTOR DO FATO:LUANA GLEYCE GUSMAO RODRIGUES VITIMA:C. A. B. M. VITIMA:A. E. B. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00270989020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:DENIS FERREIRA BARROS VITIMA:A. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00398166120158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO BRAZ DE SOUZA Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. L. P. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de novembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00113914820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0011391-48.2020.8.14.0401 Autor(a): PAULO GOMES DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 331 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a natureza do crime em apuração nos presentes autos, que é de natureza penal pública incondicionada. Prejudicado o oferecimento de proposta de transação penal, face à ausência do autor do fato, apesar de

regularmente intimado, conforme certidão de fls. 28. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Após compulsar os presentes, autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, requer este Argelo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00114348220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: JAINA BRUNA MARQUES FONSECA VITIMA: D. F. B. . PROCESSO: 0011434-82.2020.8.14.0401 Autor(a): JAINA BRUNA MARQUES FONSECA Vítima: DAYANE FERREIRA BARBOSA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Jaina Bruna Marques Fonseca, RG 5552698 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 23. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 16.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argelo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 16.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento

nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Jaina Bruna Marques Fonseca:

PROCESSO: 00114469620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: PAULO GOMES DA SILVA VITIMA: P. R. G. S. . PROCESSO: 0011446-96.2020.8.14.0401 Autor(a): PAULO GOMES DA SILVA Vítima: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 21; e também da do autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 22. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, apesar de regularmente intimada, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.04.2020, conforme TCO de fls. 05, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, apesar de regularmente intimada, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 08.04.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00114520620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: MARILZE CONSTANTINO MENDES VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0011452-06.2020.8.14.0401 Autor(a): MARILZE CONSTANTINO MENDES VITIMA: O ESTADO Capitulação: Art. 307 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, o policial civil, Vivaldo de Jesus Barra Junior, RG 1926087 PC/PA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, bem como o oferecimento de proposta de transação penal. face a ausência da autora do fato, conforme certidão de fls. 29. O Policial Civil aqui presente informa que a autora do fato reside em uma casa de dois andares; que ao lado da casa da autora do fato, tem um prédio, onde funcionam dois comércios; que o acesso a casa da autora do fato é de quem vem da Avenida Conselheiro em direção ao Antigo Presídio, chegando na Praça, a direita, ao lado da Loja Esporte Total (que fica na esquina), conforme print da tela em anexo.
 Requerimento do MP: MM. Juiz, diante das informações prestadas pela autoridade policial, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que sejam renovadas as diligências no sentido de intimar a autora do fato. Este Juízo defere.
 Delibera-se em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:30 HORAS, intimando-se a autora do fato, por Oficial de Justiça, devendo constar do mandado as observações feitas acima, bem como o print deve ser anexado ao respectivo mandado. Cientes os presentes Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

Vivaldo de Jesus Barra Junior:

PROCESSO: 00115542820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: MARCOS JOSE GOMES DE SOUSA VITIMA: O. P. G. S. . PROCESSO: 0011554-28.2020.8.14.0401 Autor(a): MARCOS JOSE GOMES DE SOUSA VITIMA: OZEAS DE PAULA GOMES DE SOUSA Capitulação: Art. 129 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a ausência das mesmas, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme certidão de fls. 23 e 25. Dada a palavra o representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 129 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de natureza penal pública condicionada representa-se, enquanto que o segundo crime de natureza penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita representativa, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 08.05.2020, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Juízo

Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 140, do CPB, crimes de representação penal pública condicionada à representação e de representação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada para ser intimada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Registre-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da vítima contra o autor do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 08.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do que dispõe o Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00115941020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: DENIS HERBERT DE SOUZA MORAES VITIMA: R. L. R. G. . PROCESSO: 0011594-10.2020.8.14.0401 Autor(a): DENIS HERBERT DE SOUZA MORAES Vítima: RONALD LUIZ RIBEIRO GEMAQUE Capitulação: Art. 163 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência das mesmas, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 24 e 25. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 163 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 18.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 163, caput, do CPB, crime de representação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 18.06.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao

prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00121995320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Aço: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: LUANA MARIA DE SOUSA AUTOR DO FATO: MARIA LUIZA NUNES DA SILVA VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0012199-53.2020.8.14.0401 Autor(a): LUANA MARIA DE SOUSA E MARIA LUIZA NUNES DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação: Art. 268 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a natureza do crime em apuração nos presentes autos, que de ação penal pública incondicionada. Prejudicado o oferecimento de proposta de transação penal, face ausência das autoras do fato, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 27 e 28. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Após compulsar os presentes autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00179598020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 DENUNCIADO: AGNALDO JOSE BARBOSA DE CAMPOS VITIMA: F. O. T. Representante(s): OAB 20115 - LUANA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31523 - LEONARDO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017959-80.2020.8.14.0401 Autor(a): AGNALDO JOSE BARBOSA DE CAMPOS Vítima: FRANCISCO DE OLIVEIRA TAVARES Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA

ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, o advogado, Dr. Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva, OAB/PA 20115, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, apesar da vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme certidão de fls. 31. O autor do fato não foi regularmente citado, em razão de não ter sido localizado, conforme certidão de fls. 33. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.08.2020, conforme TCO de fls. 07, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 17.08.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva:

PROCESSO: 00302513420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: EDISON DOS SANTOS E SILVA
 VITIMA: W. R. C. S. . PROCESSO: 0030251-34.2019.8.14.0401 Autor(a): EDISON DOS SANTOS E SILVA
 Vítima: WANDERLEIA RODRIGUES CASTRO DE SOUZA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE
 AUDIÊNCIA em vinte e nove (29) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Edison dos Santos e Silva, RG 32490 PM/PA, CPF 602.879.422-87, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a ausência da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme certidão de fls. 46. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação

Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a) de Justiça: _____

Defensor Público: _____

Josimar Pereira de Aquino:

PROCESSO: 00116686420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE RIBAMAR FRANCA VÍTIMA: M. C. D. . PROCESSO: 0011668-64.2020.8.14.0401 Autor(a): JOSE RIBAMAR FRANCA Vítima: MARCIA CORREA DIAS Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jose Ribamar Franca, RG 1341551 PC/PA, CPF 236.629.212-00, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 22. Requerimento do MP: MM. Juiz, diante da ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada pelos correios, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que as diligências no sentido de intimá-la sejam cumpridas por Oficial de Justiça, como também que seja oficiado ao CPC Renato Chaves, a fim de que informe se a vítima submeteu-se a exame de lesão corporal. Em caso positivo, encaminhe o respectivo laudo a este Juízo. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: 1-Renovem-se as diligências para o próximo DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:45 HORAS, intimando-se a vítima, por Oficial de Justiça. Cientes os presentes; 2-Sem prejuízo da providência acima, oficie-se ao CPC Renato Chaves, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência requerida pelo MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a) de Justiça: _____

Defensor Público: _____

Jose Ribamar Franca:

PROCESSO: 00116694920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: MELINA FERREIRA DE CARVALHO VÍTIMA: A. H. S. E. S. . PROCESSO: 0011669-49.2020.8.14.0401 Autor(a): MELINA FERREIRA DE CARVALHO Vítima: AYLANA HELEN SILVA E SILVA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA.

prola...do da senten...a e do que disp...e o Enunciado 117 do FONAJE, n...o resta outra alternativa a n...o ser reconhecer a decad...ncia do direito de representa...do por parte das v...timas, para declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 76, 113 e 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju...zo homologa a ren...ncia e determina que seja feita a certid...do de tr...nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi...ncia. Eu, _____, secret...rio de audi...ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justi...a: _____ Defensor P...blico: _____ Francicleison Ferreira Araujo: _____

PROCESSO: 00117405120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ERIVALDO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:R. J. B. . PROCESSO: 0011740-51.2020.8.14.0401 Autor(a): ERIVALDO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS V...tima: RONALDO JOSE BARBOSA Capitula...do: Art. 303, ...o, da Lei 9.503/97 TERMO DE AUDI...NCIA ...o trinta (30) dia(s) do m...s de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel...m, Estado do Par...i, na sala das audi...ncias da 2...a Vara do Juizado Especial Criminal de Bel...m, situado na Av. Almirante Tamandar...o, n. 873, esquina com a Travessa S...o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi...ncia. ...o Feito o preg...o no hor...rio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Erivaldo Francisco Maciel dos Santos, RG 3162660 SSP/PA, CPF 593.514.382-87, residente Passagem Sargento Get...lio, Alameda 15 de Maio, casa 32, Bairro Parque Verde, Bel...m/PA, CEP 66635-495, acompanhado pelo advogado, Dr. Javann Heber de Carvalho, OAB/PA 22233, a v...tima, Ronaldo Jose Barbosa, RG 4306894 SSP/PA, CPF 764.492.032-34, acompanhado pelo Defensor P...blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justi...a, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. ...o Abertos os trabalhos e tratando-se de a...do penal condicionada ...o representa...do, o MM. Juiz esclareceu ...o partes o disposto nos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a composi...do dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo concilia...do entre os envolvidos, o processo n...o ter... prosseguimento, uma vez que a repara...do de danos atende o objetivo da pacifica...do social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa para dar seguimento ...o persecu...do penal. ...o Proposta a repara...do, foi ela aceita pelo(a) autor(a) do fato e pela v...tima, nas seguintes condi...es: A t...tulo de composi...do dos danos o(a) autor(a) do fato se compromete a pagar ...o v...tima o valor de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em ...nica parcela, a vencer at...o dia 03.12.2021; valores a serem pagos diretamente ...o v...tima, por meio do PIX, chave 764.492.032-34, de titularidade da pr...pria v...tima. Sendo caso de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicar...o no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo. O autor do fato fica ciente de que dever...o guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprova...do da quita...do do acordo. ...o O Minist...rio P...blico opina favoravelmente a homologa...do do presente, para que surta seus efeitos legais e requer que seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do Par...grafo ...nico do art. 74 da Lei 9.099/95, em raz...o da ren...ncia ao direito de representa...do. ...o Em seguida pelo MM. Magistrado proferiu a seguinte senten...a: `Vistos, etc... Homologo, por senten...a, para que produza seus jur...dicos e legais efeitos, a composi...do de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando ...o presente decis...o, efic...cia de t...tulo judicial, podendo ser executado no ju...zo c...vel competente, se necess...rio (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do Par...grafo ...nico do art. 74, declaro extinta a punibilidade do autor do fato na forma da Lei, em raz...o da ren...ncia ao direito de representa...do. Sem custas. Dou a presente por publicada em audi...ncia. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se as anota...es e comunica...es necess...rias. ...o Nada mais havendo, foi

PROCESSO: 00118092020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
em: QUERELANTE: M. M. C. C. Representante(s): OAB 26356 - SILEIDE SOUTO FRANCO DE SA
BONFIM (ADVOGADO) QUERELADO: J. C. P. PROCESSO: 00118092020198140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Sumaríssimo em: QUERELANTE: M. M. C. C. Representante(s): OAB 26356 - SILEIDE SOUTO FRANCO
DE SA BONFIM (ADVOGADO) QUERELADO: J. C. P.

PROCESSO: 00292009020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em:
DENUNCIADO: R. N. S. A. VITIMA: A. M. M. G. VITIMA: G. A. B. M. MENOR: V. M. I.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 19/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00039935020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:BERENICE ALVES LOPES VITIMA:E. B. T. . Autos nº: 0003993-50.2020.8.14.0401 Autor do Fato: BERENICE ALVES LOPES Vítima: ELILDE BRITO TAVARES Capitulação Penal: artigo. 42, II da LCP. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar fl.26/26v. Acolho as razões sustentadas pelo Argumento Ministerial neste ato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00079226220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Representação Criminal em: 22/11/2021 QUERELANTE:GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE MARIO FRANCO MORAES. Autos nº: 0007922-62.2018.8.14.0401 Autor do fato: GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA Vítima: JOSE MARIO FRANCO MORAES Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSACÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público nos fls.39/41 e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA nos fls.39/41, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obriga o importador no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orienta o do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.39/41. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o autor intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, conforme orienta expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes

autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00154049020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSIANE CRISTINA MONTEIRO GONCALVES CLOVIS VITIMA: R. T. C. S. . Processo: 0015404-90.2020.814.0401 Autora do Fato: JOSIANE CRISTINA MONTEIRO GONÇALVES CLOVIS Vítima: R.T.D.C.D.S. Capitulação Penal: art. 136 do CPB. SENTENÇA Considerando as ocorrências consignadas no termo de audiência preliminar fl.45, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, encaminhem-se os presentes autos com vista ao Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00248938820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE FLAVIO ARAUJO DE SOUZA PLATILHA Representante(s): OAB 3722 - ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: C. J. M. S. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: F. S. F. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: M. V. B. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: P. R. R. M. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Autos nº.: 0024893-88.2019.814.0401 Autor do Fato: JOSE FLAVIO ARAUJO DE SOUZA PLATILHA Vítimas: CLAUDIO JUNIOR MIRANDA DA SILVA FREDERICO DE SOUSA FARIAS MAURICIO VALE BARBOSA PAULO ROGERIO RODRIGUES MATOS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA 1 - Quanto as vítimas FREDERICO DE SOUSA FARIAS e MAURICIO VALE BARBOSA, presentes na audiência preliminar s fls. 73/74: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pelas vítimas acima mencionadas em face do compromisso do autor do fato, consignado em audiência preliminar conforme teor do termo de fls.73/74, homologo a referida manifestação de vontade das vítimas e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato JOSE FLAVIO ARAUJO DE SOUZA PLATILHA no que diz respeito s vítimas FREDERICO DE SOUSA FARIAS e MAURICIO VALE BARBOSA, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Ata a prolação da sentença possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". Cumpra-se. 2 - Quanto s vítimas PAULO ROGERIO RODRIGUES MATOS e CLAUDIO JUNIOR MIRANDA DA SILVA, ausentes na audiência preliminar s fls.73/74: Considerando a ausência das vítimas acima mencionadas na audiência preliminar constante s fls.73/74, encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00043511520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: MATHEUS ALLISON RODRIGUES BARBOSA VITIMA: J. S. R. Q. . Processo: 0004351-15.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MATHEUS ALLISON RODRIGUES BARBOSA Vítima: JOSELITO DO SOCORRO REIBEIRO QUARESMA Capitulação Penal: art. 163 do CPB. DESPACHO Considerando as ocorrências consignadas no termo de audiência preliminar fl.29/29v, determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo ao delito tipificado no artigo 163 do CPB por parte da vítima no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 10:11. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00131270420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES
 VITIMA:R. M. C. Q. . Processo: 0013127-04.2020.814.0401 Autor do Fato: PAULO ROBERTO
 RODRIGUES MENDES Vítima: ROMULO MIRA CAVALLERO DE QUEIROZ Capitulações Penal: art.
 163 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário,
 o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses,
 contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código,
 do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime,
 já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime,
 fato esse que ocorreu em 17/05/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 163 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00149700420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO GONCALVES VITIMA:M. A. R. N. . Processo: 0014970-04.2020.814.0401 Autor do Fato: FLAVIO GONÇALVES Vítima: MARCIA ANDREA RAIOL DAS NEVES Capitulações Penal: art. 345 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida fl.16, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FLAVIO GONÇALVES, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 345 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00156681020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

FATO:ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO VITIMA:H. L. Z. S. . Processo: 0020645-45.2020.814.0401 Autores do Fato: LILIAN DE CASTRO MARTINS Â ROBERT WINDSON MACHADO DE BRITO Vítima: HINGRID LORENA ZAHLOUTH DE SOUZA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 176 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra os autores do fato, conforme se veda da certidão emitida em fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato LILIAN DE CASTRO MARTINS e ROBERT WINDSON MACHADO DE BRITO, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 176 do CPB. P.R.I. ApÃs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00258664320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO BARRETO VITIMA:A. S. C. . PROCESSO Nº 0025866-43.2019.8.14.0401 Autor do fato: ANTONIO BARRETO Vítima: ALAN DA SILVA COSTA CapitulaÃ§Ã£o penal: artigo 129 e 163 do CPB. DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que a representante legal da vítima decaiu do direito de representação e de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a representante legal da vítima veio a tomar conhecimento da autoria da infração penal sem que a mesma tenha exercido seus direitos de representação e de queixa-crime contra o autor do fato, conforme se veda da certidão emitida pela UPJ dos Juizados Criminais da Capital em fl.21, restando, portanto, configurada a decadência do direito de representação e de queixa-crime da representante legal da vítima. Vale destacar que, a decadência do direito de representação e de queixa-crime por parte da representante legal do menor contra o autor do fato não enseja a extinção da punibilidade pela decadência, pois o ofendido, ao completar dezoito anos, poderá exercer seus direitos de representação e de queixa-crime contra o autor do fato, já que o prazo para o exercício de tal direito só começa a fluir para o menor a partir da data em que o mesmo atingir a maioria penal, de acordo com a sistemática da Súmula 594 da Suprema Corte. Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OFENDIDA MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO DE QUEIXA. OMISSÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. QUEIXA DA OFENDIDA AO ATINGIR DEZOITO ANOS. DECADÊNCIA. SÂMULA 594-STF. CPP, ARTS. 33, 34, 50, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52. I. - O direito de queixa poderá ser exercido tanto pela ofendida como pelo seu representante legal. Na hipótese de omissão ou de renúncia deste, a ofendida, ao completar 18 (dezoito) anos, poderá exercer esse direito de queixa, sendo que, nesse caso, o prazo decadencial começa a fluir a partir da data em que ela atingir a maioria penal. Precedente do STF. RECr 94.524-MS, Relator para o acórdão Min. Nóri da Silveira. II. - H.C. indeferido. (STF - HC: 75697 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/02/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-09-2003) No mesmo norte, o seguinte posicionamento de Nucci: Quando a

vítima menor de 18 anos, o prazo para representar ou ingressar com queixa-crime corre somente para o representante (...). Outros defendem que, ao atingir 18 anos, ter-se-á o ofendido seis meses integrais para representar, pois antes o prazo não corria em relação à sua pessoa. Baseiam-se na Súmula 594 do STF: "Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal". Assim o ofendido deve ter seis meses, o mesmo prazo que seu representante legal possui. Esta última parece-nos ser a posição correta. (...) Cremos que, sendo os prazos independentes, o menor deve tê-lo por inteiro, ao atingir os 18 anos. No caso em questão, ao completar o ofendido dezoito anos de idade, ainda não ter-se-á ocorrido a prescrição da pretensão punitiva que resultaria em extinção da punibilidade, pois tendo a vítima 18 (dezoito) anos de idade, a infração penal em comento que tem pena máxima cominada de 01 (um) ano de detenção (artigo 129 do CPB) e de 06 (seis) meses de detenção (artigo 163 do CPB) não prescreverá em 04 (quatro) anos e 03 (três) anos respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos V, VI do Código Penal. Pelo exposto, tendo em vista que a decadência do direito de representação e de queixa-crime da representante legal do ofendido menor de idade não extingue a punibilidade do autor do fato, por aplicação da Súmula 594 do STF, aguardem-se os autos na UPJ deste Juizado a manifestação da vítima no prazo legal que começou a fluir a partir do dia 05 de julho do ano de 2021, quando este atingiu a maioridade penal, conforme informações de fl. 04. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1Nucci, G. d. (2014). Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, pg.607.

PROCESSO: 00295593520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ALBERTO VALENTE DO COUTO VITIMA: S. A. F. C. . Processo: 0029559-35.2019.814.0401 Autor do Fato: JOSÉ ALBERTO VALENTE DO COUTO Vítima: SIDNEY ALBERTO FRAZÃO DO COUTO Capitulação Penal: art. 163 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.24, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ató mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público à fl.25, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ ALBERTO VALENTE DO COUTO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 163 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00003447720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: LETICIA PIEDADE DA SILVA VITIMA: A. C. M. S. . Processo: 0000344-77.2020.814.0401 Autora do Fato: LETICIA PIEDADE DA SILVA Vítima: ANA CINTIA DE MELO SANTOS Capitulação Penal: artigo 147 do Código Penal. DESPACHO Conforme requerido pelo Argão Ministerial à fl.30, redesigno a audiência preliminar,

visando acordo e/ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 04 de abril do ano de 2022 às 10 horas e 40 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias por meio de Oficial de Justiça com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço completo e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00053437320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:HEVERTON JOSE DA CUNHA ALBUQUERQUE VITIMA:R. C. A. . Autos nº: 0005343-73.2020.8.14.0401 Autor do Fato: HEVERTON JOSE DA CUNHA ALBUQUERQUE Vítima: ROSIEL DA CUNHA ALBUQUERQUE Capitulação Penal: art.129 do CPB. DESPACHO Considerando a necessidade de delimitação da competência deste Juizado diante do disposto no artigo 129, § 9º do Código Penal, oficie-se ao CPC Renato Chaves para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o exame de corpo de delito realizado na vítima requisitado pela autoridade policial como se observa fl. 07 dos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00094531820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:DORIVAL TADEU DOS SANTOS VILHENA VITIMA:L. M. S. F. S. VITIMA:L. F. S. S. . Autos nº: 0009453-18.2020.8.14.0401 Autor do Fato: DORIVAL TADEU DOS SANTOS VILHENA Vítimas: LENA MARCIA SOUZA FRANCO DE SÁ e LUCAS FRANCO DE SÁ SILVEIRA Capitulação Penal: art. 345 do CPB. DESPACHO Considerando o teor do depoimento da vítima Lena Márcia Souza Franco de Sá; de fl. 07 encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00102603820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:DINAEL DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0010260-38.2020.8.14.0401 Autor do fato: DINAEL DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 150 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 12/13. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal em razão da conduta do autor do fato não configurar infração penal, sendo, portanto, atípica senão veja-se: Analisando o presente procedimento, observa-se que, em depoimento prestado perante a autoridade policial fl. 06, o autor do fato alegou que pulou a grade de um imóvel que depois veio a saber que se tratava da unidade prisional CRCO, pois estava com medo de várias pessoas que supostamente queriam lhe matar, tendo ainda afirmado fazer uso de medicamentos controlados e que estava sem dormir há dois dias, sendo certo que não há nada nos autos que possa elidir as referidas declarações. Assim sendo, como destacado pelo Argêlo Ministerial em sua manifestação de fls. 12/13, a conduta do autor do fato se divorcia completamente do dolo de invadir domicílio alheio necessário configuração do tipo penal em comento, portanto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o tráfeto em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00107359120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ALESSIA RAQUEL CARDOSO GODINHO AUTOR DO FATO:JOSE FRANCISCO FARAH VITIMA:M. . Processo: 0010735-91.2020.814.0401 Autores do Fato: ALESSIA RAQUEL CARDOSO GODINHO JOSE FRANCISCO FARAH Vítimas: OS MESMOS Capitulações Penal: art. 129, §5º, II do CPB. DESPACHO Considerando que, em seus depoimentos perante a autoridade policial, as vítimas demonstraram desconhecer a identidade dos autores dos delitos em questão, tendo o ofendido José Francisco Farah se referido a autora da infração penal como a mulher desconhecida como se vísse os arts. 13, não havendo, a princípio, que se falar em extinção da punibilidade pela decadência, designo a audiência preliminar, visando acordo e/ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 29 de março de 2022 às 10 horas e 45 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se as vítimas a apresentarem em audiência nome, endereço completo e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00108302420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMPOS AUTOR/VITIMA:PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:PRISCILA XAVIER COSTA. Autos nº 0010830-24.2020.8.14.0401 Autores do fato: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMPOS; PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA; PRISCILA XAVIER COSTA Vítimas: PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA; PRISCILA XAVIER COSTA Capitulações penal: art. 129 do CPB DECISÃO Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente processo nos termos do art. 145, § 1º do CPC. Isto posto, deverá a UPJ dos Juizados Especiais Criminais da Capital encaminhar os presentes autos ao Magistrado substituto subsequente, nos termos da Portaria nº 320/2017 - GP - TJE/PA. Dá-se ciência a douta Corregedoria-Geral de Justiça. Int. Cumpra-se com observância das formalidades legais. Belém, 26 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00113611320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JOSE URIEL VASQUES FLEXA AUTOR DO FATO:THIAGO DOS SANTOS FLEXA VITIMA:J. A. M. N. VITIMA:T. M. S. M. . Processo: 0011361-13.2020.814.0401 Autores do Fato: JOSE URIEL VASQUES FLEXA THIAGO DOS SANTOS FLEXA Vítimas: JOSE AUGUSTO MELO DE NAZARÁ THATYANA MARLENE SAUNDERS MAUES Capitulações Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Compulsando os autos observo que a vítima Thatyana Marlene Saunders Maués representou contra os autores do fato pois, em seu depoimento perante a autoridade policial às 24/24v, declarou que ela e o ofendido José Augusto Melo de Nazaré se deslocaram a Divisão policial de Crimes Funcionais para solicitar providências, sendo certo que o mencionado depoimento foi devidamente assinado pela referida ofendida. Assim sendo, designo audiência preliminar, visando acordo e/ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 21 de março de 2022 às 10 horas e 45 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Sem prejuízo,

considerando a certidão de fl. 38, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para os devidos fins tendo em vista a inexistência de representação contra os autores do fato por parte da vítima José Augusto Melo de Nazaré. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00115578020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ALANA DE LIMA SOARES VITIMA:F. T. C. . Processo: 0011557-80.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ALANA DE LIMA SOARES Vítima: FERNANDA DA TRINDADE COSTA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Considerando a necessidade de se aferir a gravidade das lesões sofridas pela vítima para efeito de delimitação da competência deste Juizado, oficie-se ao CPC Renato Chaves para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez), o exame de corpo de delito realizado na vítima requisitado pela autoridade policial como se observa fl.12 dos presentes autos. Apães conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00144097720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JACIELE DE NOVAES CAVALCANTE VITIMA:A. B. G. . Autos nº: 0014409-77.2020.8.14.0401 Autora do fato: JACIELE DE NOVAES CAVALCANTE Vítima: ADENILZA BRITO GONÁLVES Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. DESPACHO Considerando as ocorrências consignadas no termo de audiência preliminar fl.24, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00160111120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:W. C. S. A. VITIMA:L. C. P. N. . Processo nº: 0016011-11.2017.8.14.0401 Autor do fato: WANDERSON CRISTOVÃO SOUZA DE ALMEIDA Vítima: LEIA CALDEIRA PANTOJA DO NASCIMENTO Capitulação Penal: artigo. 163 do CPB. DECISÃO Compulsando os autos, verifico o presente processo foi desarquivado para apreciação deste Juízo quanto ao teor do relatório de fiscalização judicial virtual referido no expediente PA-MEM-2020/27494 juntado aos autos s fls. 32/33. Verifico que o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência tem como apensos os autos de ação penal privada nº 0026976-48.2017.8.14.0401 nos quais o Juízo a época deferiu o pedido de justiça gratuita formalizado pela querelante na exordial acusatória, como se observa fl.21 dos referidos autos em apenso, o que afasta a cobrança de custas processuais prevista no artigo 37, inciso III da lei estadual nº 8.328/2015. Ademais, a sentença proferida pelo Juízo a época não foi de caráter condenatório e sim de extinção da punibilidade pela homologação de acordo realizado entre as partes, como se vê s fls. 34/34v dos autos em apenso nº 0026976-48.2017.8.14.0401. Assim sendo, oficie-se ao Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Judiciais da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; prestando as presentes informações em resposta ao expediente PA-MEM-2020/27494. Apães, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00168659720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00251086420198140401 20210220127250 SENTENÇA - DOC: 20210220127250 Autos n: 0025108-64.2019.8.14.0401 Autora do Fato: RITA DE CASSIA SOEIRO DA SILVA Vítima: ANDRESSA DA SILVA GONALVES Capitulação Penal: artigo. 42, III da LCP. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, 3 da Lei n 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados fl. 41. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, no havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. De fato, embora devidamente intimada a vítima no compareceu a audiência preliminar fl.40, nem justificou sua ausência, demonstrando desinteresse. Pelo exposto, no havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo órgão Ministerial fl.41 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00263754220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: VALMIR DOS SANTOS SILVA VÍTIMA: J. O. E. S. Autos nº.: 0026375-42.2017.8.14.0401 Autor do Fato: VALMIR DOS SANTOS SILVA Vítima: JESSICA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO Capitulação Penal: art. 61 da LCP. DECISÃO Considerando o expediente de fl.61 bem como a orientação da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém aos Magistrados com competência criminal através do Ofício Circular nº 014/2018-DA/CJRM no sentido de se priorizar a destruição de aparelhos celulares nas decisões de destinação dos mencionados bens a fim de dificultar o acesso e a divulgação de possível conteúdo impróprio, e, ainda, visando preservar a intimidade das informações constantes dos bens apreendidos no presente feito, determino a imediata DESTRUIÇÃO do aparelho celular e demais objetos apreendidos nos presentes autos e descritos às fls. 57, procedendo-se ao descarte dos mesmos em lixo apropriado, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça (www.cni.jus.br), fls. 18 e 82. A mencionada providência deverá ser efetuada pelo Setor de Armas e Bens Apreendidos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, devendo a Senhora Coordenadora da UPJ deste Juizado expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, devendo, ainda, serem efetuados os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00121542020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021 QUERELANTE: LUCILENE VALENTE DE LIMA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) QUERELADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) Autos nº.: 0012154-20.2018.8.14.0401 Querelante: LUCILENE VALENTE DE LIMA Querelada: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA VIEIRA Capitulação Penal: artigo. 140 caput, do CPB. SENTENÇA Trata-se de pedido de extinção da punibilidade da querelada em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal formalizado pelo Ministério Público do Estado do Pará às fls. 100/101, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. O breve relato. Cabe destacar inicialmente que o delito de injúria imputado à querelada na queixa-crime tipificado no artigo 140, caput, do Código Penal prescreve em 03 (três) anos, por ter pena máxima cominada inferior a 1 (um) ano, nos termos do artigo 109, inciso VI da referida Codificação. Analisando-se os presentes autos, observo que o supracitado crime se consumou em 29 de novembro de 2017, como se vê à fl. 02 dos presentes autos, já tendo, transcorrido,

portanto, o mencionado prazo prescricional de três anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso VI do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de 03 (três) anos da consumação da mencionada infração penal. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Arguido Ministerial fls. 100/101, rejeito a queixa-crime de fls. 02/06, com fulcro no artigo 395, III do CPP, e julgo extinta a punibilidade da querelada ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA VIEIRA pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Apóse as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00184846220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE PATRICK PEREIRA MAIA VITIMA: N. G. F. F. VITIMA: Y. A. L. F. . Processo: 0018484-62.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSE PATRICK PEREIRA MAIA Vítimas: YAGO ARNOR DE LIMA FRANCO e N. G. F. F. Capitulação Penal: art. 303 do CTB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que o ofendido YAGO ARNOR DE LIMA FRANCO e representante legal da outra vítima, no caso o menor N. G. F. F., decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima YAGO ARNOR DE LIMA FRANCO tomou conhecimento da autoria da infração sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.20. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JOSE PATRICK PEREIRA MAIA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSE PATRICK PEREIRA MAIA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 303 do CTB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00024614120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL RODRIGUES ALVES FILHO AUTOR DO FATO: SONIA MARIA BARROS DA SILVA VITIMA: C. A. F. S. . PROCESSO Nº 0002461-41.2020.8.14.0401 Autores do fato: MANOEL RODRIGUES ALVES FILHO e SONIA MARIA BARROS DA SILVA Vítima: C.A.F.D.S. Capitulação penal: artigo 140 do CPB. DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que a representante legal da vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a representante legal da vítima veio a tomar conhecimento da autoria da infração penal sem que a mesma tenha exercido seu direito de queixa-crime contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida pela UPJ dos Juizados Criminais da Capital fl.28, restando, portanto, configurada a decadência do direito de queixa-crime da representante legal da vítima. Vale destacar que, a decadência do direito de queixa-crime por parte da representante legal do menor contra os autores do fato não

ensejar; a extinção da punibilidade pela decadência, pois o ofendido, ao completar dezoito anos, poderá exercer seu direito de queixa-crime contra os autores do fato, já que o prazo para o exercício de tal direito só começa a fluir para o menor a partir da data em que o mesmo atingir a maioria penal, de acordo com a sistemática da súmula 594 da Suprema Corte. Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OFENDIDA MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO DE QUEIXA. OMISSÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. QUEIXA DA OFENDIDA AO ATINGIR DEZOITO ANOS. DECADÊNCIA. SÚMULA 594-STF. CPP, ARTS. 33, 34, 50, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52. I. - O direito de queixa poderá ser exercido tanto pela ofendida como pelo seu representante legal. Na hipótese de omissão ou de renúncia deste, a ofendida, ao completar 18 (dezoito) anos, poderá exercer esse direito de queixa, sendo que, nesse caso, o prazo decadencial começa a fluir a partir da data em que ela atingir a maioria penal. Precedente do STF. RECr 94.524-MS, Relator para o acórdão Min. Neri da Silveira. II. - H.C. indeferido. (STF - HC: 75697 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/02/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-09-2003) No mesmo norte, o seguinte posicionamento de Nucci: Quando a vítima menor de 18 anos, o prazo para representar ou ingressar com queixa-crime corre somente para o representante (...). Outros defendem que, ao atingir 18 anos, terá o ofendido seis meses integrais para representar, pois antes o prazo não corria em relação à sua pessoa. Baseiam-se na Súmula 594 do STF: Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal. Assim o ofendido deve ter seis meses, o mesmo prazo que seu representante legal possui. Esta última parece-nos ser a posição correta. (...) Cremos que, sendo os prazos independentes, o menor deve tê-lo por inteiro, ao atingir os 18 anos. No caso em questão, ao completar o ofendido dezoito anos de idade, ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva que resultaria em extinção da punibilidade, pois tendo a vítima 17 (dezesete) anos de idade, a infração penal em comento que tem pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção (artigo 140 do CPB) só prescreverá em 03 (três) anos respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos VI do Código Penal. Pelo exposto, tendo em vista que a decadência do direito de queixa-crime da representante legal do ofendido menor de idade não extingue a punibilidade dos autores do fato, por aplicação da súmula 594 do STF, aguardem-se os autos na UPJ deste Juizado a manifestação da vítima no prazo legal que começa a fluir a partir do dia 13 de julho do ano de 2022, quando este atingir a maioria penal, conforme informamos de fl.13. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1Nucci, G. d. (2014). Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, pg.607.

PROCESSO: 00100034720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATOS:ALESSANDRO LIMA CAPUCHO VITIMA:B. E. S. D. TESTEMUNHA:ANTONIO JOSE FERREIRA CARRALAS. Autos nº: 0010003-47.2019.8.14.0401 Denunciado: ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (OAB/RJ nº 145316) Vítima: BIANCK ERICK SANCHES DAMASCENO Capitulação Penal: artigo 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11 horas e 15 minutos, nesta cidade de Belém, na audiência do processo em questão, na qual se encontrava presente o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, presente na sala de audiência da 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o denunciado, ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (OAB/RJ nº 145316), Advogado, atuando em causa própria. Ato contínuo, após a leitura da denúncia ao acusado, e esclarecidas as garantias constitucionais (inciso LXVIII, Art.5º da CF/88), passou o MM. Juiz a interrogar o denunciado, que declarou chamar-se: ALESSANDRO LIMA CAPUCHO, brasileiro, paraense, solteiro, profissão advogado, RG nº 1801547 SSP/PA, nascido em 05/08/1971, filho de Fernando Antonio Vieira Capucho e Mariza Machado da Silva Lima Capucho, residente na Avenida Brás de Aguiar, nº 431, apto 301, bairro de Nazaré, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino superior completo, eleitor. DEPOIMENTO CUJA ANTEGRA REGISTRADA POR MEIO DE RECURSO AUDIOVISUAL, SE ENCONTRA JUNTADA AOS AUTOS EM MÍDIA TIPO CD/DVD. Na fase do art. 402 do CPP,

as partes não requereram diligências. Em seguida o ministro Público requereu vista dos autos para oferecimento de alegações finais, o que foi deferido por este Juízo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais sucessivamente no prazo legal. Apêss conclusos. **Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.** Eu, Juliana Helena Dos Santos Ferreira (cargo/função de Assessora Jurídica) digitei e subscrevi _____ . **JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DENUNCIADO:**

PROCESSO: 00117794820208140401 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO **A??o:** Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 **AUTOR DO FATO:** WESLEY FERNANDO CUNHA FEITOSA **VITIMA:** S. R. G. . Autos nº 0011779-48.2020.8.14.0401 **Autor do fato:** WESLEY FERNANDO CUNHA FEITOSA **Vítima:** SERGIO ROBERTO GALIZA **Capitulação Penal:** Artigo 147 do CPB. **TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR** Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público, presente o Dr. FABIO LIMA GUIMARÃES, Defensor Público, presente a Conciliadora Criminal ANDREA KARLA DO PRADO ALMEIDA. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não havendo nos autos informações acerca de sua intimação. Ausente a vítima, com aviso de recebimento juntado aos autos fl.18. **OCORRÊNCIA:** Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos: Considerando a ausência das partes, não havendo nos autos informações acerca das suas intimações. Este Promotor de Justiça, requer que a presente audiência preliminar seja redesignada, devendo as partes serem intimadas pessoalmente por meio de Oficial de Justiça. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, e, redesigno a audiência preliminar para o dia 23 de maio de 2022, às 10 horas e 40 minutos, devendo as partes serem intimadas pessoalmente por meio de Oficial de Justiça. **Faça-se as intimações e comunicações que se fizerem necessárias.** **Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.** Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função de Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. **Obs.:** o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. **JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: CONCILIADORA CRIMINAL:**
 Página de 3 **Fórum de:** BELÉM **Email:** upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br **Endereço:** Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. **CEP:** 66.020-000 **Bairro:** Campina **Fone:** (91)3110-7402

PROCESSO: 00265116820198140401 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES **A??o:** Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 **AUTOR DO FATO:** ARTUR DOS REIS VIEIRA NETO **VITIMA:** O. E. . **ATO ORDINATÓRIO** Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.** Belém, 29 de novembro de 2021. **UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém**

PROCESSO: 00299075320198140401 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO **A??o:** Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 **AUTOR/VITIMA:** LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO **AUTOR/VITIMA:** MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA. Autos nº 0029907-53.2019.8.14.0401 **Autoras do fato/ Vítimas:** LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO E MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA. **Capitulação Penal:** Artigos 42 e 65, ambos da LCP. **TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR** Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 20 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público, presente a Conciliadora Criminal ANDREA

KARLA DO PRADO ALMEIDA. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato/ vítima, LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO, acompanhada de seu advogado, o Dr. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES, OAB PA 018307. Presente a autora do fato/ vítima, MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA, acompanhada de sua advogada, a Dra. CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM, OAB PA 18199.

OCORRÊNCIA: Nesta ocasião as partes informaram que não possuem mais interesse no prosseguimento do presente feito, tendo as mesmas conciliado, sendo que, ambas concordaram em manter uma convivência respeitosa entre si, evitando qualquer constrangimento entre as mesmas.

Em seguida o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: MM Juiz, Como se infere dos autos as vítimas não possuem mais interesse no prosseguimento do feito, em decorrência do acordo celebrado entre as mesmas. Por vários vieses, nota-se que as vítimas e o Estado não têm interesse no prosseguimento de uma ação cujo resultado esvaziado em matéria probatória já é desde logo anunciado. Por esses fundamentos, o MPE requer o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 395, III, do CPP, a saber, falta de justa causa em face do desinteresse das vítimas.

Em relação ao contravenção penal do art. 65 da LCP, o Argêo Ministerial requereu a extinção da punibilidade em razão da abolição criminis com o advento da Lei nº 14.132/2021.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em relação a contravenção penal tipificada no artigo 42, III da LCP, e de extinção da punibilidade no tocante a contravenção penal tipificada no artigo 65 do mencionado diploma legal, em face dos fundamentos acima especificados. Acolho as razões sustentadas pelo Argêo Ministerial neste ato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP.

Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi.

Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO: ADVOGADA: CONCILIADORA CRIMINAL: AUTORA DO FATO/ VÍTIMA: AUTORA DO FATO/ VÍTIMA: PÁgina de 3 F³rum de: BELMÁ Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Endereço: Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. CEP: 66.020-000 Bairro: Campina Fone: (91)3110-7402

PROCESSO: 00060870520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: QUERELANTE: V. L. G. Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) QUERELADO: T. P. A. Representante(s): OAB 23863 - VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES (ADVOGADO) QUERELADO: F. S. A. Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR)

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 22/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00210277220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR/VITIMA:IGOR ALVES CARDOSO AUTOR/VITIMA:IGOR MAIA MENDONCA AUTOR/VITIMA:KETLEREN TAIANA DA SILVA PAES AUTOR/VITIMA:MICHELE CRISTINA MOTA FIEL. Processo nº: 0021027-72.2019.8.14.0401 AUTOR: IGOR ALVES CARDOSO; IGOR MAIA MENDONÇA; KETLEREN TAIANA DA SILVA PAES; MICHELE CRISTINA MOTA FIEL VITIMA: OS MESMOS Art. 129 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 22/11/2021, À s 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fabio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambos por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Dã-se vistas dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00215586120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 AUTOR DO FATO:DEBORAH PINTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 21369 - RODRIGO PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:N. P. . Processo nº: 0021558-61.2019.8.14.0401 AUTOR: DEBORAH PINTO OLIVEIRA VITIMA: NELSON PINTO Art. 21 DA LCP À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À À À À À À Aos 22/11/2021, À sÀ 09:30À horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fabio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambos por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, em resumo, tem-se o seguinte: que o fato ocorreu em 28.08.2019; que de lá para cá foram marcadas duas audiências preliminares (fls. 19 e a da presente data); que, repetindo o que ocorreu na primeira data de preliminar em fevereiro último (fl. 19), Nelson Pinto novamente se fez ausente por motivo de viagem; e que tal motivo não é impedimento para que se faça ausente por duas vezes nesse ato, o qual foi marcado em 28.06.2021 (fl. 31), ou seja, com praticamente 5 meses de antecedência. Portanto, diante da situação brevemente relatada, é forçoso concluir que Nelson Pinto não está demonstrando interesse no prosseguimento do feito nos termos da lei, já que a justiça está seguindo o procedimento e todos os atos processuais, da forma possível no estado de pandemia em que nos encontramos, e que, se nem mesmo a audiência preliminar pode ser realizada, isso claramente se deve à ausência da parte que consta como ofendida, ainda que os atos estejam sendo marcados com antecedência de meses. Posto isso, repita-se, em face de qualquer prova da existência da infração penal e sua autoria nos autos e das sucessivas ausências da parte ofendida em ato judicial indispensável para o prosseguimento do feito, o MP entende pela impossibilidade de comprimir o disposto no art. 41 do CPP, e que, por essa razão, falta a necessária justa causa para inicial uma ação penal, usando, ainda, a analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatário que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O arquivamento, tal qual postulado pela r. do MP, se faz necessário. Em que pesem as tentativas de designação de audiência, com ciência da vítima da realização da audiência, por duas vezes, com advogado constituído, nas duas ocasiões a vítima, nem tampouco seu advogado, compareceram ao ato. A viagem marcada para o período não é motivo hábil a ensejar a modificação da data de audiência, posto que ao ato oficial, solene, formal,

para o qual a vítima foi intimada, e não convidada, é necessário mais que uma viagem. O motivo deve ser alheio a vontade de não comparecer. No caso em tela, a vítima tinha opção de comparecer em Juízo, marcando sua viagem, até aqui, adiável, já que nenhum outro fato foi acrescentado à comunicação de que não estaria nesta cidade, nesta data. Assim, o comparecimento não justificado ocasiona o desinteresse, nos moldes da percepção ministerial, não podendo o processo, por seu custo e solução, aguardar a vontade das partes, conforme sua conveniência, para que o ato ocorra. Concluo entendendo pela falta de justa causa para a ação penal, acolhendo a manifestação do Ministério Público, e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00291038520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Notificação para Explicações em: 22/11/2021 INTERPELANTE: ALTAIR DE LIMA BRANDAO
Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO)
INTERPELADO: EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES JUNIOR. ATO PROCESSUAL
ORDINATÁRIO: INTIME-SE o DR. MÁRIO SÁRGIO PINTO TOSTES OAB/PA 3.552, de que os autos encontram-se em secretaria para retirada com vistas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 58 dos autos. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº 006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Fábio Penezi Póvoa, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. Fabíola Regina dos S. Rodrigues SECRETARIA ÚNICA UPJ Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00019752720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021 DENUNCIADO: MARCIA MARIA DE SOUSA
Representante(s): OAB 23856 - LEILA CONCEIÇÃO FERREIRA SOUZA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: VARGNO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 23856 - LEILA CONCEIÇÃO
FERREIRA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: L. G. S. C. . Processo nº 0001975-27.2018.8.14.0401
DENUNCIADO(S): MARIA MARCIA DE SOUSA DOS SANTOS, CPF: 700.341.652-23/RG: 5348160 (3ª
VIA), VARGNO DOS SANTOS SOUZA, CPF: 609.156.412-91 Advogada dos denunciados: Leila
Conceição Ferreira Souza, OAB/PA: 23856 VÍTIMA: LUIS GUILHERME DE SOUSA DA CONCEIÇÃO,
menor representado por Luísa da Conceição ART. 136, § 3º do CPB. TERMO DA AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 23/11/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na
sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio
Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da
Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo
Auxiliar Judiciário, ao horário apazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas.
Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos:
MM. Juiz, tendo em vista que o representante do menor, arrolado também como testemunha, não
compareceu ao ato, por estar em local desconhecido, a existência da infração e sua autoria não
restam comprovadas. Pelo exposto, o MP não tem como cumprir o disposto no art. 41 do CPP, e, diante
da ausência de justa causa da ação penal, requer o não recebimento da denúncia e consequente
arquivamento dos autos na forma da Lei, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A
seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: Considerando a falta de justa causa para a ação
penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão,
relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com
fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações
necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente
termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:
Denunciada (Maria Marcia): Denunciado (Vargno): Advogada dos denunciados (Leila):

PROCESSO: 00133534320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal -

Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO:ERICK VASCONCELOS AMORIM AUTOR DO FATO:FABIO CRISTIANO DE LIMA RABELO AUTOR DO FATO:HAMILTON MARTINS DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JOSE KASSIO CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS AUTOR DO FATO:PEDRO ANTONIO DE LIMA RABELO VITIMA:A. L. V. W. . Processo nº 0013353-43.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS, RG: 3231442 (3ª VIA) VÍTIMA: ANDRE LUIZ VIEIRA WANZELER, CPF: 574.745.402-15 Artigo: 147 CPB. TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 23/11/2021, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, a no horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse em prosseguir com o feito, em face do acordo de convivência pacífica firmada neste ato, nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: O MM Juiz, a retrata-se da vítima, nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer antes do recebimento da denúncia, conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP entende que a renúncia ao direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o não recebimento da denúncia e o consequente arquivamento dos autos, por falta de justa causa da ação penal, conforme analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP e julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS, RG: 3231442 (3ª VIA), nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciado (Nazareno): Vítima (André): Testemunha (Wandre):

PROCESSO: 00011138520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:MARIA JUDITE DA COSTA LUZ VITIMA:V. P. S. . Processo nº: 0001113-85.2020.8.14.0401 AUTOR: MARIA JUDITE DA COSTA LUZ, CPF: 212.833.112-91 VÍTIMA: VALDENICE PINHEIRO DOS SANTOS, CPF: 710.775.702-44 Art. 65 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 24/11/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, a no horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a vítima declarou que não possui interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: "MM. Juiz, o MP entende que deve ser aplicado o Enunciado nº 99 do FONAJE, por não haver justa causa para a ação penal, ante a expressa manifestação de falta de interesse da parte que consta como ofendida. Posto isto, o MP requer o arquivamento dos autos, por não haver justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP e no Enunciado 99 do FONAJE. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicadas necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autora (Maria Judite): Vítima (Valdenice):

PROCESSO: 00057074520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2021 INDICIADO:IZAC DA SILVA HAICK INDICIADO:JOSE GUILHERME FEITOSA CRUZ INDICIADO:FRANCISCO JOSE GOMES MONTEIRO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0005707-45.2020.8.14.0401 AUTOR: IZAC DA SILVA HAICK VITIMA: O ESTADO (PC FABIO DE ANDRADE PEREIRA, CPF:032.956.874-35) Art. 328 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Aos 24/11/2021, À s 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, presente somente o Policial Civil, Dr. Fabio Pereira. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Adã-se vistas dos autos à representante do Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Policial Civil (Fábio):

PROCESSO: 00029411920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ADELSON BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00029411920208140401 20210223471034 SENTENÇA - DOC: 20210223471034 Processo nº: 0002941-19.2020.8.14.0401 AUTOR: ADELSON BARBOSA DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO Art. 331 DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Aos 13/10/2021, À s 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando que o policial militar dito desacatado não compareceu ao presente ato e não há nos autos qualquer meio de prova da infração penal e sua autoria, de forma a cumprir o disposto no art. 41 do CPP, não havendo a justa causa para a ação penal, em face do princípio constitucional da presunção de inocência. Posto isso, considerando a falta de prova, requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na forma da Lei. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito, acolho o parecer do Ministério Público e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas, dou a presente por publicada. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00061364620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 DENUNCIADO:LUCIA HELENE GOMES MOURA VITIMA:A. T. S. Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00061364620198140401 20210224356159 SENTENÇA - DOC: 20210224356159 Processo nº 0016569-12.2019.8.14.0401 (QUEIXA-CRIME) / 0006136-46.2019.8.14.0401 (DENUNCIA) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO QUERELANTE: ADALGISA TAVARES DE SOUSA (CPF: 134.480.482-91) QUERELADA/DENUNCIADA: LUCIA HELENE GOMES MOURA (CPF: 108.699.992-49) Artigos: 139 e 147, ambos do CPB Â TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Â Aos 14/10/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa

Corrãa, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, presentes a querelante, a querelada, ambas desacompanhadas de advogado, e a testemunha Margareth Liane Rabalo de Sousa. Aberta a audiência, a querelada apresentou a testemunha Fábio André dos Santos Trindade (CPF: 649.982.902-15). A seguir, a vítima afirma não ter interesse no prosseguimento do feito, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM PERANTE O MM. JUIZ A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS, INCLUINDO OS CLIENTES DO COMÉRCIO ALUGADO PELA VÍTIMA. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: MM Juiz, diante da renúncia ao direito de queixa, constata-se a extinção de punibilidade do crime, nos termos do art. 107, V do CP, e da manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito pela parte ofendida, conclui-se que não mais existem as condições que estão previstas no art. 41 do CPP, razão pela qual o MP opina que seja declarada a extinção de punibilidade do crime, em relação à queixa-crime e determinado o arquivamento dos dois autos, por não haver justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Com relação ao crime do art. 147 do CP, ante a manifesta vontade da vítima de se retratar da representação, conforme art. 25 do CPP, o MP também não dispõe mais das condições da ação, pelo que requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa, pela analogia acima declinada. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Diante do acordo realizado entre as partes, HOMOLOGO a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito, assim como deixo de receber a denúncia, conforme manifesta vontade da r. do Ministério Público. Assim, JULGO EXTINTA a punibilidade do delito, nos termos do art. 107, inciso V, do CPB, pelo que JULGO EXTINTO os processos numerados em epígrafe. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Jos de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00061364620198140401 20210224356159 SENTENÇA - DOC: 20210224356159 Querelante: Querelada: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00076130720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 QUERELANTE: ALESSANDRA DIAS BORSERO
 Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON
 MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES
 (ADVOGADO) QUERELADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM
 00076130720198140401 20210229999134 SENTENÇA - DOC: 20210229999134 Processo nº 0007613-
 07.2019.8.14.0401 (queixa-crime), 0028891-98-2018.8.14.0401 (TCO) QUERELADO: OLDEMAR
 PEREIRA ALVES (OAB/PA 21503) QUERELANTE: ALESSANDRA DIAS BORSERO (CPF:
 488.869.472-91) Advogado da querelante: Nelson Pedro Batista das Neves (OAB/PA 26942) Art. 139
 CPB - TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Aos 07/10/2021,
 às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial
 Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara
 do Jecrim., o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrãa, ambas através
 de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário aprazado para a
 audiência, presentes o querelado, que atua em causa própria, a querelante e o advogado da
 querelante. Aberta a audiência, a querelante e o seu advogado fizeram a seguinte proposta de
 composição civil: o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após, o querelado informou
 que não aceita a composição e fez a contraproposta de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não foi aceito
 pela querelante e o seu advogado. A seguir, o querelado informou que tem interesse em ouvir a proposta
 de transação penal. A seguir, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de
 transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO

PROCESSO: 00101703020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo
Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:RAFAELA DOS SANTOS LEMOS Representante(s):
OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . Poder Judiciário Tribunal de
Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE
BELEM 00101703020208140401 20210223479570 SENTENÇA - DOC: 20210223479570 Processo nº:
0010170-30.2020.8.14.0401 AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS LEMOS (CPF: 020.839.582-25) Advogado da autora: Felipe David Sirotheau (OAB/PA 25650A) VITIMA: JERLANY DOS SANTOS
PIMENTEL Art. 65 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13/10/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado
Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela
4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por
meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário aprazado para
a audiência, presente somente a autora, acompanhada de seu advogado. Aberta a audiência, foi dada a
palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando que
não há testemunhas nos autos, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito,
considerando, ainda, que a vítima não compareceu para informar se há testemunhas, o MP não
dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do
art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por
falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir,
o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com
base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a
ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente
decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o
ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e
comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais
havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Jos de Aviz Toutonge, Analista Judiciário,
digitei e subscrevi. Juza: Ministério Público: Autora: Advogado da autora: BELÉM Av.
Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço:
66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00132751520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo
Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL DAS GRACAS FREITAS DE MORAES
VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA
DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00132751520208140401 20210227533297
SENTENÇA - DOC: 20210227533297 Processo nº: 0013275-15.2020.8.14.0401 AUTOR: MANOEL
DAS GRACAS FREITAS DE MORAES (CPF: 410.304.192-72) Advogada do autor: Josiane de Araújo
de Souza, OAB/PA nº 24902-B VITIMA: O ESTADO Art. 330 DO CPB TERMO DE
AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18/10/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de
Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr.
Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na
pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams),
comigo Analista Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, presente o autor do fato e sua
advogada. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos
seguintes termos: MM. Juiz, considerando que o policial militar dito desacatado não compareceu ao
presente ato e não há nos autos qualquer meio de prova da infração penal e sua autoria, de forma
a cumprir o disposto no art. 41 do CPP, não havendo a justa causa para a ação penal, em face do
princípio constitucional da presunção de inocência. Diante da ausência de suporte probatório, o MP
requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III
do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Ante a ausência de
elementos suficientes para o prosseguimento do feito, acolho o parecer do Ministério Público e lhe
determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas, dou a presente por
publicada. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-
se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o

presente termo. Eu, _____, Josã© de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor: Advogada do autor: BELãM Av. Almirante Tamandarã, nº 873, esquina com a Trav. Sã£o Pedro - 1ãº ANDAR. Fãºrum de: Endereãço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãºg. 1 de 1 Pãºg. 1 de 1

PROCESSO: 00150540520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: BARBARA SUELEN MACHADO RODRIGUES VITIMA: J. P. T. VITIMA: O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00150540520208140401 20210227522045 SENTENãA - DOC: 20210227522045 Processo nãº: 0015054-05.2020.8.14.0401 AUTOR: BARBARA SUELEN MACHADO RODRIGUES VãTIMA: JOSIVAN PANTOJA TEIXEIRA; O ESTADO Art. 129 E 331 DO CPB TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR Aos 18/10/2021, ã s 11:00 horas, nesta cidade de Belãom, na sala de audiãncias da 4ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fãºbio Penezi Pãºvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ãª Vara do Jecrim, o Ministãrio Pãºblico na pessoa da Dra. Bethã¢nia Maria da Costa Corrãªa, por meio de vãdeoconferãncia (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, aã no horãrio apazado para a audiãncia, presente a vãtima/relator. Aberta a audiãncia, o policila militar informou que as ãnicas testemunhas eram os demais policiais da guarniããço. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministãrio Pãºblico, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando que nãº hã testemunhas nos autos, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP nãº dispãme do suporte probatãrio imprescindãvel para o prosseguimento do feito, conforme exigãncia do art. 41 do CPP. Diante da ausãncia de suporte probatãrio, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a aããço penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatãrio que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, ã§ 3ãº, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a aããço penal, acolho o requerimento do Ministãrio Pãºblico, que adoto para fundamentar a presente decisãço, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrãncia e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se ã s anotaãães e comunicaãães necessãrias. E, apãs, arquivem-se os autos. Publicada em audiãncia. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Josã© de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministãrio Pãºblico: Vãtima/Relator: BELãM Av. Almirante Tamandarã, nº 873, esquina com a Trav. Sã£o Pedro - 1ãº ANDAR. Fãºrum de: Endereãço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãºg. 1 de 1 Pãºg. 1 de 1

PROCESSO: 00165691220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 QUERELANTE: ADALGISA TAVARES DE SOUSA Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: LUCIA HELENE GOMES MOURA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00165691220198140401 20210224349078 SENTENãA - DOC: 20210224349078 Processo nãº 0016569-12.2019.8.14.0401 (QUEIXA-CRIME) / 0006136-46.2019.8.14.0401 (DENUNCIA)ã DENUNCIANTE: MINISTãRIO PãºBLICOã QUERELANTE: ADALGISA TAVARES DE SOUSA (CPF: 134.480.482-91)ã QUERELADA/DENUNCIADA: LUCIA HELENE GOMES MOURA (CPF: 108.699.992-49)ã Artigos: 139 eã 147, ambosã do CPBã ã TERMO DA AUDIãNCIA DE INSTRUããO E JULGAMENTOã Aos 14/10/2021, ã s 09:30 horas, nesta cidade de Belãom, na sala de audiãncias da 4ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fãºbio Penezi Pãºvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ãª Vara do Jecrim, o Ministãrio Pãºblico na pessoa da Dra. Bethã¢nia Maria da Costa Corrãªa, ambas atravãs de vãdeoconferãncia (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, aã no horãrio apazado para a audiãncia, presentes a querelante, a querelada, ambas desacompanhadas de advogado, e a testemunha Margareth Liane Rabãlo de Sousa. Aberta a audiãncia, a querelada apresentou a testemunha Fãºbio Andrã© dos Santos Trindade (CPF: 649.982.902-15). A seguir, a vãtimaã afirma nãº ter interesse no prosseguimento do feito, mediante acordo de boa convivãncia nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM PERANTE O MM. JUIZãã CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM OFENSAS, SEJAM FãSICAS OU MORAIS, INCLUINDO OS CLIENTES DO COMãRCIO ALUGADO PELA VãTIMA. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministãrio

P blico, que assim se manifestou: MM Juiz,  diante da ren ncia ao direito de queixa, constata-se a extin o de punibilidade do crime, nos termos do art. 107, V do CP, e da manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito pela parte ofendida,  conclui-se que n o mais existem as condi es que est o previstas no art. 41 do  CPP, raz o pela qual o MP opina que  seja declarada a extin o de punibilidade do crime,  em rela o   queixa-crime e determinado  o arquivamento dos  dois  autos, por n o haver justa causa para a a o penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Com rela o ao crime do art. 147 do CP, ante a manifesta o de vontade da v tima de se retratar da representa o, conforme art. 25 do CPP, o MP tamb m n o disp e mais das condi es da a o, pelo que requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa, pela analogia acima declinada. Pede deferimento.  A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decis o:  Vistos, etc.  Adoto como relat rio que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81,   3 , da Lei 9.099/95.  Diante do acordo realizado entre as partes,  HOMOLOGO a ren ncia da v tima, que afirma n o ter interesse no prosseguimento do feito, assim como deixo de receber a den ncia, conforme manifesta o da r. do Minist rio P blico. Assim, JULGO EXTINTA a punibilidade do delito, nos termos do art. 107, inciso V, do CPB, pelo que JULGO EXTINTO os processos numerados em ep grafe. Publicada em audi ncia. Feitas as anota es e comunica es de praxe, arquivem se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Jos  de Aviz Toutonge, Analista Judici rio, digitei e subscrevi.  Juiz:  Minist rio P blico:  BEL  Av. Almirante Tamandar , n  873, esquina com a Trav. S o Pedro - 1  ANDAR. F rum de: Endere o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br P g. 1 de 2 P g. 1 de 2 Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par  BEL  SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00165691220198140401 20210224349078 SENTEN A - DOC: 20210224349078 Querelante:  Querelada:  BEL  Av. Almirante Tamandar , n  873, esquina com a Trav. S o Pedro - 1  ANDAR. F rum de: Endere o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P g. 2 de 2 P g. 2 de 2

PROCESSO: 00176690220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: A o Penal - Procedimento Sumarissimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO:MARILEUDE DINIZ HENRIQUES VITIMA:M. D. H. C. Representante(s): OAB 28908 - REGINA MARCIA FEITOSA SALES (ADVOGADO) . Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par  BEL  SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00176690220198140401 20210232250892 SENTEN A - DOC: 20210232250892 Processo n  0017669-02.2019.8.14.0401  DENUNCIADO(S): MARILEUDE DINIZ HENRIQUES  V TIMA: MARIJOIDA DINIZ HENRIQUE CALDAS  Artigo: 147 DO CPB    TERMO DA AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO  Aos 26/10/2021,   s 10:00 horas, nesta cidade de Bel m, na sala de audi ncias da 4  Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. F bio Penezi P voa, Juiz de Direito respondendo pela 4  Vara do Jecrim, o Minist rio P blico na pessoa da Dra. Beth nia Maria da Costa Corr a, por meio de v deoconfer ncia (Microsoft Teams), comigo Analista Judici rio, a  no hor rio apazado para a audi ncia, ausentes as partes. Aberta a audi ncia, o Minist rio P blico se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, tendo em vista que a testemunha arrolada na den ncia n o compareceu na data marcada para Instru o e Julgamento, apesar de devidamente intimada, conforme certid o do Sr.  Oficial de Justi a de fl. 48 dos autos, e sem ela, n o h  como provar a exist ncia da infra o penal e sua autoria,  e nem mesmo a v tima se fez presente, apesar da intima o para esta audi ncia ter chegado em seu domic lio, o MP entende que n o h  como prosseguir nos ulteriores de direito por falta do imprescind vel suporte probat rio referido. Posto isso, requer o n o recebimento da den ncia e o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a o penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. Em seguida, o MM. Juiz passou a decidir: Acolho o parecer do Minist rio P blico e, em consequ ncia, deixo de receber a den ncia prolatada   s fls. 02/03, pelos motivos alegados pela Promotora, ou seja, em face da aus ncia das testemunhas, em especial o da pr pria v tima, por sua m e, inviabilizando, desta feita, a comprova o dos fatos suscitados nos autos. Assim, determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 395, III do CPP.  Publicada em audi ncia. Sem custas. Procedam-se   s anota es e comunica es necess rias e, ap s, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Jos  de Aviz Toutonge, Analista Judici rio, digitei e subscrevi.    Juiz:  Minist rio P blico:  BEL  Av. Almirante Tamandar , n  873, esquina com a Trav. S o Pedro - 1  ANDAR. F rum de: Endere o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br P g. 1 de 1 P g. 1 de 1

PROCESSO: 00180357520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: CATARINA GOMES DOS SANTOS Representante(s):
 OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) VITIMA: J. C. S. L.
 Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 2489 -
 ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0027503-63.2018.8.14.0401
 QUERELADA: CATARINA GOMES DOS SANTOS, RG: 1679005 (4ª VIA) QUERALANTE: JOSE
 CARLOS DA SILVA LOPES, CPF: 099.237.212-72 Advogado do querelante: Felipe Bezerra da Silva,
 OAB/PA: 29262 Artigo: 139 c/c 141 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
 À À À À À Aos 25/11/2021, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito
 respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da
 Costa Corrêa, ambos por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário,
 ao horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a
 vítima declarou que não tem interesse em prosseguir com o feito, em face do acordo de convivência
 pacífica firmada neste ato, nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER
 PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU
 MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes
 termos: O Juiz, a retratação da vítima, nos crimes de competência dos Juizados Especiais
 Criminais, pode ocorrer antes do recebimento da denúncia, conforme entendimento de juristas
 como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a
 vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP entende que a renúncia ao direito de
 queixa incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o
 MP requer o não recebimento da denúncia e o consequente arquivamento dos autos, por falta de justa
 causa da ação penal, conforme analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM.
 Juiz passou a proferir a decisão: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no
 permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter
 interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP e julgo extinta a punibilidade dos
 delitos atribuídos a CATARINA GOMES DOS SANTOS, RG: 1679005 (4ª VIA), nos termos do art. 107,
 inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e
 comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,
 _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Querelada
 (Catarina): Querelante (José): Advogado do querelante (Felipe):

PROCESSO: 00189014920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: DOUGLAS DE PAULA BRITO
 Representante(s): OAB 27613 - SIDNEY THIAGO CARNEIRO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: A. L. F. J. .
 Processo nº 0018901-49.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): DOUGLAS DE PAULA BRITO, CPF:
 037.654.652-24 Advogado do denunciado: Sidney Thiago Carneiro Xavier, OAB/PA: 27613 VÍTIMA:
 AGRICOLA LEAO FEIO JUNIOR Art. 303 DO CTB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO À À À À À Aos 25/11/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de
 audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi
 Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra.
 Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambos por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo
 Auxiliar Judiciário, ao horário apurado para a audiência, presente apenas o denunciado,
 acompanhado de advogado. Vítima e testemunha ausentes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao
 Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: O Juiz, o MP requer que se aguarde
 o prazo de 48 horas, para eventual justificativa de ausência da vítima e testemunha. Após, requer vistas
 dos autos. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Acolho o
 requerimento do MP. Aguarde-se o prazo de 48 horas, em Secretaria, para eventual juntada de justificativa
 de ausência da vítima e testemunhas. Após o prazo, ou juntada a justificativa, dê-se vistas dos autos
 ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar
 Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciado (Douglas): Advogado do
 denunciado (Sidney):

PROCESSO: 00189652520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR/VITIMA:FABIANE DOS PASSOS GOMES AUTOR/VITIMA:THAIANA SUYAN COUTINHO CARVALHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00189652520208140401 20210223495187 SENTENÇA - DOC: 20210223495187 Processo nº: 0018965-25.2020.8.14.0401 AUTOR: FABIANE DOS PASSOS GOMES (CPF: 020859082-09); THAIANA SUYAN COUTINHO CARVALHO (Rg: 5005531, PC/PA) VITIMA: AS MESMAS Art. 129 DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Â Â Aos 13/10/2021, Às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apazado para a audiência, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes conciliaram mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: "MM. Juiz, o MP entende que deve ser aplicado o Enunciado nº 99 do FONAJE, por não haver justa causa para a ação penal, ante a expressa manifestação de falta de interesse das partes que constam como ofendidas. Posto isto, o MP requer o arquivamento dos autos, por não haver justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relator que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP e no Enunciado 99 do FONAJE. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autora/Vítima (Fabiane): Â Autora/Vítima (Thaiane): BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00213200820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:DANIELE OHANA MORAES DE FARIAS VITIMA:L. N. F. C. VITIMA:M. A. F. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00213200820208140401 20210227542318 SENTENÇA - DOC: 20210227542318 Processo nº: 0021320-08.2020.8.14.0401 AUTOR: DANIELE OHANA MORAES DE FARIAS VITIMA: LAIANE NILK FARIAS DE CARVALHO; MELAINNE ANDRESSA FARIAS CARVALHO Advogada da vítima: Simone Cabral da Silva, OAB/PA nº 31040 Art. 139, 140 E 147, TODOS DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Â Â Aos 18/10/2021, Às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams) , comigo Analista Judiciário, ao horário apazado para a audiência, presente a vítima Laiane Nilk e sua advogada. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, tendo em vista que o fato ocorreu em 16/11/2020, e as vítimas não manifestaram seu interesse de representar contra a autora do fato no prazo legal, constata-se que ocorreu a decadência em 15/05/2021. Posto isso, o MP entende que a decadência do direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Pelo exposto, o MP requer o arquivamento por falta de justa causa da ação penal. Pede deferimento. A seguir, ao MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relator que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando que o fato ocorreu no dia 16/11/2020 e as vítimas não manifestaram interesse em representar contra a autora, dentro do prazo decadencial, declaro a extinção da punibilidade, pela decadência, do delito do art. 139, 140 e 147 do CPB atribuído à DANIELE OHANA MORAES DE FARIAS, ocorrida em 15/05/2021. Sem custas. Dou a presente por

publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Josã de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juza: Ministério Público: Vítima: Advogada da vítima: BELAM Av. Almirante Tamandarã, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

PROCESSO: 00275036320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 QUERELANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 2489 - ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 29262 - FELIPE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: CATARINA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: PAULO ROSSY LOURINHO ARAUJO. Processo nº 0027503-63.2018.8.14.0401 QUERELADA: CATARINA GOMES DOS SANTOS, RG: 1679005 (4ª VIA) Advogado da querelada: Fernando Calheiros Rodrigues Domingues, OAB/PA: 10446 QUERALANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES, CPF: 099.237.212-72 Advogado do querelante: Felipe Bezerra da Silva, OAB/PA: 29262 Artigo: 139 c/c 141 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 25/11/2021, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belã, na sala de audiãncias da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fãbio Penezi Pãvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministãrio Pãblico na pessoa da Dra. Bethãnia Maria da Costa Corrãa, ambos por meio de vãdeoconferãncia (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciãrio, aã no horãrio apazado para a audiãncia, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiãncia, a vãtima declarou que não tem interesse em prosseguir com o feito, em face do acordo de convivãncia pacãfica firmada neste ato, nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FãSICAS OU MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministãrio Pãblico, que se manifestou nos seguintes termos: À¿MM Juiz, a retrataãão da vãtima, nos crimes de competãncia dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer atã antes do recebimento da denãncia, conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flãvio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a vãtima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP entende que a renãncia ao direito de queixa incorre na falta de procedibilidade da aãão penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o não recebimento da denãncia e o consequente arquivamento dos autos, por falta de justa causa da aãão penal, conforme analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimentoÀ¿. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: À¿Vistos, etc. Adoto como relatãrio que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, À§ 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renãncia da vãtima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP e julgo extinta a punibilidade dos delitos atribuãdos a CATARINA GOMES DOS SANTOS, RG: 1679005 (4ª VIA), nos termos do art. 107, inciso V, do Cãdigo Penal Brasileiro. Publicada em audiãncia. Feitas as anotaães e comunicaães de praxe, arquivem-seÀ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciãrio, digitei e subscrevi. Juiz: Ministãrio Pãblico: Querelada (Catarina): Advogado da querelada (Fernando): Querelante (Josã): Advogado do querelante (Felipe):

PROCESSO: 00288919820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: OLDEMAR PEREIRA ALVES VITIMA: A. D. B. Representante(s): OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiã do Estado do Parã BELAM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00076130720198140401 20210229999134 SENTENãA - DOC: 20210229999134 Processo nº 0007613-07.2019.8.14.0401 (queixa-crime), 0028891-98-2018.8.14.0401 (TCO)À QUERELADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES (OAB/PA 21503)À QUERELANTE: ALESSANDRA DIAS BORSERO (CPF: 488.869.472-91)À Advogado da querelante: Nelson Pedro Batista das Neves (OAB/PA 26942)À Art. 139 CPBÀ À TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOÀ À À À À À À Aos 07/10/2021, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belã, na sala de audiãncias da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fãbio Penezi Pãvoa, Juiz de Direito

respondendo pela 4ª Vara do Jecrim,, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao no horário aprazado para a audiência, presentes o querelado, que atua em causa própria, a querelante e o advogado da querelante. Aberta a audiência, a querelante e o seu advogado fizeram a seguinte proposta de composição civil: o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após, o querelado informou que não aceita a composição e fez a contraproposta de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não foi aceito pela querelante e o seu advogado. A seguir, o querelado informou que tem interesse em ouvir a proposta de transação penal. A seguir, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DO QUERELADO, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO DENUNCIADO. Aceita a proposta pelo querelado. Em seguida, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o querelado, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao prévio cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientado do Enunciado nº 79 do FONAJE. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico ao querelado OLDEMAR PEREIRA ALVES, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 03 (três) meses, com carga horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões do querelado, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certeza de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido a ele o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação penal, pelo que coloco fim ao processo. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Jos de Aviz BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00076130720198140401 20210229999134 SENTENÇA - DOC: 20210229999134 Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Querelante: Advogado da querelante: Querelado: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00140056020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: WAGNER AMORIM DA ROCHA VITIMA: I. C. .
 Processo nº: 0014005-60.2019.8.14.0401 AUTOR: WAGNER AMORIM DA ROCHA VITIMA: IRENE
 CORREA Art. 150 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 29/11/2021, às 11:00 horas,
 nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente
 se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o
 Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de
 videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao no horário aprazado para a
 audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se
 manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 48 horas, a
 justificativa de ausência da vítima e após seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, o
 MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde
 em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima. Após a juntada da
 justificativa, ou decorrido o prazo, seja dada vistas dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado
 o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério

PÃºblico:

PROCESSO: 00162467020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: JACSON CARVALHO DE LIMA VITIMA: S. B. A. VITIMA: O. E. . Processo nÂº: 0016246-70.2020.8.14.0401 AUTOR: JACSON CARVALHO DE LIMA VÃTIMA: SILVIO BRITO ALVES; O ESTADO (PM ALEX IVALDO RODRIGUES DE SOUSA, CPF: 356.127.382-34) Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Aos 29/11/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. FÃjbio Penezi PÃ³voa, Juiz de Direito respondendo pela 4Ãª Vara do Jecrim, o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. BethÃ¢nia Maria da Costa CorrÃªa, ambos por meio de vÃdeoconferÃncia (Microsoft Teams), comigo Auxiliar JudiciÃrio, aÃ no horÃrio apazado para a audiÃncia, presente somente o policial militar acima identificado. Aberta a audiÃncia, o policial militar informou que nÃ£o possui testemunhas, apenas sua guarniÃ§Ão. A seguir, foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando que o policial nÃ£o possui testemunhas a indicar, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP nÃ£o dispÃµe do suporte probatÃ³rio imprescindÃvel para o prosseguimento do feito, conforme exigÃncia do art. 41 do CPP. Diante da ausÃncia de suporte probatÃ³rio, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a aÃ§Ão penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimentoÂ¿. A seguir, o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos: Â¿ Vistos, etc. Adoto como relatÃ³rio que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a aÃ§Ão penal, acolho o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, que adoto para fundamentar a presente decisÃo, relativamente a este Termo Circunstanciado de OcorrÃncia e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se Ã s anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães necessÃrias. E, apÃs, arquivem-se os autos. Publicada em audiÃnciaÂ¿.Ã Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar JudiciÃrio, digitei e subscrevi. Juiz: MinistÃ©rio PÃºblico: Policial Militar (Alex):

PROCESSO: 00212603520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: DAVYTT EDUARDO RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: F. R. R. C. Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0021260-35.2020.8.14.0401 AUTOR: DAVYTT EDUARDO RODRIGUES DA COSTA VÃTIMA: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES CORREIA Art. 65 DA LCP TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Aos 29/11/2021, Ã s 11:10 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. FÃjbio Penezi PÃ³voa, Juiz de Direito respondendo pela 4Ãª Vara do Jecrim, o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. BethÃ¢nia Maria da Costa CorrÃªa, por meio de vÃdeoconferÃncia (Microsoft Teams), comigo Auxiliar JudiciÃrio, aÃ no horÃrio apazado para a audiÃncia, ausentes as partes. Aberta a audiÃncia, foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP entende que deve ser aplicado o Enunciado nÂº 99 do FONAJE, por nÃ£o haver justa causa para a aÃ§Ão penal, ante a expressa manifestaÃ§Ão de falta de interesse da parte que consta como ofendida, conforme a petiÃ§Ão juntada Ã s fls. 41 a 49. Posto isto, o MP requer o arquivamento dos autos, por nÃ£o haver justa causa para a aÃ§Ão penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimentoÂ¿. A seguir, o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos: Â¿ Vistos, etc. Adoto como relatÃ³rio que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a aÃ§Ão penal, acolho o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, que adoto para fundamentar a presente decisÃo, relativamente a este Termo Circunstanciado de OcorrÃncia e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP e no Enunciado 99 do FONAJE. Sem custas. Procedam-se Ã s anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães necessÃrias. E, apÃs, arquivem-se os autos. Publicada em audiÃnciaÂ¿. Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar JudiciÃrio, digitei e subscrevi. Juiz: MinistÃ©rio PÃºblico:

PROCESSO: 00101723420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: InqÃrito Policial em: 30/11/2021 VITIMA: S. V. M. S. C. Representante(s): OAB 21042 - TACIEL RODRIGUES MONTEIRO

(ADVOGADO) DENUNCIADO: CAMILLA BIANCA DOS SANTOS MACHADO. Processo nº 0010172-34.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): CAMILLA BIANCA DOS SANTOS MACHADO VÍTIMA: SWYANNE VICTORIA MIRANDA DA SILVA CABRAL, menor representada por SYMEI MIRANDA DA SILVA CABRAL, CPF: 943.320.702-59 Advogado da vítima: Taciél Rodrigues Monteiro, OAB/PA: 21042 Artigo: 129 DO CPB. TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 30/11/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Denunciada ausente. Aberta a audiência, a representante da menor declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, tendo em vista o teor da certidão fl. 62, o MP requer seja feita a busca do novo endereço da denunciada, através dos meios disponíveis no TJPA. Caso seja encontrado o novo paradeiro da denunciada, que seja remarcada esta audiência e realizada a intimação das partes para o novo ato. Na hipótese de não ser localizado o atual domicílio da denunciada, o MP requer que os autos sejam encaminhados a uma das Varas do Juízo Comum, a fim de se proceder a citação editalícia, com base no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Permaneam os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Representante da vítima (Symei): Advogado da vítima (Taciél): Testemunha (Rosiane):

PROCESSO: 00167264820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: FERNANDA SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: LUIZ MARCELO DIAS DA COSTA VITIMA: A. C. M. S. Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22971 - MARCELO DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. N. F. M. Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22971 - MARCELO DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0016726-48.2020.8.14.0401 DENUNCIADO(S): FERNANDA SILVA DA COSTA, CPF: 014.576.492-33 Advogado da denunciada: Walter José de Souza Pinheiro, OAB/PA: 9017 VÍTIMA: AMANDA CRISTINA MARINHO DA SILVA, CPF: 790.845.592-15, MARIA DE NASARE DE FREITAS MARINHO, RG: 4550616 (2ª via) Advogados das vítimas: Marcelo da Rocha Bastos Santos de Oliveira, OAB/PA: 22971; Luiz Guilherme da Silva Sacramento Junior, OAB/PA: 25200 Artigo: 129 DO CPB E 21 TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 30/11/2021, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação/composição civil entre as partes. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DA DENUNCIADA, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELA AUTORA. Aceita a proposta pela denunciada e por seu advogado. A denunciada informou que seus dados e endereço são os mesmos constantes dos autos. A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e a denunciada, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao prévio cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico à denunciada FERNANDA SILVA DA COSTA, CPF:

014.576.492-33, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 02 (dois) meses, com carga horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões da denunciada, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido a ela o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA E JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA SILVA DA COSTA, CPF: 014.576.492-33, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. A denunciada renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciada (Fernanda): Advogado da denunciada (Walter): Vítima (Amanda): Vítima (Maria de Nasar): Advogado das vítimas (Marcelo): Advogado das vítimas (Luiz):

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219265 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00310452620178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROBSON DO ROSARIO DE BARROS Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, CAPUT, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E IMPROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219266 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00071039020128140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RANDSON CAMARA ARAUJO Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EXCESSO NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DA USUAL FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE DE ARTEFATOS APREENDIDOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219267 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00007690420158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEX VILAR DE MELO Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECRETO DE REVELIA. ACOLHIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219268 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 01040825120158140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THIAGO DEIVISON OLIVEIRA Representante(s): FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO II E ART 244-B DO ECA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219269 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00030536120158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MATOS Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; FURTO QUALIFICADO - INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA

DA PENA - DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Inexistem informações nos autos capazes de valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do réu. Registros referentes a inquéritos e processos em andamento não se prestam à demonstração de um juízo negativo acerca da personalidade do réu. Só existe a possibilidade de se estabelecer a pena base no mínimo legal quando todas as circunstâncias se mostram favoráveis. Pena redimensionada e mantida acima do mínimo legal diante da permanência de duas circunstâncias valoradas negativamente: culpabilidade e circunstâncias do crime. Recurso parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219270 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 5 2 6 9 4 6 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCIALDO FELIPE DE SOUZA Representante(s): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDÓ EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; TENTATIVA DE LATROCÍNIO ; RECONHECIMENTO - BENS DA VÍTIMA SUBTRAÍDOS ; DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO ; IMPOSSIBILIDADE ; PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. Impossível a absolvição quando o conjunto probatório é firme a indicar a materialidade e autoria do delito. Para a configuração do delito de latrocínio tentado é irrelevante a ocorrência de lesão corporal de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar ou assumir o risco de fazê-lo para subtrair coisa alheia móvel. Afastada a pretensão de absolvição do réu ou desclassificação para roubo. Dosimetria da pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219271 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 3 2 9 4 3 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEBER SOUZA ARAUJO Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR ; CONCURSO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL ; IMPOSSIBILIDADE ; COMPROVAÇÃO DA IDADE DO ADOLESCENTE QUE PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA. Para a configuração do crime de corrupção de menores, suficiente a prova de que o menor participou do delito juntamente com o réu. O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. O documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219272 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 7 2 1 3 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:P. F. L. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 25230 - ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO (ADVOGADO) OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ; ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA/ATIPICIDADE DA CONDUTA ; OMISSÃO RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA ; TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS ; MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ; EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO. Da análise da decisão embargada não se vislumbra ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a modificação do julgado, não se configurando assim, nenhuma das hipóteses previstas do artigo 619 do CPP. Pretende o embargante a modificação do julgado, para absolver ou reformar a dosimetria da pena do embargante. Ocorre que no acórdão embargado a referida matéria foi analisada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219273 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 5 1 2 7 1 1 9 9 7 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:A. C. S. Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:Y. N. M. Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 1710 - DOLORES GOMES OTONI VIEIRA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): SANDRO RAMOS CHERMONT (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ART. 65 DAS LEIS DE CONTRAVENÇÕES PENAIS ¿ ALESSANDRO COSTA DE SOUZA: PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO ¿ CERCEAMENTO DE DEFESA ¿ REJEITADAS ¿ MÉRITO: ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ¿ IMPROVIMENTO - BENEFÍCIO DO IN DUBIO PRO REO ¿ IMPROVIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO: REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O APELANTE SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CPB ¿ PROVIDO ¿ DECISÃO UNÂNIME. ALESSANDRO COSTA DE SOUZA: 1. PRESCRIÇÃO: Analisando detidamente os autos, a considerar a condenação do apelante na prática da contravenção penal disposta no artigo 65 da LCP, ela apenas tem incidência após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou do não provimento do seu recurso; 2. CERCEAMENTO DE DEFESA: Não ocorreu inovação na imputação. A defesa é exercida ante os fatos descritos na denúncia, desse modo não houve cerceamento de defesa. Assim, tendo sido observado o instituto da emendatio libelli, disposto no artigo 383 do CPP, mostra-se incabível o pleito defensivo de reconhecimento de nulidade, decorrente do cerceamento de defesa; 3. ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA: Analisando aos autos, vislumbro que ao contrário dos argumentos da defesa, a decisão do juízo sentenciante está segura com as provas colhidas durante a instrução processual, uma vez que os depoimentos ouvidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial trouxeram grande colaboração para a elucidação dos fatos, bem como foram uníssonas em afirmar que o apelante cometeu o crime. 4. BENEFÍCIO DO IN DUBIO PRO REO: Não há que se falar em absolvição por falta de provas, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina a autoria do crime narrado, não cabendo, portanto, a aplicação do in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria e materialidade do delito a si imputado; MINISTÉRIO PÚBLICO: 3. REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O APELANTE SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CPB: Os atos praticados pelo apelado são daqueles que não necessariamente deixam vestígios sendo que a existência do fato e sua autoria decorrem incontestes do que foi narrado, sobretudo, pelo depoimento da vítima e pelos relatos testemunhais e a ausência de qualquer elemento que justifique uma falsa imputação do referido crime. Nesse cenário, não há falar em in dubio pro reo ou ausência de provas para a condenação, devendo a sentença ser reformada para condenar o apelado ALESSANDRO COSTA DE SOUZA pela prática do crime de estupro de vulnerável cometido em face da menor. Desse modo, condeno o apelado à pena definitiva de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CPB), a ser cumprida inicialmente no regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea ¿a¿, do CPB. UNANIMIDADE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01810. Belém, 18 de novembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/33155-A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA**, matrícula nº 169382, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01869. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31678-A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **ANDRESSA IZABELLE BARBOSA BATISTA**, matrícula nº 172219, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01870. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/21973 - A, o servidor foi considerado apto.

Homologar o estágio probatório do servidor **JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 172057, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01872. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em

Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/33222 - A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **TAYNA LUANA DA SILVA RUIVO**, matrícula nº 171468, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01873. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/18479 - A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **JAKELINE SILVA PEREIRA**, matrícula nº 171204, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01874. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/18404- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **CYNTHIA LORENA BRABO DE LEO**, matrícula nº 171042, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01876. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/08967- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 169595, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01877. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/22119- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **ELIANE NUNES FERREIRA**, matrícula nº 172111, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01879. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26198- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA**, matrícula nº 172260, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01882. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/05640- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **DIANA RAIRE VIEIRA DE ANDRADE**, matrícula nº 172235, Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01883. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/21049- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **MABIANE VIEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 172227, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01885. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/05982- A, o servidor foi considerado apto.

Homologar o estágio probatório do servidor **MARCOS LEANDRO LIMA SERENO**, matrícula nº 172154, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01888. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/44098- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **VERENA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES CORDEIRO**, matrícula nº 172138, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01890. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/09118- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **THAIS FURTADO VASCONCELOS**, matrícula nº 172103, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01891. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/23100- A, a servidora foi considerada apta.

Homologar o estágio probatório da servidora **FRANCISCA LOPES DA SILVA**, matrícula nº 172081, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01855. Belém, 29 de novembro de 2021. *Republicada por Retificação.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44124- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor HELTON JONES MONTEIRO DA ROCHA, matrícula 145521, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01868. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2021/05224 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 20 de dezembro de 2021, à servidora **SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA**, matrícula 110281, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01871. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38113 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **ANA MARCIA BATISTA MONCAYO**, matrícula 126233, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01875. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-

2021/37481- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 23 de dezembro de 2021, ao servidor **MARCIO CUNHA DA LUIZA**, matrícula 126641, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01878. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38817- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 20 de dezembro de 2021, à servidora **ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO**, matrícula 19097, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01880. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38554- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FRANÇA**, matrícula 63967, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01881. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38394- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA DE FATIMA DA SILVA**, matrícula 17566, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01884. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40303- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **MARGARETH NOLETO CAMARGO SAMPAIO**, matrícula 126179, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01886. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38557- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 18 de dezembro de 2021, ao servidor **RODINALDO LIMA DA SILVA**, matrícula 65625, ocupante do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01887. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38703- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 15 de dezembro de 2021, ao servidor **ELIEZER DE LIMA LACERDA**, matrícula 35730, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01889. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40592- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 13 de dezembro de 2021, ao servidor **CELIO ROBERTO DA SILVA LEÃO**, matrícula 163007, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01892. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41093- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **ANTONIO DA SILVA MEDEIROS JUNIOR**, matrícula 125326, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01893. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41091- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES**, matrícula 125385, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01894. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41100- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao

servidor **LEONARDO REIS ALVES**, matrícula 125571, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01895. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40888- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 04 de dezembro de 2021, ao servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, matrícula 162957, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01896. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41528- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA LUZIA DE ARAUJO SILVA**, matrícula 16900, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01897. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41105- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **PAULO TEIXEIRA DA ROCHA**, matrícula 125636, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01898. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44135- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 13 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCELINO JOSÉ COSTA PARA ALBUQUERQUE**, matrícula 57878, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01899. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/12251- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de dezembro de 2021, à servidora **CLENIR ARAUJO FERNANDES COSTA**, matrícula 125474, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01900. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39710- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 23 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ORLANDO RUY LOBO SARAIVA**, matrícula 41350, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01901. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42255- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **KAMILLE KELLY VASCONCELOS GUERREIRO**, matrícula 125741, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01902. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43155- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 01 de dezembro de 2021, à servidora **ELIANE FERREIRA CAETANO**, matrícula 146943, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01903. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41102- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **NILCE DE OLIVEIRA CASTRO**, matrícula 125806, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01904. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41110- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **SILVIA HELENA GUIMARÃES BARROS**, matrícula 125334, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01905. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41114- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO**, matrícula 126012, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01906. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42785- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR**, matrícula 161811, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01907. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43200- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LUCAS DANIN DE FIGUEIREDO**, matrícula 59420, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Arquitetura.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01908. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-

2021/37823- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **ANA CLAUDIA COSTA FARIAS**, matrícula 125717, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01909. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/18502- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 06 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GILSANDRO MAIA REIS**, matrícula 41080, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01910. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41094- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **DANIEL DOS REIS BARBOSA**, matrícula 125318, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001055820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:CASSIA KOURY BARBALHO Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. PROCESSO NÂ°0000105-58.2015.8.14.0301 Â Â Â SENTENÃA. Â Â Â Â Â CHAMO O FEITO Â ORDEM: Face Â documentaÃ§Ã£o acostada Â s fls. 33/134, DEFIRO a substituiÃ§Ã£o do polo passivo da demanda ante Â cessÃ£o de crÃ©dito devidamente comprovada nos autos. DETERMINO a exclusÃ£o da requerida AYMORÃ FINANCIAMENTO S/A do sistema informatizado LIBRA. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÃO ORDINÃRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÃCULO, proposta por CÃSSIA KOURY BARBALHO em face de ITAPEVA INVESTIMENTOS CREDITÃRIOS S/A, todos devidamente qualificados nos autos da aÃ§Ã£o em epÃ-grafe. Â Â Â Â Â s fls. 33/134,,a parte demandada requereu a substituiÃ§Ã£o do polo passivo em razÃ£o da cessÃ£o crÃ©dito firmada entre as empresas AYMORÃ FINANCIAMENTO E S/A e ITAPEVAÂ FUNDO DE INVESTIMENTOS S/A. Â Â Â Â Â s fls. 135/143, a parte requerida peticiona juntando acordo celebrado entre as partes, com a finalidade de pÃ´r fim a presente demanda. Â Â Â Â Â s fls. 182 a parte autora informa que o acordo foi integralmente cumprido e requer HOMOLOGAÃO DE ACORDO. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que Â s fls. 135/143 as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar Â presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonÃ¢ncia com as exigÃªncias legais, deve ser homologado, impondo-se extinÃ§Ã£o do processo, a teor do que dispÃµe o CÃ³digo Processual Civil. Â Â Â Â Â O artigo 200, caput, do CÃ³digo de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuais. Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÃA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurÃ-dicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alÃnea Â¿bÂ¿, do CPC/2015. Â Â Â Â Â DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÃES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. Â Â Â Â Â Em contrapartida, havendo transaÃ§Ã£o e nada tendo as partes disposto quanto Â s despesas, estas serÃ£o divididas igualmente (art. 90, Â§2Âº do CPC), salientando-se que, se a transaÃ§Ã£o ocorrer antes da sentenÃa, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, Â§3Âº do CPC). Â Â Â Â Â Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiÃria da justiÃa gratuita, as obrigaÃ§Ãµes decorrentes de sua sucumbÃªncia ficarÃ£o sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3Âº do CPC.Â¿ Â¿ Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00001423420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610034304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Exceção de Suspeição em: 01/12/2021 EXCEPTO:RODRIGO ANTONIO FREIRE FERNANDES EXCIPIENTE:Y. WATANABE E YASUHIDE WATANABE Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0000142-34.2006.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a decisÃ£o prolatada no Agravo de Instrumento nÂ° 0805127-84.2021.8.14.0000 (que deverÃ ser juntada aos presentes autos pela UPJ), que determinou a suspensÃ£o dos efeitos da decisÃ£o de fls. 205/205v, a fim de dar cumprimento Â decisÃ£o do E. TJPA, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito, pelo

prazo máximo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 313, V c/c §4º do CPC, a fim de aguardar o julgamento do rito do referido recurso. 2. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3. Digitalizados os autos, permanecerão acatados na UPJ até que finde o prazo de suspensão ou que seja proferida decisão de rito pelo E. TJPA junto ao Agravo acima aludido, o que deverá ser certificado, ocasião em que deverá retornar os autos conclusos para apreciação. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 02 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00008352419958140301 PROCESSO ANTIGO: 198710005125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU: SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JR. Representante(s): OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) REU: YASMIN FUKUSIMA DE MIRANDA CORREA REU: MARIA DE FATIMA B. DE ALMEIDA E SILVA REU: MANOEL ACACIO OLIVEIRA ALMEIDA E SILVA REU: CONSTRUTORA IMOBILIARIA M.S LTDA. Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00010458620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MELO Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) REU: ANTÔNIO BENJAMIM DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. TORNO SEM EFEITO o despacho de fl. 120 dos autos e INDEFIRO o pedido de INFOJUD, por entender que a utilização do referido sistema para localização de bens do executado representa inaceitável e incabível quebra de sigilo fiscal, insuscetível de deferimento em ações meramente patrimoniais. 2. INDEFIRO o pleito de indisponibilidade de bens e de expedição de ofício ao INSS (fl. 119), porquanto incumbe ao exequente diligenciar nas buscas pelos bens do executado, indicando-os especificamente para que se submetam a penhora, não podendo transferir indistintamente tal ônus ao Judiciário, de forma que são inteiramente descabidos os pedidos genéricos veiculados no petitório retro, especialmente por não ter se desincumbido do ônus de demonstrar que esgotou todos os esforços e esgotou os meios ordinários para localização de bens. 3. Deixo de apreciar o requerimento de expedição de certidão para fins de protesto, tendo em vista que a diligência pleiteada é atribuída específica de Secretaria e independe de pronunciamento judicial, devendo o

exequente providenciar as diligências necessárias diretamente à UPJ. 4. À À À À À Dessa forma, tendo sido devidamente sanadas de ofício as omissões, restam PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos às fls. 121/122 dos autos. 5. À À À À À Por conseguinte, tendo em vista a não localização do devedor/bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO por 01 (um ano), nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe. Em caso de localização do paradeiro do devedor dentro do prazo de suspensão ou de arquivamento, o cumprimento de sentença deverá ser processado em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos desses autos que sejam essenciais ao processamento da execução. CUMRA-SE. À À À À À Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00013250220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910030656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:RONALDO LUIZ PINTO LOPES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO BARROS DA SILVA AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15528 - LUIZA DE NAZARE PANTOJA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 16438 - CAROLINE COSTA DA SILVA MOTTA (ADVOGADO) OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:ALTAMIRA MARQUES DE MACEDO. PROCESSO Nº 00013250220098140301 SENTENÇA À À À À À À À À VISTOS. À À À À À À À À À 1. DOS AUTORES RONALDO LUIZ PINTO LOPES, FRANCISCO BARROS DA SILVA E ALTAIRA MARQUES DE MACEDO. À À À À À À À À À O banco requerido comunicou a realização de acordo junto aos autores acima relacionados, juntando aos autos os respectivos termos de acordo, devidamente assinado pelo advogado dos requerentes, requerendo-se a homologação judicial do mesmo, bem como o comprovante de pagamento do valor avençado, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. À À À À À À À À À O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre os autores RONALDO LUIZ PINTO LOPES, FRANCISCO BARROS DA SILVA E ALTAIRA MARQUES DE MACEDO e o BANCO BRADESCO S/A, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, no que tange ao referido autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. À À À À À À À À À DEIXO DE CONDENAR AS PARTES EM CUSTAS, por força da norma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, vislumbro que o mesmo já foi pago pelo banco requerido. À À À À À À À À À Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal e já resta demonstrado a quitação da obrigação pelo banco, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. À À À À À À À À À 2. DO AUTOR RAIMUNDO NONATO DA SILVA. À À À À À À À À À Considerando que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupançadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991 e face a primazia da solução consensual do conflito, do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, oportunizo a parte autora a adesão ao acordo por meio da plataforma <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/> no prazo de 30 (trinta) dias, período no qual o processo ficará SUSPENSO. À À À À À À À À À Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À À À À À P.R.I.C. Cumpridas as determinações anteriores ou havendo composição amigável entre o réu e os demais autores, certifique-se o ocorrido e, estando os autos digitalizados, retornem conclusos para SENTENÇA. À À À À À Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00019964720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010025881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS

BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REU:A O AMARAL Representante(s): OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO CIVIL IGUATEMI BELEM Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRASE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00024036520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010036924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 EXECUTADO:PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:P A O FREIRE ME Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . p.0002403-65.2010.8.14.0301. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1.Â Â Â Â Â Considerando que já foi realizada a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD para a conta única deste E. TJPA, INDEFIRO o requerimento de fls. 96/97. 2.Â Â Â Â Â Desta forma, CUMPRASE integralmente a decisão prolatada às fls. 79/80 e, apÃ³s, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ JUDICIAL, na forma determinada em sentença de fl. 88 dos autos e nos moldes requeridos às fls. 96, de tudo certificado nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos signatários (ou respectivo escritório) detêm poderes específicos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC, mediante o recolhimento das custas pertinentes, bem como de custas remanescentes e custas finais, se houver, a ser apurado pela UNAJ. RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. 3.Â Â Â Â Â Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença, o mesmo deverá ser processado em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos desses autos que sejam essenciais ao processamento da execução. Â Â Â Â Â Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00032661519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199010038881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SABASA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REU:COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S.A Representante(s): OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) REU:POLIPLASTPLASTICOS DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências

do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRASE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00032680519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199410202289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A Representante(s): OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRASE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00035283720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410120692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU: Y YAMADA SA COM IND Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7861 - MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA (ADVOGADO) AUTOR: V. L. G. Representante(s): OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) AUTOR: LYLIAN LEAL GARCIA Representante(s): OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRASE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00036493520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510113092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REU: CANDIDO DOS SANTOS RABELO AUTOR: NOVATERRA CONSORCIOS DE BENS SC LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1.Â

REGULARIZE-SE OS DADOS DO PROCESSO, NA CAPA E JUNTO AOS SISTEMA, DE FORMA QUE CONSTE SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MOVIDO PELO ADVOGADO/EXEQUENTE WILSON JOSÉ DE SOUZA EM FACE DO EXECUTADO CANDIDO DOS SANTOS RABELO, de tudo certificando nos autos. 2. Intime-se a parte exequente para atualizar a planilha do débito e para informar o CPF do executado, caso ainda não tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Após, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital

SS PROCESSO: 00047164019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610068307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo de Execução em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS REU: JUAN GUILLERMO AGUIRRE PRADO REU: INTERPARA COMERCIO EXPORTACAO E IMPLTDA REU: NILCILENE MARICA VAREJAO SILVA. PROCESSO Nº. 0004716-40.1996.8.14.0301 SENTENÇA

VISTOS os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face de INTERPARA COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, JUAN GUILLERMO AGUIRRE PRADO e NILCILENE MÁRCIA VAREJÃO SILVA referente a débito constante de contrato de comércio. fl. 154 foi prolatado despacho intimando a parte exequente a se manifestar acerca da prescrição e acerca da extinção da empresa executada INTERPARA. fls. 155/158, a parte exequente pugnou pela inconstitucionalidade da prescrição e, por fim, requereu o seguinte: a) a citação de NILCILENE MÁRCIA SILVA; b) penhora de bens imóveis pertencentes à empresa INTERPARA; c) a penhora através dos sistemas informatizados dos bens pertencentes aos executados JUAN GUILLERMO PRADO e INTERPARA. a sentença do necessário. DECIDO. 1. Da ocorrência de prescrição em relação à executada NILCILENE MÁRCIA SILVA. O feito foi ajuizado em face de INTERPARA COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, JUAN GUILLERMO AGUIRRE PRADO e NILCILENE MÁRCIA VAREJÃO SILVA, de modo que, até a presente data, não houve a citação dos dois primeiros executados (certidão fl. 113/verso). Cabe salientar que o título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 05 (cinco) anos conforme estabelecido nos termos do art. 206, §5º inciso I do CC, tendo em vista tratar-se de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (contrato de comércio). No caso em apreço, conforme descrito em exordial e pela análise da documentação acostada pela autora, a requerida encontra-se inadimplente desde a data de 16.11.1995. Compulsando os autos, constata-se que, desde o vencimento do débito no ano de 1995, isto é, há mais de 26 (vinte e seis) anos sequer houve citação da parte executada NILCILENE SILVA. A falta de citação decorreu por culpa EXCLUSIVA da parte exequente, por não fornecer os dados completos/ atualizados para citação da requerida no curso do processo. A tentativa de citação da parte executada ocorreu em 15.10.1996, ocasião na qual o oficial de justiça atestou que não encontrou a mesma (fl. 113/verso). Instada a se manifestar, a parte não indicou no decorrer dos autos endereço válido para citação e tampouco requereu a citação editalícia da executada, deixando transcorrer o prazo prescricional quinquenal. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte ré, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege. Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citação não se verificou, não tendo sido formulado o pedido para citação por edital, a decretação da prescrição é medida que se impõe. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando demora do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou a postura positiva para o correto ajuizamento da ação e consequente formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito.

Â O que se reconhece, portanto, Â que, devendo a parte adotar providÃncia necessÃria, esta deixou de fazÃ-lo dentro do prazo legal, ensejando a ocorrÃncia da prescriÃÃo da pretensÃo, uma vez que deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos entre a inadimplÃncia atÃ a presente data, sem requerer a citaÃÃo editalÃcia oportunamente, impedindo, assim, a interrupÃÃo do prazo prescricional, conforme art. art. 240, Â§2Â, CPC/15, POR CULPA ÃNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Â Â Â Â Â Nesta linha de intelecÃÃo, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do CÃdigo Civil Brasileiro, a ausÃncia de citaÃÃo do executado no processo impÃe a NÃO INTERRUPÃÃO DA PRESCRIÃÃO. Â Â Â Â Â Observe-se que nÃo hÃ nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃÃo, havendo se operado nos termos do antigo CÃdigo Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura aÃÃo, deferida pelo juiz, interrompe a prescriÃÃo, mas a citaÃÃo do devedor deve ser feita com observÃncia do disposto no art. 240, do CPC. Â Â Â Â Â DispÃe o art. 240, Â§1Â do CPC que a citaÃÃo vÃlida interrompe a prescriÃÃo, a qual retroage a data do ajuizamento da aÃÃo. Por sua vez, o Â§2Â do mesmo dispositivo impÃe ao autor a obrigaÃÃo de viabilizar a citaÃÃo do rÃo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que nÃo se interrompa o prazo prescricional, quando a demora decorrer de culpa do autor. Â Â Â Â Â No caso dos autos, embora a aÃÃo tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, o autor INVIABILIZOU a realizaÃÃo da citaÃÃo do rÃo, uma vez que propÃs a aÃÃo, sem ter a cÃria de adotar as providÃncias imediatas para citaÃÃo, deixando decorrer tempo mais do que suficiente para adotar as diligÃncias pertinentes ao correto prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicÃvel ao caso aquele previsto no art. art. 206, Â§5Â inciso I do CC, a saber de 05 (cinco) anos, conforme alhures pontuado, tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL, pela nÃo interrupÃÃo do prazo prescricional ANTE A AUSÃNCIA DE CITAÃÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR QUE NÃO A VIABILIZOU. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÃÃO, nos termos do art. 206, Â§ 5Â, I do CC e, em consequÃncia, DECRETO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, II do CPC, em relaÃÃo Ã executada pessoa fÃsica NILCILENE MÃRCIA SILVA. 2.Â Â Â Â Â Da extinÃÃo do feito com relaÃÃo Ã executada INTERPARÃ LTDA. Â Â Â Â Â No caso em apreÃo, a parte exequente foi instada a se manifestar acerca da extinÃÃo da pessoa jurÃdica executada INTERPARÃ LTDA, a qual encontra-se com situaÃÃo cadastral ÂBAIXADAÂ desde o ano de 2008, conforme certidÃo acostada a esta decisÃo. Em petiÃÃo de fls. 155/158, a exequente apenas requereu a penhora de imÃvel pertencente Ã executada e o bloqueio online de valores da referida empresa. Â Â Â Â Â Cabe destacar que a regular dissoluÃÃo da pessoa jurÃdica, devidamente arquivada perante a Junta Comercial, constitui forma de extinÃÃo da pessoa jurÃdica e de sua personalidade civil (CC, art. 51, Â§ 1Â e 1.033, II), equivalendo Ã morte da pessoa natural e acarreta a ausÃncia de capacidade postulatÃria (CPC, art. 70). Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausÃncia superveniente de pressupostos de desenvolvimento vÃlido do processo verificada (ausÃncia capacidade processual passiva), JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resoluÃÃo de mÃrito, com fundamento no artigo 485, IV, do CÃdigo de Processo Civil, com relaÃÃo Ã executada pessoa jurÃdica INTERPARÃ COMÃRCIO E EXPORTAÃÃO E IMPORTAÃÃO LTDA. 3.Â Â Â Â Â Dos comandos processuais relacionados ao executado remanescente JUAN GUILLERMO AGUIRRE PRADO. Â Â Â Â Â INDEFIRO a solicitaÃÃo de bloqueio online de valores pelo sistema SISBAJUD do executado JUAN GUILLERMO AGUIRRE PRADO, haja vista que a referida diligÃncia jÃ fora realizada anteriormente e restou infrutÃfera (fls. 136/139), nÃo havendo qualquer prova nos autos de que a situaÃÃo fÃtica ou econÃmica da executada tenha sofrido alteraÃÃo. Â Â Â Â Â Considerando que o exequente, apesar de instado pelo juÃzo, nÃo se dignou a indicar bens do executado passÃveis de penhora, com fulcro no art. 921, III c/c Â§1Â do CPC, SUSPENDA-SE O FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual restarÃ suspensaÃ a prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo suso sem que seja localizado o devedor ou bens penhorÃveis, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, na forma do art. 921, Â§2Â do CPC, com as cautelas legais e baixa no sistema processual pertinente, retomando-se a contagem do prazo de prescriÃÃo (Â§3Â). Devem os autos permanecerem acautelados na UPJ, INDEPENDENTEMENTE de conclusÃo. Â Â Â Â Â Por fim, considerando a Portaria nÃ 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva;Â DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃncias necessÃrias para tanto. Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm/PA., 01 de dezembro de 2021. Â VALDEISE MARIA REIS BASTOSÂ JuÃza de Direito Titular da 3Â VCE da Capital SS

PROCESSO: 00047514320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Alvará Judicial em: 01/12/2021 AUTOR: PATRICA MILENA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21607 - RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCOS PIRES DE ARAUJO Representante(s): OAB 23261 - ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCIA CRISTINA PIRES DE ARAUJO Representante(s): OAB 23261 - ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCELO PIRES DE ARAUJO Representante(s): OAB 23261 - ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ, na qual a parte interessada pretende o levantamento de valores deixados por pessoa falecida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não é incluída na competência desta vara. Consta-se que, desde o ajuizamento da lide, o menor se encontra representado por seu genitor, não existindo, portanto, orfandade na medida em que está adstrita ao falecimento de ambos os genitores, o que não se verifica neste caso. Assim, esta demanda detém caráter eminentemente patrimonial, atinente a direito individual e disponível em que se pretende discutir acerca dos bens deixados pelo de cujus, o que atrai de forma absoluta a competência das Varas Cíveis Comuns responsáveis pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Saliente-se, no entanto, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o(s) menor(es) imputado(s) se encontra(m) devidamente representado(s) por seu(sua) genitor(a) supracitado, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de orfão. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE NATUREZA SUCESSÓRIA, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SEMPRE SERÁ IRMÃO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. Raciocínio diversa provocaria o TERATOLÓGICO esvaziamento da competência da vara de sucessões. Isto porque os inventários e arrolamentos que não envolvem menor e/ou interdito, em regra, resolvem-se de forma EXTRAJUDICIAL, enquanto aqueles que envolvem menor e interditos seriam indistintamente transferidos a vara especializada de orfãos, mesmo que este menor esteja propriamente representado e protegido pelo genitor sobrevivente, culminando no total esgotamento das varas de sucessões. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Orfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Orfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Orfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Orfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos orfãos andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e orfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Orfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em

dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indivíduos que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>, estando o PDF on-line e fazendo parte desta decisão. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. No mesmo sentido, o E. TJPA vem decidindo REITERADAMENTE que a competência do Juízo de Órfãos, Interditos e Ausentes está vinculado às condições em que o menor seja BILATERAL, visto que, nos casos em que se encontra representado por uma dos genitores, NÃO HÁ SITUAÇÃO DE RISCO a ensejar a competência da vara especializada, tratando-se, na verdade, de ação meramente patrimonial, como neste caso. Desta feita, no bojo dos Conflitos Negativo de Competência suscitados por este Juízo de nº 0802435-15.2021.8.14.0000, 0804984-95.2021.8.14.0000 e 0804922-65.2021.8.14.0000, os Desembargadores Relatores, em unanimidade, reconheceram a competência do Juízo de Sucessão em Ação de Alvará em que o menor esteja representado por um de seus genitores. A INTEGRA DO ACÓRDÃO DO PROCESSO Nº 0802435-15.2021.8.14.0000 FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO (segue fl. subsequente). Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar, ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado que, devido a orfandade, a interdição ou a ausência, encontra-se em situação de vulnerabilidade, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que os menores estão devidamente assegurados através da representação legal do(a) genitor(a), tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e pelos precedentes RECENTES (2021) do E. TJPA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino que os autos sejam redistribuídos a uma das VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, tudo com fundamento no art. 64, §3º do CPC, dando-se a respectiva baixa na distribuíção. Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos junto ao sistema processual. Belém-Pará, 02 dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital VM PROCESSO: 00052049620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410176645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Embargos à Execução em: 01/12/2021 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . p.0005204-96.2004.8.14.0301. DECISÃO 1- Considerando a petição de fls. 215/216, na qual se informou ao juízo o título da parte embargante, com fulcro no art. 76 c/c art. 313, §2º, II do CPC, SUSPENDA-SE o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e INTIME-SE via publicação no Diário de Justiça do Estado (DJE) o espólio/sucessores/herdeiros da parte autora, bem como seus respectivos causídicos, para que regularizem o polo ativo da lide no prazo retromencionado, a fim de viabilizar o

regular andamento processual, sob pena de extinção do feito, salientando-se que o espólio deve ser representado pelo inventariante. 2. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00056679620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810181658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 01/12/2021 INVENTARIADO: CAUBY PARANHOS GUIMARAES INVENTARIANTE: CELENE MARIA LIMA GUIMARAES Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Trata-se de processo antigo (desde 2008) que não finda por desídia exclusiva do Inventariante, pois o mesmo não providenciou os devidos recolhimentos dos tributos e não se manifestou nos autos, independentemente de intimação, para fins de resolver a pendência do imóvel objeto das informações (fls.186 e ss.), note fls.197. 2. Nesta sorte, concedo ao inventariante o prazo de 60 dias, período no qual ficará o processo SUSPENSO, para fins de solucionar todas as pendências, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Findo o prazo e devidamente certificado, retornem conclusos para Apreciação. Belém/PA, 02 dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00063027220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110079493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU: CKOM ENGENHARIA LTDA AUTOR: MARIA ANTONIA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . p.0006302-72.2001.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. Considerando a certidão retro (fl. 29), INTIME-SE a parte Autora para recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da pericia e do julgamento antecipado da lide. 2. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00069902020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELESTINO ROCHA Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 23766 - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . p.0006990-20.2017.8.14.0301. DECISÃO SANEADORA Em cumprimento ao disposto no art. 357, do CPC, a parte Requerida pugnou pela oitiva da parte Autora com o intuito de esclarecer os fatos ensejadores dos danos alegados (fl. 304). A parte Autora, por sua vez, se quedou inerte (fl. 305). Análise. Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal já muito se posicionou no sentido de que a

necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). É oportuno lembrar que o Pretório Excelso já decidiu que "entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Portanto, se o Magistrado indefere prova requerida pela parte por julgá-la desnecessária, atua em conformidade estrita com a lei" (AI 142.023-5- SP, rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, citação tirada de V. Acórdão inserto na RT 726/247 e relatado pelo Des. MOHAMED AMARO, do E. TJSP). No caso concreto, verifico que a matéria discutida nos autos trata-se de restituição de cobrança indevida referente ao fornecimento de energia elétrica por parte da demandada, tendo sido colacionado aos autos pelas partes a documentação relativa à lide. Desta forma, é desnecessária a oitiva pessoal da parte autora, uma vez que esta apenas confirmaria o exposto em petição inicial e em réplica à contestação. Ademais, a o requerimento formulado pela parte demandada é excessivamente genérico, não tendo sido demonstrado ou apontado quais pontos necessitariam de maiores esclarecimentos pelo autor. Sequer houve indicação de como a produção da referida prova poderia interferir no julgamento da lide ante as provas documentais apostas aos autos. Neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE FATURA QUITADA. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DE RECURSO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 98, CAPUT, DO CPC/2015. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM EFEITOS EX NUNC. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PEDIDO GENÉRICO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COMO A PRODUÇÃO DA PROVA PODERIA INTERFERIR NO JULGAMENTO DA LIDE(...) (TJ-SC - AC: 03007118620168240046 Palmitos 0300711-86.2016.8.24.0046, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2019, Sexta Câmara de Direito Civil) (grifos apostos) Ante o exposto, INDEFIRO, pois, a produção das provas requeridas, eis que os autos já se encontram suficientemente instruídos. Não havendo mais requerimentos, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. UNAJ para recolhimento das custas finais. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. Apêns, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00085551920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS o: Consignação em Pagamento em: 01/12/2021 AUTOR: EDIVALDO MELO DA COSTA Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. p.0008555-19.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO promovida por EDIVALDO MELO DA COSTA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da lide, requerendo o necessário (fl. 47) no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora se quedou inerte (certidão - fl. 48). o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para cumprir determinação judicial e, tendo em vista que até o momento não houve manifestação, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. UNAJ, caso necessário. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC1, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 01 de Dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da

Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00088775619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910141171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 REU:JORGE ANTONIO SALHEB Representante(s): OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) REU:OSVALDINA PENEDO SALHEB Representante(s): OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) AUTOR:MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) AUTOR:CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERAMICOS AUTOR:ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A AUTOR:ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S/A Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 2590 - MARIO NILTON DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:ORNATO S/A IND. DE PISOS E AZULEJOS REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) OAB 15643 - LORENNNA DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ°. 0008877-56.1999.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por CERAMUS BAHIA S/A E OUTROS em face de JORGE ANTÔNIO SALHEB e OSVALDINA PENEDO SALHEB, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. Â Â Â Â Â Às fls. 616/617 as partes autoras informaram que o acordo foi integralmente cumprido e requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â o breve relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que À s fls. 616/617 as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar a presente ação. Â Â Â Â Â Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. Â Â Â Â Â O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. Â Â Â Â Â DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Â Â Â Â Â Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto À s despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, Â§2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, Â§3º do CPC). Â Â Â Â Â Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Belém-Pará, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00091699220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 01/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LIMBEL COM DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP REQUERIDO:ERNANI COSTA ALBUQUERQUE REQUERIDO:ANA ISABEL L ALBUQUERQUE. PROCESSO NÂ° 00091699220158140301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados intempestivamente, conforme

certidão retro. A A A A A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A A A A Considerando que a tempestividade do pressuposto de admissibilidade do recurso, diante da certidão de fls. 69, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A A A A A A A A A A CUMPRA-SE integralmente a sentença vergastada e, em caso de apresentação de apelação, INTIME-SE o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, estando os autos digitalizados, remetam-se ao E. TJPA com as homenagens de estilo. A A A A A A A A A A Lado outro, transcorrendo in albis o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, promovendo-se a baixa junto ao sistema processual pertinente. A A A A A A A A A A Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença pelos autores, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. A A A A A A A A A A Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00097065620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710299064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021 REU:DISTRIBUIDORA MIRAGE LTDA REQUERENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0009706-56.2007.8.14.0301 A A A A A DECISÃO O A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE EQUIPAMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face de DISTRIBUIDORA MIRAGE S/A. A A A A A A parte autora encontra-se sediada em: Rua General Canabarro, nº. 200, Maracanã, CEP 20271-900, RIO DE JANEIRO/ RJ. A A A A A A parte ré, por sua vez, localiza-se em: Rua 24 de Outubro, bairro São Benedito, CEP 68400-000, CAMETÁ/PA. A A A A A O contrato de compra e venda de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado teve por objetivo abastecer a empresa requerida sediada em CAMETÁ/PA. A A A A A Não há dúvidas, portanto, que além de o endereço da parte requerida ser o localizado em outro município, a própria requerente também não possui sede nesta Capital, conjugado ao fato de ser o local da comercialização dos produtos em Cametá, de sorte que, ambas as partes e o local da compra e venda são vinculados a outra unidade da federação, uma, fixada em Rio de Janeiro/RJ e a outra, conforme já exposto, em Cametá/PA. A A A A A Assim, não há qualquer justificativa jurídica para que o feito tramite neste Juízo, tendo em vista que, claramente, irá macular o Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º da Constituição Federal, a saber: "XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção"; "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". A A A A A Perscrutando acerca de onde as partes extraíram o interesse em eleger o foro da comarca de Belém, tem-se a única explicação de ser local do escritório de advocacia da Empresa Autora, ferindo de morte e afrontando o ordenamento civil adjetivo, por inexistir previsibilidade jurídica de foro de eleição em razão de ser única e exclusivamente sede do escritório de advocacia. A A A A A Vejamos o aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em situação semelhante de ajuizamento de ação sem qualquer vínculo ao juiz natural, fato veementemente repellido por aquele E. Tribunal: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ELEIÇÃO DE FORO. COMARCA SEDE DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 33 DO STJ. -O domicílio ou a sede do escritório do advogado não autoriza a propositura da ação na Comarca se nela os autores não têm domicílio. -Eleição de foro em ofensa ao princípio do juiz natural, possibilitando a declinação de ofício, pelo magistrado, nos termos do artigo 113 do CPC. -Situação que não se configura como eleição de foro pela parte, não autorizando a prorrogação de competência territorial. -Recurso não provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70048042428, 3ª Câmara Especial Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 29-03-2012) A A A A A Por certo, sendo vedado pela legislação pátria, que as partes tenham seus pleitos apreciados por Juízo que não tenha competência para fazê-lo; da mesma forma, não podem estas fixarem Juízo que se encontra em logradouro estranho ao seu domicílio ou ao cumprimento da obrigação que pleiteiam, por seu bel prazer, ainda que, através de eleição de cláusula de foro, interpretado de modo totalmente equivocado. A A A A A Isto não, não podem dispor livremente quanto ao Juízo que pretendem ter seus pedidos apreciados, especialmente quando, na localidade em que residem (ou no local onde deva ser cumprida a obrigação) exista Vara competente para fazê-lo, sem fundamentação para tanto, em uma tentativa de eleger aquele Juízo que entendem ser mais interessante aos interesses que pleiteiam. A A A A A A título de exemplificação, certamente, não é razoável que o Poder Judiciário do Rio de Janeiro processe, por exemplo, contenda existente entre partes que tenham contraído obrigação e encontrem-se sediadas em qualquer municipalidade do Estado do Pará. A A A A A Exalte-se que, conclusão diversa desta impõe o DESVIRTUAMENTO da

legislação, considerando que, o intuito do diploma processual é justamente resguardar a proximidade do Juízo quanto aos fatos alegados, tornando aquele foro mais conveniente a elidir eventuais dificuldades em comprovar os fatos narrados, bem como, melhor propiciar o exercício da defesa e de pleno contraditório. É necessário atentar ainda, ao princípio da Utilidade do Processo que está ancorado na necessidade de determinado prazo para a realização do ato processual, eis que a parte deve dispor de prazo útil que possibilite a prática do ato de forma satisfatória, dentro de lapso temporal suficiente e conveniente à dinâmica processual. É cediço por todos que, os prazos devem ser suficientemente úteis para a prática do ato processual, compreenderem o tempo bastante para que o ato possa ser praticado de forma conveniente ao processo, sendo certo que, há atos processuais que reclamam mais tempo como no caso de se fazer necessária a expedição de carta precatória, impondo às partes e ao próprio Poder Judiciário, um caminho processual mais tortuoso com vistas a propiciar um provimento jurisdicional célere efetivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO NULA A CLAUSULA DO FORO DE ELEIÇÃO e POR CONSEQUENTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Competente na Comarca de Cametá/PA, local de domicílio/sede do réu. DIL. E CUMPRA-SE, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00102432919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510147875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUZA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO PAULO C. NUNES (ADVOGADO) REU: ELCIO DE MEDEIROS REU: AGUIDA NORANEY LIMA ALVES REU: PRONAC PRODUTOS NACIONAIS LTDA. DESPACHO VISTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apêns, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00104635320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR: EZEQUIEL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17264 - WALNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: DAILTON LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REU: ESTANCIA DEUS PROVERA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Apêns, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apêns, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00109472219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610176780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO ECONOMICO Representante(s): OAB 2461 - WALMIR SANTANA BANDEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA

autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do m.ºrito, nos termos do art. 487, II do CPC. Resto revogada tutela ou liminar porventura anteriormente deferida por este juízo. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 01 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VICE-SS PROCESSO: 001110553420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:M S BOTELHO LOCADORA DE VEICULO LTDA ME Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS SOARES DE PINHO. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ajuizada por M.S.S BOTELHO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA-ME em face de ANTONIO CARLOS SOARES DE PINHO. Instada a se manifestar acerca da tentativa infrutífera de citação por meio de oficial de justiça (fl. 21), a parte autora postulou o encaminhamento de ofício ao TRE/PA, CELPA e COSANPA para fins de localização do requerido. o relatório. PASSO A DECIDIR. A citação é válida em um pressuposto processual objetivo do processo, e, sem as condições para efetivá-la, não há como se estabelecer a relação processual. Em sendo impraticável a realização da citação (na ausência de endereço do réu), e não havendo o autor requerido a citação editalícia ou empreendido qualquer outra providência no sentido de localizar o réu, o caso de extinção processual. Desta forma, deixando o autor de fornecer a qualificação necessária da demandada (endereço válido de seu domicílio e residência) de ser indeferida a inicial, falta de um de seus requisitos. No caso em apreço, o demandante teve a oportunidade de indicar o endereço atualizado do réu. Primeiro na inicial. Segundo, quando intimado para falar sobre a devolução do AR sem o devido recebimento (fl. 18). E num terceiro momento, quando instado a se manifestar acerca da certidão exarada por oficial de justiça, o qual atestou a localização do requerido (fl. 21). Todavia, a parte autora não cuidou de qualquer diligência que tenha adotado no sentido de tentativa de localização do endereço atualizado do requerido, postulando genericamente ao juízo a expedição de ofícios ao TER/PA, COSANPA e CELPA. Ora, constitui dever do autor de indicar corretamente o nome, a qualificação e o endereço dos réus, nos termos do art. 319, inciso II do CPC. Apesar de devidamente intimado, contudo, o autor não forneceu o endereço atualizado, não demonstrou as diligências que fizera para tal finalidade nem requereu a modalidade de citação adequada para o quadro (citação por edital). Verifica-se, pois, que a extinção do processo é medida que se impõe diante da inexistência de pressuposto de constituído e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Saliento que a hipótese não configura abandono da causa (art. 485, III, do CPC/15), porquanto o ato processual determinado pode ser praticado pelo advogado, sem necessidade de intervenção direta da parte, na medida em que cabe ao causídico diligenciar ou requerer providências ao Juízo visando localizar a parte demandada. Desnecessária, portanto, a intimação pessoal do autor para promover diligências. Tal entendimento, encontra-se inclusive consubstanciado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prova intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) (grifos apostos) ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, eventualmente pendente de recolhimento, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida anteriormente. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos

conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. BelÃ©m-ParÃ¡, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital SS [1] Interposta a apelaÃ§Ã£o em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ¡ 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 Interposta a apelaÃ§Ã£o em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ¡ 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00115656520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210136705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 01/12/2021 AUTOR:Y. WATANABE Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:YASUHIDA WATANABE Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) REU:BCO BILBAO VIZCAYA ARGETARIA BRASIL S/A Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) CYNTHIA LORENA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0011565-65.2002.8.14.0301 DESPACHO VISTOS. 1. Trata-se de AÃO REVISIONAL que se encontra em fase de instruÃ§Ã£o, sendo que a prova pericial Ã© essencial ao deslinde da aÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual a decisÃ£o do E. TJPA acostada Ã s fls. 1343/1346 impede o regular prosseguimento do feito, na medida em que a suspeiÃ§Ã£o (ou nÃ£o) do perito a ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento serÃ¡ determinante para o encerramento da instruÃ§Ã£o processual e anÃ¡lise do mÃ©rito. Desta feita, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo mÃ¡ximo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 313, V c/c Â§4º do CPC, a fim de aguardar a decisÃ£o a ser prolatada pelo E. TJPA no bojo do Agravo de Instrumento nÂº 0805127-84.2021.8.14.0000. 2. Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. 3. Digitalizados os autos, permaneÃ§am acautelados na UPJ atÃ© que finde o prazo de suspensÃ£o ou que seja proferida decisÃ£o de mÃ©rito pelo E. TJPA junto ao Agravo acima aludido, o que deverÃ¡ ser certificado, ocasiÃ£o em que deverÃ£o retornar os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. INT., DIL. E CUMpra-SE. BelÃ©m/PA, 02 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00117814419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710238999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuÃo de TÃ-tulo Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS PAULO SANTO ALVARES. p.0011781-44.1997.8.14.0301. VISTOS. 1. Consta-se que a conclusÃ£o dos presentes autos foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que os atos processuais sequer foram certificados. ATENTE-SE a UPJ para regularizar o feito, CERTIFICANDO-SE acerca da tempestividade dos embargos de declaraÃ§Ã£o apresentados Ã s fls. 135/137 e, caso haja interposiÃ§Ã£o do recurso no prazo legal, INTIME-SE a parte embargada para oferecer contrarrazÃ¶es. CERTIFIQUE-SE conforme a praxe legal. 2. ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. BelÃ©m/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00121059020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 01/12/2021 REQUERENTE:CLEUDINEIA CONCEICAO ROCHA SOUZA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N 0012105-90.2015.8.14.0301 SENTENÃA VISTOS. Trata-

se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CLEUDINEIA CONCEIÇÃO ROCHA SOUZA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. A Ação foi julgada procedente em fl. 20, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 65/77), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência de nexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão mais que a demonstrada administrativamente. As fls. 94, foi prolatada decisão determinando a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES-IML MARABÁ para produção de prova pericial. A sentença do necessário. Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. AÇÃO DECIDIDA. O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTÂNCIA, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei (R\$ 13.500,00), sem impugnar o pagamento já efetuado pela ação, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irrisolução e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez, considerando que a debilidade sofrida é em apenas segmento de um dos membros superiores-ombro direito (fl. 15), embora tenha feito menção a lesões inespecíficas. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÉU, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo. 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. Desta forma, REVOGO A DECISÃO DE FL. 66, a qual determinou a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para fins de produção de prova pericial em razão do exposto alhures. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do para Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00123451620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 EMBARGANTE: P A O FREIRE ME Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. p. 0012345-16.2014.2010.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. Considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisão já proferida por este Juízo às fls. 18, DESAPENSANDO-SE os presentes autos. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00123856620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO: WILLIAN DE SOUZA Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) . p. 0012385-66.2012.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. Considerando a petição de fl. 79 dos autos, INTIME-SE a parte Autora para recolhimento das custas necessárias para fins de utilização dos sistemas informatizados SISBAJUD/RENAJUD e apresente PLANILHA ATUALIZADA do dóbito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências

necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃo. BelÃm/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00126556019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810206174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: ATLANTICA PESCA LTDA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) . p. 0012655-60.1998.8.14.0006. SENTENÃ. VISTOS. Trata-se de AÃO DE BUSCA E APREENSÃO c/ LIMINARÃ ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de ATLÃNTICA PESCA LTDA, todos qualificados nos autos da aÃo em epÃgrafe Foi proferida despacho determinando a parte autora a regularizaÃo do polo passivo da lide no prazo de 30 (trinta) dias em razÃo da empresa demanda estar com situaÃo cadastral definida como BAIXADA, sob pena de extinÃo do feito (fl. 192). A parte autora requereu a ao juÃzo e, 14.06.2021 a dilaÃo do prazo por mais 15 (quinze) para cumprimento das diligÃncias solicitadas. o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC, sendo a matÃria unicamente de direito. O processo subordina-se a requisitos e pressupostos indispensÃveis a sua prÃpria existÃncia e eficÃcia, quais sejam, as condiÃes da aÃo e os pressupostos processuais. As condiÃes da aÃo consistem no interesse de agir e na legitimidade da parte, e ausente qualquer destas impÕe-se a extinÃo do processo sem a apreciaÃo do mÃrito (CPC, art. 485, VI). Cabe destacar que a regular dissoluÃo da pessoa jurÃdica, devidamente arquivada perante a Junta Comercial, constitui forma de extinÃo da pessoa jurÃdica e de sua personalidade civil (CC, art. 51, Â§ 1º e 1.033, II), equivalendo a morte da pessoa natural e acarreta a ausÃncia de capacidade postulatÃria (CPC, art. 70), sendo certo que nos casos em que o distrato social ocorrer no curso de demanda, o processo deverÃ prosseguir, apÃs ter sido oportunizada a regularizaÃo do polo processual (art. 110 CPC). No caso em apreÃo, instada a regularizar o polo passivo no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora tÃo somente requereu genericamente a dilaÃo do prazo concedido por mais 15 (quinze) dias e, passados aproximadamente 5 (cinco) meses nÃo houve qualquer atendimento das diligÃncias determinadas pelo juÃzo. Tampouco a parte autora demonstrou que envidou esforÃos na localizaÃo e obtenÃo de informaÃes acerca do paradeiro dos sÃcios da empresa extinta na tentativa de transferir ao JudiciÃrio o Ãnus que lhe compete. InadmissÃvel a intenÃo de atribuir ao judiciÃrio mais atividades do que jÃ possui, causando assim, acÃmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuÃes de diligÃncias que nÃo sÃo de sua atribuiÃo constitucional originÃria. Ora, nÃo se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao JudiciÃrio o Ãnus de localizar as partes. Olvidou o autor que o princÃpio da cooperaÃo nÃo se impÕe somente ao JudiciÃrio, mas a todos os operadores do direito. Desta forma, a legislaÃo pÃtria Ã taxativa no que diz respeito a obrigaÃo do juiz em declarar o processo extinto, quando nÃo houver a regularizaÃo da representaÃo processual apÃs a intimaÃo judicial, jÃ que a providÃncia cabia exclusivamente a parte autora, conforme determina o artigo 76, Â§ 1º, I do CÃdigo de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausÃncia superveniente de pressupostos de desenvolvimento vÃlido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resoluÃo de mÃrito, com fundamento no artigo 485, IV, do CÃdigo de Processo Civil. Tendo em vista a constituiÃo de advogado pela demandada com consequente triangularizaÃo processual, e em atendimento ao princÃpio da sucumbÃncia, CONDENO A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, Â§2º, do CPC/2015. Havendo interposiÃo de RECURSO DE APELAÃO, considerando o 485, Â§ 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciaÃo. Atente-se a Secretaria deste JuÃzo quanto a atualizaÃo das procuraÃes e substabelecimentos de modo que as publicaÃes e intimaÃes recaiam em nome dos advogados com poderes legÃtimos de representaÃo das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. BelÃm/PA., 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS [1] Interposta a apelaÃo em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00127655320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010194441

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXECUTADO:GLEIDES MAGALHAES LEITAO EXECUTADO:DOMINGOS AIRES LEITAO FILHO EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . p.0012765-53.2010.8.14.0301. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â Constata-se que a conclusãŁo dos presentes autos foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que os atos processuais nãŁo foram devidamente certificados. ATENTE-SE a UPJ para regularizar o feito, INTIMANDO-SE a parte embargada para oferecer contrarrazãŁes dentro do prazo legal. CERTIFIQUE-SE conforme a praxe legal. 2.Â Â Â Â Â ApãŁs, considerando a Portaria nãŁo 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãŁncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuãŁzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãŁãŁo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãŁãŁo DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãŁncias necessãŁrias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApãŁs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaãŁãŁo. Â Â Â Â Â BelãŁm/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEãŁSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuãŁza Titular 3ãŁ VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00129064020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:MOISES TRAJANO DA SILVA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . p.0012906-40.2014.8.14.0301. Â Â Â Â Â DECISãŁo Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUãŁãŁo OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENãŁa, ADOTE A UPJ AS PROVIDãŁncias NECESSãŁrias NO TOCANTE A RETIFICAãŁãŁo DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de fls. 116/118, para autorizar a retenãŁãŁo, no ato de expediãŁãŁo de alvarãŁ do crãŁdito principal, da verba referente ao percentual de honorãŁrios advocatãŁcios contratuais. Desta forma, EXPEãŁ-SE IMEDIATAMENTE ALVARãŁ, em favor dos patronos da parte autora, nos termos requeridos na petiãŁãŁo retro, no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores depositados na subconta judicial. 2.Â Â Â Â Â ApãŁs, EXPEãŁ-SE IMEDIATAMENTE ALVARãŁ JUDICIAL em favor da autora para levantamento dos valores remanescentes nos moldes requeridos ã s fls. 117/verso, de tudo certificado nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos signatãŁrios (ou respectivo escritãŁrio) detãŁm poderes especãŁficos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC, mediante o recolhimento das custas pertinentes, bem como de custas remanescentes e custas finais, se houver, a ser apurado pela UNAJ. RESSALTO que tal valor das custas deverãŁ ser deduzido do que estãŁ depositado ANTES da expediãŁãŁo do alvarãŁ e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. 3.Â Â Â Â Â Em ato contãŁnuo, INTIME-SE a parte autora para acostar aos autos a planilha atualizada do dãŁbito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, devendo-se incluir a multa e os honorãŁrios advocatãŁcios previstos no art. 523, Â§1ãŁo do CPC, na forma da decisãŁo prolatada ã s fls. 111/112. Atente-se ainda a parte autora que os juros de mora devem ser computados atãŁ a data de 10.11.2014 (data do depãŁsito judicial). 4.Â Â Â Â Â Caso apresentada a planilha atualizada especificada em item anterior, INTIME-SE a parte executada para que se manifeste e/ou promova o pagamento da quantia apontada no prazo de 05 (cinco) dias ãŁteis. 5.Â Â Â Â Â ApãŁs, considerando a Portaria nãŁo 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãŁncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuãŁzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãŁãŁo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãŁãŁo DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãŁncias necessãŁrias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApãŁs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaãŁãŁo. Â Â Â Â Â BelãŁm/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEãŁSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuãŁza Titular 3ãŁ VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00129444420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610431881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2021 EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EMBARGANTE:CURSO

POLEGAR SS LTDA Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. À À À Belém/PA, 02 de Dezembro de 2021. À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00129977020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610433647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 01/12/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EMBARGANTE: JOEBER ODAMARY LUDUVICHACK Representante(s): GIZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À VISTOS. 1-À À À À À CUMpra-se INTEGRALMENTE A DECISÃO de fl. 52, certificando o ocorrido. 2-À À À À À Caso o embargante se manifeste pelo prosseguimento do feito nos termos do artigo 355, I CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO DA LIDE. 3-À À À À À REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 4-À À À À À ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; À DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 5-À À À À À transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. À À À Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, À À 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00149018320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Ação de Exigir Contas em: 01/12/2021 REQUERENTE: JOÃO CARLOS MALINSK Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 51659 - ELIAS DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ANDRE BABINSKI MALINSKI Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À VISTOS. 1.À À À À À DEFIRO a suspensão requerida pelas partes À s fls. 232 dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II, À§4º do CPC. 2.À À À À À ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-se. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00151370620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910331806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU: BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16692 - ALINE DI PAULA SERENI VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ GONZAGA DIAS CAVALLEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº.

8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃ³s, considerando a Portaria n.º 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. À À À À À Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00151429620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2021 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: ERIKA MYRNA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . p.0015142-96.2013.8.14.0301. À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. À À À À À CERTIFIQUE a UPJ acerca da expedição do alvará em favor da parte Autora, conforme os termos fixados na decisão de fl. 94. 2. À À À À À Considerando que não há decisão acerca da suspensão dos efeitos da decisão de fls. 94 em razão da interposição do agravo de instrumento (fls.109/117), INTIME-SE a parte autora para que cumpra IMEDIATAMENTE os comandos judiciais contidos na decisão retro, INDEPENDENTEMENTE do levantamento dos valores referidos no item anterior, sob pena de majoração do limite máximo da multa diária anteriormente imposta até o montante de R\$20.000,00. 3. À À À À À ApÃ³s, considerando a Portaria n.º 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00153496519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199110068624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR: JOAO MALCHER DIAS FILHO Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15366 - LIVIA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14682 - WAGNER BURTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8717 - RENATA SILVA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: TELENORTE LESTE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 123773 - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . À À À À À DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. À À À À À INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. À À À À À ApÃ³s, considerando a Portaria n.º 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva;

DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00164953520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Objeto: Embargos à Execução em: 01/12/2021 EMBARGANTE: SOURETUR VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19084-A - ANA BETHANIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE ABNER SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 19084-A - ANA BETHANIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: NAZARE CRISTINA ALBUQUERQUE DOS ANJOS Representante(s): OAB 19084-A - ANA BETHANIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) . p. 0016495-35.2017.8.14.0301. DESPACHO Tendo em vista a decisão em epígrafe, norteados pelos ditames dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e igualmente alicerçado nos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, e da eficiência, passo a discriminar, detalhadamente, o procedimento adotado no caso dos autos, a ser cumprido de forma SEQUENCIAL, ficando, portanto, cientes todas as partes acerca deste. 1. Da gratuidade processual requerida. O(s) requerente(s) postula(m) genericamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, não apresenta(m) nenhum indicativo que permita a este juízo verificar a necessidade da parte fazer jus ao benefício, aliás, percebe-se a cada dia que os pedidos costumam ser absolutamente genéricos. Para a concessão do benefício, não se considera tão somente a mera alegação na petição inicial, sendo necessário o mínimo de demonstração de indícios da capacidade do requerente, na forma da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Súmula 06), in verbis: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Preconiza o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 que o Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifos apostos). E, na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No caso posto em análise, verifico que uma das partes embargantes é pessoa jurídica (SOURETUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME), razão pela qual se deve aplicar o entendimento exposto na Súmula 481, que dispõe o seguinte: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Compulsando-se os autos, constata-se que o requerimento fora feito genericamente, desprovido de qualquer comprovação de hipossuficiência. Por outro lado, observa-se ainda que os demais embargantes são pessoas físicas que declararam em exordial serem comerciantes. Ademais, os referidos embargantes prestaram compromisso na qualidade de avalistas em contrato de crédito bancário, cuja vultosa quantia de R\$100.000,00 (empréstimo), demonstra indícios de que os mesmos possuem capacidade econômica de arcar com os custos judiciais dos presentes autos. Logo, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC/2015, assino o prazo de 15 dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta-corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou qualquer documento capaz de comprovar a hipossuficiência declarada, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Desde já, por economia processual, em cumprimento ao artigo 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, defiro o parcelamento das custas processuais, em 4 (quatro) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do CPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (Prazo: 15 dias) 2. Os autos deverão permanecer em Secretaria até o cumprimento integral dos comandos contidos nesta decisão. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação

processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. SERVI-Á A PRESENTE, POR CPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expesa-se o que for necessrio Belm/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDESE MARIA REIS BASTOS Ju-za de Direito da 3 VCE da Capital SS PROCESSO: 00166127120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310276496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentena em: 01/12/2021 AUTOR:HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MAS GESTER MASTER SAUDE. DECISO VISTOS. Consta-se que inobstante devidamente intimado, a parte interessada no indicou novo endereo do devedor/bens passveis de penhora e sequer se manifestou acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ocupando-se em requerer a adoo de diligncias pelo Poder Judicirio. Note-se que, nus da parte autora adotar as diligncias cabveis, bem como, postular a adoo daquelas medidas que julgar necessrias  satisfao do crdito perseguido, quedando-se inerte, portanto, o exequente, em cumprir com seu dever processual. Desta forma, tendo em vista a mo localizao do devedor/bens passveis de penhora, determino a SUSPENSO DO PROCESSO por 01 (um ano), nos termos do art. 921, III,  1o do CPC. Decorrido o prazo e no havendo manifestao, com fulcro no art. 921,  2o do CPC, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belm/PA, 1 de dezembro de 2021. VALDESE MARIA REIS BASTOS Ju-za de Direito Titular da 3 VCE da Capital PROCESSO: 00168727420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execuo de Ttulo Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:PATRICIA CARLA NOGUEIRA. p. 0016872-74.2015.8.14.0301. SENTENA Vistos, etc. BANCO DO ESTADO DO PAR S.A. props AO DE EXECUO POR QUANTIA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de PATRCIA CARLA NOGUEIRA objetivando a cobrana de dbito constitudo por cdula de crdito bancrio.  fl. 44, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos a notificao extrajudicial do dbito, sob pena de indeferimento da inicial. s fls. 53/64, a parte autora interps agravo de instrumento, o qual no fora conhecido.  a sntese do necessrio. DECIDO. A parte autora, devidamente intimada para proceder a juntada de documento essencial ao deslinde da presente ao, deixou de atender ao comando judicial, insurgindo-se por meio de agravo de instrumento, o qual no fora conhecido. Aps a referida deciso em segunda instncia, a parte autora se quedou inerte. De acordo com o sistema de distribuio do nus das provas no ordenamento jurdico prio, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.  comezinho que o imenso acervo processual que avansa sobre os tribunais prios supera, em muito, os recursos humanos disponveis, sendo dever no s do Estado, mas especialmente das partes, diante deste cenrio, cooperar simbioticamente a fim de evitar a perpetuao de ames que no observam sequer o mnimo necessrio para seu regular desenvolvimento, de modo a desencorajar  aventuras jurdicas  que superlotam o Judicirio e causam nefastos danos a direitos transindividuais da sociedade como um todo. In casu, como bem pontuado no despacho que determinou a emenda (fl. 44), o Ju-zo consignou a necessidade de juntada da notificao extrajudicial para comprovao da mora da parte requerida, o que no foi cumprido pela parte autora. De mais a mais, o mero descumprimento da deciso de emenda, impe a aplicao da sano processual prevista no art. 321 do CPC, qual seja o indeferimento da exordial. Desta feita, considerando que o requerente no apresentou a documentao indispensvel ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, I c/c artigo 320 e 321, pargrafo nico do CPC, INDEFIRO a petio inicial e julgo extinto o processo sem resoluo do mrito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Aps o trnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belm-Par, 01 de dezembro de 2021. VALDESE MARIA REIS BASTOS Ju-za de Direito Titular da 3 Vara C-vel e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 00171156520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710534303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitria em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) OAB 31193-A - RENATO CHAGAS CORRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS

REU:SANTOS MATOS E CIA LTDA. DESPACHO VISTOS. 1. Consta-se que a conclusão dos presentes autos foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que os atos processuais não foram devidamente certificados. ATENTE-SE a UPJ para regularizar o feito, INTIMANDO-SE a parte embargada para oferecer contrarrazões dentro do prazo legal. CERTIFIQUE-SE conforme a praxe legal. 2. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apêns, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00171610820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610550970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU:PARAMETRO ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em razão da sentença proferida por este Juízo, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e/ou contradição e/ou omissão no julgado, tendo sido oportunizado ao embargado, a apresentação de manifestação, conforme se infere de leitura dos autos. Em face da sentença, também interposta apelação pela parte adversa. O relator. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. A irresignação do embargante, então, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por isso, REJEITO os embargos de declaração oposto, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. 2. Descabida a aplicação do art. 1.024, §4º do CPC, considerando que não houve alteração do julgado, impondo-se por conseguinte, a observância do art. 1.024, §5º do CPC. Desta forma, considerando que interposta APELAÇÃO, com base no art. 1.010, §§1º e 2º do CPC, INTIME-SE o apelado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Mesma providência deverá ser adotada acaso interposta apelação por quaisquer das outras partes e/ou apelação adesiva, devendo a Secretaria diligenciar através de ato ordinatório para fins de intimação. 3. Em seguida, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TJPA, com as homenagens de estilo, observadas as cautelas de praxe, fazendo-se necessário o próprio envio do processo À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO para que adote as providências cabíveis, no tocante à digitalização do feito. P.R.I.C. Belém/PA, 02 dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM 1 § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. 2 § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será;

processado e julgado independentemente de ratificação. PROCESSO: 00180248419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810284090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Processo de Execução em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) ADVOGADO: PAULO GIROUX ADVOGADO: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA REU: PRIMAC PECAS LTDA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REU: AZAMOR CORREA BRITO REU: MARIA DAS GRACAS CARDOSO BRITO. À À À À À DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. À À À À À INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto À ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. À À À À À Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À INT., DIL. E CUMpra-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00181967920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) AUTOR: FERNANDO EMANUEL GOUVEIA DO AMARAL AUTOR: LEILA MARIA SOLANO DO AMARAL Representante(s): OAB 25205 - ROBERTA CARDOSO MAIA (ADVOGADO) AUTOR: CANIZA AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16091 - WALLACE DAMASCENO TAVERNARD (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. À À À À À Considerando que a prova emprestada deferida em decisão de fl. 255 foi colacionada aos presentes autos pela parte autora À s fls. 272/287, INTIME-SE a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da documentação retromencionada. 2. À À À À À Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. À À À À À Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo mais requerimentos e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. À À À À À Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00182032820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Execução de Título Judicial em: 01/12/2021 AUTOR: JOSE NILDE SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: REGINA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0018203-28.2014.8.14.0301 DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À No que tange a fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-la em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. À À À À À Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentença junto ao PJe e, apãs, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. À À À À À Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO:

0 0 1 8 3 3 5 1 3 2 0 0 4 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 200410619819
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória
em: 01/12/2021 REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 -
AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JOSE CINTRA CHAGAS. p.
0018335-13.2004.8.14.0301. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â Verifica-se que o
requerimento de fls. 55/58 se trata de mera cÃ³pia sem qualquer assinatura vÃ¡lida, sendo considerada,
pois, documentaÃ§Ã£o APÃCRIFA. Desta forma, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 05
(cinco) dias regularize a inconsistÃancia retromencionada. CERTIFIQUE-SE. 2.Â Â Â Â Â Considerando a
Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃancias
do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em
proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A
DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos
autos, devendo a UPJ adotar as providÃancias necessÃrias para tanto. Â INT., DIL. E CUMpra-SE.
ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â
BelÃm/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za
Titular 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00187267420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:CP NEVES SERVIÇOS E COMERCIO ME
AUTOR:FENIX SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA AUTOR:ESS ARAUJO REPRESENTAÇÃO ME
AUTOR:CLF PRODUTOS E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA AUTOR:CARILDA PIMENTEL NEVES
AUTOR:ELIANA SOUSA DA SILVA ARAÚJO AUTOR:JOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOS
AUTOR:CAMILA DA SILVA ARAÚJO Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO
BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO)
REU:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO (ADVOGADO) OAB 68743 - FABIO KORENBLUM (ADVOGADO) OAB 44243 - NEY JOSE
CAMPOS (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1.Â Â Â Â Â A fim de evitar decisÃo conflitante,
cumpra-se o determinado nos autos apensos e, apÃs, retornem os autos conclusos para sentenÃsa. 2.Â
Â Â Â Â ApÃs, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade
de adequar-se Ã s exigÃancias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual;
considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual
mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de
praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃancias necessÃrias para tanto.
3.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos para decisÃo. Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Â BelÃm/PA, 02 de
dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular 3Ãª VCE da
Capital Â Â Â Â Â VM PROCESSO: 00187513320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710584233
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXECUTADO:RAFAEL DA SILVA BEZERRA NETO
Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO:HILDA VEIGA BEZERRA Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA
PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 -
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA
(ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº
0018751-33.2007.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido relativo ao INFOJUD, por
entender que a utilizaÃ§Ã£o do referido sistema para localizaÃ§Ã£o de bens do executado representa
inaceitÃvel quebra de sigilo fiscal, insuscetÃvel de deferimento em aÃ§Ãµes meramente patrimoniais. 2.
No que tange ao pedido retro, DEFIRO o pedido para realizaÃ§Ã£o de bloqueio online de bens por meio
do sistema SISBAJUD e RENAJUD, mediante o prÃcio recolhimento das custas pertinentes e
atualizaÃ§Ã£o do dÃbito. 3. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o
recolhimento tanto das custas pertinentes, bem como atualize a planilha do dÃbito e apresente
CPF/CNPJ dos executados, a fim de viabilizar a diligÃancia, sob as penas legais. 4. ApÃs, considerando a
Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃancias
do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em
proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A
DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos
autos, devendo a UPJ adotar as providÃancias necessÃrias para tanto. 3. Estando digitalizados os autos e
findo o prazo encimado, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. Int. Dil. Cumpra-se.
BelÃm/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª
VCE da Capital HM PROCESSO: 00189345420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010283533

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021 REU:AUGUSTO JORGE FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) AUTOR:SAFRA LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTI Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº0018934-54.2010.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse com pedido liminar ajuizada por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra AUGUSTO JORGE FERREIRA DA SILVA, objetivando a reintegraÃ§Ã£o de posse de veÃ-culo. Â Â Â Â Â Â Â O autor afirmou que por meio do Contrato de Arrendamento Mercantil arrendou veÃ-culo, em 48 (quarenta e oito) contraprestaÃ§Ães mensais. Alega que o rÃ©u nÃ£o cumpriu com sua obrigaÃ§Ã£o, deixando de realizar os pagamentos desde a contraprestaÃ§Ã£o vencida em 20.10.2009, estando atualmente em mora. Asseverou que realizou a notificaÃ§Ã£o extrajudicial Ã rÃ©, advertindo-lhe sobre as consequÃªncias do nÃ£o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, inclusive requerendo a reintegraÃ§Ã£o imediata da posse do bem. Â Â Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃ§Ã£o (fls.25/35), a parte demandada pugnou pela total improcedÃªncia da lide, alegando em suma a descaracterizaÃ§Ã£o do contrato de leasing em razÃ£o do pagamento antecipado de VGR e o adimplemento substancial do contrato mediante o pagamento de 26 parcelas contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Em rÃ©plica (fls. 94/97) a parte autora reiterou os termos da exordial. Â Â Â Â Â Â Â fls. 129, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â a sÃªntese do necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ressalto que, em se tratando de AÃ§Ã£o de ReintegraÃ§Ã£o de Posse, Ã© imprescindÃ-vel que conste nos autos prova do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561 do Novo CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: "Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbaÃ§Ã£o ou o esbulho praticado pelo rÃ©u; III - a data da turbaÃ§Ã£o ou do esbulho; IV - a continuaÃ§Ã£o da posse, embora turbada, na aÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o; a perda da posse, na aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o." Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, a alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria do veÃ-culo apreendido encontra-se devidamente provada no Contrato em exame, nÃ£o havendo qualquer vÃ-cio a invalidÃ¡-la, e a comprovaÃ§Ã£o da mora, imprescindÃ-vel Ã busca e apreensÃ£o do bem alienado fiduciariamente, restou provada pela notificaÃ§Ã£o/instrumento de protesto. A esse respeito, nÃ£o restou comprovada nos autos a purgaÃ§Ã£o da mora ou, a existÃªncia de qualquer outro fato processual Ã invalidÃ¡- la. Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã alegaÃ§Ã£o da aplicaÃ§Ã£o da teoria do adimplemento substancial do contrato,Ã aplica-se, por analogia, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de JustiÃ§a, no julgamento do REsp nÃº 1.622.555/MG, que decidiu que o pagamento da maior parte das parcelas nÃ£o Ã© capaz de afastar a incidÃªncia do Decreto-Lei 911/69, que permite o uso da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em casos de inadimplÃªncia, afastando, assim a aplicaÃ§Ã£o da referida teoria nessas espÃ©cies de contratos. Â Â Â Â Â Â Â Ademais, no caso em julgamento, contudo, o devedor adimpliu apenas 26 das 48 parcelas contratuais, de modo que nÃ£o houve adimplemento substancial do contrato a ensejar a abusividade no caso concreto na execuÃ§Ã£o da garantia. Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifica-se que a dita matÃ©ria jÃ Ã© objeto de sÃªmula que possui o seguinte teor: "SÃªmula nÃº 293/STJ. A cobranÃ§a antecipada do valor residual garantido (VRG) nÃ£o descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Isso posto, nÃ£o hÃ¡ que se falar em descaracterizaÃ§Ã£o do contrato de leasing. Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CÃ³digo de Processo Civil, e o faÃ§o para: a) DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, b)) REINTEGRAR , a autora definitivamente na posse dos bens objetos dos contratos de arrendamento mercantil aqui tratados. Concedo a liminar de reintegraÃ§Ã£o de posse, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado. Cumprido o mesmo, proceda-se com a entrega do bem Ã pessoa individualizada na inicial, por termo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Condene a parte rÃ© ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios do patrono da parte autora no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, levando em consideraÃ§Ã£o o grau de zelo do profissional, o lugar de prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o, a natureza e a importÃªncia da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviÃ§o, nos termos do art. 85, Â§ 2º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Em caso de cumprimento de sentenÃ§a, deverÃ¡ o feito ser processado em autos prÃ³prios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos desses autos que sejam essenciais ao processamento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â HAVENDO APELAÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃes, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do para ParÃ¡, para os devidos fins. Â Â Â Â Â Â Â Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de Dezembro de 2021. Â Â

Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÍza de Direito da 3ª VCE da Capital Â Â
Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00190267020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:FUMIKO YAMAGA SHIMOMAEBARA
AUTOR:MARCIO YOSHIO YAMAGA SHIMOMAEBARA AUTOR:ROBERTO KIYOSHI YAMAGA
SHIMOMAEBARA AUTOR:YUKARI SHIMOMAEBARA SEKI AUTOR:ELY KAZUE SHIMAKAWA
Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . p. 0019026-70.2012.8.14.0301. Â Â Â Â Â SENTENÇA Â
Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por
FUMIKO YAMAGA SHIMOMAEBARA E OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A. Â Â Â Â Â Em
suma, a parte exequente alegou em petição de fls. 291/292 que o banco executado não teria
cumprido integralmente a sentença de fl. 46/47, a qual determinou o fornecimento de cãpia do contrato
de financiamento, conta corrente poupança e seguro feitos em nome do Sr. AKIRA SHIMOMAEBARA.
Alega que documentação acostada pelo banco à s fls. 211/289 estaria incompleta. Pleiteou, por fim, a
aplicação de astreintes fixadas à fl. 210 dos autos pelo descumprimento da obrigação. Â Â Â Â Â
o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que foram fixadas
inicialmente astreintes pelo descumprimento da obrigação em sentença prolatada à s fls. 46 dos
autos. Em razão do inadimplemento da obrigação de fazer, este juízo determinou o levantamento dos
valores relativos à multa cominatória aplicada, os quais se encontravam depositados em conta judicial (fl.
187). Â Â Â Â Â Em razão do fornecimento incompleto da documentação pelo banco executado à s
fls. 139/164, foram fixadas novas astreintes à fl. 210 e intimou-se o demandado a apresentar os
documentos restantes. À fls. 212/289, o banco veio aos autos e colacionou a referida documentação. Â
Â Â Â Â Cumpre ressaltar, de plano, que a farta documentação apresentada pelo banco cumpre
integralmente sentença prolatada, porquanto foram juntadas cãpias da cãdula de crédito rural (fl.
254/259), o contrato de seguro (fls. 261/271) e as informações relativas à conta poupança (fls.
285/289), todos devidamente assinados pelo Sr. AKIRA SHIMOMAEBARA. Â Â Â Â Â Por outro lado, na
petição de fls. 291/292, a parte exequente alega genericamente a ausência de documentação,
sem, contudo, especificar qual documento estaria de fato faltando. Acusa ainda a parte executada de ter
cumprido intempestivamente a obrigação de fazer em 19.12.2019. Â Â Â Â Â Todavia, claramente se
observa que a parte executada colacionou a documentação supracitada em 19.12.2018, conforme
protocolo exposto à fl. 211. Ou seja, o cumprimento da obrigação se deu de forma tempestiva, não
havendo que se falar em aplicação de nova multa cominatória. Â Â Â Â Â Ora, a multa diária imposta
para o cumprimento da ordem judicial deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade,
não podendo servir como modo de enriquecimento sem causa das partes. Para a regular incidência das
astreintes, importa que sua fixação atenda a finalidade específica de compelir o devedor a cumprir sua
obrigação, a fim de proporcionar ao processo um resultado útil, prático. Uma vez cumprida a
obrigação, desaparece a finalidade das astreintes. Â Â Â Â Â No caso em apreço, é evidente que a
parte exequente visa à utilização das astreintes para obter não somente enriquecimento indevido nos
autos da presente ação cautelar de exibição documental. Passados mais de 09 (nove) anos do
ajuizamento da presente ação, sequer noticiou-se nos autos qualquer informação acerca do
ajuizamento da ação principal de inventário. Resta claro, pois, que a cobrança das astreintes se
tronaram mais atraentes aos exequentes que o fornecimento do próprio contrato de financiamento pelo
banco. Â Â Â Â Â Assim sendo, dispõe o art. 513 do CPC que ao cumprimento de sentença serão
aplicadas as disposições da ação de execução de forma subsidiária. Por sua vez, o art. 924, II
do CPC preceitua que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita, o que se dessume
ocorrido no caso vertente em face dos documentos apresentado pelo banco executado. Â Â Â Â Â Por
todo o exposto, para as finalidades do art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento
no art. 513 c/c art. 924, II do CPC. Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â Tendo em vista que houve
o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada dentro do prazo legal e que já houve o
pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença (fl. 196/199), deixo de condenar em novos
honorários sucumbenciais. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Apãs o trânsito em julgado, estando o feito devidamente
certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema
processual pertinente. Â Â Â Â Â Belém-Pará, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE
MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÍza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital Â Â
Â Â Â Â SS PROCESSO: 00190407820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:JORGE MAURICIO CABECA DE SOUZA

Representante(s): OAB 23510 - IVAN FELIPE DANTAS PARO (ADVOGADO) REU:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. SENTENÇA A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por JORGE MAURÍCIO CABEÇA DE SOUZA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA. A A A A A Instada a se manifestar acerca da devolução do AR expedido para fins de citação, a parte autora se quedou inerte (fl. 129) A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A A citação válida a um pressuposto processual objetivo do processo, e, sem as condições para efetivá-la, não há como se estabelecer a relação processual. Em sendo impraticável a realização da citação (na ausência de endereço do réu), e não havendo o autor requerido a citação editalícia ou empreendido qualquer outra providência no sentido de localizar o réu, o caso de extinção processual. A A A A A Desta forma, deixando o autor de fornecer a qualificação necessária da demandada (endereço válido de seu domicílio e residência) de ser indeferida a inicial, a falta de um de seus requisitos. A A A A A No caso em apreço, o demandante teve a oportunidade de indicar o endereço atualizado do réu. Primeiro na inicial. Segundo, quando intimado para falar sobre a devolução do AR sem o devido recebimento. Todavia, não cuidou de qualquer diligência que tenha adotado no sentido de tentativa de localização do endereço atualizado do requerido, conforme certidão colacionada nos autos. A A A A A Ora, constitui dever do autor de indicar corretamente o nome, a qualificação e o endereço dos réus, nos termos do art. 319, inciso II do CPC. Apesar de devidamente intimado, contudo, o autor não forneceu o endereço atualizado, não demonstrou as diligências que fizera para tal finalidade nem requereu a modalidade de citação adequada para o quadro. A A A A A Verifica-se, pois, que a extinção do processo medida que se impõe diante da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). A A A A A Saliento que a hipótese não configura abandono da causa (art. 485, III, do CPC/15), porquanto o ato processual determinado pode ser praticado pelo advogado, sem necessidade de intervenção direta da parte, na medida em que cabe ao causídico diligenciar ou requerer providências ao Juízo visando localizar a parte demandada. Desnecessária, portanto, a intimação pessoal do autor para promover diligências. A A A A A Tal entendimento, encontra-se inclusive consubstanciado pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. A A A A A 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prorrogação intimação pessoal do autor. A A A A A 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) (grifos apostos) A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. A A A A A DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. A A A A A CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, eventualmente pendente de recolhimento. A A A A A Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. A A A A A Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. A A A A A Belém-Pará, 01 de dezembro de 2021. A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A A Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital A A A A A SS [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00190770820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARCUS VINICIUS RABELO COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 25539 - NATALIA VELOSO SOUZA MORAES (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS

exequente quanto ao cumprimento de sentença. Segundo o entendimento firmado pelo STF no Enunciado de Súmula nº 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, compete à parte vencedora a execução da sentença no mesmo prazo que lhe incumbia o ajuizamento da ação principal, uma vez que não se cogita se tratar de caso de imprescritibilidade. No mesmo sentido, dispõe o art. 202, parágrafo único do Código Civil que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Desta feita, no caso dos autos, a prescrição que fora interrompida pelo despacho que ordenou a citação recomeçou a contagem a partir do trânsito em julgado, por ser este o último ato do processo, ocasião em que surgiu para os autores a pretensão executiva. Neste caso, o prazo prescricional referente à ação principal era de 05 (cinco) anos (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO), como restou firmado pelo Juízo na sentença de fls. 61/64, que transitou em julgado, com fulcro no art. 206, §5º, I do CC. Neste sentido, corrobora a jurisprudência: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. VEÍCULO. CONTRATO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. 1. Tratando-se de ação de busca e apreensão de veículo convertida em execução, fundada em contrato de participação em grupo de consórcio, com alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/69), o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos disposto no art. 5º inciso, inciso I, do Código Civil. Por sua vez, a execução e a prescrição intercorrente observarão o mesmo prazo, nos termos dos arts. 206-A e 190 também do Código Civil. Precedentes desta Corte. 2. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF 00044478820168070005 DF 0004447-88.2016.8.07.0005, Relator: GETÁLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (GRIFOS APOSTOS) Logo, considerando o mesmo prazo para a execução da sentença, impende reconhecer que a pretensão executória resta prescrita, uma vez que, evidentemente, transcorreu mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado (06.10.2008 - fl.64) até a petição requerendo a constrição de bens via BACENJUD (09.07.2015 - fl. 74). Impende destacar ainda que, nesse interregno de tempo, a parte autora peticionou inúmeras vezes nos presentes autos, contudo, jamais requereu o início da fase executiva ou qualquer constrição de bens ao juízo, somente vindo a fazê-lo após a prescrição executiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 530.094/ES, Rel. Ministro SÁRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021) ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e, em consequência, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da fase de cumprimento de sentença. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00197129120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA EXECUTADO: JOSE JAIR DE SOUZA EXECUTADO: ANDREA FREITAS DA SILVA SOUZA. DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou

sua impossibilidade de o fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. ApÃ³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00203640620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:DELAINE CRISTINA MIGLIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REU:LUIZA CRISTINA CASTELO BRANCO GUEDES DE OLIVEIRA. p.0020364-06.2017.8.14.0006. SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por DELAINE CRISTINA MIGLIO TEIXEIRA em face de LUIZA CRISTINA CASTELO BARNCO GUEDES, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. fl. 48/verso, foi emitida certidão por oficial de justiça atestando que a requerida havia falecido, conforme informações prestadas pelo gerente do cartório local. fl. 50, o juízo instou a parte autora para se manifestar acerca da certidão retromencionada. fl. 51/55, a parte autora requereu prazo de seis meses para efetuar a substituição do polo passivo pelos herdeiros/espólio. ApÃ³s intimação pessoal para regularizar o polo passivo, a parte autora protocolou petição manifestando interesse no prosseguimento no feito (fl.59) em 14.04.2021. a sntese do necessário. DECIDO. Não sendo o caso de providências preliminares, ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 485, passo ao julgamento conforme o estado do processo (art. 353 e art. 354, CPC). O processo subordina-se a requisitos e pressupostos indispensáveis à sua própria existência e eficácia, quais sejam, as condições da ação e os pressupostos processuais. As condições da ação consistem no interesse de agir e na legitimidade da parte, e ausente qualquer destas impõe-se a extinção do processo sem a apreciação do mérito (CPC, art. 485, VI). No caso em apreço, instada a regularizar o polo passivo, a parte autora requereu genericamente o prosseguimento do feito (fl. 59) mesmo após ter postulado ao juízo a concessão de prazo para regularização do polo passivo. Ou seja, passados mais de 03 (três) anos do requerimento para substituição do polo passivo pelos herdeiros/espólio do requerido (fl. 51/55- 12.04.2018), a parte autora se quedou inerte, não promovendo a devida regularização das partes. Tampouco a parte autora demonstrou que emvidou esforços na localização e obtenção de informações acerca do paradeiro dos herdeiros ou espólio do requerido falecido na clara tentativa de transferir ao Judiciário o ônus que lhe compete. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Desta forma, a legislação pátria é taxativa no que diz respeito à obrigação do juiz em declarar o processo extinto, quando não houver a regularização da representação processual após a intimação judicial, já que a providência cabia exclusivamente à parte autora, conforme determina o artigo 76, § 1º, I do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, eventualmente pendente de recolhimento, estando tal providência suspensa em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 01 de

dezembro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00206793820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910449435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU: BANCO FININVEST SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MANOEL ZACARIAS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: IERECE DAMASCENO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REU: BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO). DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Diante da informação contida na petição de fl. 431, INTIME-SE o advogado da parte autora, para informar acerca do falecimento ou não deste, juntando documento hábil, devendo requerer, o que lhe for de direito, para a habilitação dos sucessores, se for o caso, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO e as penas legais. 2. Para tanto, CONCEDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, § I do Código de Processo Civil. Período no qual ficará o processo suspenso. 3. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Findo o prazo e devidamente certificado, retornem conclusos para APRECIÇÃO. Belém/PA, 02 dezembro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00217435020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR: SILVIO FERREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 28021-A - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0021743-50.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por SILVIO FERREIRA DE BRITO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A. na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. fl. 26, foi deferida a gratuidade de justiça a parte autora. fls. 65, foi prolatada decisão determinando a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para produção de prova pericial. Em sede de contestação (fls. 66/78), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência de nexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão mais que a demonstrada administrativamente. Em réplica (fl. 99/107) a parte autora reiterou o exposto em exordial. Ante a sustentação do necessário. Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. DECIDO. O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações unificadas, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível

determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei (R\$ 13.500,00), sem impugnar o pagamento já efetuado pela ré, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez, considerando que a debilidade sofrida é em apenas segmento de um dos membros inferiores (fl. 24) embora tenha feito menção a lesões inespecíficas. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÉ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, é de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. Desta forma, REVOGO A DECISÃO DE FL. 65, a qual determinou a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para fins de produção de prova pericial em razão do exposto alhures. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A

INICIAL, e, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. **CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. **Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00225063420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510724849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** o: Embargos à Execução em: 01/12/2021 ADOGADO:WALTER SILVEIRA FRANCO Representante(s): CHRISTIANE WONGHAN DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:EMARKI ENGENHARIA S/A Representante(s): RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) LYCURGO LEITE NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE GUILHERME SOARES MAIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.0022506-34.2005.8.14.0301. DECISÃO Vistos, etc. 1- **DEFIRO** o levantamento de valores requeridos em fls.518/523 dos autos e referentes ao processo nº. 0000168-90.2001.8.14.0301, devendo a UPJ criar subconta judicial específica para os presentes autos, podendo a mesma requerer informações, caso necessário, junto à Coordenadoria de Depósitos Judiciais do TJ/PA, tendo em vista a informação prestada pelo Banpará fl. 539, de tudo certificado nos autos. 2- **Após, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE** alvará nos moldes requeridos em fls. 518/520, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos signatários (ou respectivo escritório) detêm poderes específicos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC, mediante o recolhimento das custas pertinentes, bem como de custas remanescentes e custas finais, se houver, a ser apurado pela UNAJ. **RESSALTO** que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. **Nada** mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. **P.R.I.C. Belém/PA, 11 de Novembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00236621920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710735406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:RENATO LOBATO DE MORAES Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) OAB 8453 - CASSIO SOUZA DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:JESULINDO OLIVEIRA TORRES Representante(s): OAB 18471 - LUCAS VIEIRA TORRES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0023662-19.2007.8.14.0301 DECISÃO **VISTOS.** **Cuidam** os autos de **REEXAMINAÇÃO** originalmente distribuídas à 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em cujo bojo foi determinada a redistribuição dos autos em razão da rejeição deste Juízo alegação de continência e prevenção ao processo nº 0017048-67.2005.8.14.0301 (anterior nº 2005.1.019676-7), conforme decisão de fls. 17/18, a qual transitou em julgado devido a interposição de qualquer recurso pelas partes. **Desta feita, o processo tramitou por 05 (cinco) anos no Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o qual, através de decisão de fls. 90, determinou o retorno dos autos à 3ª Vara Cível, aduzindo haver identidade dos bens penhorados em ambas as execuções, ignorando que a alegação de conexão e prevenção já havia sido apreciada e rejeitada por este Juízo, em DECISÃO IRRECORRÍVEL pelo decurso do tempo. Há de se concluir, portanto, que a decisão de fls. 90, além de atentar contra o instituto da coisa julgada, tampouco encontra amparo legal, visto que a mera penhora prévia de bens do devedor em uma execução não é suficiente a atrair a competência de outras execuções, notadamente por serem fundadas em títulos executivos distintos. Desta feita, considerando a ausência de previsão legal que importe na reunião ou conexão desta execução com a de nº 0017048-67.2005.8.14.0301 e, por corolário, a inexistência de prevenção deste Juízo, conforme pacificado pela decisão de fls. 17/18, impende reconhecer a competência da 9ª Vara Cível e Empresarial, que restou firmada a partir da redistribuição realizada por sorteio dentre todas as varas cíveis da Capital. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, balizada pelo Princípio da Celeridade Processual, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL** para processar e julgar o feito e **DETERMINO** a devolução dos autos à 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, com fulcro no art. 64, §3º do CPC. **Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021.****

Juã-za Titular da 3ª VCE da Capital
 HM PROCESSO: 00237401720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710737907
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Data: 01/12/2021 REU: JOSE LUIS ANTUNES MARTINS JUNIOR REU: DENISE DE OLIVEIRA MARTINS
 REU: EXOTIC FOODS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - MULTYPEIXE AUTOR: BANCO
 DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 4560 -
 MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE
 OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB
 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO
 EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº. 0023740-17.2007.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS
 Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de EXOTIC
 FOODS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, DENISE DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ LUIS
 ANTUNES MARTINS JÚNIOR, referente a débito constante de contrato de abertura de conta corrente
 especial. A Ação foi julgada procedente em fl. 112, foi prolatado despacho determinando a citação das partes
 requeridas em 12.02.2008. Instada a se manifestar acerca da inobservância da
 citação em 11.04.2012, a parte autora se tornou inerte (certidão fl. 130- 11.06.2013).
 As fls. 139, a parte autora requereu a citação por edital em 12.03.2015. A
 sentença do processo. DECIDO. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE
 ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Cabe salientar que prevalece no
 Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação
 monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente quinzenal, na forma do art. 206,
 § 1º, I, do Código Civil (Jurisprudência em Teses - Edição nº 18). No caso em
 apreço, conforme descrito em exordial e pela análise da documentação acostada pela autora, a
 requerida encontra-se inadimplente desde a data de 10.02.2006 (data do vencimento do título).
 Contudo, apesar de ter sido intimada da citação infrutífera e de ter comparecido aos autos por
 diversas vezes por meio de sucessivos requerimentos de substabelecimento, a parte autora não
 requereu a citação por edital na data de 12.03.2015, isto é, há mais de 09 (nove) anos após o
 vencimento do débito. Desta forma, a falta de citação decorreu por culpa EXCLUSIVA da parte
 autora, porquanto a mesma se tornou inerte às intimações do juízo. Frise-se que
 incumbe ao autor viabilizar a citação da parte ré, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art.
 240, § 2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege.
 Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos
 termos da lei processual e se, ainda assim, a citação não se verificou, não tendo sido
 formulado tempestivamente o pedido para citação por edital, a decretação da prescrição é
 medida que se impõe. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das
 diligências pertinentes, provocando demora do processo por tempo muito superior ao razoável, período
 no qual não adotou a postura positiva para o correto ajuizamento da ação e consequente
 formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito.
 O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de
 fazê-lo dentro do prazo legal, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que
 deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos entre a inadimplência até a presente data, sem requerer a
 citação editalícia oportunamente, impedindo, assim, a interrupção do prazo prescricional, conforme
 art. 240, § 2º, CPC/15, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de
 inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de
 citação do executado no processo impõe a INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Observe-se que não há
 nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se
 operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura
 deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com
 observância do disposto no art. 240, do CPC. Dispõe o art. 240, § 1º do CPC que a
 citação válida interrompe a prescrição, a qual retroage a data do ajuizamento da ação. Por sua
 vez, o § 2º do mesmo dispositivo impõe ao autor a obrigação de viabilizar a citação do réu
 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que não se interrompa o prazo prescricional, quando a demora
 decorrer de culpa do autor. No caso dos autos, embora a ação tenha sido proposta dentro do
 prazo prescricional, o autor INVIABILIZOU a realização da citação do réu, uma vez que propôs a
 ação, sem ter a ciência de adotar as providências imediatas para citação, deixando decorrer tempo
 mais do que suficiente para adotar as diligências pertinentes ao escorrido prosseguimento do feito.
 Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. art.

206, Â§5º inciso I do CC, a saber de 05 (cinco) anos, conforme alhures pontuado, tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL, pela não interrupção do prazo prescricional ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR QUE NÃO A VIABILIZOU. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Restava revogada tutela ou liminar porventura anteriormente deferida por este juízo. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 01 de Dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00242004520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710754290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ESPOLIO DE JANIO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA PERITO:JOSE EMIDIO DE BRITO FREIRE REU:HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21802 - DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:LIGIA DE ALBUQUERQUE MATOS PAIVA DE OLIVEIRA AUTOR:MATHEUS BRASIL BRASIL PAIVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) . p. 0024200-45.2007.8.14.0301. DESPACHO VISTOS, ETC. 1. INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida a s fls. 1328/1339. Conforme verifica-se em consulta ao sistema LIBRA, as custas finais devidas pela parte autora ainda se encontram em aberto. Amparado pelo dispositivo legal inserto no §2º do art. 99 do CPC, vislumbro que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade. Primeiramente, há alegação genérica de gratuidade pelo requerente, sem comprovação má-nima da hipossuficiência econômica. Em segundo plano, entendo que se faz necessária a comprovação da hipossuficiência alegada, especialmente considerando a multiplicidade de herdeiros e a possibilidade de rateio das custas e, ainda, de parcelamento destas, conforme dispositivo do NCP e da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI do E. TJPA, o que é reforçado pelas profissões exercidas pelos autores/herdeiros, sendo o inventariante, inclusive, pertencente aos quadros da Força Área Brasileira no posto de capitão. Ressalte-se ainda que houve contratação de advogado particular pelo espólio a despeito da instalação nessa comarca de Defensoria Pública. Assim, pelas razões expostas, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas finais. 2. Tendo sido apresentadas as alegações finais pelas partes e nada mais sendo requerido, ANUNCIO O JULGAMENTO DO FEITO. 3. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS A UNAJ, para recolhimento de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00245720920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 01/12/2021 EMBARGANTE:RAFAEL BEZERRA NETO Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:HILDA VEIGA BEZERRA Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024572-09.2012.8.14.0301 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. 1. REVOGO A DECISÃO DE FLS. 110 e todos os atos subsequente a este vinculados, no que tange a realização de prova pericial, com fulcro no art. 370 do CPC, uma vez que inútil ao deslinde da

Veja-se. Conforme se extrai da causa de pedir da peça peticionária, a prática, a prática teria como objetivo aferir a ocorrência de capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima da média do mercado. Contudo, a capitalização mensal de juros NÃO É VEDADA nos contratos firmados com as instituições financeiras após a edição da MP nº 2.170-36/01, como no caso dos autos, estando a Súmula 121 do STF há muito superada com relação aos contratos bancários. No RE 592.377, a Suprema Corte decidiu o Tema n. 33, da qual se extrai a permissão da capitalização de juros pelas instituições bancárias, o que foi corroborado pela Súmula nº 539 (Tema Repetitivo 246) do STJ. Do mesmo modo, através do enunciado da Súmula nº 596 e Súmula Vinculante nº 7, o STF firmou entendimento no sentido da legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários. Portanto, deve restar cabalmente comprovado que a taxa de juros pactuada é excessivamente superior à média pactuada no mercado à época da contratação para os contratos da mesma natureza. Desta sorte, ainda que o expert concluiu que, de fato, a capitalização de juros mensal no contrato vergastado pelo autor, ou juros remuneratórios altos, tal fato não influiria no mérito da lide, vez que estes encargos não são vedados, de modo que a diligência seria inteiramente inútil, implicando tão somente no retardamento do processo. Portanto, a discussão travada nos autos, que se resume à suposta cobrança de juros abusivo e de capitalização mensal de juros, demanda tão somente análise do contrato avençado entre as partes e a aplicação dos Procedimentos Qualificados dos Tribunais Superiores. Assim, entendo que encerrada a fase de instrução processual, não sendo mais necessária a produção de outras provas, que não são aquelas já produzidas em Juízo, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Remetam-se os autos a UNAJ, para fins de recolhimentos das custas processuais eventualmente pendentes de recolhimento, acaso se fazê-lo necessário e, após, INTIME-SE a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SME RESOLUÇÃO DO MÉRITO, salvo se militar sob o pálio da justiça gratuita. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Vencido o prazo suso e digitalizados os autos, certifique-se o ocorrido e RETORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00252407020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/12/2021 AUTOR: CMA CGM SOCETE ANONYME Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: TOTAL GROUP LTDA EPP Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO). SENTENÇA Processo: 0025240-70.2011.8.14.0301 VISTOS. CMA-CGM SOCIÉTÁ ANANYME (representada por seu agente geral no Brasil - CMA-CGM do Brasil agência Mar-tima LTDA.) ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de TOTAL GROUP LTDA EPP. Todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. NO CASO EM APREÃO, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA e consequentemente extinção da ação, conforme fl. 269. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação por Sentença., tendo em vista a ausência do requerido. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, com fulcros no artigo 90 do CPC/2015, salientando-se que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme artigo 98, §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o artigo 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome

dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. À P.R.I.C. Apã's o trãçnsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe e dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À Belã©m/PA, 02 de dezembro de 2021. À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À VM PROCESSO: 00308557720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ANGELA MARIA DIAS SILVA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nã°. 0030855-77.2014.8.14.0301 SENTENãÀ À À À À À À À À À VISTOS. À À À À À À À À À Trata-se de AãÀO ORDINãRIA REVISIONAL DE JUROS REMUNERATãRIOS E MORATãRIOS C/C RESTITUIãO DE INDãBITO E INDENIZAãO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANGELA MARIA DIAS SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. À À À À À À À À À A parte autora alega que contraiu contrato de financiamento de veã-culo e acusou a presenãça de clãusulas abusivas referentes à capitalizaãçãO mensal dos juros cobrados pela instituiãçãO bancãria, bem como alegou a onerosidade excessiva do emprãstimo firmado. Em suma, requereu o seguinte: a) abusividade das taxas de juros superiores a 12%; b) abusividade da cobranãça de juros sobre juros; c) danos materiais e morais; d) restituiãçãO de indãbito. Juntou documentaãçãO. À À À À À À À À À fl. 31, foi deferida a gratuidade de justiãça à parte autora. À À À À À À À À À Em sede de contestaãçãO (fls. 49/60), o banco requerido pugnou pela total improcedãncia dos pedidos, considerando a inexistãncia de onerosidade excessiva e a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustentou que todas as clãusulas contratuais eram de prãvio conhecimento da contratante e foram ajustadas de mãtuo acordo. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurã-dica do pedido. À À À À À À À À À Às fls. 67/68, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, ocasiãO na qual restou fixado o ãnus de apresentaãçãO do contrato firmado à parte autora. À À À À À À À À À fls. 69/70, a parte autora reiterou os pedidos expostos em inicial. À À À À À À À À À o relatãrio. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À Considerando o desinteresse das partes na produãçãO de outras provas, e estando anunciado por este Juã-zo o julgamento antecipado da lide, PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC. À À À À À À À À À Quanto à preliminar de impossibilidade jurã-dica do pedido, o autor apresentou petiãçãO inicial com narrativa de fatos, fundamentos, documentaãçãO e formulaãçãO de pedido certo e determinado, tudo perfeitamente apto a propiciar o exercã-cio de defesa do rãO. À À À À À À À À À O pedido de revisãO contratual, ainda mais em lide consumerista, por ãbvio, ãO juridicamente possã-vel. Restando o interesse de agir do autor patente diante da resistãncia do rãO em proceder com a revisãO, sendo necessãria a intervenãçãO judicial. Assim, REJEITO referida preliminar. À À À À À À À À À Pois bem. Passa-se ao mãrito da demanda. À À À À À À À À À CINGE-SE A CONTROVãRSIA ACERCA DA SUPOSTA EXISTãNCIA DE CLãUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE EMPRãSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. À À À À À À À À À NO CASO EM APREãO, constata-se que a parte autora alega, de forma genãrica e sem indicaãçãO das respectivas clãusulas contratuais, a existãncia de anatocismo e encargos administrativos abusivos no contrato objeto da aãçãO. À À À À À À De imediato, saliente-se que a obrigaãçãO de trazer o contrato aos autos incumbe à parte autora. Excepcionalmente, caso nãO consiga trazer aos autos o contrato bancãrio, a parte autora deve comprovar cabalmente que tentou obter o referido documento pela via administrativa, conforme posicionamento firmado pelo STJ, a saber: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAãO FINANCEIRA. AãçãO CAUTELAR DE EXIBIãO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSãNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARãNCIA DE AãçãO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acãrdãO proferido por ocasiãO do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMãO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterizaãçãO do interesse de agir, em aãçãOes objetivando a exhibiãçãO de documentos bancãrios, exige o pagamento do custo do serviãço conforme previsãO contratual e normatizaãçãO da autoridade monetãria e a comprovaãçãO de prãvio pedido à instituiãçãO financeira nãO atendido em prazo razoãvel, o que nãO ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que nãO houve pedido administrativo vãlido, a questãO ãO imune ao crivo do recurso especial, ante as disposiãçãOes da Sãmula n. 7 da Sãmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LãZARO GUIMARãES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ã REGIãO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de PublicaãçãO: DJe 29/06/2018) (grifos apostos) À À À À À Desta forma, da leitura dos autos, constata-se que a parte nãO se desincumbiu do ãnus que lhe compete, inclusive, quedando-se inerte mesmo

quando lhe oportunizado a especificação de provas, demonstrando o pouco interesse e o descaso com o feito processual. Não fosse apenas isto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que não basta o ajuizamento da ação revisional para descaracterizar a mora, conforme Súmula nº 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, de sorte que cabia a parte autora continuar efetuando o respectivo pagamento das parcelas mensais acordadas entre partes, tendo em vista que não concedida a tutela antecipada, o que não resta demonstrado nos autos. No tocante a discussão atinente aos juros remuneratórios, insta salientar que as instituições financeiras, regidas pela Lei nº 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o Supremo Tribunal Federal consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 5961 e 6482, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c art. 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios, de forma que, apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Assim, é possível que seja pactuado juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida, sendo necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes, para que, somente então, se possa falar em revisão por parte do Judiciário do que fora aventado pelas partes. No tocante à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado sob a égide do diploma sobredito, tornando devido o valor cobrado pelo réu. Quanto a controvérsia acerca da expressa pactuação, através da edição do Enunciado de Súmula n. 541, a Corte Cidadã firmou entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Logo, caberia a parte demonstrar eventual inobservância das condições alhures mencionadas, o que, repise-se, deixou de fazê-lo. Neste viés, não tendo o autor comprovado a cobrança de forma ilícita, deixando de desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, hei, por bem, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado. O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: (...) Convém ressaltar que a tabela price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. Acórdão 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.".

Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do método. Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existência de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existência, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofício da nulidade das condições do negócio jurídico, o que encontra óbice na Súmula n. 381 do STJ. Desta forma, a parte requerente manteve em todo o tempo a postura genérica de seu pedido. Em vista de todo o apresentado, contata-se, sem maiores dúvidas, que a parte tinha plena consciência, ao assinar o contrato, dos valores do débito que assumiu, especialmente por serem parcelas fixas. Cediço que tinha a possibilidade de contratar com diversas instituições bancárias, contudo, optou livremente por contratar com o banco réu, de sorte que se há de presumir que o fez por ter encontrado junto a melhor condições, não sendo crível, portanto, que estas sejam excessivas em relação as postas no mercado. Condição abusiva, inquam, excessiva, é aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos, razão pela qual insustentável a alegação da ocorrência de vício de lesão/dano material previsto no art. 157 do CC, e tampouco há que falar em danos morais. Por fim, urge pontuar que, embora não reste dúvida acerca da aplicação da norma consumerista ao caso concreto (súmula n. 297/STJ), não cabe a inversão do ônus da prova uma vez que se realizou quando plausível o direito alegado e impossível ou difícil a comprovação por parte do consumidor, o que não se verifica na medida em que as matérias alegadas são de direito e advém do contrato firmado entre as partes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos exordiais e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Apãs o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 01 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS 1 Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2 Súmula 648: A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. PROCESSO: 00316054020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:ROANITO CÉZAR SANTIAGO DE BARROS. PROCESSO Nº0031605-40.2010.8.14.0301 DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. Tendo em vista a apresentação de planilha atualizada de débito pela parte exequente às fls. 53/57 com valores segundo a tabela FIPE, ACOLHO o pedido de fls. 42/44 para converter o presente cumprimento de busca e apreensão em Cumprimento por Quantia Certa, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. 2. Pagas as custas pertinentes, se for o caso, INTIME-SE PESSOALMENTE o EXECUTADO, consoante dispõe o art. 513, §2º, inciso II do CPC, para pagar voluntariamente o valor total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (através de seu advogado), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. 3. FICA ADVERTIDO E CIENTE O EXECUTADO, que transcorrido o prazo acima, terá o prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou formalização de penhora conforme art. 525 CPC do CPC, para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no §1º do artigo 525 do CPC. 4. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ

adotar as providências necessárias para tanto. **Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém/PA., 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00319756720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710999052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXECUTADO:JOSE ABNER SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 19084-A - ANA BETHANIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:SOURETUR VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19084-A - ANA BETHANIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANE MARIA DE LIMA GOMES. DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPra-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00348968020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110417715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) . p. 0034896-80.2001.8.14.0301. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1.Â Â Â Â Â Considerando que os presentes autos se encontram suspensos, conforme determina o art. 118 do processo nº. 0052049-62.2004.8.14.0301, AGUARDE-SE decisão a ser prolatada nos Embargos à Execução. 2.Â Â Â Â Â Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPra-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00349828820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810984531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA CLEIDE FONTENELE CERQUEIRA Representante(s): OAB 14004 - THAYANE FERREIRA MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 22567-B - RAFAELA MENDES CERQUEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARCELINO MONTEIRO COSTA**

Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES ALVES Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:JOSE OSWALDO COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ODEMAR RAMALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 00349828820088140301 SENTENÇA VISTOS. 1. DOS AUTORES JOSE ODEMAR RAMALHO OLIVEIRA, JOSÉ OSWALDO COSTA DE SOUZA E MARIA DE LOURDES ALVES. O banco requerido comunicou a realização de acordo junto aos autores acima relacionados, juntando aos autos os respectivos termos de acordo, devidamente assinado pelo advogado dos requerentes, requerendo-se a homologação judicial do mesmo, bem como o comprovante de pagamento do valor avençado, demonstrando o interesse em dar fim ao feito. O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Impõe-se asseverar que, a despeito de prolatada sentença de mérito nos autos (fls. 204/208), a mesma seria ainda objeto de liquidação, de forma que cabível e preferível a composição entre as partes que, frise-se, pode se dar a qualquer tempo, tendo o condão de dar fim à lide. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre os autores JOSE ODEMAR RAMALHO OLIVEIRA, JOSÉ OSWALDO COSTA DE SOUZA E MARIA DE LOURDES ALVES e o BANCO DO BRASIL S/A, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, no que tange aos referidos autores, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. DEIXO DE CONDENAR AS PARTES EM CUSTAS, por força da norma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, vislumbro que os mesmos foram objeto do acordo entre as partes e pagos diretamente na conta do advogado dos autores (fls. 219, 237 e 238). Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. 2. DO AUTOR JOSÉ MARCELINO MONTEIRO DA COSTA. INTIME-SE o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das informações constantes às fls. 233, com relação ao âmbito do referido autor, devendo, se for o caso, apresentar os documentos pertinentes e promover a habilitação dos sucessores, se houver interesse, sob pena de que o silêncio implique na extinção do feito pela ausência dos pressupostos para desenvolvimento regular do feito. Considerando que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupanços (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991 e face a primazia da solução consensual do conflito, do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, HAVENDO INTERESSE DOS SUCESSORES NO OBJETO DA LIDE, no mesmo prazo encimado, oportunizo a adesão ao acordo por meio da plataforma <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>, período no qual o processo ficará SUSPENSO. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTINENTES AO ACORDO FIRMADO PELA AUTORA MARIA CLEIDE FONTENELE CERQUEIRA (FLS. 184/186). Denota-se das cláusulas 2 e 3 do Termo de Acordo acostado às fls. 184/186, que os valores depositados na subconta judicial pelo banco réu (R\$-1.295,23 e R\$-3.885,69 - fls. 177/178) se referem a honorários advocatícios, pagos em favor do advogado da autora, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO de fls. 199/202. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ para levantamento integral dos valores depositados em subconta vinculada ao processo (fls. 197/198), em favor do advogado da autora Maria Cleide Fontenele Cerqueira, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, que deverá ser custeada pelo patrono, visto que se trata de honorários advocatícios. RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. Quanto ao pedido de fls. 199/202 para destacar a parte pertinente aos honorários, verifico que o pedido é incabível, uma vez

que os valores pertencentes às partes foram pagos diretamente a estes, tendo sido depositado em juízo somente os honorários advocatícios pertinentes ao acordo da autora Maria Cleide (fls. 192 e 194), cujo levantamento foi deferido alhures. P.R.I.C. Cumpridas as determinações anteriores, certifique-se o ocorrido e, estando os autos digitalizados, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00362024420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:WILTON DE QUIEROZ MOREIRA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:MICHELLE LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) INTERESSADO:HOSPITAL SAO LUCAS SC LTDA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . p. 0036202-44.2010.8.14.0301. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. CUMPRA-SE integralmente a sentença de fls. 181/182 e a decisão de fls. 239. Apãs, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ em favor da parte autora de tudo certificado nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos signatários (ou respectivo escritório) detêm poderes específicos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC, mediante o recolhimento das custas pertinentes, bem como de custas remanescentes e custas finais, se houver, a ser apurado pela UNAJ. RESSALTO que o valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. 2. Considerando o exposto em petição de fls.250/251 pela parte autora, SUSPENDA-SE o cumprimento da decisão de fl. 239 quanto ao pleito de REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 3. INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia líquida apontada às fls. 239. 4. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00374858620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CRED MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA EXECUTADO:GUSTAVO MELO DA COSTA. p. 0037485-86.2013.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. Considerando que não houve citação das partes executadas (certidão-fl. 99/verso) e que igualmente não houve regularização do endereço para fins citação, INDEFIRO o requerimento de expedição de alvará (fl. 95) para levantamento de valores bloqueados via sistema informatizado BACENJUD. 2. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00385138920138140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 INVENTARIANTE:EDUARDO CAMARA LEÃO Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUCIA CAMARA LEÃO INTERESSADO:EDUARDO CASTELO BRANCO LEAO NETO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:AMILCAR CAMARA LEAO FILHO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:THIAGO BUARQUE DE LIMA Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:RAPHAELA BUARQUE DE MORAES Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:ANA PAULA BUARQUE DE MORAES Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0038513-89.2013.8.14.0301 Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisÃo jÃi proferida por este JuÃ-zo Â s fls. 459. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00398992820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO MENDES. DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado na fl.43, atentando-se a UPJ cumprir integralmente a sentenÃsa proferida conforme fl.34, observadas as cautelas de praxes, devendo certificar nos autos as providÃncias necessÃrias para tanto. 2.Â Â Â Â Â ARQUIVE- SE, dando a respectiva baixa no sistema LIBRA. 3.Â Â Â Â Â Acaso se faÃsa necessÃrio a continuaÃsÃo da presente aÃsÃo, seja esta realizada no PJE. Â INT., DIL. E CUMPRA-SE Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA,02 de dezembro de 2021. Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â VM PROCESSO: 00411819620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:MAURITY FERRAO COELHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº 00411819620148140301 DESPACHO VISTOS. 1. ConsiderandoÂ que oÂ Supremo TribunalÂ FederalÂ validouÂ oÂ acordoÂ firmadoÂ entre FederaÃsÃo BrasileiraÂ deÂ BancosÂ (FEBRABAN),Â aÂ Advocacia-GeralÂ daÂ UniÃo (AGU),Â oÂ BancoÂ CentralÂ (Bacen),Â oÂ InstitutoÂ BrasileiroÂ deÂ DefesaÂ doÂ Consumidor (Idec)Â eÂ aÂ FrenteÂ BrasileiraÂ PelosÂ PoupadoresÂ (Febrapo),Â sobreÂ osÂ planos econÃmicos Bresser de 1987, VerÃo de 1989 e Collor 2 de 1991 e face a primazia da soluÃsÃo consensual do conflito, do princÃpio da razoÃvel duraÃsÃo do processo e da celeridade processual, oportunizo a parte autora a adesÃo ao acordo por meio daÂ plataforma <https://www.pagamentodapoupanca.com.br> /noÂ prazoÂ deÂ 30Â (trinta) dias, perÃodo no qual o processo ficarÃ SUSPENSO. 2. ApÃs, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 -GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia eÂ celeridadeÂ processual;Â considerandoÂ oÂ interesseÂ desteÂ JuÃ-zoÂ emÂ proporcionar aosÂ jurisdicionadosÂ umaÂ tramitaÃsÃoÂ processualÂ maisÂ efetiva; DETERMINOÂ A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS,Â observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃncias necessÃrias para tanto. ApÃs, decorrido o prazo, de tudo certificado, voltem conclusos. Intimem-se. BelÃ©m/PA,Â 02 de dezembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular 3Ãª VCE da Capital VM PROCESSO: 00427697620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010162376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REU:GLAUDENER PERES PINHEIRO Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) AUTOR:LEONARDO ESTRELA PINTO Representante(s): OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) REU:ACADENIA DE GINASTICA PERFIL PERFEITO LT Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO DE PAULA DE AZEVEDO BARBOSA Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:MARCO ANTONIO VASCONCELOS PEREIRA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE

(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â Considerando que o nome constante na certidão de Registro de Imóvel acostada Â s fls. 135/136 (GLAUCEMIR PERES PINHEIRO) difere do nome do executado (GLAUDENER PERES PINHEIRO), INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a este juízo a inconsistência apontada, colacionando, caso necessário, a documentação comprobatória do alegado, sob pena de indeferimento da penhora. 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte exequente para que no mesmo prazo encimado (cinco dias), colacione documentação comprobatória do título societário da Assembleia Paraense, porquanto a documentação colacionada Â s fls. 137/138 trata-se de mero boleto de pagamento, o qual não comprova os requisitos exigidos Â decisão de fls. 128, item 5 (titularidade e valor de liquidação). 3.Â Â Â Â Â ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00447125620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911021604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:ADRIANO HERMES GOMES MONTEIRO Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) REU:CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1.Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido para promover bloqueio online via SISBAJUD porquanto inexistem fatos novos que justifiquem o procedimento requerido, valendo frisar, aqui, que JÁ HOUVE TENTATIVA ANTERIOR (fls. 114/115), ocasião na qual se penhorou a totalidade da quantia existente na conta vinculada Â parte executa no importe de R\$ 8.487,89. Ressalte-se que, pelo princípio da celeridade processual e da cooperação, não é razoável a repetição injustificada de atos processuais dos quais não possam surtir o resultado pretendido, tentando transferir ao Poder Judiciário o ônus que não lhe compete, no tocante Â busca por bens em nome do executado.. 2.Â Â Â Â Â Desta forma, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar especificamente os bens sobre os quais deverá recair a penhora, acostando aos autos as respectivas certidões, caso se trate de bens imóveis, ou bens móveis sujeitos a registros, devendo ainda, caso intente o bloqueio mediante RENAJUD, comprovar o recolhimento das custas pertinentes no mesmo prazo, sob pena de que o feito seja suspenso na forma do art. 921, III c/c §1º do CPC.. 3.Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00448168520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 01/12/2021 EMBARGANTE:RITA DE CASSIA BORBA VIEIRA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) EMBARGADO:RENATO LOBATO DE MORAES Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 8453 - CASSIO SOUZA DE BRITO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0044816-85.2014.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO que tramitam apensados Â a litis principal de execução de nº 0023662-19.2007.8.14.0301, em cujo bojo foi declarada a incompetência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa ao Juízo competente da 9ª Vara Cível e Empresarial, de forma que os presentes autos de embargos devem seguir a sorte dos autos principais, permanecendo com estes apensados. Â Â Â Â Â REMETAM-SE. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Belém/PA., 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00488429220158140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2021 EMBARGANTE:AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) EMBARGADO:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. À À À À À Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00491093020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 REQUERENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALISTA LTDA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0049109-30.2016.8.14.0301 e PROCESSO Nº. 0693693-89.2016.8.14.0301. À À À À À SENTENÇA. À À À À À VISTOS. À À À À À Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA em face de FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALISTA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. À À À À À Às fls. 900/902 as partes autoras informaram que firmaram acordo extrajudicial e requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. À À À À À Às fls. 909/913, a parte executada requereu a suspensão do pagamento das parcelas ajustadas em acordo em razão da calamidade pública COVID-19. À À À À À Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. À À À À À o breve relatório. DECIDO. À À À À À Analisando os autos, verifica-se que Às fls. 900/913 as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar À presente ação. À À À À À Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. À À À À À O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. À À À À À Quanto requerimento de suspensão das parcelas ajustadas em acordo (fl. 913), verifica-se que o mesmo carece de possibilidade jurídica do pedido, porquanto não cabe a alteração unilateral do acordo firmado entre as partes, não competindo ao Judiciário questionar a vontade das partes envolvidas ou o mérito do acordado se estiverem presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os requisitos específicos previstos em lei. À À À À À Ressalte-se ainda que, consoante o item 10 do acordo supracitado (fl. 901), a parte executada renunciou expressamente À demanda referente aos embargos À execução opostos perante este juízo sob o nº. 0693683-89.2016.8.14.0301, razão pela qual o referido processo igualmente deve ser extinto com resolução de mérito. À À À À À Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO OS PROCESSOS Nº. 0049109-30.2016.8.14.0301 (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL) e PROCESSO Nº. 0693693-89.2016.8.14.0301 (EMBARGOS À EXECUÇÃO) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. À À À À À DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À À À À À Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto Às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC),

salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). CADASTRE-SE A PRESENTE SENTENÇA NOS AUTOS Nº. 0693693-89.2016.8.14.0301, PARA FINS DE BAIXA PROCESSUAL NO SISTEMA LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 00507326620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Sumário em: 01/12/2021 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 4915 - MIRELLA PARADA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:INEZILA SANTANA CARDOSO. PROCESSO Nº.0050732-66.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS CHAMO O FEITO À ORDEM: TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 79 dos autos pelos motivos abaixo discorridos. Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FAMAZ- FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA em face de INEZILA SANTANA CARDOSO, referente ao débito constante de contrato de prestação de serviços educacionais. fl. 73, foi exarada certidão por oficial de justiça atestando a localização da parte requerida em 10.04.2018. Instada a se manifestar acerca da incomparecimento da citação, a parte autora forneceu novo endereço para citação por AR em 12.07.2019 (fl.80). a sentença do necessário. DECIDO. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Inicialmente, cabe salientar igualmente que o título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 05 (cinco) anos conforme estabelecido nos termos do art. 206, §5º inciso I do CC, tendo em vista tratar-se de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (contrato de prestação de serviço educacional). No caso em apreço, conforme descrito em exordial e pela análise da documentação acostada pela autora, a requerida encontra-se inadimplente desde a data de 07.12.2010. Compulsando os autos, constata-se que, desde o vencimento do débito no ano de 2010, isto é, há mais de 11 (onze) anos sequer houve citação da parte requerida. A falta de citação decorreu por culpa EXCLUSIVA da parte autora, seja por não fornecer os dados completos/ atualizados para citação da requerida, seja por não ter requerido a modalidade de citação adequada para o quadro (citação editalícia). No caso em tela, o deferimento da citação por AR (fl. 79) se mostrou indevido, porquanto a pretensão da parte autora em 26.06.2019 (fl. 78) já se encontrava fulminada pela prescrição quinquenal. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte rã, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege. Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citação válida não se verificou, não tendo sido formulado o pedido para citação por edital, a decretação da prescrição é medida que se impõe. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando demora do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou a postura positiva para o correto ajuizamento da ação e consequente formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo dentro do prazo legal, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos entre a inadimplência até a presente data, sem requerer a citação editalícia oportunamente, impedindo, assim, a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 240, §2º, CPC/15, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do requerido no processo impõe a INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura ação, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Dispõe o art. 240, §1º do CPC que a citação válida interrompe a prescrição, a qual retroage a data do ajuizamento da ação. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo impõe ao autor a obrigação de viabilizar a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que não se interrompa o prazo prescricional, quando a demora decorrer de culpa do autor. No caso dos autos, embora a ação tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, o autor INVIABILIZOU a realização da citação do réu, uma vez que propôs a

aã§ã¿o, sem ter a cãªria de adotar as providãªncias imediatas para citaã§ã¿o, deixando decorrer tempo mais do que suficiente para adotar as diligãªncias pertinentes ao escorreito prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicã¿vel ao caso aquele previsto no art. art. 206, Â§5ªº inciso I do CC, a saber de 05 (cinco) anos, conforme alhures pontuado, tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIã¿O DA PRETENSã¿O EXORDIAL, pela nã¿o interrupã§ã¿o do prazo prescricional ANTE A AUSãNCIA DE CITAã¿O POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR QUE Nã¿O A VIABILIZOU. Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIã¿O, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resoluã§ã¿o do mã©rito, nos termos do art. 487, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Resta revogada tutela ou liminar porventura anteriormente deferida por este juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â CUSTAS NA FORMA DA LEI. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Certificado o trã¢nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 01 de Dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE Â Â Â Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00529328020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:WALDECY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00529328020148140301 DECISãO INTERLOCUTãRIA VISTOS. 1. Considerando que proferido julgamento de mã©rito nos autos do Incidente de Resoluã§ã¿o de Demandas Repetitivas - IRDR nãº 04/2019, entendo que desnecessã¿ria a produã§ã¿o de outras provas, razã£o pela qual INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte rã©. 2. Com relaã§ã¿o aos pedidos formulados pelo autor no petitã³rio de fls. 125, deixo de apreciã¿-los em razã£o da intempestividade certificadas Â s fls. 127. 3. Estando o feito em ordem e tratando-se de matã©ria de direito que prescinde da produã§ã¿o de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 4. Tratando-se de feito com concessã¿o de gratuita, desnecessã¿ria a remessa dos autos Â UNAJ, para fins de cã¿lculo de custas finais. 5. Considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigãªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§ã¿o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã¿O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãªncias necessã¿rias para tanto. 6. Apã³s, nã¿o havendo impugnaã§ã¿o e estando DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem os autos conclusos para SENTENãA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belã©m/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00547922420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA INES PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:RUAN SAIMON PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:LUCAS PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) . p. 0054792-24.2011.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â DECISãO Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Considerando a decisã¿o de incompetã¿ncia proferida nos autos conexos de INVENTãRIO E PARTILHA nãº. 0057753-35.2011.8.14.0301, REMETAM-SE os presentes autos Â 11ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00577533520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 01/12/2021 INVENTARIANTE:MARIA INES PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) INVENTARIADO:WALDEMAR FARIAS NUNES DA SILVA INTERESSADO:LUCAS PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) . p. 0057753-35.2011.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â DECISãO VISTOS. Trata-se de Aã¿O DE ABERTURA DE INVENTãRIO E PARTILHA ajuizada porã MARIA INãS PEREIRA FARIAS, e LUCAS PEREIRA FARIAS, menor representado. Â O feito foi inicialmente distribuã-do ao Juã-zo da 11ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, o qual, atravã©s da decisã¿o de fl. 18, declinou da competã¿ncia para apreciar o feito ante a existãªncia de Â¿ã INTERESSE DE ãRFãO MENORã¿. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Observo de plano que, diversamente do que afirmou o juã-zo declinante, a INCAPACIDADE CIVIL deã forma genã©ricaã nã¿o ã© condiã§ã¿o suficiente a atrair

a competência deste Juízo especializado, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007, que se limita ao casos que envolvem ARFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. Constatou-se que, desde o ajuizamento da lide, o menor se encontra representado por sua genitora, não existindo, portanto, orfandade na medida em que esta está adstrita ao falecimento de ambos os genitores, condição que colocaria o menor em situação de risco, o que não se verifica neste caso. Assim, esta demanda detém caráter eminentemente patrimonial, atinente ao direito individual e disponível em que se pretende discutir acerca dos bens deixados pelo de cujus, o que atrai de forma absoluta a competência das Varas Cíveis Comuns responsáveis pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalte-se que, conforme PRECEDENTES RECENTES do E. TJPA, o Juízo de Arfãos, Interditos e Ausentes está vinculado às normas em que o menor seja árbitros bilateral, visto que, nos casos em que se encontra representado por uma dos genitores, não há situação de risco a ensejar a competência da vara especializada, tratando-se, na verdade, de situação meramente patrimonial, como o caso presente. Neste sentido, em recente decisão Monocrítica da Des. MARIA DO CÃO MACIEL COUTINHO, Relatora no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0800448-41.2021.8.14.0000, suscitado por este Juízo no processo de inventário nº 0832493-39.2019.8.14.0301, restou estabelecida a competência do Juízo primevo (11ª VCE da Capital) que declinou a competência em favor de natureza cível, CUJA INTEGRA DO ACÓRDÃO FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO. Observo, por fim, que o mesmo entendimento foi esposado pelo E. TJPA nos Conflitos de Competência de nº 0804922-55.2021.8.14.0000, 0804984-95.2021.8.14.0000 e 0802435-15.2021.8.14.0000, suscitado por este Juízo, em cujo bojo os Des. Relatores entenderam que a competência do Juízo sucessório quando o menor estiver representado por um de seus genitores, como no caso presente. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, balizada pelos precedentes firmados pelo E. TJPA e em prestação aos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual, DEVOLVO OS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO (11ª Vara Cível e Empresarial da Capital), por ser o competente para apreciar o feito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00582461220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:JOSE MARIA NAHUM SENA Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) REU:DIÁRIO DO PARA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28999 - ANA PAULA PEREIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH CERQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À PROCESSO Nº 00582461220118140301 À VISTOS. 1-À À À À À INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para no prazo de 15 (quinze) dias manifesta-se acerca da IMPULSIONAMENTO (fls.209/214), SOB AS PENAS LEGAIS. 2-À À À À À ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; À DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3-À À À À À transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. À À À Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00599739820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. Considerando que proferido julgamento de mérito nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 04/2019, entendo que desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora. 2. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. Tratando-se de feito com concessão de gratuita, desnecessária a remessa dos autos à UNAJ, para fins de cálculo de custas finais. 4. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse

deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 5. ApÃs, nÃo havendo impugnaÃo e estando DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem os autos conclusos para SENTENÃ. INT., DIL. E CUMpra-SE. BelÃm/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00603056520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 01/12/2021 REQUERIDO:GILSON DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:RENOVA CAMPANHA SECURITIZADORA DE CREDITO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Ã CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ, ADOTE A UPJ AS PROVIDÃNCIAS NECESSÃRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto Ã ocorrÃncia da prescriÃo, quer originÃria, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligÃncias que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, considerando a Portaria nÃo 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ã Ã Ã Ã Ã INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃo. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 1 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00622904820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911403935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 01/12/2021 REP LEGAL:RENATA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES REP LEGAL:LILLIANE DA COSTA BARBOSA Representante(s): ANDREY DE SA (ADVOGADO) AUTOR:G. N. S. R. AUTOR:L. G. B. S. . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que a obrigaÃo dos autos foi cumprida pela demandada e tendo em vista o trÃnsito em julgado devidamente certificado nos autos (fl.73); e nÃo mais havendo qualquer pronunciamento judicial pendente de ser proferido, ARQUIVE-SE O FEITO, atentando-se a parte interessada ao decurso do prazo prescricional, observadas as cautelas de praxe, de tudo certificado nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ressalto que o feito nÃo serÃi desarquivado com pedidos sem fundamento e indicaÃo ESPECÃFICA de bens. Cumpra-se. BelÃm/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00713414120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:CP NEVES SERVIÇOS E COMERCIO ME Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER S/A. DESPACHO VISTOS, ETC. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que inobstante devidamente citado, a parte rÃo nÃo apresentou contestaÃo, conforme fl.249.Decreto a REVELIA DO REQUERIDO, nos termos do artigo 344 do CPC, sendo que os feitos serÃo apreciados por ocasiÃo de sentenÃa. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o disposto na Lei nÃo. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prÃvio das custas, para fins de prolaÃo de sentenÃa de mÃrito, REMETAM-SE OS AUTOS Ã UNAJ, para cÃculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÃO DO FEITO. 4.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, considerando a Portaria nÃo 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 5.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo havendo impugnaÃo e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÃ. Ã INT. DIL. E CUMpra-SE. Ã BelÃm/PA, 02 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza Titular 3ª VCE da

Capital Â Â Â Â Â VM 1 PROCESSO: 00735978320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:BOULEVARD COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (ADVOGADO) OAB 13641 - DIMAS THIAGO GOES PAES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 27859 - ALINE DA COSTA GOES (ADVOGADO) REU:MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo: 00735978320158140301 Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL NÃO RESIDENCIAL C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINAR movida por BOULEVARD COM?RCIO DE BRINQUEDOS EIRELI em face de MATISSE PARTCIPAÇÕES S/A. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA e conseqüentemente extinção da ação, conforme fls. 314/318. Â Â Â Â Â A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Â Â Â Â Â No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a Homologação por Sentença., tendo em vista a anuência do requerido. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de processo Civil. Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, com fulcros no artigo 90 do CPC/2015, salientando-se que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme artigo 98, §3º do CPC. Â Â Â Â Â Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o artigo 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Â P.R.I.C. Ap?s o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe e dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â VM PROCESSO: 00855501520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:OSEIAS DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.0085550-15.2013.8.14.0301. DECISÃO Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â CERTIFIQUE a UPJ acerca da existência de valores remanescentes vinculados aos presentes autos. 2-Â Â Â Â Â Ap?s, em havendo valores remanescentes,Â EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE alvará nos moldes requeridos às fls. 145, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos signatários (ou respectivo escrivão) detêm poderes específicos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC, mediante o recolhimento das custas pertinentes, bem como de custas remanescentes e custas finais, se houver, a ser apurado pela UNAJ. RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém/PA, 01 de Dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00868322020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:MANOEL CARLOS ANTUNES Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA REQUERIDO:JEFFERSON ELY VALE DE LIMA. P. 0086832-20.2015.8.14.0301. Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA ajuizada por MANOEL CARLOS ANTUNES em face de JEFFERSON ELY VALE DE LIMA e REDE BRASIL AM?NIA DE TELEVISÃO LTDA- RBA. Â Â Â Â Â A parte requerente alega que vem sendo alvo de denúncias feitas unilateralmente contra sua gestão administrativa no programa de JEFFERSON LIMA NA TV, RBA-CANAL 13, em anos pré-eleitorais. Por fim, requereu o direito de resposta contra as notícias,

acusar e comentar feitos contra si e sua administração. Instado a se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento expedido para fins de citação (fl. 54), a parte autora requereu a renovação da citação por oficial de justiça no mesmo endereço indicado anteriormente. É o relatório. PASSO A DECIDIR. A citação válida é um pressuposto processual objetivo do processo, e, sem as condições para efetivá-la, não há como se estabelecer a relação processual. Em sendo impraticável a realização da citação (na ausência de endereço do réu), e não havendo o autor requerido a citação editalícia ou empreendido qualquer outra providência no sentido de localizar o réu, o caso é de extinção processual. Desta forma, deixando o autor de fornecer a qualificação necessária da demandada (endereço válido de seu domicílio e residência) é de ser extinta a lide, à falta de um de seus requisitos. No caso em apreço, o demandante teve a oportunidade de indicar o endereço atualizado do réu. Primeiro na inicial. Segundo, quando intimado para falar sobre a devolução do AR sem o devido recebimento, o qual indicou como motivo a mudança de domicílio das partes demandadas. Ou seja, mesmo ciente da mudança de domicílio das requeridas e da tentativa infrutífera, a parte autora insistiu na citação no mesmo endereço indicado anteriormente por meio de oficial de justiça, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto. Desta forma, o autor não cuidou de qualquer diligência que tenha adotado no sentido de tentativa de localização do endereço atualizado dos requeridos. Ademais, instado a se manifestar em segundo momento (fl. 56), a parte autora não somente requereu genericamente o prosseguimento do feito sem, contudo, indicar qualquer endereço atualizado para fins de citação dos requeridos. Ora, constitui dever do autor de indicar corretamente o nome, a qualificação e o endereço dos réus, nos termos do art. 319, inciso II do CPC. Apesar de devidamente intimado, contudo, o autor não forneceu o endereço atualizado, não demonstrou as diligências que fizera para tal finalidade nem requereu a modalidade de citação adequada para o quadro. Verifica-se, pois, que a extinção do processo é medida que se impõe diante da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Saliento que a hipótese não configura abandono da causa (art. 485, III, do CPC/15), porquanto o ato processual determinado pode ser praticado pelo advogado, sem necessidade de intervenção direta da parte, na medida em que cabe ao causídico diligenciar ou requerer providências ao Juízo visando localizar a parte demandada. Desnecessária, portanto, a intimação pessoal do autor para promover diligências. Tal entendimento, encontra-se inclusive consubstanciado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de provida intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) (grifos apostos) ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, eventualmente pendente de recolhimento. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00874486320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR: GIOVANNI MONTEIRO CAVALCANTE Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA

(ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando que certificado o tráfego em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazer-se diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Â Â Â Â Â Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â VM PROCESSO: 00874936720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:TAMBAU MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ; ME REU:FABIANA LEAL BARBOSA MOREIRA REU:ANDREAZA MARQUES MOREIRA. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 01045840520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA CONCEICAO OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 28021-A - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0104584-02.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MONTEIRO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. Â Â Â Â Â fl. 20, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Â Â Â Â Â Em sede de contestação (fls. 39/63), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência de nexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão mais que a demonstrada administrativamente. Â Â Â Â Â Às fls. 66, foi prolatada decisão determinando a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para produção de prova pericial. Â Â Â Â Â Em réplica (fl. 79) a parte autora reiterou o exposto em exordial requereu a produção de prova pericial. Â Â Â Â Â À sãntese do necessário. Â Â Â Â Â Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. Â Â Â Â Â Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTÂNCIA, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação

jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações unificadas, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei (R\$ 13.500,00), sem impugnar o pagamento já efetuado pela ré, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma alguma qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez, considerando que a debilidade sofrida é em apenas segmento de um dos membros superiores (fl. 17) embora tenha feito menção a lesões inespecíficas. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, **DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÉ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO.** Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: **APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma alguma qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do

processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÍSSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. Desta forma, REVOGO A DECISÃO DE FL. 66, a qual determinou a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para fins de produção de prova pericial em razão do exposto alhures. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 01371593220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:SANDRO ROBERTO DE MIRANDA COSTA Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) REU:SAUIPE SA. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em razão da sentença proferida por este Juízo, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e/ou contradição e/ou omissão no julgado, tendo sido oportunizado ao embargado, a apresentação de manifestação, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÃO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca o embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se o embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. A irresignação do embargante, então, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 03832812220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:SIDINEI RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE GERALDO TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRA MARIA PEREIRA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) . p. 0383281-22.2016.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1.Â

Considerando a certidão retro (fl. 44), INTIME-SE a parte Autora para recolhimento das custas necessárias para fins de utilização dos sistemas informatizados SISBAJUD /RENAJUD no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ap³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. Ap³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 05756391420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:WU HUNG KING Representante(s): OAB 7196 - ROGERIO NEVES BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26707 - BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Ap³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. INT. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital VM Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. 1 PROCESSO: 06407089020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:SIG SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Representante(s): OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:R W N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. DECISÃO VISTOS, ETC. CHAMO O FEITO À ORDEM: Considerando que o art. 75, inciso VIII do CPC, dispõe a pessoa jurídica ser representada judicialmente, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; e, considerando que a exceção de pré-executividade oposta (fls. 66/75) versa justamente sobre a ilegitimidade passiva da parte efetivamente citada ao argumento de que este não pertence ao quadro societário da empresa requerida, RESERVO-ME para apreciar o requerimento de cautelar de arresto (fls.102/104) após a manifestação da parte exequente acerca da referida citação, devendo a mesma informar no ato o valor remanescente de créditos existentes nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000431-11.2015.8.14.0301. 2. Desta forma, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 66/75, sob as penas legais, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. 3. Ap³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 06897215820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Representante(s): OAB 209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA (ADVOGADO)

REQUERIDO:S L COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA. p.0689721-58.2016.8.14.0301. Â DECISÃO Vistos. 1.Â Â Â Â Â Em vista da documentação colacionada pela parte autora Â s fls. 80/84 e ante o requerimento de aditamento da inicial (fl. 78/79), DEFIRO a substituição do polo passivo. Deve a UPJ proceder as alterações necessárias no sistema LIBRA, segundo praxe. 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para que recolha as custas necessárias Â realização da citação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3.Â Â Â Â Â ApÃs o recolhimento das custas devidas, CITE(M)-SE o(s) Requerido(s), na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis. A ausência de contestação implicarÃ revelia e presunção de veracidade da matéria fÃtica apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC. 4.Â Â Â Â Â Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual Â s necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Ressalto que, em havendo interesse justificado e proposta de acordo das partes, a audiência de conciliação poderÃ ser requerida a qualquer momento perante o juÃzo. 5.Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂ 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva;Â DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. P.R.I.C. . BelÃm, 01 de Dezembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito da 3Ã VCE da Capital SS SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTAÂ E OFÃCIO. PROCESSO: 06936838920168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2021 EMBARGANTE:FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA Representante(s): OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ. 0049109-30.2016.8.14.0301 e PROCESSO NÂ. 0693693-89.2016.8.14.0301. Â Â Â Â Â SENTENÃ. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA em face de FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALISTA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epÃgrafe. Â Â Â Â Â Às fls. 900/902 as partes autoras informaram que firmaram acordo extrajudicial e requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Â Â Â Â Â Às fls. 909/913, a parte executada requereu a suspensão do pagamento das parcelas ajustadas em acordo em razão da calamidade pública COVID-19. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â o breve relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que Â s fls. 900/913 as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar Â presente ação. Â Â Â Â Â Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o CÃdigo Processual Civil. Â Â Â Â Â O artigo 200, caput, do CÃdigo de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Â Â Â Â Â Quanto requerimento de suspensão das parcelas ajustadas em acordo (fl. 913), verifica-se que o mesmo carece de possibilidade jurídica do pedido, porquanto nÃo cabe a alteração unilateral do acordo firmado entre as partes, nÃo competindo ao JudiciÃrio questionar a vontade das partes envolvidas ou o mÃrito do acordado se estiverem presentes os requisitos gerais do negÃcio jurÃdico e os requisitos especÃficos previstos em lei. Â Â Â Â Â Ressalte-se ainda que, consoante o Âtem 10Â do acordo supracitado (fl. 901), a parte executada renunciou expressamente Â demanda referente aos embargos Â execução opostos perante este juÃzo sob o nÂ. 0693683-89.2016.8.14.0301, razão pela qual o referido processo igualmente deve ser extinto com resolução de mÃrito. Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÃ o presente acordo, para que produza seus efeitos jurÃdicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO OS PROCESSOS NÂ. 0049109-30.2016.8.14.0301 (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL) e PROCESSO NÂ. 0693693-89.2016.8.14.0301 (EMBARGOS À EXECUÇÃO) COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alÃnea ÂbÂ, do CPC/2015. Â Â Â Â Â DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. Â Â Â Â Â Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto Â s despesas, estas serÃo divididas igualmente (art. 90, Â2Â do CPC),

salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). CADASTRE-SE A PRESENTE SENTENÇA NOS AUTOS Nº. 0693693-89.2016.8.14.0301, PARA FINS DE BAIXA PROCESSUAL NO SISTEMA LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 07226565420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Objeto: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 118942 - LUIS PAULO SERPA (ADVOGADO) OAB 209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI (ADVOGADO) EXECUTADO:AFONSO MARIA FREIRE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:IDA MARIA DE PINA FERREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando a necessidade de melhor apreciação do feito, através da análise da petição protocolada pela parte, bem como, a fim de propiciar o saneamento do processo; considerando ainda, a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; e, o próprio interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, DETERMINO A IMEDIATA DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Apêns, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para Apreciação. Belém/PA, 02 dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 07536714120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Objeto: Embargos à Execução em: 01/12/2021 EMBARGANTE:SANDRA MARIA PEREIRA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE GERALDO TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:SIDINEI RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00187697420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ADELINO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10357 - REJANE DE FATIMA SANTIAGO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 18239 - LUIZ ANTONIO SANTIAGO CORREA (ADVOGADO) OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0018769-74.2014.8.14.0301 Requerente(a): Adelino da Silva Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS RELATÁRIO Trata-se de AÇÃO de ConcessÃO de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por Adelino da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Federal. Após a realização de perícia médica (fls. 16/18), o juízo 10ª Vara do Juizado Federal Especial já declinou da competência, sob o fundamento de que a ação seria decorrente de acidente de trabalho em razão das informações constantes dos autos - fls. 34/35. Ao receber a ação neste juízo, verificou-se que o requerente postulava pessoalmente no Juizado Federal, portanto, sem patrocínio de advogado, razão pela qual facultou-se a emenda da inicial para habilitação de advogado e apresentação de nova peça vestibular - fls. 40. Emenda inicial às fls. 42/43. Ao receber a petição de emenda inicial, ainda na vigência do antigo diploma processual, o magistrado antecessor designou audiência de conciliação, instrução e julgamento - fls. 48. Realizada audiência, ambas as partes compareceram ao ato, todavia restou frustrada a tentativa de conciliação. Na ocasião, o INSS apresentou contestação oral e o requerente, por sua vez, apresentou réplica, de forma que ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Por fim, o juízo proferiu decisão determinando que os autos permanecessem conclusos para sentença por considerar que não haveria mais provas a serem produzidas - fls. 54. Em decisão proferida às fls. 55, a juíza antecessora converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação do autor para esclarecer se já recebia auxílio-acidente acidentário e juntar aos autos a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - fls. 55. O requerente peticionou informando que, após o acidente de trabalho, não recebera nenhum benefício previdenciário, bem como apresentou a CAT - fls. 57/61. Devidamente intimado para se manifestar sobre a petição apresentada pelo requerente, o INSS formulou uma proposta de acordo às fls. 64, a qual fora recusada pelo requerente às fls. 66/67. Por derradeiro, o requerente peticionou por duas vezes requerendo prioridade no julgamento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado. Ademais, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal). Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente de trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/ações peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário. A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANAA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, por fim, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANAA, Kerlly

Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142). Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns. Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários. Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS a concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça Estadual. Outrossim, o auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91). Dessa feita, é possível concluir que um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença é da temporariedade; isto é, a incapacidade ou inaptidão laboral que eventualmente acometer o segurado deve ser transitória; portanto, reversível, seja pelo tempo, seja por algum tipo de tratamento médico e/ou reabilitação profissional. O outro pressuposto é que o segurado, para fazer jus à percepção do dito benefício, deve encontrar-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Já o auxílio-acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Está, ao seu turno, condicionado à confirmação da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de trabalho (competência da Justiça estadual) ou comum (competência da Justiça federal). Como se vê, o auxílio-acidente, ao contrário de outros benefícios, tem natureza indenizatória, isto é, é pago mensalmente ao segurado como indenização pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas definitivas que impliquem na redução ou na incapacidade de desempenho da atividade que habitualmente exercia. Ou seja, nas palavras da doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA, o objetivo do auxílio-acidente é a complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória. Segundo Ibrahim (2009, p. 584), o auxílio-acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência; e, que, ao mesmo tempo, não se encontra suscetível de ser reabilitado em outra profissão (art. 42, da Lei n. 8.213/91); logo, que é pago enquanto persistir a incapacidade, podendo ser reavaliado pelo INSS a cada 02 (dois) anos. E, no mesmo diapasão, se se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente comum ou causa previdenciária, a competência será da Justiça Federal; ao contrário, se o pedido de aposentadoria por invalidez tiver, como fato gerador, algum evento classificado pela Lei como acidente do trabalho, a competência, então, será da Justiça Estadual. Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial no laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*: 8) CONCLUSÃO: Com base no exame físico e nos laudos apresentados concluímos que o periciando portador de: Cegueira em OD pós-traumatismo. Catarata OD. RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO E DO INSS 1) Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia? Explicar o porquê. Sim, porque necessita de visão normal para esta atividade. 2) Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência? Explicar o porquê. Não, porque se for readaptado para outra profissão pode exercê-la. 3) Tal enfermidade, caso existente, incapacita a autora para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou assear-se? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Não. 4) Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento

adequado? Indicar, se possível, o tempo máximo necessário para a recuperação ou reabilitação. Incapacidade Parcial e Permanente. (...) (grifei) Sendo assim, por tudo o que foi produzido nos autos, sobretudo pelo que consta do laudo elaborado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, especificamente quanto à origem da(s) sequela(s) apresentada(s) pelo(a) autor(a), configura-se como consistente, hávida, verdadeira, enfim, indene, a alegação lançada naquela peça vestibular de que o requerente foi vítima de um infortúnio conceituado pelo artigo 19, da Lei n. 8.213/91, como "típico acidente de trabalho". Ressalta-se, ainda, que o laudo pericial foi elucidativo no sentido de que o(a) segurado(a) teve sua capacidade laboral comprometida em razão de lesão ocupacional, necessitando ser reabilitado(a) pela Previdência Social para exercer uma nova função compatível com suas condições de saúde. Dessa forma, comprovado que o(a) autor(a) está incapacitado(a) para o seu trabalho habitual em razão da cegueira monocular, e, considerando que o laudo médico é claro ao afirmar que necessita de procedimento de reabilitação e readaptação para outras atividades, o requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do protocolo do requerimento administrativo. Transcreve-se, por oportuno, os regramentos que regulam a matéria: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. § 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (...) Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Conclui-se, pois, que o(a) acidentado(a) deverá perceber auxílio-doença da Previdência enquanto estiver sendo profissionalmente reabilitado. Tal conclusão segue o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial fundado na alegação de que o art. 105, III da Constituição Federal, interposto por ARNESTE DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, negando a concessão de auxílio-doença. O acórdão foi assim ementado: 1. Determinados o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente. 2. Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidir a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. 3. O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador. 2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. 3. Em seu apelo especial, sustenta a agravante violação dos arts. 59 e 62 da Lei 8.213/1991 e que o acórdão recorrido exige critérios não definidos na legislação para apreciação do pedido de auxílio-doença. Requer a concessão de auxílio-doença acidentário, até a reabilitação indicada na perícia se realizar. 4. É o relatório. 5. O benefício de auxílio-doença foi idealizado com o intuito de amparar o trabalhador em situações excepcionais, quando, por eventos cujas ocorrências não podem ser controladas, o segurado tem reduzida sua capacidade para exercer sua atividade de trabalho. Seu objetivo é, então, concretizar os ideais do Seguro Social, garantindo uma renda para sua manutenção no período em que perdurar sua incapacidade. Assim não deve ser visto como favor ou privilégio, mas sim como a efetivação da proteção garantida ao trabalhador no contrato de seguro firmado com a Previdência Social. 6. Como bem reconhece o Professor MARCOS ORIONE GONÇALVES CORREIA: Marcada pelo signo do trabalho, a seguridade social monta a sua rede de proteção exatamente baseada na impossibilidade de o segurado encontrar-se apto, ou não, a realizá-lo. E triste constatar, no entanto, que muitos consideram tal fato a partir de aspectos negativos, desconsiderando exatamente a função social do trabalho. Ou seja, quando deixa de trabalhar, por estar incapacitado, o segurado passa a ser considerado como um "peso morto", quando, na realidade, deveria ser pensado como alguém que participou, com o seu trabalho, para a formação de uma nação melhor - merecendo, quando da intempérie, a proteção social do estado. Enquanto na ativa, por meio de seu trabalho, gerou riqueza social. Daí a expressão valor social do trabalho contida na

Constituiu-se brasileira. Não raro tal fato é desprezado e, quando na inatividade, o trabalhador é visto como um estorvo para a previdência, e todo trabalho passado é desprezado. Assim, as interpretações referentes à concessão de benefícios são, em geral, restritivas, em dissonância com as disposições constitucionais protetivas concernentes ao tema. Na realidade, com base na interpretação constitucional que se refere exatamente ao valor social do trabalho, que se deve conceber de forma menos restritiva possível a proteção do trabalhador no instante da doença que o incapacita para os atos da vida laboral (CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. Algumas Breves Digressões a Respeito dos Benefícios por Incapacidade e da sua Prova em Juízo. In Revista da Previdência Social, n. 400, São Paulo, 2014, p. 263/264). 7. A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 59: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 8. Assim, para que seja concedido o auxílio-doença é necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 9. Nessas hipóteses, o que deve ser avaliado em primeira a capacidade do Segurado para exercer a sua função habitual. A análise deve restringir-se a verificar se a doença ou a lesão compromete (ou não) sua aptidão para desenvolver as atividades laborais habituais, sendo descabida a exigência de comprovação de que esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho, requisito que só é necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. 10. Assim, se o trabalhador exerce atividades braçais e apresenta limitações físicas que o impedem de realizar atividades pesadas, o fato de não estar incapacitado para atividades intelectuais não lhe retira o direito à concessão do auxílio-doença, uma vez que a atividade intelectual não é sua atividade habitual. 11. Na hipótese dos autos, no acórdão expressamente consigna que das conclusões lançadas no laudo oficial extraem-se onexo causal e incapacidade parcial e permanente do trabalhador, merecendo destaque o trecho em que o expert assim consignou: "Existe nexo causal. O autor apresenta alterações em sua coluna lombar com incapacidade parcial e permanente. Deve ser reabilitado para atividades sem esforços físicos dirigidos à coluna (fls. 171). 12. Ora, uma vez reconhecido que o Segurado precisa passar por processo de reabilitação, é claro dizer que o Segurado não é mais detém a capacidade de exercício de sua atividade laboral habitual. A ausência se volta à concessão de benefício de auxílio-doença, a exigir, para sua concessão, exatamente aquilo que reconhece o acórdão, a incapacidade do Segurado para o exercício de suas atividades habituais. 13. Ao exigir a comprovação de incapacidade para toda e qualquer atividade, para concessão de auxílio-doença, o intérprete extrapola os requisitos legais, impondo ao Seguro requisito não previsto na legislação previdenciária. 14. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991. 15. Neste sentido, cabe trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte: (...) 16. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica dos fatos, impondo-se sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma. 17. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do Segurado, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença acidentário..." (REsp Nº 1776509 - SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29/06/2020, DJe: 01/07/2020) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E ÂS 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive

auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019) Cumpre assinalar ainda que a Data de Início do Benefício (DIB) de auxílio-doença deve ser data do protocolo do requerimento na via administrativa (NB 538.253.645-3), conforme registrado no termo de audiência às fls. 54; enquanto a Data de Início de Pagamento (DIP), será fixada a contar da ciência da Autarquia Previdenciária a respeito deste julgado; fazendo o(a) Requerente jus, ainda, ao pagamento das parcelas mensais retroativas entre DIB e DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Convém ressaltar que o pedido de aposentadoria por invalidez é absolutamente inviável, pois tal benefício, consoante estabelece o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos, visto que o perito judicial atestou a possibilidade de reabilitação profissional. Há que se ressaltar, por necessário, que o simples fato de o requerente ter voltado a trabalhar após a cessação do benefício de auxílio-doença em nada modifica a conclusão deste julgado, uma vez que tal conduta só reforça a situação de extrema necessidade de prover o próprio sustento, não havendo qualquer óbice ao recebimento dos valores retroativos do auxílio-doença ora concedido em relação ao período em que permaneceu trabalhando após cessado o benefício. Esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, que restou sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU no verbete nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: (...) Quanto ao pleito de desconto dos valores devidos do benefício por incapacidade, ante a existência de atividade laborais e consequente percepção de salário, faz-se necessário sejam tecidas breves considerações. Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que são sustentados ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da proibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez. Completamente diferente, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual. [...] Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho,

absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Neste sentido já decidiu esta Corte, conforme arestos a seguir reproduzidos: (fls. 294/295) - grifos nossos. Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.292 - SP (2019/0382682-0), Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 27/04/2020) Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: APELAÇÃO. ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. Diante da interposição voluntária de recurso pela autarquia federal, prescindível o reexame necessário da matéria. Presunção de aceitação implícita dos demais pontos que não foram objeto de questionamento no recurso aviado. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescreve em cinco anos a pretensão que visa ao recebimento de prestações vencidas pela Previdência Social, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso, portanto, a prescrição atinge as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32). DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO SE MANTEVE TRABALHANDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 72 DA TNU. Consoante entendimento consolidado na Súmula nº 72 da TNU, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou, não se falando em abatimento dos valores durante esse período. Precedentes desta Corte. O retorno voluntário ao trabalho do segurado incapacitado não tem o condão de ensejar a cessação do benefício, porquanto tal circunstância decorreu da necessidade de manter o seu sustento no período em que ausente o devido amparo previdenciário. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No julgamento do REsp n. 1.492.221/PR, proferido com base no rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que nas condenações de natureza previdenciária direcionadas à Fazenda Pública deve incidir o INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/06. Assim, esta Câmara reviu o posicionamento anteriormente adotado, passando a determinar a incidência dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal at 27/12/2006, a partir de quando passar a incidir o INPC. Os juros de mora, por sua vez, incidem, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, até a vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir de então, serão aplicáveis à caderneta de poupança. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. Tendo em vista que a Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o art. 11 da Lei nº 8.121/85, foi declarada inconstitucional pelo Argêo Especial desta Corte, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053, vige a redação original do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, que prevê o pagamento, pela Fazenda Pública, do pagamento da metade dos emolumentos nos processos em que for vencida ou em que concedido o benefício da Justiça Gratuita e for vencido o benefício. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70079571493, Nona Câmara-Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 24-04-2019) Por derradeiro, há que se fazer algumas ponderações acerca dos juros de mora e correção monetária aplicáveis às parcelas retroativas, consoante definido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810). No julgamento do recurso extraordinário em questão ficou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo no julgamento das ADINS 4357 e 4425. Restou consignado no referido julgado que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, como o caso dos autos, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é CONSTITUCIONAL, permanecendo há-gido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, revela-se INCONSTITUCIONAL. Conclui-se, portanto, que juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Por seu turno, a correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante todo o exposto e

com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSS a CONCEDER ao(a) Autor(a) o benefício AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, com Data de Início do Benefício - DIB na data do protocolo do requerimento na via administrativa (NB 538.253.645-3) e Data de Início do Pagamento - DIP a começar da intimação acerca este julgado, devendo ainda encaminhar o autor ao programa de reabilitação profissional e manter o benefício até que o segurado seja considerado, mediante perícia médica, reabilitado ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, conforme previsto no art. 62, §1º, da Lei 8213/91. b) CONDENAR o INSS a EFETUAR O PAGAMENTO das parcelas retroativas devidas entre DIB e DIP, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), com incidência do INPC, e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). c) DETERMINAR ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, apresente aos autos o cálculo referente aos valores mencionados no item anterior, acrescido da verba honorária adiante arbitrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos. d) Com base no art. 82, §2º, e art. 85, §3º, I, do CPC, CONDENAR o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que estabeleço em 20% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), a ser apurado nos autos. Isento de custas nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. e) Por fim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Requerido INSS a PRESTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, em favor do(a) Requerente, eis que satisfeitos os requisitos de: (i) probabilidade do direito, conforme fundamentação da sentença; e, (ii) perigo de dano, caracterizado em face da natureza alimentar do benefício ou obrigação neste título reconhecido(a) (arts. 300 e 1.013, § 5º, ambos do CPC). Visando ao trânsito em julgado, como se cuida de decisão contrária ao INSS, Autarquia previdenciária, integrante da administração pública indireta, no âmbito federal, então, nos termos do artigo 496, do Novo CPC, caso não interposto recurso voluntário (apelação), e a condenação ou proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de reexame necessário. P.R.I.C. Belém /PA, 29/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00270747620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:DANIEL OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº: 0027074-76.2016.814.0301 Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica no requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perita judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Trav. Lomas Valentina, nº 2708, entre Av. João Paulo II e Pass. São Pedro, bairro do Marco, nesta cidade, telefone: 3223-3965/98278-0034. 2. Para a realização da perícia designo o dia 17/02/2022, às 10h; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora LÍder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora LÍder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Intime-se a parte requerida para efetuar pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação. 5. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I, II e III, do CPC). 6. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 7. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 8. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 9. Â

Â Â Intime-se e Cumpra-se. Servir-ãj o presente, por cã³pia digitalizada, com mandado de citaã§ã£o e de intimaã§ã£o, nos termos do Provimento nã° 003/2009 - CJRMB; Belã©m /PA, 29/11/2021. Roberto Andrã©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00284957220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Exceção de Incompetência em: 01/12/2021 EXCIPIENTE: BRADESCO SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXCEPTO: ALDO ELIAS PORTAL AMADOR Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0028495-72.2014.814.0301 BRADESCO SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos, através de seu procurador legalmente constituído, em razão de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que lhe move ALDO ELIAS PORTAL AMADOR, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em razão do lugar, com fundamento no art. 100, V, par. Único do CPC/1973, aduzindo que o local do acidente e domicílio do Excepto é o Município de Cachoeira do Arari/PA. O Excepto se manifestou às fl. 118/119, em petição acostada ao processo principal. Em análise aos autos principais, constata-se que o Excepto reside no Município de Cachoeira do Arari/PA, local em que o acidente ocorreu. O Excepto tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu, conforme entendimento do STJ. Esse é o teor da Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência, o autor poderá escolher, dentre três opções, o local onde irá ajuizar a ação: o foro do local do acidente (art. 100, parágrafo único do CPC 1973 / art. 53, V, do CPC 2015); no foro do seu domicílio (art. 100, parágrafo único do CPC / art. 53, V, do CPC 2015); ou no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC 1973 / art. 46 do CPC 2015). In caso, inexistente ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu no foro do domicílio do Excipiente, possuindo ligação com parte envolvida na lide. Nesse sentido colaciono julgados: STJ-347914) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 1240981/RS (2011/0045058-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 02.10.2012, unânime, DJe 05.10.2012). TJPA-017664) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECLINAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VEDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. REGRA GERAL. ART. 94, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA DO AGRAVANTE ÀS OPÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Enfrentando a matéria, no CC 42.120, relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, o STJ firmou posicionamento de que na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 20113025029-8 (108301), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. j. 28.05.2012, DJe 30.05.2012). Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência, suscitada pela Excipiente, mantendo-se o foro de propositura da ação (Juízo da 4ª Vara Cível da Capital), domicílio da Excipiente, competente para processar e julgar a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta pelo Excepto. Preclusas as vias impugnatórias, prossiga-se na ação principal, onde deverá ser certificado o teor desta decisão. Intimem-se. Belém/PA, 11/08/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00516178020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MEDEIROS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU: BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº: 0051617-80.2015.814.0301 Tendo em vista a necessidade de realizaã§ã£o de perã-cia tã©cnica no requerente a fim de apurar o grau de sua lesã£o e quantificar a respectiva indenizaã§ã£o devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisã³ria nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Â Â Â Â Â Nomeio como perita judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandã£o Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Mã©dica do Trabalho, com consultã³rio na Trav. Lomas Valentina, nº 2708, entre Av. Joã£o Paulo II e Pass. Sã£o Pedro, bairro do

Marco, nesta cidade, telefone: 3223-3965/98278-0034. 2. Para a realização da pericia designo o dia 17/02/2022, às 09h; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Intime-se a parte requerida para efetuar pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação. 5. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I, II e III, do CPC). 6. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 7. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 8. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 9. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém/PA, 29/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00571545720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: GILSON SALES REIS Representante(s): OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº: 0057154-57.2015.814.0301 Tendo em vista a necessidade de realização de pericia técnica no requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Trav. Lomas Valentina, nº 2708, entre Av. João Paulo II e Pass. São Pedro, bairro do Marco, nesta cidade, telefone: 3223-3965/98278-0034. 2. Para a realização da pericia designo o dia 03/02/2022, às 10h00; 3. Consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais (fls. 104/106), pelo requerido, razão pela qual deixo de arbitrar novos honorários. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém/PA, 30/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00597155420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR: JORGENEI BRANDAO LOBATO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº: 0059715-54.2015.814.0301 Tendo em vista a necessidade de realização de pericia técnica no requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perita judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Trav. Lomas Valentina, nº 2708, entre Av. João Paulo II e Pass. São Pedro, bairro do Marco, nesta cidade, telefone: 3223-3965/98278-0034. 2. Para a realização da pericia designo o dia 17/02/2022, às 11h; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a

Seguradora LÃ-der dos ConsÃ³rcios do Seguro DPVAT. 4.Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerida para efetuar pagamento dos honorÃ¡rios periciais, em 15 (quinze) dias, a contar da intimaÃ§Ã£o. 5.Â Â Â Â Â Incumbe Ã s partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes tÃ©cnicos e apresentar quesitos (art. 465,1Âº, II e III, do CPC). 6.Â Â Â Â Â Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, sejam remetidos incontinenti ao perito do juÃ-zo. 7.Â Â Â Â Â O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensÃ£o das perdas anatÃ³micas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nÂº 6.194/74. 8.Â Â Â Â Â Com a apresentaÃ§Ã£o do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatÃ³rio, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 9.Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, com mandado de citaÃ§Ã£o e de intimaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 - CJRMB; BelÃ©m /PA, 29/11/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00608801020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 01/12/2021 REQUERENTE:ALDO ELIAS PORTAL AMADOR Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0060880-10.2013.814.0301 Tendo em vista a necessidade de realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia tÃ©cnica no requerente a fim de apurar o grau de sua lesÃ£o e quantificar a respectiva indenizaÃ§Ã£o devida conforme a tabela adicionada Ã Lei nÂº 6.194/74 pela Medida ProvisÃ³ria nÂº 451/2008, resolvo o seguinte: 1.Â Â Â Â Â Nomeio como perita judicial para atuar no processo a Dra. Filomena BrandÃ£o Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, MÃ©dica do Trabalho, com consultÃ³rio na Trav. Lomas Valentina, nÂº 2708, entre Av. JoÃ£o Paulo II e Pass. SÃ£o Pedro, bairro do Marco, nesta cidade, telefone: 3223-3965/98278-0034. 2.Â Â Â Â Â Para a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia designo o dia 17/02/2022, Ã s 12h; 3.Â Â Â Â Â Arbitro os honorÃ¡rios periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora LÃ-der dos ConsÃ³rcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de CooperaÃ§Ã£o TÃ©cnica nÂº 021/2016 firmado entre Tribunal de JustiÃ§a do Estado ParÃ¡ e a Seguradora LÃ-der dos ConsÃ³rcios do Seguro DPVAT. 4.Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerida para efetuar pagamento dos honorÃ¡rios periciais, em 15 (quinze) dias, a contar da intimaÃ§Ã£o. 5.Â Â Â Â Â Incumbe Ã s partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes tÃ©cnicos e apresentar quesitos (art. 465,1Âº, II e III, do CPC). 6.Â Â Â Â Â Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, sejam remetidos incontinenti ao perito do juÃ-zo. 7.Â Â Â Â Â O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensÃ£o das perdas anatÃ³micas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nÂº 6.194/74. 8.Â Â Â Â Â Com a apresentaÃ§Ã£o do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatÃ³rio, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 9.Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, com mandado de citaÃ§Ã£o e de intimaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 - CJRMB; BelÃ©m /PA, 29/11/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00016037020128140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:FRANCILENE DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE TEOLOGICA DO ESTADO DO PARA FATEP REQUERIDO:RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS. DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém, 16 de julho de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D¿ ANUNCIAÇÃO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005370920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:JOSE LUIS FURTADO COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REU:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000537-09.2017.8.14.0301 Autor: JOSE LUIS FURTADO COSTA R?u: TELEMAR NORTE LESTE S/A DECISÃO Vistos, etc. A parte r? informou que n?o possui provas a produzir (fl. 101). A parte autora requereu a realiza?o de per?cia na fia?o e demais equipamentos est?o em pleno funcionamento; a expedi?o de of?cio para ANATEL a fim de que forne?a o inteiro teor do processo oriundo do protocolo nº 318762922016 (fl. 101). Pois bem, considerando o cronograma de digitaliza?o dos processos f?sicos institu?do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a an?lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitaliza?o do feito, migrando-o para o PJE. Em virtude do lapso temporal, ? importante que seja esclarecido a este ju?zo se as linhas telef?nicas e internet contratadas pela parte autora est?o em pleno funcionamento, ou se o contrato foi encerrado. Assim, ap?s a migra?o dos autos para o sistema PJE, intimem-se as partes para que informem se o contrato firmado entre as partes continua em vigor, bem como se as linhas telef?nicas e internet objeto dos autos continuam ativas, no prazo de 15 (quinze) dias. N?o obstante, oficie-se ? ANATEL a fim de que forne?a o inteiro teor do processo oriundo do protocolo nº 318762922016, requerido por JOSE LUIS FURTADO COSTA, para que seja instru?do o presente feito. Ap?s o cumprimento das dilig?ncias ser? analisada a necessidade ou n?o da realiza?o de per?cia. SERVIR? A PRESENTE, POR C?PIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OF?CIO (PROVIMENTO N? 003/2009 - CJRMB). Intime-se. Cumpra-se. Bel?m, 30 de novembro de 2021. Augusto C?sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00019813820218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regulariza?o de Registro Civil em: 30/11/2021 REQUERENTE:ANDREZA TAVARES CRUZ REQUERENTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABA. Processo: 0001981-38.2021.8.14.0301 Interessado(a): ANDREZA TAVARES CRUZ Deprecante: JU?ZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA C?VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARAB?/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averba?o do Ju?zo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi?a, certid?o ao Ju?zo Deprecante. 3. Cumprida a determina?o do Ju?zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como ?Senten?a? t?o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui?o do requerimento como processo aut?nomo. 5. Cumpra-se. Servir? a presente, por c?pia digitalizada, como mandado, carta e of?cio. Bel?m-PA, 05 de novembro de 2021. AUGUSTO C?SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00019830820218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regulariza?o de Registro Civil em: 30/11/2021 REQUERENTE:VARA ESPECIAL DO IDOSO E REGISTROS PUBLICOS DE SAO LUIS MA REQUERENTE:JULIZELYL MACEDO FERREIRA. Processo: 0001983-08.2021.8.14.0301 Interessado(a): JULIZELYL MACEDO FERREIRA Deprecante: VARA ESPECIAL DO IDOSO E REGISTROS P?BLICOS DE S?O LUIS/MA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averba?o do Ju?zo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi?a, certid?o ao Ju?zo Deprecante. 3. Cumprida a determina?o do Ju?zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como ?Senten?a? t?o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui?o do requerimento como processo aut?nomo. 5. Cumpra-se. Servir? a presente, por c?pia digitalizada, como mandado, carta e of?cio. Bel?m-PA, 05 de novembro de 2021. AUGUSTO C?SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00020012920218140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 30/11/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO REQUERENTE: KELLEN MATTAR BINATTO REQUERENTE: EDILSON BINATTO REQUERENTE: SANDRA SUELY LIMA MATTAR. Processo: 0002001-29.2021.8.14.0301 Requerente: KELLEN MATTAR BINATTO e outros Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 08 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00045810219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910070837

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 AUTOR: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES REU: NENE BENEDITO FURTADO RODRIGUES Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU: IRMAOS FURTADO LTDA Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) REU: FRANCISCO FURTADO RODRIGUES Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) AUTOR: BANCO SISTEMA SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO). Processo nº 0004581-02.1999.8.14.0301 Exequente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Executados: IRMAOS FURTADO LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a avaliação do imóvel indicado nos autos, tendo sido nomeados peritos (fl. 295). A parte exequente requereu dilação do prazo para se manifestar acerca da proposta de acordo e apresentou cálculo atualizado (fl. 301/302). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Ademais, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a nomeação dos peritos de fl. 295, haja vista que não possui a avaliação por oficial de justiça, sendo uma de suas atribuições, bem como mais celeridade esse procedimento. Defiro a dilação do prazo para a parte exequente se manifestar acerca da proposta de acordo, devendo ser intimada, por advogado habilitado nos autos, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, após a migração dos autos para o sistema PJE, determino a expedição de mandado de avaliação dos imóveis penhorados, que deverá ser realizada, in loco, por Oficial de Justiça Avaliador, a fim de apurar o real valor do imóvel, nos termos do art. 870 do CPC. Terá o Sr. Oficial o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início dos trabalhos, para apresentar o auto de avaliação. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Importante destacar que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844 do CPC. Recolham-se as custas intermediárias para prática das diligências determinadas, sob pena de invalidade do ato. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00046148619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710070937

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo de Execução em: 30/11/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS

DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) VERA LUCIA F. DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:OSMAR PEREIRA REU:TONI KALEVI ROCKAS REU:PROCEX IND. E COM. EXTERIOR LTDA ADVOGADO:JOSE ROBERTO S. DE ALMEIDA ADVOGADO:MARI ROSA LOURINHO. Processo nº 0004614-86.1997.8.14.0301 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARA SA RÁ@u: OSMAR PEREIRA e outros DESPACHO Foi julgado o conflito de competência, tendo sido declarado competente para processar e julgar o presente feito o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 49, expedindo mandados de citação dos requeridos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00046893120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310074824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos de Terceiro Cível em: 30/11/2021 AUTOR:SANDRA SUELY MELO DA COSTA Representante(s): OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:ROSA GILDA SANTOS SOUZA Representante(s): PAULO TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MARIO FREITAS JR. (ADVOGADO) . Processo nº 0004689-31.2003.8.14.0301 Embargante: SANDRA SUELY MELO DA COSTA Embargado: ROSA GILDA SANTOS SOUZA DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047687920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:MAIARA FERREIRA SALES REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004768-79.2017.8.14.0301 Autor: MAIARA FERREIRA SALES RÁ@u: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO Vistos, etc. A perita CLARA PAUMGARTTEN DE OLIVEIRA aceitou o encargo, bem como informou que alterou o seu nome (possui o nome de GISELE CRAVO GUIMARÃES DA SILVA) (fl. 353). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se a Sra. Perita Judicial para a elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ter acesso aos autos e solicitar documentos às partes. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00048547920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310076903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 30/11/2021 AUTOR:SANDRA SUELY MELO DA COSTA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:ROSA GILSA SANTOS SOUZA. Processo nº 0004854-79.2003.8.14.0301 Impugnante: SANDRA SUELY MELO DA COSTA Impugnado: ROSA GILDA SANTOS SOUZA Foi proferida sentença julgando a presente impugnação ao valor da causa. Diante disso, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Saliente-se que a presente minuta será cadastrada como sentença para fins de baixa no sistema LIBRA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00052093620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:IRMÃOS TEIXEIRA LTDA - POSTO DOM MANUEL Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REU:DARTAGNAN PALMEIRA DA SILVA NETO (ODONTOMIX) Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0005209-36.2012.8.14.0301 Exequente: IRMÃOS TEIXEIRA LTDA - POSTO DOM MANUEL Executado: DARTAGNAN PALMEIRA DA SILVA NETO DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a penhora de dois automóveis da parte executada, bem como informou que buscará extrajudicialmente informações acerca do imóvel indicado a penhora (fls. 105/106). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, defiro a penhora dos veículos de propriedade do executado (fls. 106/108), de modo que determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos referidos veículos, no endereço da parte executada, obedecendo-se ao disposto no art. 838 do CPC. Deve o mandado ser acompanhado com os documentos de fls. 106/108, a fim de auxiliar o oficial de justiça. Apreendidos os referidos automóveis e lavrado o auto de penhora, deverão ser conduzidos até o depósito público, com a devida nomeação do depositário judicial pelo oficial de justiça. Saliente-se que se não houver depósito judicial, os bens ficarão em poder do exequente, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC. Formalizada a penhora do veículo, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC. Apenas será inserida a restrição de circulação via RENAJUD na hipótese do veículo não ser localizado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00053525420148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 113.002 - MARCELO MOSQUEIRA TAVEIROS (ADVOGADO) OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 96.271 - CAMILA BAIÃO LUQUINI (ADVOGADO) EXECUTADO: PARA STAMP LTDA EXECUTADO: WAGNER JOSE WANZELER RODRIGUES EXECUTADO: WAGNER JOSE SIQUEIRA RODRIGUES AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 290.089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) OAB 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) OAB 12086 - DOTTA DONEGATTI LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo nº 0005352-54.2014.8.14.0301 Exequente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Executados: PARA STAMP LTDA e outros SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD, o qual foi infrutífero, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 56/57). A parte exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 921 do CPC (fl. 111). É o relatório. Decido. A priori, defiro sucesso processual, em virtude do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito (fls. 114/120), devendo permanecer no polo ativo apenas IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Ademais, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuvas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o § 3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art.

921, III, Â§ 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, Â§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00072206220178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 REQUERENTE:GRAZIANE ODONTOLOGIA LTDA
Representante(s): OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:PISOS PISOS DO PARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDAEPP. Processo nº: 0007220-62.2017.8.14.0301 Exequente: GRAZIANE ODONTOLOGIA LTDA Executado: PISOS PISOS DO PARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP DESPACHO Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que até o presente momento não foi efetuada a citação da parte ré. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos

autos para o sistema PJE, intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado da parte rã, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinã do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belã, 30 de novembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial de Belã PROCESSO: 00073748520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapiã em: 30/11/2021 AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DE CASTRO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. ã-Processo: 0007374-85.2014.8.14.0301 Requerente: MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DE CASTRO Requeridos: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARãES DE PAULA SENTENã Visto e etc; Trata-se de Aã de Usucapiã Especial proposta por MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DE CASTRO em face de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARãES DE PAULA, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem situado na Travessa Esperanã, nã 35,-B, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belã-Parã. Alega a parte autora que detã a posse do imãvel usucapiendo hã mais de 10 (dez) anos, de forma mansa e pacã-fica. Em instruã, o Juã-zo determinou a citaã pessoal da parte autora para a juntada de documento imprescindãvel para o desfecho da lide (fls. 28/29), porã, mesmo devidamente intimada (fls. 33), não juntou aos autos a planta georreferenciada do imãvel. o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. A Aã de Usucapiã Especial ã meio de aquisiã originãria da propriedade pelo exercãcio prolongado da posse com o ãnimo de dono, sem sã-lo. Para tanto, o Cãdigo Civil prevã alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensães. Prescreve o art.1241 do Cãdigo Civil: Da Usucapiã Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupã, nem oposiã, possuir como seu um imãvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de tã-tulo e boa-fã; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentenã, a qual servirã de tã-tulo para o registro no Cartãrio de Registro de Imãveis. Parãgrafo ãnico. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-seã a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imãvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviãos de carãter produtivo. A Lei de Registros Pãblicos (Lei nã 6.015), no art. 176, ã 1ã dispã sobre os requisitos para a escrituraã do Livro de Registros e Imãveis: Art. 176 - O Livro nã 2 - Registro Geral - serã destinado, ã matrã-cula dos imãveis e ao registro ou averbaã dos atos relacionados no art. 167 e não atribuã-dos ao Livro nã 3. ã 1ã A escrituraã do Livro nã 2 obedecerã ã s seguintes normas: II - são requisitos da matrã-cula: (...) 3) a identificaã do imãvel, que serã feita com indicaã: (...) b - se urbano, de suas caracterãsticas e confrontães, localizaã, ãrea, logradouro, nãmero e de sua designaã cadastral, se houver. Nesse sentido, o Juã-zo determinou a juntada da planta georreferenciada do imãvel, que ã tida como documento indispensãvel para instruir a petiã inicial da aã de usucapiã, mediante intimaã pessoal da parte Requerente. A planta geogrãfica tem como objetivo trazer para os autos as caracterãsticas e dimensães do imãvel usucapiendo, possibilitando assim as defesas dos confinantes e das fazendas pãblicas, caso demonstrem interesse no feito. Cumpre salientar ainda o teor do Cãdigo de Processo Civil, nos arts. 319 e 320, o qual dispã que a petiã inicial deverã preencher determinados requisitos. Vejamos: Art. 319. A petiã inicial indicarã: I - o juã-zo a que ã dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existãncia de união estãvel, a profissão, o nãmero de inscriã no Cadastro de Pessoas Fã-sicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurã-dica, o endereã eletrãnico, o domicãlio e a residãncia do autor e do rão; III - o fato e os fundamentos jurã-dicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificães; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opã do autor pela realizaã ou não de audiãncia de conciliaã ou de mediaã. Art. 320. A petiã inicial serã instruã-da com os documentos indispensãveis ã propositura da aã. Outrossim, caso esses requisitos não sejam atendidos, o juã-zo deverã intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peã, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petiã inicial não preenche os requisitos dosã arts. 319 e 320ã ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mãrito, determinarã que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parãgrafo ãnico. Se o autor não cumprir a diligãncia, o juiz indeferã a petiã inicial. No caso dos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada pessoalmente, quedou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls. 34. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, não apresentando o referido documento, não hã outra forma, senão indeferi-la, extinguindo o presente feito sem resoluã do mãrito. ã ã ã

Dispositivo: 1-Isto posto, julgo improcedente, no mérito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imóvel situado na Travessa Esperança, nº 35,-B, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belém-Pará, indefiro a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil e art. 2º-A da Lei Municipal nº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo. 2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. 3-Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 4- Remeta-se os autos ao Curador Especial para ciência da sentença. 5- Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00074207420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Usucapião em: 30/11/2021 AUTOR: MANOEL CASTRO DE ARAUJO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU: DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Nº Processo: 0007420-74.2014.8.14.030 Requerente: MANOEL CASTRO DE ARAUJO Requeridos: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA SENTENÇA Visto e etc; Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por MANOEL CASTRO DE ARAUJO em face de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem situado na Travessa Conquista, nº 57, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belém-Pará. Alega a parte autora que detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa e pacífica. Em instrução, o Juízo determinou a citação pessoal da parte autora para a juntada de documento imprescindível para o desfecho da lide (fls. 16/17), porém, mesmo devidamente intimada (fls. 20), não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel. É o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. A Ação de Usucapião Especial é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse com o ânimo de dono, sem sã-lo. Para tanto, o Código Civil prevê alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensões. Prescreve o art. 1241 do Código Civil: Da Usucapião Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartário de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015), no art. 176, §1º dispõe sobre os requisitos para a escritura do Livro de Registros e Imóveis: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escritura do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (...) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. Nesse sentido, o Juízo determinou a juntada da planta georreferenciada do imóvel, que é tida como documento indispensável para instruir a petição inicial da ação de usucapião, mediante intimação pessoal da parte Requerente. A planta geográfica tem como objetivo trazer para os autos as características e dimensões do imóvel usucapiendo, possibilitando assim as defesas dos confinantes e das fazendas públicas, caso demonstrem interesse no feito. Cumprido salientar ainda o teor do Código de Processo Civil, nos arts. 319 e 320, o qual dispõe que a petição inicial deverá preencher determinados requisitos. Vejamos: Art. 319. A petição inicial indicar: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, caso esses requisitos não sejam atendidos, o juízo deverá intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peça, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao

verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada pessoalmente, ficou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls. 21. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, não apresentando o referido documento, não há outra forma, senão indeferir-la, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito.

Dispositivo: 1-Isto posto, julgo improcedente, no mérito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imóvel situado na Travessa Conquista, nº 57, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanil, CEP: 66825-010, Belém-Pará, indefiro a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil e art. 2º-A da Lei Municipal nº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo.

2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará.

3-Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

4- Remeta-se os autos ao Curador Especial para ciência da sentença.

5- Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00074232920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 30/11/2021 AUTOR:MANUEL RAIMUNDO PANTOJA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. É Processo: 0007423-29.2014.8.14.0301 Requerente: MANUEL RAIMUNDO PANTOJA Requerido: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA DESPACHO Tendo em vista as certidão de fls. 23 destes autos, remeta-se os autos à Defensoria Pública para fins de manifestação e eventual abandono de causa pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 29 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. PROCESSO: 00078667720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 30/11/2021 AUTOR:ELIELSON ARAGAO BATISTA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. É Processo: 0007866-77.2014.8.14.0301 Requerente: ELIELSON ARAGÃO BATISTA Requerido: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA DESPACHO Tendo em vista as certidão de fls. 45 destes autos, remeta-se os autos à Defensoria Pública para fins de manifestação e eventual abandono de causa pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 29 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. PROCESSO: 00084686820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 30/11/2021 AUTOR:MARLUCE CORREA NUNES Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. É Processo: 0008468-68.2014.8.14.0301 Requerente: MARLUCE CORREA NUNES Requerido: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA DESPACHO Tendo em vista as certidão de fls. 25 destes autos, remeta-se os autos à Defensoria Pública para fins de manifestação e eventual abandono de causa pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 29 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. PROCESSO: 00090982720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 30/11/2021 AUTOR:BRUNA JORGEANE DOS SANTOS RAIOL Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . É-Processo: 0009098-27.2014.8.14.030

Requerente: BRUNA JORGEANE DOS SANTOS RAIOL SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por BRUNA JORGEANE DOS SANTOS RAIOL, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem situado na Rua 16 de Agosto, Travessa 4, nº 99, CEP: 66820-000, Bairro: Tapaningá, Belém-Pará. Alega a parte autora que detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa e pacífica. Em instrução, o Juízo determinou a citação pessoal da parte autora para a juntada de documento imprescindível para o desfecho da lide (fls. 33/34.), porém, mesmo devidamente intimada (fls. 38), não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel, o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. A Ação de Usucapião Especial é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse com o ânimo de dono, sem sã-lo. Para tanto, o Código Civil prevê alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensões. Prescreve o art.1241 do Código Civil: Da Usucapião Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015), no art. 176, §1º dispõe sobre os requisitos para a escritura do Livro de Registros e Imóveis: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escritura do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (...) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. Nesse sentido, o Juízo determinou a juntada da planta georreferenciada do imóvel, que é tida como documento indispensável para instruir a petição inicial da ação de usucapião, mediante intimação pessoal da parte Requerente. A planta geográfica tem como objetivo trazer para os autos as características e dimensões do imóvel usucapiendo, possibilitando assim as defesas dos confinantes e das fazendas públicas, caso demonstrem interesse no feito. Cumpre salientar ainda o teor do Código de Processo Civil, nos arts. 319 e 320, o qual dispõe que a petição inicial deverá preencher determinados requisitos. Vejamos: Art. 319. A petição inicial indicar: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, caso esses requisitos não sejam atendidos, o juízo deverá intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peça, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada pessoalmente, ficou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls. 39. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, não apresentando o referido documento, não há outra forma, senão indeferir a peça, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito. Dispositivo: 1-Isto posto, julgo improcedente, no mérito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imóvel situado na T Rua 16 de Agosto, Travessa 4, nº 99, CEP: 66820-000, Bairro: Tapaningá, Belém-Pará, indefiro a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil e art. 2º-A da Lei Municipal nº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo. 2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. 3-Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 4- Remeta-se os autos ao Curador Especial para ciência da sentença. 5-Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na

distribuído. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00108885520028140301 PROCESSO ANTIGO: 199710304541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 30/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO AUTOR: CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) . AUTOS DE AÇÃO CÍVEL Processo nº. 0010888-55.2002.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Em face da decisão exarada nos Embargos de Declaração, a Srª perita se manifestou nos autos requerendo a complementação dos honorários periciais na ordem de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), justificando, para tanto, a desvalorização/defasagem monetária sofrida de 2002 a 2011 (período em que foi nomeada e apresentou o laudo), até os dias atuais, mais as horas que deverá dispor para a complementação do respectivo laudo. - O juízo não observa embargo maior no pedido, levando-se em conta o fundamento exposto quanto a defasagem monetária, além da necessidade de se remunerar o serviço, estando, no mais, o valor sugerido, aparentemente, dentro de parâmetros condizentes com a razoabilidade e proporcionalidade. - Portanto, aquiescendo, deve o Banco da Amazônia-BASA, depositar o valor complementar da perícia na ordem de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 5 dias. - Transitado em julgado e decisão e efetuado o depósito, providencie-se o Alvará para levantamento, devendo o laudo complementar ser apresentado em juízo em prazo não superior a 30 dias, devendo as partes, sobre ele, se manifestarem no prazo comum de 15 dias. - Conclusos, apés. - Intimem-se. - Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. Juiz AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Titular da 6ª Vara Cível Empresarial e Registros Públicos de Belém PROCESSO: 00109289120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR: CS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) REU: JEAN RICARDO PIRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0010928912015.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração constante a s fls.82/83, dentro do prazo legal. Belém, 30 de novembro de 2021. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00120588220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS DIAS NUNES - VASSOURAS SONHO DE VALSA REQUERIDO: RUTH HELENA DIAS NUNES. Processo nº: 0012058-82.2016.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL S/A Réu: RUTH HELENA DIAS NUNES e outro DESPACHO Vistos, etc. A r. RUTH HELENA DIAS NUNES não foi localizada no momento da citação (fl. 56). A parte autora requereu a expedição de mandado de citação no endereço informado (fl. 59). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe deverão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as

2015, houve o bloqueio via SISBAJUD do valor total da execução, no entanto, foi reconhecido o excesso da execução, motivo pelo qual a parte exequente foi intimada para apresentar nova planilha de cálculos. Ainda, o valor apresentado aumentou de forma considerável, portanto, a fim de delimitar o valor devido ao executado, bem como o excesso da execução, os autos devem ser remetidos ao contador judicial, haja vista que anteriormente já havia sido penhorado o valor total da execução, havendo a possibilidade de já estar satisfeito o crédito do exequente. Quanto ao pedido da parte executada de levantar o valor depositado, salienta-se que o bloqueio via SISBAJUD ocorreu antes da homologação do plano de recuperação judicial, ou seja, momento em que era possível os atos de construção, não havendo violação ao princípio da par conditio creditorum. Assim, deve permanecer o valor bloqueado em juízo. Com relação aos demais pedidos da parte exequente, em especial o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que os autos serão remetidos ao contador judicial, na eventualidade de existência de valor a maior a ser pago pelos executados, o referido pedido será apreciado. Por fim, após a migração dos autos para o sistema PJE, e tendo em vista que houve um acréscimo considerável do restante do crédito objeto da execução, bem como a fim de evitar excesso de execução e penhora de valores em excesso, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que seja apurado o valor devido, utilizando-se como parâmetro a sentença e acórdão proferido nos autos, bem como a decisão de fls. 534/536. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00181406620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: MAUREILSON PEREIRA DIAS. Processo nº: 0018140-66.2015.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: MAUREILSON PEREIRA DIAS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de execução. Foi realizado o arresto de bens, via SISBAJUD, tendo sido bloqueado apenas o valor de R\$ 1.065,97 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) (fl. 69). A parte autora requereu a conversão da execução em ação de cobrança, uma vez que o contrato carece da assinatura de duas testemunhas, não tendo força de título executivo extrajudicial (fls. 77/78). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. No caso dos autos, verifica-se que a parte executada ainda foi citada, de modo que não houve a estabilização da lide, sendo possível a emenda da inicial e consequente conversão em ação de cobrança. Diante disso, defiro o pedido da parte autora e converto a presente execução em ação de cobrança, seguindo o procedimento comum do CPC. Após a migração dos autos para o sistema PJE, determino a citação do Requerido, por oficial de justiça, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, no endereço informado na petição de fl. 63. Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se o réu apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. Por fim, saliente-se que não é possível efetuar o desbloqueio do valor arrestado via SISBAJUD, haja vista que já houve a transferência para conta judicial, de modo que apenas é possível a liberação para a parte ré por via de alvará judicial, todavia, a parte ré ainda não foi citada, devendo o referido valor permanecer em juízo até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00198571920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: ANA CRISTINA MATIAS GOUVEIA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 21604 - RAFAELA DA SILVA RODRIGUES

(ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA S/A - ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo. 0019857192011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, Â§2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono da parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.300/335 .no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 30 de NOVEMBRO 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIRETOR DE SECRETARIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00208161120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810649531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 30/11/2021 REU:NADIR AKIM SANTOS AUTOR:IRANILDO BATISTA DE PAIVA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:REGINA AKIM SANTOS Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE IRANILDO BATISTA DE PAIVA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0020816-11.2012.8.14.0301 Â Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração constante s fls.303/325, dentro do prazo legal. Â Belém, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00211687120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BELEM RIO Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0021168-71.2017.8.14.0301 Autor: Â ANTONIO CARLOS DA SILVA PANTOJA R?u: Â Â BELEM RIO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Foi determinado a citação da litisdenunciada Nobre Seguradora. Â Â Â Â Â Â A parte r? comprovou o pagamento das custas (fls. 138/142). Â Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos f?sicos institu?do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â Â Ap?s a migração dos autos para o sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 130, expedindo mandado de citação. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00212992120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810664901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Processo Cautelar em: 30/11/2021 AUTOR:CENTRO CARDIOLOGICO E RADIOLOGICO DE DIAGNOSTICO E INTERVENCAO PERCUTANEA LTDA - Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:JACARANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0021299212008.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração constante s fls.204/207, dentro do prazo legal. Â Belém, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00232812620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910503190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) AUTOR:COPALA-INDUSTRIAS REUNIDAS S/A

Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0023281-26.2009.8.14.0301 Autor: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A RÔu: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DESPACHO Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apôs a migração dos autos para o sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 479, intimando-se COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, por meio de carta com aviso de recebimento no endereço constante nos autos, na forma do art. 513, §2º, II, do Código de Processo Civil, para o pagamento do débito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00269049720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210313095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 ADVOGADO:MARIO FREITAS JR. AUTOR:ROSA GILSA SANTOS SOUZA Representante(s): MARIO FREITAS JR. (ADVOGADO) REU:ANTONIO JOSE MEIRELES CARDOSO. Processo nº: 0026904-97.2002.8.14.0301 Autor: ROSA GILSA SANTOS SOUZA RÔu: ANTONIO JOSE MEIRELES CARDOSO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de imissão de posse. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 54). A carta com aviso de recebimento foi juntada às fls. 57. Foi certificado que a parte autora não foi localizada no endereço informado (fl. 58). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que a intimação pessoal não foi cumprida, haja vista que consta na carta com aviso de recebimento que a parte autora estava ausente. Acerca do endereço para fins de intimação, dispõe o CPC: Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço informado nos autos, presume-se válida a sua intimação pessoal. Assim, como a parte autora foi intimada pessoalmente para informar se possui interesse no feito, tendo a mesma se mantido inerte, resta caracterizado o abandono processual. Acerca do abandono processual, dispõe o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora não possui interesse no feito, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por abandono processual da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Apôs o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00273892120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310644916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 AUTOR:COOMINAGRI/PA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DOS MINIS Representante(s): MAURIM LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) REU:BENEDITO DO SOCORRO DOS SANTOS ROSARIO REU:JANDETE MARIA SOUZA FALCAO ENVOLVIDO:CARLITO MORAES POSTACIO Representante(s): OAB 8519 - MARINA BETANIA DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0027389-21.2003.8.14.0301 Exequente: COOMINAGRI/PA Executado: BENEDITO DO SOCORRO DOS SANTOS ROSÁRIO DESPACHO Tendo em vista que não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00284568020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021

EXEQUENTE:JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:W. D. C. P. REPRESENTANTE:LUCIANA COSTA PIMENTEL. Processo nº: 0028456-80.2011.8.14.0301 Autor: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR R@: WANNY DRIELLY COSTA PIMENTEL DESPACHO Vistos, etc. A parte foi citada por edital e a curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 71/73). Tendo em vista que se trata de matéria de direito, será realizado o julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após a migração dos autos para o sistema PJE, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00328047320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 30/11/2021 AUTOR:WALDIMAR PEREIRA SILVA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . Processo: 0032804-73.2013.8.14.0301 Requerente: WALDIMAR PEREIRA SILVA DESPACHO I Em conformidade com a petição de fls. 65, concedo ao autor o prazo de 40 (quarenta) dias para que cumpra o despacho fls. 57/58, sob pena de extinção; II - Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00337406920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711045185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXECUTADO:PATRICIA TOBELEM DA SILVA EXECUTADO:TOBELEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 13095 - CAROL LOBATO REZENDE ALVES (ADVOGADO) OAB 24408-A - RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO) OAB 30610 - ELINNE BEATRIZ FURTADO XAVIER (ADVOGADO) EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) LUCIVALDO GUEDES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) BIANCA FIGUEIREDO MARQUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMY TOBELEM DA SILVA EXECUTADO:SHIRLEY TOBELEM DA SILVA. Processo nº: 0033740-69.2007.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Executado: TOBELEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros DESPACHO Vistos, etc. As executadas foram localizadas no momento da citação (fl. 215). A parte exequente requereu a expedição de mandado de citação nos endereços informados (fls. 242/243). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada:

Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, expedir-se-á mandado de citação, por oficial de justiça, nos endereços informados na petição de fls. 242/243. Tendo em vista que ainda não foram localizados os executados ou bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados os executados ou bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00458636520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10720 - ERIK LUIZ DE NUNES VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) REU:RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA Representante(s): OAB 7371 - GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0045863652012.814-0301. Fica intimada a parte apelada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2021. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00531519320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:IZAIAS BALDES COELHO Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 25066 - JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA Representante(s): OAB 21667 - BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0053151932014.814-0301. Fica intimada a parte apelada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2021. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00569282320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TS COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA REQUERIDO:HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA REQUERIDO:MARIA JOSE CRUZ DE SOUZA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) . Processo nº: 0056928-23.2013.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL SA R: TS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros DESPACHO A parte r apresentou contestação, bem como a parte autora apresentou r. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos

de instrumento (fl. 94). Assim, certifique a Secretaria se houve o pagamento das custas iniciais pela parte autora. Na hipótese de custas em aberto, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a diligência, e considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01610984120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIME CORDOVIL CEREJA. Processo nº: 0161098-41.2016.8.14.0301 Autor: BANCO HONDA S.A. R?u: JAIME CORDOVIL CEREJA DESPACHO Tendo em vista que não houve o pagamento das custas, bem como não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01732416220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (ADVOGADO) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 22716 - GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0173241-62.2016.8.14.0301 Autor: MARIA DAS GRAÇAS FIALHO DE OLIVEIRA R?u: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI DESPACHO A parte autora apresentou réplica. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Ap?s a migração dos autos para o sistema PJE, cumpra-se o despacho de fl. 238, e intem-se as partes para informar se ainda existem provas a produzir, especificando a sua finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07666694120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) OAB 88237 - DANIEL CARVALHO ARMOND (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 239456 - MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA (ADVOGADO) EXECUTADO: WARLISSON MARTINS BARBOSA. Processo nº: 0766669-41.2016.8.14.0301 Exequente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Executado: WARLISSON MARTINS BARBOSA DESPACHO A parte autora foi intimada, por ato ordinatório, para indicar o novo endereço para citação da parte requerida (fl. 76). Foi certificado que a parte autora não apresentou manifestação (fl. 79). Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte exequente informar o endereço atualizado da parte executada, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00017208320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:HERMINIO RUI CAVALVANTE JUNIOR Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NEO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta n.º 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do 1.º e 2.º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãoe para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestaçãoe e digitalizaçãoe, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00031977820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR:VANESSA DO SOCORRO MONTEIRO CASTRO COELHO Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta n.º 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do 1.º e 2.º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãoe para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestaçãoe e digitalizaçãoe, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00033386320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 EXCIPIENTE:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) EXCEPTO:LAURA SIMONE DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) . Certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se o feito e proceda-se a respectiva baixa dos autos. Desapensem-se dos autos principais e archive-se. Intima-se, cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00036458119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710055623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 23/11/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO ED. COSTA DO SOL Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANA ARRAIS DE CASTRO SOBRAL Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . O art. 23, §1º, da Lei 8.906/94, possibilita ao Advogado/Advogada cobrança dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, seguindo o rito do cumprimento de sentença; também possibilita, a juízo do credor, a cobrança dos honorários via ação autônoma. Ainda, na hipótese em que o procurador/procuradora substabelece os poderes que lhes são outorgados, sem reserva, o colendo STJ tem reiterado a

compreensão no sentido de que a cobrança deverá ser promovida em ação própria, verbis: AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. 1. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cãnone da unicidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 26/08/2016). 2. O advogado que substabeleceu sem reserva de poderes não pode executar diretamente, nos próprios autos, os honorários advocatícios fixados na sentença, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma, mormente quando existir controvérsia em relação ao montante de honorários advocatícios sucumbenciais devido a cada um dos advogados. Precedentes 3. Segundo agravo interno não conhecido. Primeiro agravo interno conhecido e provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1028884 RJ 2016/0320301-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2018) Consectariamente, DEFIRO o pedido de fls. 416/419 e 432/433 e DETERMINO a exclusão do polo ativo da ação do Advogado Dr. ALBERTINI ÚLTIMO DA ROCHA ATHAYDI, sem prejuízo do ajuizamento de ação autônoma com vistas à satisfação dos honorários advocatícios devidos. DETERMINO o desentranhamento das petições de fls. 364/368 e 371/400, devendo ser disponibilizadas ao subscritor pelo período de 15 (quinze) dias, findos os quais deverão ser arquivadas. Tendo em vista a possibilidade de composição do presente litígio, conforme se extrai da petição de fl. 424, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.03.2022, às 09h30. Ficam os advogados INTIMADOS do referido ato por meio do DJEN. Sem prejuízo, DETERMINO a avaliação do imóvel dado em penhora às fls. 270/271, na forma determinada no Decisum de fls. 345/347; INTIME-SE o avaliador designado. Procedida a avaliação e intimadas as partes, aguarde-se o resultado da audiência ora designada. Inexistindo acordo, conclusos para ulterior deliberação. P.R.I.C. Belém, 17 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00036458119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710055623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 23/11/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO ED. COSTA DO SOL Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANA ARRAIS DE CASTRO SOBRAL Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . O art. 23, §1º, da Lei 8.906/94, possibilita ao Advogado/Advogada cobrança dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, seguindo o rito do cumprimento de sentença; também possibilita, a juízo do credor, a cobrança dos honorários via ação autônoma. Ainda, na hipótese em que o procurador/procuradora substabelece os poderes que lhes são outorgados, sem reserva, o colendo STJ tem reiterado a compreensão no sentido de que a cobrança deverá ser promovida em ação própria, verbis: AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. 1. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cãnone da unicidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 26/08/2016). 2. O advogado que substabeleceu sem reserva de poderes não pode executar diretamente, nos próprios autos, os honorários advocatícios fixados na sentença, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma, mormente quando existir controvérsia em relação ao montante de honorários advocatícios sucumbenciais devido a cada um dos advogados. Precedentes 3. Segundo agravo interno não conhecido. Primeiro agravo interno conhecido e provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1028884 RJ 2016/0320301-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2018) Consectariamente, DEFIRO o pedido de fls. 416/419 e 432/433 e DETERMINO a

exclusão do polo ativo da ação do Advogado Dr. ALBERTINI ÁLTIMO DA ROCHA ATHAÍDI, sem prejuízo do ajuizamento de ação autônoma com vistas à satisfação dos honorários advocatícios devidos. **DETERMINO** o desentranhamento das petições de fls. 364/368 e 371/400, devendo ser disponibilizadas ao subscritor pelo período de 15 (quinze) dias, findos os quais deverão ser arquivadas. Tendo em vista a possibilidade de composição do presente litígio, conforme se extrai da petição de fl. 424, DESIGNO AUIDÂNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.03.2022, às 09h30. Ficam os advogados INTIMADOS do referido ato por meio do DJEN. Sem prejuízo, DETERMINO a avaliação do imóvel dado em penhora às fls. 270/271, na forma determinada no Decisum de fls. 345/347; INTIME-SE o avaliador designado. Procedida a avaliação e intimadas as partes, aguarde-se o resultado da audiência ora designada. Inexistindo acordo, conclusos para ulterior deliberação. **Belém**, 17 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00039984920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110049382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Arrolamento de Bens em: 23/11/2021 ENVOLVIDO:MARIA GRISOLIA INVENTARIADO:VICENTE GRISOLIA NETO Representante(s): ELIZABETE DE FATIMA MIGLIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BRAZ ANTONIO GRISOLIA INVENTARIANTE:SANDRA RITA GRISOLIA Representante(s): OAB 6348 - ELIZABETE DE FATIMA MIGLIO DO N.BRITO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLAUDIA GRISOLIA CAVALCANTI ENVOLVIDO:ALAN BARROSO ARAUJO GRISOLIA Representante(s): MARIA SOARES PALHETA (ADVOGADO) OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. **Belém**, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00056048620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 AUTOR:BRANCAR VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 26015 - JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) REU:R N DO NASCIMENTO & CIA LTDA. Defiro pedido de fls. 68, e determino que se intime a parte executada para manifestar-se da proposta de acordo apresentada pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, junto a tela de comprovante de remoção de restrição do sistema RENAJUD, conforme requerido. Intimar e cumprir **Belém**, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063441020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento Provisório de Sentença em: 23/11/2021 REQUERENTE:FLAVIA GUEDES PINTO SOARES REQUERENTE:ANTHONY LOUCHARD FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 15132 - FLAVIA GUEDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. **Belém**, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066784420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: ALEXANDRE ADAIR PINTO DE ARRUDA
 Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) OAB 18068 -
 LARISSA MARCELLE DE FATIMA FERREIRA DUARTE (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIARIO
 SPE LTDA INPARVIVER Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND
 TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA E CONSTRUTORA SA
 Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
 REU: CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS
 CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE
 MESQUITA (ADVOGADO) . Uma vez inexistente o interesse das partes em compor o litígio, deixo de
 designar audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de realização do ato em qualquer
 tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC. Considerando que o pedido de recuperação judicial manejado pela Executada perante o Juízo da 2ª
 Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
 foi deferido no dia 29.09.2016, conforme Decisão acostada no documento protocolizado sob o nº
 2017.01563871-94, JULGO PREJUDICADO o pedido de suspensão de processamento da ação de fls
 112/113, uma vez transcorrido o lapso temporal pelo qual deveria perdurar e retomo o curso da ação,
 nos termos preconizados pelo art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. Por outro lado,
 tratando-se de litígio que persegue demanda ilíquida, processamento da ação deve seguir seu curso
 regular, conforme autorizado pelo art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05. A relação de direito
 processual restou aperfeiçoada com a citação de todos os Requeridos e apresentação
 das respectivas defesas [fls. 161/226 - PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA e VIVER
 INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e fls. 228/265 - CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA
 LTDA]; além disso, o Requerente opõe replicas [fls. 312/312-v]. Por esta
 razão, supero esta fase procedimental e promovo o saneamento do feito. Em
 respeito ao devido processo legal deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual
 interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito,
 ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma
 processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade já estabelecida, como ato atentatório
 à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como
 pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais
 serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no
 julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim,
 determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de
 provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso
 contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do
 processo, será considerado ato protelatário, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a
 dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato
 apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de
 audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação
 pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para
 sentença. Intimar e cumprir. Belém, 11 de novembro de 2021.
 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito
 da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00068411220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Ação: Exibição em: 23/11/2021 AUTOR: JONES DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 6625 -
 NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
 REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO)
 OAB 298923 - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO CAUTELAR
 DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por JONES DOS SANTOS MOREIRA em face de BANCO
 PANAMERICANO S/A. Na espécie, a parte autora pleiteou a apresentação dos
 documentos que não foram apresentados pelos réus a contento nos termos do relatado na inicial.
 Em contestação a parte requerida colaciona amplo lastro documental fazendo supor que fez
 a apresentação dos documentos pleiteada. Autos conclusos. breve o
 relatório. DECIDO. Trata-se de uma ação de natureza cautelar de
 exibição de documentos. Cabe esclarecer que a ação cautelar de exibição de
 documentos ou coisa constitui um procedimento processual no qual uma das partes da relação
 pretende que se exhiba em juízo um documento ou coisa que esteja em poder da parte contrária ou de

um terceiro. A exibição é caracterizada como sendo mero meio de possível prova, em que a parte deve requerer ao juiz para conseguir alcançar o seu objetivo. Sobre a exibição, ensina Moacyr Amaral dos Santos: A exibição incidente visa a prova de um fato, numa lide pendente. O sujeito ativo, ou o requerente da exibição, deverá ser quem tenha o interesse nesta. Como devidamente demandado para apresentar os respectivos documentos, o mesmo fez a contento, dou como satisfeita a obrigação de fazer, sem nus e sem a necessidade de multa cominatória pelo descumprimento. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reputando satisfeita a pretensão da parte autora em face do documento apresentado, com fulcro no art. 487, I do CPC, para determinar a extinção do processo com resolução de mérito. Sem custas. Incabível o pleito de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência a ordem. P.R.I.C. Belém, 16 de novembro de 2021 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 00068707920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:LEONARDO FRANCO COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Sustenta a embargante que a decisão não foi clara, havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. O embargante não concordou com a decisão e pretende análise para melhor esclarecimento, esclarecimento acerca de um dos elementos dos declaratórios: omissão, obscuridade e contradição. Compulsando o pedido de declaração da embargante entendo que a mesma possui razão, tendo sido proferida decisão quando deveria ser analisado de forma mais acurada as arguições aventadas e entendo que, de fato, estamos diante de uma discussão que envolve a impenhorabilidade do bem de família, erigido sobre os auspícios axiológicos da dignidade humana e dos direitos humanos. Assim, para uma análise mais definitiva dos embargos, necessário que se proceda com a intimação da parte contrária para que se manifeste sobre os mesmos. Nestes termos, intime-se o embargado, conforme art. 1.023, § 2º, do NCPC, para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos em fls. retro no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, diante do direito de cunho patrimonial com reflexos dos direitos humanos (provável desapropriação de imóvel), verifica-se que o pedido de efeito suspensivo frente a possível prejuízo da parte embargante é relevante. Neste sentido, reza o art. 994, IV, c/c o parágrafo único, art. 995 do CPC: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Logo, por vislumbrar premente prejuízo ao embargante em face da arguição do bem de família apresentado, aplico a disposição legal supracitada por analogia e SUSPENDO os efeitos da decisão anteriormente proferida (fls. 179), mantendo os embargantes no imóvel, até que estes novos aclaratórios sejam julgados. Por fim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Apãs a manifestação e digitalização, conclusos. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00076346520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:ANA MARIA COSTA GOMES Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA

(ADVOGADO) REQUERIDO:CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BB PREVIDENCIA FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANA MARIA COSTA GOMES em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF e BANCO DA AMAZONIA S.A. A A A A A Informa a autora que era funcionária do Banco do Nordeste BASA S.A, e por conta disso, aderiu ao sistema previdenciário oferecida pela CAPAF, na data da sua admissão em 1982, no qual focou estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração. A A A A A Alega que após de 17 (dezesete) anos de contribuição previdenciária, não tem mais interesse em continuar com a referida contribuição e requer o resgate do montante corrigido monetariamente dos anos de contribuição. A A A A A Relata que requereu junto ao requerido seu desligamento, e o resgate das suas contribuições do valor de reserva de poupança corrigidos monetariamente conforme legislação e documentos acostados. A A A A A Juntou documentos. A A A A A Contestação da primeira requerida em fls. 95/178. A A A A A Contestação da segunda requerida as fls. 180/201. A A A A A Réplica as fls. 206/229. A A A A A Petição intermediária em fls. 242/265. A A A A A Saneador as fls. 266. A A A A A Petições requerendo o julgamento antecipado do mérito as fls. 267 e 268. A A A A A Autos conclusos. A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A PRESCRIÇÃO A A A A A No presente caso, requer a requerente o ressarcimento de 17 (dezesete) anos de contribuição previdenciária, uma vez que, demonstrou sua intenção de continuar contribuindo com a referida instituição. A A A A A Dessa forma, compulsando os autos, verifica-se a falta de interesse processual para o prosseguimento do feito, visto que, a prescrição aplicável ao pedido de ressarcimento de resgate das contribuições da previdência privada de cinco anos contados da lesão, até o limite de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. A A A A A No caso em tela, o contrato de trabalho se encerrou em 07 de junho de 1999 conforme pedido realizado pela requerente em fls. 15 e no extrato individual juntado as fls. 16/26, assim, a presente ação deveria ter sido ajuizada até 07 de junho de 2004, todavia, somente foi ajuizada em 01/10/2013, ou seja, 9 anos além do prazo legal. A A A A A Nesse sentido, conforme dispõe o Art., 206 do CC, in verbis: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. e súmula 291 - a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. A A A A A O prazo prescricional começa a ser contado a partir do conhecimento do ato ilícito que teria ensejado a pretensão de ressarcimento, ou seja, a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo. A A A A A Nesse sentido, considerando que o pedido para rescisão contratual fora emitido em 07 de junho de 1999, resta inegavelmente que já prescrita a pretensão, visto que ajuizada a presente ação somente em 01/10/2013, ou seja, 9 anos, quando decorrido o prazo trienal e quinquenal. A A A A A Assim, acolho a preliminar arguida. A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida nestes autos, e extingo o processo com fulcro o artigo 487, II, do CPC. A A A A A Condeno o autor, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja obrigação ficará suspensa em face do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita nos termos do art.98 e seguintes do CPC. A A A A A P.R.I.C A A A A A Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dá-se baixa e archive-se. A A A A A Belém, 17 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00078510319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710160821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR:LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA. Representante(s): LEORNADO MAROJA (ADVOGADO) EDUARDO BARBIERI (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ENILDES FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Tendo em vista que a ação de execução distribuída neste juízo sob o nº 0008866-69.1997.8.14.0301, em tese, conexa aos presentes autos, fora encaminhada ao setor competente para migração, conforme informações extra-das do Sistema LIBRA, bem assim a criação do Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, implementado por meio da Portaria nº 1.304/2021, publicada no DJE no dia 06.04.2021, cuja execução compõe o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023

desta Corte de Justiça, REMETAM-SE os autos Central de Digitalização para que se proceda à migração ao Sistema de Processo Eletrônico - PJE. Ap³s, DETERMINO o apensamento à queles autos para posterior apreciação da pertinência de reunião das ações e julgamento conjunto. P.R.I.C. Bel^om, 12 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8^a Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00104577120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A^o: Embargos à Execução em: 23/11/2021 EMBARGADO:BRANCAR VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:R N DO NASCIMENTO & CIA LTDA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifico que o último pedido feito foi há tempos e pelo decurso do tempo, deve a parte promover o andamento do feito, de modo que o juízo aprecie e decida de acordo com as circunstâncias atuais, fáticas, de modo a efetivar a prestação jurisdicional. Dessa forma, por cautela, determino que se intime, PESSOALMENTE e por DJE, na pessoa do seu advogado, a parte autora/exequente nestes autos de embargos à execução, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na causa e da proposta de acordo apresentada nos autos principais, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Ressalte-se que a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que aponte claramente qual o interesse, por meio de provocação do Juízo para a deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Caso tenha, junte aos autos, no mesmo prazo, demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise. Intimar e cumprir. Bel^om, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8^a Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00112744220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A^o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:CARLOS BARREIRO LOPES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) REU:SIMONE GONCALVES PANTOJA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1^o e 2^o Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Ap³s a manifestação e digitalização, conclusos. Bel^om, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8^a Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00114326820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A^o: Inventário em: 23/11/2021 HERDEIRO:VALTER PINTO PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VALTER PINTO PEREIRA HERDEIRO:VANESSA PINTO PEREIRA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VALESKA PINTO PEREIRA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 24905 - LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) . Conforme informado em petição de fls. retro, as únicas pendências do referido inventário, qual seja, as joias deixadas pelo de cujus, foram sanadas, dessa forma requerem as partes o andamento do feito com a homologação do formal de partilha apresentado (primeiras declarações) em fls. 592/594 (folhas frente e verso). Assim, homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais o plano de partilha amigável apresentado em fls. 592/594 (folhas frente e verso), por meio de acordo celebrado entre as partes nesta Ação de Inventário, uma vez que todas as exigências foram cumpridas. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos para que produza seus efeitos, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do convenção, caso não haja convenção sobre as custas, as mesmas são devidas pro rata. Honorários como convenção no termo. Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha nos termos descritos no acordo ali entabulado. Sem custas devido as

partes serem beneficiadas da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00116390720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310154600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: LOURDES IZABEL RIBEIRO DE JESUS MACHADO REU: BOI QUENTE LTDA. REU: CLEONALDO RICARDO BRITO ROCHA. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se arrastam por mais de 15 anos, e até o momento os réus não foram citados. O que demonstra flagrante desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, isto que inúmeras vezes foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de indeferimento, e não o fez. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. A parte autora não mais se manifestou nos autos, motivo que percebo que a demanda não merece prosperar. Assim, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00117682820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710363695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 23/11/2021 REU: BANCO BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR: MARIA ANGELA DA CRUZ PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO). Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA ANGELA DA CRUZ PINHEIRO DOS SANTOS em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. Narra, em síntese, a inicial que a Requerente possui-a, no período de julho de 1984 até a presente data da propositura da ação, valores depositados em cadernetas de poupanças nas Agências da requerida. Alega a Requerente que com os adventos dos planos BRESSER, VERÃO E COLOR, os depósitos das referidas poupanças tiveram suas correções, com prejuízos consideráveis a autora, referente nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Assim, pretende os valores que entende devido junto a instituída requerida. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação em fls. 17/48, arguindo prescrição e total improcedência da demanda. Houve declínio de competência ao longo da demanda e os autos retornaram conclusos para sentença. Breve o relatório. DECIDO. As ações ordinárias de cobrança de expurgos inflacionários, objeto de Repercussão Geral, tiveram suspensos os julgamentos de eventuais recursos, por força da decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Tofoli. Todavia, somente com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor II, o que não é a hipótese dos autos, a suspensão inclui também o julgamento de mérito, conforme julgado abaixo transcrito: Proc. nº 9236953-45.2008.8.26.0000 (991.08.107396-9) - Apelação - São Paulo - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Jose Roberto Saisuke Arruda - Vistos. Os presentes autos constituem Ação de Cobrança de Complementação de Remuneração em Contas de Poupança em virtude da edição de plano de governo. Por decisões proferidas em 27.8.2010 nos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, publicadas no DJE de 01.9.2010, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Tofoli, reconhecendo existência de repercussão geral, na matéria, ordenou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". No primeiro processo (nº 626307) limitou o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, e no segundo (nº 591797) ao Plano Collor I, concernente aos valores não bloqueados. Determinou "a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese dos Planos Econômicos Bresser e Verão (proc. 626307) em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de Juízo ou Tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". Da mesma forma, em relação ao Plano Collor I (proc. 591797). Já em relação ao Plano Collor

II, o Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instr. nº 754745) proferiu decisão similar em 01.9.2010, do seguinte teor: "Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução". Sendo assim, forçoso reconhecer que esta corte não pode proceder ao julgamento do recurso interposto nestes autos, sob pena de afrontar ordem emanada de Tribunal Superior. Fica, portanto, determinada a suspensão do julgamento do presente recurso até que a ordem superior seja alterada. Intimem-se. - Magistrado(a) Jacob Valente - Adv: Alvin Figueiredo Leite (OAB: 178551/SP) - Tatiana Andreia Siaudzionis Bianchi (OAB: 232143/SP) - Pêto do Colégio - Salas 203/205 (grifei). A A A A A A A A A A Desta forma, considerando que a matéria ventilada nestes autos não contempla o Plano Collor II, determino a revogação da suspensão processual efetivada no sistema e passo a julgar o processo. A A A A A A A A A A Passo à análise das preliminares levantadas na peça contestatória. A A A A A A A A A A DAS PRELIMINARES A A A A A A A A A A Rejeito a preliminar de inopção da inicial, visto que há nos autos documento do próprio banco que afirma ser o autor cliente do mesmo, podendo a identificação da conta poupança do mesmo dar-se pelo seu CPF. A A A A A A A A A A O pedido encontra-se claro, alinhado a pretensão do autor. A A A A A A A A A A Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é certo que o Banco R, responde pelo que os poupadores fazem jus ao crédito advindo dos valores depositados. A A A A A A A A A A As demais preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas conjuntamente. A A A A A A A A A A Quanto a alegação de prescrição, rejeito-a, e assim decido porque as remunerações decorrentes dos expurgos inflacionários promovidas nos depósitos mantidos na caderneta de poupança constituem o próprio crédito, já que a correção monetária reivindicada nada mais representa do que a recomposição do valor nominal da quantia principal depositada, que foi corroído pela inflação. A A A A A A A A A A pertinente observar as instruções do Código Civil vigente para se fazer a contagem correta: Art. 2.028. "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Nos termos do dispositivo acima, o prazo a ser considerado como extintivo do direito de requerer a retificação das correções é o de vinte anos do Código Civil de 1916: Art. 177. "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A que além desse prazo ter sido reduzido para dez anos pelo vigente Código Civil (art. 205), as normas que autorizaram as correções indevidas, a saber, a Resolução CMN nº 1.338, de 15/06/1987 (Plano Bresser), a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (Plano Verão), a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (Plano Collor I), e a Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (Plano Collor II) já contavam com mais de dez anos, todas elas quando o atual Código Civil entrou em vigor (art. 2.044), ou seja, 10/01/2003. A A A A A A Dessa forma, em relação ao Plano Bresser, quando o novo Código Civil entrou em vigor, já havia se passado mais de quinze anos, aplicável, portanto, o mencionado art. 177 do Código Civil de 1916. No que tange ao caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 30/05/2007 e o primeiro plano econômico, denominado de Plano Bresser, é datado de 15/06/1987, ou seja, mais vinte anos após o ocorrido. Com efeito, a perda da pretensão já se efetivou, pois a Requerente propôs a ação alguns meses depois de o pleito ser alcançado pela prescrição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito aventada. A A A A A A Se o que se pretende é a percepção do principal, não se pode aplicar a regra prescricional concernente ao acessório, pois isso equivaleria à inversão da regra de que o acessório segue a sorte do principal (art. 59, CC/1916). A A A A A A Consequentemente, não se pode invocar a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, já que as regras neles previstas referem-se ao acessório (juros) e o que se busca por meio da presente ação é a condenação do r ao pagamento do valor principal do crédito (correção monetária). A A A A A A Decerto, a remuneração das cadernetas de poupança também é composta de juros remuneratórios. Essa remuneração acessória, contudo, também não é alcançada pela prescrição prevista nos dispositivos legais acima mencionados, já que ela depende da existência do principal correspondente. Se esse principal ainda não foi reconhecido pelo r, não passou a fluir quanto ao acessório o prazo prescricional, que, é evidência, prescreverá no prazo prescricional do principal (vintenário), segundo a regra do artigo 92 do Código Civil. A A A A A A Quanto ao prazo prescricional de cinco anos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, este também não se amolda às ações de cobrança dos expurgos inflacionários. Trata-se de prazo que só é aplicado quando não haja outra norma jurídica específica mais benéfica para o consumidor. Isto porque, a lei consumerista não exclui as demais normas aplicáveis, conforme dispõe em seu art. 7º. A A A A A A A A A A Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais: COBRANAA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANAA -

LEAL MOREIRA LTDA. Alega a autora que celebrou com as rÃ©s, contrato de promessa de compra e venda para a aquisiÃ§Ã£o de unidade imobiliÃ¡ria na planta, cujo obra deveria ter sido concluÃ­da em 12 de maio de 2014, o que nÃ£o ocorreu atÃ© a data do ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsÃ£o contratual de prazo de tolerÃ¢ncia de 180 dias para a conclusÃ£o da obra e entrega do bem, assim como ocorrÃ¢ncia de perdas e danos em razÃ£o do atraso na entrega do imÃ³vel, alÃ©m do dano moral. Assim sendo, este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃ¡rio, hÃ¡ muitos que, apesar de possuÃ­rem pedidos especÃ­ficos, na essÃªncia sÃ£o as mesmas questÃµes a serem enfrentadas por este JuÃ­zo, como: a) revisÃ£o do contrato; b) declaraÃ§Ã£o de nulidade da clÃ¡usula do contrato que prevÃª prazo de tolerÃ¢ncia de 180 dias para a entrega do imÃ³vel; c) condenaÃ§Ã£o da rÃ© ao pagamentos de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por mÃªs de atraso; d) compensaÃ§Ã£o financeira por danos morais; e) condenaÃ§Ã£o da rÃ© ao pagamento de multa moratÃ³ria conforme previsÃ£o contratual; f) cobranÃ§a da comissÃ£o de corretagem; g) de serviÃ§o de assessoria tÃ©cnico-imobiliÃ¡ria (SATI); h) de Taxa de Fase de ConstruÃ§Ã£o ou atividade congÃªnere. Importante salientar que este juÃ­zo hÃ¡ de se basear tÃ£o somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: congelamento de saldo devedor, lucros cessantes, danos morais e declaraÃ§Ã£o de nulidade de clÃ¡usula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantido Ã ampla defesa e o contraditÃ³rio, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O RelatÃ³rio. Sobre a Responsabilidade SolidÃ¡ria das requeridas e Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo EconÃ´mico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÃÃO CÃVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÃRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÃÃO DO VALOR PAGO. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1% AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃÃO E DE CORREÃÃO MONETÃRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÃTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃÃO E DE CORREÃÃO MONETÃRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÃA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3Ãª RÃ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÃA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÃM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÃNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÃÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÃTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÃMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA. ARTS. 7Ãº, P. ÃNICO E 25, Å§ 1Ãº DO CDC. - Nas transaÃ§Ãµes imobiliÃ¡rias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estÃ£o coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviÃ§o, o que atrai a solidariedade jÃ mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÃS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÃÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE Ã COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÃNCIA. FIXAÃÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÃM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÃÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÃU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÃSIMA QUARTA CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 2020-07-09). Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convÃ©m esclarecer que muito embora haja uma determinaÃ§Ã£o com carÃ¡ter organizacional do Novo CÃ³digo de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronolÃ³gica de conclusÃ£o, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritÃ¡ria tendo em vista que o tema em discussÃ£o jÃ foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonÃ¢ncia ao que dispÃµe o art. 12, Å§ 2Ãº, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatÃ³rio colacionado aos autos Ã© suficiente para a formaÃ§Ã£o do convencimento do juÃ­zo, sendo desnecessÃ¡ria a produÃ§Ã£o de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mÃ©rito uma vez presentes

os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há, como acima demonstrado, dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, tendo em vista as provas dos autos. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas rês pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da rês em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Congelamento do saldo devedor: Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante é o pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. O requerimento sobre o congelamento do saldo devedor não pode ser concedida em face da natureza do índice aplicado à correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas tão somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende à recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. A propósito: A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS.

395, 884 E 944 DO CC/02; 1.º DA LEI N.º 4.864/65; E 46 DA LEI N.º 0.931/04. (...)2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mútuo não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito é a mesma apresentada nas razões. 2. É viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5.ª Câmara Cível Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice próprio da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. 4. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro

almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se bice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alega a rã, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados, uma vez que o mesmo comprovou que estava morando de aluguel, por não ter tido acesso ao seu imóvel. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 5. Danos morais: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 6. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer o inadimplemento contratual da rã quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar a rã, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue. c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar os rãus em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Condeno a rã ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª

Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00150895220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REU:EDIMILSON JOAO CASTRO LOPES
AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS NPL
Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) OAB 17578 -
ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE COBRANÃA
proposta por GRUPO RECOVERY - SANTADER NPL1 (cessionÃ¡rio) em face de EDIMILSON JOÃO
CASTRO LOPES. Â Â Â Â Â Foi determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora para na forma do art. 321 do
CPC, emendar a inicial sob pena do indeferimento da petiÃ§Ã£o e consequente extinÃ§Ã£o sem
resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, despacho de fls. 25 e 32. Â Â Â Â Â Devidamente intimada, a parte autora
quedou-se inerte ao comando judicial. Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ³rio. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â O
art. 321 do CPC determina que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o preenche os
requisitos dos arts. 319 e 320Â ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o
julgamento de mÃ©rito, determinarÃ¡ que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete,
indicando com precisÃ£o o que deve ser corrigido ou completado. ParÃ¡grafo Ãºnico. Se o autor nÃ£o
cumprir a diligÃªncia, o juiz indeferirÃ¡ a petiÃ§Ã£o inicial. Nesse sentido: Â APELAÃÃO CÃVEL.
ALIENAÃÃO FIDUCIÃRIA. AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÃÃO DA PARTE AUTORA PARA
PROCEDER NA EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO Â DETERMINAÃÃO JUDICIAL.
PROCESSO JULGADO EXTINTO. A oportunizarÃ£o de emenda Â inicial disposta no revogado art. 284 do
CPC/73, que atualmente encontra sucedÃªneo no art. 321 do CPC, mostra-se cabÃ-vel nos casos em que
a petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o estÃ¡ devidamente instruÃ-da, visando evitar a extinÃ§Ã£o do feito sem
resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Se devidamente intimado, o autor nÃ£o cumpre com o determinado pelo juÃ-zo a
quo, nÃ£o resta alternativa que nÃ£o seja o indeferimento da inicial diante da inÃ©rcia da parte,
parÃ¡grafo Ãºnico do art. 321 do CPC. APELO DESPROVIDO. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel NÃº 70072998602,
DÃ©cima Quarta CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em
30/03/2017). Â Â Â Â Â A previsÃ£o legal adequa-se ao caso concreto na medida em que a parte autora,
devidamente intimada para sanar o vÃ-cio inicial nÃ£o o fez, conforme certidÃ£o nos autos, mesmo apÃ³s
quase 10 anos do ingresso da aÃ§Ã£o, nÃ£o fez a juntada do contrato de emprÃ©stimo pessoal que alega
ter realizado com o requerido. Â Â Â Â Â Do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO
DO MÃRITO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÃÃO INICIAL, na forma do art. 330, IV c/c art.
485, I, CPC. Â Â Â Â Â Custas pela parte autora, que deu causa a extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se dando as devidas baixas,
respeitando-se os termos do art.331, Â§3, CPC. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16
de novembro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Juiz de Direito
da 8Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00170801220108140301 PROCESSO ANTIGO:
201010256100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO
CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:TRANSPORTES
BERTOLINI LTDA Representante(s): ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO) REU:KIA
MOTORS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 223907 - ALEX ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) OAB
268.894 - DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO (ADVOGADO) REU:TOP COMERCIO DE VEICULOS
LTDA Representante(s): OAB 5237 - MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 3772 - PAULO
ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Em respeito Â Portaria Conjunta nÃº 03/2018-GP/VP
de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do
1Ãº e 2Ãº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â
Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos
fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes
suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â
ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Ãª Vara
CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00178853220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410606048
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Arrolamento de Bens em: 23/11/2021 INVENTARIADO:MARIA GRISOLIA
INVENTARIANTE:SANDRA RITA GRISOLIA LEITE Representante(s): ELIZABETE MIGLIO BRITO
(ADVOGADO) . Em respeito Â Portaria Conjunta nÃº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria
1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Ãº e 2Ãº Graus do Poder
JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o
do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao

Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8  a Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00185442020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Procedimento Comum C  vel em: 23/11/2021 AUTOR:PRISCILLA PINHEIRO VELOSO Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Em respeito    Portaria Conjunta n  o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  o e 2  o Graus do Poder Judici  rio do Estado do Par  , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par   com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8  a Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00190165020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Procedimento Comum C  vel em: 23/11/2021 AUTOR:LUIZ GUILHERME LOPES GASPAR Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Em respeito    Portaria Conjunta n  o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  o e 2  o Graus do Poder Judici  rio do Estado do Par  , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par   com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8  a Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00198514920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Cumprimento de senten  a em: 23/11/2021 AUTOR:LAURINDO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito    Portaria Conjunta n  o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  o e 2  o Graus do Poder Judici  rio do Estado do Par  , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par   com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8  a Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00203923920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010304537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Cumprimento de senten  a em: 23/11/2021 AUTOR:IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REU:PROQUIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Dou por constituída a penhora no veículo automotor formalizada por meio da construção no Sistema RENAJUD fl. 93. REMETAM-SE os autos UNAJ para que certifique, de forma circunstanciada, se há custas pendentes de pagamento, bem como quanto às informações veiculadas na certidão de fl. 104 e na petição de fls. 97 e 107/107-v. Na hipótese de inexistir débito a ser liquidado e considerando que o Executado não constituiu advogado nos presentes autos, embora intimado para proceder ao pagamento voluntário [vide certidão de fl. 59], EXPEÇA-SE mandado de intimação da penhora, na forma determinada pelo art. 841, §2º, do CPC, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a substituição do bem constrito. DISPENSO a avaliação do automóvel por força do art. 871, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste acerca da expropriação do bem constrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC. Findo o prazo, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. Belém, 11 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00207001020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: ROSALIA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por ROSALIA SOUZA DE OLIVEIRA em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA e PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta (JARDIM BELA VIDA II - Unidade Imobiliária - Unidade 04, nº 103), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das réas ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das réas ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênera. Importante salientar que este juízo há de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantida ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatário. Sobre o Pedido de Suspensão frente ao Pedido de Recuperação Judicial Inicialmente é imprescindível manifestar-me acerca do requerimento de suspensão do processo formulado pela parte ré sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensão é cabível quando se tratar de quantia líquida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Confira-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. (grifo nosso). Assim sendo, impõe o prosseguimento do feito nos termos desta sentença tornado líquida a condenação passível a ser a mesma habilitada no juízo de falências. Sobre a Responsabilidade Solidária das requeridas A regra elencada no CDC é a responsabilidade solidária de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, no que tange à reparação dos danos suportados pelo consumidor. Indubitável, assim, que

as promovidas em questão integram a cadeia de consumo, neste caso. O caso em tela regido pelos auspícios consumeristas, assim cabe ao consumidor indicar o domicílio mais favorável para lutar pelos seus direitos, possuindo estes vulnerabilidade técnica a que alude o Código de defesa do consumidor. Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econômico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª RÃ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÉM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÊNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÓTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÃS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÊM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÃU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Além do mais, rejeito as eventuais preliminares arguidas pelas requeridas, posto estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sem quaisquer nulidades a sanar, tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Além do mais, passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de ação de indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rãs pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1.ª Relação de consumo: A A A A A A A A A

O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Assim, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos fatos. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negar o direito de indenização em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas partes pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade.

Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da parte em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária.

3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Artigo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as partes, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o

valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 4. Danos morais: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipotese de violação do direito do autor de prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 5. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das partes quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Determinar a restituição em dobro pelas partes do valor pago pela autora indevidamente a título de comissão de corretagem, contados desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias até a entrega efetiva do imóvel; c) Condenar a parte, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. e) Condenar a parte ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mérito do seu pedido condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Como a parte está em Recuperação Judicial, ante o exposto, proceda a parte autora a habilitação de seu crédito perante o juízo de recuperação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00208899720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA DE SALLES Representante(s): OAB 16179 - WALENA PEREIRA WANDERLEY (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00220594620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010329379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 EMBARGANTE: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOL Representante(s): OAB 11238 - WILSON

JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . Tratam-se os autos de cumprimento de sentença instaurado pelos causídicos LEÂNIDAS BARBOSA BARROS E OUTROS em face de ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E OUTRA com o objetivo de coagir os Executados ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão de fls. 92/93. Pleiteado o cumprimento de sentença (fls. 162/327), os Executados impugnaram a pretensão dos credores, alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade dos credores; e, no mérito, a nulidade do processo executivo em virtude da ausência de documento imprescindível ao exercício do direito de defesa (fls. 334/341). Os Exequentes se manifestaram em réplica (fls. 344/359). Nesta instância jurisdicional, homologou-se o valor apresentado pelos Exequentes, seguindo-se de ordem para penhora de bens (fl. 361). Entretanto, a instância superior reformou a referida interlocutória e determinou a apreciação da impugnação oposta (fls. 425/428). É o que merece relato. Decido. A preliminar oposta pelos Executados não se sustenta. Isso porque a procuração de fl. 32 o ente coletivo outorgou poderes não só ao Dr. Wilson José de Souza, mas também aos demais advogados, Dr. Antonio Carlos Aido Maciel, Dr. Alberto Lopes Maia Filho, Dr. Leânidas Barbosa Barros e Dr. Romualdo Baccaro Jr, os quais ostentam, concorrentemente, a legitimidade pleitear em juízo os honorários sucumbenciais aos quais os Executados foram condenados a pagar, nos termos preconizados pelo art. 24, §1º, da Lei 8.906/94. Por conseguinte, REJEITO a preliminar aventada. Noutro vórtice, a alegação de nulidade do executivo deve igualmente ser rejeitada. Que a ausência do demonstrativo de débito na petição que instaurou a fase executiva constitui mera irregularidade passível de correção por emenda inicial. Não obstante, os próprios Executados o apresentaram às fls. 344/359, circunstância que afasta, de per si, a alegação de cerceamento de defesa. Os Executados poderiam refutar os cálculos na primeira oportunidade que falaram nos autos, mas omitiram-se no ponto. Além disso, trata-se de equação facilmente apurada e de acessível leitura, uma vez incidente apenas a correção monetária pelo INPC sobre o valor da causa do qual se extrai o percentual definido na condenação. Não há inconsistências no memorial apresentado às fls. 349/350 que ensejem revisão, sendo, portanto, descabida a resistência ao pagamento de dívida judicialmente constituída. Por derradeiro, o mero oferecimento de bem à penhora não implica na concessão da tutela pretendida. Primeiro, porque implica dever do executado oferecer bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, perpetrar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC. Depois, porque, além de garantir o juízo, deve o Executado trazer relevantes fundamentos aptos a demonstrar que o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, hipótese a que não se prestam as alegações genéricas formuladas. Nesses termos, com supedâneo no art. 525, §6º, do CPC, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo à presente execução; no mérito, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 334/339 e o faço escorado nas disposições do art. 525, §1º, inciso III, do CPC. MAJORO os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da execução. PROCEDIDA a constrição judicial via Sistema SISBAJUD de ativos financeiros de titularidade dos Executados limitado ao valor do débito, porém parcialmente frutífero. Desse modo, determino que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade dos valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada via Sistema BACENJUD nos termos do art. 854, §3º do CPC, juntando comprova do alegado que confirme a impenhorabilidade. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o relatório de bloqueio bem como acerca da impugnação porventura apresentada e, ainda, tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros suficientes em nome do devedor que quitasse totalmente o débito, no mesmo prazo acima referido, indique o exequente bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Informo que a pesquisa no sistema SISBAJUD fora realizado em um número de processo diverso deste, posto que, com a atualização do referido sistema, ele não aceita mais ações protocoladas anteriores ao ano de 2015. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 19 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00225656420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110008381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ponto: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 REU:CLAUDIA GRISOLIA REU:SANDRA RITA GRISOLIA Representante(s): ELIZABETH DE FATIMA MIGLIO DO NASCIMENTO BRITO (ADVOGADO) REU:BRAZ ANTONIO GRISOLIA AUTOR:ALAN BARROSO ARAUJO Representante(s): VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARIA SOARES PALHETA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria

1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:           Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.           Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.           Cumpra-se.           Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.           Bel m, 18 de novembro de 2021.                         MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00236064620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum C vel em: 23/11/2021 AUTOR:JAIRO DE MELO COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REU:RSPP PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . CERTID O           CERTIFICO, que a senten a prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido  o verdade e dou f o.           Bel m, 23 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judici rio- Mat.61280 2 a UPJ PROCESSO: 00245261520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C vel em: 23/11/2021 AUTOR:ALUISIO FONSECA DAS NEVES Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 3434 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2391 - MARCELO RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) . Em respeito   Portaria Conjunta n o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:             Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.           Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.           Cumpra-se.           Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.           Bel m, 18 de novembro de 2021.                         MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00247975820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C vel em: 23/11/2021 REQUERENTE:JOEL CONCEICAO DO AMARAL Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Em respeito   Portaria Conjunta n o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:             Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.           Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.           Cumpra-se.           Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.           Bel m, 18 de novembro de 2021.                         MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00310295720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C vel em: 23/11/2021 AUTOR:WILMAR QUEIROZ DA FONSECA JUNIOR Representante(s): OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BIC BANCO INDL COML SA Representante(s): OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO) .

Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00312506920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:LUIZ FLORNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:RCP GESTAO EM NEG TEC LT REU:RICARDO PEREIRA REU:EDUARDO PEREIRA REU:LINDOLFO GALDINO SOBRINHO REU:MARCELO JOSE DA SILVA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00316253720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:MARCIO ANDRE CALIL GOMES Representante(s): OAB 7620 - JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos à Contadoria do juízo para que promova a atualização do valor pago pelo bem a título de perdas e danos [R\$14.400,00], conforme determinado no Acórdão de fls. 210/217, incidindo juros moratórios e a atualização monetária pelo INPC a partir da data da intimação para devolução do veículo [04/02/2011 - fl. 128]. Após, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem a respeito dos cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, deferindo-se, sendo o caso, vistas dos autos primeiramente ao Exequente. Fica do Exequente advertido que na hipótese de transcorrer in albis o prazo assinalado, deflagrar-se-á o termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC, e os autos serão imediatamente arquivados. Cumpridas as deliberações, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. Belém, 12 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00338430820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:ELENI ROZA DE OLIVEIRA AUTOR:ERIK CRISTINA SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . R. H. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA assim, procedam-se as alterações necessárias no sistema Libra e na capa dos autos. Intime-se, pois, o réu/executado, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado às fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens em penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do

executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. Apãs as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos no sistema PJE, URGENTE, devido ao lapso temporal que o processo permaneceu, equivocadamente no setor de arquivo. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 18 de novembro de 2021 MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 00351095920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE: GILVANDRO CHAGAS AZEVEDO Representante(s): OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por GILVANDRO CHAGAS AZEVEDO em face de BANCO BMG S/A. Alega o autor que realizou contratos consignados com o requerido, contratos nº 221652441, 224852442 e 221452342, na forma e nos valores apresentados na exordial. Alega que o valor total das referidas prestações será de R\$ 14.455,34 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) do contrato nº 221452342; R\$ 2.144,84 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) relativo ao contrato nº 224852442 e R\$ 1.568,32 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) relativo ao contrato nº 221651441, dentre outras alegações. Alega abusividade nas cobranças em face das cláusulas contratuais e ingressou com a presente demanda para pleitear nulidade das cláusulas abusivas, dentre outros. Contestação do requerido em fls. 56/68, alegando licitude das cobranças por estarmos diante de cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, não havendo abusividade, rechaçando as alegações do requerido e pleiteando a improcedência da demanda. Réplica em fls. 96/103. Despacho saneador em fls. 104, no qual a partes pleiteiam julgamento antecipado da lide. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Cinge-se a matéria sobre a regularidade nas cláusulas contratuais a título de empréstimo, na qual a autora alega ser abusiva, dentre outros. Da relação de consumo O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente aos rúus., pois o demandante é consumidor do produto empréstimo bancário (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada. Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mútuario ou creditado. Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Inversão do Ônus da Prova Configurada a relação de consumo há de se reconhecer em face do desequilíbrio técnico a referida inversão. Importante salientar que o consumidor apresentou a prova inequívoca com os documentos juntados nos autos que efetuou o pagamento do boleto contestado. Assim, a prova da má-fé ficou caracterizada e o consumidor acabou fazendo prova do que deveria ser do fornecedor. Sabe-se que conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova ao direito consumerista, diante da hipossuficiência da parte consumidora. Em razão disso, a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova é a medida que se impõe ao caso. Relação de Consumo e Explicação Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada Há Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de empréstimos, na modalidade Adesão e que atrai os auspícios do CDC. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma

relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o outro o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para empréstimos consignados. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição dos referidos empréstimos, o qual enseja cobrança de juros, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitos às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Art. 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitos às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acórdão, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que não é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes não podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros

sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêlo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Constru-se tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado quedo-me pela total licitude das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão por ora discutido. Abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas e Repetição de Indébito À respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe à quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do ou a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do

Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência do STJ assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Apósa a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros é possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Há destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Há conclusão-se,

desta forma, que inexistiu abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas. Da Indenização dos Danos Morais O dano moral pressupõe um prejuízo causado à esfera de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, por isso, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, é a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: "Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - virtice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678)" (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direção se volta a premissa acima exposta? Considero que não assiste razão a parte autora tendo em vista que não restou comprovado a ocorrência do alegado dano moral, porque ficou rompido o nexo causal afeto à responsabilidade civil, pois não houve abusividade ou ato ilícito por parte da requerida que apenas executou a contento o contrato livremente pactuado entre as partes. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão de tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00361907220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Inventário em: 23/11/2021 INVENTARIANTE:CLEYDE DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SAPHYRA DINELLY DE SOUZA INTERESSADO:PAULA FRANSSINETTI DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:SAPHYRA RUFFEIL ALVES Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ORLANDA DE SOUZA PARENTE Representante(s): OAB 25866 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES SAITO (ADVOGADO) OAB 37410 - RICARDO SALDANHA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:DAYLZA DINELLY DE SOUZA NAVARRO Representante(s): OAB

20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) HERDEIRO:CARMEN YOLANDA DE SOUZA NOVAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO HARALD DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) . Já fora determinado por este juízo a liberação de Alvará em favor dos herdeiros referente a depósitos em face de venda de imóvel do espólio considerando o caráter assistencial e a imprescindibilidade da verba, que objetivou assegurar aos herdeiros o direito de receber verbas do espólio, visto que a medida, em verdade, consistiria em antecipação de legítima, uma vez que inexistiria prejuízo para os demais herdeiros. Assim sendo, fica deferida a liberação de Alvará nos termos do pedido constante nos autos em fls. 582 e em conformidade com o que fora determinado em decisão de fls. 603, uma vez que a inventariante cumpriu com as diligências requisitadas. Defiro o pedido de fls. retro, intem-se as Fazendas para se manifestarem nos autos acerca de eventuais pendências fiscais em relação ao espólio, uma vez que estão resguardados valores para pagamento de eventuais dívidas tributárias. Intime-se, cumpra-se, expedindo-se os competentes Alvarás necessários após quitadas as eventuais custas. Expeça-se de Imediato após publicação. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00379018320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:AUDIO LUZ ENTRETENIMENTO Representante(s): OAB 25854 - LUIZ OCTÁVIO MORAES ASSUNÇÃO (ADVOGADO) REU:ARROCHA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA REU:ISRAEL EVE SALES DE NOVAES REU:JF EVENTOS E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00385940920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:M. E. M. S. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REU:G. A. V. Representante(s): OAB 100.122 - ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00424519220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:RUI RUBENS GALVAO DE SOUSA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Ordinária C/C Pedido de Tutela Antecipada movida por RUI RUBENS GALVÃO DE SOUSA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Alega o autor ser funcionário público tendo procurado o requerido para negociar seus débitos com o requerente, alega que buscou junto ao Banco a realização de um acordo de Confissão de Dívida que englobasse todos os valores que o requerente deve ao requerido. Alega que o requerido condicionou a realização da quitação de dívida com a assinatura de um suposto contrato de empréstimo de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos

reais) a serem pagas em sessenta parcelas de R\$ 1.833,89 (mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove reais), alega que além do aludido empréstimo o requerido ainda vem descontando indevidamente o aporte de sessenta parcelas de R\$ 983,79 (novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), de um novo contrato de consignação no valor de R\$ 35.672,03 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e três centavos). Informa que está questionando o aludido contrato de consignação, entendendo estar sendo enganado pela requerida. Alega igualmente a assinatura do Contrato Consignado, conjuntamente com outros empréstimos, como BANPARACARD, os valores estão ultrapassando e muito os limites previstos na lei que seria de 30%. Diante de todo o exposto, informa vários inconvenientes e ingressou com a presente ação pleiteando tutela antecipada, além de danos morais e outros. A parte requerida apresentou contestação em fls. 94/111 alegando que os fatos alegados pela autora não condizem com a verdade, que a mesma contraiu empréstimos de livre espontânea vontade, não tendo sido coagido nem levado a celebrar outros empréstimos, além daqueles que a própria parte contratou, juntando documentos concernentes às cópias de crédito bancário acostados em fls. 77/83. Alega ainda regularidade nos descontos, dentre outras arguições, quedando-se pela improcedência da demanda, posto o próprio autor ter realizado negociação de dívida ensejando a abertura de novo crédito por meio de empréstimo, conforme documentos em fls. 85 e seguintes. Audiência de conciliação em fls. 137 sem proposta de acordo formulada. Despacho saneador em fls. 138, no qual a partes pleiteiam julgamento antecipado da lide. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Cinge-se a matéria sobre a regularidade nos descontos que foram efetuados em contracheque da autora, na qual a mesma alega ser abusiva, posto informar que foi levada a assinar um dos contratos de empréstimo. Da relação de consumo O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente aos r.ús., pois o demandante é consumidor do produto empréstimo bancário (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada. Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado. Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Inversão do Ônus da Prova Configurada a relação de consumo há de se reconhecer em face do desequilíbrio técnico a referida inversão. Importante salientar que o consumidor apresentou a prova inequívoca com os documentos juntados nos autos que efetuou o pagamento do boleto contestado. Assim, a prova da falha ficou caracterizada e o consumidor acabou fazendo prova do que deveria ser do fornecedor. Sabe-se que conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova ao direito consumerista, diante da hipossuficiência da parte consumidora. Em razão disso, a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova é a medida que se impõe ao caso. Objetiva a Recorrente ver limitados os descontos efetuados em sua folha de pagamento sobre empréstimos realizados, no patamar de 30% (trinta por cento), e, ser indenizada pelos danos morais a serem suportados. Ainda, pleiteia repetição de indébito em face da cobrança das taxas que entende abusivas. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. DO MÉRITO Há a questão não nova nos Tribunais. Trata-se do chamado superendividamento, sendo pacífico nesses casos o entendimento da jurisprudência no sentido de limitar os descontos a 30% dos ganhos do trabalhador. Nestes termos colaciono a jurisprudência deste tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITE FIXADO EM 30% - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . Assiste razão ao ora agravante, posto que em relação à condição de hipossuficiência do mesmo, o caráter alimentar de sua remuneração, bem como a não juntada do contrato de financiamento (que poderia fazer prova do alegado pelo ora agravado), restou o entendimento de que deve ser firmados os descontos para consignação conforme o Decreto nº 6386/08: no percentual de 30% sobre o salário do servidor militar. Destarte, há necessidade de ser observado o limite de 30%, contudo, o ora agravante

possui outros empréstimos com outros Bancos que perfazem 14.82% de sua renda, assim, para o caso em apreço deverá ser considerado o percentual de 15,18% para desconto em folha de pagamento. (TJPA - AI: 201330086005 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 08/11/2013, 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/11/2013) Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou em 26.02.2018 a Súmula 603, dispondo que: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluindo o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm considerado que os contratos de empréstimo firmados com desconto em folha mostram-se válidos e legítimos, já que, em regra, buscam atender a um interesse comum das partes contratantes. Entretanto, tal direito não pode ser exercido de forma ilimitada. O prestação ao princípio da Pacta Sunt Servanda não pode ser arguido de forma indiscriminada como uma entidade tática absoluta, afinal não tem o condão de limitar a subsistência do contratante, sob pena de lhe ser atingido na dignidade humana. Entendo que os rendimentos do consumidor não podem ser substancialmente retidos, para pagamento de dívidas. É importante inferir que este magistrado se orienta no sentido de firmar seu convencimento sob a perspectiva de que os descontos devem ser limitados a 30% dos ganhos líquidos, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o consumidor necessita do mínimo para sobreviver, o que se denomina doutrinariamente de Teoria do Mínimo Existencial. Os Direitos Humanos prevalecem sobre as relações privadas de cunho econômico, afinal, devem sempre prevalecer em respeito ao próprio texto constitucional que lhe assegura. É importante salientar, contudo que não é exigível que a instituição financeira arque com as consequências do mau uso, pelo contratante, do empréstimo concedido. No entanto, cabe a ela a ponderação dos riscos inerentes aos contratos que celebra, bem analisando a capacidade de endividamento do cliente. Se observa que o mesmo já está com seus vencimentos comprometidos, por que conhecer novo empréstimo? Cabe sim às Instituições Financeiras igualmente informarem seus clientes acerca da impossibilidade do empréstimo sob pena de sempre se recorrer ao judiciário, posto saber que o mesmo não conseguirá honrar com seus compromissos afetando seu mínimo existencial. Sendo assim, é mais do que razoável que os descontos de parcelas de empréstimo não ultrapassem 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido dos rendimentos, já que, desta forma, estará preservada a livre vontade das partes e também a parcela alimentar do salário. Colaciono: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO CIVIL. SERVIDOR FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERDA SALARIAL. MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. LIMITAÇÃO A 30% DA RENDA BRUTA. 1. Os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos relativos a empréstimos consignados devem ser limitados ao percentual de 30% do seu rendimento bruto, abatidos os descontos compulsórios (Lei 8.112/90 45 e Decreto 3.297/1999 11). 2. Havendo redução da remuneração em razão da alteração da função comissionada antes recebida pelo servidor, é necessária a readequação do valor das parcelas do empréstimo consignado a fim de obedecer ao limite legal da margem consignável. 3. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07181936820198070007 DF 0718193-68.2019.8.07.0007, Relator: SÁRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Câvel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2020 . Págin.: Sem Página Cadastrada.) É cediço que o devedor não pode se escusar de suas obrigações alegando mero descontrole financeiro, mas igualmente também não podem ser executados em seus exatos termos os contratos que importem em uma onerosidade excessiva ao consumidor, colocando-o em estado de insolvência. Repiso, cabe à Instituição Financeira, com seu corpo técnico e burocrático, orientar seus clientes quanto aos seus limites financeiros. Não deve perseguir somente o lucro. Destarte, mostra-se cabível a limitação de descontos pleiteada, porque, mesmo que os descontos tenham sido objeto de livre estipulação pelos contratantes conforme contrato acostados aos autos, não podem as Instituições Financeiras descontar a quase integralidade do salário do contratante por se tratar de verba necessária à sua sobrevivência e de sua família. Posto ter ficado não tido e indelével que está tendo e muito o comprometimento dos seus vencimentos, conforme se analisa das folhas de pagamentos apresentadas. Como já se aventou alhures, tal conduta importa em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III da Constituição Federal. As únicas arguições que merecem consideração das contestações e merecem ser afastadas com relação ao autor é a que diz respeito aos juros remuneratórios e as demais taxas que este entende abusivas. Vejamos. Dos Juros remuneratórios e Juros moratórios e demais cobranças que se discutem ser abusivas: Princípio da Pacta Sunt Servanda. É O

Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipoteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na prestação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da prestação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÂVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÍBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constitui-se alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela parte. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÍBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE

RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso CÃ-vel nº 71002857431, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais RS, Relator: EugÃ-nio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matÃ-ria jÃ- pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaÃ-Ão dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudÃ-ncia jÃ- entendeu nÃ-Ão aplicÃ-vel para o caso. Muito embora o judiciÃ-rio nÃ-Ão pode ser furtar de apreciar perigo de lesÃ-Ão, o caso nÃ-Ão requer apenas a apreciaÃ-Ão do que realmente pode ser tido como pertinente para juÃ-zo. Neste sentido: AÃ-Ão revisional de contrato bancÃ-rio - alegaÃ-Ães genÃ-ricas que tÃ-Ãm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado -Ã- inexistÃ-ncia de limitaÃ-Ão, constitucional ou legal, de cobranÃ-Ãa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistÃ-ncia de abusividade na capitalizaÃ-Ão dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissÃ-Ão de permanÃ-ncia, desde que nÃ-Ão se cumule com a correÃ-Ão monetÃ-ria - Acolhimento parcial tÃ-Ão sÃ- do recurso do rÃ-ou (ApelaÃ-Ão com RevisÃ-Ão n.Ã- 1.177.643-7, 11Ã-a CÃ-Ãmara de Direito Privado, Tribunal de JustiÃ-Ãa SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011). Ainda, o entendimento do STJ autoriza a aplicaÃ-Ão de juros compostos, nÃ-Ão havendo irregularidade alguma nessa aplicaÃ-Ão Ã- AliÃ-Ãs, tambÃ-Ãm, Ã- pacifico o entendimento jurisprudencial que Ã- permitida a capitalizaÃ-Ão de juros pelas instituiÃ-Ães bancÃ-rias, in verbis: APELAÃ-ÃO CÃ-VEL. AÃ-ÃO MONITÃ-RIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÃ-DITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃ-ÃO DE DÃ-VIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÃ-ÃO. INOCORRÃ-NCIA. REVISÃ-ÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÃ-NCIA DE AÃ-ÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juÃ-zo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficÃ-cia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituiÃ-Ão financeira possui interesse processual, em razÃ-Ão do inadimplemento do instrumento particular de confissÃ-Ão de dÃ-vida assumido pelo correntista e que nÃ-Ão se constitui tÃ-ulo executivo extrajudicial. PRESCRIÃ-ÃO: A cobranÃ-Ãa de dÃ-vida oriunda de contrato de confissÃ-Ão de dÃ-vida, sob a Ã-Ãgide do CÃ-Ãdigo Civil de 1916, obedece Ã- prescriÃ-Ão vintenÃ-ria, nos termos de seu art. 177. Sob a Ã-Ãtica do CÃ-Ãdigo de 2002, ante a incorporaÃ-Ão de novas hipÃ-teses de prescriÃ-Ão ao Diploma, a prescriÃ-Ão passa a ser qÃ-¼inqÃ-¼enal e regulada pelo inciso I, do Ã-Ã5Ã-º, do art. 206. De acordo com a regra de transiÃ-Ão prevista no art. 2.028, do CC/02, se nÃ-Ão transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fÃ-rmula do CÃ-Ãdigo derogado, conta-se a prescriÃ-Ão pelas disposiÃ-Ães do novo Digesto Civil, com termo `a quo no inÃ-Ãcio de sua vigÃ-ncia (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescriÃ-Ão. REVISÃ-ÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viÃ-vel a revisÃ-Ão de toda a relaÃ-Ão contratual, em caso de sucessÃ-Ão negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crÃ-dito em conta-corrente e confissÃ-Ão de dÃ-vida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisÃ-Ão. JUROS REMUNERATÃ-RIOS: A modificaÃ-Ão da clÃ-usula contratual relativa Ã- taxa de juros remuneratÃ-rios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequÃ-voca, abusividade, o que nÃ-Ão se verifica no caso. CAPITALIZAÃ-ÃO DOS JUROS. A cobranÃ-Ãa da capitalizaÃ-Ão mensal dos juros Ã- permitida em contratos firmados posteriormente Ã- ediÃ-Ão da MP nÃ- 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nÃ- 2.170-36/2000. Caso em que nÃ-Ão se verifica a incidÃ-ncia do encargo sobre o dÃ-bito reivindicado. COMISSÃ-ÃO DE PERMANÃ-NCIA: Apenas pode ser mantida para o perÃ-odo da inadimplÃ-ncia, afastando-se, contudo, os demais encargos: correÃ-Ão monetÃ-ria, juros de mora, juros remuneratÃ-rios e multa moratÃ-ria. REPETIÃ-ÃO DO INDÃ-BITO: CompensaÃ-Ão/RepetiÃ-Ão do indÃ-bito possÃ-veis, decorrentes da revisÃ-Ão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a sÃ-mula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplÃ-ncia, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissÃ-Ão de permanÃ-ncia). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (ApelaÃ-Ão CÃ-vel nº 70035925189, DÃ-Ãcima Sexta CÃ-Ãmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ-Ãa do RS, Rel. Marco AurÃ-lio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalizaÃ-Ão e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobranÃ-Ãa de juros no momento da inadimplÃ-ncia. Quanto o pedido de repetiÃ-Ão de indÃ-bito, tenho que a determinaÃ-Ão do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsÃ-Ão da autora, compromete a argumentaÃ-Ão de devoluÃ-Ão de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, nÃ-Ão entendo ser necessÃ-rio a revisÃ-Ão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplÃ-ncia das prestaÃ-Ães, aplicando-se taxas, juros e capitalizaÃ-Ão em valores acima do previsto no contrato para esta situaÃ-Ão especÃ-fica, estarÃ-amos diante de motivos para revisar cÃ-Ãculos que estariam eventualmente contrÃ-rios as regras do contrato. De outra feita, nada hÃ- no contrato, salvo a cumulaÃ-Ão de

comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Há, portanto, total legalidade das tarifas cobradas, inclusive os tributos concernentes de IOF - Imposto sobre operações financeiras e TAC - Taxa de abertura de crédito. Colaciono: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM A PLANILHA DE DÉBITO - JUNTADA DE EXTRATOS DEMONSTRANDO A EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - NÃO HÁ NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - CABIMENTO - VALOR - SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS SEM CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO - SEGURO DE VIDA - COBERTURA PARA MORTE E ACIDENTES PESSOAIS - SEGURADO - EMITENTE DO TÍTULO - PESSOA JURÍDICA - ILEGALIDADE - EXCLUSÃO - INCIDÊNCIA DE IOF - LEGALIDADE - Nos termos do art. 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial desde que a evolução do saldo devedor esteja demonstrada em planilha de cálculo ou extratos de conta corrente - A comissão de permanência pode ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados com a taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano), mais a multa contratual (limitada a 2%), sem cumulação com qualquer outro encargo - O contrato de seguro possui interpretação restritiva - É abusiva e ilegal a inclusão de seguro de vida como garantia do contrato de mútuo, quando o sinistro coberto é a morte ou a invalidez permanente e total do emitente do título, que é uma pessoa jurídica e, por esse motivo, jamais sofrerá esses sinistros, razão pela qual tem direito à compensação dos valores que pagou a título de prêmio com o valor executado. - O IOF deve ser recolhido e repassado pelas Instituições Financeiras, quando da concessão do crédito, nos termos da Lei nº 9.779/99. (TJ-MG - AC: 10479110117682002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 22/09/2020). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). 1. "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 2. Conforme consta na petição inicial, o contrato sub judice foi firmado em 30/1/2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN 2.303/96, que permitia a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). 3. No que se refere à TAC, não restou devidamente comprovado no acórdão o abuso na cobrança da referida Taxa, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado, motivo pelo qual foi determinada a reforma do acórdão nesse ponto, a fim de permitir a sua cobrança. 4. Por outro lado, não se mostra devida a cobrança da TEC na espécie, haja vista que o acórdão consigna expressamente que a referida tarifa não foi prevista contratualmente. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. 5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mútua implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1479743 SC 2014/0228566-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017). Há Do empréstimo consignado e demais mútuos. A possibilidade de limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados em folha de pagamento ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos servidores possui previsão da Lei

nº 10.820/2003 e jurisprudência unânime acerca do assunto. A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, evidencia, por meio de sua ementa e seu artigo 1º, que o referido regramento somente é aplicável para os empréstimos consignados. Filio-me ao entendimento de que os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem natureza jurídica diversa dos demais empréstimos bancários decorrentes de crédito pessoal e, por isso, não se submetem às mesmas regras e limitações legais daqueles. Consoante análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que o Requerente contraiu empréstimos na modalidade consignada e na modalidade BANPARACARD e outros múltiplos. Ressalta-se, por oportuno, que os negócios jurídicos em questão foram todos adquiridos de forma voluntária pelo requerente, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento, sendo de sua responsabilidade os danos decorrentes de seus atos de contratação. Por oportuno, verifico que os descontos referentes ao empréstimo consignado podem ser considerados desarrazoados se estiverem sendo realizados fora do limite legal de 30% (trinta por cento). Convém ressaltar que quanto ao empréstimo consignado há de ser reconhecida a abusividade fora dos parâmetros legais do limite de 30%. Devendo ser reconhecido, portanto, a distinção entre os contratos na modalidade consignado com os demais múltiplos celebrados com desconto em conta concorrente, como o decorrente na modalidade BANPARACARD. De pronto, esclareço que não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados em folha de pagamento aos empréstimos realizados para desconto não compulsórios de prestações na conta corrente do consumidor, tendo em vista que se tratam de modalidades distintas, razão pela qual as referidas parcelas não podem ser somadas às queles consignadas no contracheque para fins de apuração da margem consignável. Acompanho a jurisprudência do STJ: "DESCONTO DE MÚTUO FENERATÓRIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSECUTÓRIOS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao

próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019) " (...) 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. O referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18. (...) (AgInt no AREsp 1427803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) Assim, razão não assiste ao autor. Restou comprovado pelos documentos juntado aos autos que o autor realizou empréstimos consignados junto com o requerido, através de crédito disponibilizado pelo banco, com contratação direta no caixa eletrônico, denominado BANPARACARD (crédito pessoal amortizado em conta-corrente). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - REGRAMENTO DISTINTO - INAPLICABILIDADE DO LIMITE ESTABELECIDO PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - PRECEDENTES DO STJ. Não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados em folha de pagamento aos empréstimos realizados para desconto não compulsórios de prestações na conta corrente do consumidor, por se tratar de modalidades distintas, razão pela qual referidas parcelas não podem ser somadas às queles consignadas no contracheque para fins de apuração da margem consignável. (TJ-MG - AC: 10000190385617001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 14/07/0019, Data de Publicação: 30/07/2019). Do Dispositivo De todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil apenas para determinar que os ramos readaptem o valor da prestação do contrato de empréstimo consignado, de modo que os mesmos fiquem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, expedindo-se ofício ao órgão pagador competente, para que limite o valor dos descontos, na forma da decisão ora proferida. Indefiro a redução dos juros remuneratórios, isto porque a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Entretanto, deve o mesmo ser readaptado às condições do autor nos termos desta decisão. Indefiro os demais pedidos autorais, remanescendo legítimo apenas o pedido concernente a limitação de 30% dos consignados, nos termos da fundamentação. Declaro a distinção entre os contratos consignados com limitação legal de 30% e os demais contratos celebrados com desconto em conta corrente. Assim, mantêm o limite dos 30% apenas em relação ao empréstimo na modalidade consignada na qual se incide legalmente o limite de 30%, sendo a modalidade BANPARACARD excluída do somatório para se aferir o limite informado. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalva do art.98 e seguintes do CPC/2015 e art. 12, da Lei 1.060/50, em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belmonte, 16 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00478636720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:JUSTO MONTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por JUSTO MONTE DOS SANTOS em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Alega o autor que foi surpreendido com empréstimo realizado junto ao requerido, um no valor de R\$-813,00 (oitocentos e treze reais) a ser pago em 60 parcelas de R\$-25,82 (vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), o qual alega não ter adquirido. Assim, requereu liminarmente a suspensão dos descontos, no mérito a nulidade do referido empréstimo, indenização por danos morais, repetição do indébito e inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Foi deferida liminar, determinando a suspensão dos descontos, abstenção de inscrição em cadastros de inadimplentes e deferindo a inversão do ônus da prova. Devidamente citado, o requerido contestou a ação às fls. 41/58, alegando que o autor contraiu voluntariamente o contrato de

empréstimo, juntado o contrato e os documentos apresentados no momento da contratação. Juntou documentos. Réplica às fls. 179/187. As partes não requereram provas. Autos conclusos. Relatório. DECIDO. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Inicialmente impescindível manifestar-me acerca do requerimento de suspensão do processo formulado pela parte ré sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensão é cabível quando se tratar de quantia líquida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Confirma-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. (grifo nosso). Assim sendo, indefiro o pedido. Aplica-se do Código de Defesa do Consumidor ao caso e demais consectários. Em relação ao inverso do ônus da prova nas relações consumeristas, a regra, ou a falta de regra específica, fez com que a maioria absoluta da doutrina concluísse por ser atípica a sentença, inclusive na própria sentença, o momento adequado para que o juiz decida sobre a fixação do ônus da prova. Assim, cabe ao fornecedor adotar uma postura mais ativa no tocante à produção da prova nas relações de consumo, sob pena de sua inércia ter como corolário uma indenização pelo simples fato de que poderia ter produzido prova em contrário, mas não o fez. Dessa forma, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova neste feito, pois presentes os elementos do art. 6º, VIII do CDC; exceto quanto a dano moral propriamente dito, cuja prova incumbe à parte requerente. Na presente lide, há uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma. Do Mito à Parte requerida acosta a aprovação do pedido de empréstimo do requerente, fls. 99, conforme documento dos autos, ali consta a assinatura do requerente aderindo ao contrato de empréstimo. Assim, vislumbro que o referido contrato se traveste da natureza de um verdadeiro contrato de adesão, onde a parte já sabe, antes de contratar, os valores e cláusulas ali estipuladas. Está expresso ali que o valor a ser pago, o início e fins das parcelas, além da assinatura e documentos pessoais apresentados pelo autor no momento da contratação. Segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes só podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, porém, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, porém, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela ré para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade volitiva. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é

conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não nos autos nenhum elemento que comprove que a parte autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MARIANO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêdo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Constru-se tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. A respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do consumidor infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da parte autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Fica indeferida igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Do Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00483260920148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

assessoria técnica-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congêneres. Em audiência preliminar não houve acordo. As partes juntaram documentos e, garantida ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da incorporadora. Alega uma das réas ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Alega uma das réas ter legitimidade para a causa, segundo a doutrina, a pertinência subjetiva para a demanda. No caso dos autos, tendo em vista que a réu participou da cadeia de produção, comercialização e circulação do bem, deve, também, ocupar o polo passivo da presente demanda (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Ademais, saber se o mesmo tem ou não responsabilidade é questão de mérito, e como tal será apreciada em momento oportuno. Destarte, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Responsabilização da incorporadora: Por conseguinte, impende destacar que ambos os réus são solidariamente responsáveis, pois integram a cadeia de comercialização e circulação do bem. Para o STJ, o incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a

responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se a os danos advindos de construção defeituosa. 4. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêlo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 5. Multa moratória: Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem. 6. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 7. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência,

reconhecer o inadimplemento contratual das cláusulas quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar os réus, já qualificados, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; c) Condenar os réus ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por mês de atraso contado da mesma forma acima explicitada; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. e) Condenar os réus danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno as réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00562056720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE: MARCIO ANDRE SILVA COELHO Representante(s): OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE: ITLA LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por MARCIO ANDRÉ SILVA COELHO em face de GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta (PARC PARAISO CONDOMÍNIO RESORT - Unidade Imobiliária 702 do Edifício Olimpo), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda relativa ao saldo devedor e a repetição de indébito em face do valor a título do referido saldo. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das réus ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por mês de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das réus ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênera. Importante salientar que este juízo há de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: repetição de indébito/ restituição em dobro dos valores pagos que entende indevidos no valor de R\$ 127.201,60 (cento e vinte e sete mil, duzentos e um reais e sessenta centavos). As partes juntaram documentos e, garantida ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é

suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Congelamento do saldo devedor: Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante ao pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. O requerimento sobre o congelamento saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado à correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas é somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende à recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Há propósito: A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 0.931/04. (...)2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às vidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a

substituído, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito a mesma apresentada nas razões. 2. A viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendadora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ª Câmara Cível Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice próprio da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. A incidência do INCC como índice de correção monetária para atualização do saldo devedor é aplicada durante o período de entrega/conclusão da obra. Portanto, com relação à repetição de indébito, entendo não devido, apenas aplicando ao saldo devedor não o seu congelamento ou sua repetição, mas tão somente e atualizações em face da aplicação do índice acima informado. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 3. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor e assim não reconhecer o direito da repetição de indébito em favor do autor, por não ser devido, portanto, aplicando-se o índice ao referido saldo após o prazo de entrega da obra nos seguintes termos: - Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Assim, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do seu pedido condeno-a igualmente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, que ficarão suspensas em face da mesma ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º,

do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, nÃ£o havendo requerimentos, dÃ¡-se baixa e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00566439320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/11/2021 AUTOR:OSVANILCE ALMEIDA PALHETA Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:SPE PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Por motivo de cautela, intime-se a autora, na pessoa do seu advogado por DJE, para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos, se ainda hÃ¡ interesse na causa. Â Â Â Â Â Ressalte-se que neste caso, a mera manifestaÃ§Ã£o de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocaÃ§Ã£o do juÃ-zo para deliberaÃ§Ã£o pretendida, serÃ¡ considerado falta de interesse. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â A cÃpia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Intime-se, cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 6 4 6 6 1 6 9 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Exceção de Incompetência em: 23/11/2021 EXCIPIENTE:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) EXCEPTO:ALUISIO FONSECA DAS NEVES Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) . Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ-nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00664045120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/11/2021 REQUERENTE:SHIELEY GONCALVES PANTOJA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA POLIENGE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de ImÃvel c/c RepetiÃ§Ã£o de IndÃbito com Pedido de Tutela Antecipada movida por SHIRLEY GONÃALVES PANTOJA em face de CONSTRUTORA POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÃRIA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o autor que celebrou com as rÃos contrato de promessa de compra e venda para a aquisiÃ§Ã£o de unidade imobiliÃria na planta, cujo obra deveria ter sido concluÃ-da hÃ¡ um longo tempo, o que nÃ£o ocorreu atÃ a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que a obra anteriormente prevista para ser entregue em DEZEMBRO de 2013, somente foi entregue no mÃas de SETEMBRO de 2014, ou seja, com nove meses de atraso. Sustenta qualquer ilegalidade a posteriori deste prazo, que lhe gerou prejuÃ-zos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃrio, hÃ¡ muitos que, apesar de possuÃ-rem pedidos especÃ-ficos, na essÃncia sÃo as mesmas questÃes a serem enfrentadas por este JuÃ-zo, como: a) revisÃ£o do contrato; b) declaraÃ§Ã£o de nulidade da clÃusula do contrato que prevÃ prazo de tolerÃncia de 180 dias para a entrega do imÃvel; c) condenaÃ§Ã£o dos rÃos ao pagamentos de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por mÃas de atraso; d) compensaÃ§Ã£o financeira por danos morais; e) condenaÃ§Ã£o dos rÃos ao pagamento de multa moratÃria conforme previsÃo contratual; f) cobranÃsa da comissÃo de corretagem; g) de serviÃo de assessoria tÃcnico-imobiliÃria (SATI); h) de Â Taxa de Fase de ConstruÃo ou atividade congÃnere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia preliminar nÃo houve acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes juntaram documentos e, garantido Ã ampla defesa e o contraditÃrio, manifestaram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â ã o Relatã³rio. Passo a fundamentar e decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente convã©m esclarecer que muito embora haja uma determinaã§ã£o com carã¼ter organizacional do Novo Cã³digo de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronolã³gica de conclusã£o, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritã¼ria tendo em vista que o tema em discussã£o jã¼ foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonã¼ncia ao que dispã¼me o art. 12, Â§ 2ãº, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o conjunto probatã³rio colacionado aos autos ã© suficiente para a formaã§ã£o do convencimento do juã-zo, sendo desnecessã¼ria a produã§ã£o de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a anã¼lise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da incorporadora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega uma das rã©s ser parte ilegã-tima para figurar no polo passivo da presente aã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A legitimidade para a causa ã©, segundo a doutrina, a pertinã¼ncia subjetiva para a demanda. No caso dos autos, tendo em vista que o rã©u participou da cadeia de produã§ã£o, comercializaã§ã£o e circulaã§ã£o do bem, deve, tambã©m, ocupar o polo passivo da presente demanda (art. 7ãº, parã¼grafo ãºnico, do CDC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, saber se o mesmo tem ou nã£o responsabilidade ã© questã£o de mã©rito, e como tal serã¼ apreciada em momento oportuno. Â Â Â Â Â Sobre a Responsabilidade Solidã¼ria das requeridas Â Â Â Â Â A regra elencada no CDC ã© a responsabilidade solidã¼ria de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, no que tange ã reparaçã§ã£o dos danos suportados pelo consumidor. Indubitã¼vel, assim, que as promovidas em questã£o integram a cadeia de consumo, neste caso. O caso em tela ã© regido pelos auspã-cios consumeristas, assim cabe ao consumidor indicar o domicilio mais favorã¼vel para lutar pelos seus direitos, possuindo estes vulnerabilidade tã©cnica a que alude o cã³digo de defesa do consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econã¼mico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAãO CãVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIãRIO. PRETENSãO DE RESCISãO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIãO DO VALOR PAGO. SENTENãA DE PROCEDãNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISãO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RãS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDãNCIA DE JUROS DE 1% AO MãS A PARTIR DA DATA DA CITAãO E DE CORREãO MONETãRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RãS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TãTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDãNCIA DE JUROS DE 1 % AO MãS A PARTIR DA DATA DA CITAãO E DE CORREãO MONETãRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENãA. PRETENSãO RECURSAL DA 3ãª Rã QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENãA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDãRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NãO CONCLUSãO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALãM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBãNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUãO DA COMISSãO DE CORRETAGEM. HIPãTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONãMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDãRIA. ARTS. 7ãº, P. ãNICO E 25, Â§ 1ãº DO CDC. - Nas transaã§ã¼es imobiliã¼rias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estã£o coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do servião, o que atrai a solidariedade jã¼ mencionada. ATRASO NA CONCLUSãO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RãS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISãO CONTRATUAL. DEVOLUãO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE ã COMISSãO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRãNCIA. FIXAãO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTãM, POIS NãO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAãO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RãU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGãSIMA QUARTA CãMARA CãVEL, Data de Publicaã§ã£o: 2020-07-09). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, rejeito a preliminar se arguida neste ponto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao exame do mã©rito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aã§ã£o de Indenizaã§ã£o por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imã³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos infere-se que nã£o hã¼ qualquer controvã©rsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imã³vel, cingindo-se a controvã©rsia ã responsabilidade ou nã£o dos rã©s pelo referido atraso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a anã¼lise das seguintes questã¼es: 1.Â Â Â Â Â

Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos r. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Responsabilização da incorporadora: Por conseguinte, impende destacar que ambos os r. são solidariamente responsáveis, pois integram a cadeia de comercialização e circulação do bem. Para o STJ, o incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se a os danos advindos de construção defeituosa. 3. Da comissão de corretagem: Nesse ponto, prima facie, vejo que assiste razão à autora para ser restituída dos valores que foram pagos a título de comissão de corretagem. No caso sub judice, afasta-se a aplicação do disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora r., que impôs e transferiu camufladamente ao consumidor o pagamento da comissão, o que é ilegal. Além disso, no presente caso, não houve uma aproximação entre as partes promovida pelo corretor, mas sim a representação da Incorporadora r. pela imobiliária, a qual vende diretamente os imóveis em seu favor, não podendo o ônus dessa contratação ser transferida à autora. Isto tem sido uma prática abusiva no mercado imobiliário. Assim, resta evidente que a cobrança em questão, pela forma embutida que se realiza, é abusiva e ilegal, porquanto viola regra expressa no Código de Defesa do Consumidor (livre consentimento informado - artigo 6º, inciso II, do CDC) e os princípios norteadores das relações civis: autonomia privada, livre iniciativa, função social, boa-fé objetiva, ética e informação. 4. Taxa da Fase de Construção: Quanto à restituição da chamada Taxa da Fase de Construção, merece guarida o pedido da parte autora, haja vista que a construtora que enseja o descumprimento contratual, deixando de entregar a unidade habitacional no prazo estipulado, é quem deve suportar o pagamento da taxa em comento. Acrescenta-se que qualquer taxa de construção ou evolução não pode ser cobrada do consumidor/comprador durante uma fase em que não houve construção ou evolução. A taxa de evolução de obra é uma tarifa paga pelo adquirente durante o período de construção do imóvel. No entanto, torna-se ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo no contrato para a entrega das chaves. Além disso, a correção de juros sobre seu valor é considerada abusiva. Desta feita, o pagamento da TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA quando as obras estão paralisadas ou em caso de atraso na entrega das chaves caracteriza não-tida afronta ao CDC, por se tratar de. Por outro lado, a requerida justifica a manutenção da cobrança da referida taxa por entender que não deu causa à paralisação das obras e/ou nem aos atrasos das mesmas. Afirma que não há qualquer abusividade na cláusula que lhe permite a alteração unilateral dos prazos de entrega das obras. Destaca a natureza jurídica de juros e correção monetária da taxa em relação ao capital objeto do contrato de financiamento; assim lhe seriam devidos os valores de acordo com a liberação do capital, independentemente, do atraso das obras. Ora, os argumentos lançados pela parte requerida não merecem prosperar. Se a requerida é a culpada pelos atrasos nas obras, muito menos são os consumidores, que tem interesse no cumprimento dos prazos, para garantia do seu direito de moradia. Aos compradores mútuos não pode ser imputada a responsabilidade pelo repasse do capital às construtoras e/ou incorporadoras inadimplentes. Não cabe aos consumidores suportarem o ônus pelo pagamento dos juros decorrentes dos atrasos que não deram causa. A questão da abusividade da cláusula que permite a exigência da taxa de evolução da obra após o prazo previsto de encerramento da obra já foi declarada em fundamentação acima. No entanto, para que ocorra a devolução em dobro - artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - torna-se imprescindível a configuração da má fé nesta cobrança indevida. Veja a jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCCP. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SUMULA N° 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo

Plenário do STJ na sessão de 91312016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A decisão agravada consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos são cabíveis em caso de demonstração de má-fé do credor, o que não foi comprovado nos autos em apreço. 3. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade da restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, se não for comprovada a má-fé do fornecedor. 4. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AREsp 599.347/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 1010412017). Observada a má-fé presumida pelo atraso da obra, há de ser reconhecida a repetição do indébito e a devolução em dobro da referida taxa. 5. Perdas e danos materiais (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Árbitro Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 6. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio

que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 7. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Determinar a restituição em dobro pelos ramos do valor pago pela autora indevidamente a título de comissão de corretagem, bem como de Taxa da Fase de Construção, contados desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, se prevista no contrato, ou do dia em que deveria ser entregue a obra até a entrega efetiva do imóvel; b) Condenar os ramos, já qualificados, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, se prevista no contrato, ou do dia em que deveria ser entregue a obra até a entrega efetiva do imóvel, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar os ramos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos, como restituição em dobro a título de ITBI e taxas cartorárias. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno as ramos ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00778589120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:CLEBER RODRIGUES DE ARAÚJO AUTOR:CLEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REU:IRAN NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:CLEA RODRIGUES DE ARAUJO LITISCONSORTE PASSIVO:LUCIANA DE JESUS PINHEIRO MOURA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00809062920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:R. R. F. C. Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada dentre outros movido por RUTH RODRIGUES FERREIRA DE CASTRO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da fórmula

121 do STF, condena-se em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os fls. 42/64. Réplica os fls. 129/134. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. Decido. Primeiramente, confirmo a autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito O conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dãcima Quarta Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dãcima Quarta Câmara Cã-vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controla a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas

tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É ilícito estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 427. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmam, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a operação que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS

SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) À À À À À À À À À À À Constru-da tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. À À À À À À À À À À À Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado À À À À À À À À À À À 1 - Juros de 12% a.a. À À À À À À À À À À À O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: À À À À À À À À À À À CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÁVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. À À À À À À À À À À À I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. À À À À À À À À À À À II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. À À À À À À À À À À À III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. À À À À À À À À À À À IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). À À À À À À À À À À À AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. À À À À À À À À À À À Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). À À À À À À À À À À À A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). À À À À À À À À À À À Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). À À À À À À À À À À À AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. À À À À À À À À À À À - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). À À À À À À À À À À À - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). À À À À À À À À À À À Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. À À À À À À À À À À À 2- Juros Compostos. À À À À À À À À À À À O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação À À À À À À À À À À À Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: À À À À À À À À À À À APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÁVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código Civil de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência

(11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, ino correu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipoteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na prestação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poder ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da prestação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente

condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). **COMINATÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO** (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação Revisão de Contrato Bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limitar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial pelo recurso do réu (Apelação com Revisão nº 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011). 4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for

correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prola. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 16 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8 Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00871203120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE: D E ALENCAR LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00967643220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: TEREZINHA MARIA NEVES NUNES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 01076161820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: KLEHYDYFF MIRANDA SOSA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REU: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA em face de BANCO FIBRA S/A. Alega a autora que possuía um cartão de crédito junto com a requerida. Informa que realizou despesa com o mesmo que foi paga em parcelas cuja última foi a constante no boleto informado na inicial. Alega que houve a quitação da referida dívida. Informa então que ao realizar uma compra de um veículo lhe foi negado o financiamento por restrição do nome no SPC/SERASA e, ao procurar informar-se acerca da dívida que gerou a restrição se deparou com a notícia de que se referia a parcela já paga referente ao boleto de vencimento 15/05/2013 que foi paga em 27/09/2013. Diante de tal situação, denunciou a atitude junto ao PROCON. Alega que até o momento da propositura da ação o nome da autora continuava restrito. Informa que por tudo isso foi privada de realizar contrato com operadoras de telefonia para adquirir planos de internet e outros serviços, bem como não conseguiu efetuar a compra de um imóvel, dentre outros inconvenientes. Juntou documentos. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação em fls. 17/30 arguindo seus fatos e pleiteando a total improcedência da demanda. Réplica do autor em fls. 60/63. Audiência de conciliação que restou infrutífera, conforme fls. 91/92. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Cinge-se a Matéria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade requerida de danos materiais e morais em face de falha na prestação de serviço que gerou cobrança indevida e negativa do nome do autor em Arguimentos de proteção ao crédito. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Estando presente tais elementos há de ser reconhecida ou não a responsabilidade perquirida. Aquele que atenta frente ao princípio da transparência presta um serviço defeituoso, de modo que, causando danos a outrem, atrai para si o dever de indenizar. A responsabilidade civil das empresas prestação de serviços se sujeita

ao artigo 14 do CDC. Os danos materiais exigem a comprovação do montante reclamado e dor moral deve ser diferenciada do mero aborrecimento. A partir dessa matriz principiológica e legal, urge esclarecer que do conjunto colacionado dos autos há de se reconhecer a responsabilidade pela falha na prestação de serviço demonstrada. O autor fez comprova do pagamento das parcelas que gerou a restrição conforme fls. 11/12, assim, se torna abusiva as cobranças da parte requerida, bem como a manutenção do nome do autor em razão de proteção ao crédito, SCPC. Entretanto, não se está discutindo aqui a cobrança indevida, posto não ter sido esse o pedido do autor, mas os danos morais e materiais que a restrição do nome da autora gerou. No que diz respeito aos danos materiais, os mesmos não são presumidos, devem ser comprovados pela parte que alega o quantum que suportou em virtude do ato que lhe causou efetivamente o prejuízo. No caso em tela, a autora pleiteia danos materiais no aporte de R\$ 368.704,00 (trezentos e sessenta e oito, setecentos e quatro reais) que seria relativo a perda da oportunidade de adquirir uma casa e outros contratos, como de serviço de telefonia e internet, dentre outros. Muito embora averta a aludida perda da chance, não junta documentos que auferem o respectivo valor a ser suportado pela requerida, alegar de maneira genérica que por conta da negativação do nome perdeu oportunidades de compra por si não geram danos materiais que devem ser devidamente comprovados. A regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe a quem alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. Ainda que estejamos diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a Inversão do Ônus da Prova, no que tange aos danos materiais e morais que pleiteia não exime a autora de um mínimo de verossimilhança das alegações e de um mínimo de lastro probatório, até porque a inversão é quanto aos fatos que estão em domínio técnico da requerida o que não é o caso dos danos pleiteados, posto ser a própria autora quem deveria comprovar com documentos o dano material suportado. Nestes termos, sem documento comprobatório algum nestes termos, não há como deferir os danos materiais pleiteados. Por fim, no que diz respeito aos danos morais, especificamente no quantum ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória, analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação de indenização, na busca de uma padronização do tema. E, de tudo o que consta nos autos, configurada a responsabilidade da requerida e pelo lastro probatório colacionado aos autos, há de ser reconhecido igualmente os danos morais suportados pela autora que teve seu nome negativado em razão de restrição ao crédito, inclusive sendo considerado in re ipsa. Colaciono: RESPONSABILIDADE CIVIL - CANCELAMENTO DE SERVIÇO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NO SCPC - DANO MORAL. A indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito configura dano moral. Não pagamento de serviço porque já cancelado a pedido do consumidor. Para a reparação moral, o legislador não vinculou o Juiz a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de critério do Irgico-razoável. Valor Indenizatório que deve ser arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, TJRJ. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00265870320188190203, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/06/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-19). A diversidade de valores é prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar à medida que cada recurso é julgado. O caso de restrição abusiva do nome do consumidor em razão de proteção ao crédito, o que gera, segundo a doutrina, presunção de veracidade (in re ipsa) dos danos morais. Nestes termos, tenho como justo e equitativo o arbitramento do valor a título de danos morais no aporte de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DO DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar rescindido o contrato das partes conforme pleiteado na inicial, bem como para: CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. Condeno a requerida/sucumbente em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Pela sucumbência recíproca, condeno a requerente igualmente em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em face da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se.

Registre-se e Intimem-se. À À À À À ApÃ³s o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. À À À À À P.R.I.C. À À À À À BelÃ©m, 17 de novembro de 2021. À À À À À MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO À À À À À Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01356344920158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/11/2021 REQUERIDO: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 17245 - MARISSOL JESUS FILLA (ADVOGADO) OAB 38511 - RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (ADVOGADO) REQUERENTE: BRUNNA LETICIA DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos. À À À À À À À À À À À Trata-se de AÃ§Ã£o Revisional de Contrato de Financiamento c/c RepetiÃ§Ã£o de IndÃ©bito c/c Pedido de Tutela Antecipada movida por BRUNNA LETICIA DE SOUSA FERREIRA em face de COMPANHIA DE CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A. À À À À À À À À À À À As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienaÃ§Ã£o fiduciÃria, ou seja, emprÃstimo com veÃ-culo dado em garantia. À À À À À À À À À À À A autora em sua inicial, vem alegando inÃºmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. À À À À À À À À À À À Este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃrio, hÃi muitos que tramitam neste juÃ-zo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos especÃficos, mas que na essÃncia sÃ£o as mesmas questÃes a serem enfrentadas como capitalizaÃ§Ã£o de juros, comissÃ£o de permanÃncia, aplicaÃ§Ã£o da sÃmula 121 do STF, condenaÃ§Ã£o em devoluÃ§Ã£o do valor paga indevidamente em dobro. À À À À À À À À À À À Devidamente citada a parte contestou Ã s fls. 48/81. À À À À À À À À À À À RÃplica Ã s fls. 136/143. À À À À À À À À À À À Muito embora haja uma determinaÃ§Ã£o do diploma processual, com carÃter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronolÃgica por conclusÃ£o, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispÃe o art. 12, Ã2º, II do CPC, ou seja, o juÃ-zo jÃ possui entendimento firmando e o mÃrito se repete em vÃrios outros, mais precisamente em dezenas. À À À À À À À À À À À Assim, passo a anÃlise das questÃes de mÃrito. À À À À À À À À À À À o relatÃrio. À À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À À Primeiramente, confirmo Ã autora os benefÃcios da justiÃa gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. À À À À À À À À À À À MatÃria Eminentemente De Direito À À À À À À À À À À À O conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matÃria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilaÃ§Ã£o probatÃria proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatÃria. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÃBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÃRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento NÃº 70006395511, DÃcima Quarta CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, DÃcima Quarta CÃmara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃrio da JustiÃa do dia) À À À À À À À À À À À Com efeito, no caso em tela, a matÃria enfrentada Ã eminentemente de direito, a produÃ§Ã£o de prova contÃbil nÃ£o tem o condÃo de oferecer conhecimento de novos fatos, alÃm daqueles consignados atravÃs do instrumento firmado entre as partes, jÃ que o instrumento obrigacional contÃm as informaÃ§Ães suficientes para o conhecimento e deslinde da matÃria. AlÃm disso, a aÃ§Ã£o revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, Ã fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃa, em que serÃ realizada perÃcia para cÃculo de reajustamento da relaÃ§Ã£o de dÃbito e crÃdito das partes, jÃ tendo por norte o conteÃdo das alteraÃ§Ães contratuais. À À À À À À À À À À À Enfrentado este ponto, passemos aos demais. À À À À À À À À À À À Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veÃ-culo com a rÃ, tipo CDC. Contrato no qual o veÃ-culo, objeto da compra, fica como garantia do emprÃstimo cedido pela credora fiduciÃria. À À À À À À À À À À À A relaÃ§Ã£o que se estabeleceu entre as partes Ã uma relaÃ§Ã£o consumerista, sendo o autor o consumidor e o rÃo o fornecedor. O que se configura pela relaÃ§Ã£o financeira existente entre as partes. À À À À À À À À À À À O contrato do qual se pretende a revisÃo Ã de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciaÃ§Ã£o mais apurada, para que nÃo desnature o contrato, ou seja, nÃo se deve revisar clÃusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vÃcio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condiÃ§Ão nÃo avenÃsada previamente, mas restringe-se apenas revisÃo de condiÃ§Ães que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. À À À À À À À À À À À Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercÃcio hermenÃutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesÃo. À À À À À À À À À À À Tal contrato Ã a

expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: o CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitas partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controla a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutiva, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2º do artigo anterior. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitas partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que não é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes não podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da

função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÃRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÃDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÃNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Ãrgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Constru-da tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÃDITO. DÃVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÃRIOS. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria no perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanÃncia pode ser contratada para o perÃodo de inadimplÃncia, não cumulada com juros remuneratÃrios, correção monetÃria, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da SÃmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisÃrio agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria do perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisÃrio agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores tÃm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros

remuneratários pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo.

2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição de vinte e cinco anos, nos termos de seu art. 177. Sob a égide do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição.

REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: A

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se precedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010).

COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011).

O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação Revisão de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limitar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial pelo do recurso do réu (Apelação com Revisão nº 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011)

4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de

devoluções de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prola. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03322679620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:LORENA PEREIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU:ADEPA ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03433718520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Notificação em: 23/11/2021 REQUERENTE:ROGERIO MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:GLAUCY ALICE BRILHANTE DE MORAES MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ATTUALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELLI EPP REQUERIDO:MOVEIS SANDRIN LTDA Representante(s): OAB 43037 - ALESSANDRO MAMBRINI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui

determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 03472856020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 23/11/2021 REQUERENTE:Wael Sami Daou Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MRB SPE INCORPORACOES E LOTEAMENTOS SA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) REQUERIDO:ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÃO DE CLÃUSULA ABUSIVA, DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM EFEITO LIMINAR movida por Wael Sami Daou em face de MR2B SPE INCORPORAÃES E LOTEAMENTO S/A e ALPHAVILLE BELÃM 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a autora que celebrou contrato de promessa de compra e venda de imÃ-vel junto as requeridas em 09 de novembro de 2013 referente ao empreendimento Â¿TERRAS ALPHAVILLEÂ¿ com vÃ-rios lotes para venda, onde o autor adquiriu dois lotes do mesmo. Alega que o segundo lote (nÂº 1024) ainda estÃ- sendo pago, sendo este o objeto da presente aÃ§Ã£o rescisÃ-ria, isto porque lhe fora informada que o lote teria de ser transferido para outro empreendimento estaria embargado. DaÃ- os rÃ-us providenciaram a transferÃ-ncia dos lotes o qual tornou-se o nÂº 1319, a priori, sem custos adicionais. Alega ainda uma sÃ-rie de irregularidades, informando que o referido empreendimento fora um fiasco. Diante de tudo o que expÃ-s, alega que tentou pedir a rescisÃ£o, mas lhe informaram da impossibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega ainda infraÃ§Ã£o da clÃusula XV, Â§1Âº e 2Âº do contrato e que Ã© abusiva a retenÃ§Ã£o, pois lhe fora cobrado a tÃ-tulo de custos administrativos o aporte de 20% sobre o valor pago pelo requerente a tÃ-tulo de retenÃ§Ã£o, dentre outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta a ilegalidade na previsÃ£o contratual, alÃ©m dos danos morais sofridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃ-ncia restou infrutÃ-fera em fls. 238. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerida juntou contestaÃ§Ã£o conforme fls. 248/256. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ-plica em fls. 322/333. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃ-rio, hÃ- muitos que, apesar de possuÃ-rem pedidos especÃ-ficos, na essÃ-ncia sÃ£o as mesmas questÃ-ues a serem enfrentadas por este JuÃ-zo, como: a) resoluÃ§Ã£o do contrato; e b) compensaÃ§Ã£o financeira por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes juntaram documentos e, garantido Ã ampla defesa e o contraditÃ-rio, manifestaram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ-rio. Passo a fundamentar e decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a Responsabilidade SolidÃ-ria das requeridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra elencada no CDC Ã© a responsabilidade solidÃ-ria de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, no que tange Ã reparaÃ§Ã£o dos danos suportados pelo consumidor. IndubitÃ-vel, assim, que as promovidas em questÃ£o integram a cadeia de consumo, neste caso. O caso em tela Ã© regido pelos auspÃ-cios consumeristas, assim cabe ao consumidor indicar o domicilio mais favorÃ-vel para lutar pelos seus direitos, possuindo estes vulnerabilidade tÃcnica a que alude o cÃdigo de defesa do consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo EconÃ-mico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÃO CÃVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÃRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÃO DO VALOR PAGO. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1% AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃO E DE CORREÃO MONETÃRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÃTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃO E DE CORREÃO MONETÃRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÃA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª RÃ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÃA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÃM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÃNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÃTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÃMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RAS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÊM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÁU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Além do mais, rejeito as eventuais preliminares arguidas pelas requeridas, posto estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sem quaisquer nulidades a sanar, tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Sobre Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e demais consectários Em relação à inversão do ônus da prova nas relações consumeristas, a regra, ou a falta de regra específica, fez com que a maioria absoluta da doutrina concluísse por ser atípica a sentença, inclusive na própria sentença, o momento adequado para que o juiz decida sobre a fixação do ônus da prova. Assim, cabe ao fornecedor adotar uma postura mais ativa no tocante à produção da prova nas relações de consumo, sob pena de sua inércia ter como corolário uma indenização pelo simples fato de que poderia ter produzido prova em contrário, mas não o fez. Dessa forma, em que pese a impugnação das promovidas, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova neste feito, pois presentes os elementos do art. 6º, VIII do CDC; exceto quanto a dano moral propriamente dito, cuja prova incumbe à parte requerente. Na presente lide, há uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contratual e Indenização por Danos. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não da ré pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento da autora como consumidora se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Rescisão e do Direito de Retenção Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo

Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a SÃºmula n. 543, in verbis: Na hipÃ³tese de resoluÃ§Ã£o de contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel submetido ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituÃ§Ã£o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituÃ-da ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenÃ§Ã£o por parte das rÃ©s. Do Dano Moral Quanto ao requerimento de condenaÃ§Ã£o por danos morais, de acordo com a norma de regÃªncia, todo comportamento ilÃ-cito, fruto de negligÃªncia ou imprudÃªncia, que detÃm a capacidade de dinamizar atentado/lesÃ£o ao sentimento de honra do indivÃ-duo, exatamente porque infringe/desrespeita os valores extra-patrimoniais que fazem parte integrante da personalidade (art. 1.º, inciso III e art. 5.º, incisos X e XII da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988; art. 11 usque art. 21, todos do CÃ³digo Civil de 2002), ao dar origem Ã situaÃ§Ã£o de dano Ã imagem e reputaÃ§Ã£o do indivÃ-duo, rende ensejo Ã configuraÃ§Ã£o da responsabilidade civil do agente. PorÃm, para a caracterizaÃ§Ã£o da responsabilidade, derivada de dano moral, afigura-se imprescindÃ-vel que o ato ilÃ-cito acarrete em expressiva repercussÃ£o e perturbaÃ§Ã£o Ã honra e Ã incolumidade/tranquilidade psÃ-quica, ao provocar vexame, sofrimento, humilhaÃ§Ã£o e/ou sentimento de desvalia. InterpretaÃ§Ã£o que resulta da exegese do art. 186 e art. 927, ambos do CÃ³digo Civil de 2002. Portanto, o dano moral pressupÃe um prejuÃ-zo causado Ã orbita de direitos que nÃ£o se circunscreve a valores materiais ou privados, porÃm, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe Ã© mais caro - com a devida licenÃsa poÃtico-jurÃ-dica - : Sua parcela de individualidade que estÃ assentada em princÃ-pios que suportam o que Ã© fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que Ã© essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viÃ-vel enquanto personalidade criativa e dinÃmica. Sem isto, Ã a dor do menoscabo, da discriminaÃ§Ã£o, da injustiÃsa, da sensaÃ§Ã£o de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situaÃ§Ã£o da qual nÃ£o podemos oferecer resistÃªncia. A jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃsa reconhece em um de seus inÃºmeros acÃrdÃos a respeito do tema que: Na atual sistemÃtica constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideraÃ§Ã£o, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vÃrtice valorativo e fundamental do Estado DemocrÃtico de Direito - conferindo-se Ã lesÃ£o de natureza extrapatrimonial dimensÃes mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psÃ-quico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distÃrbio ou perturbaÃ§Ã£o causado Ã pessoa atravÃs de sensaÃ§Ães anÃ-micas desagradÃ-veis (...), em que a pessoa Ã atingida na sua parte interior, anÃ-mica ou psÃ-quica, atravÃs de inÃºmeras sensaÃ§Ães dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angÃstia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a inseguranÃsa, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, SÃo Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de DivergÃªncia em REsp n.º 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. NapoleÃo Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas sÃo as premissas para a condenaÃ§Ã£o em danos morais. Uma matriz principiolÃgica que alberga uma sÃrie de possibilidades, uma vez que o ser humano nÃ£o se cansa de criar novas formas de ofender a prÃpria espÃcie. Afinal, da leitura dos autos em que direÃ§Ã£o se volta a premissa acima exposta? Considero que assiste razÃo a parte autora tendo em vista que restou comprovado a ocorrÃªncia do alegado dano moral, mas que, por razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais). Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resoluÃ§Ã£o de mÃrito na forma do art. 487, I, do CÃ³digo de Processo Civil para: a) Decretar a resoluÃ§Ã£o do contrato de compromisso de compra e venda, bem como declarar abusiva as clÃusulas informadas na inicial a tÃtulo de retenÃ§Ã£o por considera-las abusivas; b) Condenar a rÃ© a restituir ao autor, de forma integral e de uma sÃ vez, os valores pagos, incidindo-se juros de mora a contar da citaÃ§Ã£o (art. 405 do CC) e correÃ§Ã£o monetÃria a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correÃ§Ã£o monetÃria observarÃi o INCC atÃ a data da citaÃ§Ã£o, momento que serÃ calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorÃ-vel ao consumidor. Determinar a incidÃªncia de juros de mora a contar da citaÃ§Ã£o (art. 405 do CC) e correÃ§Ã£o monetÃria a contar de cada mÃs de atraso (art. 389 do CC). A correÃ§Ã£o monetÃria observarÃi o INCC atÃ a data da citaÃ§Ã£o, momento que serÃ calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorÃ-vel ao consumidor. c) Condenar o rÃ©u em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), com juros de mora a contar da citaÃ§Ã£o (art. 405 do CC) e correÃ§Ã£o monetÃria desde a data do arbitramento nos termos da

Sãºmula n. 362 do STJ. Â Â Â Â Â Outrossim, condeno os rÃ©us, na mesma proporÃ§Ã£o acima informado, ao pagamento das custas processuais e dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, pagas as custas devidas, dÃ-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â P.R.I.C Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 04636319420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/11/2021 AUTOR:EDMILSON DAS CHAGAS ALVES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE ABUSIVO DE PLANO DE SAÃDE CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE MEDIDA ANTECIPATÃRIA DE TUTELA DE MÃRITO ajuizada por EDMILSON DAS CHAGAS ALVES em face de UNIMED BELÃM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz, em sÃ-ntese, que desde 2007 firmou contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃos de assistÃncia mÃ©dico-hospitalar com a parte rÃ©, sendo que o contrato sofreu anualmente reajustes, de sorte que, apÃs atingir 59 (cinquenta e nove) anos, houve um reajuste de 92,92%, tendo sido surpreendida com o recebimento do boleto mensal em valor bem superior ao que vinha pagando, mesmo apÃs os reiterados reajustes anuais, razÃ£o pela qual, requereu a revisÃ£o do contrato firmado entre as partes. Requer a concessÃ£o do benefÃcio da justiÃsa gratuita; a tutela de urgÃncia a fim de determinar que seja suspenso o reajuste da mensalidade do plano de saõde; a declaraÃ§Ã£o de nulidade da clÃusula que prevÃa o aumento da mensalidade no percentual de 92,2% por ter atingido 59 anos de idade. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deferida a antecipaÃ§Ã£o de tutela, conforme decisÃ£o de fls. 75/76. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o nÃ£o houve acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o apresentada Ã s fls. 107/132, aduzindo que o reajuste por mudanÃsa de faixa etÃria estÃ previsto tanto no contrato celebrado, em consonÃncia com o disposto na ResoluÃ§Ã£o Normativa (RN nÃº 63). Assevera que as faixas etÃrias obedecem Ã aquelas estabelecidas no contrato, sendo certo que as mensalidades passariam a sofrer acrÃscimo de acordo com as faixas estabelecidas no contrato e das quais a parte adversa tomou ciÃncia no ato da celebraÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual, requer a improcedÃncia dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃplica Ã s fls. 159, ratificando os termos da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunizada as partes que apresentassem manifestaÃ§Ã£o para saneamento do feito, o rÃ©u requereu expediÃ§Ã£o de ofÃcio Ã ANS para emissÃ£o de parecer tÃcnico e realizaÃ§Ã£o de perÃcia, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matÃria unicamente de direito, desnecessÃria a produÃ§Ã£o de prova em audiÃncia, razÃ£o pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, indefiro as provas requeridas pela parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cinge-se que a controvÃrsia acerca da nulidade de clÃusula contratual que prevÃa o aumento da mensalidade no percentual de 92,2% em razÃ£o de a parte contratante ter atingido 59 anos de idade, aplicando-se Ãndice de reajuste adequado para o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De imediato, cabÃ-vel pontuar a aplicabilidade das regras do CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã s relaÃões de prestaÃ§Ã£o de serviÃos de plano de saõde, comoÂ in casu, jÃ se encontra pacificado na jurisprudÃncia, restando claro que tais serviÃos configuram verdadeira relaÃ§Ã£o de consumo e sÃo regidos pelas disposiÃões da legislaÃ§Ã£o consumerista. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo fosse apenas isto, a matÃria posta em apreciaÃ§Ã£o jÃ encontra pacificada pelo Superior Tribunal de JustiÃsa atravÃs do julgamento do REsp nÃº 1.568.244/RJ, o qual estabeleceu os critÃrios para a mensuraÃ§Ã£o da abusividade do aumento das mensalidades em plano de saõde, tudo sob a sistemÃtica dos recursos repetitivos: Â ``RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÃNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÃDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÃUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÃA DE FAIXA ETÃRIA. LEGALIDADE. ÃLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÃO DE PARÃMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÃO. EQUILÃBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. (...) 7.Â Para evitar abusividadesÂ (Sãºmula nÃº 469/STJ) nos reajustes das contraprestaÃões pecuniÃrias dos planos de saõde, alguns parÃmetros devem ser observados, tais comoÂ (i) a expressa previsÃ£o contratual;Â (ii) nÃo serem aplicados Ãndices de reajuste desarrazoadosÂ ou aleatÃrios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as clÃusulas gerais da boa-fÃ objetiva e da especial proteÃ§Ã£o ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta Ãltima

categoria, poder-á ser, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e a (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação acumulada entre a primeira e sétima faixas. No caso em apreço, constata-se que caracterizado a 3ª hipótese, isto é, tratar-se de contrato novo, já que firmado em 2008, o que se insere nos moldes do acórdão retro citado, ao qual, deve ser aplicado o seguinte entendimento: Já a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário, segundo as determinações legais, deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (vide arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). Com a vigência da Lei nº 10.741/2003 a partir de 1º/1/2004, e ante o disposto em seu art. 15, § 3º, que vedou "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", foi editada nova resolução regulamentadora, desta vez pela ANS, ampliando as faixas etárias para 10 (dez), o que permitiu o aumento mais suave nos valores entre cada grupo etário, sendo o último para quem completar 59 (cinquenta e nove) anos, a obedecer, assim, os direitos do idoso - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Extrai-se, assim, que os percentuais de variação entre as faixas etárias ficaram sob a responsabilidade da operadora de plano de saúde, que tem liberdade para impor os preços no produto oferecido, com amparo em estudos atuariais, porém, o STJ delineou os requisitos exigidos para a validade dos reajustes de mensalidades em contratos de plano de saúde, quais sejam: a) previsão contratual; b) observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e, c) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idênea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. No que se tange à exigência de observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, a norma que se aplica ao caso em apreço é a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DA ANS. Tal resolução prevê, entre outras regras, que: a) devem existir 10 (dez) faixas etárias, sendo a última a partir dos 59 anos; b) o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e, c) a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e sétima faixas. A planilha trazida aos autos pela requerida, demonstra que o acumulado dos reajustes entre a 1ª e a 7ª faixas (100,04%), em comparação com o acumulado dos reajustes entre a 7ª e a 10ª faixas (152,85%), demonstrando que uma diferença, a maior, correspondente a um acumulado de 52,81% entre ambas. Saliente-se, no entanto, que o limite do reajuste a ser aplicado no caso em apreço, para a última faixa etária deve ser equivalente a 40,11%, nos termos da resolução da ANS alhures mencionada. Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo TJPA: **ÁRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO** **RECURSO: APELAÇÃO 0835696-43.2018.8.14.0301** **JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM** **APELANTE: UNIMED BELÉM - COOPETRATIVA DE TRABALHO MÁDICO** **APELADA: MARIA DO CARMO EVANGELISTA DE OLIVEIRA** **RELATORA: DESA. MARIA DO CÃO MACIEL COUTINHO** **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IDOSO. ABUSIVIDADE. RESP. 1.568.244. TEMA 952 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** **1.** Observa-se que os percentuais de aumento das dez faixas etárias do plano não de encontro as diretrizes estabelecidas no Recurso Repetitivo 952 do STJ, tendo em vista que conforme tabela apresentada em sede de contrarrazões (ID 3174911 - Pág. 4) a diferença de acúmulo dos percentuais entre a 7ª e 10ª faixa etária é muito superior ao acúmulo percentual entre a 1ª e 7ª faixas. **2.** Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça

entende acerca da possibilidade de reajuste em razão da mudança de faixa etária do consumidor, mas, que este deve ser balizado pelo critério de razoabilidade e atendendo às condições fixadas no Recurso Especial repetitivo nº 1568244/RJ. (4146529, 4146529, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Argêdo Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-09) Desta forma, há de ser reconhecido o pleito da autora no tocante a revisão contratual, havendo de ser anulada a disposição contratual que determina o aumento de 92,92% para os usuários que tenham 59 (cinquenta e nove) anos de idade, reduzindo-a para o percentual de 40,11%, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa 63/2003. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade no percentual de 92,92% por ter a parte autora atingido 59 anos de idade, fixando o percentual do reajuste, por mudança de faixa etária, em 40,11% (quarenta e uma por cento), bem como, restituir ao autor, os valores eventualmente pagos a maior, a serem liquidados em sede de cumprimento de sentença, devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC, com juros de 0,5/mês, a contar do pagamento indevido. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Apêns o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. P.R.IC. Belém/PA, 23 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 04716959320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS SA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 51634 - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 50016 - MICHELE GERBER DORN (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apêns a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05166476020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Ação Civil Pública em: 23/11/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE SODECAP LTDA EPP REQUERIDO: EVANGELINA RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: JEAN ALVES CABRAL MACEDO REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA ARAUJO REQUERIDO: SENARH CONSULTORIA ASSESSORIA EDUCACIONAL E ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA ME REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO FUTURO CIENCIAS EDUCATIVAS E DA CONTRUCAO DA CIDADANIA UNIFUTURO REQUERIDO: ANNA KARINA CHIANCA HEIM MONTEIRO REQUERIDO: JOSE RICARDO DOS SANTOS NETO MONTEIRO. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apêns a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05356916520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: WANDA NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO)

REU:FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por WANDA NASCIMENTO DA SILVA em desfavor de FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A autora relata que foi companheira do falecido Antônio Maria Pereira, por 16 anos, e que este, em 07 de junho de 2005, sofreu um acidente na empresa RÁ, que teve como resultado seu óbito. Assim, pleiteia indenização por danos materiais e morais. Em relação aos danos materiais, lucros cessantes, pleiteia a quantia de R\$-600.000,00 (seiscentos mil reais), seria um salário de 2 mil, durante 25 anos (expectativa de vida, até 70 anos), 12 parcelas por mês. E em relação ao dano moral, requer o valor de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais). Em audiência de conciliação não houve acordo, fls. 34. Na contestação de fls. 48/82, alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa, e prejudicialmente, a prescrição da pretensão autoral, no mérito, denunciou a lide a Seguradora Bradesco Vida e Previdência, e alegou a ausência de responsabilidade civil por inexistência de dolo ou culpa da requerida. Réplica às fls. 122/124. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. O breve relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que a sentença que indeferiu a habilitação da parte autora foi prolatada em fevereiro de 2016, tendo a presente ação sido ajuizada em setembro do mesmo ano. Em relação a preliminar de ilegitimidade ativa, a mesma será analisada junto ao mérito. Outrossim, indefiro a denúncia à lide da Seguradora Bradesco, tendo em vista que não se trata de litisconsórcio necessário, podendo, se for o caso a empresa requerida entrar com ação regressiva. Inicialmente, sabe-se que qualquer lesão que comprometa a integridade física ou psíquica do indivíduo afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribui para o evento (artigos 186 e 927 do CCB c/c artigo 5º, incisos V e X, da CR/88). No caso dos autos, observamos como necessária a aplicação da chamada Teoria do Risco, que não se aplica em qualquer atividade laborativa, mas apenas naquelas pelas condições especiais em que realizadas ou pela probabilidade maior de ocorrência de acidentes, coloquem o laborista em condição de risco mais acentuado do que outros trabalhadores de áreas diversas, circunstância aparente no caso dos autos. Com a aplicação da Teoria do Risco, prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem como principal enfoque os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos da nossa Constituição Federal. Noutras palavras, a aplicação da responsabilidade objetiva é restrita, não sendo admissível como regra, e incide nas situações em que a atividade desenvolvida pelo empregador implique, por sua natureza, em risco para os direitos de terceiro. A matéria em comento foi objeto do julgamento proferido pelo STF, na data de 05.09.2019, nos autos de RE 828040 - DF, tendo sido fixada a Tese de Repercussão Geral nº 932, a saber: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". No presente caso, o prejuízo e o sofrimento moral decorrem das consequências advindas do estado de fato provocado pelo acidente que resultou na morte do companheiro da requerente. Em contestação, a requerida não nega a ocorrência do acidente e nem o óbito de seu empregado, assim fatos incontroversos que prescindem de provas. Inegável, portanto a dor advinda da perda de ente familiar decorrente do trágico acidente do trabalho ocorrido, além das circunstâncias penosas que ocorreram. Nesses termos, não há dúvida de que situação atrai a aplicação da teoria do risco objetivo e, de plano, prescinde de comprovação da culpabilidade da Requerida pelo evento danoso. Evidencia-se, portanto, que o trabalhador que labora com caldeiras de altas temperaturas, está exposto a risco consideravelmente superior à maioria da classe trabalhadora, o que atrai a incidência da responsabilidade civil objetiva ao caso dos autos, na forma do parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil. Outrossim, não se cogita a existência de incompatibilidade entre a teoria da responsabilidade objetiva e o dano moral indireto ou em ricochete, exigindo-se, para que se reconheça este último, a ligação próxima, de caráter extrapatrimonial, entre o terceiro ofendido e as vítimas diretas do evento danoso. Feitos tais

assentamentos, impõe-se analisar a demanda sob o enfoque do dano em ricochete. Em tal hipótese, não há dúvida de que em relação aos familiares próximos, como cônjuge/companheira, pais, filhos e irmãos, o dano moral é presumido, não se exigindo, nesses casos, prova da dor e do sofrimento pela perda prematura de um ente querido. Desse modo, aparente o elemento culposo, bem como o dano e o nexos de causalidade, por certo que a Autora faz jus ao pagamento da reparação por danos morais advindos do falecimento do companheiro, em razão do acidente de trabalho. Sendo assim, quanto à fixação do quantum indenizatório, os critérios a serem adotados são os previstos nos artigos que compõem a Parte Especial, Livro I, Título IX, Capítulo II, do Código Civil, notadamente, artigos 944 e 945 do referido código, cumprindo realçar que, do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, extrai-se que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado pelo Juiz de maneira equitativa, pelo que, além do seu caráter punitivo, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e de sua capacidade econômica. O importe arbitrado não deve esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima, mas, por outro lado, impõe-se a observância do princípio da razoabilidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida. O Juiz deve levar em conta a extensão do dano, bem assim as circunstâncias de que a referida indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, a gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, de que a indenização não há de ser meio de enriquecimento do ofendido. No específico caso, também não há como se olvidar de que o dano moral suportado pelas pessoas ligadas às vítimas fatais desse acidente de trabalho trágico de difícil quantificação, tendo em conta, dentre outras circunstâncias, a dor que advém dos séculos de entes familiares, da violação do acidente, da impossibilidade de defesa dos falecidos, o que por certo que é inestimável. Traçados esses parâmetros, observadas as peculiaridades do caso concreto, das disposições dos artigos 371 e 375, do CPC, fixo a indenização por dano moral, no importe de R\$-100.000,00 (cem mil reais). Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação indenizatória, e condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais). Este valor será acrescido da correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 - STJ), juros legais, desde a citação e custas processuais. Ficam INDEFERIDOS os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Ficando a parte da autora, suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Belém, 16 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05476650220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 23/11/2021 REQUERENTE: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO SA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 23570 - MARCIA MICHELLE SALOMAO BARATA (ADVOGADO) REQUERIDO: GUTO JORGE GOMES GOUVEA Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIOLA BRUNA BARROS LEAL Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) . CERTIDÃO À À À À À CERTIFICO, que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fã. Belém, 23 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciário- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 05866261220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA Representante(s): OAB 23499 - ALLAN KNYO LUZ NAVARRO DE SOUSA (ADVOGADO) REU: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU: UNIMEDRIO COOPERATIVA Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) OAB 80.687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização

do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial
 PROCESSO: 06176384420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Tipo: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO)
 REQUERENTE: MARICELI CONCEICAO CRUZ DA CUNHA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial
 PROCESSO: 06466977720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Tipo: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: ASSOCIACAO PROATIVA DO PARA - APPA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) REU: REI DO CARTUCHO Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial
 PROCESSO: 07517261920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Tipo: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU: BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial
 PROCESSO: 07736291320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS
 Tipo: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR: IMPORTADORA GISLENE LTDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 6.100 -

A??o: Monitória em: 24/11/2021 REQUERENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCILENE DO SOCORRO D PEREIRA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intima??o da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, como consta em fls. 65, verifica-se que o autor n?o se manifesta nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, assim, que os presentes est?o paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, esgotou-se o prazo para manifesta??o da parte requerente (fls. 69). Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, extingo o processo sem resolu??o do m?rito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribui??o. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hip?tese de n?o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o cr?dito delas decorrente sofrer? atualiza??o monet?ria e incid?ncia dos demais encargos legais e ser? encaminhado para inscri??o em D?vida Ativa (art. 46, da lei estadual n? 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribui??o. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 23 de mar?o de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za de Direito da 9? Vara C?vel PROCESSO: 00330443320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 24/11/2021 AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA-UNESPA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MARCIA CRISTINA COSTA FARIAS . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intima??o da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, como consta em fls. 65, verifica-se que o autor n?o se manifesta nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, assim, que os presentes est?o paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, esgotou-se o prazo para manifesta??o da parte requerente (fls. 73). Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, extingo o processo sem resolu??o do m?rito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribui??o. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hip?tese de n?o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o cr?dito delas decorrente sofrer? atualiza??o monet?ria e incid?ncia dos demais encargos legais e ser? encaminhado para inscri??o em D?vida Ativa (art. 46, da lei estadual n? 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribui??o. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 22 de mar?o de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za de Direito da 9? Vara C?vel PROCESSO: 00352638320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 AUTOR:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 151202 - ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:LUCYENE PENAFORT RABELO. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intima??o da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, como consta em fls. 66, verifica-se que o autor n?o se manifesta nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, assim, que os presentes est?o paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, esgotou-se o prazo para manifesta??o da parte requerente (fls. 71). Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, extingo o processo sem resolu??o do m?rito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribui??o. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hip?tese de n?o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o cr?dito delas decorrente sofrer? atualiza??o monet?ria e incid?ncia dos demais encargos legais e ser? encaminhado para inscri??o em D?vida Ativa (art. 46, da lei estadual n? 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribui??o. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 22 de mar?o de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za de Direito da 9? Vara C?vel PROCESSO: 00057607919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710088160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C?vel em: 29/11/2021 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)

OAB 44698 - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA Representante(s): RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) REU:AGROPECUARIA HAKONE S/A Representante(s): RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA Representante(s): RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00335243220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010135824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 29/11/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:AGROPECUARIA HAKONE S/A Representante(s): RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00335338420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010135922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 29/11/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA Representante(s): JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00001512320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310004954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA SONIA DA COSTA MASSOUD REU:MARIA DE FATIMA HOLANDA OLIVEIRA. Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento os executados nem foram sequer citados. Assim sendo, determino que se renovem as diligências nos seguintes endereços: MARIA DE FATIMA HOLANDA OLIVEIRA: PC MAGALHAES, 140 REDUTO CEP 66053140 BELEM - PA. MARIA SONIA DA COSTA MASSOUD: VL CNSO FURTADO, 1541 NAZARE CEP 66040610 BELEM - PA. Nos seguintes termos: Citem-se, pois, os réus/executados, no endereço informado em folhas anexas do sistema INFOJUD, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

do montante da condenação, liquidado à s fls. 149, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. Após as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos no sistema PJE. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, quitadas eventuais custas. Belém, 29 de julho de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00003668620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:PAULO DE BASTOS PINHO DA SILVA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LINDA NAZARÉ SILVEIRA TUMA PINHO DA SILVA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9021 - DANIELLE DO SOCORRO MAMEDE NAPOLEAO LIMA (ADVOGADO) REU:GAFISA CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 178.268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) . Tendo em vista o claro intuito de promover a conciliação, defiro o pedido de fls. retro e designo o dia 30/03/2022, às 09h30min, para a realização da audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecerem pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir. Intimar e cumprir. Belém, 23 de novembro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00005143820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710016129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S.A Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . Redesigno a audiência de conciliação que ocorreria em 23/03/2021 às 09:00h para 08/06/2022 às 09:00h, tendo em vista a suspensão das atividades presenciais por conta da pandemia do COVID19. Caso necessário, servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRM. Cumpra-se com o necessário Belém, 23 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00009270320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Exceção de Incompetência em: 30/11/2021 EXCIPIENTE:JOSE ADAELSON DA SILVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO J SAFRA. Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por JOSÉ ADAELSON DA SILVEIRA MARQUES. Aduz em síntese o excipiente que a comarca de Castanhal/PA é incompetente para julgar o feito, posto a demanda principal tramitar na comarca de Belém/PA sob os auspícios da 8ª Vara Civil e empresarial. Decisão declinando a exceção às fls. 34, remetendo os autos para 8ª Vara Civil e empresarial. Impugnação às fls. 35/58. O breve relatório. Decido. Compulsando os autos, bem como os sistemas eletrônicos, verifico que a alegação em comento, é apenas a alegação revisional de nº 0012055-69.2012.8.14.0301, a qual tramitava neste juízo. No entanto, analisando a documentação no sistema LIBRA, percebi que há um despacho encaminhando os referidos autos para Seção Judiciária local da Justiça Federal, devido a Caixa Econômica Federal ter adquirido por cessão o crédito oriundo do contrato questionado pelo Requerente. Desse modo, verifica-se a ausência de interesse processual. Logo, a presente lide perde o seu objeto. Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Belém 24 de novembro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00010553820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:MIRIAN DO SOCORRO DA SILVA GUEDES Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:TOKIO MARINE SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 16.021 - MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Trata-se de Ação de Reparação por Responsabilidade Civil cumulada com Pedido de Tutela Antecipada movida por MIRIAN DO SOCORRO DA SILVA GUEDES em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Â Â Â Â Informa a autora que é proprietária de imóvel contíguo ao empreendimento TORRES EKOARA de responsabilidade da requerida. Alega que desde o início das obras vem enfrentando uma série de inconvenientes quanto a queda de objetos no seu imóvel. Alega negligência por parte da requerida que nada faz para conter os danos que o empreendimento causa. Alega que em 07 de junho de 2012 em virtude de fortes chuvas e pelo acúmulo de detritos da obra em questão, todos os compartimentos foram atingidos causando danos irreparáveis. A autora, uma vez que causou inundação no interior do imóvel da autora danificando aparelhos e objetos, nada quase podendo ser salvo. Â Â Â Â Diante de todo o relato, alega que procurou o setor jurídico da requerida, mas nada resolveram e as inconveniências persistem. Â Â Â Â Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação em fls. 175/182, propugnando pelo indeferimento dos pedidos autorais, e inclinando-se pela total improcedência da demanda. Â Â Â Â Réplica em fls. 251/254. Â Â Â Â Audiência de conciliação em fls. 255, por fim restou infrutífera tentativa de acordo. Â Â Â Â Houve pedido de denúncia da lide da Seguradora, com manifesta oposição/contestação da mesma sobre este ponto. Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â DA DENUNCIAÇÃO À LIDE Â Â Â Â De fato, nos dizeres da Súmula 537 do STJ: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”. Por fim, entendo que a primazia da celeridade processual dispensa a denúncia da lide, posto que a requerida, caso se quede sucumbente, pode ingressar com ação própria de resgate junto a seguradora, ação regressiva nestes termos. Â Â Â Â Nesta esteira de pensamento, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SHOPPING PELOS DANOS SOFRIDOS POR CONSUMIDORES NAS SUAS DEPENDÊNCIAS - ASSALTO NO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - AFRONTA À CELERIDADE COM AMPLIAÇÃO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE PARA ASSEGURAR DIREITO DE REGRESSO - POSSIBILIDADE DE SER AJUIZADA, POSTERIORMENTE, AÇÃO CONTRA A SEGURADORA EM CASO DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AG: 2009205808 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DADA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/07/2009, 1ª.CÂMARA CÍVEL). DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONTRATO SOLENE. DESNECESSIDADE. ATO NEGOCIAL. DIREITO DE REGRESSO. 1. Para fins de denúncia da lide pela hipótese do art. 70 III do CPC, a lei não exige a prova de contrato solene, pelo que se deve conferir validade e eficácia aos documentos que evidenciam a existência de ato negocial, pena de violação do princípio da legalidade. 2. A denúncia da empresa reconhecidamente responsável pela utilização das imagens veiculadas não importa introdução de fundamento novo à lide, uma vez que a Agravante busca apenas assegurar eventual direito de regresso. 3. Agravo conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AI: 147662010 MA, Relator: PAULO SÁRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 04/08/2010, SAO LUIS). Â Â Â Â Assim sendo, indefiro a denúncia da lide, por entender também não se tratar de litisconsórcio necessário, assim, deve ser afastado o ingresso da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A no polo passivo da demanda. Â Â Â Â DO MÉRITO Â Â Â Â DOS DANOS MATERIAIS: EMERGENTES E LUCROS-CESSANTES Â Â Â Â O ponto central da demanda é a configuração de danos materiais em sua dupla face em razão dos danos suportados pelo autor pela perda de objetos e móveis em decorrência de inundação que se aconteceu por conta dos detritos de materiais da construção de empreendimento contíguo ao seu imóvel. Â Â Â Â Cabe ao agente que tenha causado danos a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, Código Civil. O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme o art. 944, Código Civil. Â Â Â Â De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vítima do ato danoso

efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. Destaco que a responsabilidade civil por dano causado pelo proprietário do empreendimento por ruína do imóvel em propriedade contígua é objetiva. Ou seja, o dever de indenizar independe da comprovação de culpa do agente que deu causa ao acidente. Reza a legislação civilista em seu art. 1.529, art. 186 e art. 938, todos do Código Civil Brasileiro. De início, deve ser afastado de plano qualquer argumento de força maior ou caso fortuito. Isso porque é preciso considerar que, para um caso ser configurado como fortuito ou força maior, ele deve ser ocasionado de maneira acidental, ocasional e imprevista, isto é, não pode haver culpa ou intenção em sua ocorrência. Do conjunto probante colacionado pelo autor, entende-se que o imóvel não apresentava ruínas e o autor tentou procurar o proprietário para que o mesmo fizesse os reparos necessários junto ao setor jurídico da requerida, porém sem sucesso. Da análise dos fatos narrados na inicial e das provas acostadas aos autos, especialmente as fotografias juntadas em fls. 20/89, bem como o laudo técnico apresentado em fls. 98 constatando os danos gerais e irrecuperáveis aos móveis planejados, bem tudo o que mais consta nos autos, confirmam o dano suportado pelo autor. Assim, o autor fez prova do fato danoso, havendo nexos causal entre conduta do empreendimento (que deveria ter feito o reparo ou providenciado para que os danos oriundos da construção não afetassem direito de propriedade vizinha) e o resultado danoso. Com efeito, cabia ao autor indenizar a autora pelos danos materiais decorrentes das perdas dos móveis consequente da falta de reparo de seu imóvel. Como os danos materiais não são presumidos, devendo ser demonstrados por quem alega, a autora não se eximiu de demonstrar o quantum indenizável, acostando em fls. 99/100 orçamento atualizado de reposição da mobília, bem como dos demais documentos acostados aos autos. Importante salientar que a autora provou a recalcitrância da requerente em resolver a contenda, juntado prova da Notificação Extrajudicial em fls. 16/17 e a mesma manteve-se inerte, o que levou a autora a ingressar com a presente demanda. Logo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar essas alegações. Há nos autos provas suficientes que demonstrem a alegada desvalorização do imóvel da autora após o sinistro ocorrido. Sendo assim, merece prosperar o pleito de indenização por danos materiais aduzidos pela autora. Do seu turno, o réu apresentou peça de contestação não robusta, não colacionando documentos que desconstruíssem os argumentos da autora, a contestação em si é ampla, mas os documentos comprobatórios, rasos. A verborragia não foi sustentada por colação e lastro probatório convincentes capazes de desconstituir as alegações do autor. Importante salientar que segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nestes termos, só o autor logrou êxito quanto ao ônus informado. A apresentação da denúncia da lide da Seguradora, já indeferida por este juízo, só corrobora com a ideia de que a requerida causou danos ao imóvel da autora e pretendia de imediato acionar a seguradora para transferir a responsabilidade pela indenização. No que concerne a restituição dos aluguéis que teve que arcar pelo período que teve de se ausentar da sua propriedade em face dos danos ocasionados, a autora junta contrato de locação, conforme fls. 119/124, porém encontro inconsistências nas datas apresentadas. O contrato de locação atesta que o período de locação é de 01 de fevereiro de 2011 a 01 de fevereiro de 2012 e o evento danoso que alega ocorreu em 07 de junho de 2012, ou seja, em período anterior ao ocorrido. Entendo que neste ponto, não merece procedência o pedido da autora, posto ter que comprovar o quantum após o evento danoso com contrato de locação e comprovantes de pagamentos posteriores a este, o que não ocorreu nos autos, já que colaciona contrato anterior à situação narrada. Neste ponto a autora não faz prova do alegado, motivo que me inclino ao indeferimento. Até porque, não consta prova nos autos também do período em que a autora regressou ao imóvel após o evento danoso, não podendo o magistrado tecer elucubrações de situações fáticas não comprovadas nos autos. DOS DANOS MORAIS Por fim, quanto aos danos morais, embora seja cediço que o mero aborrecimento não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples aborrecimento, mas de ruína qualificada, que levou o autor a experimentar todo o tipo de angústia em face da deterioração generalizada que seu imóvel foi submetido tendo perdido muitos móveis. Sabe-se que o dano moral decorrente de inconvenientes pela ruína ocasionada por empreendimento em imóveis vizinhos é cada vez mais recorrente, devendo ser imposto a título punitivo e pedagógico indenização condizente a tais práticas abusivas, para que não possa mais reiterar nas mesmas. A Professora Maria Helena Diniz, ao falar sobre dano moral, entende que o dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica

provocada pelo fato lesivo. O ilustre Professor Carlos Alberto Bittar, em notável trabalho publicado na Revista do Advogado (ed. 49, dezembro de 96), assim define dano moral: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas. Daí conclui-se que se trata o dano moral, de uma lesão não patrimonial, que atinge a pessoa física ou jurídica, afetando a sua honra e moralidade. Entretanto, para afastar o enriquecimento sem causa do autor se locupletando de seu próprio sofrimento diante da situação fixo, a título de danos morais, o aporte de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão da parte autora para:

Condenar a requerida ao ressarcimento a título de danos materiais no aporte de R\$ 211.285,89 (duzentos e onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes aos móveis e mobílias danificados comprovados a título de danos materiais, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC. Condeno a parte ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença/arbitramento, consoante fórmula 362 do STJ. Por fim, como a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00011666320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ

Representante(s): OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) OAB 13655 - INGRID CARLA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) REU:A.R TRANSPORTES Representante(s): OAB 8175 - ANTONIO DE JESUS VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00028914620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:RUBENS EMERSON DOS SANTOS FRAGOSO

Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A

Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00032277920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA

Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DPP DISTRIBUIDORA LTDA REQUERIDO:JURANDY CUNHA MERCES REQUERIDO:RENILZA PADUA MERCES. Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãoe para que proceda a conversãoe dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestaçãoe e digitalizaçãoe, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00036311520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910084463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ETICA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARAS/A - BANPARA. Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãoe para que proceda a conversãoe dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãoe. Cumpra-se. Após a manifestaçãoe e digitalizaçãoe, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00036680320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810117603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REU:ELIAS DAIBES Representante(s): OAB 7079 - ELIAS DAIBES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES MANSO PEREIRA Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança, movida por MARIA DE LOURDES MANSO PEREIRA, em face de ELIAS DAIBES, devidamente qualificados. Alega o Autor que celebrou contrato verbal dos serviços profissionais do requerido para representa-la em Ação de Separação Judicial e Destituição de Patrimônio Poder que tramitou em Vara de Família. Alega que na ação ficou estipulado venda de imóvel do casal cuja metade do valor corresponderia a autora no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem pagas em oito parcelas, tal como afirma na inicial. Alega que o requerido recebeu todas as parcelas que 20% caberia a ele pelos serviços prestados. Informa, entretanto, que o requerido recebeu o total de R\$ 68.275,54 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e desse valor caberia então 20% ao requerido, dando o valor de R\$ 13.655,10 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Informa então que o requerido não repassou o valor combinado, tendo sido valor a menor, tendo somente R\$ 30.705,00 (trinta mil, setecentos e cinco reais) e o restante ficou com o requerido. Neste sentido, ingressou com a presente demanda pleiteando a devolução do que entende devido. Em contestaçãoe (fls. 41/45), a Ré defende a não comprovaçãoe do alegado pelo Autor e alega que não se tratou de um contrato verbal, mas sim escrito. Juntou documentos. Réplica em fls. 74/76. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. A pretensão do Autor à procedência do pedido com a consequente condenação da Requerida a ressarcir a importância de R\$ 31.525,63 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) relacionado a suposto contrato verbal de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifica-se que não foram colacionados aos autos documentos que pudessem corroborar o alegado pelo Autor em sua petição inicial. Ademais, em audiência designada em 22/09/2015 as partes quedaram-se inertes, o que prejudicou as alegações da autora, posto se tratar de alegação de suposto contrato verbal na qual a oitiva das partes seria imprescindível para a solução da lide. Verifica-se que a parte Autora não juntou aos autos documentos que pudessem comprovar suas alegações, não conseguindo provar fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O

Ânus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o Ânus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o Ânus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o Ânus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou com documentos sólidos o seu direito, não juntando documentos essenciais para sustentar suas alegações. Da sua parte, o réu trouxe de forma contundente prova que pudesse afastar sua responsabilidade contratual, pois alegando que se tratava de contrato escrito, o mesmo o apresentou em fls. 47/48, juntou recibos, dentre outros e a autora em réplica não alegou desconhecer do que assinou, informando que não sabia os documentos que assinava. Tal argumento vago e impreciso, um tanto obscuro, só ratifica a fragilidade argumentativa de seu pleito e o réu, a contento, fez a prova desconstitutiva que se espera em sede de contestação. Nesse contexto, forçoso reconhecer a improcedência da demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, em razão de tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão em fls. 23. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00037970320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: EDIMAR FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: UASPREV - UNIÃO DE ASSIT. AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 20782 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por EDIMAR FERREIRA NUNES em face de BANCO DO BRASIL S/A; e UASPREV - UNIÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA. Alega o autor que é pensionista da FUNASA desde 2007 recebendo o valor mensal de seus proventos através da requerida Banco do Brasil, alega que em maio de 2007 notou um desconto no valor de R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos) identificado como PGTO CLUBE. Alega que desconhece o desconto posto que jamais o autorizou. Informa que na mesma oportunidade requereu o imediato cancelamento do suposto seguro, porém informa que não fora cancelado de forma automática o que teve que esperar um lapso de tempo desarrazoado, alega que a partir de agosto de 2007 os requeridos passaram a debitar várias vezes no mesmo mês os valores contestados pela reclamante. Alega que tais descontos lhe subtraíram a capacidade econômica ficando inadimplente com a conta de energia tendo visto seu nome negativado junto ao SERASA. Alega que de 2007 a abril de 2009, os reclamados descontaram ilegalmente da conta da autora um total de R\$ 10.340,80 (dez mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos). Diante de todas as inconveniências narradas na inicial e dos valores descontados que entende serem abusivas, ingressou com a presente demanda. Houve pedidos de exclusão/desistência de uma das partes (PONTUAL ADMINISTRADORA DE SEGUROS) por parte do autor, o que ocorreu por decisão em fls. 87. Devidamente citada, a parte requerida BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em fls. 157/173, alega em preliminar ilegitimidade passiva, impugna a justiça gratuita da autora, alega que a cobrança é devida e legal, pugna pela improcedência da demanda. O requerente não apresentou réplica. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A requerida BANCO DO BRASIL S/A é legítima para configurar no polo passivo da demanda, o liame subjetivo está caracterizado posto ser a Instituição que administra diretamente os valores da

pensãŁo da autora. Da ImpugnaãŁo da JustiãŁa Gratuita Se o impugnante alega que a impugnada nŁo merece ser beneficiãria da JustiãŁa Gratuita por que a mesma fez mera declaraãŁo da hipossuficiãncia, porãŁm tambãŁm ao impugnar tal benefıcio fez mera declaraãŁo da mesma. Conforme a jurisprudãncia pacıfica do Superior Tribunal de JustiãŁa, a declaraãŁo de hipossuficiãncia goza de presunãŁo relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razãŁo de fundadas razıes, indeferir ou revogar o benefıcio, diante do que explicitou a autora da aãŁo principal, reconheãŁo que a mesma deve ser entendida como beneficiãria da mesma, pois nŁo vislumbro motivo para nŁo conceder a gratuidade, pois sendo a presunãŁo relativa e sendo a mesma pessoa fıica, deve-se sempre dar o benefıcio da dıvida em favor de quem ı a parte mais frıgil em uma relaãŁo. Assim sendo, ı possıvel a concessãŁo da gratuidade judiciãria mediante simples declaraãŁo formal da parte nos autos de que nŁo estı em condiãŁıes de pagar as custas, as despesas do processo e os honorãrios advocatıcios sem prejuızo prıprio ou de sua famılia. Colaciono: MANDADO DE SEGURANãA. BENEFıCIO DA JUSTIãA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIãO E DECLARAãO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSãNCIA DE PROVA EM CONTRãRIO. PRESUNãO JURIS TANTUM NãO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaraãŁo de que a parte nŁo goza de recursos para arcar com os custos do processo ı hıbil ı concessãŁo dos benefıcios da justiãŁa gratuita, ı mãnguagem de prova em contrãrio. Inteligãncia do art. 4ı, ı 1ı e art. 1ı da Lei nı 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiãŁa gratuita, desde que observe, ı luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4ı, ı 3ı, e art. 6ı da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussãŁo, o que nŁo fora realizado. 4. Direito lıquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz Josı Ribamar Mendes Jınior, 1ı Turma Recursal Cıvel, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSı RIBAMAR MENDES JıNIOR) ı ı Logo, nŁo hı lastro probatırio suficiente que levem este magistrado a indeferir o pedido da autora do benefıcio nos autos da aãŁo principal. Rejeito, portanto, a impugnaãŁo da justiãŁa gratuita formulada pelo requerido em desfavor da autora. Da relaãŁo de consumo ı ı O caso em tela demonstra, claramente, a existãncia de relaãŁo de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2ı e 3ı, da Lei 8.078/90. ı Hı, portanto, em relaãŁo aos autos, clara vulnerabilidade (tıcnica, jurıdica, fıica e informacional) frente aos rıus., pois o demandante ı consumidor do produto emprıstimo bancırio (elemento objetivo da relaãŁo de consumo) fornecido pela demandada. Ademais, estı presente o elemento teleolıgico da relaãŁo de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviãŁo, qual seja, a de destinatırio final. ı O enquadramento do autor como consumidor se dı, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produãŁo e comercializaãŁo do bem encerrou-se em suas mıos. Nesse sentido ı o entendimento do Superior Tribunal de JustiãŁa. O CDC rege as operaãŁıes bancırias, inclusive as de mıtuıo ou de abertura de crıdito, pois relaãŁıes de consumo. O produto da empresa de banco ı o dinheiro ou o crıdito, bem juridicamente consumıvel, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuırio ou creditado. Sımula 297 do STJ: ı O Cıdigo de Defesa do Consumidor ı aplicıvel ı s instituiãŁıes financeiras. ı. ı Portanto, deve aplicar ao caso o Cıdigo de Defesa do Consumidor. ı Da InversãŁo do ınus da Prova ı Configurada a relaãŁo de consumo hı de se reconhecer em face do desequılbrio tıcnico a referida inversãŁo. Importante salientar que o consumidor apresentou a prova inequıvoca com os documentos juntados nos autos que efetuou o pagamento do boleto contestado. Assim, a prova da mı-fı ficou caracterizada e o consumidor acabou fazendo prova do que deveria ser do fornecedor. ı Sabe-se que conforme o artigo 6ı, VIII, do CDC, aplica-se o instituto da inversãŁo do ınus da prova ao direito consumerista, diante da hipossuficiãncia da parte consumidora. Em razãŁo disso, a aplicaãŁo do instituto da inversãŁo do ınus da prova ı a medida que se impıe ao caso. ı Da Revelia da requerida UASPREV (certidãŁo fls. 89). ı O pedido se acha devidamente instrıdo. A rı UASPREV ı revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do CPC ao caso, impondo-se a procedãncia da aãŁo. ı O silıncio da rı faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide. ı Observa-se que a parte rı apesar de devidamente citada, conforme certificado pela Secretaria deste Juızo em fls. 89, nŁo apresentou contestaãŁo. Assim, faz nascer ı presunãŁo de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC em funãŁo da revelia do rıu. ı Entretanto, sabe-se que os efeitos da revelia nŁo sãŁo absolutos uma vez que as omissıes do rıu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, nŁo significando que tenha ele necessariamente que proferir sentenãŁa de

procedência do pedido. Isso porque, conforme os ensinamentos de Cândido Dinamarco: “Ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o rito estar omissivo e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito” (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso analógico, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS) “Sendo assim, apesar da posição de inegável vantagem em que se encontra o autor, uma vez que está dispensado de qualquer esforço para provar os fatos afirmados, a revelia do rito, por si só, não determina a procedência da demanda.

DO MÉRITO “Trata-se de Repetição de Indébito com pedido de danos morais cumulado com pedido liminar. A repetição de indébito refere-se ao pleito de devolução do valor pago indevidamente, pode ser simples ou em dobro, a depender do caso. Passemos a análise do mérito dos pontos controvertidos. “Cinge-se a controvérsia sobre repetição de indébito em face de descontos realizados pela requerida diretamente da conta da requerente a título de PGTO CLUBE. Sendo esse um requisito para abertura da conta, remanesce o questionamento do porquê a Instituição Financeira ter autorizado sem autorização da autora os descontos que informa na demanda. Entendo que, em um juízo primário, houve abusividade na contratação de um serviço que a autora não anuiu, bem como da cobrança e desconto efetivo sem autorização dos valores informados na inicial. “Importante destacar que o parágrafo único do art. 42, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Assim, a repetição em dobro de cobrança indevida tem como pressuposto o pagamento feito pelo consumidor, e não apenas e simplesmente cobrança indevida. A presente disposição encontra-se igualmente positivada no Código Civil, vejamos: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. “Assim sendo, há de ser analisada a responsabilidade civil da requerida em face dos fatos alegados na inicial, com seus documentos apresentados e a contestação do requerido neste mesmo sentido. “O ponto central da demanda é a configuração de danos materiais ensejando repetição de indébito, bem como danos morais em razão de ato ilícito praticado pela requerida em manter descontos que a autora não autorizou. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. “Cabe ao agente que tenha causado danos a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, Código Civil. O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme o art. 944, Código Civil. “De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. No caso em apreço a responsabilidade pelo dano moral decorre de uma relação de consumo que entendo ser ocasionada pela falha na prestação do serviço. A situação fática caracterizou falha na prestação dos serviços bancários ofertados pelo requerido, que responde pelos danos causados ao consumidor. “É cediço que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe a quem alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes, bem como os danos morais. No caso em apreço o autor demonstra de forma coerente o que alega juntando provas. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao rito a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nesta toada, o autor prontamente juntou amplo lastro probatório, comprovando a aludida inexistência do indébito em face de ausência autorizativa do desconto dos valores que estão na sua

conta. Logo, de todo o exposto, o reconhecimento da procedência da demanda parece ser a medida que se impõe ao caso. Em face do exposto, entendo ser igualmente devido os danos morais. No tocante ao valor da indenização a título de danos morais, tem-se que ela deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Mas para que haja danos morais, igualmente se espera do alegante um lastro probatório mínimo que demonstre o abalo psicológico sofrido. E como o dano moral é subjetivo, entendo que a situação explanada, de fato, levou a inconveniências econômicas da autora, que inclusive se viu obrigada a se tornar inadimplente de contas de serviços essenciais, como energia elétrica. Assim, razoável que se defira os danos morais, até como medida pedagógica pelas atitudes abusivas que as instituições financeiras se comportam no mundo capitalista.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e de tudo mais que dos autos consta, à luz da prova produzida, da jurisprudência e da doutrina invocadas e, ainda, levando-se em conta princípios gerais de direito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do NCPD, extinguindo o feito com exame de mérito, para:

CONDENAR a **BANCO DO BRASIL S/A** a restituir em dobro à autora os valores descontados indevidamente da mesma dos valores informados na inicial a título de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único do CDC) da cobrança indevida suportada pelo autor até o dia em que se fez/fizer cessar os descontos, corrigidos monetariamente. A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor.

CONDENAR a **UASPREV** a restituir em dobro à autora os valores descontados indevidamente da mesma dos valores informados na inicial a título de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único do CDC) da cobrança indevida suportada pelo autor até o dia em que se fez/fizer cessar os descontos, corrigidos monetariamente. A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor.

Ainda, **CONDENAR** os réus, cada um aqui considerado, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença/arbitramento, consoante súmula 362 do STJ.

Por fim, **CONDENO** as réus no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa definitiva e arquivamento do feito com observância das cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 18 de fevereiro de 2020.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00038256720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021
AUTOR: JANA INES BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REU: BANCO HSBC Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REU: KIRTON VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO: BRADESCO SEGUROS SA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas.

Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos.

Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00047595920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021
AUTOR: SÔNIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14902 - ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) AUTOR: EDSON RESENDE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14902 - ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) REU: GAFISA SPE-51 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel com Pedido de Tutela Antecipada. Alega o autor que celebrou com as réus contrato de promessa de compra e venda para a

aquisição de unidade imobiliária na planta, cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuam pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação dos réus ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de prestação de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênere. Em audiência preliminar não houve acordo. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negício jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da

unidade imobiliária. 3. Responsabilização da incorporadora: Por conseguinte, impende destacar que ambos os ramos são solidariamente responsáveis, pois integram a cadeia de comercialização e circulação do bem. Para o STJ, o incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se os danos advindos de construção defeituosa. 4. Congelamento do saldo devedor: Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante ao pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. O requerimento sobre o congelamento saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado a correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas é somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. A propósito: A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confirma-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 0.931/04. (...) 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às vidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE

INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito a mesma apresentada nas razões. 2. A viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendadora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ª Câmara Cível Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice próprio da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. 5. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel

descrito no contrato. 6. **Multa moratória:** Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não pode ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem.

7. **Dano moral:** Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos:

8. **Dispositivo:** Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das réus quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo o mesmo ser atualizado nos termos abaixo determinados; c) Condenar o réu, já qualificado, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; d) Condenar o réu ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por meses de atraso contado da mesma forma acima explicitada; e) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. f) Condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mérito do seu pedido condeno as réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Belém, 23 de novembro de 2021.** Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00052580420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: SAYRO EDUARDO FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 18763 - YASMIN CAROLINE COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) REU: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU: BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU: AGRE INCORPORADORA LTDA REU: PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO

ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apãs a manifesta e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00061129520178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REU:CAIXA SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:VANIA REGINA MELO BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:CAMILA MELO BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:EMANUEL MELO BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Trata-se AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO C/C DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL movido por JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA em face de CAIXA SEGURADORA S/A. Alega o autor que firmou Contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e móvel com obrigações, vinculada a empreendimento - Alienação Fiduciária - fora do FSH - Sistema Financeiro da Habitação - Recurso SBPE. Aduz que fora diagnosticado, através de perícia médica, com neoplasia maligna em 09/07/2014, após 2 anos de assinatura do contrato. Informa que em razão da doença, se encontra passando dificuldades financeiras, visto que seus maiores gastos são com remédios e tratamento que está realizando. Explica que por conta de sua condição, requereu perante o INSS sua aposentadoria por invalidez, visto não ter mais condições de exercer sua ocupação principal ou qualquer outra atividade laboral por conta da doença a qual fora diagnosticada. Esclarece que antes de ingressar com a presente ação tentou resolver a situação através de Recurso administrativo perante a r. por fim sem retorno. Diante de todas as inconveniências narradas na inicial, ingressou com a presente demanda. Em petição de fls. 81, a requerida informa que autor veio a rébito. Em petição de fls. 104/105, a r. informa que não cabe a ela cobrar ou fazer qualquer cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como, informa que não há qualquer negativação realizada em nome do autor. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação em fls. 109/135, em suma, alega em preliminar prescrição, que não cabe danos morais e pleiteia a total improcedência da demanda. O requerente requereu a substituição processual, habilitando seus sucessores, esposa e filhos e requereu o prosseguimento da demanda. Réplica em fls. 207/209. Saneador às fls. 210. Audiência de instrução e julgamento às fls. 215/216. Em resposta a perguntas do advogado da autora, o preposto informou, em suma, que não houve requerimento de abertura de sinistro por parte do autor. Alega as razões finais da parte autora fls. 220/224. Petição incidental às fls. 227/235. Ofício do SPC às fls. 237. Petição da parte autora às fls. 238/240. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES É a PRESCRIÇÃO É inicialmente, afastado a prejudicial consubstanciada na prescrição, senão vejamos. O prazo prescricional tem início da data em que o segurado tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, o qual, em regra, dá-se com a aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza ou pela negativa da recusa do pagamento administrativamente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CÍRCULO INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional é o ano, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da

indeniza  o (S mula n  229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental n o provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1507380 / RS, Ministro RICARDO VILLAS B AS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/09/2015).   No caso dos autos, fica prejudicado a referida an lise, posto que nenhuma das partes apresentou prova suficiente para demonstrar a comunica  o do sinistro   seguradora ou a data da ci ncia do segurado da recusa do pagamento da indeniza  o.   Assim, pelo princ pio do melhor interesse do consumidor, afasto a prescri  o levantada.   Da rela  o de consumo   O caso em tela demonstra, claramente, a exist ncia de rela  o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2  e 3 , da Lei 8.078/90.   H , portanto, em rela  o aos autos, clara vulnerabilidade (t cnica, jur dica, f tica e informacional) frente aos r s., pois o demandante   consumidor do produto empr stimo banc rio (elemento objetivo da rela  o de consumo) fornecido pela demandada. Ademais, est  presente o elemento teleol gico da rela  o de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata servi o, qual seja, a de destinat rio final.   O enquadramento do autor como consumidor se d , sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produ o e comercializa  o do bem encerrou-se em suas m os. Nesse sentido   o entendimento do Superior Tribunal de Justi a. O CDC rege as opera  es banc rias, inclusive as de m tu ou de abertura de cr dito, pois rela  es de consumo. O produto da empresa de banco   o dinheiro ou o cr dito, bem juridicamente consum vel, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutu rio ou creditado. S mula 297 do STJ:   O C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel   s institui es financeiras.   Portanto, deve aplicar ao caso o C digo de Defesa do Consumidor.   Da Invers o do  nus da Prova   Configurada a rela  o de consumo h  de se reconhecer em face do desequil brio t cnico a referida invers o. Importante salientar que o consumidor apresentou a prova inequ voca com os documentos juntados nos autos que efetuou o pagamento do boleto contestado. Assim, a prova da m -f  ficou caracterizada e o consumidor acabou fazendo prova do que deveria ser do fornecedor.   Sabe-se que conforme o artigo 6 , VIII, do CDC, aplica-se o instituto da invers o do  nus da prova ao direito consumerista, diante da hipossufici ncia da parte consumidora. Em raz o disso, a aplica  o do instituto da invers o do  nus da prova   a medida que se imp e ao caso.   DO M RITO   Trata-se de Repeti o de Ind bito com pedido de danos morais cumulado com pedido liminar. A a o de repeti o de ind bito refere-se ao pleito de devolu o do valor pago indevidamente, pode ser simples ou em dobro, a depender do caso. Passemos a an lise do m rito dos pontos controvertidos.   Cuida-se de contrato particular de aquisi o de unidade concluída e mutuo obriga  es, vinculada a empreendimentos, aliena  o fiduci ria, fora do SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA O - RECURSO SBPE, de natureza privada e facultativa, por meio do qual foram convencionados tipos distintos de cobertura, conforme a natureza e a extens o das les es sofridas pelo benefici rio.   Cumpre esclarecer que a repeti o de ind bito,   um direito quanto a medida processual, na qual, uma pessoa pleiteia a devolu o de uma quantia paga desnecessariamente, o que n o vislumbro no caso dos autos, posto que, n o constam nos autos, documentos que provem que a seguradora fora informada sobre a doen a diagnosticada a posteriori a assinatura do contrato.   Importante destacar que o par grafo  nico do art. 42, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito   repeti o do ind bito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de corre o monet ria e juros legais. Assim, a repeti o em dobro de cobran a indevida tem como pressuposto o pagamento feito pelo consumidor, e n o apenas e simplesmente cobran a indevida.   A presente disposi o encontra-se igualmente positivada no C digo Civil, vejamos: Art. 940. Aquele que demandar por d vida j  paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficar  obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescri o.   Assim sendo, h  de ser analisada a responsabilidade civil da requerida em face dos fatos alegados na inicial, n o consta nos autos, nenhum pagamento feito a maior ou duas vezes, ap s o ajuizamento da demanda ou de um poss vel processo administrativo, dessa forma, n o havendo provas de que as parcelas foram efetivamente pagas, n o h  de se falar em direito a restitu o.   No que tange a defini o da invalidez coberta pelo seguro discutido nos autos, vale conferir a ci usula decima s tima - seguros, especificamente quanto   cobertura de invalidez funcional permanente por doen a, presente no contrato, a qual esclarece que no caso de pagamento ou amortiza o de saldo devedor se dar  em caso de morte ou invalidez.   Com efeito, os laudos periciais atestaram que o demandante apresentava o caso de neoplasia de reto, medindo 16,0 cm de comprimento e 0,8 cm de per metro. Sinais de involu o tumoral parcial presentes com  rea de necrose, predom nio de desmoplasia/fibrose acentuada e focos de calcifica o, conforme descrito, em suma,   s fls. 57/58.  

Entretanto, o autor veio a falecer antes de garantir a prestação jurisdicional requerida. Compulsando os autos, verifica-se que na data da entrada com a ação judicial e da notificação de cobrança, em 07/02/2017, as partes se encontravam inadimplentes com 5 parcelas, e a mais antiga se iniciou em outubro de 2016. Portanto restou comprovada a invalidez permanente do mutuário, com o falecimento do autor, certidão de óbito às fls. 206, sendo devida a cobertura do saldo devedor relativo ao autor no percentual de participação da composição da renda do contrato desde a data do óbito. Sobre o assunto, EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO HABITACIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO PARCELAS - SEGURADORA - RESPONSABILIDADE. - Se há comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ele faz jus ao pagamento de indenização securitária correspondente à quitação do saldo devedor do seu contrato de financiamento habitacional - A seguradora deve devolver as parcelas pagas pelo segurado após o sinistro, uma vez que deveria ter providenciado a indenização securitária nesse momento. (TJ-MG - AC: 10702120784484001 Uberlândia, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 16/04/2019, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019). APELAÇÃO. Seguro habitacional. Invalidez permanente reconhecida pelo INSS. Indenização securitária negada (quitação do financiamento). Impertinência. Prescrição incorrente. Prazo decenal aplicável à espécie (art. 205 do CC). Precedentes. Cenário que autoriza a reforma do julgado para cassar a prescrição reconhecida e viabilizar a análise meritória perante esta instância (art. 1.013, § 4º do CPC). Indenização devida em virtude do sinistro. Repetição dos valores cobrados pelo período da constatada invalidez como consequente lógico desta determinação. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10013231020188260352 SP 1001323-10.2018.8.26.0352, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 11/03/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021) Por conseguinte, uma vez que o segundo autor era responsável por 49,92 % da renda para fins de indenização do seguro (fls. 17 item B e verso), o saldo devedor do financiamento existente deve ser reduzido proporcionalmente à participação do mutuário JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA, sendo os valores pagos a maior utilizados para quitação do saldo devedor. Por fim, em relação ao dano moral sofrido, este não prospera, posto que há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima acerca de quais abalos morais teriam sido suportados pela parte no caso concreto (atributos da personalidade violados), pois não se trata de dano in re ipsa, uma vez que, não há nos autos nenhuma documentação ou prova que o mesmo teria sofrido qualquer dano provocado pela parte requerida, ainda, o autor veio a falecer no curso da ação, antes mesmo da triangulação processual. Outrossim, por ser um direito personalíssimo, o direito de exigir a reparação do dano e o dever de indenizar os prejuízos são intransmissíveis, e como tal, veio a se extinguir juntamente com a morte da vítima, eis que trata de violação à honra subjetiva da pessoa. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a proceder a cobertura securitária relativa ao percentual de 49,92 % correspondente a participação do autor JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA na composição de renda para fins de indenização securitária, a partir da data do falecimento, procedendo com a atualização do valor do saldo remanescente do financiamento em relação as duas outras partes contratadas. Indefiro os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, o autor arcará com 50% e os requeridos com 50% das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e os réus a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Contudo, sendo uma das partes beneficiária da gratuidade judiciária, deve a sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00066103620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ELBA ALICE LIMA PONTES

liberalidade da requerida aplicaram desconto, no qual o valor foi atualizado para o aporte de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegam ainda uma série de inconvenientes por conta da demora que levaram os mesmos a ingressarem com a presente demanda pleiteando danos materiais e morais. Juntou documentos. Audiência preliminar em fls. 228, porôm infrutífera diante dos Embargos de Declaração opostos em fls. 219/223, na qual abriu-se prazo de 05 (cinco) dias para a embargada se manifestar. Oportunizado o contraditório requerida, a mesma apresentou contestação em fls. 267/290 e contrarrazões dos Embargos em fls. 386/388, em ambas a requerida pleiteia a total improcedência das alegações da autora. Em fls. 389/390 houve decisão dos embargos engano acolhimento. Réplica em fls. 392/406. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Trata-se de Ação cuja natureza gravita em torno do Atraso da Obra, gerando uma série de inconveniências aos autores em face do atraso e de não poderem usufruir da propriedade. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das rês ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das rês ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênera. No caso em apreço, as arguições autorais circunscrevem-se no atraso do envio da documentação por parte da requerida junto a instituição financeira o que acarretou atraso no financiamento. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Do atraso na entrega da documentação para financiamento imobiliário A incorporadora/requerida não apresentou prova cabal indicando que realizou todos os trâmites necessários no sentido de restar comprovada que entregou em tempo razoável documentação necessária ao financiamento, não logrando, por conseguinte, êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da outra, como lhe competia na forma do art. 373, II, do CPC. O autor, de seu turno fez a prova do fato constitutivo do seu direito, juntando amplo lastro probatório nesse sentido. A frustração de não usufruir do imóvel no período previsto, em razão do atraso na consecução de financiamento acarreta prejuízos que autorizam a indenização pleiteada, uma vez que a empresa incorporadora induziu a consumidora/apelante a obter o financiamento imobiliário junto à instituição financeira, mas não fez a contento, o que gerou atualização de valores em prazo onde se constava tanto o atraso da entrega da aludida documentação quanto da entrega da obra. Se as empresas incorporadoras/construtoras obtêm benefícios com a política de financiamento, devem colaborar para que eles sejam obtidos, com a maior presteza possível, uma vez que a imissão na posse dos imóveis normalmente é vinculada à perfectibilização do empréstimo e liberação dos recursos. Seria por demais injurioso afirmar que é apenas do consumidor o ônus da obtenção dos recursos junto ao agente financeiro. Neste sentido, o atraso injustificado na entrega da documentação

necessária a obtenção do financiamento bancário enseja a obrigação do promitente vendedor pela reparação por lucros cessantes, consistentes nos aluguéis devidos no período de atraso, e pelo aumento do saldo devedor. Colaciono: APELAÇÃO CÂVEL E RECURSO ADESIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REVELIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. COMPRADOR COM CRÉDITO PRÉ-APROVADO. INércIA DAS RAS QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PERDAS E DANOS. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RÁ IMOBILIÁRIA PARA IMITIR OS COMPRADORES NA POSSE DO BEM. Cumprindo o promitente comprador com sua parte no negócio de compra e venda de imóvel - pagamento do valor de entrada e aprovação do crédito para pagamento do saldo do preço perante o agente financeiro -, devem as RAs, imobiliária intermediadora e empresa incorporadora vendedora, arcar com os prejuízos decorrentes da não entrega do bem no prazo contratual. Caso em que as demandadas deixaram, sem qualquer justificativa, de enviar a documentação ao agente financeiro para perfectibilização do negócio, atrasando a entrega do imóvel. Danos materiais e morais mantidos. Reconhecida a ilegitimidade da RÁ Imobiliária Jair Behr para imitar os compradores na posse do bem. APELO DA RÁ TERRA NOVA RODOBENS DESPROVIDO. APELO DA RÁ IMOBILIÁRIA JAIR BEHR PARCIALMENTE PROVIDO. UNÁNIME. (TJ-RS - AC: 70068912831 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 29/09/2016, DAcima SAcima CAmara CÁ-vel, Data de Publicação: 13/10/2016). Á Á Á Á Á Conclui-se, portanto, que a recusa da construtora no fornecimento da documentação necessária à obtenção do financiamento imobiliário constitui violação contratual que pode configurar indenização por danos materiais. Isso porque as construtoras e imobiliárias demoram para entregar a documentação exigida de praxe pelos agentes financeiros, entregando apenas em data próxima ao prazo para pagamento da prestação pelo financiamento ou após findar o prazo estipulado pela própria construtora e/ou imobiliária, gerando reajustes dos saldos devedores acrescidos de juros e multas contratuais, ou seja, maior ganho para a vendedora em razão de sua própria inércia, logo, o consumidor adquirente, dotado de boa-fé, amarga prejuízos sustentando a má-fé da vendedora, vendo-se obrigado a financiar o saldo devedor em valor muito maior do que o esperado e até mesmo contratado, eis que reajustado à época da efetiva entrega de todos os documentos necessários para a realização do financiamento. Á Á Á Á Á De todo o exposto, no caso em tela, quando o atraso na entrega dos documentos ocorre por culpa exclusiva das construtoras e/ou imobiliárias, o comprador não pode sofrer maiores prejuízos e gerando o enriquecimento ilícito a vendedora, com ganhos referentes ao acréscimo abusivo no valor do saldo devedor, sem que para isso tenha o consumidor dado causa ao atraso, tendo, portanto, o comprador o direito de postergar o pagamento sem incidência de juros e multas, congelando o saldo devedor até que se opere o financiamento, o que só é possível com a disponibilização pela vendedora de toda documentação a seu cargo necessária à geração da cédula de financiamento bancário. Á Á Á Á Á Logo, os valores ali cobrados pela requerida a título de saldo devedor são, de fato, indevidos, o que nos leva a aplicação dos dispositivos concernentes ao que reza o Código de Defesa do Consumidor, pois se o consumidor é cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, o que não ocorreu no caso, ou seja, a requerida não fez justificação do referido engano, apenas postergou a entrega dos documentos para gerar a atualização indevida. Á Á Á Á Á Assim, diante do que consta nos autos, merece prosperar o pedido de restituição em favor dos autores da atualização a maior por culpa exclusiva da requerida em repassar a contento os documentos para o financiamento. 3. Á Á Á Á Á Dano moral: Á Á Á Á Á Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Á Á Á Á Á Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 4. Á Á Á Á Á Dispositivo: Á Á Á Á Á Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: Á Á Á Á Á - Condenar o RÁ ou a repetição de indébito com restituição em dobro em favor do autor a título de atualização do saldo devedor informado na exordial no aporte de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar

de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, se houver, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor; - Condenar o réu de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. - Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. - A sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. - Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Belém, 19 de novembro de 2021. - Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00080696420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110099551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 REU: BANCO AMERICA DO SUL Representante(s): OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) AUTOR: K M SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 30016 - LUIZ PAULO SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por K M SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face de BANCO AMÉRICA DO SUL. - Alega o autor que ajuizou a ação cautelar incidental no qual foi deferida liminar para expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome nos referidos cadastros, referente ao processo de execução nº 0005788-78.1999.8.14.0301, e que mesmo assim, após, o requerido procedeu com nova inscrição. - Citada o requerido contestou a ação às fls. 34/43. - Réplica às fls. 48/56. - Em audiência não houve acordo, fls. 59. - Vieram conclusos. - o relatório. - DECIDO. - No mérito, há que existir nos autos, ao menos, a referência má-nima acerca de quais abalos morais teriam sido suportados pela parte no caso concreto (atributos da personalidade violados), pois não se trata de dano in re ipsa, uma vez que a parte requerida comprovou documentalmente que a inscrição foi devida, já que a decisão liminar se referiu apenas a inscrição já existente, e relativo à aquela parcela, não havendo proibição de novas inscrições por outras dívidas, ou parcelas vencidas. - Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve existir o dano moral a ser descrito na sua essência a fim de que a parte requerente tenha direito à pretensão indenizatória postulada. - No vertente caso, não vejo comoável que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma. - Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV A CABO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÃO BANCO SICREDI ACOLHIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. VALOR DO SERVIÇO DEBITADO EM CONTA CORRENTE DO DEMANDANTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA ADMITIDA PELA CORRÃO SKY. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA EFETIVAR A CONTRATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA, ÔNUS DO AUTOR, DE QUE O VALOR DESCONTADO TENHA EFETIVAMENTE PREJUDICADO SUA CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Ilegitimidade passiva do banco demandado acolhida, na medida em que este efetuou os descontos na conta corrente do autor sem a sua autorização, não vindo aos autos nenhum documento a comprovar a referida autorização. Assim, responde solidariamente pelos danos ocorridos. Incontroverso nos autos de que o autor foi vítima de contratação fraudulenta, hipótese admitida pela Corrão Sky. Dano moral. O desconto indevido, por si só, não é fato capaz de caracterizar os danos morais. Ausência de provas no sentido de demonstrar que, em decorrência dos débitos descontados, sem a sua autorização, teve maiores repercussões em sua conta corrente, que já se encontrava negativa. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71004473955, Segunda Turma Recurso Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Possa, Julgado em 27/11/2013). - De outra parte, em que pese o desrespeito ao consumidor merecesse alguma reprovação concreta, não compartilho da tese de que se possa lançar mão do instituto da responsabilidade civil (reparação do dano moral) para a finalidade exclusivamente punitiva ou penal, já que tal solução demandaria legislação específica que prevísse com anterioridade a conduta e a sanção cabível, a fim de que sua imposição possa conviver com o Estado Democrático de Direito e com o sistema constitucional em vigor. - No mais, não se mostrou que a inscrição foi

indevida, assim não houve a configuração de danos extrapatrimoniais sem que haja comprovação de algum fato extraordinário. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 24 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00084675420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 30/11/2021 IMPUGNANTE: BV FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) IMPUGNADO: IDIANA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00085597820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: ANTONIO ERINALDO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANPARA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00085610220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE: IRKON ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO: MEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pesquisa do sistema INFOJUD, em anexo, sob pena de suspensão do processo por 90 dias. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 00086013920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Conflito de competência cível em: 30/11/2021 AUTOR: M. F. B. Representante(s): OAB 22800 - FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) REU: I. P. C. Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00099734520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010153546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR:NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP Representante(s): JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00103962020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:VICTOR HUGO LOPES SILVESTRE Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00104343720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:MARILENE GOMES PONTES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REU:VIACAO RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:DANIEL ROCHA CAMPOS FILHO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO ANDERSON GOMES PONTES Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00105145319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610170428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): LETICIA DAVID THOME (PROCURADOR(A)) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS SAMPAIO REU:MARCO ANTONIO GOUVEIA DO VALE ADVOGADO:ANETE MARIA BRAGA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para

que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00106676320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Processo Cautelar em: 30/11/2021 REQUERENTE:A. R. TRANSPORTE Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00107591220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Sumário em: 30/11/2021 AUTOR:CILENE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS SA REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00113709120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Agravo de Instrumento em: 30/11/2021 REQUERENTE:SARAH DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20410 - RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR movida por SARAH DA SILVA GONCALVES em face de MADRI INCORPORADORA LTDA. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária (Unidade n. 1301 B, Torre Âmbar do Condomínio em Construção, denominado TORRES LIBERATO) cuja obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação dos réus ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congêneres. Em audiência preliminar não houve acordo. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se.

Os autos vieram conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo a analisar da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da incorporadora. Alega uma das réas ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A legitimidade para a causa é, segundo a doutrina, a pertinência subjetiva para a demanda. No caso dos autos, tendo em vista que o réu participou da cadeia de produção, comercialização e circulação do bem, deve, também, ocupar o polo passivo da presente demanda (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Ademais, saber se o mesmo tem ou não responsabilidade é questão de mérito, e como tal será apreciada em momento oportuno. Destarte, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêdo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 4. Multa moratória: Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem. 5. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Por fim, ficam indeferidos os pedidos não fundamentados, como restituição em dobro, por não ser de entendimento deste juízo a sua procedência. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 6. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das réus quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar os réus, já qualificados, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato

apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; c) Condenar os réus ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por meses de atraso contado da mesma forma acima explicitada; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. e) Condenar os réus danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Condeno a autora igualmente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00113752919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199110032126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 30/11/2021 INVENTARIADO:CLAUDIO DE MENDONCA DIAS INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:ARLETE DA FONSECA DIAS Representante(s): JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO DE ARAUJO LEAL MARTINS Representante(s): JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) TERCEIRO:SERGIO DA FONSECA DIAS. Verifico a existência de, pelo menos, três embargos de declaração, nos dois processos de inventário, ambos com prazo em curso, e com efeito modificativo da sentença homologatória da partilha. Informo que, em uma análise superficial sobre os mesmos, há matérias sobre as quais este magistrado precisará de uma apreciação mais acurada para resolver tal conflito. No entanto, compulsando os autos, consta em petição de fls. 1715 e 1721, nestes autos, constam que os herdeiros CLAUDIO MONARD DIAS e SERGIO DA FONSECA DIAS ficaram de receber as parcelas do adiantamento de quinhão, os quais recebem a título de verba alimentar, dessa forma, muito embora o processo já esteja sentenciado, este magistrado se inclina a autorizar o levantamento dos referidos alvarás, conforme requerido nas fls. acima descrita, antes de analisar os referidos recursos. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará, em favor dos peticionantes. Outrossim, não há que se falar em reiteração, ficando a expedição dos mesmos atrelado a esta decisão. Expeçam-se os referidos alvarás após publicação. Após as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos no sistema PJE. Junto a cópia desta decisão nos autos de inventário nº 00389864620118140301. Intimar e cumprir. Belém, 30 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00117222020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021 REQUERENTE:VALDINEI FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO SERGIO DA SILVA FURTADO Representante(s): OAB 17679 - ELIZETE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:OUTROS INVASORES REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO SILVA BATISTA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO ERICK BATISTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLUCE NUNES GAIA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE CARLOS DE SA PEREIRA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO

FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE SA PEREIRA JUNIOR. Vistos, em atenção à sentença proferida nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS processo nº 01078145520158140301, há que ser reconhecida a perda de objeto da presente ação possessória, dessa forma, extingo o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda de objeto e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 22 de novembro de 2021 Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00121121920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO AIRES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS REU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO). Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículos c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada movido por ANGELA MARIA PINHEIRO AIRES em face de BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, um veículo marca GM CORSA SEDAN PREMIUM, MODELO 2011, PLACA NST 9197, nos termos e valores informados na inicial. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. A audiência de conciliação restou infrutífera. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. Assim, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito Desde já indefiro eventual pedido de perícia contábil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dá-cima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dá-cima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do

empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o r o o fornecedor. O que se configura pela rela o financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revis o de natureza adesiva, por isso necessita de uma aprecia o mais apurada, para que n o desnature o contrato, ou seja, n o se deve revisar cl usulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve v cio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condi o n o aven ada previamente, mas restringe-se apenas revis o de condi es que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exerc cio hermen utico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de ades o. Tal contrato   a express o contempor nea do modo de produ o e com rcio massificado. Modo este que se reflete diretamente na constru o dos instrumentos contratuais, como a elabora o de cl usula estipuladas unilateralmente, superando o exerc cio dial tico, em uma participa o direta dos sujeitos envolvidos na constru o do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato   indubitavelmente o exerc cio da vontade e esta n o est  ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restri o na participa o direta na elabora o das cl usulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concess o do cr dito para financiamento, no caso, de ve culos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou n o   s condi es previamente apresentadas pela institui o concessiva do cr dito financeiro. O objeto do contrato   o dinheiro investido na aquisi o do respectivo ve culo, o qual   dado em seguran a, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legisla o: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposi o,  -cito   s partes plenamente capazes estipular mudan as no procedimento para ajust -lo   s especificidades da causa e convencionar sobre os seus  nus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Par grafo  nico. De of cio ou a requerimento, o juiz controlar  a validade das conven es previstas neste artigo, recusando-lhes aplica o somente nos casos de nulidade ou de inser o abusiva em contrato de ades o ou em que alguma parte se encontre em manifesta situa o de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Ades o   Art. 54. Contrato de ades o   aquele cujas cl usulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou servi os, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conte do.   1  A inser o de cl usula no formul rio n o desfigura a natureza de ades o do contrato.   2  Nos contratos de ades o admite-se cl usula resolut ria, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no   2  do artigo anterior.   3o Os contratos de ades o escritos ser o redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e leg veis, cujo tamanho da fonte n o ser  inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreens o pelo consumidor. (Reda o dada pela n  11.785, de 2008)   4  As cl usulas que implicarem limita o de direito do consumidor dever o ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e f cil compreens o. CC Art. 421. A liberdade de contratar ser  exercida em raz o e nos limites da fun o social do contrato. Art. 422. Os contratantes s o obrigados a guardar, assim na conclus o do contrato, como em sua execu o, os princ pios de probidade e boa-f . Art. 423. Quando houver no contrato de ades o cl usulas amb guas ou contradit rias, dever-se-  adotar a interpreta o mais favor vel ao aderente. Art. 424. Nos contratos de ades o, s o nulas as cl usulas que estipulem a ren ncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do neg cio. Art. 425.  -cito   s partes estipular contratos at picos, observadas as normas gerais fixadas neste C digo. Art. 426. N o pode ser objeto de contrato a heran a de pessoa viva.                 Pela natureza do contrato de ades o, v -se que as possibilidades de revis o das cl usulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-f , tendo em vista o que disp e o CDC.                 Em acr scimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que t o importante quanto a estrutura do contrato   o ato volitivo das partes, que fazem a op o com conhecimento pr vio dos termos estabelecidos, sendo que estes s  podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-f , e isso, entendo, como engano deliberado, simula o ou mesmo fraude, que de modo inevit vel limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, est  viciada.                 N o   desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcan am com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de car ter, porque n o afirmar, metaf sico, digo com isso: o dinheiro, o cr dito n o possui corpo, por m, influ ncia de forma substancial nas vidas das pessoas.                 Qualquer homem de consci ncia mediana sabe que o lucro   o objetivo das empresas, por m, o lucro n o pode ser ofensivo   moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as

instituídas estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construa tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.

02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo.

2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a égide do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Câvel nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ausência de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a

presta-se o que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constitui-se não alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limitar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial pelo recurso do réu (Apelação com Revisão nº 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) 4. Comissão de permanência Ainda que não seja aventado a questão da comissão de permanência, insta esclarecer acerca deste ponto, que deverá ser considerada se

porventura esteja estipulada em contrato, devendo ser entendida como abusiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, o que reiteradamente vem sendo admitida como a Ânica clausula abusiva em contratos desta natureza Â a que prevÃ cumulacÃo de cobranÃa de comissÃo de permanÃncia com juros moratÃrios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento), conforme decisÃes reiteradas de nossos tribunais: CONTRATOS BANCÃRIOS. APELAÃO CÃVEL. NEGÃCIOS JURÃDICOS BANCÃRIOS. EMBARGOS Ã EXECUCÃO. CÃDULA DE CRÃDITO BANCÃRIO. APLICACÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DO TÃTULO EXECUTIVO. JUROS REMUNERATÃRIOS. TAXAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZACÃO. CARACTERIZACÃO DA MORA. ENCARGOS MORATÃRIOS (MULTA). COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. - CÃdigo de Defesa do Consumidor: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Â aplicÃvel aos negÃcios jurÃdicos firmados entre as instituiÃes financeiras e os usuÃrios de seus produtos e serviÃos (art. 3Â, Â 2Â, CDC). - InversÃo do Ãnus da prova: Na revisÃo de contratos submetidos Ã disciplina jurÃdica do CDC, admite-se a inversÃo do Ãnus da prova, em favor do tomador do crÃdito, quando constatada a hipossuficiÃncia deste ou a verossimilhanÃa das suas alegaÃes. - Inexigibilidade do tÃtulo executivo: NÃo obstante a inversÃo do Ãnus da prova, indispensÃvel a produÃo de prova mÃxima, pelo contratante, acerca dos defeitos atribuÃdos Ã contrataÃo. - Juros RemuneratÃrios: a) CabÃvel a revisÃo da taxa de juros remuneratÃrios estipulada apenas nos casos em que restar comprovado ser o percentual fixado discrepante das taxas de mercado usualmente utilizadas. - Tarifas e Taxas Administrativas: Â possÃvel a cobranÃa das tarifas e taxas administrativas, desde que expressamente pactuadas, porquanto legais e nÃo revestidas de abusividade. - CapitalizaÃo de Juros: A capitalizaÃo de juros, nas operaÃes bancÃrias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida ProvisÃria nÂ. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nÂ. 2.170. - CaracterizaÃo da mora: Na ausÃncia de abusividade contratual, resta caracterizada a mora. - Encargos moratÃrios: Juros moratÃrios 1% ao mÃs. Multa 2%. - ComissÃo de PermanÃncia: Â valida a estipulaÃo de cobranÃa de comissÃo de permanÃncia. IncidÃncia das SÃmulas 294 e 296 do STJ. Â, no entanto, vedada a cumulacÃo com demais encargos moratÃrios (juros e multa). NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS (ApelaÃo CÃvel nÂ 70041421959, Primeira CÃmara Especial CÃvel, Tribunal de JustiÃa do RS, Rel. Breno Beutler Junior, j. 26/07/2011, DJ 01/08/2011). CARTÃO DE CRÃDITO. APELAÃO CÃVEL. AÃO REVISIONAL. CDC. REVISÃO DE OFÃCIO. JUROS REMUNERATÃRIOS E MORATÃRIOS. CAPITALIZACÃO. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. MULTA. CET. MORA. COMPENSAÃO E/OU REPETIÃO DO INDÃBITO. INSCRIÃO NOS ÃRGÃOS DE PROTEÃO AO CRÃDITO. DANOS MORAIS. SUCUMBÃNCIA. 1. Aplicabilidade do CDC: as disposiÃes do CÃdigo de Defesa do Consumidor aplicam-se Ã s relaÃes negociais relativas aos cartÃes de crÃdito das instituiÃes financeiras. 2. RevisÃo contratual: Â vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de clÃusulas, de ofÃcio, em contratos bancÃrios Exegese da SÃmula n. 381 do STJ. 3. Juros remuneratÃrios: inexistÃ abusividade na cobranÃa de juros remuneratÃrios superiores a 12% ao ano, considerando os percentuais usualmente praticados no mercado. Precedentes do STJ. 4. CapitalizaÃo mensal: a capitalizaÃo dos juros remuneratÃrios, com periodicidade inferior a um ano, por instituiÃes financeiras, Â permitida nos contratos bancÃrios celebrados a partir de 31 de marÃo de 2000, data da publicaÃo da primitiva ediÃo da atual MP n. 2.170-36/2001 (MP n. 1.963-17/2000). 5. ComissÃo de permanÃncia, juros de mora e multa: a comissÃo de permanÃncia Â legal e pode ser exigida desde que pactuada e nÃo cumulada com outros encargos moratÃrios ou remuneratÃrios previstos para a situaÃo de inadimplÃncia, observado o limite Ã soma destes. In casu, contratada esta, permite-se a sua cobranÃa, todavia, nÃo de forma cumulada aos juros remuneratÃrios, juros de mora, multa moratÃria e correÃo monetÃria, cuja anÃlise fica prejudicada. 6. Mora e Custo Efetivo Total: deixa-se de conhecer do recurso nos pontos, por ausente qualquer manifestaÃo nesse sentido na inicial, configurando-se inovaÃo recursal pelo autor. 7. RepetiÃo do indÃbito: na forma simples ou pela correspondente compensaÃo Â admitida, ainda que ausente prova de erro no pagamento. 8. InscriÃo nos ÃrgÃos de proteÃo ao crÃdito: a inscriÃo do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteÃo ao crÃdito mostra-se lÃcita nos casos de reconhecida inadimplÃncia. 8. Danos morais: ausentes provas da caracterizaÃo do dano moral alegado, Â inviÃvel deferir-se a reparaÃo, o que se verifica na hipÃtese dos autos. 9. SucumbÃncia: redimensionados os Ãnus sucumbenciais em face do resultado do julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (ApelaÃo CÃvel nÂ 70041216722, Primeira CÃmara Especial CÃvel, Tribunal de JustiÃa do RS, Rel. Breno Beutler Junior, j. 26/07/2011, DJ 29/07/2011). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, hÃ prova nos autos de que o rÃo tenha cobrado valores indevidos com relaÃo Ã cobranÃa de comissÃo de permanÃncia cumulada com juros de mora e multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. RepetiÃo de indÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto o pedido de

repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Por fim, requer a devolução da quantia cobrada ilegalmente. Nessa linha, por ter sido considerada ilegal apenas a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e multa, o valor a ser restituído a esse título poderá ser fixado em sede de liquidação por arbitramento (art. 509, I, do CPC/15). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos do autor somente para excluir a possibilidade de o banco de cobrar comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa no período de inadimplência, ficando permitida apenas a cobrança isolada da comissão de permanência; bem como para determinar que o requerido restitua ao autor a quantia paga a quele título, a ser calculada em sede de liquidação por arbitramento. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 23 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00123232120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMÍDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29920 - JOEL DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO JOAQUIM MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00134084220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:VALTAIR TADEU SERAFIM Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) REU:ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) . Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por VALTAIR TADEU SERAFIM em face de ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA Alega que trabalhava como representante comercial para a parte ré e teve seu contrato rescindido em 13 de maio de 2014, imotivadamente, recebendo apenas a quantia de R\$ 1.536,99 (hum mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), referente a 1/12 (um doze avos) das comissões auferidas durante o contrato, mais R\$ 1.417,63 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) correspondente às comissões sobre as vendas pendentes. Aduz que, a rescisão não constou uma venda realizada no montante de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), da qual o autor teria direito ao recebimento de 2%, ou seja, R\$ 7.400,00 (sete mil quatrocentos reais). Juntou documentos. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 52/61. Juntou documentos. Réplica às fls.78/80. Saneador às fls. 83/84. Petição requerendo oitiva de testemunha às fls. 887 Autos conclusos. Relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E NOVAS PROVAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO JUIZ Primeiramente, compulsando os autos verifico que tanto a autora, como o requerido, colaciona um amplo lastro probatório para a análise dos fatos aventados nos autos, assim, entendo que é desarrazoado imputar novas provas ou audiências que ocasionariam uma demora que obstaculizaria a análise de mérito. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente a dispensa da referida prova. Importante salientar que somente é permitida a dispensa da audiência de instrução ou de apresentação de novas provas, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, o que se pretende provar, o que ocorreu no caso dos autos. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Trata-se de ação de cobrança no qual a parte autora requer que lhe sejam ressarcidos débitos oriundos da rescisão, imotivada, de contrato. A parte promovente relata ser credor da quantia de R\$ 7.939,21 (sete mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) em sua exordial. Ocorre que, analisando as provas documentais acostadas nos autos, especialmente, o contrato de representação comercial de fls. 62/66, bem como o instrumento particular de rescisão contratual representação comercial imotivada às fls. 69 e as declarações feitas por próprio punho às fls. 70/71, todas juntadas pelo requerido, demonstra que o requerente estava ciente da rescisão e nada mais teria que se discutir. É o que se consta às fls. 69 do contrato de rescisão, no item 2. DA QUITAÇÃO, in verbis: "As partes outorgam-se mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamarem, uma da outra, com relação ao Contrato de Representação Comercial que mantiveram [...] tudo devidamente assinado pelo autor e por duas testemunhas. Não obstante, o autor deixou de impugnar, em réplica, as provas trazidas, se mantendo inerte quanto ao contrato de rescisão imotivada, posto que ele não fez prova em contrário na inicial. Como cedição o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I); e ao contrário a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado (inciso II do art. 333, CPC). No caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus que lhes competia, não comprovou de forma satisfatória, por meio de prova documental, qual seja, as notas fiscais e recibos o seu direito. Em contra partida, o requerido colacionou nos autos, documentos que demonstram que o requerente assinou o contrato, livremente e estava ciente dos termos, desde a contratação até a rescisão imotivada, fazendo-se comprovar suas alegações, ou seja, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO CONTRATO E DO REPASSE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não há nos autos contrato nem mesmo o comprovante de cumprimento da ordem de pagamento feita à autora/apelada, restando evidente que a relação jurídica não restou demonstrada, e versando os autos sobre relação consumerista, o banco não se desincumbiu em comprovar que a contratação foi legítima, conclui-se

que os valores descontados do benefício previdenciário da autora, são ilegais. Dessa forma, a ausência de efetiva prova da transação permite conferir verossimilhança à alegação de que os descontos em seu benefício previdenciário são nulos, fazendo jus à declaração de inexistência dos débitos ensejando a repetição do indébito de forma simples e a condenação em danos morais, como declarado na sentença objurgada. No que tange ao dano moral, não se pode olvidar que os descontos indevidos na pensão previdenciária da apelante ocasionaram-lhe a redução de seu m3dico benefício e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros, por6m, a indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), demonstra-se razoável e proporcional a atender aos critérios de reparação do dano, ao grau de culpa, à extensão do prejuízo e à condição social dos envolvidos. (TJ-MS - AC: 08131374220198120001 MS 0813137-42.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020). Assim, não há o que se falar em inadimplência da parte requerida ou em restituir o pagamento de 2% de venda realizada, posto que o autor não demonstrou a ocorrência do fato ou até mesmo uma possível falta da requerida. Nesse passo, também não há como reconhecer tenha a r6 praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar a indenização por danos morais. Reservo-me a não apreciar das preliminares arguidas pelo requerido em face da total improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ap6s o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bel6m, 24 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00136247320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310181942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ESTELA GOMES DA SILVA Representante(s): PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) REU: R H M MORAIS COMERCIO E REPRESENTACOES REU: JOAQUIM BRAZ DA SILVA Representante(s): PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO). Indefiro o pedido em fls. retro, especificamente em relação à pesquisa de bens via INFOJUD junto à Receita Federal, visto que é medida excepcional, tal medida imp6 requisitos que a justifiquem, ainda, s3 pode ser decretada nos casos de relevante interesse p6blico ou particular excepcionalidade, situações aqui não demonstradas. Assim, intime-se a exequente para indicar bens à penhora em nome do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 ano nos termos do que determina o C3digo Processual Civil (art. 921, III, CPC/2015), ap6s o qual correrá a prescrição intercorrente. Ap6s as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletr6nicos no sistema PJE. A cópia deste despacho servir6 como mandado nos termos do art. 160, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Bel6m, 23 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 00136284520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU: L. S. PUBLICAÇÕES LTDA. Em respeito à Portaria Conjunta n6 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 16 e 26 Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletr6nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos ap6s retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Ap6s a manifestação e digitalização, conclusos. Bel6m, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00140706920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: JAIRO PEREIRA MACIEL Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL

(ADVOGADO) REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO). Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel movido por JAIRO PEREIRA MACIEL em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária LOCALIZADO NA Rodovia Augusto Montenegro s/n no Bairro Parque Verde, Bloco 3, apartamento 903 nesta cidade, cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação dos réus ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênera. Em audiência preliminar não houve acordo. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justificase o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra

obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do ou em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária.

3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes.

Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêdo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato.

4. Multa moratória: Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem.

5. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos:

6. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes no valor

correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados até a data que a unidade efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; b) Condenar o réu ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por meses de atraso contados até a data que efetivamente a unidade for a mesma entregue; c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar o réu aos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. e) Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. f) Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. g) Apêns o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. h) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. i) Belém, 23 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00144556320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:ALDSON GONCALVES GOMES
Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REU:BRANCO DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apêns a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00150983820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ROSIVALDO DA CARIDADE SILVA Representante(s): OAB 46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA (ADVOGADO) REU:BANCO GMAC S/A Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apêns a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00153561220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610501999
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021 REU:BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13916 - DEBORA MARIA RIBEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) DANIELA RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:CREUZA SOLANGE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP,

determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00159895920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBERTO WILSON FREITAS DE SOUSA. Defiro pedido de fls. retro. Não tendo sido localizado o rú, em que pese as tentativas realizadas, determino sua citação por edital, nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 dias, devendo ser afixado e certificado pela Secretaria, publicando-se no Diário de Justiça Eletrônico uma vez e pelo menos 2 (duas) vezes em jornais de ampla circulação, com prazo mínimo de 15 dias entre as publicações, juntando-se exemplares de todas as publicações, inclusive do DJe. No entanto, para que o procedimento acima seja realizado, certifique a secretaria o autor acerca do recolhimento referente aos valores das custas necessárias para o ato, visto não ser o mesmo beneficiário da gratuidade da Justiça. Após as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos no sistema PJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, conclusos. Belém, 23 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00161264120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: LUIZ MARIO NAZARE PALHETA ALMEIDA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00169370620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: SANDRA CONCEICAO LOPES SENA Representante(s): OAB 27339 - CARLA RAFAELA BERNAL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REU: BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 1 7 3 8 0 2 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: DALVA LIMA PIRES Representante(s): OAB 17400 - FERNANDO ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) REU: HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº

03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00182562020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410617243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 REQUERENTE: SONIA MARIA FERREIRA REU: ESTADO DO PARÁ Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES OLIVEIRA REQUERENTE: TEREZINHA BRITO DA CUNHA REQUERENTE: JOAO SANTANA FERREIRA REQUERENTE: MARIA DE NAZARE NUNES ARAUJO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERV. DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA AUREA ELIAS DO ROSARIO REQUERENTE: ZILDA EUCLIDES LISBOA CORREA REQUERENTE: ESTANDISLAU DE SOUZA BRITO Representante(s): MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DULCINEIA BORGES PAIXAO REQUERENTE: MARIA JOSE DE BRITO CARDOSO. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00210327920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: JOSE DENER SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00218399420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: JARRIER BALDISSERA JAQUES Representante(s): OAB 18290 - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERENTE: PATRICIA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 18290 - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI LUNA IMOVEIS Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por JARRIER BALDISSERA JAQUES em face de LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI. Em

Alega a autora que celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel junto a requerida no dia 09 de Junho de 2008, imóvel esse do empreendimento CONDOMÍNIO VILLA VENEZA; nos termos e valores informados na inicial. Alega que até o presente momento da propositura da obra não avançou em nada, sequer sendo concluída a fundação. Alega que pagou o valor total de parcelas de R\$ 240.350,00 (duzentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta reais). Diante de tudo o que expôs, alega que tentou pedir a rescisão, mas lhe informaram da impossibilidade. Alega atraso na entrega da obra e diante de tudo o inconveniente gerado ainda pleiteia danos morais. A requerida juntou contestação conforme fls. 91/109. Réplica em fls. 246/248. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) resolução do contrato; e b) compensação financeira por danos morais. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sobre Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e demais consectários Em relação à inversão do ônus da prova nas relações consumeristas, a regra, ou a falta de regra específica, fez com que a maioria absoluta da doutrina concluisse por ser até a sentença, inclusive na própria sentença, o momento adequado para que o juiz decida sobre a fixação do ônus da prova. Assim, cabe ao fornecedor adotar uma postura mais ativa no tocante à produção da prova nas relações de consumo, sob pena de sua inércia ter como corolário uma indenização pelo simples fato de que poderia ter produzido prova em contrário, mas não o fez. Dessa forma, em que pese a impugnação das promovidas, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova neste feito, pois presentes os elementos do art. 6º, VIII do CDC; exceto quanto a dano moral propriamente dito, cuja prova incumbe à parte requerente. Na presente lide, há uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contratual e Indenização por Danos. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não da ré pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento da autora como consumidora se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Rescisão e do Direito de Retenção Há Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a Súmula n. 543, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Do que consta dos autos, há não-tida demora da construtora em proceder com a realização do empreendimento. Estamos, portanto, diante do atraso injustificado e desarrazoado da entrega da obra o que faz supor a culpa exclusiva do requerido neste sentido. Uma vez comprovado que o

atraso na entrega de imóvel adquirido ainda em construção decorreu de culpa exclusiva da construtora, sem justificativa plausível, possui o comprador direito à rescisão contratual com a devolução imediata das parcelas pagas. Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituída ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenção por parte das rês. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêdo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os rês, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Multa moratória: Pretende o autor a condenação dos rês ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos rês. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não pode ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem. Do Dano Moral é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Quanto ao requerimento de condenação por danos morais, de acordo com a norma de regência, todo comportamento ilícito, fruto de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que detém a capacidade de dinamizar atentado/lesão ao sentimento de honra do indivíduo, exatamente porque infringe/desrespeita os valores extra-patrimoniais que fazem parte integrante da personalidade (art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988; art. 11 usque art. 21, todos do Código Civil de 2002), ao dar origem à situação de dano à imagem e reputação do indivíduo, rende ensejo à configuração da responsabilidade civil do agente. Por fim, para a caracterização da responsabilidade, derivada de dano moral, afigura-se imprescindível que o ato ilícito acarrete em expressiva repercussão e perturbação à honra e à incolumidade/tranquilidade psíquica, ao provocar vexame, sofrimento, humilhação e/ou sentimento de

desvalia. Interpreta-se o que resulta da exegese do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil de 2002. Portanto, o dano moral pressupõe um prejuízo causado à esfera de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, por isso, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licitude poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - virtice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causada à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direções se volta a premissa acima exposta? Considero que assiste razão a parte autora tendo em vista que restou comprovado a ocorrência do alegado dano moral, mas que, por razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda, bem como declarar abusiva as cláusulas informadas na inicial a título de retenção por considerá-las abusivas; b) Condenar a ré a restituir ao autor, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, assim contados do dia 31 de março de 2015 até a data da publicação desta sentença; d) Condenar o réu ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por meses de atraso, assim contados do dia 31 de março de 2015 até a data da publicação desta sentença; e) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. f) Condenar o réu em danos morais a cada um dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Outrossim, condeno os réus, na mesma proporção acima informado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado, pagas as custas devidas, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 23 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00223379320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:OCIVAL DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES

MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) REU:CYRELA CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00227089620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:MARIO ALBERTO DA SILVA QUADROS Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00229438820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010344765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 EXEQUENTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DA LUZ MOREIRA SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00237346620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Agravo de Instrumento em: 30/11/2021 AUTOR: DANILO GONÇALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 13353 - ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE (ADVOGADO) REU: PAULO PIMENTEL GIRARD Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 20676 - BRUNO CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00238012420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810746973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:LOCAVEL SERVICOS LTDA. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) KARINA DA SILVA SANDRES (ADVOGADO) REU:HEWLETT PACKARD Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24359-A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Grau do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃísicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00240629320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 30/11/2021 AUTOR:ZUÍLA CAVALCANTE RAAD Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:CELESTE MAIA DE ARAUJO COUTINHO. Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Grau do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃísicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00242115520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: lmissÃo na Posse em: 30/11/2021 AUTOR:ABINADAB CASTRO DOS SANTOS AUTOR:ANTONIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) REU:FERNANDO JOSE FIDALGO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 24519 - FERNANDA SOARES FIDALGO (ADVOGADO) . Frente ao pleito em fls. retro, bem como da necessidade de atender ao PrincÃ-pio do ContraditÃ³rio e da Ampla Defesa tÃ£o caro Â dinÃ¢mica processual, e ainda bem como ao PrincÃ-pio da Busca Satisfativa ConciliatÃ³ria apregoada no art. 3Âº, Â§ 3Âº no Novo CÃdigo de Processo Civil e levando em consideraÃ§Ã£o a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessÃ¡rio atender ao pedido de audiÃªncia instrutiva, uma vez que as partes assim se inclinam. A medida Â© salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Neste sentido, designo para o dia 04 de outubro de 2022, Â s 10h, a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Ademais, intimem-se da data de instruÃ§Ã£o e para querer, arrolar testemunhas atÃ© 15 (quinze) dias antes da audiÃªncia (art. 357, Â§4Âº, CPC), caso ainda nÃ£o tenham apresentado o rol. Â Â Â Â Â A parte requerente jÃ¡ apresentou a testemunha a ser ouvida, devendo a mesma ser intimada nos termos ali qualificada. Â Â Â Â Â Lembrando que quem der causa ao adiamento responderÃ¡ pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, atravÃ©s da publicaÃ§Ã£o no Ã³rgÃ£o oficial. Â Â Â Â Â Intime-se igualmente o perito dos autos para comparecer Â audiÃªncia para dirimir os pontos controvertidos. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00244198020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010370182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REU:BUONNY NORDESTE Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:PAMCARY SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO REU:BRASIL RISK GERENCIAMENTO RISCOS Representante(s): OAB 183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA (ADVOGADO) OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSÉ DARLAN DOS SANTOS GUIMARÃES Representante(s): ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:GV CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria

1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:           Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.         Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.         Cumpra-se.         Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.         Bel m, 25 de novembro de 2021.                       MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00244935920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C vel em: 30/11/2021 REQUERENTE:THIAGO AZANCOT Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 11372 - ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ (ADVOGADO) REU:BMW DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 90949 - DENISE DE CASSIA ZILIO (ADVOGADO) OAB 184674 - FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REU:PIRELLI PNEUS LTDA Representante(s): OAB 96079 - ELIAS GAZAL ROCHA (ADVOGADO) .                                 Em respeito   Portaria Conjunta n o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:           Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.         Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.         Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o.         Cumpra-se.         Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.         Bel m, 29 de novembro de 2021.                       MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00245423720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C vel em: 30/11/2021 AUTOR:RONALDO JOSE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 4677 - MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE ASSIST NCIA DOS FUNCION RIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - PLANO DE SAUDE CASSI Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Frente ao pleito em fls. retro, bem como da necessidade de atender ao Princ pio do Contradit rio e da Ampla Defesa t o caro   din mica processual, e ainda bem como ao Princ pio da Busca Satisfativa Conciliat ria apregoada no art. 3 o,   3 o no Novo C digo de Processo Civil e levando em considera  o a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necess rio atender ao pedido de audi ncia instrutiva, uma vez que as partes assim se inclinam. A medida   salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Ju zo.         Neste sentido, designo para o dia 04 de outubro de 2022,  s 11h, a realiza  o de audi ncia de instru o e julgamento.         Ademais, intimem-se da data de instru o e para querer, arrolar testemunhas at  15 (quinze) dias antes da audi ncia (art. 357,  4 o, CPC), caso ainda n o tenham apresentado o rol.         A parte requerente j  apresentou a testemunha a ser ouvida, devendo a mesma ser intimada nos termos ali qualificada.         Lembrando que quem der causa ao adiamento responder  pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362,  3 o do CPC.         Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, atrav s da publica  o no  rg o oficial.         Intime-se igualmente o perito dos autos para comparecer   audi ncia para dirimir os pontos controvertidos.         Intimar e cumprir.           Bel m, 13 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00247456220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Demarca o / Divis o em: 30/11/2021 AUTOR:PEDRA MERCES MENDES Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:ARCANGELA MONTEIRO CABRAL. Em respeito   Portaria Conjunta n o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP,

determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00253613220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: STEFANNY OLIVEIRA RABELO PAVAO Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU: CARLOS KIZAN DIAS ME REU: CARLOS KIZAN DIAS Representante(s): OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) REU: RODRIGO RAMOS SMITH Representante(s): OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00262642020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310604522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Monitoria em: 30/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: NEWTON DA CUNHA LEAL JUNIOR REU: LEAL JUNIOR COMERCIO LTDA REU: FABIO MENDES REU: ELIANE SEABRA PAES LEAL Representante(s): OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00262912620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: NINA ROSA PAIVA PEREIRA DE CASTRO SARMENTO Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00275051820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Consignação em Pagamento em: 30/11/2021 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO VIEIRA Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) REU: BANCO DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO

MERCANTIL Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Visto etc. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR movida por MARIA DO SOCORRO DE MELO VIEIRA em face de BANCO DIBENS - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (ITAUCARD S/A). Compulsando os autos, em face das informações acostadas em fls. 224, há de se reconhecer a perda do objeto pela liquidação do contrato que deu ensejo a presente ação, informa que o requerente quitou o contrato nº 82602/48421069. Desse modo, verifica-se a ausência de interesse processual. Logo, a presente lide perde o seu objeto. Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Belém, 24 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00276478020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:HIROMI NAKASHIMA AUTOR:JULIETA MINORI NAKASHIMA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) REU:SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por HIROMI NAKASHIMA e JULIETA MINORI NAKASHIMA em face de SERASA EXPERIAN S/A. Informa os autores que passaram a figurar como fiadores de um contrato de locação comercial em 2008. Alegam ser proprietários da empresa H. NAKASUIMA, cujo nome fantasia é casa das frutas, tradicional comércio estabelecida nesta Capital há mais de trinta anos. Alegam que para sanar alguns dívidas contraíram empréstimos momento em que ambos foram surpreendidos com a negativação de seus nomes efetuada pela parte requerida e tomaram conhecimento que fora em virtude de uma ação de execução em face do contrato de locação informado. Alegam que sequer foram citados e notificados do processo e do débito. Diante das inconveniências apontadas na inicial, ingressaram com a presente demanda para retirada do nome do cadastro do SERASA mais danos morais. Diante da situação de inconveniência, ingressou com a presente demanda. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação em fls. 76/85, alegando ser lícita a cobrança e ser um direito a negativação junto ao SERASA, pleiteia a total improcedência da demanda. A autora não apresentou réplica, mesmo sendo intimada para tanto, conforme certidão em fls.97. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. A discussão aqui não se cinge-se em saber se a cobrança dos valores é lícita ou não o que fez gerar a negativação do nome da autora, até porque as requerentes não contestam esse ponto em seus pedidos, são somente quer verificar seus nomes excluídos dos cadastros de inadimplentes, uma vez que entende eles não terem sido notificados sobre a questão. O ponto central da demanda é a configuração de danos morais em razão de suposto ato ilícito praticado pela requerida em face da negativação do nome dos autores no cadastro de razão de inadimplentes. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. Cabe ao agente que tenha causado danos a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, Código Civil. O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme o art. 944, Código Civil. De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. Há também os danos atípicos de danos morais, que é o caso em questão. No caso em apreço a responsabilidade pelo dano moral decorre de uma ação gravosa que teria ensejado um abalo psíquico nos autores, qual seja, de ter seu nome negativado junto aos registros de proteção ao crédito. Com relação ao pedido indenizatório a título de danos morais, é de larga sabedoria que a mesma é de difícil mensuração e somente concedida quando comprovada de forma cabal o dano intrínseco subjetivo do requerente, colocando-o em uma posição que seja evidente e conclusiva os males que uma ação conflitiva lhe ensejou, sendo importante trazer aos autos provas que justifiquem tal concessão. A mera irritação e insatisfação de um consumidor por parte de uma prestação de serviço abusiva não caracteriza um dano subjetivo de difícil reparação e que cause desestabilização emocional efetiva. Lembremos que o dano moral jamais pode ser arguido pela parte afetada como forma de enriquecimento indevido

Às custas de seu sofrimento se este não está caracterizado explicitamente. O instituto do dano moral não pode, dessa forma, ser banalizado. Impende destacar que não há unanimidade quanto à natureza jurídica da indenização moral, prevalecendo a teoria que aponta para o seu caráter misto: reparação cumulada com punitiva. Entendemos, portanto, que a reparação deve estar sempre presente, sendo o caráter disciplinador de natureza meramente acessória (teoria do desestímulo mitigada). Seguindo essa tendência: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 604801/RS; RECURSO ESPECIAL, 2003/0180031-4 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 23/03/2004 DJ 07.03.2005 p. 214). E mais, em decisão contundente acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em recente acórdão proferido na Apelação Cível nº. 2000.006.384-3, em que foi relator o MM. Juiz convocado Márcio Murilo da Cunha Ramos, assim decidiu: "O dissabor, o aborrecimento, a mágoa e a irritação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Estamos diante de um dano moral subjetivo com ampla discussão consolidada na doutrina, que a inscrição abusiva do nome do consumidor em registros de proteção ao crédito. No caso dos autos, o autor comprovou a inscrição do seu nome no registro de proteção ao crédito SERASA e o magistrado deferiu a tutela em fls. 68/69. Como se sabe, estamos diante de relação de consumo, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor delineados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei 8.078, de 1990. Aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma. Compulsando os autos, verifico que a inscrição no SERASA foi realizada mediante distribuição de natureza executiva sem prévia comunicação ao autor. Em contestação, a parte ré alegou que não procedeu a abertura de ficha ou cadastro em nome do autor, mas sim, reproduziu para sua base de dados a informação da distribuição da ação de execução tal como veiculada na imprensa oficial. Desta forma, afirma que a comunicação é dispensada, deduzindo que a pretensão não merece prosperar, pois agiu nos limites de sua atividade e não é qualquer dano moral que geram o dever de indenizar. A questão relativa à inexistência de prévia notificação é incontroversa nos autos. Todavia a parte requerida sustenta que é regular a reprodução da informação relativa à ação de execução no banco de dados desta Ré, na medida em que a Constituição Federal (artigo 5º incisos XIV e XXXIII), a legislação infraconstitucional (CDC, artigo 43, § 1º; e, CPC, artigo 155), conferem à Serasa este direito. Todavia, a reprodução de informação relativa à execução não exige a parte da prévia notificação, consoante entendimento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO VALOR. - É PERMITIDO À SERASA EXIBIR A INFORMAÇÃO DE QUE PENDE UMA AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRE O DEVEDOR. NO ENTANTO, HAVENDO EMBARGOS À EXECUÇÃO, COMPROVANDO-SE A DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO, DEVE HAVER A EXCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. - A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR SOBRE A INSCRIÇÃO, AINDA QUE DEVIDA, DE SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE O PRECEITO LEGAL CONTIDO NO § 2º DO ART. 43 DO CDC. - NO TOCANTE A VALOR A SER ESTIPULADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CABE ESCLARECER, POR OPORTUNO, QUE O ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER MODERADO E EQÜITATIVO, ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO, EVITANDO-SE QUE SE CONVERTA O SOFRIMENTO EM INSTRUMENTO DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. MAIORIA. J-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 308148420048070001 DF 0030814-84.2004.807.0001 (TJ-DF), publicada em 19/01/2006. Portanto, a inscrição sem prévia comunicação é ato irregular passível de indenização. Importante salientar que tanto a Constituição Federal (art. 5º, V e X), como a doutrina (Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, 2º vol., pág. 65) e a jurisprudência dominante no STF, asseguram a indenização por dano moral a quem tenha sido vítima de perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, em decorrência de ato ilícito de

terceiro (confira-se RE nº 8.788/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 18.02.92, v.u., publ. nº in DJU 66:4499, em 06-04-92). Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, os requeridos têm responsabilidade por eventuais danos sofridos aos direitos de outrem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que: Recurso especial. Ação de indenização. Inscricão indevida. Indenização. Dano moral. Dano In Re Ipsa. Art. 20, § 3º, do CPC. Honorários Advocatícios. Valor da Condenação (Recurso Especial nº 851.522-SP, Ministro César Asfor Rocha). Processual civil. Ação de indenização por danos morais, por negativação indevida do nome do autor. Falta de pagamento de fatura de cartão de crédito não solicitado. Ausência de juntada de quaisquer documentos ou de sua cópias que confirmem a realização do contrato ou as despesas alegadas. Responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário. Danos morais caracterizados. Montante da indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP - Apelação nº 0000562-73.2011.8.26.0244 - Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz - j. 24.01.2012). APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscricão indevida do nome da apelada em serviço de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Aplicaçao da responsabilidade in re ipsa. Indenização fixada em patamar razoável. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida, com observação. (TJSP - Ap. C.A.-v. 9276740-81.2008.8.26.0000 - rel. Des. MARIO A. SILVEIRA - j. 20.08.2011). Estamos diante de uma relação de consumo que poderia atrair a inversão do ônus da prova. Entretanto, importante salientar que a inversão do ônus da prova prevista no CDC não é regra absoluta. A inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, não deve ser usada de forma absoluta e não exclui disposição do Código Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação. No mais, cediço que os consumidores sofrem psicologicamente com a desídia de certos fornecedores, que sabem bem oferecer seus produtos e serviços, mas não dão a seus clientes a proporcional atenção merecida. Nos autos, portanto, subsiste o dever de indenizar, a teor do artigo 5º, V e X da Constituição da República e artigo 6º, VI, da Lei 8.078, de 1990. Atento às peculiaridades do caso e, considerando os intuitos ressarcitório e pedagógico da indenização moral, com vedação ao enriquecimento ilícito arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A presente decisão levou em consideração somente os pedidos da exordial, assim, evitando julgamento extra-petita, logo, restringiu-se ao pedido de dano moral e da declaração de inexistência do débito, ainda que a improcedência seja a medida a ser tomada diante da fragilidade do caso. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) ratificar a tutela concedida para a retirada do nome do autor no cadastro de devedores da SERASA; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários, que arbitro em 10% do valor da causa. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 23 de novembro de 2021 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00279722620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Pro: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERIDO:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) AUTOR:EULALIA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO

BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00282990520148140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO
 LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:JOSE ROBERTO
 BARROS FILHO Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:GUAMA
 ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 -
 PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de
 AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por AÃO DE NULIDADE DE CLÃUSULAS CONTRATUAIS c/c DANOS
 MORAIS c/c PEDIDO DE ANTECIPAÃO PARCIAL DA TUTELA movida por JOSÃ ROBERTO BARROS
 FILHO em face de GUAMÃ ENGENHARIA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o autor que celebrou com
 a rÃ© contrato de promessa de compra e venda para a aquisiÃ§Ã£o de unidade imobiliÃªria na planta
 (RESIDENCIAL ILHA BELA I - apartamento 203, bloco 02), cujo obra deveria ter sido concluÃ-da hÃ; um
 longo tempo, o que nÃ£o ocorreu atÃ© a presente data, culminando com o ajuizamento da presente
 demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta a ilegalidade na previsÃ£o contratual de prazo de tolerÃncia
 de 180 dias para a conclusÃ£o da obra e entrega do bem, assim como ocorrÃncia de perdas e danos em
 razÃ£o do atraso na entrega do imÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, este caso nÃ£o Ã© singular,
 pelo contrÃrio, hÃ; muitos que, apesar de possuÃ-rem pedidos especÃficos, na essÃncia sÃ£o as
 mesmas questÃes a serem enfrentadas por este JuÃ-zo, como: a) revisÃ£o do contrato; b) declaraÃ§Ã£o
 de nulidade da clÃusula do contrato que prevÃa prazo de tolerÃncia de 180 dias para a entrega do
 imÃvel; c) condenaÃ§Ã£o das rÃ©s ao pagamentos de lucros cessantes no valor correspondente a um
 aluguel por mÃas de atraso; d) compensaÃ§Ã£o financeira por danos morais; e) condenaÃ§Ã£o das rÃ©s
 ao pagamento de multa moratÃria conforme previsÃ£o contratual; f) cobranÃsa da comissÃ£o de
 corretagem; g) de serviÃço de assessoria tÃcnico-imobiliÃªria (SATI); h) de Â;Taxa de Fase de
 ConstruÃ§Ã£oÂ; ou atividade congÃnere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante salientar que este juÃ-zo hÃ;
 de se basear tÃ£o somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros
 cessantes, danos morais e declaraÃ§Ã£o de nulidade de clÃusula abusiva.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As
 partes juntaram documentos e, garantido Â ampla defesa e o contraditÃrio, manifestaram-se. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Passo a fundamentar e decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente convÃom esclarecer que muito
 embora haja uma determinaÃ§Ã£o com carÃter organizacional do Novo CÃdigo de Processo Civil de
 julgamento dos processos por ordem cronolÃgica de conclusÃ£o, justifica-se o julgamento deste feito de
 forma prioritÃria tendo em vista que o tema em discussÃ£o jÃ; foi sedimentado pelos Tribunais,
 possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonÃncia ao que dispÃe o art. 12, Â§ 2º, II
 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o conjunto probatÃrio colacionado aos autos Ã©
 suficiente para a formaÃ§Ã£o do convencimento do juÃ-zo, sendo desnecessÃria a produÃ§Ã£o de outras
 provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â MatÃria Eminentemente De Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desde jÃ; indefiro o pedido de fls. retro, posto
 que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos
 diante de uma matÃria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos
 contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilaÃ§Ã£o probatÃria proposta pela parte neste
 quesito uma vez que entendo ser meramente protelatÃria e o que pretende o requerido Ã© apenas a
 arguiÃ§Ã£o, a posteriori, de cerceamento de defesa, o que nÃ£o Ã© o caso, pois o magistrado entende
 que Ã© dispensado oitiva das partes em matÃria eminentemente de direito quando uma delas, no caso o
 autor, nÃ£o mostra interesse na instruÃ§Ã£o. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL.
 DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO
 IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento N.º 70006395511, D.ªcima Quarta C.ªmara Cã-vel, Tribunal de
 JustiÃsa do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS,
 Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, D.ªcima Quarta C.ªmara Cã-vel, Data de
 PublicaÃ§Ã£o: DiÃrio da JustiÃsa do dia) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, no caso em tela, a matÃria
 enfrentada Ã© eminentemente de direito, a produÃ§Ã£o de oitiva testemunhal em assuntos corriqueiros
 nos tribunais como o atraso da obra nÃ£o tem o condÃo de oferecer conhecimento de novos fatos,
 alÃm daqueles consignados atravÃs do instrumento firmado entre as partes, jÃ; que o instrumento
 obrigacional contÃm as informaÃ§Ães suficientes para o conhecimento e deslinde da matÃria. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Indefiro, portanto, as provas pleiteadas em fls. retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao exame
 do mÃrito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da
 demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais
 por Atraso em Entrega de ImÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos infere-se que nÃ£o hÃ;
 qualquer controvÃrsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do

imãvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rãs pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rãs. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas rãs pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da rã em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as rãs, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser

afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato.

4. Da comissão de corretagem: De maneira geral, sabe-se que é comum na praxe imobiliária a cobrança da taxa de corretagem antes mesmo do cliente adquirir o imóvel, nos casos em que o consumidor necessita de financiamento junto a uma instituição financeira para concluir o contrato e conseguir pagar o imóvel e, assim, muitas imobiliárias e construtoras vem cobrando este valor antecipadamente, e quando o consumidor não consegue o financiamento do imóvel, estas empresas se recusam a devolver o valor. Importante salientar que a comissão do corretor de imóveis é devida quando qualquer uma das partes tenha desistido do negócio de compra e venda, desde que a desistência se deva a causa estranha à atividade de intermediação. Entendo igualmente que para o efeito de tornar devida a remuneração a que faz jus o corretor, a mediação deve corresponder somente aos limites conclusivos do negócio, mediante acordo de vontade das partes, independentemente da execução do negócio em si. Assim sendo, havendo a posteriori arrependimento de quaisquer das partes, o desfazimento do negócio não repercutirá na pessoa do corretor, via de regra. Entendo que a comissão aqui discutida foi ilícita, alcançando seu resultado ilícito. Assim, não há o que se falar em pagamento camuflado da comissão, bem como, na ilicitude do pagamento, como bem descrito nas teses dos tribunais trazidas para esta decisão.

5. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa.

6. Repetição de Indébito: Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que os valores que entende indevidos pela parte autora não procedem, não assistindo razão a requerente quanto a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato no que tange ao valor a título de sinal cobrado. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos:

7. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das cláusulas quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Condenar a ré, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos com relação a comissão de corretagem e a repetição de indébito nos termos do fundamento. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenado, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Condeno a autora igualmente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja exigibilidade suspenso em face da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita conforme decisão em fls. 59. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00310990620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ROMILDO PEREIRA MORAIS
 Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:JOSILENE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:AMSTERDA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Cognição c/c pedido de Reparação por Danos Morais movida por ROMILDO PEREIRA MORAIS e JOSILENE SILVA DOS SANTOS em face de AMSTERDA INCORPORADORA LTDA. PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA. Alegam os requerentes que celebraram com a RÔ contratos de compromisso de venda e compra de unidade autônoma para aquisição de unidade autônoma do empreendimento Residencial Torres Acácia. Alega que a obra em nada evoluiu vindo a ser cancelada por distrato das requeridas. Sustentam a ilegalidade na retenção de valores em face do distrato, aplicação de multa pelo descumprimento, assim como ocorrência de lucros cessantes em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) resolução do contrato; b) condenação dos rÔs ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos materiais; e) aplicação de multa contratual, dentre outros. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo a análise da preliminar de prescrição. Preliminarmente, rejeito a arguição da prescrição do requerido. Tratando-se de ação revisional de contrato, considera-se o lapso prescricional de 10 (dez) anos descrito no artigo 205 do Código Civil, e não de 3 (três) contido no art. 206, § 3º, do mesmo diploma legal. Destarte, rejeito a preliminar. Sobre o Pedido de Suspensão frente ao Pedido de Recuperação Judicial Inicialmente é imprescindível manifestar-me acerca do requerimento de suspensão do processo formulado pela parte rÔ sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensão é cabível quando se tratar de quantia líquida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Confira-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando a ação que

demandar quantia ilíquida. (grifo nosso). Assim sendo, impõe o prosseguimento do feito nos termos desta sentença tornado ilíquida a condenação passível a ser a mesma habilitada no juízo de falências. Sobre a Responsabilidade Solidária das requeridas Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econômico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª RÃ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÉM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÊNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÓTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÃS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÊM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÃU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Distrato c/c pedido de Indenização por Danos Materiais c/c pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente ao réu. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Rescisão contratual - Devolução integral das parcelas: Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora, qual seja, distrato unilateral pelo cancelamento da obra, que admitiu o atraso na entrega e a impossibilidade de continuidade do empreendimento, e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a Súmula n. 543, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituída ao autor a

quantia por ele paga sem qualquer retenção por parte da rã. Multa Penal Moratória: Pretende o autor a condenação da rã ao pagamento da multa moratória prevista apenas em desfavor do consumidor, silente no contrato em desfavor da construtora/incorporadora. pacífico o entendimento sobre a aplicação analgica/reversa de multa moratória de 2% (dois por cento) sob o valor atualizado do imóvel, por cada mês de atraso na entrega do imóvel em desfavor das incorporadoras/construtoras. Nesse sentido: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PROMITENTE COMPRADOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÂNCIA DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O inadimplemento da construtora na entrega da obra, no prazo previsto no contrato, torna justificável o não pagamento das demais parcelas, pelo promitente comprador, desde que o atraso na construção seja desmotivado e não haja concretas expectativas para o seu encerramento. 2. A cláusula penal, estabelecida para sancionar o inadimplemento culposo, embora tenha sido prevista contratualmente para favorecer apenas a construtora, deve também ser aplicada em benefício do consumidor, sob pena de estimularem-se prestações desproporcionais que violariam o devido equilíbrio contratual e o respeito ao princípio da isonomia entre os contratantes. (TJ-PR - AC: 846904 PR Apelação Cível - 0084690-4, Relator: Accácio Cambi, Data de Julgamento: 23/02/2000, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2000 DJ: 5596) Além disso, conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa da rã. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) para ambas as partes. No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem. Do Dano Moral Quanto ao requerimento de condenação por danos morais, de acordo com a norma de regência, todo comportamento ilícito, fruto de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que detém a capacidade de dinamizar atentado/lesão ao sentimento de honra do indivíduo, exatamente porque infringe/desrespeita os valores extra-patrimoniais que fazem parte integrante da personalidade (art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988; art. 11 usque art. 21, todos do Código Civil de 2002), ao dar origem à situação de dano à imagem e reputação do indivíduo, rende ensejo à configuração da responsabilidade civil do agente. Por fim, para a caracterização da responsabilidade, derivada de dano moral, afigura-se imprescindível que o ato ilícito acarrete em expressiva repercussão e perturbação à honra e à incolumidade/tranquilidade psíquica, ao provocar vexame, sofrimento, humilhação e/ou sentimento de desvalia. Interpretação que resulta da exegese do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil de 2002. Portanto, o dano moral pressupõe um prejuízo causado à órbita de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, por fim, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, é a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - núcleo valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes,

como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direção se volta a premissa acima exposta? Considero que assiste razão a parte autora tendo em vista que restou comprovado a ocorrência do alegado dano moral, mas que, por razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No que diz respeito aos danos materiais emergentes a título de honorários advocatícios, indefiro por não ser o entendimento deste juízo quanto ao deferimento deste pleito em sede de conhecimento, uma vez que a sucumbência traz em favor do mesmo os honorários advocatícios que pretende. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda; b) Condenar a ré a restituir aos requerentes, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor; c) Condenar as réas ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por meses de atraso contado da mesma forma acima explicitada; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor; e) Condenar a ré em danos morais a cada um dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00317747120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ADENOR DOS PASSOS LOBATO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00320797920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:JURANDIR MOTA DE SOUSA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com

a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00354251420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Inventário em: 30/11/2021 INVENTARIANTE:MARGARETE AGUIAR DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: AMADEU PINHEIRO FRANCO INTERESSADO:MARIA DA GRACA TOCANTINS FRANCA CORDEIRO Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00366003320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ORIVALDO LOPES MENEZES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ORIVALDO LOPES MENEZES em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Alega a autora que celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel junto a requerida no dia 27 de Outubro de 2007, imóvel esse do empreendimento RESIDENCIAL COSTA DOURADA; nos termos e valores informados na inicial. Alega que até o presente momento da propositura da ação a obra não avançou em nada, sequer sendo concluída a fundação. Alega que pagou o valor total de parcelas de R\$ 57.687,00 (cinquenta e sete mil seiscientos e oitenta e sete mil reais), e esse devidamente atualizado corresponde ao valor de R\$ 90.828,01 (noventa mil oitocentos e vinte e oito reais e um centavos). Diante de tudo o que expôs, alega que tentou pedir a rescisão, mas lhe informaram da impossibilidade. Alega atraso na entrega da obra e diante de todo o inconveniente gerado ainda pleiteia danos morais. A requerida juntou contestação conforme fls. 133/152. Réplica em fls. 161/165. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuam pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) resolução do contrato; e b) compensação financeira por danos morais. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, rejeito de plano as preliminares arguidas pela requerida uma vez que a necessidade do sobrestamento do feito de recurso repetitivo em face do Recurso Especial - REsp 1.635.428/SC e REsp 1.498.484/DF, posto o tema ali ser diverso do que se trata estes autos. Vejamos: a) Tema 970 - possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda (REsp 1.635.428/SC e REsp 1.498.484/DF); b) Tema 971 - possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda (REsp 1.614.721/DF e REsp 1.631.485/DF). Ou seja, trata ali de cláusulas penais e necessidade de cumulação com outras penalidades contratuais, aqui discute-se rescisão contratual pelo atraso na entrega da obra. Sobre Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e demais consectários Em

relação inversão do ônus da prova nas relações consumeristas, a regra, ou a falta de regra específica, fez com que a maioria absoluta da doutrina concluisse por ser atípica a sentença, inclusive na própria sentença, o momento adequado para que o juiz decida sobre a fixação do ônus da prova. Assim, cabe ao fornecedor adotar uma postura mais ativa no tocante à produção da prova nas relações de consumo, sob pena de sua inércia ter como corolário uma indenização pelo simples fato de que poderia ter produzido prova em contrário, mas não o fez. É dessa forma, em que pese a impugnação das promovidas, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova neste feito, pois presentes os elementos do art. 6º, VIII do CDC; exceto quanto a dano moral propriamente dito, cuja prova incumbe à parte requerente. Na presente lide, há uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justificase o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contratual e Indenização por Danos. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não da ré pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente aos réus. O enquadramento da autora como consumidora se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Rescisão e do Direito de Retenção. Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a Súmula n. 543, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Do que consta dos autos, há não-tida demora da construtora em proceder com a realização do empreendimento. Estamos, portanto, diante do atraso injustificado e desarrazoado da entrega da obra o que faz supor a culpa exclusiva do requerido neste sentido. Uma vez comprovado que o atraso na entrega de imóvel adquirido ainda em construção decorreu de culpa exclusiva da construtora, sem justificativa plausível, possui o comprador direito à rescisão contratual com a devolução imediata das parcelas pagas. Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituída ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenção por parte das réus. Do Dano Moral. Quanto ao requerimento de condenação por danos morais, de acordo com a norma de regência, todo comportamento ilícito, fruto de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que detém a capacidade de dinamizar atentado/lesão ao sentimento de honra do indivíduo, exatamente porque infringe/desrespeita os valores extra-patrimoniais que fazem parte integrante da personalidade (art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988; art. 11 usque art. 21, todos do Código Civil de 2002), ao dar origem à situação de dano à imagem e reputação do indivíduo, rende ensejo à configuração da responsabilidade civil do agente. Por fim, para a caracterização da responsabilidade, derivada de dano moral, afigura-se imprescindível que o ato ilícito acarrete em expressiva repercussão e perturbação à honra e à incolumidade/tranquilidade psíquica, ao provocar vexame, sofrimento, humilhação e/ou sentimento de desvalia. Interpretação que resulta da exegese

do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil de 2002. Portanto, o dano moral pressupõe um prejuízo causado à esfera de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, por isso, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licitude poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - núcleo valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se a lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direções se volta a premissa acima exposta? Considero que assiste razão a parte autora tendo em vista que restou comprovado a ocorrência do alegado dano moral, mas que, por razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda, bem como declarar abusiva as cláusulas informadas na inicial a título de retenção por considerá-las abusivas; b) Condenar a ré a restituir ao autor, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Outrossim, condeno os réus, na mesma proporção acima informado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado, pagas as custas devidas, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 16 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00366024220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:EVA DE LOUREIRO CRUZ Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículos c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada movido por EVA DE LOUREIRO CRUZ em face de BANCO FIAT S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, um veículo marca FIAT/SIENA FIRE FLEX ano 2010/10, nos valores informado na inicial. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as

mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte r  contestou   s fls. 64/84. Juntou documentos. Apresentou o Contrato de Financiamento/Empr stimo Pessoal em fls. 85/88. Muito embora haja uma determina o do diploma processual, com car ter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronol gica por conclus o, cumpre salientar que este processo se enquadra no que disp e o art. 12,  2 , II do CPC, ou seja, o ju zo j  possui entendimento firmando e o m rito se repete em v rios outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a an lise das quest es de m rito.   o relat rio. Decido.   Primeiramente, DEFIRO ao autor os benef cios da justi a gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.   A Mat ria Eminentemente De Direito   Desde j  indefiro eventual pedido de per cia cont bil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma mat ria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dila o probat ria proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelat ria. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. A O DE REVIS O DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONT BIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MAT RIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento N o 70006395511, D cima Quarta C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, D cima Quarta C mara C vel, Data de Publica o: Di rio da Justi a do dia)   Com efeito, no caso em tela, a mat ria enfrentada   eminentemente de direito, a produ o de prova cont bil n o tem o cond o de oferecer conhecimento de novos fatos, al m daqueles consignados atrav s do instrumento firmado entre as partes, j  que o instrumento obrigacional cont m as informa es suficientes para o conhecimento e deslinde da mat ria. Al m disso, a a o revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada,   fase de liquida o de senten a, em que ser  realizada per cia para c lculo de reajustamento da rela o de d bito e cr dito das partes, j  tendo por norte o conte do das altera es contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais.   Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de ve culo com a r , tipo CDC. Contrato no qual o ve culo, objeto da compra, fica como garantia do empr stimo cedido pela credora fiduci ria.   A rela o que se estabeleceu entre as partes   uma rela o consumerista, sendo o autor o consumidor e o r o o fornecedor. O que se configura pela rela o financeira existente entre as partes.   O contrato do qual se pretende a revis o   de natureza adesiva, por isso necessita de uma aprecia o mais apurada, para que n o desnature o contrato, ou seja, n o se deve revisar cl usulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve v cio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condi o n o aven sada previamente, mas restringe-se apenas revis o de condi es que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei.   Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exerc cio hermen utico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de ades o.   Tal contrato   a express o contempor nea do modo de produ o e com rcio massificado. Modo este que se reflete diretamente na constru o dos instrumentos contratuais, como a elabora o de cl usula estipuladas unilateralmente, superando o exerc cio dial tico, em uma participa o direta dos sujeitos envolvidos na constru o do texto contratual.   O pressuposto fundamental do contrato   indubitavelmente o exerc cio da vontade e esta n o est  ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restri o na participa o direta na elabora o das cl usulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concess o do cr dito para financiamento, no caso, de ve culos.   A vontade se manifesta no ato de aderir ou n o   s condi es previamente apresentadas pela institui o concessiva do cr dito financeiro. O objeto do contrato   o dinheiro investido na aquisi o do respectivo ve culo, o qual   dado em seguran a, em caso de inadimplemento.   Nestes termos manifesta-se a legisla o: CPC. Art. 190.   Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposi o,   l cito   s partes plenamente capazes estipular mudan as no procedimento para ajust -lo   s especificidades da causa e convencionar sobre os seus  nus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Par grafo  nico.   De of cio ou a requerimento, o juiz controlar  a validade das conven es previstas neste artigo, recusando-lhes aplica o somente nos casos de nulidade ou de inser o abusiva em contrato de ades o ou em que alguma parte se encontre em manifesta situa o de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Ades o   Art. 54.

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutiva, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É ilícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. § 1º Pela natureza do contrato de adesão, veda-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. § 2º Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. É desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a operação que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO

MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) A A A A A A A A A Constru-da tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. A A A A A A A A A Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado A A A A A A A A 1 - Juros de 12% a.a. A A A A A A A A O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÁVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). A A A A A A A A Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. A A A A A A A A 2- Juros Compostos. A A A A A A A A O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação A A A A A A A A Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÁVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa

de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Decisão Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na obrigação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da obrigação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na obrigação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se precedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de

parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida Â© do credor, inexistindo possibilidade jurÃ-dica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigaÃ§Ão de dar valor lÃ-quido e exigÃ-vel de pronto. Logo, a obrigaÃ§Ão constituÃ-da nÃo Â© alternativa, cuja opÃ§Ão de escolha da prestaÃ§Ão a ser dada Â© do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrÃrio, se estÃi diante de estipulaÃ§Ão certa a ser cumprida.

4. Ademais, o credor nÃo pode ser obrigado a aceitar o pagamento do dÃbito de forma diversa do avenÃsado e reconhecida como devida. InteligÃncia do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, nÃo hÃi embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela rÃ. Negado provimento ao apelo (ApelaÃ§Ão CÃ-vel nÂo 70035000751, Quinta CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÃRIA. CARTÃO DE CRÃDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÃBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÃ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÃO DO JUDICIÃRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÃO DA DÃVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso CÃ-vel nÂo 71002857431, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais RS, Relator: EugÃnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). Â Â Â Â Â Â Â Â O caso, como em muitos outros, vem tratar de matÃria jÃi pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaÃ§Ão dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudÃncia jÃi entendeu nÃo aplicÃ-vel para o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Muito embora o judiciÃrio nÃo pode ser furtar de apreciar perigo de lesÃo, o caso nÃo requer apenas a apreciaÃ§Ão do que realmente pode ser tido como pertinente para juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: AÃ§Ão revisional de contrato bancÃrio - alegaÃ§Ães genÃricas que tÃam por objetivo modificar o que foi livremente pactuado -Ã inexistÃncia de limitaÃ§Ão, constitucional ou legal, de cobranÃsa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistÃncia de abusividade na capitalizaÃ§Ão dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissÃo de permanÃncia, desde que nÃo se cumule com a correÃ§Ão monetÃria - Acolhimento parcial tÃo sÃ do recurso do rÃou (ApelaÃ§Ão com RevisÃo n.Âo 1.177.643-7, 11Ãa CÃmara de Direito Privado, Tribunal de JustiÃa SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Â Â Â Â Â Â Â Â 4. RepetiÃ§Ão de indÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto o pedido de repetiÃ§Ão de indÃbito, tenho que a determinaÃ§Ão do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsÃo da autora, compromete a argumentaÃ§Ão de devoluÃ§Ão de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, nÃo entendo ser necessÃrio a revisÃo do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplÃncia das prestaÃ§Ães, aplicando-se taxas, juros e capitalizaÃ§Ão em valores acima do previsto no contrato para esta situaÃ§Ão especÃ-fica, estarÃ-amos diante de motivos para revisar cÃlculos que estariam eventualmente contrÃrios as regras do contrato. De outra feita, nada hÃi no contrato, salvo a cumulaÃ§Ão de comissÃo de permanÃncia e juros moratÃrios, uma comum nestes contratos. Â Â Â Â Â Â Â Â A repetiÃ§Ão de indÃbito, prevista no parÃgrafo Ãnico do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presenÃsa de dolo ou culpa ou mÃi-fÃ do credor. Ausente qualquer desses requisitos, nÃo hÃi que se falar em repetiÃ§Ão de indÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Ficam os demais pedidos indeferidos em face do PrincÃpio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por nÃo estarem encartadas nas vedaÃ§Ães previstas na legislaÃ§Ão regente (ResoluÃ§Ães 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneraÃ§Ão pelo serviÃo prestado pela instituiÃ§Ão financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranÃsas legÃ-timas, sendo certo que somente com a demonstraÃ§Ão cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro Â© que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que nÃo ocorreu no caso presente. NÃo vislumbro abusividade de qualquer natureza, nÃo podendo se mencionar indevido nem tÃo pouco repetiÃ§Ão por indÃbito que nÃo subsiste. Â Â Â Â Â Â Â Â Todos esses elementos sÃo objetos que podem ou nÃo configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado jÃi tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentaÃ§Ães aptas naquilo que for correspondente a demanda.Â Caso haja outras irregularidades no contrato, estas nÃo foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentaÃ§Ão das partes se restringiu as matÃrias que sÃo comumente enfrentadas em aÃ§Ães da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondÃncia e que, pela anÃlise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do art.487, I do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a parte

autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 23 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00366202520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711131405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Sumário em: 30/11/2021 REU:CIA SEGUROS BRADESCO BVP Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCINETE MENDES COSTA Representante(s): GISELIA D. R. GOMES (ADVOGADO) GISELIA D. R. GOMES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00373980420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A Representante(s): OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 98.714 - GUILHERME ROCHA CAPURUCO (ADVOGADO) OAB 90.457 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:VITÓRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00376361320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:NELSON FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BACO PAN Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00380874820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Ação Civil Pública em: 30/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAO SOARES CAMPOS Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:NILTON GURJAO DAS CHAGAS. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o

sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00389864620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 30/11/2021 INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARLETE DA FONSECA DIAS INTERESSADO:CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIA DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . Verifico a existência de, pelo menos, três embargos de declaração, nos dois processos de inventário, ambos com prazo em curso, e com efeito modificativo da sentença homologatória da partilha. Informo que, em uma análise superficial sobre os mesmos, há matérias sobre as quais este magistrado precisará de uma apreciação mais acurada para resolver tal conflito. No entanto, compulsando os autos, consta em petição de fls. 1715 e 1721, nestes autos, constam que os herdeiros CLAUDIO MONARD DIAS e SERGIO DA FONSECA DIAS ficaram de receber as parcelas do adiantamento de quinhão, os quais recebem a título de verba alimentar, dessa forma, muito embora o processo já esteja sentenciado, este magistrado se inclina a autorizar o levantamento dos referidos alvarás, conforme requerido nas fls. acima descrita, antes de analisar os referidos recursos. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará, em favor dos peticionantes. Outrossim, não há que se falar em reiteração, ficando a expedição dos mesmos atrelado a esta decisão. Expeça-se os referidos alvarás após a publicação. Após as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos no sistema PJE. Junto a cópia desta decisão nos autos de inventário nº 00389864620118140301. Intimar e cumprir. Belém, 30 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00398031320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:CLEISIANE COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00409370720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:FRANCISTELA TORRES CALDAS Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 21482 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Assim

Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00409925520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:MARIA GEOVANA FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Â Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃi com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00416215820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:FABIO AUGUSTO DA SILVA BASTOS AUTOR:ADRIANA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA BASTOS Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÃO DE FAZER COM REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR movida por FÃBIO AUGUSTO SILVA BASTOS e ADRIANA DO SOCORRO MONEIRO DA SILVA BASTOS em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o autor que celebrou com a rÃ© contrato de promessa de compra e venda para a aquisiÃ§Ã£o de unidade imobiliÃria na planta (JARDIM BELA VISTA II - apartamento 03, bloco 31), cujo obra deveria ter sido concluÃ-da hÃ um longo tempo, o que nÃ£o ocorreu atÃ© a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta a ilegalidade na previsÃ£o contratual de prazo de tolerÃncia de 180 dias para a conclusÃ£o da obra e entrega do bem, assim como ocorrÃncia de perdas e danos em razÃ£o do atraso na entrega do imÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃrio, hÃ muitos que, apesar de possuÃ-rem pedidos especÃficos, na essÃncia sÃ£o as mesmas questÃes a serem enfrentadas por este JuÃ-zo, como: a) revisÃ£o do contrato; b) declaraÃ§Ã£o de nulidade da clÃusula do contrato que prevÃ prazo de tolerÃncia de 180 dias para a entrega do imÃvel; c) condenaÃ§Ã£o das rÃ©s ao pagamentos de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por mÃas de atraso; d) compensaÃ§Ã£o financeira por danos morais; e) condenaÃ§Ã£o das rÃ©s ao pagamento de multa moratÃria conforme previsÃ£o contratual; f) cobranÃsa da comissÃ£o de corretagem; g) de serviÃço de assessoria tÃcnico-imobiliÃria (SATI); h) de Â¿Taxa de Fase de ConstruÃ§Ã£oÂ¿ ou atividade congÃnere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante salientar que este juÃ-zo hÃ de se basear tÃ£o somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaraÃ§Ã£o de nulidade de clÃusula abusiva.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes juntaram documentos e, garantido Ã ampla defesa e o contraditÃrio, manifestaram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar e decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, defiro/ratifico os benefÃcios da JustiÃa Gratuita em favor da autora nos termos do art. 98 e seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente convÃ©m esclarecer que muito embora haja uma determinaÃ§Ã£o com carÃter organizacional do Novo CÃdigo de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronolÃgica de conclusÃ£o, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritÃria tendo em vista que o tema em discussÃ£o jÃ foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonÃncia ao que dispÃe o art. 12, Â§ 2Âº, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o conjunto probatÃrio colacionado aos autos Ã suficiente para a formaÃ§Ã£o do convencimento do juÃ-zo, sendo desnecessÃria a produÃ§Ã£o de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o Pedido de SuspensÃ£o frente ao Pedido de RecuperaÃ§Ã£o Judicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente Ã© imprescindÃ-vel manifestar-me acerca do requerimento de suspensÃ£o do processo

formulado pela parte rã sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperaã judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensã cabã-vel quando se tratar de quantia lã-quida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a aã ter o seu regular prosseguimento. Confirma-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretaã da falãncia ou o deferimento do processamento da recuperaã judicial suspende o curso da prescriã e de todas as aães e execuães em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sãcio solidãrio. §1º Terã prosseguimento no juã-zo no qual estiver se processando a aã que demandar quantia ilã-quida. (grifo nosso). Assim sendo, impã o prosseguimento do feito nos termos desta sentenã tornado lã-quida a condenaã passã-vel a ser a mesma habilitada no juã-zo de falãncias. Passo ao exame do mãrito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Aã de Indenizaã por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imãvel. Compulsando os autos infere-se que não hã qualquer controvãrsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imãvel, cingindo-se a controvãrsia à responsabilidade ou não das rãs pelo referido atraso. Passo a anãlise das seguintes questães: 1. Relã de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existãncia de relã de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Hã, portanto, em relã aos autos, clara vulnerabilidade (tãcnica, jurã-dica, fãtica e informacional) frente as rãs. O enquadramento do autor como consumidor se dã, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produã e comercializaã do bem encerrou-se em suas mãs. Nesse sentido ã o entendimento do Superior Tribunal de Justiã. Portanto, deve aplicar ao caso o Cãdigo de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerãncia de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliãria: No caso vertente, não hã qualquer dãvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliãria objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Cãdigo Civil o não cumprimento da obrigaã implica a responsabilizaã do devedor por perdas e danos, juros, atualizaã monetãria e honorãrios de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispã que o devedor somente não responderã quando os prejuã-zos resultarem de caso fortuito ou forãsa maior. Entretanto, cabe destacar que a previsã contratual de prazo de tolerãncia de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoãvel ao negãcio jurã-dico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogaã tem a finalidade de fazer frente às intercorrãncias comuns em obras do porte da realizada pelas rãs pois hã a ocorrãncia de eventuais imprevistos atinentes à construã, incluindo a morosidade administrativa na expediã do Habite-se, configuram a razã pela qual se admite a referida prorrogaã. Logo, tal consideraã, alã de amparada na jurisprudãncia pauta-se em um critãrio de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princãpio, não ã razoãvel qualquer argumento que pretenda justificar um atraso alã da prorrogaã jã admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epã-grafe, não hã qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusã da obra decorrentes de escassez de mã de obra, greve ou mesmo burocracia da Administraã Pãblica não podem ser caracterizados como caso fortuito ou forãsa maior. Trata-se de situaã que diz respeito aos riscos da prãpria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado estã o inadimplemento contratual da rã em razã do atraso na entrega da unidade imobiliãria. 3. Taxa da Fase de Construã: Quanto à restituã da chamada Taxa da Fase de Construã, merece guarida o pedido da parte autora, haja vista que a construtora que enseja o descumprimento contratual, deixando de entregar a unidade habitacional no prazo estipulado, ã quem deve suportar o pagamento da taxa em comento. Acrescenta-se que qualquer taxa de construã ou evoluã não poderã ser cobrada do consumidor/comprador durante uma fase em que não houve construã ou evoluã. A taxa de evoluã de obra ã uma tarifa paga pelo adquirente durante o perãodo de construã do imãvel. No entanto, torna-se ilegal quando o consumidor continua a pagã-la apãs o prazo no contrato para a entrega das chaves. Alã disso, a correã de juros sobre seu valor ã considerada abusiva. Desta feita, o pagamento da TAXA DE EVOLUã DA OBRA quando as obras estão paralisadas ou em caso de atraso na entrega das chaves caracteriza nã-tida afronta ao CDC, por se tratar de. Por outro lado, a requerida justifica a manutenã da cobranã da referida taxa por entender que não deu causa à paralisaã das obras e/ou nem aos atrasos das mesmas. Afirma que não hã qualquer abusividade

na cláusula que lhe permite a alteração unilateral dos prazos de entrega das obras. Destaca a natureza jurídica de juros e correção monetária da taxa em relação ao capital objeto do contrato de financiamento; assim lhe seriam devidos os valores de acordo com a liberação do capital, independentemente, do atraso das obras. Ora, os argumentos lançados pela parte requerida não merecem prosperar. Se a requerida não é a culpada pelos atrasos nas obras, muito menos são os consumidores, que tem interesse no cumprimento dos prazos, para garantia do seu direito de moradia. Aos compradores mútuos não pode ser imputada a responsabilidade pelo repasse do capital às construtoras e/ou incorporadoras inadimplentes. Não cabe aos consumidores suportarem o ônus pelo pagamento dos juros decorrentes dos atrasos que não deram causa. A questão da abusividade da cláusula que permite a exigência da taxa de evolução da obra após o prazo previsto de encerramento da obra já foi declarada em fundamentação acima. No entanto, para que ocorra a devolução em dobro - artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - torna-se imprescindível a configuração da má-fé nesta cobrança indevida. Veja a jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCCP. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SUMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/13/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A decisão agravada consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos são cabíveis em caso de demonstração de má-fé do credor, o que não foi comprovado nos autos em apreço. 3. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade da restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, se não for comprovada a má-fé do fornecedor. 4. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCCP, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AREsp 599.347/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 1010412017). Observada a má-fé presumida pelo atraso da obra, há de ser reconhecida a repetição do indébito e a devolução em dobro da referida taxa. 4. Danos Materiais - Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÁVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso).

Ainda, diferentemente do que alegam as rês, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato.

5. Danos morais: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos:

6. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) Determinar a restituição em dobro pelo r do valor pago pela autora indevidamente a título de comissão de corretagem, bem como de Taxa da Fase de Construção, contados desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, se prevista no contrato, ou do dia em que deveria ser entregue a obra até a entrega efetiva do imóvel;

b) Condenar o r, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, se prevista no contrato, ou do dia em que deveria ser entregue a obra até a entrega efetiva do imóvel, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela;

c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor.

d) Condenar o r ao pagamento de danos morais a cada um dos autores no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

Ficam indeferidos os pedidos não fundamentados, por não ser de entendimento deste juízo a sua procedência.

Condeno a r ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno a autora igualmente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja exigibilidade suspenso em face da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos.

Como a r está em Recuperação Judicial, ante o exposto, proceda a parte autora a habilitação de seu crédito perante o juízo de recuperação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00417332720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: CARLOS MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os autos da Ação

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, C/C ANTECIPAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÁBITO movida por CARLOS MENDES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA atual EQUATORIAL. Relata o autor que a partir do mês de junho/2014 passou a receber duas contas de luz com uma unidade consumidora diferente da sua, com mesmo endereço, enviadas pela requerida. Já fez diversas reclamações junto à Requerida, sem solução. Assim, requer a devolução em dobro do valor cobrado em duplicidade no montante de R\$-161,52, danos morais no valor de R\$-15.760,00, e ao final a declaração de inexistência de débito. Foi deferida tutela antecipada, fls. 38/39, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou religamento em caso de já haver desligado. Devidamente citada, a ré contestou em fls. 46/54, alegando que procedeu o cancelamento da unidade consumidora em duplicidade, tendo as faturas também sido canceladas. Requer assim a improcedência da ação tendo em vista que todos os impasses foram solucionados, com a inexistência de dano moral e improcedência da ação. Juntou documentos. Não houve réplica. Em audiência de conciliação, não houve acordo, fls. 75. o relatório. DECIDO. Ratifico o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Passo ao julgamento antecipado do mérito. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente à ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Inexistência de Débito. No caso dos autos, observa-se que o autor alega cobrança em duplicidade para um mesmo endereço com duas unidades consumidoras. A parte requerida confirma a duplicidade e ao mesmo tempo o cancelamento da unidade e das cobranças. No que concerne a Responsabilidade Civil da requerida, entendo prejudicada uma vez que os elementos que compõem a responsabilidade são: conduta lesiva, nexo causal e resultado danoso. Assim, uma vez cancelada a unidade consumidora em duplicidade e ao mesmo tempo as faturas respectivas, não vejo conduta ilícita e muito menos resultado gravoso. Nexo causal não configurado. Responsabilidade civil, conseqüentemente, afastada. Assim, vejo prejudicada os danos morais pleiteados. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou com documentos sólidos o seu direito. Da sua parte, o réu trouxe documentos que firmou entendimento deste magistrado, o que é coerente dentro da sistemática do CDC que impõe a Inversão do ônus da prova à parte economicamente superior. Assim, entendo que o requerido fez prova no sentido de afastar sua responsabilidade quanto a possível débito arguido. Entendo serem devidas as cobranças efetivadas. Assim, rejeito o pedido de danos morais por prejudicialidade em face da ausência de responsabilidade do requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, que suspendo em face da Justiça Gratuita deferida em fls. 37 e ratificada neste julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00428517020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:WILDA DA SILVEIRA PINTO PACHECO AUTOR:JOSÉ DA SILVEIRA PACHECO

Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:INCORPORADORA LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANTÔNIO CARLOS FONSECA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00429958020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:EDILSON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00448202520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:NOVA ROMA COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REU:DINAMICA FOMENTO MERCANTIL SS LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00449407320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:IDIANA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:BIOPALMA DA AMAZONIA SA
 REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS
 PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA
 (ADVOGADO) OAB 12924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES (ADVOGADO) REU:MEDABIL
 SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA Representante(s): OAB 16692 - ALINE DI PAULA SERENI VIANNA
 (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria
 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder
 Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização
 do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao
 Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o
 sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o
 retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apas a manifestação e
 digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco
 Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial
 PROCESSO: 00490374820138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: PATRICIA FARIAS AZEVEDO
 Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU: UNIMED
 MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE
 ROCHA SOUSA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta
 por PATRICIA FARIAS AZEVEDO em face de UNIMED DE MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO
 MÉDICO, visando a reparação por danos morais com indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem
 mil reais). Alega a Autora que era dependente do plano de saúde da requerida
 por meio de seu genitor e que em setembro de 2010 sofreu AVC Ihe sendo indicado, após
 atendimento emergencial em Belém, tratamento na cidade de São Paulo. Alega que tal
 indicação do plano Ihe retardou o tratamento, mesmo sabendo da existência de
 especialistas para o tratamento nos quadros do plano requerido e que atuavam na
 capital. Nestes termos, encaminhou-a para tratamento em outro estado. Alega que
 ao ser transferida a São Paulo, onde fora recebida para o tratamento e cirurgia,
 passou por inúmeros constrangimentos na forma relatada na exordial. Alega que
 finalmente foi submetida a cirurgia ficando internada de 05 a 13 de outubro de 2010.
 Alega que Ihe o Hospital informou que o plano da não cobria as despesas da
 cirurgia e nem o tratamento da autora, arcando a família com as despesas que
 alcançaram a monta de R\$ 21.466,78 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e
 seis reais e setenta e oito centavos), alega descaso e negligência por tudo que
 teve que ser submetida na época. Diante das narrativas pleiteia danos morais.
 Diante de todo o informado, ingressou com a presente ação. Juntou documentos.
 Foi deferida a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Contestação às fls.
 58/70. Réplica, fls. 164/172, em que a autora reiterou os argumentos iniciais e
 pleiteia perícia. Audiência realizada em fls. 175, sem conciliação ou acordo
 firmado/formulado entre as partes. Autos conclusos. O relatório DECIDO. Em
 relação as preliminares arguidas pelo requerido, rejeito-as por não se tratar de
 litispendência. A litispendência ocorre quando duas ações que possuem as
 mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas,
 fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema,
 o que não entendo ser o caso. Bem menos entendo que grave a coisa julgada,
 posto o direito perseguido aqui ser pessoalmente afetado somente aos danos
 morais, o que não se coaduna com o processo informado pelo requerido. O
 contrato objeto da lide está sujeito à disciplina do Código de Proteção e
 Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), por constituir modalidade de prestação
 de serviços fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, subsumindo-se
 às normas da Lei 8078/90 e do Código Civil. A demanda versa sobre a prestação
 do serviço, logo, a responsável somente se eximirá de sua responsabilidade,
 que é do tipo objetiva, se comprovar a ocorrência de uma das hipóteses
 contidas no § 3º do artigo 14 do CDC. Como dito a responsabilidade civil do
 plano de saúde e até mesmo do hospital onde o consumidor/paciente é atendido na
 prestação de serviços médicos é objetiva, segundo o caput do art. 14 do CDC,
 respondendo ambos de forma solidária pelos atos culposos praticados pelo médico.
 Assim, embora a responsabilidade da responsável seja objetiva, somente responderá
 caso constatada a existência de culpa de seu preposto (médico), mormente
 porque a responsabilidade deste é subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º,
 do CDC. Sobre o ato ilícito, o Código Civil, em seu art. 186, estabelece:
 "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,
 violar direito

e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Partindo desses pressupostos, é válido citar a lição de Caio Mário da Silva Pereira sobre responsabilidade civil, segundo a qual: "Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: "a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 159). Deste conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de mal-fazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico", analisemos os fatos dos autos. (In Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense: 2000, pág. 420) Quanto ao dano moral, como se sabe, esse emerge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta. A lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira, que pode, mas não necessariamente, acarretar a vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Configura dano moral aquele que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. No presente caso, é inconteste o dano moral sofrido pela autora, em razão da demora para realização da cirurgia que ficou constatada e da forma corriqueira com que foi dado o atendimento na emergência, que disso desencadeou uma série de eventos que levaram o autor a danos transcendentais à esfera patrimonial. Importante que se esclareça, entretanto, que aqui se está mensurando a gravidade da lesão junto com a falha na prestação do serviço. Por fim, levando-se em conta tudo o que consta dos autos, de tudo o que se demonstrou com o amplo lastro probatório juntado na inicial, este juízo entende sim que houve falha na prestação do serviço. Por conseguinte, mister analisar o quantum indenizatório em relação aos danos morais não somente. A quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 CC), tendo-se em conta que a sua reparação tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira leciona: "A - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...; B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, por fim uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, 16ª ed. Forense, pág. 242). A fixação deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. As decisões de nossos tribunais têm assentado o posicionamento de que: "A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67). "A indenização deverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores" (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº. 66.291). Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, por fim, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor" (RJTJRS, 127/411). Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, hei por bem fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil, uma vez que, de tudo o que se analisou dos autos, houve falha na prestação do serviço, contudo não ao ponto de causar um dano irreversível à saúde do autor que lhe tenha extirpado das atividades laborativas, bem como não fora identificado o dano estético. Assim, me digno a aplicar o quantum a título de danos morais informados não somente pela falha na prestação do serviço, que deveria ter sido mais diligente e atencioso, devendo ter informado ao autor da necessidade cirúrgica logo de início, por fim, repiso, como não houve um dano imensurável à integridade física do autor, entendo por bem fixar o valor informado a título pedagógico, para que os estabelecimentos de saúde capacitem melhor seus

funcionários, muitas vezes má-dicos, a atenderem de forma mais diligente e cuidadosa, pois sabemos que má-dicos que trabalham na ala de urgência e emergência, apesar do estresse que sofrem, muitas vezes não fazem um bom atendimento, porém sabemos que os vencimentos são satisfatórios, o que não justifica o péssimo atendimento dos mesmos nestas ocasiões. Importante que as instituições busquem oferecer uma capacidade de seus funcionários, principalmente má-dicos, que priorize o atendimento humano, integral e diligente do paciente que é usuário pagador do serviço, até porque não estamos diante de um serviço de saúde pública, mas particular. É isto posto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, cujo valor será corrigido desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Como a autora sucumbiu em parte do pedido, condeno a mesma da mesma forma aplicada ao réu sucumbente, entretanto mantenho suspensa a exigibilidade sucumbencial tendo em vista ser amparado pela justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 22 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00498149620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:IGOR DE ARAÚJO Representante(s): OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IGOR DE ARAÚJO em face de BANCO BMG. Relata o Autor que respondeu processo criminal pelo crime de estelionato promovido pela senhora Cenita Magno Rodrigues, que contratou empréstimo consignado junto ao Banco requerido, porém não recebeu o valor devido. Ao final, o requerente não foi reconhecido pela senhora Cenita, tendo sido arquivado os autos. Porém, toda essa situação causou enormes transtornos e constrangimentos ao autor, que aduz que a falta de cautela do banco no cadastro das informações do empréstimo por terceiro estelionatário, lhe causou danos. Assim, requer indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos. Foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 43/60, alegando ilegitimidade passiva do requerido, inopcia da inicial e inexistência do dever de indenizar, em razão da culpa de terceiro. Em audiência de conciliação, não foi possível acordo, fls. 93. Ráplica às fls. 98/109. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há controvérsia sobre o fato de que terceiro aplicou golpe na senhora Cenita, qual seja, fazendo com o nome do autor, que a mesma contra-sse no banco requerido, empréstimo consignado. O que se discute aqui, é se o requerido incorreu com culpa, pelos alegados danos sofridos pelo requerente, e assim, teria o dever de indenizá-lo. Alega o autor que o Banco requerido não adotou as cautelas necessárias na contratação de seus correspondentes bancários, tendo assim causado danos ao mesmo, que teve que responder criminalmente por um crime que não cometeu. Contudo, não é possível concluir que a fraude adveio de fortuito interno do requerido. Não há como imputar a responsabilidade pela fraude à instituição financeira mantenedora da conta bancária, porquanto, ao oferecer este serviço, não praticou qualquer conduta contrária ao direito. Observa-se que o pretense crime de estelionato, o qual a senhora Celina sofreu, foi praticado por terceiro, que se utilizando, possivelmente dos documentos do requerente, fez com que a mesma contra-sse empréstimo no Banco requerido, sem que recebesse todos os valores contratados. Assim, os maiores prejudicados foram, sem dúvida, a senhora Celina, e em segundo plano, o banco requerido. O fato de o autor ter respondido a um processo criminal, por si só não gera danos, já que se presume a inocência, até prova em contrário. A alegação de que não pode assumir vaga em um concurso, não resta demonstrada nos autos. Outrossim, se o Autor sofreu danos, não foi ocasionado pelo requerido, que também foi lesado por fato de terceiro. Soma-se a isso, o fato de o próprio autor afirmar que teve seus documentos pessoais furtados de dentro da sua residência, antes da ocorrência dos fatos aqui narrados. Acresça-se que a responsabilidade civil do fornecedor não é baseada no risco integral, prevendo o § 3º do artigo 14 da Lei 8.089/90 algumas excludentes que podem ser

invocadas como fator de elisão do dever indenizatório. O fato de terceiro ou o caso fortuito absolutamente estranho às atividades empresariais do fornecedor, assim considerados aqueles que eliminam por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo, revelam-se juridicamente idôneos como excludentes de responsabilidade, como ocorreu no caso. Portanto, na espécie, o fato de terceiro restou bem demonstrado, sendo ausente qualquer responsabilidade da instituição financeira sobre os fatos relatados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC/15, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/15, em razão dos benefícios da assistência judiciária concedidos anteriormente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00500614820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:VITORIA CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00502132820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:VANESSA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por VANESSA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, PDG REALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta (VILLARE SOLLARE (SP AMANHÃ) - Unidade Imobiliária - apartamento 1006, bloco 4), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das réas ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; É importante salientar que este juízo há de se basear tão somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório.

Â Â Sobre o Pedido de SuspensÃ£o frente ao Pedido de RecuperaÃ§Ã£o Judicial Â Â Â Â Â Inicialmente Â© imprescindÃ-vel manifestar-me acerca do requerimento de suspensÃ£o do processo formulado pela parte rÃ© sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperaÃ§Ã£o judicial. Â Â Â Â Â Entretanto, o referido pleito nÃ£o merece ser acolhido uma vez que tal suspensÃ£o Â© cabÃ-vel quando se tratar de quantia lÃ-quida, o que nÃ£o ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a aÃ§Ã£o ter o seu regular prosseguimento. Â Â Â Â Â Confira-se o disposto no art. 6Âº, Â§1Âº, da Lei n. 11.101/2005: Â Â Â Â Â Art. 6Âº A decretaÃ§Ã£o da falÃncia ou o deferimento do processamento da recuperaÃ§Ã£o judicial suspende o curso da prescriÃ§Ã£o e de todas as aÃ§Ãµes e execuÃ§Ãµes em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sÃcio solidÃrio. Â Â Â Â Â Â§1Âº TerÃi prosseguimento no juÃzo no qual estiver se processando a aÃ§Ã£o que demandar quantia ilÃ-quida.Â¿ (grifo nosso). Â Â Â Â Â Assim sendo, impÃe o prosseguimento do feito nos termos desta sentenÃsa tornado lÃ-quida a condenaÃ§Ã£o passÃ-vel a ser a mesma habilitada no juÃzo de falÃncias. Â Â Â Â Â Sobre a Responsabilidade SolidÃria das requeridas Â Â Â Â Â A regra elencada no CDC Â© a responsabilidade solidÃria de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, no que tange Ã reparaÃ§Ã£o dos danos suportados pelo consumidor. IndubitÃvel, assim, que as promovidas em questÃo integram a cadeia de consumo, neste caso. O caso em tela Â© regido pelos auspÃcios consumeristas, assim cabe ao consumidor indicar o domicÃlio mais favorÃvel para lutar pelos seus direitos, possuindo estes vulnerabilidade tÃcnica a que alude o cÃdigo de defesa do consumidor. Â Â Â Â Â Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo EconÃmico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: Â Â Â Â Â APELAÃO CÃVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÃRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÃO DO VALOR PAGO. SENTENÃ DE PROCEDÃNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1% AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃO E DE CORREÃO MONETÃRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÃTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃO E DE CORREÃO MONETÃRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÃ. PRETENSÃO RECURSAL DA 3Âª RÃ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÃ PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÃM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÃNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÃESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÃMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA. ARTS. 7Âº, P. ÃNICO E 25, Â§ 1Âº DO CDC. - Nas transaÃ§Ãµes imobiliÃrias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estÃo coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviÃço, o que atrai a solidariedade jÃ mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÃS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE Ã COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÃNCIA. FIXAÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÃM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÃU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). Â Â Â Â Â (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÃSIMA QUARTA CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 2020-07-09). Â Â Â Â Â Inicialmente convÃm esclarecer que muito embora haja uma determinaÃ§Ã£o com carÃter organizacional do Novo CÃdigo de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronolÃgica de conclusÃo, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritÃria tendo em vista que o tema em discussÃo jÃ foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonÃncia ao que dispÃe o art. 12, Â§ 2Âº, II do CPC. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o conjunto probatÃrio colacionado aos autos Â© suficiente para a formaÃ§Ã£o do convencimento do juÃzo, sendo desnecessÃria a produÃ§Ã£o de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â AlÃm do mais, rejeito as eventuais preliminares arguidas pelas requeridas, posto estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, e sem quaisquer nulidades a sanar, tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do

mã©rito. Â Â Â Â Â Passo a fundamentar e decidir. Â Â Â Â Â Inicialmente convã©m esclarecer que muito embora haja uma determinaã§Ã£o com carã©ter organizacional do Novo Cã³digo de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronolã³gica de conclusã£o, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritã³ria tendo em vista que o tema em discussã£o jã³ foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonã¢ncia ao que dispãµe o art. 12, Â§ 2ãº, II do CPC. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o conjunto probatã³rio colacionado aos autos ã© suficiente para a formaã§Ã£o do convencimento do juã-zo, sendo desnecessã³ria a produã§Ã£o de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Passo ao exame do mã©rito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Â Â Â Â Â Trata-se de Aã§Ã£o de Indenizaã§Ã£o por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imã³vel. Â Â Â Â Â Compulsando os autos infere-se que nã£o hã³ qualquer controvã©rsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imã³vel, cingindo-se a controvã©rsia ã responsabilidade ou nã£o das rã©s pelo referido atraso. Â Â Â Â Â Passo a anã³lise das seguintes questãµes: 1.Â Â Â Â Â Relaã§Ã£o de consumo: Â Â Â Â Â O caso em tela demonstra, claramente, a existã¢ncia de relaã§Ã£o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2ãº e 3ãº, da Lei 8.078/90. Â Â Â Â Â Hã³, portanto, em relaã§Ã£o aos autos, clara vulnerabilidade (tã©cnica, jurã-dica, fã³tica e informacional) frente as rã©s. Â Â Â Â Â O enquadramento do autor como consumidor se dã³, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produã§Ã£o e comercializaã§Ã£o do bem encerrou-se em suas mã©os. Nesse sentido ã© o entendimento do Superior Tribunal de Justiã³a. Â Â Â Â Â Portanto, deve aplicar ao caso o Cã³digo de Defesa do Consumidor. 2.Â Â Â Â Â Prazo de tolerã¢ncia de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliã³ria: Â Â Â Â Â No caso vertente, nã£o hã³ qualquer dã³vida acerca do atraso relativo ã entrega da unidade imobiliã³ria objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. Â Â Â Â Â ã luz do art. 389 do Cã³digo Civil o nã£o cumprimento da obrigaã§Ã£o implica a responsabilizaã§Ã£o do devedor por perdas e danos, juros, atualizaã§Ã£o monetã³ria e honorã³rios de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispãµe que o devedor somente nã£o responderã³ quando os prejuã-zos resultarem de caso fortuito ou forã³sa maior. Â Â Â Â Â Entretanto, cabe destacar que a previsã£o contratual de prazo de tolerã¢ncia de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoã³vel ao negã³cio jurã-dico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogaã§Ã£o tem a finalidade de fazer frente ã s intercorrã¢ncias comuns em obras do porte da realizada pelas rã©s pois hã³ a ocorrã¢ncia de eventuais imprevistos atinentes ã construã§Ã£o, incluindo a morosidade administrativa na expediã§Ã£o do Habite-se, configuram a razã£o pela qual se admite a referida prorrogaã§Ã£o. Logo, tal consideraã§Ã£o, alã©m de amparada na jurisprudã¢ncia pauta-se em um critã©rio de razoabilidade. Â Â Â Â Â Acompanhando o mesmo princã³pio, nã£o ã© razoã³vel qualquer argumento que pretenda justificar um atraso alã©m da prorrogaã§Ã£o jã³ admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epã-grafe, nã£o hã³ qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Â Â Â Â Â Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusã£o da obra decorrentes de escassez de mã©o de obra, greve ou mesmo burocracia da Administraã§Ã£o Pã³blica nã£o podem ser caracterizados como caso fortuito ou forã³sa maior. Trata-se de situaã§Ã£o que diz respeito aos riscos da prã³pria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado estã³ o inadimplemento contratual da rã© em razã£o do atraso na entrega da unidade imobiliã³ria. 3.Â Â Â Â Â Perdas e danos (lucros cessantes): Â Â Â Â Â No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigaã§Ã£o contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razã£o do atraso na entrega do imã³vel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, ã compensaã§Ã£o financeira por lucros cessantes. Â Â Â Â Â Vejamos a jurisprudã¢ncia: Â Â Â Â Â RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSã³O DE CORRETAGEM. PRESCRIã³O. REVISã³O. SãMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREã³O DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APãS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questã£o da prescriã§Ã£o encontra ã³bice na Sã³mula 7/STJ, uma vez que as instã¢ncias ordinã³rias nã£o apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausã¢ncia de entrega do imã³vel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenizaã§Ã£o por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruiã§Ã£o do imã³vel durante o tempo da mora. Incidã¢ncia da Sã³mula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAã³JO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicã³vel o INCC para correã§Ã£o do saldo devedor apã³s o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nãº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomã£o. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Â Â Â Â Â Ainda, conforme entendimento deste Egrã©gio TJPA o valor dos

lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agrado Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as partes, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 4- Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-los nos seguintes termos: 5- Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar a nulidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das partes quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar a parte, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue. c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Condeno a parte ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Como a parte está em Recuperação Judicial, ante o exposto, proceda a parte autora a habilitação de seu crédito perante o juízo de recuperação. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00502502620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ADRIANY SOCORRO CARDOSO MONTEIRO AUTOR:ALESSANDRO MATOS COSTA Representante(s): OAB 16803 - WALDO BALEIXE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:PAULO MORELLI BERNARDES Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REU:DARIO JOSE BALIEIRO BERNARDES Representante(s): OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) . Observo que a pauta de audiências desta vara se encontra em processo de ampla expansão, já chegando a outubro de 2022. Pode ser menos que absurdo, entretanto, é mais, muito mais do que irrazoável. Contribuem para isto, a situação pandêmica ocorrida no ano de 2020/2021, o que prejudicou a agenda para o presente ano. Desde já, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na

audiência de instrução ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde já, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiência, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petição simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Após o transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após o retorno no sistema digital PJE, conclusos para análise. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 23 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00520756820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00523813720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:GENIVALDO LIMA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00527110520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ALBERTO ALVES AMORAS Representante(s): OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 21384 - CASSIA RAYANA DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se.

ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00527323920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:L. M. B. Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELISABETH OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃi com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00537950220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 30/11/2021 REQUERENTE:DENNIS FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃi com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 5 3 9 4 4 9 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:JOSE RANILSON LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 17186 - TAYANNY JADIELLE MENDES ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE SILVERIO FONSECA Representante(s): OAB 11469 - ANTONIO JOSE FERREIRA CARRALAS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃi com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00547368320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:SEVERINA MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Em respeito Ã Portaria

Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00567527320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: JOSE CASIMIRO BORGES DE PAULA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00584303120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR: BOA VISTA TRANSPORTE LTDA REPRESENTANTE: CLAUDIONOR LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00593174420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: MARCOS BATISTA ALEXANDRE Representante(s): OAB 10080 - PRISCILLA PAULA PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO) REU: VIACA GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 20290 - LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00600842020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911357976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO

CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 30/11/2021 INVENTARIADO:RONALDO BARATA INVENTARIANTE:PATRICIA MAROJA BARATA CHAMIE Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIZETE AMADOR ALVES Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 18 de novembro de 2021. Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00605821820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:ANA CARLA CUNHA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 25 de novembro de 2021. Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00630066720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cautelar Inominada em: 30/11/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VITORIA CONFECÇOES LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE GUIMARAES ROCHA XERFAN Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BELEZA COM CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 18 de novembro de 2021. Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00630669820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) REU:HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA e MOISÃS MONTERO DA CRUZ FILHO em face de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Alega o autor que em 2011 adquiriu em dezembro de 2011 adquiriu um veÃ-culo junto a requerida no modelo e valor informado na exordial. Alega que, apesar de ser um veÃ-culo novo, quando completou vinte mil quilÃmetros rodados os problemas mecÃnicos comeÃaram a aprecem sem jamais serem solucionados pela requerida. Alega que todas as vezes que o veÃ-culo foi submetido a reparos pela oficina autorizada o mesmo sempre fora liberado com a promessa de que o vÃ-cio estaria sando, mas

não o que ocorria. Enfim, alega que o veículo continuou apresentando falhas sem que a demandada jamais solucionasse o problema, motivo que o ingressou com a presente ação pleiteando danos materiais e morais. Devidamente citado o requerido apresentou contestação em fls. 59/66 quedando-se pela total improcedência da demanda. Manifestação da autora em fls. 86 e replica em fls. 89/95. Audiência de conciliação restou infrutífera conforme fls. 103. Fora determinada a realização de perícia judicial, a qual foi juntada em fls. 134/150. Manifestação das partes acerca do laudo pericial em fls. subsequentes. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Cinge-se a presente demanda sobre indenização por Perdas e Danos e Danos Morais em face da aquisição de veículo com defeito, aduzindo os danos materiais e morais experimentados quando da compra de veículo automotor junto ao. Faço considerar primeiramente a necessidade de análise da demanda em apreço à luz das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor bem como dos princípios norteadores deste diploma. Com isso, inconteste a aplicação da inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, ante a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da consumidora demandante quanto aos conhecimentos técnicos pretendidos. A requerida em suas alegações indica que as falhas a que se refere a autora não prosperam o que faz entender que os vícios ocorreram por culpa exclusiva da requerente, tendo em vista que o veículo fora vistoriado antes de ocorrer a venda do bem, inexistindo nexos causal que permite a condenação destas ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Compulsando aos autos, notadamente as provas documentais, especificamente o laudo pericial apresentado, verifico que não assiste razão às alegações da requerente. Rejeito de plano as arguições constantes na impugnação ao laudo pericial, uma vez que fora realizada por perito/técnico idôneo com reputação ilibada tendo demonstrado conhecimento técnico e especializado na perícia, bem como apresentou laudo pericial impecável e detalhado, afastando qualquer dúvida e obscuridade acerca das falhas que a autora alegou na inicial. No que diz respeito às conclusões esposadas em fls. 141/142 cristalina a informação de que: não foi confirmado o vício ou defeito no câmbio do veículo, cujo desempenho foi normal durante o teste de rodagem; de que as inconformidades apontadas no equipamento de diagnóstico GDS são importantes e precisam ser reparadas, porém nada tem a ver com o vício ou defeito reclamado; dentre outras informações que levam este magistrado a entender que não subsiste nexos de causalidade que aponte para uma responsabilização da parte requerida quanto às falhas que indica a autora. Ressalto que cabia à requerida demonstrar o perfeito estado do automóvel no instante de sua venda, a inexistência de vício ou que o incêndio teve como causa a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que verifico nas provas acostadas aos autos. Assim, entendo que a requerida logrou êxito em apontar a prova desconstitutiva do direito do autor, o que fora corroborada com a perícia apresentada. De fato, cediço que não havendo indício de ato imputável à compradora e não tendo sido demonstrada a inexistência de vício oculto no automóvel, obriga-se a indenização dos prejuízos causado à autora pelas falhas encontradas no veículo após a aquisição. Haveria dano moral se tal falha fosse imputada exclusivamente à vendedora, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa. Porém, quebrando-se o nexos causal em face da ausência de prova que comprove os vícios alegados, não há como responsabilizar a requerida por danos que nada tem a ver com o que se alega. Importante que se esclareça que não se alegue que competia à autora demonstrar a existência de vício oculto, pois se trata de relação de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo inequívoco que a concessionária não apenas ostenta maior poder econômico, como também detém melhor acesso às informações, notadamente as técnicas, ao passo que a autora se enquadra na definição de hipossuficiente, aspectos que impunham a inversão do ônus probatório (CDC, art. 61, VIII). Ora, por se tratar de típica relação de consumo, a responsabilidade da fornecedora é objetiva (art. 12, CDC), que se afasta pela demonstração de culpa exclusiva do consumidor, pela ocorrência de caso fortuito ou das causas excludentes previstas nessa lei. Para dirimir tal contenda a apresentação do laudo pericial é cabal neste sentido, pois apontaria de forma inconteste se o vício de fato era oculto o que seria imputada responsabilidade à requerida o que, ao meu ver, não ocorreu no caso, posto a perícia ter colaborado com as alegações da ação. A autora igualmente não juntou amplo lastro probatório se confiando na inversão do ônus da prova, mas a mesma também não pode ser aplicada de maneira absoluta e indiscriminada sem que haja, ao menos, um mínimo de verossimilhança. Isto posto, constato que não há nos autos qualquer prova que demonstre em favor da autora o que alegou na exordial. Falhas existiram, mas não ocasionadas por vício oculto ou de responsabilidade imputada objetivamente à vendedora. Não havendo indício de ato imputável à requerida, tampouco prova da existência de vício oculto do bem, resta prejudicado a imputação da responsabilidade da requerida

pela indenização aos danos causados à autora. Restando prejudicada a análise dos danos materiais, entendo que no que concerne à condenação a título de danos morais, inclino-me pela sua impossibilidade e isto o fazo, tendo em vista que os prejuízos acarretados à requerente não ultrapassaram a esfera patrimonial. Colaciono alguns julgados para sustentar a matéria em sua face jurisprudencial: AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. DEFEITO. RESSARCIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1- A empresa apelada arcou com as despesas apresentadas pelo consumidor para conserto do veículo usado a ele vendido. 2- Ajuizamento da ação quinze meses após a compra não havendo indicação de outros vícios no produto. 3- Autor que não comprovou os fatos constitutivos do alegado direito. 4- Sentença de improcedência do pleito indenizatório por dano moral que se mantém. 5- Recurso a que se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 02641663120098190004, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 13/10/2011, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO - DEFEITOS - AUSÊNCIA DE CAUTELA DO ADQUIRENTE - IMPROCEDÊNCIA. Havendo negligência por parte do adquirente de veículo usado no momento de sua aquisição, deixando de tomar as devidas precauções para a detecção de eventuais defeitos, tem-se por ilegítima a pretensão de ressarcimento dos gastos com reparos realizados após a compra. (TJ-MG - AC: 10027120183390001 Betim, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2017). Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários, que arbitro em 10% do valor da causa. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 22 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00637875520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO: H DE ARAUJO C JORGE COMERCIO. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 25 de novembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00732078420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 30/11/2021 INTERESSADO: SANDRA CORREA LAZERA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24905 - LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: PEDRO JOSE CORREA LAZERA INTERESSADO: EDUARDO LAIGNIER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18917 - LORENA MACHADO TAVARES (ADVOGADO) OAB 150316 - FILIPE PELLIZON JACON (ADVOGADO) OAB 167235 - DANIEL ROCHA MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO: LEILA MARIA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 94974 - JORGE DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO:

00756867920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:VERA LUCIA ALVES PEREIRA AUTOR:CAMILA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃísicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00799452020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:SUZEANE CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 13582-B - ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de ImÃ³vel com Pedido de Tutela Antecipada. Â Â Â Â Â Alega o autor que celebrou com as rÃ©s contrato de promessa de compra e venda para a aquisiÃ§Ã£o de unidade imobiliÃ¡ria na planta, cujo obra deveria ter sido concluÃ-da hÃ¡ um longo tempo, o que nÃ£o ocorreu atÃ© a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Sustenta a ilegalidade na previsÃ£o contratual de prazo de tolerÃ¢ncia de 180 dias para a conclusÃ£o da obra e entrega do bem, assim como ocorrÃªncia de perdas e danos em razÃ£o do atraso na entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Assim sendo, este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃ¡rio, hÃ¡ muitos que, apesar de possuÃ-rem pedidos especÃ-ficos, na essÃªncia sÃ£o as mesmas questÃ¶es a serem enfrentadas por este JuÃ-zo, como: a) revisÃ£o do contrato; b) declaraÃ§Ã£o de nulidade da clÃ¡usula do contrato que prevÃª prazo de tolerÃ¢ncia de 180 dias para a entrega do imÃ³vel; c) condenaÃ§Ã£o dos rÃ©us ao pagamentos de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por mÃs de atraso; d) compensaÃ§Ã£o financeira por danos morais; e) condenaÃ§Ã£o dos rÃ©us ao pagamento de multa moratÃ³ria conforme previsÃ£o contratual; f) cobranÃ§a da comissÃ£o de corretagem; g) de serviÃ§o de assessoria tÃ©cnico-imobiliÃ¡ria (SATI); h) de Â¿Taxa de Fase de ConstruÃ§Ã£oÂ¿ ou atividade congÃªnere. Â Â Â Â Â Em audiÃªncia preliminar nÃ£o houve acordo. Â Â Â Â Â As partes juntaram documentos e, garantido Ã ampla defesa e o contraditÃ³rio, manifestaram-se. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â O RelatÃ³rio. Passo a fundamentar e decidir. Â Â Â Â Â Inicialmente convÃ©m esclarecer que muito embora haja uma determinaÃ§Ã£o com carÃ¡ter organizacional do Novo CÃ³digo de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronolÃ³gica de conclusÃ£o, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritÃ¡ria tendo em vista que o tema em discussÃ£o jÃ¡ foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonÃ¢ncia ao que dispÃ¶e o art. 12, Â§ 2Âº, II do CPC. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o conjunto probatÃ³rio colacionado aos autos Ã© suficiente para a formaÃ§Ã£o do convencimento do juÃ-zo, sendo desnecessÃ¡ria a produÃ§Ã£o de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Passo ao exame do mÃ©rito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de ImÃ³vel. Â Â Â Â Â Compulsando os autos infere-se que nÃ£o hÃ¡ qualquer controvÃ©rsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imÃ³vel, cingindo-se a controvÃ©rsia Ã responsabilidade ou nÃ£o dos rÃ©us pelo referido atraso. Â Â Â Â Â Passo a anÃ¡lise das seguintes questÃ¶es: 1.Â Â Â Â Â RelaÃ§Ã£o de consumo: Â Â Â Â Â O caso em tela demonstra, claramente, a existÃªncia de relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2Âº e 3Âº, da Lei 8.078/90. Â Â Â Â Â HÃ¡, portanto, em relaÃ§Ã£o aos autos, clara vulnerabilidade (tÃ©cnica, jurÃ-dica, fÃ¡tica e informacional) frente aos rÃ©us. Â Â Â Â Â O enquadramento do autor como consumidor se dÃ¡, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produÃ§Ã£o e comercializaÃ§Ã£o do bem encerrou-se em suas mÃ£os. Nesse sentido Ã© o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Portanto, deve aplicar ao caso o CÃ³digo de Defesa do Consumidor. 2.Â Â Â Â Â Prazo de tolerÃ¢ncia de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega

da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualizações monetárias e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária.

3. Da comissão de corretagem: De maneira geral, sabe-se que é comum na praxe imobiliária a cobrança da taxa de corretagem antes mesmo do cliente adquirir o imóvel, nos casos em que o consumidor necessita de financiamento junto a uma instituição financeira para concluir o contrato e conseguir pagar o imóvel e, assim, muitas imobiliárias e construtoras vem cobrando este valor antecipadamente, e quando o consumidor não consegue o financiamento do imóvel, estas empresas se recusam a devolver o valor. Importante salientar que é a comissão do corretor de imóveis devida quando qualquer uma das partes tenha desistido do negócio de compra e venda, desde que a desistência se deva a causa estranha à atividade de intermediação. Entendo igualmente que para o efeito de tornar devida a remuneração a que faz jus o corretor, a mediação deve corresponder somente aos limites conclusivos do negócio, mediante acordo de vontade das partes, independentemente da execução do negócio em si. Assim sendo, havendo a posteriori arrependimento de quaisquer das partes, o desfazimento do negócio não repercute na pessoa do corretor, via de regra. Entendo que a comissão aqui discutida foi lícita, alcançando seu resultado útil. Desta forma, restou devidamente comprovado que a proposta de compra de imóvel foi assinada em 19 de julho de 2012 (fl. 09/20). Por fim, há juntada do documento de Recibo referente a Corretagem por parte do réu datado em 18 de junho de 2012 e 15 de junho de 2012 (fl. 24 e 25 respectivamente). Assim, não há o que se falar em pagamento camuflado da comissão, bem como, na ilicitude do pagamento, como bem descrito nas teses dos tribunais trazidas para esta decisão.

4. Congelamento do saldo devedor: Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante é o pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. O requerimento sobre o congelamento saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado a correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas tão somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende à recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. A propósito: A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes.

Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 0.931/04. (...)2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito a mesma apresentada nas razões. 2. É viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ª Câmara Cível Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice próprio da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da

proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. 5. As Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 6. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor de prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 7. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das réus quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo o mesmo ser atualizado nos termos abaixo determinados; c) Indeferir o pedido de restituição de comissão de corretagem. d) Condenar o réu, já qualificado, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; e) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. f) Condenar os réus danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do

arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte máxima do seu pedido condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Apêso o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00829269020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ELIZANI SANTOS NATIVIDADE Representante(s): OAB 23702 - PEDRO MIGUEL BAENA (ADVOGADO) OAB 17564 - GRACE OSVALDINA PONTES DE SOUSA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ - HOSPITAL DOM LUIZ I Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ALBERTINO MOREIRA BASTOS. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00960902020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) REQUERIDO:AC SAMPAIO SERVICOS ME Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01046845720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Sumário em: 30/11/2021 REQUERENTE:INDIANA SEGUROS SA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 23242 - ODETE MARIA MARGALHO SOARES MOTA (ADVOGADO) OAB 28325-A - RICARDO TAHAN (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO AVIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento pelo procedimento sumário movida por INDIANA SEGUROS S/A em face de AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA. Alega a empresa autora que o senhor Wanderson firmou com esta, contrato de seguro de veículo, e que o mesmo se envolveu em acidente de trânsito com veículo da empresa de ônibus requerida. Assim, pleiteia o ressarcimento do valor de R\$-10.493,00, diferença entre o valor do prêmio pago e da venda do salvado. Juntou documentos. Em audiência de conciliação, fls. 38, não houve acordo. Em contestação às fls. 39/52, a requerida alegou preliminarmente carência do direito de ação e da litigância de má-fé, falta de capacidade postulatória, denunciação e lide da Norte Seguradora do

Brasil S/A, e no mérito, falta denexo causal, culpa exclusiva da vítima, com a improcedência da ação. Em audiência de instrução, às fls. 88/89, foram ouvidas duas testemunhas. Memórias às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. As preliminares se confundem com o mérito e serão conjuntamente analisadas. Cinge-se a matéria sobre Ação Regressiva. Sabe-se que a natureza desta ação é fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertença. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado. A parte autora requer o ressarcimento dos valores pagos a título de seguro por acidente envolvendo veículo automotor. o fato incontroverso nos autos que o veículo segurado pela requerente (Chevrolet Corsa Sedan Class 1.0) se envolveu em acidente no dia 20/03/2015, quando trafegava pela Tv. Ruy Barbosa esquina com a Rua 28 de setembro, nesta cidade. Segundo consta dos autos o carro segurado trafegava na Tv. Ruy Barbosa sentido Manoel Barata e o coletivo da empresa requerida na Rua 28 de setembro sentido Tv. Piedade, quando se chocaram na interseção. A requerente busca o ressarcimento dos valores desembolsados ao segurado, condutor do veículo Corsa, por entender que o réu ultrapassou em faixa única colidindo com a lateral esquerda do carro segurado. Por fim, como se observa das provas dos autos, especificamente do Boletim de Ocorrência de Acidente de Tráfego - BPAT às fls. 64/69, que o veículo da empresa requerida estava trafegando em via preferencial (rua 28 de setembro sentido Piedade) quando o veículo segurado avançou o sinal de Pare (travessa Ruy Barbosa em sentido rua Manoel Barata) vindo a ocorrer a colisão. Como se sabe, o ônus da prova cabe àquele que alega (ônus probandi incumbit ei que agit) e, no caso dos autos, a requerente não conseguiu êxito nesse sentido. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, gravame. Não existe obrigação que corresponde ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. [...] O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e ele não se desincumbiu. Em suma, não é comprovado pela autora o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), outro desfecho não poderia alcançar a presente demanda senão a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e de tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do código de processo civil. Por fim, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dá-se baixa e archive-se. Belém, 25 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01078145520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 30/11/2021 EMBARGANTE:CLEONICE RABELO LIMA Representante(s): OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:VALDINEI FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movida por CLEONICE RABELO LIMA em face de VALDINEI FERREIRA DINIZ. O autor alega que o embargado ajuizou a ação de reintegração de posse pedindo a reintegração do imóvel residencial, localizado na Avenida João Cesar, nº 1.030, Souza, contra possuíveis invasores. Informa que, o embargado vendeu o referido imóvel para a embargante através de contrato de compra e venda por escritura pública. Aduz que o negócio ocorreu de modo regular a título oneroso, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), esclarecendo que deixou de pagar uns valores acordados devido uma hipoteca que recaía no imóvel em virtude de uma dívida da empresa do embargado. Esclarece que ingressou com uma ação declaratória de propriedade, sob o nº 003635-77.2013.8.14.0301, neste juízo, o qual reconheceu a propriedade do imóvel em nome da embargante. Em 2014, relata que seu imóvel fora invadido, motivo pelo qual ajuizou a ação reivindicatória de nº 0012266-37.2014.8.14.0301, distribuído para este juízo que a manteve na posse. Entretanto, teve sua propriedade invadida, novamente, por fim com decisão judicial exarada num processo de reintegração de posse que tramita neste juízo. Juntou documentos. Em fls. 49/65 foram juntadas duas peças contestatórias. Em fls. 66/67 requer o embargado o desentranhamento das peças, posto haver erros materiais, juntando a peça

contestatária para análise em fls. 68/75 rechaçando as alegações do embargante, alegando abandono possessório e cancelamento de contato por falta de pagamento. Não juntou documento. Decisão determinando a suspensão e o apensamento do processo principal registrado sob o nº 0011722-20.2012.8.14.0301 e provas que porventura queiram produzir. Em petição de fls. 77/78, a autora requer a depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e exibição de documentos. Em petição de fls. 79/80 requer o embargado a juntada de documentos comprobatórios do abandono do imóvel. Audiência de instrução e julgamento às fls. 101. Petições de fls. 102/118 da embargante. Petição de fls. 129/142 do embargado. Resposta do ofício encaminhado a 9ª Vara Cível e empresarial de Belém. Petições às fls. 145/474. Ato ordinatório às fls. 479. Petições às fls. 480/487. Processo redistribuído para a 8ª Vara Cível e empresarial por força da alteração de inventário que tramitava neste juízo. o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo os presentes autos no estado em que se encontram, e pelo decurso do tempo dos presentes autos passo a análise e julgamento do mesmo. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nada consta nas peças que infiram irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas de ofício e que levem à extinção do feito sem resolução do mérito. Trata-se de Embargos de Terceiros, instaurados com base no procedimento especial do art. 674 e seguintes do CPC. Os Embargos de Terceiro competem a quem não sendo parte no processo, sofre turbacção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poder requerer e sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que o imóvel em discussão já fora objeto de análise por este juízo, em dois processos anteriores a distribuição deste processo para esta vara, o qual se deu somente em 2020. É importante esclarecer, que na Ação Declaratória ajuizada pela embargante se deu em face do ESPALIO DE CARLOS DE SÁ PEREIRA, que época mantiveram uma união estável sob o regime de separação absoluta de bens. Pois bem, em sede sentença, este magistrado decidiu, no ano de 2015, in verbis: [...] Em outras palavras, não há nenhuma impugnação ou sequer suspeita em relação à legalidade ou legitimidade da escritura pública juntada aos autos. A referida escritura pública determina que todos os bens móveis e semoventes adquiridos antes ou na constância da União estável à quele título são comunicáveis, pertencendo exclusivamente ao convivente em cujo nome constar os referidos bens. Em relação aos documentos dos bens móveis trazidos aos autos consta o nome apenas da requerente CLEONICE RABELO LIMA. Assim sendo, julgo procedente o pedido para DECLARAR que os bens móveis, cujos documentos constam da petição inicial são de propriedade exclusiva da requerente CLEONICE RABELO LIMA, não tendo qualquer comunicação com o espólio de CARLOS DE SÁ PEREIRA. [...] - Grifo nosso. Ainda, em um processo de reintegração de posse, sob o nº 0012266-37.2014.8.14.0301, reivindicava a imissão da embargante no mesmo imóvel que fora invadido por terceiros, sendo-lhe deferida a tutela e determinado sua imissão, devidamente certificado a imissão pelo oficial de justiça, com isto, veio a sentença nos seguintes termos: Visto etc. Trata-se de pedido de AÇÃO REIVINDICATÓRIA movida por CLEONICE RABELO LIMA contra RONALDO DA SILVA, a autora informou que já está na posse do imóvel, sendo assim, a presente lide perdeu seu objeto. Destarte, julgo extinta a presente, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Apãs quitadas as custas e transcurso o prazo recursal, determino o arquivamento do feito. P.I.R.C. Belém, 07 de agosto de 2015. - Grifo nosso. Nesse sentido, de posse das duas demandas já terem sido resolvidas, sem oposição de nenhum recurso que macule ou altere a decisão proferida por este juízo, entendo prudente seguir as análises já constituídas nos processos anteriores, mantendo a propriedade em nome da embargante, restando prejudicado o direito do embargado. Em que pese as alegações do embargado, observei que a prova dos autos revelou que a então embargante adquiriu a propriedade de boa-fé quando firmou o contrato de compromisso de compra e venda, juntado às fls. 28/35 e conforme consta no registro de cartório de registro de imóvel juntado às fls. 26. Por sua vez, às fls. 131/142 fora juntado um recibo/contrato no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no qual, esclarece que as obrigações serão assumidas solidariamente, com o Sr. Carlos de Sá Pereira, que vive em união estável época com a embargante, bem como, juntou notas promissórias que, porventura, não teriam sido pagas, dando ensejo a rescisão unilateral do contrato e retorno da propriedade ao status quo. Cumpre esclarecer, que quando se trata de obrigações inadimplidas, o ordenamento jurídico fornece meios

necessários para a discussão do direito que o embargado pleiteia, assim, caberia a ele ingressar com a ação própria nesse sentido, consoante se afere do estampado no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Assim sendo, dou provimento aos Embargos de Terceiro para julgar procedentes os pedidos da embargante, e a mantenho na posse do referido imóvel. Extingo o processo com resolução de mérito, e condeno a embargada às custas processuais e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Transitado em Julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Belém, 22 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01321871920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021 REQUERENTE:SANDRO SOARES DE MATOS Representante(s): OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO) OAB 22922 - FABIO MARCEL BARROS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 23680 - TAYNÁ SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01347606420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:DENILSON AUGUSTO ALCANTARA EVANGELISTA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22627 - KAYO CÉSAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01351778020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENNIS FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos.

Belém, 29 de novembro de 2021. **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01356284220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ERICK GUEDES PEREIRA NUNES Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Ação Ordinária Declaratória de Abusividade de Cláusulas Contratuais C/C Indenização por Danos Morais e Materiais movida por ERICK GUEDES PEREIRA NUNES em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Alega o autor que celebrou com a r? contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta (RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA I - apartamento 03, bloco 14), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuam pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das r? ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das r? ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congêneres. Importante salientar que este juízo há de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro/ratifico os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora nos termos do art. 98 e seguintes. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Sobre o Pedido de Suspensão frente ao Pedido de Recuperação Judicial Inicialmente é imprescindível manifestar-me acerca do requerimento de suspensão do processo formulado pela parte r? sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensão é cabível quando se tratar de quantia líquida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Confirma-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. (grifo nosso). Assim sendo, impõe o prosseguimento do feito nos termos desta sentença tornado líquida a condenação passível a ser a mesma habilitada no juízo de falências. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das r? pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor,

previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. A falta de identificação técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos autos. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas partes pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da parte em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêdo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as partes, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 4. Multa

moratária: Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem.

5. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa.

6. Repetição de Indêbito: Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que os valores que entende indevidos pela parte autora não procedem, não assistindo razão a requerente quanto a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato no que tange ao valor a título de sinal cobrado. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estando diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato.

A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos:

7. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das réus quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Condenar a ré, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; c) Condenar os réus ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do indébito no valor previsto no contrato por meses de atraso contado da mesma forma acima explicitada; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. e) Condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

Ficam indeferidos os demais pedidos com relação a repetição de indébito nos termos do fundamento. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Condeno a autora igualmente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja exigibilidade suspenso em face da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita conforme decisão em fls. 59. Apá

o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Como a r. est. em Recuperação Judicial, ante o exposto, proceda a parte autora a habilitação de seu crédito perante o juízo de recuperação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01471746020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:RUI VILHENA DA COSTA Representante(s): OAB 22916 - WAGNER ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) REU:RENAN MARIANO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02462557920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:FABRICIO ARDELEY FARIAS PANTOJA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02512841320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:A E FILOMENO DE SOUZA EPP EXECUTADO:ANTONIO EDILSON FILOMENO DE SOUZA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02592433520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:FRANCINILSON BASTOS VASCONCELOS Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do

ParÃ¡j, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡j com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃom, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 02612717320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 AUTOR:MADSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ¡j, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡j com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃom, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 02633104320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 REQUERENTE:JOSE SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) . Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ¡j, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡j com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃom, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 02803330220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/11/2021 REQUERENTE:A S TREVIA FILHO EIRELI Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ¡j, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡j com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃom, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 03152764520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 30/11/2021 REQUERENTE:DORALICE ABREU ANDRADE Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN

FURTADO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03222855820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:MARIA CELIA VIANA DE FRANCA Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORMA MARIA CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Frente ao pleito em fls. retro, bem como da necessidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que as partes assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Neste sentido, designo para o dia 18 de outubro de 2022, às 10h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. A parte requerente já apresentou a testemunha a ser ouvida, devendo a mesma ser intimada nos termos ali qualificada. Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no Diário Oficial. Intime-se igualmente o perito dos autos para comparecer à audiência para dirimir os pontos controvertidos. Intimar e cumprir. Belém, 13 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03552880420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:A. B. R. N. REPRESENTANTE:ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05066912020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C A DE A COSTA JUNIOR ACADEMIA DE GINASTICA Representante(s): OAB 14054 - ANDRE VIANNA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) REQUERIDO:QUALYFARMA MERCANTIL LTDA EPP Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de C.A DE A. COSTA JÚNIOR ACADEMIA DE GINÁSTICA - ME e QUALIFARMA MERCANTIL LTDA - EPP. A autora alega que celebrou com a primeira ré contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 302.406.740, cujo débito até a propositura da ação chegou a R\$ 161.801,65 (cento e sessenta e

um mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), com relação a segunda requerida, informa que a mesma consta no polo passivo por ser fiadora. Juntou documentos. Audiência realizada em 09 de agosto de 2017 com apresentação de proposta de acordo conforme juntado em fls. 75. Contestação do requerido em fls. 87/104 pleiteando a total improcedência da demanda, pleiteando revisão das taxas que entende abusivas, dentre outros. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 147/153. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. DO MÉRITO Trata-se de Ação de Cobrança. A Ação de cobrança tem o objetivo de cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a Ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento. Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora. Cumpre destacar que a parte ré se manifestou sobre os fundamentos sustentados pelo autor, mas não conseguiu refutar a contento o que a autora demonstrou. A autora juntou amplo lastro probatório, fazendo prova do alegado, conforme os documentos acostados, especificamente o contrato de abertura de crédito em fls. 33/50, dentre outros. O requerido de seu turno não juntou documentos que fizessem desconstituir o direito alegado pela autora. Alegou prescrição em sede de preliminar, que rejeito posto não ter atingido o referido prazo. De acordo com o artigo 205 do Código Civil, os débitos prescrevem em 10 anos, salvo algumas exceções. O prazo prescricional para o ajuizamento da Ação de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Assim, a Ação data de 2016 e a data do inadimplemento não supera o aludido prazo. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor comprovou com documentos sólidos o seu direito, juntado documentos essenciais para sustentar suas alegações. Da sua parte, os réus nada trouxeram de contundente que pudesse afastar sua responsabilidade contratual. É certo que a inadimplência da Requerida configura ato ilícito, vez que causa prejuízos ao Requerente devendo, portanto promover a reparação por todos os danos causados, nos termos do artigo 389 do CC, artigo 186 combinado com o artigo 927 do Novo Código Civil Brasileiro. Prelecionam os citados artigos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É não há dívidas que a Ação voluntária da requerida, qual seja a inadimplência no cumprimento da sua obrigação de pagar com sua parte contratual, a contraprestação do contrato de empréstimo, e demais encargos violou direito e causou danos a autora. Há de se esclarecer que a peça de contestação da requerida se legou tão somente a apontar arguições que se amoldam a uma verdadeira Ação revisional o que não comporta nestes autos, deveria o mesmo ingressar com a referida revisional. Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos já aventados, restou demonstrado o prejuízo suportado pela autora e, nestes termos, a Ação de Cobrança, devidamente instruída, merece lograr procedência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 161.801,65 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a contar da prolação da presente sentença. Condeno, ainda, os mesmos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dá-se baixa e archive-se. Belém, 22 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05416363320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:TAMARA DO VALE DAMASCENO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) REU:ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) REU:OFTALMOCAMP DIAGNOSTICOS EM OFTALMOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . Â Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ¡sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05526458920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE BARLETA MARRON Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 14048 - IZABELA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ¡sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06176939220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:MICHELE MARTINS MACHADO Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN JESUS DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) . Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ¡sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06376577120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS AMARAL SALES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Â Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se

os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06406465020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: MARIA MADALENA SOUZA GUIMARAES Representante(s): OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . Vistos.

Trata-se de uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Reparação dos Danos Morais movidos por MARIA MADALENA SOUZA GUIMARAES em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Informa o autor que as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal modalidade CRÉDITO CONSIGNADO Nº 2688802, com pagamento fixado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 255,99 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Informa que depois da vigésima parcela a autora não conseguiu mais honrar com os valores em face de estar enfrentando grave crise financeira. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades/abusividades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado, posto não reconhecer o débito em face da abusividade dos valores cobrados pelas taxas e juros que entende serem abusivas. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro.

Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial e juntou documentos. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes ao longo da demanda não chegaram em nenhum acordo. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relato é o seguinte. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito A indefiro eventual pedido de perícia contábil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Decisão Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Decisão Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Relação de Consumo e Explanação Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de empréstimo pessoal com a ré, tipo CDC. A requerida prontamente apresentou o contrato guerreado, conforme fls. 108/115, inclusive já conta com a requerente renegociando da vida em face de contrato de empréstimo que a própria autora

celebrou, de livre e espontânea liberalidade. Trata-se de contrato de empréstimo pessoal modalidade CRÉDITO CONSIGNADO Nº 2688802. Há declaração de quitação de uma parte do débito, havendo saldo remanescente que a autora se insurge. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o rator o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenéutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva. A vontade se manifesta no ato de aderir ou às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus nus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutiva, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Art. 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são capazes de serem alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos

como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não o contrato, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado a abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas e Repetição de Indébito a respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do ou a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão

de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência do STJ assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Aplica-se a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim,

declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas, bem como rejeito o pedido de danos morais nos termos da fundamentação, pois, se não há ilicito, não há que se falar em dano, afastando o pleito subjetivo concernente aos danos morais. Ficam indeferidos igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Do Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 23 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06497324520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ANDREY FABRIZIO VIEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23058-B - ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) REU:INVENCIVEL VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 16454 - KARIME ROSE NERY DE SOUZA (ADVOGADO) REU:FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06946365320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021 REQUERENTE:AGNALDO GOMES DE LIMA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24634 - STEFANNI CRISTINNI PINTO DE FREITAS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07067416220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:ALLAN CARDEC SANTOS DO CARMO Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a

conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07436743420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: PHILIPPE OLIVEIR FERREIRA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR C/C PERDAS E DANOS movida por PHILIPPE OLIVEIR FERREIRA em face de CONSTRUTORA ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e LONDRES INCORPORADORA LTDA. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta (CONDOMÍNIO CITTA MARIS - apartamento 304, torre 8), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuam pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das réas ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das réas ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênera. Importante salientar que este juízo há de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantida ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro/ratifico os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora nos termos do art. 98 e seguintes. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das réas pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica e informacional) frente às réas. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Do Atraso da Obra No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualizações monetárias e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Dos Juros da Obra Os juros de obra consistem no percentual aplicado em cima do empréstimo concedido às construtoras para a edificação dos imóveis. Esse valor é cobrado aos mutuários - compradores dos apartamentos - pelo banco financiador do empreendimento no momento do financiamento. Do tema, colaciono: "Por ocasião da compra de imóvel na planta mediante financiamento bancário, a obtenção do empréstimo pelo adquirente do bem é viabilizada, visando a concessão de crédito à incorporadora para a construção do empreendimento imobiliário. Assim, a instituição financeira libera gradativamente a construtora a quantia objeto de empréstimo pelo promitente comprador, conforme o andamento da obra vinculada ao respectivo contrato de compra e venda de unidade habitacional. Enquanto a construção estiver em andamento, sobre o valor emprestado incidem juros de obra, cujo pagamento deve ser promovido mensalmente pelo mutuário à instituição financeira mutuante. No período de construção, não há amortização do saldo-devedor do imóvel, limitando-se o valor da prestação à cobrança dos juros de obra e dos encargos acessórios, os quais têm como finalidade remunerar o agente financeiro durante lapso temporal transcorrido entre a celebração do contrato e a efetiva entrega do imóvel. Findando-se as obras e ocorrendo a averbação do habite-se na matrícula do imóvel, inicia-se o prazo para a amortização do saldo-devedor pelo mutuário, deixando de ser devido o pagamento dos juros de obra. Assim, ocorrendo atraso na conclusão do imóvel, o que consequentemente provoca o pagamento dos juros de obra por período superior ao que originalmente pactuado com o promitente comprador, esse deve ser ressarcido pelo montante pago a maior quele título." (grifos nossos). Acórdão 1247371, 00127092120168070007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Civil, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Assim, neste sentido, a procedência com relação a devolução pago a maior quele título merece procedência. 4. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obtido sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 5. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) Confirmar a tutela antecipada e manter a exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito SPC e SERASA. b) Determinar a restituição em dobro pelo réu do valor pago pela autora indevidamente a título de juros de obra, devidamente corrigidos, contados desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, se prevista no contrato, ou do dia em que deveria ser entregue a obra até a entrega efetiva do imóvel, com a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o réu ao pagamento de danos morais a cada um dos autores no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008731820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) REU:REAL CLASS CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ-nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00009883820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910022083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentena em: 01/12/2021 REU:ZENEIDE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:PONTO MIDIA SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL - ME Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ROGERIO ARDISSON DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO CARMO DUARTE E SILVA DIAS Representante(s): MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ-nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00036216520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910084231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitria em: 01/12/2021 REU:ZULENA DE VASCONCELOS TITAN AUTOR:BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ-nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00057385020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentena em: 01/12/2021 REU:ARABELA ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES

DE LIMA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REU:ADELENA ALVES TEIXEIRA REU:ARACY TEIXEIRA PINHEIRO REU:ALDIOMERES ALVES TEIXEIRA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00113076519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610181952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 01/12/2021 ADVOGADO:PAULO OLIVEIRA REU:DAILSON MARINHO NOGUEIRA Representante(s): DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:NIVEA KATO AUTOR:FERNANDO DE MATOS LIMA Representante(s): MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00116063820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:LEONILA NEGRAO FERNANDES Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP REQUERIDO:PARK IMOVEIS INCORPORAÇÕES LTDA REQUERIDO:INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00138661420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710431228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU:SEBASTIAO ANIBAL DE MELO MACHADO Representante(s): YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) REU:HOSPITAL MATERNO INFANTIL - SAO BRAZ SAUDE Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:G. A. S. A. AUTOR:LAURIZETE CORDEIRO SANTOS Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REU:SAMIA SOUSA PERITO:FATIMA DO ROSARIO DA SILVA MIRANDA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao

Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend  ncias de juntada, ap  s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8   Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00153061320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810466787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:INES FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:SELMA DE ASSIS MAIA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito    Portaria Conjunta n  o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  o e 2  o Graus do Poder Judici  rio do Estado do Par  , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par   com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend  ncias de juntada, ap  s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8   Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00156650319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610247122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Cumprimento de senten  a em: 01/12/2021 REU:JOAO RIBEIRO FILHO Representante(s): OAB 11092 - LUIZ DOURADO DIAS (ADVOGADO) OAB 11818 - BRUNO ALVAREZ SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSIST AOS FUNC DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Em respeito    Portaria Conjunta n  o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  o e 2  o Graus do Poder Judici  rio do Estado do Par  , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par   com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend  ncias de juntada, ap  s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8   Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00158301920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Procedimento Comum C  vel em: 01/12/2021 AUTOR:JOSE RIBAMAR VERAS DE CARVALHO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Em respeito    Portaria Conjunta n  o 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  o e 2  o Graus do Poder Judici  rio do Estado do Par  , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par   com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f  sicos em eletr  nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest  es suscitadas nos autos ap  s retorno das dilig  ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend  ncias de juntada, ap  s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap  s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel  m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8   Vara C  vel e Empresarial PROCESSO: 00184255620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910402623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A  o: Cumprimento de senten  a em: 01/12/2021 EXECUTADO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EXEQUENTE:LILIAN LUCIA FREITAS DA FONSECA EXEQUENTE:JOAO BATISTA DA FONSECA FILHO Representante(s): AUGUSTO DAS NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:AUGUSTO DOMINGUES

DAS NEVES Representante(s): OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaçãO para que proceda a conversãO dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apãs retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apãs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãO. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apãs a manifestaçãO e digitalizaçãO, conclusos. À À À À À Belãm, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00189737420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 01/12/2021 AUTOR:VECOFLOW LTDA Representante(s): OAB 167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA (ADVOGADO) OAB 73891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 286.325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA (ADVOGADO) REU:SKYLINE COMERCIO DE PEÇAS E SER VIÇOS AUTOM. LTDA. Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaçãO para que proceda a conversãO dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apãs retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apãs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãO. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apãs a manifestaçãO e digitalizaçãO, conclusos. À À À À À Belãm, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00198493020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510634725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 01/12/2021 REU:JOEL DA SILVA RAMOS AUTOR:J. C. MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaçãO para que proceda a conversãO dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apãs retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apãs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãO. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apãs a manifestaçãO e digitalizaçãO, conclusos. À À À À À Belãm, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00232859520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410792516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:STEMAC S/A GRUPOS GERADORES Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE JOSE CARDOSO LOBATO Representante(s): JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaçãO para que proceda a conversãO dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apãs retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apãs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãO. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apãs a manifestaçãO e digitalizaçãO, conclusos. À À À À À Belãm, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00241182520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510777963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: ExecuçãO de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO SCAFF

Representante(s): OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:ANA MARIA LOBATO SOZINHO Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:M SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãõ para que proceda a conversãõ dos autos fã-sicos em eletrã-nicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãõ. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apã³s a manifestaçãõ e digitalizaçãõ, conclusos. À À À À À Belãom, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00268492720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 01/12/2021 INVENTARIANTE:AMILTON DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DA SILVA DIAS INTERESSADO:AILTON DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:LOURENCO MODESTO DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADILZA DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãõ para que proceda a conversãõ dos autos fã-sicos em eletrã-nicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãõ. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apã³s a manifestaçãõ e digitalizaçãõ, conclusos. À À À À À Belãom, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00316549120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 01/12/2021 INVENTARIANTE:MARCIA DE JESUS NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20796 - GRECE KELLY ALENCAR MENEZES (ADVOGADO) OAB 23040 - ANDRE LUIZ MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:SIDNEY DO NASCIMENTO TEIXEIRA INTERESSADO:SIDNEY DAVID TEIXEIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CELIO DAVID TEIXEIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NILCELIA MARIA DAVID TEIXEIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:KASSIA DAVID TEIXEIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãõ para que proceda a conversãõ dos autos fã-sicos em eletrã-nicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãõ. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apã³s a manifestaçãõ e digitalizaçãõ, conclusos. À À À À À Belãom, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00320941420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA COSTA DE

OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãoe para que proceda a conversãoe dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apãs retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apãs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãoe. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apãs a manifestaçãoe e digitalizaçãoe, conclusos. À À À À À Belãom, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00334031220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO) OAB 9194 - ANA MARIA PORTILHO ROCHA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 18842 - ROSA MARIA ROCHA QUARESMA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãoe para que proceda a conversãoe dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apãs retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apãs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãoe. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apãs a manifestaçãoe e digitalizaçãoe, conclusos. À À À À À Belãom, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00335183320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:RAIMUNDA SANTOS DA SILVA REPRESENTANTE:ROSANA DE FATIMA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS Representante(s): OAB 1791 - RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: À À À À À Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaçãoe para que proceda a conversãoe dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. À À À À À Assim, reservo-me apreciar eventuais questães suscitadas nos autos apãs retorno das diligãncias aqui determinadas. À À À À À Determino as eventuais pendãncias de juntada, apãs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaçãoe. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Apãs a manifestaçãoe e digitalizaçãoe, conclusos. À À À À À Belãom, 1 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00359846320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ PAULO FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Cis. À À À À Diante do informado em certidãoe de fls. 660, a qual informa que o interessado LUIZ PAULO FONSECA FERREIRA, realizou o levantamento de valores depositados pela parte autora em fls.299/300, conforme os termos do acordo homologado em fls.651, restando ainda valores na subconta referentes juros e correçães monetãrias. À À À À Determino a intimaçãoe da autora SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre os valores remanescentes, requerendo a expediçãoe de alvarã para levantamento

dos mesmos. À Belã©m, 30 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9ª Vara Cã-vel PROCESSO: 00361923120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711117851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:INES FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 17627 - VANESSA EGLA ROCHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:SELMA DE ASSIS MAIA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder Judiciã;rio do Estado do Parãj, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do Estado do Parãj com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã§ã£o para que proceda a conversã£o dos autos fã-sicos em eletrã´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questã¶es suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendãªncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaã§ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apã³s a manifestaã§ã£o e digitalizaã§ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00380447720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ANTONIO PERES DIAS Representante(s): OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder Judiciã;rio do Estado do Parãj, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do Estado do Parãj com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã§ã£o para que proceda a conversã£o dos autos fã-sicos em eletrã´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questã¶es suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendãªncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaã§ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apã³s a manifestaã§ã£o e digitalizaã§ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00585091020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:JOSE LOURENCO FERRITO Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:GERALDO ROGER NORMANDO JUNIOR Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) DENUNCIADO:LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE LOURENCO FERRITO JUNIOR Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) OAB 24562 - VERA LUCIA SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder Judiciã;rio do Estado do Parãj, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do Estado do Parãj com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã§ã£o para que proceda a conversã£o dos autos fã-sicos em eletrã´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questã¶es suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendãªncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaã§ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apã³s a manifestaã§ã£o e digitalizaã§ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO:

00596908020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA CUNHA JACQUES Representante(s): OAB 9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00630510320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:DILSON PERES CORDEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:ALBANELLI SANTANA NUNES Representante(s): OAB 12528 - TAYLA KARINE VEIGA GUILHON (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA EUDORACI DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 12528 - TAYLA KARINE VEIGA GUILHON (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00665762720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 91871 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) REU:FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO. Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00678979720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 01/12/2021 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO NELSON RODRIGUES DA SILVA. Em respeito À Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â

LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00759430720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 01/12/2021 IMPUGNANTE:ARABELA ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:MARIA DE LOURDES DE LIMA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00799062320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:K. R. A. S. Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:J. J. A. S. REPRESENTANTE:ANNY SHARA CARVALHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00826100920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR:NATERCIA BRITO DE OLIVEIRA PEIXOTO Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:WAGNER MOREIRA DA SILVA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01096661720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:M. P. N. T. B. REPRESENTANTE:ELIZANGELA NUNES TAVRES BRAGA E OUTRA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE PENSÃO DA PETROBRAS PETROS Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos

para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04066261720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 01/12/2021 REQUERENTE:CLAW COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERRAMAQ COMERCIAL LTDA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04236531320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 01/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO BARASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TARGO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO TRAVASSOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:TARSIS RAFAEL SILVA TRAVASSOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MAGDA SILVA TRAVASSOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05126982820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 01/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARIA SARMENTO REIS. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 25/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00274896420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2021 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO ABREU CAMPOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÂRUM CÂVEL DA CAPITAL JUÁZO DE DIREITO CÂVEL, EMPRESARIAL E SUCESSÕES DE BELÃM Processo nº 0027489-64.2013.8.14.0301 AÃŠÃŁo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÃÃO FIDUCIÁRIA Requerente: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, CNPJ nº 03.502.961/0001-92 Requerido: MÃRCIO ROBERTO ABREU CAMPOS Vistos, etc. Trata-se de aÃŠÃŁo de Busca e ApreensÃŁo em que constam nos autos a informaÃŠÃŁo sobre a existÃªncia de processo preventivo, de nº 0017219-78.2013.8.14.0301 (Revisional de Contrato). O RÃ©u compareceu aos autos espontaneamente, apresentou contestaÃŠÃŁo, habilitou advogada para representÃ¡-lo na lide e requereu a reconsideraÃŠÃŁo da decisÃŁo de fls. 29-30, onde consta o deferimento de liminar de busca e apreensÃŁo. Em novembro de 2013, atravÃ©s da petiÃŠÃŁo juntada Ã fl. 57-58, consta pedido das partes no sentido de reunir o processo em tela com o processo revisional de contrato retromencionado para que fosse homologado acordo conforme descrito na referida peÃ§a. Os autos vieram conclusos, onde foi constada que as partes que transacionaram nÃŁo comprovaram os seus poderes para o ato, tendo sido concedido prazo para que fosse regularizada a sua representaÃŠÃŁo processual, conforme despacho de fls. 61. O patrono que representava a parte autora informou ao JuÃ-zo que esta deveria ser intimada pessoalmente e forneceu o endereÃ§o constante Ã fl. 62 e em despacho de fl.64, foi assim determinado. Ocorre que a intimaÃŠÃŁo foi endereÃ§ada ao requerente para o local indicado na exordial e nÃŁo para o que foi informado Ã fl. 62. Isto posto, hei por bem determinar QUE: I Â¿ Inicialmente, a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃŠÃŁo e VirtualizaÃŠÃŁo, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020; II Â¿ ApÃ³s, seja apensado aos presentes autos, o Processo nº 0017219-78.2013.8.14.0301; III Â¿ Seja renovada a intimaÃŠÃŁo pessoal ao Requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃŠÃŁo do processo, sem resoluÃŠÃŁo do mÃ©rito e, havendo, que seja regularizada a sua representaÃŠÃŁo processual, nos termos do art. 76 do NCPC, observando-se o endereÃ§o indicado Ã fl.62. ApÃ³s, decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃŠÃŁo, devidamente certificado, venham os autos conclusos. BelÃ©m (Pa), 25 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9ª Vara CÃ-vel, Empresarial e SucessÃ¶es de BelÃ©m PROCESSO: 03242740220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Alvará Judicial em: 25/11/2021 REQUERENTE: PEDRO DIAS FAVACHO DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) REQUERENTE: DAIZE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) REQUERENTE: DINA MARA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) . Processo nº 0324274-02.2016.8.14.0301 AÃŠÃŁo: AlvarÃ¡ Judicial Requerentes: PEDRO DIAS FAVACHO DA SILVA, DAIZE PINHEIRO DA SILVA e DINA MARA PINHEIRO DA SILVA Advogada: Carla Ferreira Zahlouth Â¿ OAB/PA 5.719 De cujus: ARLETE PINHEIRO DA SILVA SENTENÃA Vistos etc. PEDRO DIAS FAVACHO DA SILVA, DAIZE PINHEIRO DA SILVA e DINA MARA PINHEIRO DA SILVA , respectivamente, esposo e filhas da falecida ARLETE PINHEIRO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, por intermÃ©dio de sua procuradora judicial, ajuizaram a presente AÃŠÃŁo de AlvarÃ¡, com intuito de obterem AlvarÃ¡ Judicial para levantamento de valores referentes a PASEP. Juntaram documentos de fls. 006-016. Em despacho inaugural de fls. 17 foi deferido o benefÃ©cio da JustiÃ§a Gratuita aos autores e determinado que os autores providenciassem os seguintes documentos para juntada aos autos: I- DeclaraÃŠÃŁo de inexistÃªncia de bens a inventariar em nome da falecida, com assinatura devidamente reconhecida de todos os herdeiros, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81; II- CertidÃŁo do ÃrgÃŁo PrevidenciÃ¡rio ao qual a falecida era vinculada. Ã Secretaria coube a expediÃŠÃŁo de ofÃ©cio ao Banco do Brasil para que informasse sobre a existÃªncia de valores correspondentes a PASEP de titularidade da de cujus. Os Requerentes apresentaram a declaraÃŠÃŁo de inexistÃªncia de bens a inventariar e solicitaram prazo para juntar a certidÃŁo do ÃrgÃŁo PrevidenciÃ¡rio, em petiÃŠÃŁo de fl. 18, enquanto a

Secretaria enviou ofício ao Banco do Brasil, cujo Aviso de Recebimento foi juntado à fl. 20. O Banco do Brasil informou ao Juízo sobre o saldo referente a PASEP em nome da falecida, ARLETE PINHEIRO DA SILVA, juntado à fl. 21. A parte autora foi intimada a dar cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 17, através de publicação do ato ordinatório de fl. 22, no DJE/PA do dia 10/10/2017, porém, os requerentes se mantiveram silentes, conforme certidão de fl. 23. Os autos foram conclusos e o Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, conforme fl.24. A diligência do Oficial de Justiça foi frustrada, tendo em vista que não obteve êxito na localização da residência dos Requerentes, conforme certidão juntada nesta data aos autos, porém, a patrona dos autores requereu a desistência da ação em petição juntada à fl.26, considerando a perda do objeto, posto que haviam conseguido a liberação administrativa dos valores referentes ao PASEP. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Alvará, em que os Requerentes pleiteavam o recebimento dos valores referentes ao PASEP em titularidade da Sra. ARLETE PINHEIRO DA SILVA, esposa e filhas dos autores, porém, durante o trâmite processual, os mesmos obtiveram êxito na demanda, de modo administrativo, por isso, a patrona que os representa, solicitou ao Juízo a desistência do feito. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - homologar a desistência da ação; II - homologar a desistência da ação (...). No caso em comento, repito, os autores apresentam pedido de desistência do feito, motivo pelo qual põe fim ao processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, desentranhando-se, também, os documentos, caso seja solicitado. Sem custas face o deferimento do benefício de Justiça Gratuita concedido aos Requerentes à fl.17 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 25 de novembro de 2021. Lailce Ana Marrom da Silva Cardoso Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível, Empresarial e Sucessões da Capital. PROCESSO: 00378074320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:WAGNER DOS SANTOS MORAES INTERESSADO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . Processo nº 0037807-43.2012.8.14.0301 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A Advogado: Antônio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A Executado: WAGNER DOS SANTOS MORAES Vistos, etc. Recebo os presentes autos no estado em que se encontram e determino: I - A remessa de ambos os processos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020; II - Após, seja o patrono do exequente intimado a recolher as custas necessárias para o cumprimento da diligência solicitada às fls. 69-71; III - Apresente planilha atualizada, considerando que a última apresentada é datada de 2019. CUMPRA-SE. Belém (Pa), 29 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível, Empresarial e Sucessões de Belém PROCESSO: 00120180820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:LENA VANIA SODRE MONTEIRO Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28017 - MARIANA DO SOCORRO FURTADO MOREIRA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO R. H. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOÃO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA - COSANPA. Em decisão, de fls. 156, este juízo deferiu pedido de alvará requerido pelo procurador da parte autora, para levantamento de valores depositados. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 156. Intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte os a memória de cálculos dos valores relacionados aos honorários sucumbenciais. No mais, cumpra-se o determinado em decisão de fls.150. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00157598920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410531055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 30/11/2021 REQUERIDO:REINALDO EDIR NASCIMENTO MELO REQUERENTE:BEATRIZ FARINHA MARTINHO Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de

despejo por falta de pagamento de alugueis c/c cobrança ajuizada por BEATRIZ FARINHA MARTINHO em face de REINALDO EDIR NASCIMENTO MELO. A autora foi intimada por meio de diário de justiça e publicação do ato ordinatório de fls. 59 para se manifestar sobre a devolução do Aviso de Recebimento citatório dos réus, porém, não se manifestou, tendo este juízo, em despacho de fls. 61, determinado a intimação pessoal da requerente para dizer expressamente se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC). Expedida a intimação, esta fora infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 63, em razão da não localização do endereço da requerente constante dos autos. Dessa forma, entendo que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbem no processo, consoante determina o art. 77, V, do CPC. Junte-se que a requerente possui advogado habilitado nos autos, o qual não se manifestou pelo prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 64. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Apêns, certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Belém-Pa, 30 de novembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00159408620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES REQUERENTE: BRENO RUBENS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14873 - MARIANA SORAYA MENDONÇA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro o pedido de tramitação do feito com prioridade, em razão da idade do autor RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES, promovam-se as anotações devidas nos autos. Defiro os pedidos de oitivas das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 106 e 107. Em consonância com o que fora decidido às fls. 105, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2022, às 11h, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do §2º do art. 455 do CPC. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjQ0MGVmMDMtNTNiZi00OWMOLtk2ZjAtMzhjYzI4YzRiMDdh%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2284483164-2a70-4fb3-8cf9-3b525feaa6e6%22%7d Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Belém, 26 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00167811820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 30/11/2021 IMPUGNANTE: BANCO SAFRA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO: TARCILA DE SOUZA SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de Impugnação do valor da causa em

apenso ã AÃ§Ã£o Revisional de Contrato de arrendamento mercantil Processo de nÃº 00388906020138140301. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em que pese as alegaÃ§Ãµes do impugnante, em se tratando de aÃ§Ã£o de revisÃ£o contratual em que o objeto da demanda se limita a apenas algumas clÃ¡usulas do contrato, o valor da causa nÃ£o pode ser o do contrato em sua integralidade, nÃ£o se amoldando ã hipÃ³tese do art. 292, II primeira parte, CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, sendo impossÃ-vel a parte autora no inÃ-cio da demanda dimensionar o valor econÃ´mico de sua pretensÃ£o, deve-se admitir que seja atribuÃ-da ã causa o valor de aÃ§ada ou ainda o proveito econÃ´mico pretendido nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, NÃO ACOLHO a impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa, devendo ser mantido o valor da causa no apenso. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em razÃ£o do princÃ-pio da causalidade, custas pelo autor da impugnaÃ§Ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I. ã ã ã ã ã ã ã ã ã BelÃ©m, 26 de novembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00179343620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210211472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 AUTOR:LUVEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 9.116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REU:T P CABO TELEVBRASIL CONSULREPLTDA ENVOLVIDO:WALTER TASSI Representante(s): OAB 154326 - MARCELO R ALVES (ADVOGADO) OAB 340656 - POLLYANA MORAES CECCONI (ADVOGADO) . Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A parte autora em petiÃ§Ã£o de fl. 250/253 requer a declaraÃ§Ã£o de nulidade da sentenÃ§a de fls. 247 publicada em 15.07.2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conforme disposto no art. 949 do CPC: Art. 494. Publicada a sentenÃ§a, o juiz sÃ³ poderÃ; alterÃ-la: I - Para corrigir-lhe, de ofÃ-cio ou a requerimento da parte, inexatidÃµes materiais ou erros de cÃlculo; II - Por meio de embargos de declaraÃ§Ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Das alegaÃ§Ãµes do peticionante, temos mera insatisfaÃ§Ã£o diante da perda dos prazos para interpor os recursos cabÃ-veis. Assim, busca modificar a sentenÃ§a que extinguiu o presente feito por abandono. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Consta ato ordinatÃ³rio de fls. 240 intimando a parte autora a recolher as custas pendentes para emissÃ£o de carta precatÃ³ria, publicado em fevereiro de 2014 e novamente em 04 de dezembro de 2017, a parte autora foi intimada, sem cumprir a diligÃancia que lhe cabia ou juntar qualquer manifestaÃ§Ã£o justificando a impossibilidade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Verifico que foi expedida intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora para suprir a falta, nos termos do Å§1º do art. 485 do CPC. Inclusive ato ordinatÃ³rio ao patrono da parte autora. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pela certidÃ£o de fls. 245, o Oficial de JustiÃ§a constatou que a parte autora mudou de endereÃ§o, sem prestar qualquer informaÃ§Ã£o para o juÃ-zo, conforme previsto como dever no inciso V do art. 77 do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Novamente a sentenÃ§a foi publicada, ficando intimada a parte autora, atravÃs de seu representante legal, quedando-se novamente inerte, tanto que perdeu todos os prazo cabÃ-veis para rever a sentenÃ§a. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, ainda que se detecta-se nulidades na sentenÃ§a proferida, o que nÃ£o ocorre, deveria se passÃ-vel de revisÃ£o em sede de recurso e nÃ£o atravÃs de simples petiÃ§Ã£o, apÃs o decurso de todos os prazo preclusivos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, nÃ£o se tratando de nenhuma das hipÃ³teses previstas no art. 494 do CPC, indefiro o pedido de declaraÃ§Ã£o de nulidade da sentenÃ§a de fls. 247. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, arquivando-se em seguida. ã ã ã ã ã ã ã ã ã BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. PROCESSO: 00211636920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110252545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 REU:MARIA JOSE ARLINDO FILHA REQUERENTE:VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO, EM LIQUIDACAO ORDINARIA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÃA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determinada a intimaÃ§Ã£o da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 84) no prazo de 05 dias, foi certificado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a intimaÃ§Ã£o infrutÃ-fera (fls. 86). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Fora diligenciado no endereÃ§o que consta dos autos, fora constatado que a exequente nÃ£o possuÃ-a funcionamento no local. Ressalta-se que a exequente possui advogado habilitado nos autos, o qual tambÃ©m nÃ£o apresentou qualquer manifestaÃ§Ã£o atÃ© a presente data. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, resta configurado o abandono do presente feito pela exequente VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO, EM LIQUIDACAO ORDINARIA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo exposto, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Promova-se o cancelamento da penhora do imÃ-vel indicado ã s fls. 35/36, expedindo-se o necessÃrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Custas na forma da lei pela exequente. ã Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pela condenada no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ; atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃancia dos demais encargos legais e

perito nomeado acima para dizer se aceita o encargo e apresentar a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃs, intimem-se as partes para fins do previsto no Â§3º do art. 465 do CPC. Â Â Â Â Â Defiro pedido de prova testemunhal efetuado pela rÃ, devendo juntar o rol em momento processual a ser determinado pelo juÃ-zo. Â O pedido de juntada de documentos, somente serÃ permitido e avaliado pelos parÃmetros estabelecidos no artigo 435 do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento das medidas, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00253579220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:CIBELE COUTO DE FREITAS BORDALO Representante(s): OAB 23308 - PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23396 - MARCO ANTONIO SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO DE JESUS COELHO MARTINS Representante(s): OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Defiro oitiva do procurador da autora como informante. Defiro ainda, prova testemunhal requerida pela parte autora em fls.104. Â Â Â Â Defiro oitiva de testemunhas requerida pela parte rÃ em fls.105. Â Â Â Â Advertindo-se desde jÃ que as testemunhas deverÃo comparecer independente de intimaÃÃo, nos termos do art. 455 do CPC. Â Â Â Â Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 12 de abril de 2022, Ã s 11:00h. Â Â Â Â A audiÃncia serÃ realizada mediante utilizaÃÃo de recurso tecnolÃgico de transmissÃo de som e imagem, por videoconferÃncia e em tempo real, atravÃs do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiÃncia no dia e horÃrio designados. Â Â Â Â A participaÃÃo Ã obrigatÃria Ã s partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Â Â Â Â Quando da realizaÃÃo da sessÃo os advogados e partes deverÃo ter em mÃos documento de identificaÃÃo com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. Â Â Â Â LINK PARA SALA DE AUDIÃNCIA: Â Â Â Â h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ N D d k M m Q w M z g t M D I x N C 0 0 T F I L T g x Z D g t Z j Q 2 Y W I 5 M D U 0 M j B m % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 6 5 b 2 c 9 0 4 - b 0 9 2 - 4 5 7 4 - a 1 9 c - 6 a 3 9 2 1 a a a 2 5 0 % 2 2 % 7 d Â Â Â Â Esclarecimentos adicionais podem ser dirigidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. Â Â Â Â http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml. Â Â Â Â BelÃm, 27 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00288271020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 30/11/2021 AUTOR:VIRGÍNIA ELANE SEMBLANO DE BARROS Representante(s): OAB 7414 - EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO) REU:FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃo de Despejo por falta de pagamento c/c Cobrança de alugueis ajuizada por VIRGÍNIA ELANE SEMBLANO DE BARROS em face de FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL, todos qualificados e habilitados nos autos. Â Â Â Â Â Às fls. 26/32 o requerido apresentou contestaÃÃo, sendo que Às fls. 45/46 a autora requereu a desistÃncia da aÃÃo, informando o cumprimento integral do parcelamento do dÃbito pelo rÃu. Â Â Â Â Â Diante da contestaÃÃo nos autos, este juÃ-zo determinou que o rÃu se manifestasse acerca do pedido de desistÃncia, conforme fls. 49, contudo, o requerido nÃo fora encontrado no endereÃo informado em sua contestaÃÃo e habilitaÃÃo. Â Â Â Â Â Brevemente relatados, passo a decidir. Â Â Â Â Â Diante do pedido de desistÃncia do autor de fls. 45/46, e considerando a nÃo observÃncia pelo rÃu do que prevÃa o art. 77, VII do CPC, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistÃncia do feito, em consequÃncia do que julgo extinto o processo, sem resoluÃÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Condeno o requerente nas custas processuais e honorÃrios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃtese de nÃo pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃdito delas decorrente sofrerÃ atualizaÃÃo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃ encaminhado para inscriÃÃo em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs, certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-

se baixa na distribuída. P.R.I. Belém, 30 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00363707720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Sumário em: 30/11/2021 AUTOR:RITA DE CASSIA SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:FARMACIA EXTRA FARMA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro depoimento pessoal da autora requerido as fls. 61. Defiro prova testemunhal de fls.64, devendo a parte autora juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação, nos termos do §2º do art. 455 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2022, às 09:00h, oportunidade em que serão ouvidas a parte autora em depoimentos pessoal, conforme requerimento em fls. 61, devendo as partes serem intimadas pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, §1º, do CPC. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmYzMGlwZWetYTY5Yi00NDYwLWlyMmUtZTc4YjEzMjBiMzFI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Esclarecimentos adicionais podem ser dirigidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Belém, 25 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00388906020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:TARCILA DE SOUZA SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19731 - CARLOS ANTONIO BASTIDA TINOCO FILHO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TARCILA DE SOUZA em face de BANCO SAFRA S.A. Alega a autora que celebrou com o requerido em 10/06/2005 contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo FIAT STRADA, ano 2005, tendo financiado o valor de R\$ 40.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 1.176,00. Aduz que adimpliu a totalidade das prestações, porém entende que houve cobrança de taxas e juros abusivos, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requereu em sede de tutela de urgência que fosse determinado ao banco requerido a apresentação do contrato celebrado; no mérito, a condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores que alega ter sido cobrado indevidamente título de capitalização de juros e diferença entre taxas de juros, bem como a revisão integral do contrato com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Em sede de tutela de urgência este juízo indeferiu parcialmente os pedidos mencionados, determinando apenas que o réu procedesse a exibição no prazo da contestação do contrato de financiamento celebrado com o autor. Citado, o réu apresentou contestação e juntou o contrato de arrendamento mercantil às fls.95/96. Suscitou preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e inópcia da inicial e no mérito, a validade do contrato, a legalidade da capitalização de juros, bem como da cobrança de comissão e permanência e multa, pois alega expressa previsão contratual. Impugna ainda pedido de repetição do indébito diante da ausência de conduta ilícita, requerendo a total improcedência da ação. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 109/114. Os autos vieram conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 115 e 130. O relatório. Passo ao julgamento. No que tange às preliminares suscitadas pelo requerido, não acolho a preliminar de prescrição pelo decurso do prazo de 05 anos desde o pagamento da última

parcela do contrato de financiamento at  o ajuizamento da presente a , pois de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justi a (Resp 1179098 PR 2010/0024042-4), n  se tratando de execu o de t tulo de cr dito cambial, a prescri o incidente sobre valores decorrentes da atividade credit cias das institui es financeiras est  sujeita ao prazo das a es pessoais, isto  , incide o prazo decenal nos termos do art. 205 do C digo Civil.         Logo, considerando que o contrato possu a data de pagamento da primeira parcela em 10/07/2005, findando em 36 meses, com data final, portanto, em 10/06/2008 e a o fora proposta em 01/08/2013, n o h  que se falar em prescri o, pois ainda n o havia decorrido o prazo de 10 anos a contar do pagamento da  ltima parcela.         N o acolho da mesma forma preliminar de ilegitimidade passiva sob alega o de que deveria figurar no polo passivo a pessoa jur dica SAFRA LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL e n o BANCO SAFRA S/A, uma vez que em raz o da teoria da apar ncia e por participar da cadeia de fornecimento do servi o, o requerido BANCO SAFRA S/A   solidariamente respons vel, podendo a consumidora demandar qualquer uma das empresas.         Da mesma forma, n o acolho a preliminar de in pcia da inicial em raz o da aus ncia de causa de pedir, falta de interesse de agir e n o conclus o l gica dos pedidos, por n o vislumbrar a ocorr ncia das hip teses suscitadas.         Passo   an lise do m rito. I-         DA LIMITA O E DA CAPITALIZA O DOS JUROS         Destaco, neste ponto, que a revis o de cl usulas consideradas abusivas nos contratos banc rios exige a indica o destas de forma expl cita pelo consumidor, sendo defeso ao julgador conhec -las de of cio, nos termos do verbete da S mula n. o 81 da Corte Superior, in verbis:   Nos contratos banc rios,   vedado ao julgador conhecer, de of cio, da abusividade das cl usulas .         O objeto da presente causa   um contrato de arrendamento mercantil, conforme fls. 95/96. Nessa esp cie contratual o arrendat rio paga pelo o uso do bem arrendado, raz o pela qual a autora n o adquiriu a propriedade do ve culo, mas apenas o locou.         Logo, n o h  que se falar em limites da incid ncia de juros de mora, sendo  descabida a discuss o da capitaliza o mensal de juros nessa modalidade de contrato banc rio, sen o vejamos o entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSO CIVIL. A O DE REVIS O CONTRATUAL. INSTITUI O BANC RIA. LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VE CULO. C DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CL SULAS NULAS. COBRAN AS ABUSIVAS. ART. 51 DO CDC. REEMBOLSO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. GRAVAME ELETR NICO. REGISTRO DE CONTRATO. DEVOLU O. FORMA SIMPLES. CAPITALIZA O DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. MP 2.170-36/01. 1. Em se tratando de revis o de cl usula contratual em aliena o de ve culo via arrendamento mercantil, modalidade tamb m conhecida como leasing, com pedido de dep sito em consigna o de valores unilateralmente calculados, a antecipa o dos efeitos da tutela somente   poss vel quando demonstrada de plano a exist ncia de cobran a de capitaliza o ilegal de juros no contrato, cuja disciplina normativa n o se confunde com o t pico contrato de financiamento banc rio. 2. De acordo com a S mula n. o 297 do Superior Tribunal de Justi a - STJ -, o C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel   s institui es financeiras, banc rias ou operadoras de cart es de cr dito. 3. As tarifas acrescentadas ao valor do cr dito se referem aos custos inerentes ao contrato e, dessa forma, n o podem ser repassados ao consumidor, porquanto consubstanciam  nus da institui o financeira. Intelig ncia do artigo 51, XII, do CDC. 4. O Superior Tribunal de Justi a - STJ -, em sede de recursos repetitivos, decidiu pela legalidade da capitaliza o de juros mensais em contratos celebrados ap s 31/03/2000, nos termos da Medida Provis ria n. o 2.170-01/2001. 5. O contrato objeto de revis o de cl usula de cobran a de juros em quest o n o   um financiamento banc rio, mas um pacto de arrendamento mercantil, mediante contrapresta es mensais, que afasta a aplica o da tabela Price ou a cobran a de juros capitalizados. 6. As Cl usulas contratuais que estipulam pagamento a t tulo de gravame eletr nico e registro de contrato constituem  nus exclusivo da institui o financeira, e n o podem ser repassadas ao consumidor, traduzindo-se em cobran as abusivas e nulas de pleno direito,   luz dos artigos 46 e 51 do C digo de Defesa do Consumidor. 7. Incab vel a repeti o do ind bito em dobro, posto que n o restou comprovada a deliberada m -f  por parte da Institui o Financeira. Precedentes desta Corte de Justi a. 8. Recurso de apela o conhecido e desprovido. (Ac rd o n.899556, 20141010075800APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS,5 a TURMA C VEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 22/10/2015. P g.: 312). (grifo nosso); BANC RIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS   EXECU O. CONTRATO BANC RIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR. INADEQUA O DA VIA ELEITA. REJEI O. CAPITALIZA O MENSAL DE JUROS. TESE IMPERTINENTE. LEASING. NATUREZA JUR DICA. COMISS O DE PERMAN NCIA. ENUNCIADO 472/STJ. SENTEN A PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Ocorrendo o vencimento antecipado do contrato de arrendamento mercantil em raz o da

inadimplância do devedor, torna-se adequada a via executiva para satisfazê-lo do débito. Preliminarmente rejeitada. 2 - Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato. 3 - Ainda que assim não fosse, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001. 4 - Deve ser afastada a limitação do débito declarada na sentença, uma vez que a alegação de excesso de execução é baseada, em parte, na tese de ilegalidade da cobrança de juros mensalmente capitalizados. 5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, será válida a cláusula que estipula a comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp 1058114/RS e Enunciado nº 472/STJ). Preliminarmente rejeitada. Apelela § £ o C - veldaparte Embargante desprovida. Apelação Cível parte Embargada parcialmente provida. (Acórdão nº 1045296, 20140710133162APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 25/09/2017. Pág.: 245/250). (grifo nosso). Portanto, o negócio jurídico objeto do contrato em exame é um pacto de arrendamento mercantil, mediante contraprestações mensais, que afasta a discussão da incidência da Tabela Price e sobre a cobrança de juros capitalizados. Ainda que assim não fosse, destaco que nos contratos de empréstimos/financiamentos bancários, são admissíveis a capitalização de juros e adoção da metodologia da Tabela Price, uma vez que Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, admitiu a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada e com periodicidade inferior a um ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MATUO ACESSÁRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipoteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o

serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. Inciso aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao título principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao título principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifo nosso). Logo, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, desde que contratada, incide a capitalização de juros em contratos bancários. Todavia, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, o qual possui natureza jurídica diferente do contrato de título, não há como se discutir sobre capitalização se inexistente ajuste expresso dispondo sobre juros remuneratórios e sua forma de incidência. II - TARIFAS E SERVIÇOS PRESTADOS e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A autora se insurge, ainda, contra a tarifa de registro de cadastro. Entretanto, em que pese os argumentos lançados na inicial, não lhe assiste razão. Há de se observar que a tarifa de confecção de cadastro possui regulamentação pelo BACEN, no art. 3º, inciso I, da resolução bacen n.º 3.919/10. Logo, não há irregularidade em sua cobrança, uma vez pactuada entre as partes, como no caso em tela previsto no item 3 do contrato de fls. 95/96. Deve-se observar aqui, o princípio pacta sunt servanda, especialmente quando, como no caso, expressa no instrumento contratual a sua transferência para o consumidor. Nesse sentido: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ARGUMENTOS FRACTIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. DESCABIMENTO. TARIFA DE CADASTRO. RESP 1251331/RS. RECURSO REPETITIVO. LEGALIDADE. TAXA MÁDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. ABUSO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Tratando-se de cédula de crédito bancário, o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004 autoriza seja pactuada a capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-01/2001. 3 - No mesmo julgamento ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada. 4 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n.º 2.170-36/2001 e do inciso I do § 1º do artigo 28 da lei n.º 10.931/2004 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 5 - A utilização da tabela price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional (precedentes do TJDFT). 6 - Conforme o disposto no enunciado 596 da Súmula do STF, as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou

privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 7 - Nos termos da jurisprudência do STJ e do disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução BACEN nº 3.919/10, a cobrança da Tarifa de Cadastro encontra-se no âmbito da legalidade, desde que expressamente pactuada na avença, podendo, no entanto, ser verificado eventual abuso no valor da cobrança em relações práticas do mercado no momento da celebração do contrato. 8 - Confrontando o valor cobrado com a média praticada pelas instituições financeiras privadas para a confecção de cadastro para início de relacionamento, conforme dados divulgados pelo BACEN em seu site eletrônico na internet, e não sendo verificado excesso no valor cobrado pela Instituição Financeira, não há que se falar em nulidade. Apelação Cível desprovida. (Acórdão nº 759501, 20120111785606APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 17/02/2014. Pág.: 104) Quanto à cobrança da comissão de permanência prevista no item 5 do contrato de fls. 95, é possível tal cobrança não cumulada com quaisquer outros encargos. Desse modo, há prestação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem guarida na fase pré-contratual, na execução do contrato e no seu exaurimento, sendo improcedente os pedidos da autora nesse sentido. III- COBRANÇA DE IOF: Verifica-se que o contrato entabulado entre as partes sequer previu o repasse ao consumidor dos valores de IOF, apesar de questionado na inicial pela autora. Contudo, quanto a tal imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), convém mencionar que se trata de tributo constitucionalmente previsto no artigo 153, V, de competência da União, tendo como fato gerador, dentre outros, a realização de operações de crédito, nos termos do artigo 63 e seus incisos, do CTN. O contribuinte do referido tributo, nos termos do artigo 66 do CTN é qualquer das partes da operação tributada, conforme dispuser a lei. O artigo 3º, I, da Lei nº 8.894/94 elege como contribuinte os tomadores de crédito, na hipótese do artigo 2º, I, do mesmo diploma legal. Logo, o contribuinte do IOF, no caso em tela, não é a instituição financeira, mas o tomador do crédito, ou seja, o consumidor. Diante da expressa previsão legal acerca do contribuinte do IOF, é patente inexistir qualquer ilegalidade na cobrança do referido tributo. Iv - Dos pedidos de repetição de indébito Quanto a esse ponto de sua demanda, sem razão a Autora. Para que se condene o fornecedor à restituição do indébito em dobro, é necessário que os valores a maior tenham sido cobrados de má-fé. No caso dos autos, isso não se verifica, pois as cobranças feitas pelo Réu foram respaldadas em cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes. Nesse sentido os seguintes julgados: "(...) 9) Para que seja devida a repetição de indébito, ou seja, a devolução em dobro do valor pago indevidamente, consoante dispositivo do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a caracterização de má-fé da instituição financeira, o que não se afigura no caso em exame, posto que a mera declaração de nulidade de cláusulas contratuais não importa, por si só, em reconhecimento de má-fé." (Acórdão nº 756399, 20120111872516APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 135). É "Consoante a jurisprudência desta Corte, somente quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida é que ela ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso. (AgRg no AREsp 16.384/SE, 4ª T., Rel. Min: Antonio Carlos Ferreira, DJe 31/10/2014). Diante do exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento, tudo nos termos da fundamentação. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida a sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00398570520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Alvará Judicial em: 30/11/2021 AUTOR: ROSE ARIANA SANTOS SIMOES AUTOR: RANIERY ARTUR SANTOS SIMÕES AUTOR: ROSEANY ANDRÉA SANTOS SIMÕES AUTOR: ROMULO ALBERTO SANTOS SIMOES Representante(s): OAB 12823 - ANDREA FONSECA GALVAO (ADVOGADO) . Visto etc, É O presente feito se encontrava na secretaria paralisado. Determinada a intimação pessoalmente das partes autoras se tem interesse em prosseguimento do feito (fls.38), conforme consta certidão do Oficial de Justiça de fls. 43v, sã foi possível a realização da intimação de apenas 01(um) autor, o qual não se manifestou, e os demais autores não residem mais naquele imóvel ou não foram encontrados conforme certidões de fls.45,46v e 47. É Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe as partes informarem e manterem atualizadas as informações sobre endereço residencial e

profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Junte-se que as partes autoras tem advogado habilitado nos autos e não se manifestou pelo prosseguimento do feito. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono da parte autora. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC, observando-se as cautelas legais. Custas pelos autores, suspensas, face à gratuidade de justiça deferida. Apã's certificado o trânsito em julgado, archive-se P.R.I. Belãom, 30 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito da 9ª Vara Cã-vel PROCESSO: 00401048120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:GISELLE DE LIMA BANDEIRA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFREDO RICARDO DE SOUZA SANTANA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Conforme certificado, à s fls. 169 a parte autora não foi localizada no endereço constante nos autos. Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, o(a) autor(a) mudou o endereço residencial sem, no entanto, informar ao Juã-zo. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, na medida que não recolhe as custas finais e não informou atual endereço para fins de intimação. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e Honorários sucumbenciais pela autora, arbitrados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista que deu causa a extinção do presente processo, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P.R.I. Belãom, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 00480273220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:EMERSON NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) OAB 26368 - NARA NAIANE PINHEIRO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAGA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em consonância com a decisão saneadora de fls. 136 e as decisões de fls. 144/159, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, à s 11h, oportunidade em que será ouvido o autor em depoimento pessoal, conforme requerido à s fls. 137, devendo o requerente ser intimado pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, §1º, do CPC, consoante deferimento de fls. 287. O requerido FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA peticionou à s fls. 160 informando que não há provas a produzir. Será ainda tomado o depoimento testemunhal, conforme requerido pelo autor à s fls. 139 e pelo rãou SAGA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA à s fls. 137/138, devendo as referidas partes juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação, nos termos do §2º do art. 455 do CPC. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória à s partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTI3Yjg4ZjgtYTY5MS00Y2YwLTkzNDUtODIjYzBmMGE1MGRi%40thread.v2/0?conte

x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Â Â Â Â

Â Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> . Belém, 26 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00498536420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 REU:IZABELEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. 87, pois o feito já se encontra sentenciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fl. 81. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 29 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00594831320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:MAX MUNIZ COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do disposto no art. 485, parágrafo 4º do CPC e considerando pedido de desistência da parte autora às fls.114 e defesa apresentada nos autos, intime-se o réu para se manifestar sobre a desistência no prazo de 5 (cinco) dias, sendo advertido que a sua inércia será considerada anuência tácita. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o cumprimento, remeta-se o processo à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 30 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00850219320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 30/11/2021 EMBARGANTE:IZABELEX COMERCIO IMPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) OAB 17442 - LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 24/24A, trasladando-se cópia da decisão aos autos da execução apenas. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se se o apelado apresentou contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, remetam-se os autos ao e. TJE/PA, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 29 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00916398320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:FLAVIA CORDEIRO LOPES CANCIO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSCAP Y K R TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA EPP Representante(s): OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Defiro prova testemunhal de fls.114/116, devendo a parte autora juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação, nos termos do §4º, II do art. 455 do CPC. Â Â Â Â Indefiro depoimento prévio da parte autora, conforme os termos do art. 385 do CPC. Â Â Â Â Defiro a oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré em fls.119/120, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Â Â Â Â Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, às 09:00h. Â Â Â Â A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. Â Â Â Â A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Â Â Â Â Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar

legitimidade ao ato. [LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_M2I1MWI2MWQtNTAyZS00ZDBkLWFkODU4NTU4MWI0ODZINDg%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_M2I1MWI2MWQtNTAyZS00ZDBkLWFkODU4NTU4MWI0ODZINDg%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d) Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Belém, 26 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00967331220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Cautelar Inominada em: 30/11/2021 REQUERENTE: GISELLE DE LIMA BANDEIRA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALFREDO RICARDO DE SOUZA SANTANA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 266823 - FLORIANA DOS SANTOS ATAIDE (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo em vista que se trata de acesso à informação em apenso, a qual foi extinta por abandono pela autora, este segue a mesma sorte. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e Honorários sucumbenciais pela autora, arbitrados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista que deu causa à extinção do presente processo, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03283211920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: R. P. M. Representante(s): OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) REU: E. G. T. Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em consonância com o que fora decidido nos fls. 139, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2022, às 09h, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do §2º do art. 455 do CPC. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. [LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_ZjYwMTBhYTEtN2VINi00MmIxLTliNWMTMTkxMTdjMDhiMWY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2284483164-2a70-4fb3-8cf9-3b525feaa6e6%22%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_ZjYwMTBhYTEtN2VINi00MmIxLTliNWMTMTkxMTdjMDhiMWY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2284483164-2a70-4fb3-8cf9-3b525feaa6e6%22%7d) Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Belém, 29 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05306857720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: IRAN ANTONIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se o autor, para que se manifeste sobre a petição de fls. 121/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa

dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã¹304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã¹ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, 29 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 06996623220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ODALETE PIEDADE MARQUES Representante(s): OAB 23181 - JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (ADVOGADO) OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:JOCILENE PEREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:ODOVALDO MIRANDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. ã ã ã ã Defiro prova testemunhal de fls.125/126 e 123/124, advertindo-se desde jã; que as testemunhas deverã© comparecer independente de intimaã©, nos termos do art. 455 do CPC. ã ã ã ã Designo audiãncia de instruã© e julgamento para o dia 12 de abril de 2022, ã s 09:00h. ã ã ã ã A audiãncia serã; realizada mediante utilizaã© de recurso tecnolã³gico de transmissã© de som e imagem, por videoconferãncia e em tempo real, atravã©s do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiãncia no dia e horã;rio designados. ã ã ã ã A participaã© ã© obrigatã³ria ã s partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. ã ã ã ã Quando da realizaã© da sessã© os advogados e partes deverã© ter em mã©os documento de identificaã© com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. ã ã ã ã LINK PARA SALA DE AUDIãNCIA: ã ã ã ã https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmFINjdiNzMtMzQ4Yy00YWJiLTNmOGMtZGZiZmUwNjA4OWUx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d ã ã ã ã Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. ã ã ã ã <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. ã ã ã ã Belã©m, 26 de novembro de 2021. ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

PORTARIA

Nº 02/2021 - 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

A Exma. Sra. Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Capital, no uso de suas atribuições legais, baixa a presente Portaria.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 178 do Código Judiciário do Estado do Pará e artigo 11 do provimento nº 004/2001-CGJ, adotando o relatório anexo ao provimento 007/2008-CJRMB;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do cumprimento das recomendações exaradas na Correição Ordinária/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização e aplicação das normas do Conselho Nacional de Justiça e adequação dos processos.

RESOLVE:

1 ¿ REALIZAR Correição Ordinária na 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, referente ao ano de 2021, a ser realizada no período de 14/12/2021 a 16/12/2021, com início às 10 horas.

2 ¿ DESIGNAR a servidora LARISSA FARIAS UCHÔA para exercer a função de Secretária da Correição.

3 ¿ CONVIDAR para participar dos trabalhos correcionais o Ministério Público, a OAB e a Defensoria Pública.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém ¿ PA, 01 dezembro de 2021.

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular

7ª Vara de Família da Capital

PORTARIA

Nº 02/2021 - 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

A Exma. Sra. Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Capital, no uso de suas atribuições legais, baixa a presente Portaria.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 178 do Código Judiciário do Estado do Pará e artigo 11 do provimento nº 004/2001-CGJ, adotando o relatório anexo ao provimento 007/2008-CJRMB;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do cumprimento das recomendações exaradas na Correição Ordinária/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização e aplicação das normas do Conselho Nacional de Justiça e adequação dos processos.

RESOLVE:

1 ¿ REALIZAR Correição Ordinária na 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, referente ao ano de 2021, a ser realizada no período de 14/12/2021 a 16/12/2021, com início às 10 horas.

2 ¿ DESIGNAR a servidora LARISSA FARIAS UCHÔA para exercer a função de Secretária da Correição.

3 ¿ CONVIDAR para participar dos trabalhos correccionais o Ministério Público, a OAB e a Defensoria Pública.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém ¿ PA, 01 dezembro de 2021.

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular

7ª Vara de Família da Capital

EDITAL 02/2021

Correição Ordinária Geral

A Excelentíssima Srª. Drª. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular da 7ª Vara de Família, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que do presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento que nos dias **14, 15 e 16/12/2021**, a partir das **10 horas, até as 13 horas** terão início os trabalhos de Correição Ordinária realizada pela Excelentíssima Srª. Drª. Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira.

FAZ SABER que na data da Correição serão recebidas reclamações sobre o serviço da Vara, e que poderá ser tomada por termo, toda e qualquer reclamação apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e público em geral.

FAZ SABER, ainda, que a Correição será acompanhada por um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, um representante da Defensoria Pública do Estado e um Representante do

Ministério Público Estadual. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado em lugar apropriado, na forma legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 7ª Vara de Família, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____ Larissa Farias Uchôa, Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. ///

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

RESENHA: 12/11/2021 A 12/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00031001419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810044616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Inventário em: 12/11/2021 ADVOGADO:ALBERTO LOPES MAIA FILHO ENVOLVIDO:RAYMUNDO GERALDO COLLARES XAVIER INVENTARIADO:RAIMUNDA NEPOMUCENO COLARES XAVIER ENVOLVIDO:R. G. C. X. Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) . Ref. aos processos: 0003100-14.1998.8.14.0301 - Inventário 0027471-75.2002.8.14.0301 - Inventário 0027471-75.2002.8.14.0301 - separação de Corpos 0017029-49.1995.8.14.0301 - Reconhecimento e dissolução de União Estável R.H. 1. Tendo em vista certidão do Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, na qual relata a retirada em carga dos processos supra háj mais de 5 anos e não devolvidos, mesmo havendo intimação para devolução dos autos, e, ainda, o grande tempo de paralisação dos autos sem manifesta das partes, os quais, por consequência, constam negativamente no Índice de Gestão Judiciária deste juízo e sem aparente solução por impulso regular. Determino que intimem-se as partes, através de edital, visto não haver autos para se verificar o endereço para intimação pessoal, com prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo manifesta positiva, dependendo do polo processual, que faça a devolução dos autos a UPJ de Família e/ou promova a restauração dos autos. Belém, 26 de outubro de 2021. O FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA. Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00031001419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810044616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO A??o: Inventário em: 12/11/2021 ADVOGADO:ALBERTO LOPES MAIA FILHO ENVOLVIDO:RAYMUNDO GERALDO COLLARES XAVIER INVENTARIADO:RAIMUNDA NEPOMUCENO COLARES XAVIER ENVOLVIDO:R. G. C. X. Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) . EDITAL (prazo de 20 dias) PROCESSO: 0003100-14.1998.8.14.0301 - AÇÃO DE INVENTÁRIO INVENTARIADO: RAIMUNDA NEPOMUCENO COLARES XAVIER ENVOLVIDO: RAYMUNDO GERALDO COLLARES XAVIER O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, as partes acima nominadas que o presente tem por finalidade intimá-los para se manifestarem no prazo de 05(cinco) horas sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, II, §1º do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de 2021. Eu, Ricardo Souza da Paixão, Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, subscrevo. PROCESSO: 00031001419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810044616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO A??o: Inventário em: 12/11/2021 ADVOGADO:ALBERTO LOPES MAIA FILHO ENVOLVIDO:RAYMUNDO GERALDO COLLARES XAVIER INVENTARIADO:RAIMUNDA NEPOMUCENO COLARES XAVIER ENVOLVIDO:R. G. C. X. Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) . EDITAL (prazo de 20 dias) PROCESSO: 0003100-14.1998.8.14.0301 - AÇÃO DE INVENTÁRIO INVENTARIADO: RAIMUNDA NEPOMUCENO COLARES XAVIER ENVOLVIDO: RAYMUNDO GERALDO COLLARES XAVIER O Dr. FRANCISCO

ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, as partes acima nominadas que o presente tem por finalidade intimá-las para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, II, §1º do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de 2021. Eu, Ricardo Souza da Paixão, Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, subscrevo.

PÁgina de 1º Fórum de: BELÉM Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00042663320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410146242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REQUERENTE: C. B. S. Representante(s): OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) OAB 7211 - ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA (ADVOGADO) FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU: M. A. Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) LITISCONORTE: T. R. F. Representante(s): RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. S. A. N. REQUERIDO: K. A. N. Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. V. N. Representante(s): OAB 16197 - ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: S. V. A. Representante(s): OAB 16197 - ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO). EDITAL (prazo de 20 dias) DECLARATÓRIA DE UNIFORMIDADE ESTÁVEL PROCESSO: 0004266-33.2004.8.14.0301 REQUERENTE: CLEONICE BRITO DOS SANTOS REQUERIDOS: KARLA ALBUQUERQUE NEGRÃO, SARAH VASCONCELOS NEGRÃO E SOFIA VASCONCELOS ALVES O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, as partes acima nominadas que o presente tem por finalidade intimá-las para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, II, §1º do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de 2021. Eu, Ricardo Souza da Paixão, Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, subscrevo.

PÁgina de 1º Fórum de: BELÉM Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00235799220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REQUERENTE: E. A. N. Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. N. F. . Ref. aos processos: 0003100-14.1998.8.14.0301 - Inventário 0027471-75.2002.8.14.0301 - Inventário 0017029-49.1995.8.14.0301 - separação de corpos 0004266-33.2004.8.14.0301- Reconhecimento e dissolução de União Estável 0023579-92.2014.8.14.0301- Reconhecimento e dissolução de União Estável R.H. 1. Tendo em vista certidão do Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, na qual relata a retirada em carga dos processos supra há mais de 5 anos e não devolvidos, mesmo havendo intimação para devolução dos autos, e, ainda, o grande tempo de paralisação dos autos sem manifestação das partes, os quais, por consequência, constam negativamente no Índice de Gestão Judiciária deste juízo e sem aparente solução por impulso regular. Determino que intimem-se as partes, através de edital, visto não haver autos para se verificar o endereço para intimação pessoal, com prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo manifestação positiva, dependendo do polo processual, que faça a devolução dos autos a UPJ de Família e/ou promova a restauração dos autos. Belém, 26 de outubro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA. Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00235799220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REQUERENTE: E. A. N. Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. N. F. . EDITAL (prazo de 20

dias) PROCESSO: 0023579-92.2014.814.0301- DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AUTOR:EDILENE ASSIS DA NATIVIDADE REQUERIDO: GENARO DO NASCIMENTO FERREIRA O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, as partes acima nominadas que o presente tem por finalidade intimá-las para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, II, §1º do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de 2021. Eu, Ricardo Souza da Paixão, Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, subscrevo.

PROCESSO: 00274717520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210319295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SOUZA DA PAIXÃO A?o: Inventário em: 12/11/2021 ADVOGADO:NEOMIZIO LOBO NOBRE INVENTARIADO:DORALUCIA DA COSTA AMARAL ENVOLVIDO:WELINGTON CARLOS DA COSTA AMARAL Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) INVENTARIADO: AMADEU CARLOS FERREIRA DO AMARAL. EDITAL (prazo de 20 dias) PROCESSO: 0027471-75.2002.8.14.0301 - AÇÃO INVENTÁRIO INVENTARIADO: DORALUCIA DA COSTA AMARAL INVENTARIADO: AMADEU CARLOS FERREIRA DO AMARAL ENVOLVIDO: WELINGTON CARLOS DA COSTA AMARAL O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, as partes acima nominadas que o presente tem por finalidade intimá-las para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, II, §1º do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de 2021. Eu, Ricardo Souza da Paixão, Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, subscrevo.

PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: BELÉM Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00274717520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210319295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A?o: Inventário em: 12/11/2021 ADVOGADO:NEOMIZIO LOBO NOBRE INVENTARIADO:DORALUCIA DA COSTA AMARAL ENVOLVIDO:WELINGTON CARLOS DA COSTA AMARAL Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) INVENTARIADO: AMADEU CARLOS FERREIRA DO AMARAL. Ref. aos processos: 0003100-14.1998.8.14.0301 - Inventário 0027471-75.2002.8.14.0301 - Inventário 0027471-75.2002.8.14.0301 - separação de Corpos 0017029-49.1995.8.14.0301 - Reconhecimento e dissolução de União Estável R.H. 1. Tendo em vista certidão do Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ de Família, na qual relata a retirada em carga dos processos supra há mais de 5 anos e não devolvidos, mesmo havendo intimação para devolução dos autos, e, ainda, o grande tempo de paralisação dos autos sem manifestação das partes, os quais, por consequência, constam negativamente no Índice de Gestão Judiciária deste juízo e sem aparente solução por impulso regular. Determino que intem-se as partes, através de edital, visto não haver autos para se verificar o endereço para intimação pessoal, com prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo manifestação positiva, dependendo do polo processual, que faça a devolução dos autos a UPJ de Família e/ou promova a restauração dos autos. Belém, 26 de outubro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA. Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 101/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04 e 05/12	Dia: 03/12 às 14h Dias: 04 e 05/12 às 08h às 14h	Vara de Execução Penais e Medidas Alternativas Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz Titular ou substituto. (P. Nº 4153/2021-GP. 30/11/21. DJE nº 7274/2021 à 1/12/2) Celular de Plantão: (91) 98010-1205 E-mail: vepmabelem@tjpa.jus.br * Republicação por alteração de Oficial de Justiça - PA-MEM-2021/45717 DJE 7272/2021 - 29/11/2021	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Servidor de Secretaria: Ana Katarina de Sousa Melo (03 e 04/12) Servidor(a) Distribuidor: Reinaldo Alves Dutra Assessor (a) de Juiz(a): Taiany Kettlyn Lima Medeiros Oficiais de Justiça: Asmaa Abdullah Hendawy (03/12) Brenda Monte de Assis (03/12) Breno Ramos Guimarães (03/12 à

			<p>Sobreaviso)</p> <p>VICTOR JOSÉ LUZ BARBAS (04 e 05/12) * alteração PA-MEM-2021/45717</p> <p>MARCOS PAULO LEAL BORGES (04 e 05/12 ç Sobreaviso)* alteração PA-MEM-2021/45717</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

· Republicação por alteração de servidores conforme e-mail encaminhado a Secretaria do Fórum Criminal da Capital.

PORTARIA Nº 103/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
10, 11 e 12/12	Dia: 10/12 à 14h e 17h Dias: 11 e 12/12 à 08h às 14h	1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-0958 E-mail: criancabelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eduardo Melo Chaves Servidor de Secretaria: Edson Raphael Barbosa Ferreira (11 e 12/12) Assessor(a) de Juiz (a): Melvin Laurindo Vasconcelos Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Hugo Campelo Barroso Oficiais de Justiça: ANA AURORA RIBEIRO PAIVA (10/12) Maria Rita da Costa Nunes (10/12) Marina Cristine Pantoja (10/12 à Sobreaviso) Alírio de Jesus e Silva Filho (11 e 12/12) MÁRCIO CARMO DE SÁ (98178-7020) (11 e 12/12 - sobreaviso) Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima/ Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00056550620018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120068583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:E. R. P. INDICIADO:ABEL CRISTIANO BARBOSA DE CASTRO COATOR:IPN. 2001009566 - SU/SACRAMENTA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Abel Cristiano Barbosa de Castro pelo crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 15/04/2001. Denúncia recebida em 18/06/2001 (fls. 48). Não encontrado, o réu foi citado por Edital (fls. 83). Em 28/03/2005, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 87). Apesar das diversas tentativas, o acusado não foi localizado (fls. 90, 94, 97, 101 e 102). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, aduzindo que, de acordo com a súmula 415 do STJ, o prazo prescricional não pode ficar suspenso indefinidamente estando a referida suspensão limitada ao tempo de prescrição da pena cominada em abstrato; em seguida, o Parquet demonstrou que o crime denunciado prescreve em 08 anos e que, da data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos, até a presente data, decorreram mais de 08 anos sem a prolação de sentença condenatória (fls. 106). É o relatório. Decido A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular a extinção da punibilidade dos acusados (prescrição da pretensão punitiva do estado) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual deve ser acatada em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, pelo qual o acusado Abel Cristiano Barbosa de Castro foi denunciado, pois o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o processo ficou suspenso, e a presente data supera o limite temporal estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal. Belém (PA), ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00099807520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420250900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Procedimento Comum em: 26/11/2021 VITIMA:P. P. F. DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS FERNANDES SANTANA PROMOTOR:DR. ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Manoel de Jesus Fernandes Santana pelo crime tipificado no art. 302 do Código de Tráfego, por fato ocorrido em 21/09/2003. Denúncia recebida em 01/09/2004 (fls. 45). Não encontrado, o réu foi citado por Edital (fls. 71). Em 30/11/2009, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 73). Apesar das diversas tentativas, o acusado não foi localizado (fls. 75, 78 e 80). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, aduzindo que, de acordo com a súmula 415 do STJ, o prazo prescricional não pode ficar suspenso indefinidamente estando a referida suspensão limitada ao tempo de prescrição da pena cominada em abstrato; em seguida, o Parquet demonstrou que o crime denunciado prescreve em 08 anos e que, da data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos, até a presente data, decorreram mais de 08 anos sem a prolação de sentença condenatória (fls. 83). É o relatório. Decido A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular a extinção da punibilidade dos acusados (prescrição da pretensão punitiva do estado) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual deve ser acatada em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, pelo qual o acusado Manoel de Jesus Fernandes Santana foi denunciado, pois o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o processo ficou suspenso, e a presente data supera o limite temporal estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal. Belém (PA), ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00190438020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520477066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:R. J. D. B. INDICIADO:CLEITON JOSE DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- O processo se encontra com o curso e o prazo prescricional suspensos por força do art. 366 do CPP (fls. 52). Instado a se manifestar acerca da possibilidade de prescrição, o Ministério

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 ADOGADO:DEFENSOR PUBLICO VITIMA:M. L. V. L. VITIMA:N. T. M. INDICIADO:FERNANDO RANGEL GOMES BARRETO COATOR:IPN. 349/97 - SU/SAO BRAZ. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Fernando Rangel Gomes Barreto pelo crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 17/11/1997. Denúncia recebida em 05/05/1998 (fls. 53). Não encontrado, o réu foi citado por Edital (fls. 58). Decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 64). Em 27/08/1999, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 71). Apesar das diversas tentativas, o acusado não foi localizado (fls. 90, 94, 97, 101 e 103). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, aduzindo que, de acordo com a súmula 415 do STJ, o prazo prescricional não pode ficar suspenso indefinidamente estando a referida suspensão limitada ao tempo de prescrição da pena cominada em abstrato; em seguida, o Parquet demonstrou que o crime denunciado prescreve em 08 anos e que, da data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos, até a presente data, decorreram mais de 08 anos sem a prolação de sentença condenatória (fls. 106). É o relatório. Decido A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular a extinção da punibilidade dos acusados (prescrição da pretensão punitiva do estado) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual deve ser acatada em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, pelo qual o acusado Fernando Rangel Gomes Barreto foi denunciado, pois o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o processo ficou suspenso, e a presente data supera o limite temporal estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal. 2- Considerando a extinção da punibilidade, revogo a prisão preventiva de Fernando Rangel Gomes Barreto, brasileiro, maranhense, filho de Francisco Rangel Gomes Barreto e de Maria da Conceição Souza Barreto, nascida em 12/12/1962. Expeça-se contramandado de prisão. Oficie-se a Polícia Civil e a Susipe informando acerca da presente decisão. Esta decisão servirá como contramandado de prisão/ofício. 3- Intime-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Belém (PA), ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão PROCESSO: 00164410820018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120202258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MURILO LEMOS SIMAO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:M. V. T. INDICIADO:MARIA GLEICIANA SANTOS SOUZA COATOR:IPN. 2001029781 - DP/PEDREIRA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Maria Gleiciane Santos Souza pelo crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 19/10/2001. Denúncia recebida em 11/06/2002 (fls. 31). Decretada a prisão preventiva da acusada (fls. 37/38). Não encontrada, a ré foi citada por Edital (fls. 40). Mandado de prisão expedido em desfavor da denunciada (fls. 49). Em 22/03/2005, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 51). Apesar das diversas tentativas, a acusada não foi localizada (fls. 54, 58 e 63). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, aduzindo que, de acordo com a súmula 415 do STJ, o prazo prescricional não pode ficar suspenso indefinidamente estando a referida suspensão limitada ao tempo de prescrição da pena cominada em abstrato; em seguida, o Parquet demonstrou que o crime denunciado prescreve em 08 anos e que, da data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos, até a presente data, decorreram mais de 08 anos sem a prolação de sentença condenatória (fls. 66). É o relatório. Decido A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular a extinção da punibilidade do acusado (prescrição da pretensão punitiva do estado) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual deve ser acatada em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, pelo qual a acusada Maria Gleiciane Santos Souza foi denunciada, pois o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o processo ficou suspenso, e a presente data supera o limite temporal estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal. 2- Considerando a extinção da punibilidade, revogo a prisão preventiva de Maria Gleiciane Santos Souza, brasileira, paraense, filha de Raimundo Nonato de Souza e Maria de Nazaré Almeida Souza, nascida em 11/11/1982, com RG nº 44890778-SSP/PA. Expeça-se contramandado de prisão. Oficie-se a Polícia Civil e a Susipe informando acerca da presente decisão. Esta decisão servirá como contramandado de prisão/ofício. 3- Intime-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Belém (PA), ____ de

novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00203495720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA CARNEIRO NETO Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE AMARANTE LEAL Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0020349-57.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito que responde por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presente remotamente o representante do Ministério Público, Dr. WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO. Presente remotamente o acusado Fernando, acompanhado de sua advogada, Dra. DRIELE MENDES LOPES, OAB/PA nº 20.329. Presente remotamente o acusado Jorge, acompanhado de seu advogado, Dr. MARCO PINTO. Presentes remotamente as testemunhas Fabio, Carlos, Rômulo, Raimunda, Heraldo, Suely e Kassio. Em seguida foram colhidos os depoimentos das testemunhas FABIO MARIANO MOSKEM, CARLOS BERNARDINO FERREIRA DE SOUZA, ROMULO CESAR FERREIRA BARROS, RAIMUNDA DA SILVA DE OLIVEIRA, HERALDO BATISTA DE OLIVEIRA, KASSIO NAVARRO NEIVA e SUELY SIMÕES ZAHLOUTH (as qualificamos e os depoimentos constam na matéria em anexo). As testemunhas foram advertidas do crime de falso testemunho. Em seguida, foi garantido aos réus o direito de entrevista reservada com seus advogados. Após, o juiz explicou aos réus o teor da denúncia e do direito de permanecerem em silêncio, tendo os denunciados informado que entenderam a explicação. A seguir, passou-se à qualificação e ao interrogatório dos réus que declararam chamarem-se FERNANDO FERREIRA CARNEIRO NETO e JORGE AMARANTE LEAL (qualificamos e interrogatórios na matéria em anexo). Instados, o promotor de justiça e advogada não requereram diligências, tendo o Ministério Público solicitado prazo para apresentar memoriais. Instado, Em DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, o juiz determinou vista dos autos às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Reinaldo Alves Dutra, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito

PROCESSO: 00038789819988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820043722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Procedimento Comum em: 30/11/2021 INDICIADO:IZABEL CRISTINA DE LIMA VITIMA:M. C. C. R. COATOR:IPN. 18/98 - DCC/PATRIMONIO. DESPACHO 1- O processo se encontra com o curso e o prazo prescricional suspensos por força do art. 366 do CPP (fls. 219). Instado a se manifestar acerca da possibilidade de prescrição, o Ministério Público demonstrou que o prazo prescricional ainda não transcorreu (fls. 253). A manifestação ministerial está isenta de ressalvas. Portanto, deve o processo continuar suspenso em secretaria, em cumprimento à decisão de fls. 219. 2- Cumpra-se o Provimento nº 15/2009- CJRMB-TJ/PA. Belém/PA, ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00076344620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:CLEBER ANTONIO NUNES NASCIMENTO Representante(s): OAB 26316 - RAMADI VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado Cleber Antonio Nunes Nascimento, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17 de FEVEREIRO de 2022 às 11:00. Belém, 30 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00276297920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:M. N. M. S. DENUNCIADO:SUELEN PRISCILLA FARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa da acusada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, os Drs Ney Gonçalves de Mendonça e Plínio de Freitas Turiel para que apresentem seu novo endereço e instrumento procuratório no prazo de 5 dias, conforme delibera

em audiência de 22/09/2021. Belém, 30 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO N°0013271-75.2020.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): MATEUS AQUILES BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S): DENIEL RUIZ DE MORAES (OAB - 23281)

ASSISTENTE(S) DE ACUSAÇÃO: NÃO INFORMADO

Fica intimado, neste ato, o susodito advogado para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. Belém(PA), 1 de dezembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art.1º, §1º, IX, do Prov. nº 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. nº 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002414620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUI GUILHERME GOMES SOARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o trãnsito em julgado da sentenãsa condenatãria e, diante do Acãrdãlo nã 217292/2020 o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expeãsa-se mandado de prisãlo em desfavor do condenado RUI GUILHERME GOMES SOARES. 2.Â Â Â Â Â Com o cumprimento do mandado de prisãlo, expeãsa-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGãNCIA. Belãom, 29 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juãza de Direito Titular da 3ãa Vara Criminal da Comarca de Belãom PROCESSO: 00031399020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODOLFO DO ROSARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISãO INTERLOCUTãRIA 1.Â Â Â Â Â Recebo a Apelaãsa interposta pela Defesa do rãou RODOLFO DO ROSARIO DOS SANTOS (fl. 84), eis que tempestiva. 2.Â Â Â Â Â Dã-se vista dos autos ã Defensoria Pãblica parte para apresentaãsa de razães recursais e, apãs, ao Ministãrio Pãblico para apresentar contrarrazães, tudo no prazo legal. 3.Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Cãdigo de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGãNCIA. Belãom, 29 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juãza de Direito Titular da 3ãa Vara Criminal da Comarca de Belãom/PA PROCESSO: 00061234720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDSON ANDRADE PINTO Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H; Considerando que Ministãrio Pãblico e Defesa foram devidamente intimados para manifestaãsa em relaãsa ao laudo de fls. 31/33 dos autos em apenso, e não havendo qualquer pedido de diligãncias, homologo, para que produza seus jurã-dicos e legais efeitos, o incidente de insanidade mental relativo ao acusado EDSON ANDRADE PINTO. Considerando que a perãcia concluiu que o rãou ã completamente capaz de compreender a ilicitude de seus atos, determino que o processo prossiga. Designo para o dia 30 de junho de 2022, ã s 09h, audiãncia de instruãsa e julgamento, ocasiãlo em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na defesa e apãs serã realizado o interrogatãrio do rãou. Apense-se ao processo principal, nos termos do artigo 153, do Cãdex Processual Penal Brasileiro. Arquive-se o presente incidente de insanidade. Belãom - PA, 29 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juãza de Direito Titular da 3ãa Vara Criminal da Comarca de Belãom - PA P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 2 2 4 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:T. N. L. DENUNCIADO:LUCIANO COUTO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:LEONNY FERREIRA DUARTE DENUNCIADO:JONATHAN ALBERT CARDOSO COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de Aãsa Penal de Competãncia do Juãzo Singular, no qual o nacional LEONNY FERREIREA DUARTE e outros, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministãrio Pãblico, lhe sendo imputado o Art. 155, ãs4ã, incisos IV, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico, em manifestaãsa de fl. 27, requereu a extinãsa de punibilidade do denunciado LEONNY FERREIREA DUARTE. Â Â Â Â Diante dos documentos juntados nos autos, como laudo de necropsia de fl. e, nos termos do artigo 107, inciso I do Cãdigo Penal, uma das formas de se extinguir a punibilidade ã pela morte do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LEONNY FERREIREA DUARTE, devidamente qualificado nos autos. Â Â Â Â Ciãncia ã s partes Â Â Â Â Apãs, archive-se. Belãom, 29 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juãza de Direito Titular da 3ãa Vara Criminal da Comarca de Belãom-PA PROCESSO: 00067224920208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:T. N. L. DENUNCIADO:LUCIANO COUTO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:LEONNY FERREIRA DUARTE DENUNCIADO:JONATHAN ALBERT CARDOSO COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº 0006722-49.2020.8.14.0401 AÇÃO Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Denunciados: LUCIANO COUTO DE SOUZA, JONATHAN ALBERT CARDOSO COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os rês LUCIANO COUTO DE SOUZA, JONATHAN ALBERT CARDOSO COELHO, citados, apresentaram, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo verificou como absolvê-la sumariamente. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um Juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 31 de agosto de 2022, 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s), onde se encontre custodiado(s) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requistem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 29 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00086432020118140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:DIEGO STALONE SILVA JARDIM MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES VITIMA:L. O. A. . DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e, diante do Acórdão nº 2181780/2021 o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expedisse-se mandado de prisão em desfavor do condenado DIEGO STALONE SILVA JARDIM. 2. Com o cumprimento do mandado de prisão, expedisse-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 29 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00122560820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANO DAS GRACAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu LUCIANO DAS GRACAS (fl. 41/42), eis que tempestiva. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública parte para apresentação de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 29 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00154303020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) TESTEMUNHA:ALAN ROBIN BZERRA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e, diante do Acórdão nº 215958/2020 o qual

manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expeÃ§a-se mandado de prisÃ£o em desfavor do condenado FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS. 2.Ãº Com o cumprimento do mandado de prisÃ£o, expeÃ§a-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m PROCESSO: 00001280919978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720001769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/11/2021 VITIMA:L. R. VITIMA:L. A. INDICIADO:MARIA ANGELICA CHAGAS DE SOUZA. SENTENÃA Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Trata-se de aÃ§Ã£o penal formulada para apurar delito tipificado no Artigo 171, caput, do CÃ³digo Penal, crime este supostamente praticado pela RÃ© MARIA ANGELICA CHAGAS DE SOUZA. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Analisando os autos, constata-se que o fato ocorreu no ano de 1997, tendo sido a denÃ©ncia recebida em 24/01/1997, isto Ã©, hÃ¡ mais de 20 anos. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Asseverava o Art. 109, do CÃ³digo Penal, Ã©poca dos fatos: Ãº A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto nos parÃ¡grafos 1.º e 2.º do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito).Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº O crime capitulado nestes autos e que estÃ¡ sendo imputado a rÃ©, possui pena mÃ¡xima abstrata igual a 05 (cinco) anos, alcanÃ§ado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº O processo ficou suspenso de 02 de setembro de 1997 atÃ© 02 de setembro de 2009, transcorrendo seu prazo normalmente a partir do dia 03 de setembro de 2009, pelo que por jÃ¡ ter percorrido antes da suspensÃ£o aproximadamente o tempo de 07 meses e 09 dias, ocorrendo a prescriÃ§Ã£o em 10 de setembro de 2021. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Logo extinta a pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos fatos em questÃ£o. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ante o exposto reconheÃ§o prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado, quanto a nacional MARIA ANGELICA CHAGAS DE SOUZA, qualificada Ã s fls. 02, pela prÃ¡tica do crime capitulado no Artigo 171, caput, do CÃ³digo Penal, e por consequÃªncia declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, todos do CÃ³digo Penal. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. BelÃ©m, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00012588520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/11/2021 DENUNCIADO:WILSON JUNIOR ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:C. E. P. R. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO TUMA PAES - DPC DENUNCIADO: JOSIELSON DA FONSECA LOPES DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIADO: KATIA VALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentaÃ§Ã£o da proposta de suspensÃ£o condicional do processo se entender cabÃ-vel ao caso. 2.Ãº Ãº Ãº ApÃ³s, conclusos para deliberaÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. BelÃ©m, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00025859320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420064898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/11/2021 VITIMA:A. T. L. N. VITIMA:L. M. DENUNCIADO: ERIKA DO SOCORRO SEABRA COELHO. Processo n.º. 0002585-93.2004.8.14.0401 RÃ©: ERIKA DO SOCORRO SEABRA COELHO

DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Trata-se de pedido formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico de ExtinÃ§Ã£o de Punibilidade da rÃ© ERIKA DO SOCORRO SEABRA COELHO pelo instituto da prescriÃ§Ã£o, mediante o decurso do tempo. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº o breve relatÃ³rio. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Trata-se de aÃ§Ã£o Penal pela prÃ¡tica de crime de furto qualificado tentado, previsto no art. 155, Ã§4.º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP. O crime de furto qualificado tentado tem pena mÃ¡xima de 05 anos e 04 meses de reclusÃ£o. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Compulsando os autos, verifiquei que o crime fora cometido na pretÃ©rita data de 09 de janeiro de 2004, e a denÃ©ncia oferecida pelo parquet no foi recebida por este juÃ-zo na data de 07 de julho de 2004. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Asseverava o Art. 109, do CÃ³digo Penal, Ã©poca dos fatos: Ãº A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto nos parÃ¡grafos 1.º e 2.º do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito).Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº O denunciado fora citado por edital em, no entanto, este nÃ£o compareceu e nem constituiu advogado, razÃ£o a qual ficou suspenso o processo do dia 17 de agosto de 2005 atÃ© o dia 17 de agosto de 2017. Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Ãº Diante do que fora observado nos autos, o acusado,

À época do fato, era maior de 21 anos, portanto, a prescrição, conforme dispõe o Artigo 109, inciso I, do Código Penal, esta ocorrerá em 20 anos, uma vez que o crime de homicídio tem pena superior a 12 anos. Art. 109 CP - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. Além disso, conforme exposto, o processo ficou suspenso por 12 anos, deixando de contar neste período o prazo prescricional, conforme assevera o Artigo 366 do Código de Processo Penal. Desta forma, observa-se que o prazo prescricional ainda não foi expirado, com isso, entendo ser o caso de extinção da punibilidade, uma vez que esta só viria a ocorrer, obedecendo todos os prazos legais, em 06 de julho de 2024, portanto, DEIXO DE ACOLHER A PRESCRIÇÃO da presente Ação Penal em que figura como ré ERIKA DO SOCORRO SEABRA COELHO. Mantenha os autos acautelados em Secretaria. Belém, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00040431820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: ALBERI DA SILVA PINTO VITIMA: O. E. . DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e, diante do Acórdão nº 216189/2020 o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (fechado), expedisse-se mandado de prisão em desfavor do condenado ALBERI DA SILVA PINTO. 2. Com o cumprimento do mandado de prisão, expedisse-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 30 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00075522520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: JONNATHA PIRES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL: ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO: RODRIGO PANTOJA QUARESMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA: A. C. C. . DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e, diante do Acórdão nº 214710/2020 o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expedisse-se mandado de prisão em desfavor dos condenados RODRIGO PANTOJA e JONNATHA PIRES SILVA. 2. Com o cumprimento do mandado de prisão, expedisse-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 30 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00091502020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720262811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. P. . DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e, diante do Acórdão nº 216189/2020 o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expedisse-se mandado de prisão em desfavor do condenado CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO. 2. Com o cumprimento do mandado de prisão, expedisse-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 30 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00092917820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: FRANK GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA: V. C. B. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu FRANK GONCALVES (fl. 335), eis que tempestiva. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública parte para apresentação de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00137369220038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320375494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:J. F. S. INDICIADO:ANTONIO CICANILDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de ação penal formulada para apurar delito tipificado no Artigo 155, do Código Penal, crime este supostamente praticado pelo réu ANTONIO CICANILDO DA SILVA. Analisando os autos, constata-se que o fato ocorreu no ano de 2003, tendo sido a denúncia recebida em 26/01/2004, isto é, há mais de 17 anos. Assim, asseverava o Art. 109, do Código Penal, à época dos fatos: A prescrição ocorre antes de julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 4 (quatro). Os crimes capitulados nestes autos e que estão sendo imputados ao réu, possuem, pena máxima abstrata igual a 04 (quatro) anos, alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. O processo ficou suspenso de 19 de setembro de 2005 até 19 de setembro de 2013, transcorrendo seu prazo normalmente a partir do dia 20 de setembro de 2013, pelo que por já ter percorrido antes da suspensão aproximadamente o tempo de 01 ano 07 meses e 24 dias, restou apenas 06 anos 04 meses e 06 dias, ocorrendo a prescrição no ano de 10 de setembro de 2021. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto aos fatos em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional ANTONIO CICANILDO DA SILVA, qualificado às fls. 02, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, todos do Código Penal. Havendo mandado de prisão preventiva, recolha-o do BNMP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apês, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00140792720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. N. F. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACK PEREIRA TAVARES (fls. 315 e 3179), eis que tempestiva. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública parte para apresentação de razões recursais e, apês, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00179462320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. S. Q. . DECISÃO Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado, por incidência na conduta tipificada no artigo 155, §4º, inciso I, do CPB. O réu foi condenado nas penas de privação de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão e a de pagamento de multa em 15 (quinze) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 155, caput, do CPB, conforme sentença exarada às fls. 46/51 dos autos. A sentença condenatória transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 84. O réu até a presente data não compareceu em Juízo para cumprimento da pena a si imposta e conforme consta em certidão de fl. 85, o condenado se encontra em local incerto e desconhecido deste Juízo. É o que basta relatar. Decido. O réu FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO foi denunciado, julgado e condenado pelo cometimento do crime constante do artigo 155, caput, do CPB, sendo-lhe fixadas as penas privativa de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão e a de pagamento de multa em 15 (quinze) dias-multa (fls. 46/51) e mantida pelo Acórdão de nº 215250/2020, tendo referida decisão transitado em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 85; contudo, o condenado até a presente data, não compareceu neste Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença prolatada, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento do condenado em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. O condenado é forçoso convir, ao não comparecer em Juízo, deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação. A execução está parada, situação que, no entanto, não pode se

prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo em exame, na atual fase, em que o réu não é encontrado, prejudica a execução da pena imposta, em face da indiferença do condenado em relação à sentença contra si prolatada, reclama, assim, deste Juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do condenado é a ultima ratio, não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra, determino a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO do nacional FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato do mesmo não comparecer em Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença contra si prolatada à fls. 46/51, demonstrando com isso sua real intenção de não responder pelos seus atos, prejudicando a aplicação de Lei penal. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra o condenado FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, acautelando-se o feito na secretaria do Juízo, no aguardo da captura do mesmo para que possibilite a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Determino ainda à senhora diretora de secretaria que semestralmente requeira informá-la a autoridade policial competente acerca do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do condenado supra, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabermos se aquele faz parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00182671920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ANDREY DE OLIVEIRA MONTEIRO DENUNCIADO:FELIPE LUCIO DA SILVA ANTUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:VINICIUS DAVI LIMA BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:J. D. S. R. . DECISÃO Verifico que a decisão de fl. 34 fora prolatada equivocadamente eis que o denunciado não fora citado por edital da ação penal, razão pela qual chamo o processo a ordem para torna-la sem efeito. No entanto, em análise aos autos, determino que seja expedido edital de citação para conhecimento da ação penal, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do referido réu, certifiquem e retornem os conclusos para decisão. É Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00198660320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REGINALDO SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra REGINALDO SILVA RODRIGUES, já qualificado, por incidência na conduta tipificada no artigo 180, do CPB. O réu foi condenado nas penas de privação de liberdade de 01 (um) ano 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e a de pagamento de multa em 40 (quarenta) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 180, caput, do CPB, conforme sentença exarada às fls. 62/66 dos autos. A sentença condenatória transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 145. O réu até a presente data não compareceu em Juízo para cumprimento da pena a si imposta e conforme consta em certidão de fl. 147, o condenado se encontra em local incerto e desconhecido deste juízo. É o que basta relatar. Decido. O réu REGINALDO SILVA RODRIGUES foi denunciado, julgado e condenado pelo cometimento do crime constante do artigo 180, caput, do CPB, sendo-lhe fixadas as penas privativa de liberdade de 01 (um) ano 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e a de pagamento de multa em 40 (62/66) e mantida pelo Acórdão de nº 218073/2021, tendo referida decisão transitado em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 145; contudo, o condenado até a presente data, não compareceu neste Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença prolatada, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento do condenado em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. É O condenado é forçoso convir, ao não comparecer em Juízo, deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídicas penais de sua ação. A execução está parada, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo em exame, na atual fase, em que o réu não é encontrado, prejudica a execução da pena imposta, em face da indiferença do condenado em relação à sentença contra si prolatada, reclama, assim, deste Juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do condenado é a ultima ratio, não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra, determino a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO do nacional REGINALDO

SILVA RODRIGUES, já qualificado, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato do mesmo não comparecer em Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença contra si prolatada às fls. 62/66, demonstrando com isso sua real intenção de não responder pelos seus atos, prejudicando a aplicação de Lei penal. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra o condenado REGINALDO SILVA RODRIGUES, acautelando-se o feito na secretaria do Juízo, no aguardo da captura do mesmo para que possibilite a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Determino ainda a senhora diretora de secretaria que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do condenado supra, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabermos se aquele faz parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00211854020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DIEGO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu DIEGO DA SILVA (fl. 229), eis que tempestiva. 2. Dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 30 de novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

Processo 00162008620178140401. DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 101, intime-se novamente o advogado Dr. Bruno da Costa Pinheiro e Sousa, OAB/PA nº 17739 para que apresente os memoriais finais em favor do denunciado JOELSON DA SILVA SERRÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não sendo apresentado no prazo determinado e por não haver qualquer prejuízo, nomeio desde logo a Defensoria Pública para apresentar os memoriais finais. 3. Após, conclusos. CUMPRA COM URGÊNCIA. Belém, 04 de novembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº. 0021716-29.2013.8.14.0401

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Estadual em face de ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, incurso, em tese, nas penas do art. 14 da lei Nº10.826/2003, do Código Penal Brasileiro.

À fl. 108 consta a manifestação do representante do Ministério Público informando o falecimento do acusado ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, ocorrido no dia 30.03.2021. Juntou certidão de óbito à 11.104/105 dos autos. Pugna, ao final, pela extinção da punibilidade do réu, em decorrência de sua morte, com base no art. 107, I, do CPB c/c art. 62 do CPP.

Relatado. Decido.

Dispõe o art. 107, I, do CPB:

"Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(.4

I ; Pela morte do agente;

Com efeito, compulsando os autos, observa-se pela Certidão de Óbito encartado à fl. 104/105, atestando o falecimento do acusado ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, ocorrido no dia 30 de março de 2021, razão pela qual deve ser extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62 do CPP.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se e dando-se a respectiva baixa nos autos

P. R. I.

Belém/PA, 04 de agosto de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00017957420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29773 - ANA MARIA DE BRITO CORAL MURITIBA DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1. Considerando a manifesta vontade das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Apres, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 30 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00049700220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:G. P. S. VITIMA:M. I. S. G. A. Representante(s): OAB 18182 - MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 22536 - ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:JADSON LOURENO ARAUJO FONSECA. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Vieram-me os autos conclusos diante da impossibilidade de intimação do réu para constituir novo procurador, do pedido de habilitação do Assistente de Acusação, bem como de ofício informando que o réu encontra-se custodiado na Comarca de Inhambupe/BA e requerendo certidão informando o atual andamento da ação. No que diz respeito ao pedido de habilitação do Assistente de Acusação, determino que o Ministério Público se manifeste nos termos do art. 272 do CPP. Quanto ao ofício da Comarca de Inhambupe determino que a secretaria desta unidade judiciária promova a certidão requerida e encaminhe ao destinatário. No que tange a localização do réu, determino que o mesmo seja intimado pessoalmente para constituir novo defensor, ficando ciente de que se não o fizer em 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Expeça-se o necessário. Apres, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00111972420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:S. L. C. S. D. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBADPC DENUNCIADO:WALDENOR GOMES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 27433-A - GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS, brasileiro, Capitão/Médico da Polícia Militar; como incurso nas penas do Art. 171, caput, art. 297, §1º, 304, 347 e 302, todos do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0011197-24.2015.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificar, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 01 dezembro de 2021. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi. A SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00111972420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:S. L. C. S. D. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBADPC DENUNCIADO:WALDENOR GOMES

DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 27433-A - GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS DENUNCIADO: ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS. **À** Vistos etc. Considerando o teor da cota ministerial de fl. 67, diligencie-se no sentido de averiguar se MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a referida pessoa integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Caso não seja encontrado após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Após transcorrido o prazo da citação por edital, e restando infrutífera, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00166612420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DANIEL DE SOUZA FERREIRA DENUNCIADO: FABIO HENRIQUE CHAVES SARMENTO. VISTOS ETC. 1 **À** Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa dos denunciados para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 **À** Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 **À** Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 30 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00186319020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920700265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 NAO INFORMADO: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS-DPC DENUNCIADO: KLELSON SARMENTO SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. C. R. DENUNCIADO: CARLOS ALFREDO COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6679 - ROSANNE CONCEICAO SILVA D OLIVEIRA (ADVOGADO). **À** Vistos, etc. RELATÓRIO **À** **À** **À** **À** **À** Em 27.10.2015, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de CARLOS ALFREDO COSTA NASCIMENTO, como incurso na sanção punitiva inserida no art. 155 §4, incisos II e IV do CTB. **À** **À** **À** **À** **À** A denúncia foi recebida no dia 10.11.2016 (fls.10). **À** **À** **À** **À** **À** O referido foi devidamente citado em 08.03.2016 (fl. 17), e apresentou resposta à acusação a fl.47. **À** **À** **À** **À** **À** Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas. **À** **À** **À** **À** **À** **À** **À** **À** **À** Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. **À** **À** **À** **À** **À** Em 11.06.2021, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu (fls.101/105). **À** **À** **À** **À** **À** No dia 02.08.2021, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu (fls.109/111). **À** **À** **À** **À** **À** o relatório. **À** **À** **À** **À** **À** DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO **À** **À** **À** **À** **À** Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. **À** **À** **À** **À** **À** Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatização da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. **À** **À** **À** **À** **À** No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se ao pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão de não existir provas suficientes para a condenação do réu, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. **À** **À** **À** **À** **À** No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal nas mãos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. **À** **À** **À** **À** **À** dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão

acusador, titular da ação penal pública, não violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o de que não procedat iudex ex officio. Também não fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu ius puniendi no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para o Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/3 e, por conseguinte, ABSOLVO CARLOS ALFREDO COSTA NASCIMENTO, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 155 §4, incisos II e IV do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00197343320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:I. N. D. T. DENUNCIADO:MARCIO CLEBER NASCIMENTO COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s MARCIO CLEBER NASCIMENTO COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 08/11/1975; como incurso nas penas do Art. 155, do CPB, nos autos do processo-crime nº.0019734-33.2020.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificar as alegações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 01 dezembro de 2021. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital

PROCESSO: 00197343320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:I. N. D. T. DENUNCIADO:MARCIO CLEBER NASCIMENTO COSTA. Vistos etc. Considerando o teor da cota ministerial de fl. 23, diligencie-se no sentido de averiguar se MARCIO CLEBER NASCIMENTO COSTA se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Caso não seja encontrado após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Após transcorrido o prazo da citação por edital, e restando infrutífera, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 01 de dezembro de

2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00240422020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: JADSON LOURENO ARAUJO FONSECA VITIMA: L. B. C. VITIMA: L. M. T. VITIMA: R. O. S. VITIMA: H. N. N. P. VITIMA: J. R. I. N. VITIMA: L. C. S. VITIMA: E. C. C. J. VITIMA: M. A. T. VITIMA: G. F. S. VITIMA: J. L. M. S. VITIMA: M. M. T. VITIMA: D. S. J. S. V. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Vieram-me os autos conclusos para análise de pedido do Ministério Público para decretação da prisão preventiva em desfavor do réu, bem como de ofício informando que o réu encontra-se custodiado na Comarca de Inhambupe/BA e requerendo certidão informando o atual andamento da ação. No que diz respeito ao pedido de decretação da prisão preventiva, deixo de decretar a prisão do réu, tendo em vista que o mesmo não encontra-se mais em local incerto e não sabido. Quanto ao ofício da Comarca de Inhambupe/BA determino que a secretaria desta unidade judiciária promova a certidão requerida e encaminhe ao destinatário. Determino que o réu seja citado pessoalmente. Expeça-se o necessário. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00212394020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:SAMIN NAIN SANTANA FONSECA Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (DEFENSOR) OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIMESON SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS DPC. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando que a guia de execuÃ§Ã£o definitiva de SAMIN NAIN SANTANA FONSECA jÃ; havia sido remetida ao JuÃ-zo de FlorianÃ³polis/SC no dia 29/10/2021, via malote digital, oficie-se Â quele JuÃ-zo solicitando informaÃ§Ãµes sobre o local de residÃªncia do condenado e, ainda, se sua execuÃ§Ã£o definitiva jÃ; fora iniciada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 23 de novembro de 2021. Blenda Nery RigonÂ Â JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara CriminalÂ Â (Portaria nÂº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nÂº. 7264 de 17/11/2021) PROCESSO: 00075899119998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920097174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:E. Y. DENUNCIADO:FRANCISCA PEREIRA BRAZ DENUNCIADO:ROSANGELA DA SILVA REIS DENUNCIADO:CELIO CARDOSO DA GAMA COATOR:IPN. 060/99 - SU/CREMACAO. TERMO DE AUDIÃNCIA Data: 24/11/2021, Ã s 10:00 horas AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo PRESENÃAS: JuÃ-za de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferÃªncia) MinistÃ©rio PÃºblico: Sandra Fernandes de Oliveira GonÃ§alves (videoconferÃªncia) Defensoria PÃºblica: Francisco RobÃ©rio (videoconferÃªncia) DENUNCIADO(S): Francisca Pereira Braz AUSÃNCIA(S): VÃTIMA: Lucivaldo Silva Oliveira Aberta a audiÃªncia realizada por meio tele presencial em formato de videoconferÃªncia (Art. 405, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Penal. A denunciada optou por nÃ£o aceitar a proposta de suspensÃ£o condicional realizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico. DELIBERAÃO EM JUÍZO: I - Considerando que a denunciada nÃ£o aceitou a proposta do MinistÃ©rio PÃºblico de suspenÃ§Ã£o do processo, deve o processo prosseguir. Marco audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05/05/2022, Ãs 10h. II - DÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar sobre endereÃ§o atualizado das testemunhas arroladas, tendo em vista o decurso de tempo. III - DÃª-se vistas Â Defensoria para tomar ciÃªncia da data de audiÃªncia. III - Apresentados novos endereÃ§os das testemunhas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, fica desde jÃ; autorizada a expediÃ§Ã£o de mandados para a audiÃªncia designada. IV - Cientes os presentes. V - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiÃªncia. Eu, Leandro Lima, EstagiÃ¡rio da 7ª Vara Criminal, o digitei. Blenda Nery Rigon JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nÂº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nÂº. 7264 de 17/11/2021) DENUNCIADO: Francisca Pereira Braz PROCESSO:

00150844020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 QUERELANTE:JOAN GUSTAVO RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 29768 - EMIONE LARISSE DE MORAES COSTA (ADVOGADO) OAB 29884 - SUZANA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) QUERELADO:AMERICO RODRIGUES DA SILVA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ FÃ³rum Criminal da Comarca de BelÃ©m Processo nÂº 0806778-15.2021.8.14.0401 TERMO DE AUDIÃNCIA Data: 24/11/2021, Ã s 11:30 horas AudiÃªncia de ConciliaÃ§Ã£o de Queixa-crime PRESENÃAS: JuÃ-za de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferÃªncia) MinistÃ©rio PÃºblico: Sandra Fernandes de Oliveira GonÃ§alves (videoconferÃªncia) QUERELADO: AmÃ©rico Rodrigues da Silva AUSÃNCIAS: QUERELANTE: Joan Gustavo Ribeiro Pereira Aberta a audiÃªncia, nÃ£o foi realizada em virtude da ausÃªncia do querelante. DELIBERAÃO EM JUÍZO: I - FaÃ§am os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o sobre a ausÃªncia do querelante. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiÃªncia. Eu, Leandro Ytalo, estagiÃ¡rio, o digitei. Blenda Nery Rigon JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nÂº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nÂº. 7264 de 17/11/2021) QUERELADO: AmÃ©rico Rodrigues da Silva PROCESSO: 00206827220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Inquérito

Policial em: 24/11/2021 INDICIADO: JOAQUIM MAGNO CUNHA VITIMA: H. O. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0007589-91.1999.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 24/11/2021, às 11:00 horas Audiência de Suspensão Condicional do Processo PRESENÇAS: Juíza de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Advogado: Joelson dos Santos Monteiro, OAB/PA: 8090. DENUNCIADO(S): Joaquim Magno Cunha AUSÊNCIA(S): VITIMA: Helder de Oliveira Ferreira Realizado o prego de praxe, conforme acima epigrafado, a audiência não foi realizada em virtude da ausência da vítima. O Ministério Público requereu vistas para se manifestar sobre proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Designo dia 05/05/2022, às 11h, para audiência preliminar, nos termos do art. 291, §1º, da Lei 9503/97. II - Cientes os presentes. III - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Lima, Estagiário da 7ª Vara Criminal, o digitei. Blenda Nery Rigon Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nº. 7264 de 17/11/2021) DENUNCIADO: Joaquim Magno Cunha VITIMA: Helder de Oliveira Ferreira

PROCESSO: 00002231520218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA RAMOS Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO CESAR PINTO DE LIMA VITIMA: O. E. (. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0000223-15.2021.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 25/11/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juíza de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Francisco Robério (videoconferência) Advogada: Arlete Eugenia dos Santos Oliveira (OAB/PA 10146) Niltes Neves Ribeiro (OAB/PA 6198), em patrocínio de Carlos Augusto (videoconferência) DENUNCIADO(S): Carlos Augusto Almeida Ramos Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) Jos@ Maria Gonçalves da Costa (Vítima) Maria do Rosário Gonçalves da Costa AUSÊNCIA(S): DENUNCIADO(S): Antônio Cezar Pinto de Lima Aberta a audiência, não foi realizada em virtude de um equívoco na apresentação do r@u Antônio Cezar Pinto de Lima, em seu lugar foi apresentado o preso Antônio Gonçalves da Silva, de outra vara. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Remarco a presente audiência para o dia 19/05/2022, às 10 horas. II - Requisite-se novamente o preso Antônio Cezar Pinto de Lima. III - Cientes e intimados os presentes. IV - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Blenda Nery Rigon Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nº. 7264 de 17/11/2021) PROCESSO: 00007657220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) OAB 18930 - RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: IVAN AMARO MELO Representante(s): OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 365763 - KAROLINA NERIS DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: TASSIA ROBERTA DE ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) OAB 18975 - GREYCE EMANUELLE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: A. S. E. Representante(s): OAB 6188 - ADALCINDA DA SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 26450 - PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGAO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 29/11/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juíza de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Advogado: Rafael Oliveira Araújo - OAB/PA 19573, em patrocínio de Eduardo Augusto Ferreira Teixeira Chaves Advogada: Erica Fernanda Dias Gabriel, em patrocínio de Tassia Roberta de Andrade Silva Advogado: Pablo Leonardo Lira da Costa, em patrocínio do assistente de acusação Adilson da Silva

Elleres DENUNCIADOS: TASSIA ROBERTA DE ANDRADE SILVA AUSÂNCIAS: Advogado: Williams Feio Ramos, em patrocínio de Ivan Amaro Melo DENUNCIADOS: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS IVAN AMARO MELO Aberta a audiência, não foi realizada em virtude da ausência do r. IVAN AMARO MELO e seu patrono. O Dr. Pablo Leonardo Lira da Costa requereu prazo para juntada de habilitação nos autos. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro o requerido pelas partes, remarco a audiência para o dia 28/04/2022, às 12 horas. II - Considerando que o r. Ivan Amaro Melo mudou de endereço e não informou nos autos, conforme consta em certidão nas fls. 253, decreto a sua revelia nos moldes do artigo 367 do CPP. III - Intime-se a defesa do r. Ivan Amaro Melo, para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a sua ausência no ato de hoje. Não havendo a manifestação, considerando que o r. mudou de endereço, publique-se edital para que o r. Ivan Amaro Melo constitua novo defensor. Cumprido o prazo do edital e não havendo manifestação do r., dá-se vistas à Defensoria Pública para o prosseguimento da ação penal. IV - Cientes os presentes. V - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Blenda Nery Rigon Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº 3884/2021-GP, publicada no DJ nº 7264 de 17/11/2021) Advogado: Rafael Oliveira Araújo -

OAB/PA 19573, em patrocínio de Eduardo Augusto Ferreira Teixeira Chaves Advogada: Erica Fernanda Dias Gabriel, em patrocínio de Tassia Roberta de Andrade Silva Denunciada: Tassia Roberta de Andrade Silva

PROCESSO: 00109223620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: ADRIANO KLEBER DE LA ROCQUE BEZERRA Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO) VITIMA: P. N. R. S. Representante(s): OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 29/11/2021, às 11:30 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juíza de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Representante da vítima: Marlos Savio Belém Pereira, OAB/PA: 20407. Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público Patrícia de Nazaré Ribeiro Soares AUSÂNCIAS Advogados: Jaci Monteiro Colares, OAB/PA: 2240; Rogério Lima Colares, OAB/PA: 21575; Jacy Monteiro Colares Neto, OAB/PA: 29507 DENUNCIADO(S) Adriano Kleber de La Rocque Aberta a audiência, não foi realizada em virtude da ausência do r. Adriano Kleber de La Rocque e seu patrono. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Remarco a audiência para o dia 19/05/2022, às 11 horas. II - Considerando que o r. Adriano Kleber de La Rocque não foi encontrado no endereço fornecido e nem informou mudança de endereço nos autos, conforme consta em certidão nas fls. 31, decreto a sua revelia nos moldes do artigo 367 do CPP. III - Intime-se a defesa do r. Adriano Kleber de La Rocque, para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a sua ausência no ato de hoje. Não havendo a manifestação, considerando que o r. não foi encontrado, publique-se edital para que Adriano Kleber de La Rocque constitua novo defensor. Cumprido o prazo do edital e não havendo manifestação do r., dá-se vistas à Defensoria Pública para o prosseguimento da ação penal. IV - Cientes os presentes. V - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Blenda Nery Rigon Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº 3884/2021-GP, publicada no DJ nº 7264 de 17/11/2021) Representante da vítima: Marlos Savio Belém Pereira, OAB/PA: 20407 Testemunha:

Patrícia de Nazaré Ribeiro Soares PROCESSO: 00193365720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIZANGELA MOURA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE

AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 30/11/2021, Às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juíza de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Advogado: João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo, em patrocínio de Elisângela. Advogado Arthur Kallin Oliveira Maia, em patrocínio de Raimunda (videoconferência) DENUNCIADO(S): Elisângela Moura de Oliveira Raimunda Cristina Evangelista (videoconferência) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa Elisângela Moura de Oliveira: Leila Patrícia Betcel Lobato AUSÊNCIA(S): Aberta a audiência realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia. Foi ouvida a testemunha de defesa de Elisângela Moura, a PM Leila Patrícia Betcel Lobato. Foi realizado e qualificado o interrogatório das partes. A Defesa de Elisângela Moura requereu a oitiva da testemunha referida Anacleto Vieira Lobo, requerendo prazo para juntar o endereço. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro o requerido pelas partes, com prazo de 05(cinco) dias para apresentação do endereço da testemunha Anacleto Vieira Lobo. II - Sendo apresentado o endereço da testemunha, façam-se os autos conclusos para designação de audiência. III - Não sendo apresentado o endereço, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais na forma de MEMORIAIS ESCRITOS, e posteriormente às Defesas em prazo comum para também apresentarem alegações finais na forma de MEMORIAIS ESCRITOS. IV - Cumprido o item III, façam-se os autos conclusos para sentença. V - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Blenda Nery Rigon Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nº. 7264 de 17/11/2021) Advogado: _____ João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo, em patrocínio de Elisângela. Denunciada: _____ Elisângela Moura de Oliveira PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Publico este ato, em cumprimento ao item III da decisão de fl. 546, para dar ciência ao Assistente de Acusação acerca da informação a respeito do cumprimento da cautelar de comparecimento trimestral dos réus em juízo. Belém, 30 de novembro de 2021. Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00055368820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Insanidade Mental do Acusado em: PACIENTE: E. S. S. AUTOR: A. J. P.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000047020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:EDSON JOSE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. S. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O magistrado determinou que seja expedida a certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado. Determinou ainda, que seja oficiado ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento da carta precatória, devolvida a carta precatória, dada-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Caso decorra mais de 40 (quarenta) dias da solicitação do ofício sem nenhuma resposta, o magistrado determinou que seja dada vista ao Ministério Público. PROCESSO: 00063792420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:S. O. DENUNCIADO:ROGERIO BRENO CARVALHO MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do réu, pois o oficial não localizou o endereço conforme certidão de folhas nº 162, o magistrado designa a data de 30/05/2022, às 09h, para o interrogatório do acusado e o que mais for necessário ao julgamento do feito. Intime-se o réu no endereço de folhas nº 94 constando a numeração 12 como número da residência. O magistrado determinou que seja realizada consulta no IFOPEN-PA para averiguação se o acusado integra a população carcerária até a data da expedição do mandado para audiência. PROCESSO: 00625917020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARINALDO SACRAMENTO BORGES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE não se realizará a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje 30/11/2021, às 11h, em razão de impossibilidade de comparecimento nesta 8ª vara criminal de Belém, do magistrado em exercício neste Juízo, por motivo de incompatibilidade de pauta, pois o magistrado terminou uma audiência às 12h20 e já tendo uma outra de réu preso para iniciar, ficando o presente ato redesignado para o dia 30 de maio de 2022, às 10h. Presente o acusado MARINALDO SACRAMENTO BORGES, que já sai intimado da nova data. O magistrado determinou a intimação dos ausentes e requisição do Policial Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2021./// HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO Auxiliar Judiciário da 8ª Vara Penal de Belém, com fundam. no Art. 1º, do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c Art. 1º, §1º, IX, do prov. 006/2006 à CJRMB, de ordem do MM. Juízo de direito em exercício pela 8ª vara Murilo Lemos Simão

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003256420108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020357419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes Ambientais em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO JURCIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:NILTON GURJAO DAS CHAGAS DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:VALMIR DA SILVA E SILVA. Senten?sa ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O Minist?rio P?blico do Estado, por interm?dio da 2ª Promotoria de Justi?a do Meio Ambiente e Patrim?nio Cultural de Bel?m, ofereceu den?ncia contra Paulo Jurcio Moreira da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a pr?tica do crime definido no art. 34, par?grafo ?nico, da Lei n? 9.605/1998. ?s fls. 121, formulou a proposta de suspens?o condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n? 9.099/95. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 123). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Foi apensado ao presente processo o processo de n? 000327-54.2010.8.14.0701, por tratar-se do mesmo fato. Naqueles autos, tamb?m haviam sido denunciados Jos? Pereira do Nascimento e Walmir da Silva e Silva. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O Minist?rio P?blico formulou a proposta de suspens?o condicional do processo a estes acusados (fls. 131/132). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? A proposta foi aceita pelo acusado Walmir da Silva e Silva (fls. 140) e Jos? Pereira do Nascimento (fls. 141). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? As guias de fiscaliza?o da suspens?o condicional do processo dos acusados Paulo Jurcio Moreira da Silva e Jos? Pereira do Nascimento retornaram da VEPMA ap?s o cumprimento de seus termos. ?s fls. 199/200, consta manifesta?o do Minist?rio P?blico requerendo a extin?o da punibilidade destes acusados, com fulcro no art. 89, ?5? da Lei n? 9.099/95. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? No tocante ao r?u Walmir da Silva e Silva, o Minist?rio P?blico requereu a revoga?o da suspens?o condicional do processo, uma vez que este acusado deixou de comparecer mensalmente, bem como n?o justificou o descumprimento da medida. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Decido. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Uma vez expirado o per?odo de prova sem motivo para a revoga?o da suspens?o do processo, e com fundamento no art. 89, ?5? da Lei n? 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em rela?o aos r?us Paulo Jurcio Moreira da Silva e Jos? Pereira do Nascimento. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Comunica?es e registros necess?rios. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em rela?o a Walmir da Silva e Silva, revogo a suspens?o condicional do processo, com fundamento no art. 89, ?4?, da Lei n? 9.099/95, e determino a intima?o deste acusado para o oferecimento da resposta ? acusa?o. Bel?m (PA), 01 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00032464720138140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ROGER CRISTIAN NEGRAO ALVES Representante(s): DEFENSORIA P?BLICA DO ESTADO DO PAR? (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDERSON WILLIAM SAGICA DA COSTA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE REIS GOUVEIA VITIMA:M. A. P. C. VITIMA:J. H. D. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decis?o ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O r?u Roger Cristian Negr?o Alves foi denunciado pela pr?tica do crime do art. 157, ?2?, II do CPB. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Veio aos autos a certid?o de ?bito do acusado (fls. 152). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O Minist?rio P?blico requereu a extin?o de punibilidade ? s fls. 154. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Decido. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? A morte do r?u est? comprovada pela certid?o de fl. 152. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, I do C?digo Penal, julgo extinta a punibilidade em rela?o ao acusado Roger Cristian Negr?o Alves. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Homologo a desist?ncia da oitiva das v?-timas Jo?o Henrique Dias Modesto e Marcello Pereira de Carvalho. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Para prosseguimento da instru?o no tocante ao acusado Ederson William Sagica da Costa, designo o dia 13/06/2022, ?s 10h:00min. Expedientes necess?rios. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? P.R.I.C. Bel?m (PA), 01 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00129801220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA: R. B. P. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença de condenação em primeira instância. Vistos, etc. Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém), em que se imputa a Kelly Cristina da Silva Alves, qualificada nos autos, o cometimento do crime do art. 171, § 4º, do Código Penal. Denúncia instruída com os autos do inquérito policial nº 00487/2019.100031-8. A r.ª foi citada. Houve defesa preliminar, seguindo-se audiência de instrução e julgamento. Em memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição da acusada com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa, regularmente intimada, deixou de apresentar memoriais (certidão de fls. 153). A r.ª foi publicada e o relatório fundamentado e decidido. A Constituição Federal de 1998 consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Seu art. 5º confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. A estrutura acusatória do processo penal, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, está expressamente prevista no art. 3º-A do Código de Processo Penal. No sistema acusatório, o processo penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. A jurisprudência vem também firmando interpretação no sentido de que o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público vincula a decisão do juiz. Nesse sentido: a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 1ª CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0005443-72.2012.8.19.0044. Data de Julgamento: 28/01/2014 - Data de Publicação: 02/02/2014; b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nºmero do 1.0024.09.480666-8/001 Nºmera 4806668- Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data do Julgamento: 23/03/2010. Data da Publicação: 12/04/2010; c) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Criminal. Apelação nº 70053333803. Relato: Des. Francesco Conti. Data do Julgamento 05/06/2013. A matéria já foi objeto de apreciação e decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim proclamada no seguinte julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ACÓRDÃO nº SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028. RELATOR DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA. Data do Julgamento :21 de julho de 2015. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e absolvo Kelly Cristina da Silva Alves, já qualificada, com suporte no art. 386, VII, do CPP. Comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no LIBRA e arquivem-se os autos. Intimações por edital, se necessário. P.R.I.C. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00028489020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 29/11/2021 QUERELANTE:CARLOS FERNANDES XAVIER Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 20278 - FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 31642 - NAJLA COUTINHO MATTAR (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIANO GUEDES Representante(s): OAB 20247 - FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA (ADVOGADO) OAB 31173-B - CLIDEAN FERREIRA CHAVES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0002848-90.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Recebi hoje., 1-Â Â Â Â Â Intime-se o Querelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse pelo patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica, uma vez que seu patrono constituÃ-do quedou-se inerte, deixando de apresentar suas AlegaÃ§Ãµes Finais, mesmo apÃ³s ter feito carga dos autos; 2-Â Â Â Â Â Transcorrido, in albis, o prazo estipulado no item 1, sem manifestaÃ§Ã£o do Querelado, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o das AlegaÃ§Ãµes Finais; 3-Â Â Â Â Â ExpeÃa-se ofÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil dando conhecimento, para adoÃ§Ã£o das medidas pertinentes, acerca da desÃ-dia do advogado constituÃ-do pelo Querelado, que retirou os autos da secretaria para apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais e os devolveu sem a aludida peÃa defensiva, causando demora desnecessÃria Ã conclusÃo do processo; 4-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. HORÃCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 10ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00295089220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 29/11/2021 QUERELANTE:CARLOS FERNANDES XAVIER Representante(s): OAB 20278 - FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 31642 - NAJLA COUTINHO MATTAR (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIANO GUEDES Representante(s): OAB 20247 - FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA (ADVOGADO) OAB 31173-B - CLIDEAN FERREIRA CHAVES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0029508-92.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â Recebi hoje., 1-Â Â Â Â Â Intime-se o Querelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse pelo patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica, uma vez que seu patrono constituÃ-do quedou-se inerte, deixando de apresentar suas AlegaÃ§Ãµes Finais, mesmo apÃ³s ter feito carga dos autos; 2-Â Â Â Â Â Transcorrido, in albis, o prazo estipulado no item 1, sem manifestaÃ§Ã£o do Querelado, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o das AlegaÃ§Ãµes Finais; 3-Â Â Â Â Â ExpeÃa-se ofÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil dando conhecimento, para adoÃ§Ã£o das medidas pertinentes, acerca da desÃ-dia do advogado constituÃ-do pelo Querelado, que retirou os autos da secretaria para apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais e os devolveu sem a aludida peÃa defensiva, causando demora desnecessÃria Ã conclusÃo do processo; 4-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. HORÃCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 10ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 0 0 1 3 5 7 9 2 5 2 0 0 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 3 4 1 8 3 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ROSINALDO FARIAS BITENCOURT Representante(s): OAB 7799 - ARNALDO SALDANHA PIRES (ADVOGADO) VITIMA:M. M. F. . Processo nÂº 0013579-25.2004.8.14.0401 Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Tendo em vista as informaÃ§Ãµes contidas na CertidÃ£o de fl. 261, determino seja expedida, e encaminhada, a Guia de Recolhimento do rÃ©u ROSINALDO FARIAS BITENCOURT, via Malote Digital, Ã VEP, para que o mesmo possa iniciar o cumprimento de sua pena. Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas da Lei e com URGÃNCIA. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de novembro de 2021. HORÃCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 10ª Vara Criminal de BelÃ©m

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00311158220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIADO:DIVINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Aos 17(dezessete) de novembro do ano de 2021, À s 09:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato o Dr. ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Criminal da Capital, atuando no presente feito, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, a advogada Dra. Delma Campos Pereira, OAB/PA nº.19311. Realizada a oitiva das testemunhas Antônio de Pádua Soutello Bechara e Laura da Silva Campos Pina. Ausente as testemunhas Márcia Alexandra da Costa Pinto e Susy Anne do Socorro Fonseca Henriques. Presente o acusado Divino dos Santos. A Defesa contraditou a testemunha Antônio de Pádua Soutello Bechara. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da contradita. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas Susy Anne do Socorro Fonseca Henriques e Márcia Alexandra da Costa Pinto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo indeferiu a contradita a testemunha Antônio de Pádua Soutello Bechara. O acusado neste ato atualizou o endereço, qual seja: Avenida Augusto Montenegro, nº. 3600, Bairro do Tenório. Este Juízo designada a data do dia 14/01/2022, À s 09:00hs, para a oitiva das duas testemunhas faltantes e qualificação e interrogatório do réu; cientes os presentes. Dar vista dos autos ao Ministério Público para diligenciar acerca do endereço das testemunhas ausentes. A Defesa do acusado neste ato informou e-mail para que seja encaminhado o link da audiência por vódeo conferência oyamaecampos@gmail.com. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Belém/PA, 17 de novembro de 2021 ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00006063220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---DENUNCIADO:EDINALDO DOS SANTOS SANTOS Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDEIR MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. F. N. VITIMA:E. F. S. VITIMA:S. H. F. T. VITIMA:R. C. F. T. VITIMA:A. H. F. F. VITIMA:S. M. F. T. . R.H. Ante a certidão de fls. 266, cumprir o V. Acórdão nº 218.377, expedindo os documentos pertinentes. Ante a certidão de fls. 266, cumprir o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 23 de novembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00032586120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---DENUNCIADO:JOSIAS OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:P. F. R. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Com a máxima brevidade, renovar a diligência visando a intimação do sentenciado, ante a certidão contida às fls. 172-v. Int. Belém/PA, 23 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00062080920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DE ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Ante a certidão contida às fls. 207, acautelar os autos em secretaria, aguardando informações acerca do paradeiro da sentenciada. Int. Belém/PA, 23 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00160626120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2021---QUERELANTE:M M AUTO POSTO
 LTDA Representante(s): OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA PINTO (ADVOGADO) OAB 15774-B -
 BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO
 (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19053 - LUMA
 DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO)
 QUERELANTE:MARIO LUIZ PINHEIRO MELO Representante(s): OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA
 PINTO (ADVOGADO) OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 -
 NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA
 (ADVOGADO) OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY
 GASPARETTO (ADVOGADO) QUERELADO:ESPOLIO DE DANIEL CANSACAO PEREIRA E MARIA
 KILZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA
 (ADVOGADO) KILZA MARIA DA SILVA PEREIRA (REP LEGAL) . R.H. Ante a
 certidão de fls. 385, cumprir o V. Acórdão nº 218.334, expedindo os documentos pertinentes.
 Apêns, archive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuído.
 Int. Belém/PA, 23 de novembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE
 SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00217016020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/11/2021---VITIMA:O. E.
 DENUNCIADO:THAMIREZ VIEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA
 (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H.
 Ante a certidão de fls. 130, cumprir o V. Acórdão nº 218.263, expedindo os
 documentos pertinentes. Apêns, archive-se o feito, com a respectiva baixa na
 distribuído. Int. Belém/PA, 23 de novembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00252594020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL
 ALVES FARIAS Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
 (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO
 FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO
 MINAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s):
 OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER
 MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS
 SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H.
 A defesa da acusada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES interpôs embargos de
 declaração, fls. 454/460. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu
 Parecer contrário aos embargos interpostos, fls. 464/465. Analisando detidamente os
 argumentos da defesa da acusada, constato que os mesmos não merecem prosperar. A sentença
 prolatada por este Juízo fora fundamentada nas provas colhidas no decorrer da instrução processual,
 bem como nos depoimentos da testemunha Rafael Wagner, bem como do sentenciado RAFAEL FARIAS,
 tendo sido confirmada em juízo a participação da sentenciada. Os depoimentos dos
 policiais prestados em juízo foram coerentes e harmônicos com as provas, tendo, da mesma forma, sido
 confirmada tanto a participação da embargante, quando de seu irmão, não havendo no que falar em
 reforma do Decisum prolatado. Sendo assim, este Juízo acompanha a
 manifestação do Ministério Público, e em que pese o respeito à defesa da acusada, INDEFERE os
 embargos interpostos pela defesa de KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES. Proceder à
 digitalização dos autos. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
 Belém/PA, 23 de novembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de
 Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00295827820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---DENUNCIADO:GIOVANI DA SILVA LEITE
 Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 -
 VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIRLEY NEGRAO PROFETA Representante(s): OAB 26447 -

JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAILSON WEYLER GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 29126 - VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDERSON DOS SANTOS PINA VITIMA: A. D. B. M. DENUNCIADO: DOUGLAS BARBOSA MENDES DENUNCIADO: JOSE JOBISON PEREIRA PIMENTEL. R. H. Preliminarmente deve ser diligenciado acerca da devolução do mandado de citação de fls. 185 e respectiva certidão, bem como sobre o determinado às fls. 186, 1º parágrafo com relação ao acusado JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO, face os documentos de fls. 96 e 183. Prestados os devidos esclarecimentos, os autos devem ser digitalizados e somente após serem novamente analisados. Int. Ap. s, cls. Belém/PA, 23 de novembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00103311920118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO: DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO: SEMEL CHARONE PALMEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDMILSON DE SOUSA CAMPOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JORGE MOISES CADDIAH Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELENISE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR: ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR: MILTON LUIS LOBO DE MENEZES- PJ-GPROC PROMOTOR: NELSON PEREIRA MEDRADO VITIMA: A. L. E. P. VITIMA: A. C. DENUNCIADO: MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DANIELLE NAYA XAVIER HAGE GONCALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE ROBSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA

ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 53614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT (ADVOGADO) OAB 57221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 65525 - FERNANDO ARNDT (ADVOGADO) OAB 76674 - RENATA SEIBT (ADVOGADO) OAB 81682 - FELIPE OLIVERA ANTONIAZZI (ADVOGADO) OAB 183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE (ADVOGADO) OAB 133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) OAB 187287 - ALESSANDRO TOMAO (ADVOGADO) OAB 254064 - CARLOS EDUARDO LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 107504 - ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS (ADVOGADO) OAB 120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 113797 - ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO (ADVOGADO) OAB 217491 - FLAVIA REGINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 147872 - GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 258470 - FANNY VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 165147 - HELOISA CURSINHO CAUDURO LURITO COSTA (ADVOGADO) OAB 203916 - JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 183705 - LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (ADVOGADO) OAB 162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO (ADVOGADO) OAB 162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 83577 - NANCI CAMPOS (ADVOGADO) OAB 155210 - PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN (ADVOGADO) OAB 134499 - ROSANA COVOS (ADVOGADO) OAB 163689 - ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 110391 - ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 211702 - SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 194080 - VANESSA DE SALES TINI (ADVOGADO) OAB 215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA (ADVOGADO) OAB 236224 - THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 210251 - ROSANE MARINA FROES SALTORI (ADVOGADO) OAB 204634 - KELCIANY HYPOLITO ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 312561 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 226076 - ANA CAROLINA PANIZZA LORENZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN (ADVOGADO) OAB 303606 - FERNANDA MUENZER FLORES CRUZ (ADVOGADO) OAB 298322 - JOICE GOMES PESCO (ADVOGADO) OAB 305085 - SANDRA CAPARELLI TAKEISHI (ADVOGADO) OAB 98760 - CECILIA WAILER RETAMOSO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. R.H. Ciente da manifestaÃ§Ã£o de fls. 3134-v. Este JuÃ­zo ressalta que ainda resta pendente de apreciaÃ§Ã£o o requerimento contido Ã s fls. 3125, item B. Preliminarmente, porÃ©m, face a determinaÃ§Ã£o de fls. 3049 e certidÃ£o de fls. 3134, intimar, via ato ordinatÃ³rio, o advogado DIB ELIAS FILHO, OAB/PA nÂº 7.209, para tomar conhecimento da determinaÃ§Ã£o de fls. 3049. ApÃ³s, dar vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, acerca do requerimento de fls. 3136. Int. ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 25 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ­za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 17/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00145708720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 REU:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO. Æ SENTENÇA Æ Æ Æ Æ Æ Vistos, etc. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Adoto como relatório o mesmo da decisão de pronúncia, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas, sendo colhidos os seus depoimentos, exceto os expressamente dispensados. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Destaco que o pronunciado FRANCISCO SILVA DOS SANTOS compareceu Æ presente sessão, sendo qualificado e interrogado, ocasião em que negou qualquer participação Æ em todos os crimes que lhe são imputados. Æ Æ Æ Durante os debates, a acusaçãõ não sustentou tese acusatória, por entender que não há provas suficientes para ensejar a condenação quanto a nenhum dos crimes que constam da pronúncia, pugnando, assim, pela ABSOLVIÇÃO do acusado. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A Defesa, por seu turno, sustentou em plenário tese de NEGATIVA DE AUTORIA para todos os crimes, requerendo, assim, a ABSOLVIÇÃO do réu. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Respeitadas as formalidades processuais, a sessão transcorreu sem anormalidades, e os jurados responderam aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não se registrando em ata qualquer contestação. Æ Æ Æ De acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, conforme fixado no termo de votação, o Júri, por maioria de votos, ABSOLVEU o réu FRANCISCO SILVA DOS SANTOS de todas as acusações que lhe foram imputadas nos autos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Ante a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, revogo as medidas cautelares existentes nos autos em desfavor do réu. Æ Æ Æ Sem custas, na forma da lei. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Decisão publicada em Plenário, registre-se e partes intimadas neste ato. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ 18ª Sessão da 1ª Reunião Peridica da 3ª Vara do Tribunal do Júri. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Belém/PA, 18 de novembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Æ SENTENÇA Æ Æ Æ Æ Æ Vistos, etc. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Adoto como relatório o mesmo da decisão de pronúncia, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas, sendo colhidos os seus depoimentos, exceto os expressamente dispensados. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Destaco que os pronunciados ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES, RAILSON OLIVEIRA DA LUZ, RONY MARCELO ALVES PAIVA e WELBERT SANTANA SILVA compareceram Æ presente sessão, sendo qualificados e interrogados, ocasião em que negaram qualquer participação Æ em todos os crimes que lhes foram imputados. Æ Æ Æ Durante os debates, a acusaçãõ não sustentou tese acusatória, por entender que não há provas suficientes para ensejar a condenação quanto a nenhum dos acusados em relação a nenhum dos crimes que constam da pronúncia, pugnando, assim, pela ABSOLVIÇÃO dos réus. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ As Defesas, por seu turno, sustentaram em plenário tese de NEGATIVA DE AUTORIA para todos os crimes, requerendo, assim, a ABSOLVIÇÃO dos pronunciados. Æ

Respeitadas as formalidades processuais, a sessão transcorreu sem anormalidades, e os jurados responderam aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não se registrando em ata qualquer contestação. De acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, conforme fixado no termo de votação, o júri, por maioria de votos, ABSOLVEU os réus ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES, RAILSON OLIVEIRA DA LUZ, RONY MARCELO ALVES PAIVA e WELBERT SANTANA SILVA de todas as acusações que lhes foram imputadas nos autos. Ante a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, revogo as medidas cautelares existentes nos autos em desfavor dos réus. Sem custas, na forma da lei. Decisão publicada em Plenário, registre-se e partes intimadas neste ato. 19ª Sessão da 1ª Reunião Peridica da 3ª Vara do Tribunal do Júri. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU: RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU: RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU: WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. W. S. M. VITIMA: J. E. F. S. . R.H. Observo que tratam os autos de Ação Penal finda, contudo ainda existem bens apreendidos vinculados. Determino que os bens que estão atrelados a este processo sejam transferidos para os autos de nº 0014567-35.2020.814.0401, que trata dos mesmos fatos e cujo julgamento ainda pende. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU: RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU: RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU: WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. W. S. M. VITIMA: J. E. F. S. . R.H. Considerando que os autos vieram redistribuídos a este juízo em virtude de desaforamento para julgamento, que foi realizado, tendo a decisão absoluta transitado em julgado, conforme certidão de fls. 2721, observo que já foram realizados todos os atos de competência deste juízo. Não havendo mais providências a serem realizadas, devolvam-se os autos à Comarca de Origem para o que aquele juízo entender cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0006518-33.2014.8.14.0201

REU: FRANK DE JESUS PALHETA

Intimo o(s) Advogado do(a) REU: EWELLIN SARGES SALDANHA - OAB 28922 para fins de ciência da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/01/2022 10:00.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2021.

DENIS MARCELO VILHENA RABELO

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00056677520208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021 REQUERENTE: BETANHA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDO LOBATO CARDOSO. DESPACHO/MANDADO REQUERENTE: BETANHA MOREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada à Passagem Vera Cruz n.º250, fundos, próximo a Passagem Barbosinha, bairro: Terra Firme, Belém-PA, CEP: 66.077-790
 I - Considerando a Certidão de fls. 21, intime-se a Requerente, para que no prazo de 05 dias, compareça na Secretaria deste Juízo, informando se mantém interesse na manutenção das medidas protetivas, sob pena extinção do feito.
 II - Em havendo interesse, deve informar o endereço atualizado do Requerido, considerando não ter sido encontrado no endereço indicado nos autos, o que, em sendo informado, intime-o para manifestação.
 III - Não sabendo de novo endereço, determino que se proceda a intimação por edital do Requerido, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.
 IV - Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.
 V - A REQUERENTE DEVERÁ SER INTIMADA, PREFERENCIALMENTE, POR VIA VIRTUAL - SISTEMA DE POSTAGEM ELETRÔNICA - SPE, COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS, REPUTANDO-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO REFERIDO ENDEREÇO INDEPENDENTE DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 VI - Expeça-se os atos necessários. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Belém, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00062071420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA: A. J. M. M. DENUNCIADO: JOSE LINS NETO. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ LINS NETO, devidamente identificado e qualificado nos autos, como autor do delito tipificado no artigo 65 da Lei de Contravenção Penal.
 Recebida a denúncia às fls. 04, determinada citação do acusado, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 07/08, requerendo a extinção da punibilidade, em razão do abolição criminis.
 O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão do abolição criminis.
 O relatório. Decido. A Lei 14.132/2021, em seu artigo 3º revogou o artigo da 65 da Lei de Contravenção Penal, logo, houve a abolição criminis no tocante a conduta delituosa de perturbar a tranquilidade.
 Com isso, houve a transformação de uma fato típico em atípico, neste caso, o benefício da nova lei resolveu não mais incriminar sua conduta, em razão de mudanças sociais, respeitando o princípio da intervenção mínima do direito penal, não há que se falar mais em persecução criminal contra o acusado, logo, deve o réu ser absolvido, vez que a conduta imputada é ele o fato atípico.
 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
 Intime-se o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP).
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 Belém, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
PROCESSO: 00065828320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:RODRIGO FARIAS SEABRA
VITIMA:B. N. P. B. . DECISÃO Â I - Indefiro a decretaçãõ de revelia do
Rãõ, vez que, conforme Certidões de fls. 14, 36 e 38, o Rãõ nãõ fora localizado para intimaçãõ,
no entanto, por motivos alheios a sua vontade. Â II - Homologo a
desistãncia de oitiva da testemunha GIVANILDO CORREA KAWAGOE, nos termos requeridos pelo
Ministãrio Pãblico Â; fl. 43. Â III - De ordem, redesigne audiãncia de
instruãõ e julgamento, procedendo a intimaãõ do acusado, bem como da vãtima (fls. 43) e das
testemunhas arroladas pela acusaãõ, defesa, assistente acusatãrio, se houver, para se fazerem
presentes na audiãncia. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdiãõ do
Juã-zo, por medida de economia processual e tendo em vista o princãpio constitucional da razoãvel
duraãõ do processo, expeãsa-se carta precatãria nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60
(sessenta) dias, intimando-se acusaãõ e defesa. Â Intime-se.
Expeãsa-se o necessãrio. Â Ciente o Ministãrio Pãblico e Defesa. Â Â
Â Belãõm, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER PROCESSO: 00075277020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:C. F. F. S. DENUNCIADO:GABRIEL
FOICINHA PASSOS. DESPACHO Â De ordem, redesigne audiãncia de
instruãõ e julgamento, procedendo a intimaãõ do acusado, bem como da vãtima e das
testemunhas arroladas pela acusaãõ, defesa, assistente acusatãrio, se houver, para se fazerem
presentes na audiãncia. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdiãõ do
Juã-zo, por medida de economia processual e tendo em vista o princãpio constitucional da razoãvel
duraãõ do processo, expeãsa-se carta precatãria nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60
(sessenta) dias, intimando-se acusaãõ e defesa. Â Intime-se.
Expeãsa-se o necessãrio. Â Ciente o Ministãrio Pãblico e Defesa. Â Â
Â Diligencie-se. Â Belãõm, 30 de novembro de
2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00102168720188140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:B. R. T. N. VITIMA:F. P. N. F.
DENUNCIADO:FRANCISCO JANIO BEZERRA COSTA Representante(s): OAB 20874 - KAREN
CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO Â
Insurge-se o Rãõ contra Sentenãsa desse Juã-zo e, verificando sua legitimidade, interesse recursal, o
cabimento do recurso interposto, sua adequaãõ, tempestividade, inexistãncia de fato impeditivo e
extintivo, bem como a regularidade formal, RECEBO A APELAãõ, devendo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â I - Ser intimado o Apelado, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar, querendo, contrarrazões
(art. 600, CPP); Â II - Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-
se os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ao E. Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; (art. 601, CPP). Â
Â Cumpra-se. Â Belãõm, 30 de novembro
de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00109558920208140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO
FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:K. P.
G. F. DENUNCIADO:SANDRO JOSE CELIO. DESPACHO Â I -
Considerando que o Rãõ se encontra em local incerto e nãõ sabido, determino, que se proceda
pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretãria de Estado e Administraãõ Penitenciãria - SEAP,
a fim de verificar eventual prisãõ do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional
Eleitoral - TRE (SIEL) de possãvel novo endereãõ do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em
que este estiver preso/recluso ou no novo endereãõ fornecido pelo SIEL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â II - Em nãõ havendo notãcia de eventual prisãõ do acusado ou novo endereãõ, determino nos
termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citaãõ por edital de SANDRO JOSã CELIO, o que, em
nãõ sendo apresentada resposta ã acusaãõ no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os
autos conclusos. Â III - Expeãsam-se os atos necessãrios. Diligencie-se
Â Belãõm/PA, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA

DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00118291120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA LOBAO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) OAB 28616 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28704 - PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. M. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a petição de fls. 24/25, proceda a habilitação nos autos do Procurador Judicial do R?o e, em seguida, intime-o, via Diário de Justiça, para que promova apresentação de defesa, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00150150820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:V. M. S. DENUNCIADO:JOAO ANTONIO SILVA PINTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando que o R?o se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Em não havendo not?cia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de JOÃO ANTONIO SILVA PINTO, o que, em não sendo apresentada resposta ? acusa?o no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00159219520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021 REQUERENTE:CRISTINA DA SILVA REQUERIDO:PAULO RONALDO VILHENA DIAS. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando que o Requerido não fora encontrado no endereço indicado nos autos e, conforme informaç?o da Requerente, não h? novo endereço a indicar, apenas contato telef?nico, renove-se a dilig?ncia para intimaç?o do Requerido, via meio de comunicaç?o WhatsApp, pelo número de telefone: 91-98976-94477, observando-se as cautelas constantes no Decisum HC? 641.877/DF-STJ, quanto a necessidade se comprovar a autenticidade não apenas do número telef?nico com que o Sr. Oficial de Justiça realizar? a comunicaç?o, como também a identidade do destinat?rio das mensagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Em não sendo localizado, determino, desde logo, que se proceda pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Requerido, o que, em havendo, intime-o no novo endereço fornecido pelo SIEL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Em não havendo novo endereço, determino que se proceda a intimaç?o por edital do Requerido, PAULO DE TAL, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista ? Defensoria P?blica, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem preju?zo, nomeio desde j?, como Curador Especial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Juntada manifestaç?o pelo Curador Especial, vistas ao Minist?rio P?blico para manifestaç?o, vindo a seguir conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â V - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00187999020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:H. R. M. S. ENVOLVIDO:J. S. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificando nesses autos que a v?tima, devidamente assistida por Defesa T?cnica, retratou-se da Representaç?o contra o acusado, deixando latente seu desinteresse no prosseguimento do feito, face o Enunciado n?. 004 - FONAVID, ao Minist?rio P?blico para manifestaç?o quanto ao pleito da v?tima e possibilidade de dispensa da audi?ncia que disp?e do artigo. 16 da Lei 11340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 30 de novembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00212802620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES GOES , natural de Portel, Pará nascido em 03/03/1982, filho de Antônio Santiago de Goés e Terezinha Silva Rodrigues, RG 5358548 PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0010540-09.2020.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Denyse Piedade Dias e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Nivea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 30 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ITALO NUNES DOS SANTOS , Pará nascido em 12/02/1994, filho de Maria Suelete Nunes, RG 7511845 PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0025096-50.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Adrielle da Silva Figueiredo e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Nivea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 30 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou DOUGLAS DA SILVA CARVALHO , Pará nascido em 26/02/1986, filho de Janete Rodrigues, CPF: 004.480.732-50, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, nos autos da Ação Penal nº 0020257-79.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Suelaine Costa de Souza e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Nivea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 30 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará,

no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou JOSÉ LUIZ MARTINS PACHECO JUNIOR , Pará nascido em 07/02/1980, filho de Maria Eugenia dos Santos e José Luiz Martins Pacheco, RG nº 2997264, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º c/c a Lei 11.340/06, nos autos da Ação Penal nº 0016510-92.2017.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Alzenira Pacheco Nunes e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Nivea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 30 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou WESLEY EDUARDO DA COSTA NASCIMENTO , Pará nascido em 30/04/1999, filho de Eduardo Bezerra do Nascimento e Ana Cláudia da Silva Costa, RG nº 7104269, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do CP, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, Lei 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0016016-28.2020.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Suelen Bezerra do Nascimento dos Praseres e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Nivea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 30 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ARY SOUZA DOS SANTOS , Pará nascido em 01/01/1997, filho de Antonia Souza dos Santos, CPF nº 608.458.132-34, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do CPB c/c os arts. 5º, III e 7º, I, da Lei 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 00320958- 02.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Eneide dos Prazeres Wanzeler e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Nivea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 30 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento

que o Ministério Público denunciou RODRIGO DA SILVA COSTA, Pará nascido em 26/12/1989, filho de Gercinira da Silva Costa, RG nº 5846663, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do CPB, c/c o art. 5º, inciso III da Lei 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0000628-85.2020.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Luana Francy Soares Moura e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Nivea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 30 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

PROCESSO 00083767120208140401

ADVOGADA: MARILIA MACHADO, OAB/PA 13.117

DECISÃO I - Face o pedido de fls. 57/58, bem como as circunstâncias apresentadas quanto as ações do Requerido, que vem causando sofrimento psicológico e dano moral à Requerente, DEFIRO a prorrogação das medidas protetivas de proibição do Requerido de: a) aproximação da ofendida e seus familiares, a uma distância mínima de 500 metros; b) proibição de qualquer tipo de contato com a ofendida e seus familiares, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação; c) afastamento do lar; pelo prazo 06 (seis) meses, a contar desta Decisão, após o que ficará automaticamente revogada, salvo se requerer a prorrogação e comprovar a necessidade de sua permanência. III ç Intime-se Requerente e Requerido. IV ç Considerando que a Requerente não apresentou contrarrazões, por não ter advogado constituído, nos termos do art. 9º, §2º, III da Lei 11340/2006, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para promoção da assistência judiciária da Requerente. V - Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Instância Superior. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ç TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém/PA, 21 DE OUTUBRO de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO N. 00058893120208140401

ADVOGADO: SANDRO G=FIGUEIREDO DA COSTA, OAB/PA 23.083

DECISÃO/MANDADO A Requerente, JOELMA DOS SANTOS FERREIRA, formulou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor de José Luiz Baia dos Reis, deferidas, liminarmente em Decisão de fls. 10 e, posteriormente, ratificadas por Sentença pelo prazo de validade de 01 (um) ano (fls. 55/56) O Requerido interpôs recurso de Embargos de Declaração em 20/05/2020 (fls. 57/60), sendo o recurso recebido por este Juízo em Decisão (fls. 64) e determinada a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazão. A Requerente devidamente intimada não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de fls. 84, vindo os autos conclusos. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que não persiste razão para prosseguimento do recurso de embargos de declaração interposto pelo Requerido, vez que, as medidas protetivas encerraram em maio/2021, atraindo a superveniente perda do objeto do recurso, motivo pelo o que, declaro a superveniente perda do objeto do recurso de apelação, devendo os presentes autos serem ARQUIVADOS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ç TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 11 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO N. 00007285220208145150

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR, OAB/PA 8955

DECISÃO/MANDADO A Requerente, Giovanna Correa Dias, formulou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor de João Augusto Maranhão Rodrigues, deferidas, liminarmente em Decisão de fls. 10 e, posteriormente, ratificadas por Sentença pelo prazo de validade de 01 (um) ano (fls. 21/21-v-v) O Requerido interpôs recurso de Apelação em 24/11/2020 (fls. 24/25), sendo o recurso recebido por este Juízo em Decisão em 26/03/2021 (fls. 27) e determinada a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões e, em seguida, vistas ao Ministério Público. A Requerente não fora encontrada para apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fls. 29, vindo os autos conclusos. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que não persiste razão para prosseguimento do recurso de apelação interposto pelo Requerido, vez que, as medidas protetivas encerraram em outubro/2020, atraindo a superveniente perda do objeto do recurso, motivo pelo o que, declaro a superveniente perda do objeto do recurso de apelação, devendo os presentes autos serem ARQUIVADOS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 11 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO N. 00076950420208140401

DECISÃO I - Não reconheço o descumprimento das medidas protetivas (fls. 41/42), vez que o contato estabelecido pelo Requerido com a Requerente, se refere ao seu direito de visitação paterna, e, conforme Manifestação Ministerial, a proteção estabelecida por este Juízo, deve ser sempre avaliada sob o filtro constitucional da razoabilidade, bem como compatibilizada com as determinações fixadas pela Vara de Família, mormente quanto a guarda do filho e direito de visita, assim, não se configurando um descumprimento das medidas protetivas. II - Ademais, face o lapso temporal da informação de descumprimento das medidas protetivas, bem como sem instauração de Inquérito Policial acerca do descumprimento e ainda, sem nova notícia de descumprimento, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Belém, 09 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00025627820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:M. C. D. P. DENUNCIADO:DAVID SANTOS LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) .
DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. Dã-se vista ao representante do Parquet para manifestaãço quanto ã s ausãncias da vã-tima Maria do Carmo Damasceno Pinheiro e da testemunha Raimunda Damasceno Pinheiro. 2. Retornando os autos com a manifestaãço ministerial, caso insista em suas oitivas, intimem-se na forma requerida. 3. Remarco esta audiência de instruãço e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2022, ã s 10h00. 4. Fica desde já; autorizado, caso necessãrio, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgãncia. 5. Considerando que o acusado possui advogada constituã-da nos autos e esta não compareceu ao ato, bem como não apresentou justificativa de sua ausãncia, intime-a, por meio de publicaãço deste despacho no Diãrio de Justiãsa, para que informe, em 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não se fez presente nesta audiência, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, bem como ser comunicado o ocorrido ã Ordem dos Advogados do Brasil, Seãço Parã. 6. Intimados os presentes. Belãom (PA), 30 de novembro de 2021, Dr. Otãvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.
PROCESSO: 00027073720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:C. C. S. E. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO SEABRA PEREIRA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) .
DELIBERAÇÃO: 1. Dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para requerimento de diligãncias. Caso requeira alguma diligãncia, intime-se a defesa para manifestaãço. Não havendo diligãncias do MP, que sejam apresentadas desde logo os seus memoriais escritos, abrindo-se, em seguida vistas ã Defesa para a mesma finalidade. 2. Em seguida, faãsam-se os autos conclusos para sentenãsa. 3. Intimados os presentes. Belãom (PA), 30 de novembro de 2021, Dr. Otãvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.
PROCESSO: 00036609820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ADRIANO FRANCO DIAS VITIMA:G. L. M. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido do Argão Ministerial. Dã-se vista dos autos ao MP para se manifestar quanto ã ausãncia de intimaãço da vã-tima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denãncia. 2. Retornando os autos com a manifestaãço ministerial, caso insista em sua(s) oitiva(s), designe a sra. Diretora de Secretaria, data mais prãxima desimpedida na pauta, para sua(s) oitiva(s), intimando-se na forma requerida pelo Parquet, ficando desde já; autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgãncia. 3. Caso o Ministãrio Pãblico desista da(s) oitiva(s) e apresente, desde logo, suas alegaãpes finais, abra-se vistas ã Defesa para a mesma finalidade e, em seguida, faãsam-se os autos conclusos para sentenãsa. 4. Tendo em vista que o rãou mudou de endereãço sem informar este Juãzo, deve o feito seguir sem a sua presenãsa, nos termos do art. 367 do CPP. 5. Intimados os presentes. Belãom (PA), 29 de novembro de 2021, Dr. Otãvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.
PROCESSO: 00048682020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:GABRIEL DE LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) OAB 22461 - FELIPE MATOS CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. R. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministãrio Pãblico ofereceu denãncia em face de GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, já; qualificado nos autos, pela suposta prãtica da infraãço penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 05/07/2019, tendo como vã-tima Amanda de Lima Rodrigues. Citado, o acusado apresentou resposta ã acusaãço por meio de advogado particular. Durante a instruãço processual, foi ouvida somente a vã-tima, tendo o Argão Ministerial requerido desistãncia da(s) oitiva(s) das testemunhas arroladas na peãsa acusatãria, o que foi homologado por este Juãzo. Ao ser interrogado, o rãou negou os fatos narrados na denãncia. Encerrada a instruãço criminal, o Ministãrio Pãblico e a Defesa pugnaram pela absolviãço por insuficiãncia de provas. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão ã s partes, uma vez que a prãpria vã-tima, maior interessada na comprovaãço dos fatos descritos na inicial, não confirmou os

fatos descritos na denúncia, dizendo que ela e ao acusado tiveram uma briga entre irmãos, devido estarem passando por problemas familiares, sendo que, após discussão acalorada, trocaram agressões recíprocas. Por outro lado, o réu ao ser interrogado, negou os fatos relatados na peça de ingresso, dizendo que apenas reagiu às agressões praticadas por sua irmã. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia, eis que a própria vítima negou a autoria dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 29 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00052362920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:C. L. T. S. DENUNCIADO:VANILTON LOPES SILVA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de VANILTON LOPES SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 25/02/2020, tendo como vítima Carmen Lucia Teixeira de Souza. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima, tendo o Argão Ministerial desistido da testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu confirmou as declarações prestadas pela vítima. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente, DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que, a vítima não confirmou os fatos narrados na denúncia. O que ficou evidenciado, durante a instrução processual, foi a ocorrência de lesões recíprocas, haja vista que as alegações do réu, de que a ofendida teria iniciado as agressões contra ele estão em conformidade com o depoimento prestado pela ofendida. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, ante a ocorrência de lesões recíprocas, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, VANILTON LOPES SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 30 de novembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00070706720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:MARCELO JOSE CARDOSO NUNES. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, fazem-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 30 de novembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00094229520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:TITO CESAR SOBRAL NEVES Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO À À À À À À À À À Fica ciente o Assistente de Acusação, em conformidade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais em Memoriais Escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. À À À À À À À À À Belém, 30 de novembro de 2021. Rodrigo Miranda Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00108181020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ARNALDO CEZAR SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Argão Ministerial. Dá-se vista dos autos a ele para manifesta-se quanto à ausência de intimação da vítima ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. 2.

Remarco esta audiãncia para o dia 07 de ABRIL de 2022, À s 09h00. 3. Fica desde já autorizado, caso necessãrio, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgãncia. 4. Intimados os presentes. Belã©m (PA), 30 de novembro de 2021, Dr. Otãvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00197638820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA:G. C. M. D. DENUNCIADO:MARCIO ALEX TAVARES MAGALHAES. DELIBERAãO: 1. Defiro o pedido formulado em audiãncia pelo Argão Ministerial. INTIMEM-SE a vãtima GLAUCIA CRYSTINA MAIA DOMINGUES e as testemunhas FERNANDO ANTONIO COSTA e MARIA CRISTINA MAIA DOMINGUES, no endereãso informado pelo MP, a fim de que compareãsam na audiãncia de instruãão e julgamento que remarco para o dia 24 de MARãO de 2022, À s 10h30. 2. Fica desde já autorizado, caso necessãrio, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgãncia. 3. Intimados os presentes. Belã©m (PA), 30 de novembro de 2021, Dr. Otãvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 17/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL - VARA: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL PROCESSO: 00005033519958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510006660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 AUTOR: JUIZO DA COMARCA DE SOURE/PA REU: ARMANDO DA SILVA SOARES AUTOR: EDIR DE FIGUEIREDO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEL DE BELÉM Carta Precatória: 0000503-35.1995.8.14.0301 Tendo em vista a manifestação da parte autora as fls. 26, requerendo o desarquivamento dos presentes autos, determino: 1) Verifique a secretaria se a custa de desarquivamento foi devidamente recolhida. 2) Estando a custa devidamente recolhida, proceda-se com pertinente desarquivamento. 3) Após desarquivada, dê ciência à parte autora, para requerer o que lhe achar de direito. Belém/PA, 18 de novembro de 2021

_____ LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital PROCESSO: 00114605820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910256971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 INVENTARIADO: FERNANDO RIBEIRO DE AREDE JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARUAMA/RJ INVENTARIANTE: ARMANDO RIBEIRO DE AREDE NETO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEL DE BELÉM Carta Precatória: 0011460-58.2009.8.14.0301 Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral do Estado as fls. 138, na qual são informados outros documentos necessários para a apuração do valor do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, determino: 1) Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos presentes autos os documentos requeridos pela PGE, as fls. 138. 2) Sendo juntados os documentos requeridos, proceda-se a intimação do Sr. Procurador Geral do Estado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor do imposto estadual referente aos imóveis descritos nas fls. 37/38. 3) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, 18 de novembro de 2021

_____ LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00020730620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:R. M. S. L. MENOR:R. S. L. REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002073-06.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: RAISSA DE MOURA DE SOUZA LIMA e outros RÁU: VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido em manifestação de fls. 369/373, no curso da presente ação, pelos exequentes SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA, RAISSA DE MOURA DE SOUZA LIMA e RODOLFO DE SOUZA LIMA, justificando tal pedido por força do Art. 28 do CDC que se baseia no art. 50 do CC e no artigo 790, VII do CPC/15. 2.Â Â Â Â Â Em ato contínuo, instaurou este Juízo o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme Decisão de fls. 381, e determinou a citação dos sócios da empresa requerida para se manifestarem sobre o pedido. 3.Â Â Â Â Â Em resposta aos mandados de intimação por via postal, para a citação dos sócios quanto ao referido incidente, todos retornaram como não mudou-se, conforme ARs de fls. 394/400 e 417/420. 4.Â Â Â Â Â Inobstante o ato de citação infrutífero, foi deferida a citação por edital dos sócios, o qual foi devidamente expedido as fls. 430, tendo transcorrido o prazo in albis de tal ato, conforme certidão de fls. 433. 5.Â Â Â Â Â Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC c/c Súmula 196 do STJ nomeio para curador especial dos requeridos, sócios da executada, a nobre Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada da nomeação bem como para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de Novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00027613120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Monitória em: 30/11/2021 AUTOR:ESPOLIO DE CARLOS GARCIA SILVA COSTA REPRESENTANTE:KATIA CRISTINA COSTA ALVES Representante(s): OAB 313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO (ADVOGADO) OAB 200.795 - DENIS WINGTER (ADVOGADO) REU:ADSON SANTOS. PROCESSO nº. 0002761-31.2014.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS GARCIA SILVA COSTA REQUERIDO: ADSON SANTOS DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/1991, e tendo em vista que a petição de fls. 109/111 é digitalizada, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, caso negativo, intime-se os subscreventes para realizarem o protocolo da peça original. 2.Â Â Â Â Â Somente após, voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 29 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci 1 Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00028485320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:JOAO DE MORAES PINTO Representante(s): OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:LIDIANI FREIRES RABELO Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REU:MICHELE DE CASSIA CAVALCANTE CORREA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Em análise aos autos, verifica-se que, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, entendeu este Juízo por suspender o processo pelo período de 01 (um) ano. 2.Â Â Â Â Â

Transcorrido o prazo, houve apenas uma manifesta^o gen^{er}ica do exequente, sem indicar bens penhor^{ave}is nem requerer qualquer medida de efetiva satisfa^o do d^obito (fl. 243), raz^o pela qual, nos termos do Artigo 921, ^o do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3. ^o Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Icoaraci, 29 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ju^{za} de Direito respondendo pela 1^a Vara C^{vel} e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039509320108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A^o: Procedimento Comum C^{vel} em: 30/11/2021 REQUERIDO:KIYOHIDE YOSHIOKA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15.980 - ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 14890 - FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16274 - ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 25953 - CAMILA MARIANA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELINA MESCOUTO DA ROCHA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003950-93.2010.8.14.0201 A^o DE OBRIGA^o DE FAZER AUTOR: KIYOSHIDE YOSHIOKA REQUERIDA: MARCELINA MESCOUTO DA ROCHA DESPACHO 1. ^o Compulsando os autos, verifico que, de fato, n^o houve aprecia^o do pedido de gratuidade de justi^a, formulado pelo autor desde a peti^o inicial. 2. ^o Sendo assim, e diante da alega^o de hipossufici^{ncia} do requerente e n^o havendo nos autos quaisquer ind^{cios} que o contrariem, DEFIRO os benef^{cios} da Justi^a Gratuita. 3. ^o D^a ci^{ncia} ao autor. 4. ^o Remetam-se os autos ^{UNAJ} para cancelamento das custas processuais, conforme Relat^{rio} de Conta juntado ^{fl.} 217. 5. ^o Ap^s, retornem os autos conclusos para julgamento. Distrito de Icoaraci, 30 de Novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ju^{za} de Direito respondendo pela 1^a Vara C^{vel} e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041338320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A^o: Execu^o de T^{ulo} Extrajudicial em: 30/11/2021 AUTOR:BANCO BONSUCESO SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) OAB 27346 - THAYSA DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU:VANESSA MESCOUTO DA COSTA INTERESSADO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO N^o. 0004133-83.2012.8.14.0201 EXECU^o DE T^{ULO} EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO S/A EXECUTADO: VANESSA MESCOUTO DA COSTA DECIS^o INTERLOCUT^{RIA} 1. ^o Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 242/243 para a suspens^o do processo por 1 ano a contar da data de publica^o da presente decis^o. 2. ^o Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifesta^o, nesse ^oltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos ^o Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ju^{za} de Direito respondendo pela 1^a Vara C^{vel} e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00051237420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A^o: Procedimento Comum C^{vel} em: 30/11/2021 AUTOR:AUGUSTO CELIO DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) REU:CRISMAR PESCA CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005123-74.2012.8.14.0201 A^o INDENIZAT^{RIA} AUTOR: AUGUSTO C^{LIO} DA SILVA CORDEIRO REQUERIDA: CRISMAR PESCA, CAPTURA, EXPORTA^o E IMPORTA^o LTDA. DESPACHO 1. ^o Compulsando os autos, especialmente quanto ao pedido formulado pela requerida ^s fls. 152/153, entendo que, diante da impossibilidade de retirada dos autos em carga pela parte sucumbente, CRISMAR PESCA, CAPTURA, EXPORTA^o E IMPORTA^o LTDA., lhe assiste o direito de devolu^o do prazo restante para Apela^o, a contar do dia em que foi inviabilizada a vista do processo fora de cart^{rio}, a saber, 19 de Novembro de 2021. 2. ^o D^a ci^{ncia} ^{requerida}.

Distrito de Icoaraci, 29 de Novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054618320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910041439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO. PROCESSO N. 0005461-83.2009.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: MARIA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria Judicial sobre o trãnsito em julgado da sentenãsa que julgou os Embargos ã Execuããlo (processo nãº. 0803131-30.2021.8.14.0201) e proceda o seu traslado para estes autos, se positivo. 2.Â Â Â Â Â Apãs, voltem conclusos para decisãlo sobre o pedido de fl. 97. 3.Â Â Â Â Â Sem prejuãzo, proceda o imediato DESENTRANHAMENTO da petiããlo de fl. 108, completamente estranha a este processo, e junte-se no processo ao qual estã vinculada. 4.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Distrito de Icoaraci, 29 de Novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054963720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentenã em: 30/11/2021 AUTOR: MAX LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3143 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA TAVARES (ADVOGADO) REU: LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO nãº. 0005496-37.2014.8.14.0201 Aãã DE COBRANã EMBARGANTE: SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT EMBARGADA: MAX LOPES DE ALMEIDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaraããlo, diante do possã-vel efeito modificativo. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaããlo, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci, 30 de Novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00063933919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810092841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentenã em: 30/11/2021 AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU: BELEM PESCA SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nãº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoriaã de Justiãsa da Regiãlo Metropolitana de Belãm, e o que dispãe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se ã certidãlo do Oficial de Justiãsa. Dou fã. Belãm (PA), 30 de novembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciãrio PROCESSO: 00068145520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006814-55.2014.8.14.0201 Aãã INDENIZATãRIA AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria Judicial se houve concessãlo de efeito suspensivo ao Agravo (fl. 84). 2.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Distrito de Icoaraci, 30 de Novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00109485720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REU: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP. PROCESSO N. 0010948-57.2016.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDA: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. EPP DESPACHO 1. A A A A Remetam-se os autos à UNAJ para apuração de custas em aberto, emissão do relatório de conta e respectivo boleto e intime-se o autor para pagamento, sob pena de abertura do procedimento de cobrança administrativa, conforme previsto na Resolução nº. 20/2021-GP/TJPA. 2. A A A A Após, voltem os autos conclusos para extinção. Distrito de Icoaraci, 25 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00326214320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 REQUERENTE: REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20639 - ADRIANA YURI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26112 - RENATO BISMARCK FEIO FARIAS (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: W DA L DE ARAUJO COMERCIO DE PECAS . SENTENÇA A A A A Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra W. DA L. DE ARAÚJO COMÉRCIO DE PEÇAS - ME, devidamente qualificadas na inicial. A A A A Foram realizadas consultas de endereço atualizado da requerida, através de sistemas informatizados, todas ineficazes, por fim, intimada para se manifestar quanto a isso e quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a exequente se manteve inerte (fl. 158). Sendo assim, foram expedidas intimações, via DJE (fl. 158) e via postal (fls. 160/161), constando no Aviso de Recebimento de fl. 162 que a autora mudou-se do endereço declinado nos autos. A A A A A A A A A A o breve relatório. A Passo a decidir. A A A A A A A A A A No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não foi apresentada qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. A A A A A A A A A A A A A A Vislumbra-se, assim, no caso e comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. A A A A A A A A A A A A A A Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. A A A A A A A A A A A A A A Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do interesse e prosseguimento do feito, por fim não se obteve êxito, conforme consta no AR de fl. 162, o qual informa a mudança de endereço do autor. Por outro lado, o dever dos autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V, do CPC que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. A A A A A A A A A A A A A A Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. A A A A A A A A A A A A A A Por tais motivos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. A A A A A A A A A A A A A A Custas ex lege. A A A A A A A A Tomem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº. 20/2021-GP/TJPA. A A A A A A A A A A A A A A Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. A Icoaraci (PA), 29 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Civil e Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO:08001555020218140201

CLASSE: TUTELA

REQUERENTES: Z. S. D. R. D. e J. L. F. D.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

CRIANÇA: J.H.S. do N.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Z. S. D. R. D., casada, do lar portadora da carteira de identidade N° XXXXXXXXXXXX e J. L. F. D., brasileiro, casado, autônomo, XXXXXXXXXXXXXXXX, ambos residentes e domiciliados a Rua das Flores, nº 10, Res. Fé em Deus, Bairro Aguas Negras, Icoaraci-Belém-PA, pela Defensoria Pública, com supedâneo no Estatuto da Criança e do Adolescente, requereram inicialmente GUARDA e posteriormente a TUTELA da criança J.H.S. do N., oportunidade em que acostou os documentos necessários.

Afirmam os requerentes que são primos da genitora da infante e que a criança e sua genitora residiam com os requerentes desde o nascimento de J.H..S. do N, em 2015.

A criança é filha de LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO falecida em 27.01.2021, e não possui registro paterno (certidão ID 22699047 ç p. 4), estando, portanto, sem a devida representação legal. Acrescentou, ainda, que após o falecimento da mãe, a criança ficou sob os cuidados exclusivos do casal requerente.

Pelo ID 30014399, os requerentes informaram os parentes vivos da criança, bem como seu grau de parentesco. E pelo ID 28349945 foi informado que a criança não possui nenhum bem ou direito, tampouco é beneficiária de nenhuma pensão.

Concedi a guarda provisória ao casal requerente e o termo de compromisso foi encartado no ID 37019985.

O estudo social foi realizado pela equipe técnica, que concluiu pelo deferimento do pedido (IDs 30359915).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal dos requerentes e ouvida a testemunha por eles arrolada Todos os depoimentos foram videogravados e encontram-se nos autos (ID 37244845 e ss).

Finalmente, o representante do *Parquet* manifestou-se pela concessão da tutela definitiva (ID 38516661).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de colocação em família substituta na modalidade de tutela.

A situação se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 355 do CPC.

Analisando o pleito, ante às provas coligidas pela requerente, verificam-se presentes nos autos todos os requisitos legais para a concessão da tutela da criança em tela, haja vista o falecimento da genitora e a ausência de registro paterno, na forma dos incisos I dos artigos 1728, 1729, 1731 e 1732 do Código Civil Brasileiro c/c o artigo 36 do ECA.

Cabe-me pontuar que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1735 do CC que a impeça de exercer o encargo, incumbindo-lhe observar os deveres previstos no artigo 1740 e seguintes do mesmo diploma legal.

Não é demais, ainda ressaltar, que durante a produção probatória, foi verificado que a criança é muito bem cuidada pelo casal requerente e que com eles reside desde o seu nascimento. Também apurei que nenhum outro membro da parentela extensa reclamou o direito de cuidar da criança e, ao contrário, o avô paterno, senhor Samuel, em entrevista à equipe técnica alegou que acredita que o melhor para a neta é ficar com o casal requerente.

Pelo exposto, considerando que o feito se encontra perfeitamente instruído, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A TUTELA da criança J.H.S. do N. para os requerentes Z. S. D. R. D. e J. L. F. D., na forma do inciso I do artigo 1728 do Código Civil Brasileiro c/c o artigo 36 do ECA, extinguindo o processo com resolução do mérito, revogando a guarda provisória anteriormente concedida.

Lavre-se o competente termo de responsabilidade, intimando-se a requerente para assiná-lo em 10 dias.

Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE.

Sem custas e honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci, data e assinatura digitais.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO:08003555720218140201

CLASSE: TUTELA

REQUERENTE: A. C. C. D. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

CRIANÇA: J.F. dos S.C. e J.V. dos S.C.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A. C. C. D. S., solteira, do lar, portadora do RG de no XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliada na Rua Água Boa, Nº 55, Casa A, Bairro: Água Boa, CEP n.66843-370, telefone 98276-5990/3257-371, neste Distrito, por Defensoria Pública, com supedâneo no Estatuto da Criança e do Adolescente, requereu a TUTELA das crianças J.F. dos S.C. e J.V. dos S.C., seus netos, oportunidade em que acostou os documentos necessários.

Afirma a requerente que é avó materna das crianças e que os infantes são filhos de C. D. S. C.,

falecida em 27.08.2020, e não possuem registro paterno (certidões ID 23433381 à p. 11 e 15), estando, portanto, sem a devida representação legal. Acrescentou, ainda, que mesmo antes do falecimento, as crianças já residiam na casa da autora, com o consentimento da mãe.

Concedi à requerente a guarda provisória dos netos e determinei a elaboração de estudo social.

Termo de compromisso encartado no ID 27221082.

O estudo social foi realizado pela equipe técnica, que concluiu pelo deferimento do pedido e fez os encaminhamentos necessários à rede de assistência social (IDs 30444772 e 30444773 e ss).

O representante do *Parquet* manifestou-se pela concessão da tutela definitiva (ID 35088655).

Resta ainda dizer que o adolescente J.V. dos S. C. é beneficiária do BPC a pessoa com deficiência, segundo atestam documentos que estão nos autos.

Não havendo necessidade da realização de audiência, vieram os autos conclusos para sentença e julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de colocação em família substituta na modalidade de tutela.

A situação se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 355 do CPC.

Analisando o pleito, ante às provas coligidas pela requerente, verificam-se presentes nos autos todos os requisitos legais para a concessão da tutela dos adolescentes em tela, haja vista o falecimento da genitora e a ausência de registro paterno, na forma dos incisos I dos artigos 1728, 1729, 1731 e 1732 do Código Civil Brasileiro c/c o artigo 36 do ECA.

Cabe-me pontuar que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1735 do CC que a impeça de exercer o encargo, incumbindo-lhe observar os deveres previstos no artigo 1740 e seguintes do mesmo diploma legal.

Advirto-lhe que deverá usar o valor da pensão a que tem direito o adolescente J.V. dos S. C. totalmente em favor dele (artigo 1747, II e III, CC) e que está obrigada a prestar contas de sua administração (artigo 1755 e seguintes do CC).

Pelo exposto, considerando que o feito se encontra perfeitamente instruído, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A TUTELA dos irmãos J.F. dos S.C. e J.V. dos S.C. para a requerente A. C. C. D. S., na forma do inciso I do artigo 1728 do Código Civil Brasileiro c/c o artigo 36 do ECA, extinguindo o processo com resolução do mérito, revogando a guarda provisória anteriormente concedida.

Lavre-se o competente termo de responsabilidade, intimando-se a requerente para assiná-lo em 10 dias.

Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE.

Sem custas e honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci, data e assinatura digitais.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0009109-71.2019.8.14.0401, em que é réu o(a) Sr. MANOEL COSTA DE JESUS, denunciado como incurso nas penas do **art. 217-A, caput c/c art. 14, II do CPB, 217-A, caput do CPB e art. 226, II do CPB e art. 1º, VI da Lei n.º 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s):** MANOEL COSTA DE JESUS, natural de Marapanim/Pa, RG n.º 2955156 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Santa Júlia com Passagem 1º de Maio, Casa 13, Bairro do Tapanã, Belém, Pará. O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 1 de dezembro de 2021. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A **Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, M.Ma. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci**, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0009759-84.2020.8.14.0401, que tem como denunciado(s): MICHEL RICHARD OLIVEIRA ARAÚJO, por violação ao art. 129, §9º do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimada a advogada de defesa, Dra. SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (OAB - 29372), para que tome ciência da decisão proferida nos autos do processo em referência, que aplicou multa à advogada do denunciado, nos termos do art. 265 do CPP. Fica ciente a intimanda que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida para todos os fins. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 01 (um) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL

DE ICOARACI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0001650- 36.2019.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) JOSÉ AUGUSTO SATO, enquadrado(s) no artigo 129, §9º, e 147 do CPB. E, por este, ficam intimados os advogados Dr. SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB/PA Nº 16007 e Dra. CAMILA TAYNÁ DAMASCENO DE SOUZA OAB/PA Nº 17520, para, na qualidade de patronos do denunciado, tomarem ciência do despacho proferido nos autos do processo em referência, cujo teor vai a seguir transcrito:

¿DESPACHO - Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 32, homologo a desistência da oitiva da vítima. Assim, resta apenas o interrogatório do acusado para se encerrar a instrução do feito, ressaltando que, com a desistência do Ministério Público, ninguém foi ouvido na instrução. Assim, tendo vista a utilidade dos atos processuais e a eficiência da gestão do processo, dê-se vista dos autos à Defesa para que manifeste quanto ao interesse no interrogatório do acusado. Declinando a defesa do interrogatório, dispensando-se a necessidade de despacho posterior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, e, sucessivamente, à Defesa, para que apresentem alegações finais na forma escrita, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 16 de novembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci¿.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 01 de dezembro de 2021. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800012-61.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ANA CLAUDIA PANTOJA GONÇALVES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/01/1974, portador(a) do RG nº 2408575 PC/PA e CPF nº 567.338.362-20; filho(a) de Alexandre Gonçalves e Ana Maria Pantoja Gonçalves, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº de matrícula única 1394510255 1974 1 00013 107 0005709, no Cartório de Registro Civil de Barcarena/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ALEXANDRE PANTOJA GONÇALVES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1715296 PC/PA e CPF nº 590.679.932-04, residente e domiciliado(a), na Rua Siqueira Mendes nº 594-B, CEP: 66.812-460, Ponta Grossa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800012-61.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ALEXANDRE PANTOJA GONÇALVES** e como interditando(a) **ANA CLAUDIA PANTOJA CONÇALVES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 090/2021 ç DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o despacho PA-DES-2020/20818, exarado no requerimento nº PA-REQ-2020/06649.

RESOLVE:

RELOTAR o servidor **EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS**, Analista Judiciário, matrícula 116815, na Secretaria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, a partir de 02/12/2021, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 01 de dezembro de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 29/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00044033720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:M. G. T. S. Representante(s): OAB 23621 -
CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA IGEPREV
ENVOLVIDO:L. S. C. . DECISÃO 1. Analisando detidamente os autos, constato que a discussão
subjacente prescinde da fase instrutória, uma vez que o objeto da ação traz a discussão de questão
de fato e de direito, portanto, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo
355, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, ANUNCIO o julgamento do feito, a fim de evitar a
chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC. 3. Intimem-se as partes a respeito
do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após conclusos para sentença. Cumpra-
se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00072842120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação / Remessa Necessária em: 29/11/2021 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO
REQUERIDO:MINICÍPIO DE ANANINDEUA ENVOLVIDO:CLAUDEANE PINHEIRO MUNIZ
INTERESSADO:A AO SENHOR SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO
1. Considerando o lapso temporal, intime-se o Requerido, para que se manifeste acerca do
cumprimento da obrigação imposta em sentença, apresentando a devida comprovação, no prazo
de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio das verbas públicas. 2. Apresenta a manifestação,
ao Requerente para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo acima. 3. Após, conclusos.
Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO, NA FORMA DO
PROVIMENTO DA CJRMB. (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).
Ananindeua - PA, 29/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda
Pública de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0004808-33.2013.8.14.0097

Ação: Declaração de Nulidade de Cobrança

Requerente: Pinheiro Indústria e Comércio de Portas e Perfis e Outros

Advogado (a): Thiago Lima de Souza ç OAB/PA: 17623

Requerido: Banco da Amazônia S.A.

Advogado (a): Aline Penedo de Oliveira - OAB/PA: 7086

Marluci de Lima Ferreira - OAB/PA: 8783-B

ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, de acordo com as minhas atribuições legais, e de ordem da Exma. Sra. Vanessa Ramos Couto, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, que devido a pandemia de Covid-19, restou prejudicado o ato designado no Despacho de fls. 415, assim fica redesignada a audiência de Saneamento Compartilhado para o dia 02/02/2022, às 11:00h, renove-se as diligências necessárias. Benevides - PA, 01 de dezembro de 2021. Moniqui Nascimento Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA, em Regime Diferenciado de Trabalho Assinado de acordo com o Art. 1º, § 2º, III, do Provimento nº 06/2006, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0003487-55.2016.8.14.0097. Ação: Obrigação de Fazer. Requerente: TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA (Advs. Michel Rodrigues Viana, OAB/PA Nº 11454-B, Américo Heraldo de Castro Ribeiro Filho, OAB/PA Nº 20639, Leandro Silva Maués, OAB/PA Nº 22452, FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS S.S., CNPS 06.145.864/0001-88). Requerida: ARGO SEGUROS BRASIL S.A. (Advs. Nailla Mariana Tembra dos Santos, OAB/PA nº 22037, Max Aguiar Jardim, OAB/PA nº 10812 e Marcus Frederico Botelho Fernandes, OAB/SP nº 119851). Interessados: J.L. DE SOUSA ROSARIO R.L.: Jorge Luiz de Sousa Rosario (Adv. Tercyo Feitosa Pinheiro, OAB/PA nº 22277), ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA (Advs. Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA nº 3210 e Andre Luis Bitar Lima Garcia, OAB/PA nº 12817), CIMENTOS DO BRASIL S/A (Adv. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, OAB/PA nº 6861), CONSÓRCIO MAC-PAVOTEC R.L.: MAC ENGENHARIA LTDA. (Advs. Mauricio Gazen, OAB/RS nº 71456 e Giovani Figueiredo Gazen, OAB/RS nº 18611), P. C. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (Adv. Gleydson da Silva Arruda, OAB/PA nº 11572-A) e MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (Adv. Lorena Cereja Brabo, OAB/PA nº 23837). SENTENÇA R.H. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização promovido por TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES S.A em face de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., ambos qualificados, donde aduz, em apertada síntese que contratou seguro de transporte de mercadoria com a empresa ré e que teria sofrido sinistro em decorrência de um roubo ocorrido no município Açailândia-MA tendo perdido toda a carga transportada valorada em R\$ 615.035,25. Alega que a empresa seguradora negou indenização alegando o descumprimento de clausula contratual referente ao gerenciamento de riscos e averbações. Defende a existência de relação de consumo entre as partes. Pede a procedência dos pedidos com o pagamento do valor das mercadorias extraviadas e mais danos extrapatrimoniais. Junta documentos de fls. 34/469. Citada, não houve conciliação e a empresa ré seguradora apresentou contestação de fls. 502/539 alegando preliminar de ilegitimidade ativa para, no mérito, alegar que a parte autora descumpriu clausula contratual que previa adoção de medidas de gerenciamento de riscos e da omissão de averbação das mercadorias, uma vez que o autor não teria realizado o monitoramento da operação de transporte e ainda teria indicado mercadorias transportadas com valor zero, ou seja, sem valor. Tece considerações sobre o contrato de transporte e alega não haver direito no pleito autoral tanto no que diz respeito aos danos materiais como extrapatrimoniais. Pede a improcedência dos pedidos. Junta documentos de fls. 540/643. Aberto 2º volume. Decisão INDEFERINDO o pedido de tutela antecipada/urgência da parte autora. Fls. 648. Réplica da parte autora de fls. 651/655. Foi determinada a inclusão no polo ativo da demanda de todos os proprietários das cargas roubadas. Fls. 666. Citados, tais empresas manifestaram não ter interesse no feito ou não manifestaram, conforme certidão de fls. 980/981. As empresas CIMENTOS do BRASIL e CONSÓRCIOS MAC-PAVOTEC manifestar interesse, sendo que este juízo em decisão de fls. 997 as admitiu como assistentes, revogando decisão anterior. Determinado que as partes eventualmente indicassem ou juntassem outras provas, houve manifestação de fls. 1000 da parte assistente CIMENTOS do BRASIL requerendo mais prazo; de fls. 1006 da empresa autora pugnando pelo julgamento da lide por não haver mais prova a produzir; e de fls. 1013 da parte ré requer, acaso superado a preliminar alegada em contestação, prova pericial e documental. Vieram conclusos. DECIDO O processo está em ordem. As partes representadas. Os interessados habilitados intimados e cientes dos termos da ação. O feito está pronto para julgamento e não demanda profunda incursão jurídica. Antes de adentrar ao mérito, friso que a relação travada entre a parte autora e a parte ré não é de consumo. A relação jurídica entre seguradora e transportadora é de caráter mercantil, não podendo, em regra, serem aplicadas as normas inerentes às relações de consumo, pois as mercadorias subtraídas não tinham como destinatária final qualquer das partes da relação contratual. Raciocínio diverso seria se a autora empresa de transporta contratasse o seguro com o escopo de proteger a sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros em acidente. Nesse caso, a transportadora seria destinatária final de um contrato de seguro e, portanto, cogitar-se-ia em aplicabilidade do regramento consumerista. Todavia, como o seguro visa a proteção de carga pertencente a terceiro, o transportador não se enquadra no conceito de consumidor, uma vez que utiliza os serviços secundários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade de lucro. Nesse sentido já decidiu o STJ e outros Tribunais Superiores: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA

DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO . NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. do abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito. 2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade. 3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade. 4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa. 5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra, enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto. 6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários. 7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. 8. A recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 9. Recurso especial não provido. (, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015, sem destaque no original). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO FACULTATIVO TRANSPORTE DE CARGA. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. SEGURO DESTINADO À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. ROUBO PARCIAL DA CARGA. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE RESTRINGE O ROL DE EMPRESAS E TECNOLOGIAS PARA GERENCIAMENTO DE RISCO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA. PREVISÃO DE PENALIDADE NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AVAL DA SEGURADORA. LEGALIDADE. NORMA DOS ARTIGOS E, AMBOS DO . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1701748-4 - Curitiba - Rel.: Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 30.11.2017, sem destaque no original). . . . CONTRATO FIRMADO ENTRE TRANSPORTADORA E SEGURADORA, VISANDO A PROTEÇÃO DE CARGA DE TERCEIRO. TRANSPORTADORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR, PREVISTO NO ARTIGO, DO . . REGRAMENTO CONSUMERISTA INAPLICÁVEL, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, COM BASE NO ARTIGO , INCISO , DO . A relação jurídica entre seguradora e transportadora é de caráter mercantil, não podendo, em regra, serem aplicadas as normas inerentes às relações de consumo, pois as mercadorias subtraídas não tinham como destinatária final qualquer fls. 2 das partes da relação contratual. Em suma, como o seguro visa a proteção de carga pertencente a terceiro, o transportador não se enquadra no conceito de consumidor, uma vez que utiliza os serviços secundários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade de lucro. Deste modo, deve ser afastada a aplicação do , bem como a inversão do ônus probatório nos termos do artigo , inciso , do regramento consumerista. (TJPR - 9ª C. Cível - - - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - J. 12.04.2018) Passo ao mérito, uma vez que a alegação trazida em contestação quanto a ilegitimidade ativa da parte autora confunde-se com o mérito a ser decidido e, portanto, neste particular será analisado. A empresa autora ajuizou esta ação de cobrança c/c dano extrapatrimonial visando receber o pagamento decorrente do contrato de seguro entabulado com a parte ré. Para tanto esclarece que teve a carga de um dos seus caminhões roubada e que houve a negativa da seguradora ré em pagar o sinistro ocorrido, razão pela qual ajuizou esta ação de cobrança e de danos. O sinistro ocorreu no dia 19 de outubro de 2015, tratando-se de roubo da carga de propriedade de diversas pessoas (física e/ou jurídicas) e, no dia 30 de novembro de 2015 recebeu da seguradora ré uma carta negando o pagamento do sinistro, sob o fundamento de que a empresa autora não cumpriu a cláusula de Gerenciamento de Riscos e Averbacões, em dissonância com a cláusula contratual de medida mínimas obrigatórias de gerenciamento de risco. Pois bem. Destaco que o argumento da empresa ré não é afeto a comprovação da ilegitimidade da empresa autora, isto porque a legitimidade para ingressar com ação da

cobrança decorre da existência do contrato do seguro entre as partes fato este que é incontroverso nos autos. A bem da verdade, a ausência de comprovação de pagamento da carga roubada aos seus proprietários, é matéria relacionada ao mérito da ação, porquanto trata-se de fato impeditivo do direito do autor (artigo, do). Feita essa ponderação passo a analisar o argumento da seguradora ré. Razão lhe assiste, pois os documentos juntados de fls. 74 e s.s. não são aptos a comprovar que a empresa autora realizou o pagamento dos valores devidos as proprietárias das mercadorias roubadas. Tal fato, inclusive, resta incontroverso nos autos conforme se extrai da expressa manifestação da autora neste sentido, conforme de denota de sua réplica de fls. 651 e s.s. e petição de fls. 659. Destarte, a empresa autora não conseguiu comprovar que efetuou o ressarcimento aos proprietários das mercadorias que transportava e que foram perdidas, de forma que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo , do , razão pela qual não lhe é devido o pagamento do valor do sinistro, mesmo porque, lhe importaria em enriquecimento sem causa, pois a princípio, nenhum prejuízo suportou. A propósito, STJ: Recurso especial. Civil. Seguro de transporte terrestre. Mercadorias de terceiros. Roubo. Indenização. Na hipótese de seguro de transporte de mercadorias pertencentes a terceiros, o prejuízo indenizável pela seguradora não se consubstancia no extravio das mercadorias em decorrência de roubo, mas na reparação pecuniária a ser efetuada pela transportadora seguradora ao proprietário das mercadorias. Assim, somente após a transportadora seguradora indenizar o proprietário das mercadorias é que "o dano potencial se converte em dano efetivo", permitindo, então, que aquela, atingida em seu patrimônio, pleiteie da seguradora a indenização contratualmente avençada. (, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 413) (Destaquei) Ainda: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SINISTRO DE SEGURO TRANSPORTE. ROUBO DE MERCADORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A PROPRIETÁRIA DA CARGA ROUBADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA TRANSPORTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para haver o direito de ressarcimento do segurado frente a seguradora deverá aquele comprovar que pagou o valor da carga roubada ao terceiro proprietário, pois somente após o pagamento em favor do terceiro prejudicado que é o dono da carga roubada é que poderá o segurado buscar o ressarcimento frente a seguradora. 2. O ressarcimento devido à empresa de transporte, pela seguradora, deve ser condicionado ao prejuízo que aquela venha a demonstrar ante o efetivo pagamento realizado em favor do proprietário das mercadorias roubadas. 3. Somente após a transportadora seguradora indenizar o proprietário das mercadorias é que "o dano potencial se converte em dano efetivo", permitindo, então, que aquela, atingida em seu patrimônio, pleiteie da seguradora a indenização contratualmente avençada. (, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 413) 4. No caso dos autos não restou comprovado que a empresa de transporte pagou o valor da mercadoria roubada à proprietária da carga, razão pela qual não houve demonstração de prejuízo, logo não a empresa de transporte não possui direito ao reembolso. 5. Sentença mantida. 6. Recurso desprovido. (TJMT - - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Privado ¿ Publicação: 10/02/2020 ¿ Julgamento: 4 de Fevereiro de 2020) O contrato de seguro, nos termos do artigo do , é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Em especial, o transporte de cargas em rodovias, hipótese configurada nestes autos, envolve modalidades específicas de proteção securitária, a saber: Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Cargas (RCTR-C) e Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador por Desaparecimento de Carga (RCF-DC). O contrato de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Cargas (RCTR-C) é modalidade de seguro obrigatório, que decorre de manifesta imposição normativa (Decreto-Lei n.º /1966 e Decreto n.º 61.867/1967), e deve ser contratado por qualquer empresa transportadora cadastrada no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Confira-se: Decreto-Lei n.º /1966: Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada . (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991) Decreto n.º 61.867/1967: Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que se incumbirem do transporte de carga, são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil em garantia das perdas e danos sobrevindos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque. Tal imposição é reforçada pela Lei n.º /2007, que assim dispõe em seus artigos , e : Art. 2 A atividade econômica de que trata o art. 1 desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas -RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, nas seguintes categorias: (...) II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que

tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de: (...) VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei. Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado: I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo; II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante. Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor. Na modalidade obrigatória, o seguro visa garantir ao transportador o reembolso de indenizações que lhes tenham sido impostas por danos causados às mercadorias transportadas, em decorrência de acidentes rodoviários, tais como colisões, tombamentos, incêndios, explosões e outros sinistros de mesma natureza. É o que prevê a Resolução n.º 219/2010 do Conselho Nacional de Seguros Privados: Art. 1º O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por: I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; II - incêndio ou explosão no veículo transportador. Lado outro, o seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), - O CASO DOS AUTOS - como propriamente asseverado pela denominação que o qualifica, constitui avença facultativa, que visa resguardar o segurador contra os riscos de envolvem, em regra, extravio ou subtração criminosa da mercadoria transportada. É o que se extrai do seguinte fragmento da Circular n.º 422 da SUSEP: Art. 2º As Sociedades Seguradoras que desejarem operar com o seguro de que trata esta Circular deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica. (grifo inexistente no original) Condições gerais (...) 3 - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos as perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por: a) desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de: a.1) apropriação indébita e/ou estelionato; a.2) furto simples ou qualificado; a.3) extorsão simples ou mediante sequestro; b) roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista. c) roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições: c.1) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e c.2) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos. d) roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na Região Amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado. Nesse turno, estabelecida a distinção entre o Seguro RCTR-C e o Seguro RCF-DC, verifica-se que a apólice objeto dos autos estipula, em verdade, a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), firmada entre a Seguradora ré e o Segurado transportadora autor. Nestes contratos (RCF-DC), "a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado pelo desaparecimento de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, O REEMBOLSO a que for obrigado, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato" (Art. 5º da Circular SUSEP n.º 422, de 1 de abril de 2011). Portanto, mais uma vez, resta patente a necessidade de comprovação pela empresa transportadora do pagamento dos valores das cargas/mercadorias transportadas e roubas/furtadas para ter direito a solicitar contratualmente (seguro) os reembolsos comprovados dos valores, sem prejuízo de demonstrar o cumprimento das demais cláusulas contratuais. No mais, deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos na inicial e contestação e mesmo nas manifestações dos terceiros interessados, porque não são aptos a infirmar a conclusão de que não houve prova do pagamento do valor das mercadorias extraviadas e transportadas aos seus proprietários (art. , IV,), conforme exposto na fundamentação. Quanto ao pedido de danos morais, friso não ser devido pela inexistência de prova nos

autos de cometimento de qualquer ato ilícito ou abusivo por parte da parte ré, conforme já assentado nesta sentença. Ante o exposto, com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na regra do art. do , fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa com juros legais e correção pelo INPC a contar desta decisão. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. DESPACHO 1 - Tendo em vista o peticionado às folhas retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de folhas. 1041. 2 ¿ À Secretaria para alterar e atualizar o nome dos procuradores da parte autora no sistema, fazendo constar os indicados de folhas 1045 verso. 3 ¿ Realizada tal alteração, publique-se e intime-se os advogados habilitados, quanto ao teor da sentença acostada aos autos (fls. 1024). 4 ¿ Cumpra-se.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00076077320188140097 **¿ INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL ¿ ACUSADO: CLAUDIO RENNER MENDONÇA ARRAES (ADV. JEAN DOS PASSOS LIMA OAB/PA 19214) ¿ SENTENÇA:** Trata-se de incidente de Insanidade Mental instaurado, com o objetivo de ser avaliada a higidez psíquica do réu CLAUDIO RENNER MENDONÇA ARRAES, para responder pelo fato delituoso descrito na peça acusatória. Sendo assim, foi realizado exame pericial, tendo o laudo das fls. 20/21 referido que "O periciado não apresentava comprometimento de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, portanto imputável ". Concluiu, assim, que CLAUDIO RENNER MENDONÇA ARRAES era, ao tempo da ação, totalmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar de acordo com este entendimento. Deste modo, não sendo o caso de prosseguimento do processo com a presença de curador ou de suspensão do processo até o restabelecimento do acusado, uma vez que o quadro que se apresenta não é de insanidade mental anterior ou posterior a prática do delito, homologo o laudo acima referido, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE e determino o prosseguimento da Ação Penal n. 0006505-16.2018.814.0097. Junte-se cópia das fls. 20/21 e da presente decisão nos autos principais. Mantenha Apensado este incidente aos autos da ação penal acima referida, atendendo-se ao disposto no artigo 153 do Código de Processo Penal. Sem custas. Após todas as formalidades, Arquive-se.

PROCESSO Nº 00000211420208140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: SALOMÃO CRISTIAN DE ARAÚJO RAIOL (ADV. BRENDA MARGALHO DA ROSA OAB/PA 28792) ¿ DECISÃO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de préjulgamento do feito. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incurso o (a) (s) denunciado (a) (s) nas sanções punitivas previsto, no artigo 33 de Lei nº11343/06. Pauto o dia 26 de NOVEMBRO de 2024, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Cite-se/Intime-se/Requisite-se o (a) acusado (a) SALOMÃO CRISTIAN DE ARAUJO RAIOL no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado (a). 03 **¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória:** 04 - Consta nos autos que foi revogada a prisão preventiva da acusada no dia 03/01/2020. Na ocasião, foram-lhe impostas as medidas cautelares diversas da prisão, descritas no art. 319 do CPP, além do monitoramento eletrônico. A nova redação do artigo 282, do CPP, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se: 1) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; 2) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No presente caso, deve-se considerar que a mencionada cautelar perdura por mais de um ano e que o acusado possui residência fixa no distrito da culpa, além de ter informado, oportunamente, este Juízo sobre as alterações de seu endereço. Assim, nada há que indique que, ao ser retirada a monitoração eletrônica, o denunciado volte a delinquir, ameaçando a ordem pública, prejudicando a instrução criminal ou se furtando à aplicação da lei penal. Ressalta-se, ainda, que a audiência de instrução e julgamento do feito está marcada para o dia 26 de novembro de 2024, data mais próxima, considerando o número de processos em trâmite neste Juízo. Dessa forma, haverá um excesso de prazo com a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, em face do longo tempo para a continuação da instrução processual. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Brasileiros: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. 1. O período de duração da medida cautelar de monitoração eletrônica (art. 319, IX CPP) deve obedecer ao princípio da razoabilidade. 2. Ordem conhecida e concedida. (TJ-GO **¿ HABEAS-CORPUS:** 221254320178090000, Relator: DES. J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 14/03/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2236 de 24/03/2017). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA. 1. Ainda que menos gravosa em relação à

prisão preventiva, a monitoração eletrônica importa em gravame à liberdade, e por isso, exige proporcionalidade em sua aplicação e duração. 2. No caso em tela, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/10/2016, posteriormente substituída por cautelares diversas em 23/6/2017, que perduram até a presente data. 3. Ainda que já pronunciado o agente - pendente julgamento de recurso em sentido estrito contra a pronúncia -, e não transparecendo desídia do aparato estatal, mostra-se desarrazoada a manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 2 anos, somado ao quase um ano de custódia preventiva, perfazendo-se um total de mais de 3 anos de restrições à liberdade, período esse em que o paciente cumpriu satisfatoriamente todas as 7 cautelares impostas. 4. Ordem concedida para revogar o monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares. (STJ - HC: 507074 MT 2019/0120566-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019) Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar de monitoração eletrônica e a de comparecimento mensal em Juízo de SALOMÃO CRISTIAN DE ARAUJO RAIOL e MANTENHO as demais medidas anteriormente impostas. Não se deve olvidar que o § 4º, do artigo 282, do diploma processual penal, prevê, em caso de descumprimento das obrigações impostas, a imposição de outra medida em cumulação e, como medida extrema, a prisão preventiva. Por fim, aguardem-se os autos em Secretaria a realização da audiência de instrução e julgamento. 02 - Intime-se o acusado SALOMÃO CRISTIAN DE ARAUJO RAIOL do presente despacho e para que fique advertido, acerca da manutenção das demais medidas cautelares 03- Oficie-se ao Setor de Monitoramento Eletrônico para que proceda a retirada da tornozeleira Eletrônica do acusado SALOMÃO CRISTIAN DE ARAUJO RAIOL. 04- Diligencie-se para realização da audiência designada. 05- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência. Cumpra-se.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA****EDITAL N.º 002/2021-GJ**

Faço público para conhecimento dos jurisdicionados e demais interessados, que para cumprimento do disposto no art. 10 do provimento n.º 04/2001 da Corregedoria Geral de Justiça, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, no dia **07 e 09 de dezembro de 2021**, a partir das 09:00 horas (abertura) até às 13:00 horas, na Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba.

Nesta oportunidade, serão recebidas as reclamações, pedidos e sugestões diversas advindas dos interessados acerca dos serviços forenses referentes a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, pelo que, convido à participação todos os interessados.

Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre e Cumpra-se.

Marituba/PA, 22 de novembro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JAMERSON JAMIL VIANA DE LEMOS e EVILIN SANTOS DE AGUIAR. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 01 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WILVER JACKSON DINIZ DA COSTA e JULIANA MARINHO MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JHON RAMICE ALVES OLIVEIRA e DANIELA BRASIL VASCONCELOS BORDALO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ROMERITO VIEIRA DOS SANTOS e CLÁUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RUI GUILHERME DE SOUSA MORAES e SUELLEN DANTAS GONÇALVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. DAVISON PESSOA CÂMARA e ALANA CRISTINA TEIXEIRA ALVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 30 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS LOBO DO VALE e LAIS MOREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PATRICK GONÇALVES DA SILVA e JHULIA KELLY VIANA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. IAGO LUAN PINTO LEMOS DA SILVA e KHALLYNE GLISIA SOUSA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. NICOLAU AKIO KUBOTA e NEUZA GABRIELLA VALLE MEDEIROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. MARCOS CESAR PACHECO RODRIGUES e MICHELE ADRIANA MACHADO VIANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. SIDNEY DA SILVA FACUNDES e JUCILEA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é viúva.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0023118-23.2014.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0023118-23.2014.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LAZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 2452556-SSP/PA e CPF: 134.388.752-68, em substituição ao Sr. LUIZA FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 247854-MB e CPF: 177.110.532-15, a interdição de ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 691570-1-MD e CPF: 136.333.682-72, nascido em 27/02/1961, filho(a) de Pedro Costa Rodrigues e Luiza Ferreira Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ; Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial e defiro a SUBSTITUIÇÃO de LUIZA FERREIRA RODRIGUES, falecida em 16/03/2014, do cargo de cura-dora do interditado ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, nomeio-lhe curador o requerente LÁZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES , e ainda: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, e, por conseguinte, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) FICA NOMEADO(A) CURADOR(A) o(a) senhor(a) LÁZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gesto e administração de negócios e bens e que no importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela... c) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente no será obrigado a prestar con-tas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casa-mento for de comunhao universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição, se ainda no houver sido realizada, e a nomeação de seu(sua) atual curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certides e os ofícios necessários. Belém, 23 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital .”

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866887-72.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0866887-72.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RAQUEL FIMA AVILA DA SILVA, portador do RG: 1497607-PC/PA 2VIA e CPF: 268.610.892-49, a interdição de LUNA FIMA AVILA, portador(a) do RG: 3059825-PC/PA 2VIA, CPF: 522.172.302-63, nascido em 28/04/1937, filho(a) de Jacob Abraham Fima e Rachel Botbol Fima, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de-finitiva de LUNA FIMA AVILA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente RAQUEL FIMA AVILA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de maio de 2021. LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém; ç

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0855408-82.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0855408-82.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DILMAR DE CARVALHO, portador(a) do RG: 3413414-SSP/PA 2VIA e CPF: 154.915.362-53, a interdição de INTERDITANDO(A): MARIA TEREZA SEABRA DE CARVALHO, portador(a) do RG: 4394634-PC/PA, CPF: 108.759.482-00, nascido em 11/03/1935, filho(a) de Candido Cardoso Seabra e Maria de Oliveira Miranda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA TEREZA SEABRA DE CARVALHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) DILMAR DE CARVALHO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquivem-se em

definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0850314-90.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0850314-90.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ARIVALDO DOS SANTOS DIAS, portador(a) do RG: 4169154-PC/PA 2VIA e CPF: 171.961.162-91, a interdição de SHIRLEY MARIA TELES DIAS, portador(a) do RG: 7537637-PC/PA e CPF: 700.044.212-30, nascido em 23/03/1986, filho(a) de Arivaldo dos Santos Dias e Maria do Socorro da Silva Teles, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ; Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SHIRLEY MARIA TELES DIAS e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ARIVALDO DOS SANTOS DIAS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não impor-tem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arqui-vem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0809922-74.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0809922-74.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANA REGO LEAO, portador(a) do RG: 1739017-PC/PA 2VIA e CPF: 145.382.612-20, a interdição de IZAURO CORREA DE LEAO, portador(a) do RG: 4577273-PC/PA 2VIA e CPF: 056.607.182-72, nascido em 02/11/1938, filho(a) de Juvencio Antonio Correa dos Santos e Maria de Leão Correa e CECILIA DE MORAES REGO LEAO, portador(a) do RG: 4679485-PC/PA e CPF: 022.846.692-04, nascido em 17/01/1929, filho(a) de Thomaz Santos de Moraes Rego e Palmira Serra de Moraes Rego, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CECÍLIA DE MORAES REGO LEÃO, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) IZAURO CORREA DE LEÃO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; c) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) se-nhor(a) ELIANA REGO LEÃO, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 24 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.”

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807587-19.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0807587-19.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 2391335-PC/PA 3VIA e CPF: 166.656.432-04 e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 3366710-PC/PA 2VIA e CPF: 221.853.642-00, a interdição de TEREZINHA DE JESUS BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 1399237-SSP/PA, CPF: 152.762.442-00, nascido em 22/10/1933, filho(a) de Joaquim Theodoro do Vale Bentes e Cecilia de Oliveira Marques, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Defiro a substituição processual no polo ativo do requerente PEDRO FERREIRA SANTANNA, por GRACA REGINA BENTES SANTANNA, conforme requerimento de Id. 4241281. TERESINA DE JESUS BENTES SANTANNA deve, realmente, ser interditada, pois ao ser examinada clinicamente foi diagnosticada com condizente com o CID 10 G30 (Doença de Alzheimer), conforme laudo médico (Id. 3569633) e constatado por este juízo e pelo RMP a total incapacidade da requerida para prática de atos da vida civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de TERESINHA DE JESUS BENTES SANTANNA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio as requerentes ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA e GRACA REGINA BENTES SANTANNA para o encargo de curadoras, as quais deverão prestar o compromisso legal. As curadoras nomeadas deverão assinar termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: As curadoras não têm poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da inter-ditada, bem como de contraírem empréstimos em nome dela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e das curadoras, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Decisão - À ordem. Considerando o erro material verificado na sentença prolatada nos presentes autos, relativo à grafia do nome da interditada e com fulcro no art. 494, I do CPC, altero o referido çdecisumç nos seguintes termos: Onde se lê: çTERESINHA DE JESUS BENTES SANTA-NAç e çTERESINHA DE JESUS BENTES SANTANNAç. Leia-se: çTEREZINHA DE JESUS BENTES SANTANNAç. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Vista ao MP Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital ç

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO-0000166-35.2012.8.14.0070, REQUERENTE - ELIANA DA CUNHA CHAVES E OUTROS, ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12598-REQUERIDO - MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009** ç CJCI, e considerando a data em que fora feito carga dos autos pelo patrono da parte requerente, fica o mesmo intimado nesta data, para que restitua os referidos autos a esta, no **prazo de 24horas, impreterivelmente**, uma vez que processo se encontra paralisado há mais de cem dias,o que vem acarretando prejuízos relacionados aos índices de eficiência da **Secretaria, da 1ªVara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba**, junto ao banco de dados do **IEJUD/TJPA**. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 01/12/2021. **Francisco Luiz Alves Trindade, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.**

PROCESSO-0000707-05.2011.8.14.0070, REQUERENTE - CLECIO CARLOS DE LIMA RODRIGUES E OUTROS, ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12598-REQUERIDO - MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009** ç CJCI, e considerando a data em que fora feito carga dos autos pelo patrono da parte requerente, fica o mesmo intimado nesta data, para que restitua os referidos autos a esta, no **prazo de 24horas, impreterivelmente**, uma vez que processo se encontra paralisado há mais de cem dias,o que vem acarretando prejuízos relacionados aos índices de eficiência da **Secretaria, da 1ªVara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba**, junto ao banco de dados do **IEJUD/TJPA**. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 01/12/2021. **Francisco Luiz Alves Trindade, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.**

PROCESSO - 00002909420108140070 - REQUERENTES - DILMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS, ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12598 - REQUERIDO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ç CJCI, e considerando a data em que fora feito carga dos autos pelo patrono da parte requerente, fica o mesmo intimado nesta data, para que restitua os referidos autos a esta, no prazo de 24horas, impreterivelmente, uma vez que processo se encontra paralisado há mais de cem dias,o que vem acarretando prejuízos relacionados aos índices de eficiência da Secretaria, da 1ªVara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba, junto ao banco de dados do IEJUD/TJPA.Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 01/12/2021.Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO Nº 0012312-69.2016.814.0070 - REQUERENTE: MARIA RAMOS VILAÇA DA SILVA - ADVOGADA: DRA. SAMIA MELO COSTA E SILVA - OAB/PA Nº 15.316 - REQUERIDO: LIDER SEGURADORA - ADVOGADOS: DR. LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292 E DRA. MARILIA DIAS ANDRADE - OAB/PA 14.351: ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDO INTIMADAS para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado do laudo pericial juntado às fls. 120/v, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, em querendo. Abaetetuba (PA), 01 de dezembro de 2021. Elisiana Rodrigues - Diretora de Secretaria

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Processo nº 0003367-54.2018.8.14.0028 - publica sentença para fins de intimação do requerente/exequente:

Requerente/exequente: REIMAC REDENÇÃO IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS - LTDA, representados pelos doutores: RAFAEL MELO DE SOUSA (OAB/PA nº 22.596), FILIPE KENNEDY SILVA SOUTO (OAB/PA nº 26.988), RICARDO MELO DE SOUSA (OAB/PA nº 26.980) e WESLEY FIGUEIRA COELHO (OAB/PA nº 26.979)

Requerido/executado: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES ABDEL FATTAH

AÇÃO DE EXECUÇÃO SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Reimac Redenção Implementos e Máquinas em desfavor de Daniel Henrique Rodrigues Abdel Fattah. Compulsando os autos, verifico que o exequente informou a realização de acordo com parcelamento do débito, sendo a última parcela aprezada para 20 de agosto de 2021. Não consta nos autos notícias de inadimplemento. É o breve relatório. ISTO POSTO, julgo extinta a presente a execução com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas recolhidas. Deixo de condenar o executado em honorários sucumbenciais vez que não foi devidamente citado. Certificado o trânsito em julgado e demais providências arquivem-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 25 de agosto de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo: 0006500-29.2010.8.14.0028 - publica sentença de fl. 29/29-verso (teor a seguir), com vistas à intimação da parte requerida:

Parte requerente: G. C. B., M. C. B., e M. N. B. J., representado (a) LEIA ASSIS CAVALCANTE

Parte requerida: MARCELO NOLETO BRITO

S E N T E N Ç A Vistos etc. I **RELATÓRIO** A parte autora G.C.B., M.C.B. e M.N.B.J., neste ato representados por sua genitora LEIA DE ASSIS CAVALCANTE, ajuizou ação de alimentos em desfavor de MARCELO NOLETO BRITO, qualificado. Juntou documentos (fls. 04/14). Foi deferido o pedido liminar, sendo fixados alimentos provisórios (fl. 16). A parte ré foi citada por edital (fl. 22/23), apresentou contestação por negativa geral (fls. 24/25). O Ministério Público apresentou parecer final, manifestou seu desinteresse no feito, nos termos do art. 178, I e II, vez que não há presença de incapazes ou relevância social (fls. 27- v). É o relatório. Passo a decidir. II **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. À parte autora é ônus da prova constitutiva de seu direito e ao réu fato extintivo ou modificativo. Diante disso, importante esclarecer, cabe as partes a comprovação de suas alegações, e ao juiz, em junção com a legislação em vigor fazer interpretação e aplicação do direito. De outra banda, diante da certidão de nascimento de fls. 08/10 o reconhecimento do dever alimentar é imperativo (arts. 1634 e 1696 do CC c/c art. 22 do ECA e art. 229 da CF). A fixação do valor da obrigação deve levar em consideração o denominado binômio alimentar (necessidades/possibilidades), que busca o ponto de equilíbrio entre as necessidades de quem os postula e as possibilidades de quem tem o dever de prestá-los, observado o princípio da proporcionalidade consagrado pelo art. 1.694, §1º, do CC. E no caso dos autos a fixação dos alimentos no patamar indicado na inicial considerando que são três filhos, é razoável, considerando a necessidade presumida. As necessidades da parte autora são presumidas em razão da sua idade. Embora já tenham alcançado a maioridade, sabido é que, diante das necessidades básicas de subsistência, os gastos com mínimo para sua manutenção, existiram. Assim são devidos alimentos. E a possibilidade da parte ré de prestar alimentos é inerente, observado sempre o princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF), o princípio da proteção integral (art. 1º do ECA), a dimensão existencial da prestação alimentar (arts. 3º e 4º do ECA) e o

princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, da CF), todos derivados do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), pelo que fixo os alimentos no valor mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, como forma de manter-se atualizado o valor dos alimentos, o que não viola o art. 7º, IV, parte final, da CF, conforme reiteradamente tem reconhecido a jurisprudência. Neste sentido já decidiu inclusive o Excelso Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA COM BASE EM SALARIO MINIMO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ARTIGO 7., INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A fixação de pensão alimentícia tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional. De considerarse afastada, por isso, relativamente a essa hipótese, a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista no inciso IV do artigo 7. da Carta Federal. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 134567, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 19/11/1991, DJ 06-12-1991 PP-17829 EMENT VOL-01645-03 PP-00378 RTJ VOL-00139-03 PP-00971) (grifei) III ç DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo totalmente procedente o pedido formulado, resolvo o mérito, e condeno a parte ré a pagar alimentos à parte autora, fixando a obrigação alimentar no valor mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, desde a citação, a ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, em conta a ser informada, sendo que as prestações vencidas deverão ser corrigidas pelo INPC-IBGE e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN) desde o vencimento de cada prestação. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença, arbitramento este realizado com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. 1. Intime-se as partes pessoalmente dessa decisão. Autorizo desde já a intimação por edital, no caso de impossibilidade pessoalmente. 2. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). 3. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 4. Decorrido o prazo do art. 523 do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias, nos termos do art. 523, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá, 20 de novembro de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0001202-17.2009.8.14.0028 Autor(a): AGRO PECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A Adv.: **ADONIS JOÃO PEREIRA DE MOURA OAB/PA 8.898, PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB/PA 12.816, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3210, ANÍZIO GALLI JUNIOR OAB/PA 13.889, PEDRO DIAS LADEIRA NETO OAB/PA 21618** Réu(s): FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO e outros Adv.: **ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428, JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611** Ação de Reintegração de Posse **Fazenda Cedro DECISÃO** Considerando o Requerimento formulado pelo Estado do Pará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (ID. Num. 43507904), esclarecendo não ser possível o Comando de Missões Especiais da PM/PA prestar auxílio ao cumprimento da reintegração de posse da Fazenda Cedro, designada em audiência de desocupação (ID- 40951302), para o dia 02 de dezembro de 2021, alegando a necessidade de reformulação do planejamento da execução do mandado com melhor logística e recursos humanos, bem como, a necessidade de aumento do efetivo de suporte policial para o efetivo cumprimento da decisão, dentre outras, se impõe a suspensão da ordem reintegratória neste momento. Diante disso, DETERMINO: I- A suspensão da desocupação efetiva da área programada para o dia 02/12/2021, até ulterior deliberação; II- Comuniquem-se todas as entidades que participaram da audiência de desocupação de ID. 40951302, sobre os termos da presente decisão, bem como o CPC Renato Chaves; III- Intime-se as partes, por meio de seus procuradores, com a máxima urgência, por qualquer meio mais célere possível; V- Oficie-se o CME Comando de Missões Especiais da PM/PA, sobre a presente decisão, bem como, informem nova data em poderão prestar o auxílio para a realização da efetiva reintegração de posse; Certifique-se a secretaria se houve o trânsito em julgado da Sentença (ID. Num. 30940862); VI- Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. P.R.I. Cumpram-se com urgência. O presente provimento servirá, mediante cópia, como mandado de citação/intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 30 de novembro de 2021. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito da 3ª Região Agrária Marabá.

Processo nº 0020181-15.2016.814.0028. Requerente: MANOEL CARLOS ANTUNES. Adv.: **SILBER BARROS FAÇANHA OAB/PA 25715, HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE OAB/PA 17204, EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 13.742.** Requeridos: NIVALDO OLIVEIRA E OUTROS Adv.: **MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898.** Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar ç Faz. Boa Vista. **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme Provimento 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI): Pelo presente ato, fica intimado o autor, por seus advogados habilitados nos autos, a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Marabá/PA, 01 de dezembro de 2021. Alline N. Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0015136-30.2016.814.0028 Autor: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A Adv: **Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA 3210; Danielle Serruya Soriano de Mello OAB/PA 17.830, Anizio Galli Junior OAB/PA 13.889** Requeridos: MOISÉS, RINCON, BLINDADO e outros Ação de Interdito Proibitório DECISÃO AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A. propôs AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO contra INVASORES DO CONJUNTO ESPÍRITO SANTO, objetivando obstar a turbação na posse do imóvel denominado Fazendo Castanhais, localizado no município de Curionópolis/PA. Foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 1º de dezembro de 2021

às fls. 477/478. O autor indicou às fls. 481/482 o rol de testemunhas a serem arroladas, bem como requereu seja oficiado a DECA para juntar aos autos cópia do Inquérito Policial sob o n.º 00215/2017.000575-2, ou, alternativamente, deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a obter e juntar aos autos cópia do procedimento investigativo. Ocorre que, em fls. 486/487, os autores requereram o adiamento da audiência de Instrução e Julgamento, pois encontrar-se-iam com dificuldades para obter a cópia do Inquérito Policial responsável a apreciar os danos ocorridos no imóvel. Ademais, requereram ainda, fosse oficiado a DECA para juntar aos autos cópia do referido Inquérito Policial sob o n.º 00215/2017.000575-2. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. Tendo em vista as razões apresentadas pela autora em fls. 477/478 e fls. 486/487, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de abril de 2022, às 9h00min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária da 3ª Região Marabá/PA**, devendo as partes serem intimadas para o ato, bem como para encaminharem o rol de testemunhas no prazo de até 15 (quinze) dias da presente data, ou às apresentarem em audiência independente do Juízo. Expeça-se ofício à DECA (Delegacia de Conflitos Agrários de Marabá) para encaminhar cópia do Inquérito Policial sob o n.º 00215/2017.000575-2, o qual deverá ser juntado aos autos, conforme requerido pelo autor. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpram-se. O presente provimento servirá, mediante cópia, como mandado de citação/intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 22 de novembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária-Marabá/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 02/2021 - GJ**

A MM^a. Juíza de Direito, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá/PA, Dra. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Provimento nº112/2021-CNJ;

FAZ SABER, a todos quanto ao presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº. 5.008/81 e Provimento nº. 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, que realizará CORREIÇÃO ORDINÁRIA no CARTÓRIO JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DE MARABÁ, no dia 03/12/2021, iniciando os trabalhos às 08h, recebendo neste período toda e qualquer reclamação sobre o serviço do órgão correicionado pelo e-mail 1jecivelcrimaraba@tjpa.jus.br.

Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá/PA, aos vinte e nove dias de abril de dois mil e vinte e um. Eu, _____, Maria Antônia Gama de Menezes, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO nº 0003403-33.2017.8.14.0028 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA****AUTORES DO FATOS: RAIMUNDO DA SILVA SANTANA, ELACIETE DE CARVALHO, ANTÔNIO UILSON DOURADO DE ALMEIDA, ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA VIEIRA E LAURENÇA ALVES VALÉRIO.**

VÍTIMA: ESTADO INCIDÊNCIA PENAL: arts. 161, § 1º, e art. 330, todos do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos de examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência remetido a esta 2ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível e Criminal pela desta Comarca, que noticia o crime de menor potencial ofensivo tipificado nos arts. 161, § 1º, II e art. 330, todos do Código Penal Brasileiro, o qual foi cometido em **03 de março de 2017** e imputado aos autores do fato **RAIMUNDO DA SILVA SANTANA, ELACIETE DE CARVALHO, ANTÔNIO UILSON DOURADO DE ALMEIDA, ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA VIEIRA E LAURENÇA ALVES VALÉRIO**. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, que foi devidamente aceita pelos autores do fato. Conforme se depreende das certidões de fls. 148, 151, 154 e 159, os agentes do fato, **ELACIETE DE CARVALHO, ANTÔNIO UILSON DOURADO DE ALMEIDA, ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA VIEIRA E LAURENÇA ALVES VALÉRIO** adimpliram integralmente as condições avençadas em audiência preliminar. Todavia, em relação ao 1ª autor do fato, **RAIMUNDO DA SILVA SANTANA**, apesar de não constar o adimplemento de sua obrigação, constata-se que a infração penal em apuração no presente procedimento encontra-se prescrita. Assim pelo cálculo às fls. 172 dos autos juntada pelo Ministério Público observo que pelo decurso do tempo o fato delitivo está prescrito. Desse modo, o jus puniendi do Estado contra o autor do fato em epigrafe no que tange à prática do delito previsto nos arts. 161, § 1º, II e art. 330 do Código Penal Brasileiro, com data do fato em 03/03/2017, cessou **em 28 de janeiro de 2021**, uma vez que não ocorreu qualquer dos marcos legais interruptivos da prescrição, conforme se depreende do art. 117 do Código Penal Brasileiro. Destarte, torna-se cristalino que, no caso em testilha, ocorreu o fenômeno da prescrição do poder punitivo do Estado no que tange à **conduta delitiva apurada nestes autos**. A manifestação do parquet estadual é em igual sentido, conforme manifestação às fls. 171/172. Diante disso, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **RAIMUNDO DA SILVA SANTANA** em relação ao crime inculcado nos arts. 161, § 1º, II e art. 330 do mesmo estatuto legal, em razão dos motivos acima descritos. Em relação aos demais autores do fato, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELACIETE DE CARVALHO, ANTÔNIO UILSON DOURADO DE ALMEIDA, ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA VIEIRA E LAURENÇA ALVES VALÉRIO**, atinente à prática dos delitos tipificados nos arts. 161, § 1º, II e art. 330, todos do Código Penal Brasileiro Código Penal Brasileiro, em razão do cumprimento da obrigação imposta. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensada a intimação dos autores do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105 do FONAJE. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa nos registros, observadas as formalidades legais. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de novembro de 2021.** Amarildo José Mazutti Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela 2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo 0008596-52.2020.8.14.0051 ç Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇçO aos advogados DRA. HELY CHRYSTIENE RABELO DA COSTA, DR. LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO, DR. ALAN JONATAS SILVA DOS REIS e DR. ANTONIO LOPES FILHO (**patronos do denunciado PABLO ROMARIO FERREIRA DE SOUZA**), e DR. MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (**patrono do denunciado ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA**) para que apresentem, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor dos denunciados, nos autos do processo crime acima mencionado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, ao primeiro dis do mês de dezembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00029131020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---DENUNCIADO:JOAO FELIPE COLARES ANDRADE
Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:GABRIEL DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:K. S. S. C. . Processo n.º 0002913-10.2015.8.14.0051 1
- Recebo a(s) apela??o(es) com duplo efeito, vez que interposta(s) no prazo legal conforme o retro
certificado; 2 - Abra-se vistas para apresenta??o das raz??es, e em seguida, para as contrarraz??es
que dever??o ser apresentadas no prazo legal; 3 - Apresentadas as contrarraz??es e, ultimada a
expedi??o da (s) guia(s) de execu??o nos termos da parte dispositiva da senten??a no caso de
preso(a)s provis??rio(a)s, encaminhem-se os autos ao Egr??gio Tribunal de Justi??a do Estado do
Par??, com as homenagens habituais. Santar??m/PA, 26 de novembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE
ARA??JO Juiz de Direito Titular da 3?? Vara Criminal respondendo pela 2?? Vara Criminal Comarca de
Santar??m

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00020683620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Procedimento Comum em: 30/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:VALDECI GOMES DE SENA VITIMA:F. L. M. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0002068-36.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: VALDECI GOMES DE SENA
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu VALDECI GOMES DE SENA, da acusação do cometimento dos delitos dispostos no art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, § 1º, do Código Penal, art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência.
Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se.
Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Santarém - Pará, 30 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00041105820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:VALDENES LOPES LAGES VITIMA:J. C. B. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0004110-58.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: VALDENES LOPES LAGES
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu VALDENES LOPES LAGES, da acusação do cometimento da contravenção de fato, descrita no art. 21, da LCP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência.
Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se.
Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Santarém - Pará, 30 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00054503720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:CLEMERSON SOUSA DA SILVA VITIMA:J. C. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0005450-37.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CLEMERSON SOUSA DA SILVA
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CLEMERSON SOUSA DA SILVA, da acusação do cometimento do crime de lesão

corporal, descrito no art. 129, Â§ 9º, do CPB, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 30 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Acusado:

FORAM DE SANTARÉM Endereço:

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00073817520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE MARCELO PEREIRA DA SILVA VITIMA: N. H. T. O. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0007381-75.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ALEXANDRE MARCELO PEREIRA DA SILVA
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ALEXANDRE MARCELO PEREIRA DA SILVA, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descritos no art. 129, Â§ 9º, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 30 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00116020420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: ROSIVALDO SOUSA DOS ANJOS VITIMA: E. C. A. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0011602-04.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ROSIVALDO SOUSA DOS ANJOS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ROSIVALDO SOUSA DOS ANJOS, da acusação dos delitos de lesão corporal e ameaça, descritos no art. 129, Â§ 9º, e art. 147, do CPB, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 30 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00120853420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: VALDECI GOMES DE SENA VITIMA: A. M. A. P. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0012085-34.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: VALDECI GOMES DE SENA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu VALDECI GOMES DE SENA, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 30 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002696220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Embargos à Execução em: 01/12/2021---EMBARGANTE:GLECINALDA MARIA FOMES DE MELO

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL)

EMBARGADO:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000269-62.2020.8.14.0005

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: GLECINALDA MARIA FOMES DE MELO

EMBARGADO: BANCO AMAZONIA S/A (BASA) SENTENÇA

Vistos. GLECINALDA MARIA FOMES DE MELO, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos Executivos de título extrajudicial (autos do processo nº 0000343-17.2002.8.14.0005) movida por BANCO AMAZONIA S/A (BASA), por meio da Defensoria Pública, como curadora especial, requerendo preliminarmente a assistência jurídica gratuita e como prejudicial de mérito a prescrição intercorrente, bem como a prescrição da dívida, dentre outros.

Com a inicial juntou documentos (fls. 02/05). Deferimento de gratuidade de justiça, bem como indeferimento da suspensão de execução (fl. 06).

Intimada, a embargada /exequente ofereceu impugnação (fls. 08/51).

Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados nos autos, sendo desnecessária a produção probatória de outras provas (art. 355, I, NPC).

QUESTÕES PREJUDICIAIS No que tange a prejudicial de prescrição alegada, não merece acolhimento vez que houve a regular tentativa de citação da embargante GLECINALDA MARIA GOMES DE MELO (certidão de fl. 65/66), bem como pedidos de busca de endereço através de sistema eletrônicos (dos autos processo de execução nº 0000667-25.2001.8.14.0005).

Ademais, cumpriria ao embargante em razão da boa-fé nas relações comerciais informar ao embargado a sua mudança de endereço para eventuais notificações, e assim não o fez.

Em resumo, não há que se atribuir ao embargado o ônus pela ausência de citação pessoal do embargante, vez que deu o correto impulso processual para tentar citar o réu/embargante, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC.

No mais, cuida-se de verificar que a cédula de crédito industrial foi emitida em 28/07/1998, sendo a primeira parcela com vencimento em 10.08.1999 e a última em 10.07.2003, sendo a ação ajuizada em 01/03/2002, não havendo por falar em prescrição da dívida originária da demanda.

Enfim, rejeitadas as questões pendentes e prejudiciais, passa-se a análise de mérito.

No mérito, verifico que o juízo competente, o título executivo extrajudicial é hábil, sem mácula de seus atributos, sem ataque específico aos requisitos legais, nem apontado excesso de execução.

Ante o exposto, julgo totalmente improcedente os presentes embargos e extingo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e por consequência determino o regular processamento dos autos de execução 0000343-17.2002.8.14.0005.

Condenado embargante em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, por com suspensão pelo prazo de 05 anos em razão da concessão de gratuidade de justiça à embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o desfecho nos autos da ação executiva.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Altamira/PA, 30/11/2021. ANDRÉ PAULO

homologa o julgamento judicial. Ante o exposto, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas por conta da parte autora na forma do artigo 90 do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. PROCEDA-SE ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00438458120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:LUIZ KAPICHE NETO Representante(s):
OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:J BATISTA FERREIRA SERVIÇOS -ME. PROCESSO Nº 0043845-81.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte exequente pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifesta oposição, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 01118445120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:BELOMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0111844-51.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. Vindo-me os autos conclusos, em atenção às manifestações das partes requerendo o julgamento antecipado do mérito (fls. 194 e 198), RESOLVO: 1) Encaminhem-se os autos UNAJ para que elabore o relatório das custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. 2) Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Ao final, retornem os autos conclusos para sentença. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0002399-06.2012.8.14.0005 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA REQUERENTE(S): MARIA ROSALVA JORGE DE ALENCAR E OUTROS DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA ADVOGADO: LUIZ PEREIRA LAZERIS (OAB-PA 2.767-B) EVALDO PINTO (OAB-PA 2.816) LUIZ FERNANDO M. LAZERIS (OAB/PA Nº 12.800)

INTIMAÇÃO ; Pela presente, fica a parte requerida, através de seus advogados, devidamente INTIMADO(S) a apresentar(em), no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de memoriais. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. Eu, Valdilene Bento do N. Silva, Diretora de Secretaria da Vara Agrária, digitei e subscrevo observando o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI e Provimento nº 006/2006-CJRMB.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Cumprimento de Sentença ç Processo nº. 0800145-72.2020.8.14.0061

Requerente: **P. H. S. P. e W. R. S. P., rep por MARINALVA CAVALCANTE DA SILVA**

Requerido: **JUCINEI COSTA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz RAFAEL DA SILVA MAIA, juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, INTIMO o executado para, em 03 (três) dias, pagar as parcelas alimentares devidas e explanadas no demonstrativo de débito, bem como aquelas vencidas no decorrer da presente ação, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de 01 a 03 meses e determinado protesto do título executivo, na forma do art.528, caput e §§1º e 3º, do CPC/15.

Tucuruí/PA, 01 de dezembro de 2021.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0006483-49.2014.8.14.0015

Requerente: JHONNY AMARAL RAMOS

Advogada: ELOISA QUEIROZ ARAUJO - OAB/PA: 20.364

Requerido: MARIZA INDUSTRIA & COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

Advogado: ADAILSON JOSE DE SANTANA - OAB/PA: 11487

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que, com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008081-78.2017.8.14.0000, a suspensão determinada à fl. 383 deve ser revogada, voltando o processo ao seu curso normal.

Por outro lado, em complemento à Decisão Saneadora proferida à fl. 358, e considerando os pontos controvertidos ali estabelecidos, os quais não foram impugnados especificamente pelas partes, entendo desnecessária a produção de prova pericial contábil para determinação dos valores eventualmente devidos ao autor, podendo tais cálculos serem realizados por ocasião, se for a hipótese, da liquidação ou do cumprimento de sentença, razão pela qual INDEFIRO a prova pericial requerida pelo autor na audiência realizada à fl. 383.

Defiro a produção de prova documental e de prova oral em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidos o autor, o(a) representante legal da ré e a testemunha arrolada por esta à fl. 343, se não houver substituição.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2022, às 09h40min.

independentemente de intimação, e, em caso de substituição da testemunha arrolada à fl. 343, depositar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, na forma do art. 357, § 4º c/c art. 455 do NCPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 07 de julho de 2021

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consultar de 1º grau Comarca de Castanhal.

Processo n. 0005458-35.2013.8.14.0015

Requerente: CHARLEY DA SILVA E SILVA

Adv.: DEIVID DOS SANTOS NOVAES, OAB-PA 18.737; ANDRÉ FELIPE DE SOUZA BARRETO, OAB-PA 18.921

Requerido: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes opostos pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida por este juízo (fl. 126) que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada por Charley da Silva e Silva.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, visto que teria condenado o autor em custas e honorários de sucumbência, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, contudo, requer a reforma da sentença para indeferir a gratuidade concedida.

Pois bem. Os Embargos de Declaração servem para esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, quanto aos fatos e fundamentos levantados pelo embargante, verifico que a via dos aclaratórios é inadequada para se conseguir o fim pretendido, pois os embargos de declaração não se prestam a modificar a decisão ou rediscutir seus fundamentos, mas tão somente para sanar eventuais contradições, erro material, omissões ou obscuridades, o que não se verifica no caso em comento, pois a suposta contradição inexistente, tratando-se de mero inconformismo com o pronunciamento judicial, notadamente pela gratuidade deferida.

A jurisprudência é firme no sentido de não tolerar embargos de declaração que objetivem unicamente a modificação do julgado, não sendo demonstrada nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do CPC, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REDISSCUSSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1.Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. (TJ-MG - ED: 10000160615944002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 05/03/0017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2017) ; Grifou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA RELATIVA AO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO ANALISADA NA SENTENÇA E RATIFICADA PELO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. A parte embargante traz os mesmos argumentos suscitados no recurso inominado, que já foram devidamente enfrentados no acórdão, significando, na verdade, um inconformismo com a decisão, o que não é permitido pela via de embargos declaratórios. (TJ-SC - ED: 03112340320148240023 Capital - Norte da Ilha 0311234-03.2014.8.24.0023, Relator: Giuliano Ziembowicz, Data de Julgamento: 21/02/2019, Oitava Turma de Recursos - Capital) ; Grifou-se.

Em assim sendo, como a pretensão do embargante é unicamente a modificação da sentença, não sendo demonstradas quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, a decisão que ora se impõe é a de não conhecimento dos aclaratórios, devendo eventual inconformismo com a decisão ser objeto de impugnação através da via própria, vedando-se eventual aventura jurídica.

Ante o Exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, uma vez que não demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam seu manejo, não havendo contradição a ser sanada na decisão atacada pelo presente recurso.

Intimem-se as partes.

P. R. I. C.

Castanhal, 09 de julho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0002138-06.2009.8.14.0015.

Requerente: JOSÉ ODON BRAGA DE CARVALHO

Requeridos: HOSPITAL FRANCISCO MAGALHÃES LTDA. (Adv. MARCELO PEREIRA DA SILVA, OAB-PA 9739; JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB-PA 9620) e MEJER PEREIRA FERREIRA (Adv.: WALTER SILVA FRANCO, OAB-PA 10.210; ELAINE FREITAS FERNANDES FERREIRA, OAB-PA 19.242)

DESPACHO

1. Para realizar o exame pericial nomeio perito o Sr. ALBERTO JOSE LOPES MAGALHÊS, médico cirurgião, com endereço na Tv. Nove de Janeiro, n. 456, Belém/PA. Intime-se o perito da referida nomeação.
2. Observa-se que os honorários periciais já foram depositados pela parte ré (fl.233), bem como já foram apresentados quesitos (fls. 267 e 273).
3. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca da nomeação do perito, nos termos do art. 467 c/c art. 148, III, do CPC.

P.R.I.C.

Castanhal, 24 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o disposto no art. 1º, §2º, XXIV do Provimento 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, bem como o item 4.9 do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Pará, hei por bem intimar o Advogado José Helder Chagas Ximenes, OAB/PA 8142, para devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos de Inventário e Partilha nº 0004482-91.2014.814.0015, retirados em carga desde 12 de novembro de 2020. (inciso I, § 2º do art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB)

Castanhal-PA, 01 de dezembro de 2021

Eder Daniel Ferreira Alves

Analista Judiciário/ Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº: 0000441-44.2015.8.14.0016

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C DEMOLITÓRIO.

REQUERENTES: DINALVA COUTINHO DIAS

ADVOGADOS (AS): JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB/PA Nº:4.654

BENEDITO RIBEIRO FERREIRA OAB/PA Nº: 7.106

REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB/PA Nº: 527-B

WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB Nº: 23.984

RENAN RÊGO RIBEIRO OAB/PA Nº: 3.796

REQUERIDOS: ERCILIA FURTADO DE MELO

MARCIO FURTADO

JOSE FURTADO E OUTROS

ADVOGADOS (AS): GLEYDSON ALMEIDA SILVA OAB Nº: 3059

DANIELLE RODRIGUES CARVALHO OAB Nº: 23.361-A

MERIAN TENTES CORTES OAB/PA Nº: 2.877

SANDRA ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA Nº: 26.984-B

Sentença

Vistos, etc.

Às fls. 320/327, a parte requerente opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, alegando, em suma, a existência de erro material e contradição.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que à fl. 336 consta certidão atestando a extemporaneidade do recurso interposto. Assim, à vista da intempestividade dos **Embargos de Declaração** de fls. 320/327, conforme apontou a serventia judicial, **deixo de conhecer dos mesmos**.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos às fls. 316/317.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, registro ciência à informação prestada pela Coordenadoria dos Depósitos Judiciais do TJPA, no sentido da inexistência de valores custodiados em subconta judicial vinculada ao processo.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

PROCESSO Nº: 0000461-35.2015.8.14.0016

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: PEDRO DE SENA CARDOSO

ADVOGADOS (AS): BENEDITO RIBEIRO FERREIRA OAB/PA Nº: 7106

JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB/PA Nº: 4.654

REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB ° Nº: 527-B

RENAN RÊGO RIBEIRO OAB Nº: 3.796

REQUERIDOS: ERCILIA FURTADO DE MELO

MAURO FURTADO DIAS

JOSE FURTADO DIAS E OUTROS

ADVOGADOS (AS): GLEYDSON ALMEIDA SILVA OAB/PA Nº: 3.059

SANDRA ARAUJO DOS SANTOS OAB Nº: 26.984-B

MERIAN TENTES CORTES OAB Nº: 2.877

Sentença

Vistos, etc.

Às fls. 263/270, a parte requerente opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, alegando, em suma, a existência de erro material e contradição.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que à fl. 279 consta certidão atestando a extemporaneidade do

recurso interposto. Assim, à vista da intempestividade dos **Embargos de Declaração** de fls. 263/270, conforme apontou a serventia judicial, **deixo de conhecer dos mesmos**.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos às fls. 260/261.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, registro ciência à informação prestada pela Coordenadoria dos Depósitos Judiciais do TJPA, no sentido da inexistência de valores custodiados em subconta judicial vinculada ao processo.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

PROCESSO Nº: 0000462-20.2015.8.14.0016

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C DEMOLITÓRIA

REQUERENTES: VALDEBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA

MARLENE FERREIRA DAVID

ADVOGADOS (AS): BENEDITO RIBEIRO FERREIRA OAB/PA Nº: 7106

REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB ° Nº: 527-B

RENAN RÊGO RIBEIRO OAB Nº: 3.796

JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB/PA Nº: 4.654

REQUERIDOS: ERCILIA FURTADO DE MELO

MARCIO FURTADO

JOSE FURTADO

ADVOGADOS (AS): GLEYDSON ALMEIDA SILVA OAB/PA Nº: 3.059

MERIAN TENTES CORTES OAB Nº: 2.877

SANDRA ARAUJO DOS SANTOS OAB Nº: 26.984-B

REP LEGAL: MARCELO MARCIO FURTADO DE MELO

Sentença

Vistos, etc.

Às fls. 327/334, a parte requerente opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, alegando, em suma, a existência de erro material e contradição.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que à fl. 343 consta certidão atestando a extemporaneidade do recurso interposto. Assim, à vista da intempestividade dos **Embargos de Declaração** de fls. 327/334, conforme apontou a serventia judicial, **deixo de conhecer dos mesmos**.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos às fls. 324/325.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, registro ciência à informação prestada pela Coordenadoria dos Depósitos Judiciais do TJPA, no sentido da inexistência de valores custodiados em subconta judicial vinculada ao processo.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

PROCESSO Nº 0000121-03.2018.8.14.0076

AÇÃO: - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA EMPRESA BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO)

ADVOGADOS (AS): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB Nº: 12.816

TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAN Nº: 7.359

IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB Nº: 20.110

PEDRO BENTES PNHEIRO FILHO OAB Nº:3.210

DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB/PA Nº: 17.830

REQUERIDOS: JOAO DA SILVA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS MORADORES DA AREA TERRA VIVA
E BETEL

OUTROS INVASORES DA FAZENDA BONANZA DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA

ADVOGADOS (AS): ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB N°: 29.256

RODRIGO MORAES CARNEIRO OAB N°: 28.752

SOFIA COSTA ALMEIDA OAB N°: 29.050

DECISÃO

Às fls. 252/253 (vol. I) foi realizada audiência de conciliação para cumprimento voluntário da liminar deferida pelo juízo ad quem, nos autos do AI n. 0803769-84.2021.8.14.0000 (fls. 225/230).

Na oportunidade, **não** foi possível a realização de acordo para cumprimento voluntário da ordem, tendo sido consignado que, nos termos da Decisão proferida pelo STF na ADPF n. 828, ficaria o cumprimento coercitivo da ordem sobrestado por seis meses a contar de 03/06/2021.

Pois bem.

Analisando os presentes autos, observo **que às fls. 225/230 consta decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, tomada no AI n. 0803769-84.2021.8.14.0000, deferindo o pedido de efeito ativo e concedendo a liminar pleiteada** para determinar que os réus/agravados desocupem a área, nos termos da fundamentação.

Diante disto, em cumprimento à decisão do E.TJE, **designei a audiência de mediação para cumprimento voluntário da ordem** (fl. 231), que ocorreu em 25/07/2021.

Na referida audiência, **não foi possível a realização de acordo** entre as partes, tendo este juízo, **diante dos termos da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, na ADPF n. 828, e para cumprir a decisão do E.TJE, ordenado que a medida reintegratória fosse cumprida entre os dias 06 e 10/12/2021** (fls. 252/253).

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs novo agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0806863-40.2021.8.14.0000, **o qual, em 05/10/2021, teve seu efeito suspensivo indeferido pela relatora, Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, a qual assim se manifestou (fls. 429/432):**

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como é do conhecimento geral, em 14/01/2021, entrou em vigor no nosso Estado, a Lei n. 9.212/2021, que assim dispõe:

Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto no 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais

no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitoria e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III - medidas extrajudiciais;

IV - medidas autotuteladas;

V - denúncia vazia em locação.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, buscando:

I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese, possa ser atribuída a esta lei a sua inconstitucionalidade devido a competir privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não é possível neste momento processual sua declaração.

Digo isso, porque o controle de constitucionalidade difusa nos Tribunais, não permitir em decisão monocrática este pronunciamento, por força da cláusula de reserva de plenário, consagrada no art. 97, da CF, vejamos:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Este entendimento, está consolidada na Súmula Vinculante n. Súmula Vinculante 10 - Reserva de Plenário

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.

Desta forma, até o pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, a norma presume-se pela constitucionalidade e tem seus efeitos em vigor, esvaziando assim a probabilidade de provimento recursal à justificar a atribuição de efeito suspensivo ao ato combatido.

Assim, como a relatora de ambos os Agravos de Instrumento interpostos asseverou expressamente que „...até o pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, a norma presume-se pela constitucionalidade e tem seus feitos em vigor, esvaziando assim a probabilidade de provimento recursal a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao ato combatido„, cabe a este magistrado de primeiro grau, em nome do princípio da disciplina judiciária, pelo qual aos juízes cabe cumprir e fazer cumprir as decisões dos Tribunais, determinar que seja mantido contato pela via mais célere com o Gabinete ou Sua Excelência a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, a fim de que a mesma **informe a este juízo se deve ser mantido o cumprimento da liminar conforme ordenado no AI n. 0803769-84.2021.8.14.0000, ou se, a contrário senso, não deve ser cumprida a reintegração liminar por força da lei estadual n. 9212/2021, conforme referido no AI n. 0806863-40.2021.8.14.0000.**

Cumpra-se imediatamente.

Sem prejuízo da determinação supra, determino que a Secretaria Judicial deste juízo, no dia 10 de dezembro de 2021, certifique nos autos o andamento processual dos Agravos de Instrumento n. 0803769-84.2021.8.14.0000 e n. 0806863-40.2021.8.14.0000, bem como da APDF n. 828 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>), fazendo os autos, após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE TUTELA

Processo Nº 00014766720118140008

Requerente: ELZA MAGNO DE SOUZA

ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5610

Interditando (a): LUIS COVER HENRIQUE MONTEIRO, ZENIR MONTEIRO CAMPOS FILHO e ZENIR MONTEIRO CAMPOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA, verificou-se a presença da magistrada **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência, feito o prego de praxe, verificou-se as presenças da parte autora e da testemunha, NOEMI MORAES CAMPOS DE JESUS, brasileira, casada, residente à Rua TOMÉ SERRA, nº 220, bairro centro, Barcarena/PA, CEP-68445-000; presentes também os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Após, a magistrada passou a ouvir a requerente e a testemunha, sendo que as oitivas foram gravadas em mídia que segue anexada. O Promotor de Justiça se manifestou favoravelmente ao pedido formulado pela autora. A Defensora Pública ratifica os termos da petição inicial. Após, a Magistrada proferiu a seguinte **SENTENÇA**: **1. ELZA MAGNO DE SOUZA, por intermédio de seu advogado, ajuizou ação declaratória de união reconhecimento de união estável em face de ZENIR MONTEIRO CAMPOS, já falecido (certidão de óbito, fl. 09), qualificados nas fls. 02/04. Alega que conviveu em união estável com o de cujus desde 12 de junho de 1998. Informou que da relação adveio 1 (um) filho, ELZENIR DE SOUZA CAMPOS. Aduz que o de cujus tem outros 02 (dois) filhos com a primeira esposa, quais sejam, ZENIR MONTEIRO CAMPOS FILHO e LUIS COVER HENRIQUE MONTEIRO (fl. 03), os quais, citados, não apresentaram contestação (fls. 27 e 31, respectivamente). Apresentada Declaração de União Estável pela requerente, fl. 41, sendo declarada à revelia. Realizada audiência de instrução. É o relatório. O processo comporta julgamento antecipado (o que faço nas linhas seguintes), pois se adéqua à hipótese do art. 355, I do CPC. Diante disso, o instituto da união estável encontra previsão nos arts. 226, §3º da CF/88 e 1.723, caput do CC, e, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis (STF, RE 646721/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 10.5.2017, Informativo STF nº 864). Com isso, diante da existência de Declaração de União Estável (fl. 41), a qual foi datada no dia 05 de abril de 2011, ou seja, dias antes do falecimento de ZENIR MONTEIRO CAMPOS, falecido em 26 de maio de 2011, bem como pelos documentos juntados aos autos e os depoimentos da autora e da testemunha, colhidos em audiência, a união estável deve ser reconhecida. Dessa maneira, com fulcro nos arts. 226, § 3º CF/1988, 1.723, caput do CC e 487, I do CPC, acolho a manifestação do Ministério Público, para reconhecer a existência de união estável entre ELZA MAGON DE SOUZA e ZENIR MONTEIRO CAMPOS e, assim, DECLARO RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ELZA MAGON DE SOUZA E ZENIR MONTEIRO CAMPOS até a data de seu falecimento. Com isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, pois deferida a justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e intimadas as partes. Registra-se e**

Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Ministério Público:

Defensora Pública:

Requerente:

Testemunha:

AÇÃO DE TUTELA

Processo Nº 00014766720118140008

Requerente: ELZA MAGNO DE SOUZA

ADVOGADOS: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5610

Interditando (a): LUIS COVER HENRIQUE MONTEIRO, ZENIR MONTEIRO CAMPOS FILHO e ZENIR MONTEIRO CAMPOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vieram-me os autos conclusos em razão de erro material na sentença de fl. 48, eis que constou o nome da requerente ELZA MAGNO DE SOUZA como sendo ELZA MAGON DE SOUZA.

O erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278). Neste contexto preceitua o art. 494 do CPC:

[...] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo [...]

Com efeito, evidenciando-se erro material na sentença, suscetível, portanto, de ser sanado de ofício, ante à prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (TJSP, A.I. 990.10.159023-9, Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010).

Pelo exposto, declaro a existência de erro material da sentença de fl. 48, e por conseguinte, retifico-a, para que, onde lê-se ELZA MAGON DE SOUZA, **leia-se ELZA MAGNO DE SOUZA.**

Mantenho os demais termos da sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 60 DIAS

PROC. Nº 0006003-82.2020.8.14.0008

RÉU: JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

VÍTIMAS: F. P. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147 DO CPB, C/C ART. 24-A, DA LEI 11.340/06

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 20/02/1985, CPF nº 853.758.882-20, filho de Sebastiana Teixeira dos Santos e Alfredo Tavares dos Santos, residente na Rua Almeida de Moraes, nº 04, bairro Novo, nesta Comarca de Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0006003-82.2020.8.14.0008**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **F. P. C.**, a qual possui o seguinte teor:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BARCARENA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

00060038220208140008

20210052919911

SENTENÇA - DOC: 20210052919911

Processo nº 0006003-82.2020.814.0008

Autor: Ministério Público.

Acusado: JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Cap. Penal: art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art 24-A e art. 7º, I e II da lei n 11.340/06.

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS pela prática do crime previstos no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c art 24-A e art. 7º, I e II da lei n 11.340/06. Narra que no dia 23/09/2020, o acusado ameaçou de causar mal injusto e grave a ex-companheira Francilene e descumpriu medida protetivas anteriormente impostas . A vítima estava com sua irmã na Rua Germano Aranha e o acusado se aproximou e disse: qual das duas vai morrer? entre outras ameaças descritas na inicial. Soma-se a isso que o acusado exigiu que a vítima lhe desse o celular para efetuar ligação , tendo a vítima se recusado e disse que não era para pedir

socorro que tinha 2 caras 2 prontos para mata-las.

Por fim, o Ministério Público auferiu que a materialidade e autoria do delito

estão comprovados por meio dos depoimentos testemunhais.

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 43 em 06 de novembro de

2020, o acusado apresentou resposta à acusação às fls.71.

O processo seguiu seus tramites legais com audiência de instrução e

juízo nas fls 84

Alegações finais nas fls 87 e ss

O réu está solto conforme fls 101

Vieram os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO.

Do crime do art 147 do CP

No presente caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é

procedente a pretensão punitiva do crime previsto no art 147 do Código Penal

c/c a lei nº 11340/2006.

A materialidade do delito de ameaça, se encontra devidamente comprovada de forma indireta pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

No que tange à autoria, as provas são igualmente incontestas em apontar a responsabilidade penal do acusado, pois vejamos:

A vítima relatou conviveu com o réu, que saiu para receber auxílio na caixa

econômica e também rumaram para o Líder, que os fatos foram em setembro, que estavam a pé, que o réu as abordou, que o réu já tinha ameaçada de morte, que antes do fatos, já estavam lhe ameaçando, que o réu lhe perseguia porque queria que a volta, que no dia dos fatos lhe ameaçou, que não viu arma, mas o policial disse que viu estilete, que o réu queria o celular e esta negou, nesta ocasião saiu correndo, que já registrou duas ocorrências, que a vítima disse que iam morrer se corresse, que a mão estava no cos da calça, que o policial que disse que o réu estava armado.

A testemunha Francidalva, que é irmã da vítima, que estava com a vítima que foram buscar um dinheiro, que o réu chegou por traz e perguntou qual das duas queria morrer, que estava um a mão na cintura, mas não viu arma, que o réu já ameaçou sua mãe. A testemunha Maylon relatou que reconhece o réu em audiência, que estava numa diligência quando uma senhora lhe acionou e que o réu foi abordado, que não se recorda se foi encontrado estilete, que segundo a vítima a mesma disse que tinha sido ameaçado de morte. O réu, em juízo, que ameaçou por um momento de raiva, que não sabia porque tinha saído de casa, que fez em momento de raiva, que não sabia do processo anterior de Maria da Penha As provas produzidas na instrução criminal são suficientes para comprovar que o acusado ameaçou, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando, dessa forma, o delito tipificado no artigo art. 147 do Código Penal Brasileiro, configura-se no caso a violência doméstica na forma do artigo 7º, I e II, da Lei n. 11.340/2006. Comprovada, assim, a prática pelo réu das condutas tipificadas no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, ausente causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, inevitável à condenação. Para o crime do artigo 147 do Código Penal prevê, abstratamente, pena de 01(um) a 06(seis) meses de detenção. Do crime do art 24-A da lei 11340/06 Prescreve o crime:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de

urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena 3 detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) analisando a provas dos autos, o réu NÃO foi intimado das medidas

protetivas impostas nas 67 (processo 0003942-54.2020.814.0008) E NÃO

tinha ciência delas, razão pelo qual entendo que o núcleo do tipo descumprir não restou configurado, sendo conduta atípica

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta

1- JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS pelo crime de lesão corporal e ameaça, em âmbito doméstico, tipificado no art.

147 do CBP c/c art 24-A , art. 7, I e II da lei n. 11.340/2006

2- JULGO IMPROCEDENTE a denuncia para absolver o reu das sanções do art 24-A da lei 11.340/06 com espeque no rt 386, I do CPP

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta máxima culpabilidade na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não investigada; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu ameaçou a vítima por motivo fútil; as circunstâncias são reprováveis, uma vez que o reu não aceitou o fim do relacionamento; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que fixo em 07 (SETE) meses de detenção.

Não há agravante ou atenuante. Cabe ressaltar que a confissão feita ,não pode ser levada em consideração para fins de atenuação, pois relata que teria sido feito num momento de raiva e que não tinha intenção.

Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando definitivamente 07 (sete) meses de detenção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o regime ABERTO

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro . Cabível o art 77 do CP Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto ao Secretaria de educação deste município 05 horas/ semanais.

b) proibição de frequentar bares, boates e afins;

c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste

juízo.

d) proibição de comunicação com a vítima

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos

Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso

remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena

pelo réu.

P.R.I.C.

Intime-se o réu pessoalmente.

Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Barcarena, 29 de março de 2021

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito em teletrabalho.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 01 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SENTENÇA**

Tratam os autos de 'Substituição de curador' proposta por LUZIA SALES E SILVA em face de LUCIA DOS SANTOS E SILVA, atual curadora e JOSE BATISTA DA SILVA (interditado), no bojo da qual pleiteia a substituição de curador.

Lauda Médico acostado aos autos.

O juízo realizou audiência para verificar as condições interditado, foi realizada entrevista do interditado que não conseguiu compreender as perguntas e responder.

Há manifestação ministerial em audiência postulando que a substituição de curador fosse deferida.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de substituição de curador é procedente. Explico.

Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição. Nesse sentido:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Nesse sentido:

Art. 1.767 CC. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

A documentação acostada aos autos deixa clara a condição do interditado, bem como da avançada idade da atual curadora.

O feito encontra-se regular, sem questões processuais a serem enfrentadas e diante da inércia de quaisquer pontos em desarranjo com pedido, verifica-se que está apto à julgamento.

Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, tendo sua interdição já sido decretada, cabendo a substituição de curadora uma vez que a atual curadora, por sua avançada idade, não pugna pela sua substituição.

Decido

Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR EM FACE AO INTERDITADO de JOSE BATISTA DA SILVA, declarado relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, I, ambos do CC e nomeio como nova curadora a SRa. LUZIA SALES E SILVA, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC).

Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC.

Determino que o curador: a) apresente balanço da administração anualmente (art. 1756 CC) e c) preste contas a cada 2 anos da sua administração (art. 1757 CC).

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial da comarca de Irituia-PA para promover a inscrição da presente sentença à margem do Registro Civil do interditando e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora para assinar o termo de compromisso.

Não há interesse recursal vez que a propositura da ação foi do Ministério Público, não havendo questões contrárias, assim, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Sem custas conforme artigo 90, § 3º do CPC.

Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos.

Santa Maria do Pará, 26 de julho de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00004462720118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110003493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERIDO:REDE CELPA S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 23409 - PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado via DJE para no prazo de 15 dias efetuar pagamento ou manifestar quanto a diferenÃ§a de dÃ-vida apontada pela exequente. Â Santa Maria do ParÃ, 30 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00008084220158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 01/12/2021 APENADO:MARIA JOSET BEZERRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÃ AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000808-40.2015.8.14.0057 SENTENÃ - CUMPRIMENTO DA PENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de AÃ§Ão Penal da rÃ© MARIA JOSET BEZERRA DE LIMA com data de distribuiÃ§Ão em 06/03/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidÃo de fl. 49 a rÃ© jÃ teria terminado o cumprimento de sua pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estabelece o artigo 66, II, da Lei nÂº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execuÃ§Ão declarar extinta a punibilidade do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. AlÃm de inexistir notÃcias de descumprimento das condiÃ§Ães impostas, bem como nenhuma notÃcia de ter delinquido ou de qualquer outra causa de revogaÃ§Ão do benefÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de MARIA JOSET BEZERRA DE LIMA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicaÃ§Ães e anotaÃ§Ães necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ PUBLICADA EM GABINETE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a rÃ© somente atravÃs do DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a ausÃncia de interesse recursal, dispensÃvel a intimaÃ§Ão do MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito. PROCESSO: 00027845520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Civil PÃblica em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUCIVANDRO SILVA MELO Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Trata-se de AÃO CIVIL PÃBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE c/c NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E ANTECIPAÃO DE TUTELA proposta pelo MinistÃrio PÃblico em face de Lucivandro Silva Melo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que foi apurado que o prefeito de Santa Maria Ã Ãpoca, ora rÃou, durante os primeiros meses do ano de 2013, valeu-se do ilegal e arbitrÃrio expediente de perseguir e transferir, com desvio de finalidade, vÃrios funcionÃrios pÃblicos opositores polÃticos seus (...). As estranhas transferÃncias que supostamente teriam ocorrido para atender necessidade pÃblica, foram determinadas como forma de puniÃ§Ão, visando satisfazer interesses polÃticos e pessoais de forma ilegal. EstÃ foi a narrativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a notificaÃ§Ão do requerido (fl. 102) este apresentou manifestaÃ§Ão nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a inicial (fls. 188 - 192) em 29 de novembro de 2013 e deferida a antecipaÃ§Ão de tutela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte rÃ© apresentou contestaÃ§Ão (fls. 201-215). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MunicÃpio de Santa Maria do ParÃ apresentou defesa (fls. 258). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve agravo da decisÃo, sem concessÃo de efeito suspensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AcordÃo de fls.367-373 conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 374 determinou vistas dos ao MinistÃrio PÃblico, apÃs ao MunicÃpio de Santa Maria do ParÃ para rÃplica Ã contestaÃ§Ão aprestada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ão de fl. 377 do membro ministerial pugnando pela procedÃncia da aÃ§Ão de improbidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato. DECIDO. Â Â Â

Não há questões processuais a serem enfrentadas, o feito encontra-se regular e as partes não protestaram por dilação probatória. A demanda comporta julgamento. Inicialmente cabe mencionar que a prescrição dentre as mudanças operadas pela Lei 14.230/2021 no regime de proteção à moralidade administrativa, destaca-se o estabelecimento de prescrição intercorrente na ação por improbidade. O prazo para exercício da pretensão condenatória por ato de improbidade foi fixado em oito anos a contar do fato (artigo 23 da Lei 8.429/92) e, conforme procedimento preparatório 01/2013 anexado às fls. 19 a 100 dos autos, os fatos se deram logo ao início do exercício do mandato político do réu, época prefeito de Santa Maria do Pará, assim, mais de 08 anos até a presente data. O art. 23 da lei 8.429/92, diploma legal regente da improbidade administrativa, com a nova redação que lhe foi dada pela recente lei 14.230/21, fixa, no caput, o prazo prescricional de 8 anos para a aplicação das sanções por improbidade. No § 4º, regra os marcos interruptivos da prescrição, indicando como primeiro deles o do "ajuizamento da ação" (inc. I), esta ajuizada em 03 de julho de 2013. Acerca da aplicação da nova lei, essa se estende aos fatos pretéritos, também. Proclamado pela doutrina e tribunais superiores, a retroatividade da lei mais benéfica não se limita ao campo do direito penal. O enunciado do inc. LV do art. 5º da CF, de que a lei penal não retroagir, salvo para beneficiar o réu, "não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule embutido em qualquer diploma legal." Assim a retroatividade da lei mais benéfica "princípio constitucional implícito" que orienta o ordenamento jurídico no que diz respeito a todo exercício do jus puniendi estatal, pela administração direta ou indireta, de cunho penal ou não-penal, abrangendo o conjunto das relações jurídicas sancionadoras do Estado e os administrados. Literal interpretação da oração do preceito constitucional impediria a retroatividade da própria norma penal in melius ao "condenado", uma vez que o sujeito do texto da Constituição é o "réu", não o "condenado", e não permitiria que o Plenário do STF, no MS 23.262/DF, tivesse reconhecido a incidência do princípio da presunção da inocência aos processos administrativos sancionadores, uma vez que o texto constitucional que o consagra faz referência à "sentença penal" (LVII, do art. 5º). Portanto, atingindo e desconstituindo a pretensão sancionadora estatal, a prescrição é de ordem pública e deve ser declarada de ofício, com preferência a qualquer outra articulação ou requerimento das partes, na linha do art. 61 do CPP.12. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, II do CPC, reconheço ocorrida a PRESCRIÇÃO em relação ao fato discutido nos autos, vez que o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a presente data se faz maior que 08 (oito) anos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, vez que o autor da ação é o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Santa Maria do Pará-PA, 01 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito 1STF, Pleno, RE 600.817, voto-vista do Ministro Carlos Ayres Britto, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 30/10/14. PROCESSO: 00644360520158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:EDIMILSON SOARES SARAIVA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o autor via DJE para no prazo de 15 dias informar se foi submetido a perícia agendada e para contribuir anexando cópia do laudo. Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

VARA: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00000020420058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510016444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINAN PEREIRA SANTOS Representante(s): ADEMIR DONIZETE FERNANDES (ADVOGADO) MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 0000025119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALFREDO JOSE DA SILVA - ME Representante(s): PEDRO FEITOSA FREITAS (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000205819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUPEBASPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 22.331 - RAFAEL LARA MARTINS (ADVOGADO) OAB 27439 - RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000210620058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSPORTADORA PARANA LTDA. ÀDECISÃO À UPJ para que certifique o trânsito em julgado. ApÃ³s, archive-se. Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021 À Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000378319948140040 PROCESSO ANTIGO: 199410000170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOANA DARC PAES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO CARMO MARQUES DA PAZ. ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000393919978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAVANDERIA CARAJAS LTDA Representante(s): MARIO BATISTA DE FARIA (REP LEGAL) . ÀDECISÃO À Central de Digitalização. ApÃ³s, À Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021 À Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000405519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LANCHONETE SERRA RICA LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000415019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) .

À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000648719968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA. À DECISÃO O À Central de DigitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, À Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA,À 19 de novembro de 2021 À Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000690719988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALMARIBE HOTEL LTDA.. À DECISÃO O À Central de DigitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, À Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA,À 19 de novembro de 2021 À Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000769019998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910003963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO PECAS E SERVICOS LTDA.. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000825520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810000676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO REQUERENTE:MARIA EDNA DA SILVA SILVA Representante(s): FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) . À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000850620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110000978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE PORTO GARCIA. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000961120008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R CARVALHO DA SILVA COMERCIO. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001107520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110001265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:GIAN CARLOS JADJISKI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001251819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:S R DE SOUZA COMERCIO ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001446220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010008850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 01/12/2021---ENCARREGADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS EMBARGANTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001495019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000631

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASA GRANDE ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. ?DECIS?O ? UPJ para que certifique o tr?nsito em julgado. Ap?s, archive-se. Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021 ? Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001547520038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009756

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ELMES ANTONIO LUIZ NETO MICROEMPRESA Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . ?DECIS?O ? Central de Digitaliza?o. Ap?s, ? Fazenda P?blica para se manifestar sobre a ocorr?ncia da prescri?o intercorrente. Parauapebas/PA, ? 19 de novembro de 2021 ? Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001552019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000772

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CIAM COZINHA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA. ?DECIS?O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ? UPJ para: 1- Proceder com a libera?o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap?s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001626920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005038

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum C?vel em: 01/12/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO RAMOS DE LIMA FILHO Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . ?DECIS?O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ? UPJ para: 1- Proceder com a libera?o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap?s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001850919988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002875

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ?DECIS?O ? Central de Digitaliza?o. Ap?s, ? Fazenda P?blica para se manifestar sobre a ocorr?ncia da prescri?o intercorrente. Parauapebas/PA, ? 19 de novembro de 2021 ? Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002906619988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810004053

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTADORA PARANA LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ?DECIS?O ? Central de Digitaliza?o. Ap?s, ? Fazenda P?blica para se manifestar sobre a ocorr?ncia da prescri?o intercorrente. Parauapebas/PA, ? 19 de novembro de 2021 ? Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002928520048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010992

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvar? Judicial em: 01/12/2021---AUTOR:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROCUCAO MINERAL AUTOR:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. ?DECIS?O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ? UPJ para: 1- Proceder com a libera?o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap?s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003115819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002536

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA EXECUTADO:INTEGRAL INDUSTRIA MECANICA LTDA Representante(s): FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) . ?DECIS?O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ? UPJ para: 1- Proceder com a libera?o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap?s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003329220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005682

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L. M - VICENTE Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ?DECIS?O ? Central de Digitaliza?o. Ap?s, ? Fazenda P?blica para se manifestar sobre a ocorr?ncia da prescri?o intercorrente. Parauapebas/PA, ? 19 de novembro de 2021 ? Lauro Fontes J?nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003334519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002776

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos ? Execução em: 01/12/2021---EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) EMBARGANTE:LANCHONETE SERRA RICA LTDA. ?DECIS?O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ? UPJ para: 1- Proceder com a libera?o de

penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003338720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAGMAX DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003367220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L M - VICENTE Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Ã¿ Central de DigitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, Ã Fazenda PÃ³blica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Ã Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003405220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:POLO NORTE CONSTRUcoes LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Ã¿ Central de DigitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, Ã Fazenda PÃ³blica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Ã Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003479319998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LANCHONETE SERRA RICA LTDA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003852120008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃ§a CÃvel em: 01/12/2021---REQUERIDO:SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERENTE:GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA. Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003867119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:LEONIDAS PEREIRA DA SILVA Representante(s): JANE VILELA RIZZO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 18ª REGIAO - GO/TO. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004289720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MIRANDA & NUNES LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Ã¿ Central de DigitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, Ã Fazenda PÃ³blica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Ã Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004483119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO LUNARDELLI. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004502119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SONIA MARA CATUXO BARBOSA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004715020088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810003571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃ§a CÃvel em: 01/12/2021---IMPETRADO:SECRATARIA MUNICIPAL DE FAZENDA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA IMPETRADO:MILTON ZIMMER SCHNEIDER IMPETRANTE:K. A.

DIORGENS - ME Representante(s): DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA (ADVOGADO) .
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004759820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210006985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:EDNA FATIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE PARAAUPEBAS Representante(s): JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (PROCURADOR(A)) ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004774120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910003843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIO DE CONFECÇOES SANTOS SILVA LTDA. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005238619998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIAL MASTER DE MOVEIS LTDA - ME. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005259720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010003496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERV DIESEL SERVICOS DIESEL LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÂDECISÃ¿O Â¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, Â Fazenda PÃ¿blica para se manifestar sobre a ocorrÃ¿ncia da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA,Â 19 de novembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005272419978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710000929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:NICAMAQUI - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005386619978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL E RESTAURANTE CANADA LTDA.. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005415119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL E RESTAURANTE CANADA LTDA.. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005624319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DERLI JOSE DOS SANTOS. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005671819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005678920058140040

PROCESSO ANTIGO: 200510017674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:A J SANTOS MERCANTIL-ME. ÁDECISÃ¿O Á¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, Á Fazenda PÃ¿blica para se manifestar sobre a ocorrÃ¿ncia da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA, Á 19 de novembro de 2021 Á Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005690819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIBEL BEBIDAS LTDA. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005700319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAINIER & MARTINS LTDA - ME. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005730420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710004645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS-SINSEPPAR Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005814519978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRANDAO. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005932520128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:CLAUDIO LUIZ Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006096020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910004750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 7550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CUBI Representante(s): OAB 11612 - DJENANI DA VITORIA (ADVOGADO) . ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006418620048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO REQUERIDO:IRENILDE ALVES DE MELO REQUERIDO:COM PERM LICITACAO DA PREF. PARAUAPEBAS. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006552920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITAGEM CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO, TRANSPORTE E MINERIO LTDA. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Á¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006603819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002090

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. ARAUJO & CIA LTDA.
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006613319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002082

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA.
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 0 0 0 0 6 6 3 2 3 1 9 9 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 7 1 0 0 0 2 2 1 4

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AUTO PECAS ALIANCA LTDA - ME.
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006715420058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017707

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ALMARIBE HOTEL LTDA..
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 0 0 0 0 6 9 7 2 1 2 0 0 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 1 0 0 1 6 7 3 3

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIAO TRANSPORTE ITERESTADUAL DE LUXO SA.
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007070520028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007305

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2021---EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MATEUS SEREJO E SILVA.
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007525820068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610002616

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTA MARIA COMERCIO E VIDROS, ALUMINIOS E SERVICOS LTDA..
ÂDECISÃ¿O
Â¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã£o. ApÃ¿s,
Â Fazenda PÃ¿blica para se manifestar sobre a ocorrÃ¿ncia da prescriÃ¿Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA,Â 19 de novembro de 2021
Â Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007833420038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310010125

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:WALKIRIA RODRIGUES ROSA Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARAUAPEBAS-PA.
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008321720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE SOUZA SIMOES Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) .
ÂDECISÃ¿O
Â¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã£o. ApÃ¿s,
Â Fazenda PÃ¿blica para se manifestar sobre a ocorrÃ¿ncia da prescriÃ¿Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA,Â 19 de novembro de 2021
Â Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008331220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010003959

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MATEUS SEREJO E SILVA.
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de

novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008588920058140040
PROCESSO ANTIGO: 200510017252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO
FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021---AUTOR:DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PROCUCAO MINERAL AUTOR:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e
ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso
haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito
Titular PROCESSO: 00008636420058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017286
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial
em: 01/12/2021---AUTOR:MINERACAO SILVANA INDUST. E COMERCIO LTDA
AUTOR:DEPARTAMENTO NACIONALDE PRODUCAO MINERAL. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico
todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso
haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito
Titular PROCESSO: 00009057720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110007437
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s):
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALCEU PHILIPSEN.
ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a
liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de
2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010068320038140040 PROCESSO
ANTIGO: 200310009376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR
A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSAO
PERMANENTE DE LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUA REQUERENTE:DECOL -
DECORACOES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): GUSTAVO AMARAL PINHEIRO
DA SILVA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para:
1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29
de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010170220118140040
PROCESSO ANTIGO: 201110008344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO
FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
/ PA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODONTO CENTRO LTDA ME. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e
ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso
haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito
Titular PROCESSO: 00010315120128140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de
Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOSE MESSIAS RIBEIRO DA SILVA
Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os
atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s,
archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular
P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 3 4 0 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de
Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO PEREIRA VITOR
Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D
REQUERIDO:DELEGADO ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico
todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja;
2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito
Titular PROCESSO: 00010358820128140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de
Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:GERALDO ALVES DE
CARVALHO Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D
REQUERIDO:DELEGADO ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico
todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja;
2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito
Titular PROCESSO: 00010724420038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009079
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento
Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB

9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FERREIRA PINHEIRO. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010760320028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEUSMAR JESUS RIBEIRO. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010836520028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210006878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIAL GOIASUL PROD ALIMENTOS LTDA. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010848120038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. M - ABDALLA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010876620038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. M - ABDALLA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012879120128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ANTONIA RIBAMAR CSOTA Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012896120128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA PUREZ DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00014333520108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010011760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:MACTRON MANUTENCAO COM. E REP. DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00015927520128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?^o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ALLEFH GABRIEL PEREIRA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) CLARICE PEREIRA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS PA (REP LEGAL) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de

bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00015989620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610007046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃ§a CÃ­vel em: 01/12/2021---REQUERIDO: PRESID. COMIS. PERMANETE DA SEC. MUNIC. ADMINISTRACAO - PARAUAPEBAS-PA REQUERENTE: BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Representante(s): MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016338120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910014147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ARACY C REIS ME. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016405920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510004928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS -PA Representante(s): HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: A R VIANA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016452120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910014262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO: PINHEIRO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017287020088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810012952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO: CME - CONSTRUTORA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA. ÃDECISÃO Oficie-se o CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis desta Comarca, para que cancele o registro de penhora sobre o imÃ³vel de matrÃ­cula nÂº 3196 (R-4/3.196 Ã Prot. 13.291). Comprovado o cancelamento da penhora, archive-se Parauapebas/PA, 22 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017818820038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310018731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos de DeclaraÃ§Ã£o CÃ­vel em: 01/12/2021---EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS-SINSEPPAR Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00019074820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810014502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO: LD GOMES EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020751820058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510007667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO: SOCIC- SOCIEDADE COM. IRMAS CLAUDINO S/A.. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021143820068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610007773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal

em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:G F MELO COMERCIO DE VARIEDADES ME. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022048120118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110017204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:GABRIEL MOREIRA SALES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022656720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110017725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Representante(s): OAB 7478 - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023415420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010019897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---IMPETRANTE:REALIZA COMERCIO DE PLACAS LTDA Representante(s): OAB 15247 - DILIA LOBATO GRANA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PARA Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024198620078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710019701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA REQUERENTE:OLINDA PACHECO MARTINS PEREIRA Representante(s): THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024208120078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710019719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA REQUERENTE:MARIA NILVA PACHECO MARTINS Representante(s): THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024803820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010021256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---IMPETRANTE:THIAGO DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:COLEGIO ESTADUAL DE ENSINO MEDIO EUCLIDES FIGUEIREDO IMPETRADO:GISLENE FONSECA FONTES. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025453820078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710020716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOANA BENTO PIRES Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) JEANNY LUCE FRATESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA Representante(s): RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s}, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025841620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200010000533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEVIDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap^{3s},

arquite-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00026209320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910022893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MARIA DE FATIMA LANDIM SOUSA REQUERIDO:ANTONIO LANDIM SOUSA REQUERIDO:ROSINETE LANDIM SOUSA REQUERIDO:ELZA FERNANDES PAES LANDIM REQUERIDO:FRANCISCA LANDIM SOUSA REQUERIDO:LUZINETE LANDIM SOUSA REQUERIDO:CICERO LANDIM SOUSA Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027907420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710022308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:IVAN SILVA SANTOS. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00028247720068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610010677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---IMPETRANTE:LIVIA CARDOSO ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): HELANO FARNESI DA CUNHA (ADVOGADO) DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA ODILZA DA CRUZ LERMEN IMPETRANTE:EDVAN PEREIRA SILVA IMPETRADO:JOSE ALVES LIMA IMPETRANTE:DEIBSON RODRIGUES DOS SANTOS. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00028632120088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810023058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:TARCISIO DE SOUZA GONDIM Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00028679820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810023107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO MACIEL FERNANDES REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS- PREFEITURA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029041020088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810023454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:REUBLE FREITAS SILVA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029058120078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710022936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZENICE CRISTINA DA SILVA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029474420068140040 PROCESSO ANTIGO: 199910000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS EXECUTADO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s,

arquite-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00030472920068140040 PROCESSO ANTIGO: 200510012187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execuo Fiscal em: 01/12/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:ALVORADA COMERCIO, TRANSPORTE, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00030977020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410002957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execuo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALDO F. RIBEIRO. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033069220068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410003377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execuo Fiscal em: 01/12/2021---AUTOR:KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA. Representante(s): MILENA OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:IRENILDE ALVES DE MELO /PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033531720098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033560220098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:LUZINETE SILVA ALVES Representante(s): OAB 12845 - FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 13912-B - SAVIA FALCAO MICLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00034421520078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710027647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execuo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO VICENTE FERREIRA DO VALE. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035038520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110028128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execuo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO EVANGELISTA DA COSTA BRANDAO. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035143020118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110028269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cvel em: 01/12/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:SEBASTIAO CAMPOS DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035437920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110028566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Ao Civil Pblica Infncia e Juventude em: 01/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:COMISSAO ORGANIZADORA DA IX CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAUDE

REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 15792 - THIAGO CARVALHO DE PINHO (PROCURADOR(A)) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00037615620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110031569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR **o**: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00038455820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810030623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR **o**: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:CERVEBRAS - CEREALISTA VERDE BRASIL LTDA-ME. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00039264120088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810031506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR **o**: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE PEREIRA SILVA E CIA LTDA. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00039293720128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR **o**: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ROBERIO DUARTE PINTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:MARINALVA DUARTE PINTO REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00041898420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810033429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR **o**: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SERRA LESTE ALIMENTOS LTDA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00042240620088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810033734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR **o**: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046395720128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR **o**: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:JULIANA LIMA SOUTO REQUERENTE:EUSILENE CRUZ LIMA REQUERENTE:ELIETE VITORIANO VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERENTE:PATRICIA ALESSANDRA NAVA ABREU REQUERENTE:LUCIANA ALVES DE MELO NABICA FREITAS REQUERENTE:IRISNEIDE SANTANA REQUERENTE:LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046647920108140040 PROCESSO ANTIGO:

201010041080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046889820128140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO REQUERENTE:JOSELMA GOMES BASTOS REQUERENTE:VERA LUCIA PERES LIMA REQUERENTE:SANDRA RIBEIRO CUNHA REQUERENTE:LUIS COELHO DA SILVA REQUERENTE:HALLMAN CIRILO DE ARAUJO REQUERENTE:ALLISON DE SOUZA XIMENES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00049283320068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610024149

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Processo Cautelar em: 01/12/2021---REP LEGAL:MARCIA SALES DA SILVA Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:WILLYANE PORTELA MENDES MIRANDA REP LEGAL:ANA LUCIA SILVA PORTELA REP LEGAL:ELISANGELA SILVA CHAVES REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) REP LEGAL:ELINETE VIEIRA DE MESQUITA COSTA AUTOR:JOAO GABRIEL VIEIRA DE MESQUITA COSTA AUTOR:CAUA ALBERT SALES DA SILVA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PARAUAPEBAS AUTOR:MONYCKE IAHNY CHAVES LIMA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00050434020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610025139

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VLADIA POMPEU SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00058913220118140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:PEDRO SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00062462620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055081

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:AELCIO FRANCA DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00062595820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055205

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:ANTONIO JERONIMO FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00063166420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055924

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ONIZIO SOUSA NUNES. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00063194920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055966

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:ANTONIO DE SOUSA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00063756020108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010056477

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:VANILDA SOARES DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00004533920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021 REQUERENTE:VANUZA BANDEIRA LIRA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RAIMUNDO CASTRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 0000453-39.2012.8.14.0024 Â DESPACHOÂ 1.Â Â Â Â Â REDESIGNO audiÃncia de instruÃÃo para o dia 12 de abril de 2022, Â s 9 hrs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente comoÂ MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃi (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba/PA,Â 1Âº de dezembro de 2021. Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de DireitoÂ Substituta PROCESSO: 00011022820048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410008513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021 REU:RAIMUNDO NONATO DA SILVA REU:ROBSON DE TAL REU:RAIMUNDO DOS SANTOS REU:LUIZ DA SILVA SANTOS REU:JOSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO:HELIO ANTONIO MACHADO REU:MARIA DA PAZ Representante(s): DR. VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU:MANOEL FAUSTINO DA SILVA REU:ALVINO DA SILVA AUTOR:GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OBSERVACAO:ACOMP.01 FITA DE VIDEO VHS TDK REU:JOSE LEITE RULIM FILHO REQUERIDO:CLAUDECI TEIXEIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001102-28.2004.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãoiteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, Ã vista da certidÃo de fl. 425, sob pena de extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito (Â§1Âº, artigo 485, do CPC); 2.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃÃo da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃi (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00012546520058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510008665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REU:EMANOEL RICARDO BARBOSA DE SOUSA AUTOR:NATALICIA LIMA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS. (ADVOGADO) JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001254-65.2005.8.14.0024 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃrio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃntese do necessÃrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â cediÃso, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo do mÃrito a inaÃÃo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â devidamente chamado para a realizaÃÃo de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Â possÃvel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃÃo do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃÃo da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃo

pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00014521120088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810012316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Petição Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA Representante(s): JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA SEBASTIANA DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO BONIFACIO SOUSA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: CICERO JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001452-11.2008.8.14.0024 Decisão Remarcação audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, às 11 hrs. Pautar-se a audiência. INTIMEM-SE as partes. SERVIR a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ em relação ao(s) acusado(s), na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00015791320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610011237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR: SERGIO DE SOUZA GOMES Representante(s): SIDNEY CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00015798-13.2006.8.14.0024 DECISÃO 01. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do CPC); 03. Apêns, CONCLUSOS para

delibera o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00016912220108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010011992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:U. T. C. MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 121247 - PHILIP ANTONIOLI (ADVOGADO) REQUERIDO:UNITED TIMBER COMPANY LLC REPRESENTANTE:FRANCILEUZA PAIVA Representante(s): OAB 121247 - PHILIP ANTONIOLI (ADVOGADO) OAB 217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI (ADVOGADO) OAB 157512 - SOCRATES RASPANTE SUARES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001691-22.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Apas certa tramitação, vem o representante da parte autora pleitear pela desistência do feito (fls. 483-484). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 1. vista do que conta nos autos DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC e ISENTO a parte autora ao pagamento de eventual custas remanescentes. 2. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 3. Registre-se. Cumpra-se. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00029831920088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810023892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Processo de Execução em: 01/12/2021 REQUERENTE:ANNA CAROLINA MACEDO OLIVEIRA Representante(s): OAB 24495 - ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) OAB 11977 - YAURI LEANDRO FERREIRA BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSALICE DA SILVA MACEDO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO REBOUCAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 29575-B - AUGUSTO VINÍCIUS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº: 0002983-19.2008.814.0024 DECISÃO 1. CADASTRE(M)-SE todos o(s) advogado(s); 2. PROCEDA-SE a secretaria com a digitalização dos presentes autos e consequente migração ao sistema PJE, a tudo certificado. 3. Considerando que o alimentando não reside nesta comarca (fls. 75-77) e observando que a regra do art. 53, inc. II, do NCPC, determina ser competente o foro do domicílio do alimentando para os alimentos, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a REMESSA dos presentes autos para a Comarca de Balsas/MA, com as homenagens de estilo. 4. Intimações e expedientes necessários. 5. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 24 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00033218720128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Averiguação de Paternidade em: 01/12/2021 REQUERENTE:JACIRENE LIVRAMENTO SANTOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACILEIA LIVRAMENTO SANTOS SIQUEIRA REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA SANTOS. PROCESSO Nº 0003321-87.2012.8.14.0024 DECISÃO 1. Considerando a maioria alcançada por Fabrício e Gabriel, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para a regularização do feito, em 10 (dez) dias, com a devida qualificação de Fabrício e Gabriel, bem como para que estes se manifestem se têm interesse no

prosseguimento do feito. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaçãõ da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãsa do Estado do ParÃi (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ItaitubaÂ (PA), 25 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00079901820148140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegraçãõ / Manutençãõ de Posse em: 01/12/2021 REQUERENTE:NELSON SELZLER Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO NOGUEIRA TORRES Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0007990-18.2014.8.14.0024 DECISÃõ 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de Justiãsa EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, Ã vista das petiãões de fls. 215-216 e 220-221, sob pena de extinãõ sem resoluãõ do mÃrito (Ã§1Âº, artigo 485, do CPC); 2.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaãõ, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaãõ da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãsa do Estado do ParÃi (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00095404320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 01/12/2021 EMBARGANTE:EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22861 - LUCIANA MOREIRA CAMINHA (ADVOGADO) EMBARGADO:RONALDO NOGUEIRA TORRES EMBARGADO:NELSON SELZLER Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0009540-43.2017.8.14.0024 SENTENÃ 1.Â Â Â Â Â Adoto como relatÃrio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Como Ã cediãõ, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinãõ do processo sem resoluãõ do mÃrito a inaãõ do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã devidamente chamado para a realizaãõ de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Analisando os autos, Ã possÃ-vel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinãõ. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaãõ do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaãõ da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razãõ pela qual a medida mais acertada Ã extinãõ do processo por abandono de causa.Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneãsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria com providÃncias infrutÃferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes sÃo as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaãõ mais efetiva do magistrado na aplicaãõ de regras processuais para a regular tramitaãõ dos processos cÃ-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃbrio entre os sujeitos parciais dessa relaãõ jurÃ-dica, para quã tambÃm Ã fundamental a efetiva participaãõ do juiz. A regulamentaãõ desse mÃtodo de soluãõ de conflitos chamado Ã processoÃ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenãõ da integridade do ordenamento jurÃ-dico, a eliminaãõ dos litÃgios e a pacificaãõ social. (BEDAQUE, JosÃ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃcnica processual. 2Ãª ed. SÃo Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinãõ nÃo impede que a parte intente nova aãõ. Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃõ. BUSCA COBRANÃ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO

PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00101683220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 EXEQUENTE:OXIGENIO CUIABA LTDA MOTTA PARAFUSOS Representante(s): OAB 12507 - PATRICIA AP DE ALEMIDA MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSORCIO CONSTRAUN UTC SAO MANOEL. PROCESSO Nº 0010168-32.2017.814.0024 DECISÃO 1. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisições de fl. 108, fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 2. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 26 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00702258420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERENTE:NIVALDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10794 - EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. L. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0070225-84.2015.8.14.0024 DECISÃO 1. CUMPRA-SE com a decisão de fl. 151, observado o endereço atualizado da executada à fl. 175. 2. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação da magistrada. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 25 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00051454720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. P. P. L. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. P. L.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

ção Penal nº. 0802892-72.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. **Réu(s):** IDENILDO CARDOSO MORAES E JOSÉ MANOEL SILVA DA SILVA. **Advogado:** EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (OAB/PA 14.094). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (OAB/PA 14.094),** para que no dia **17 (DEZESSETE) DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H00MIN,** compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, cidade de Itaituba/PA.

Itaituba ¿ Pará, 01/12/2021.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba - Matrícula nº 88811042 TJEPA.

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004041-54.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARCELO DOS SANTOS BARBOSA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: Ignorado

Mãe: ERENITA BARBOSA DOS SANTOS

Pai: ANTÔNIO EUCLIDES FERINO

DATA E LOCAL DO FATO: 14 de jun. de 2013 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.12 da Lei 10.826/2013 e Art.28da Lei 11.343/2006

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s)

acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos um (01) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0009804-65.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **FRANCISCA VIEIRA DA SILVA LOPES**

Qualificação: Brasileira.

Portador do RG: 5058538 PC/PA

Mãe: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Pai: QUITERIO ROSENO DA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 05 de junho de 2015 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos um (01) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0060809-29.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **PAULO SERGIO RIBEIRO GUAREZ**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 6256056

Mãe: SILVIA APARECIDA RIBEIRO GUAREZ

Pai: ILSON JOSÉ GUAREZ

DATA E LOCAL DO FATO: 14 de set. de 2015 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.306 Art.309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos um (01) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0058823-40.2015.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): RANGEL SOARES OLIVEIRA

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 7658064

Mãe: NILVA PEREIRA SOARES

Pai: GILDENOR DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU(S): LENIEL DOS SANTOS LIMA

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 4499202 PC/PA

Mãe: JOSINA DOS SANTOS LIMA

Pai: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS LIMA

DATA E LOCAL DO FATO: 08 de set. de 2015 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.306 Art.309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e Art.163 Paragrafo único, inc.III, e Art.330, ambos do código penal, bem como Art.243 da Lei 8.069/90.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar

escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos um (01) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0009980-78.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LEONILDO FERREIRA DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Rio Maria-PA.

Portador do RG: 5223168

Mãe: MARIA NILVA DOS SANTOS SILVA

Pai: VALDEIR FERREIRA DA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 04 de dez. de 2014 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.306 Art.309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos um (01) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00012772720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: F. A. L. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. M. O. EXEQUENTE: S. M. S. EXEQUENTE: K. M. S. EXEQUENTE: K. M. S. EXEQUENTE: W. M. S. EXEQUENTE: W. M. S. PROCESSO: 00017241520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: F. A. L. S. REPRESENTANTE: M. M. O. REQUERENTE: S. M. S. REQUERENTE: K. M. S. REQUERENTE: K. M. S. REQUERENTE: W. M. S. REQUERENTE: W. M. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00070493920138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIVINO ALVES MARINHO. Processo nº 0007049-39.2013.8.14.0045 SENTENÇA Vistos, Trata-se de a?o de busca e apreens?o proposta por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra DIVINO ALVES MARINHO, sustentando, em s?-ntese, ter experimentado a mora de contrato representado em contrato garantido pela aliena?o fiduci?ria do ve?-culo descrito na inicial. Requereu liminarmente a busca e apreens?o do bem e, ao final, a consolida?o do dom?-nio sobre a coisa. Al?m dos atos constitutivos, juntou documentos de fls. 27/32. Deferiu-se a liminar (fl. 36). Expediu-se mandado para busca e apreens?o e cita?o do requerido para purga?o da mora (fl. 63/65). O bem foi apreendido (fl. 65). O requerido juntou aos autos contesta?o, por interm?dio de Defensor P?blico. Na referida pe?sa, argumenta, em s?-ntese, que deve ser evitado o maior preju?-zo ao devedor fiduci?rio face a superioridade econ?mica do autor, bem como n?o restou comprovado o risco de les?o grave ou de dif?-cil repara?o a justificar a concess?o da liminar, concluindo que, a busca e apreens?o do ve?-culo foi medida desproporcional. Ao final, pugna pela improced?ncia dos pedidos. Pede ainda, a gratuidade da justi?a. Al?m de documentos pessoais, juntou aos autos os documentos de fls. 74/77. Em decis?o de 10/07/2017, foi indeferida a revoga?o da medida liminar, concedida a gratuidade da justi?a ao requerido e assinalada audi?ncia de concilia?o para o dia 20/10/2017, da qual intimado o requerido a 02/10/2017 (fl. 79). A referida audi?ncia n?o se realizou em raz?o da aus?ncia do requerente, a quem foi aplicada multa de 2% sobre a vantagem econ?mica pretendida. Em 23/02/2019, sobreveio r?plica nos autos ? fls. 83/85. Os autos vieram conclusos a 08/10/2019. ? o relat?rio necess?rio. ? FUNDAMENTO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, porquanto desnecess?ria a produ?o de outras provas (CPC, art. 355, I), sobretudo porque o deslinde da controv?rsia depende exclusivamente da an?lise de mat?ria de direito e dos documentos j? acostados aos autos. E, desde logo, insta salientar que a rela?o havida entre as partes ? inegavelmente uma rela?o de consumo, raz?o pela qual deve ser analisada sob a ?tica do C?digo de Defesa do Consumidor. Pois bem. Da an?lise dos autos, o requerido n?o logrou comprovar causa modificativa ou extintiva do direito do autor, bem como n?o promoveu a purga?o da mora. Em rela?o ? alega?o que a decreta?o da medida liminar se mostrou desproporcional, n?o merece prosperar, tendo em vista que obedeceu ? s formalidades do art. 3?o do Decreto-Lei n?o 911/1969, que estabelece: Art. 3o O propriet?rio fiduci?rio ou credor poder?, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo ? 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual ser? concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plant?o judici?rio. ? (Reda?o dada pela Lei n?o 13.043, de 2014) Grifei. A prova documental acostada aos autos bem demonstra o quanto aven?ado entre as partes, com aliena?o fiduci?ria do bem apontado na inicial em garantia e, pelo n?o pagamento do d?bito, a mora constitu?-da do devedor, consoante fls. 27/32. Como ? consabido, a finalidade da a?o de busca e apreens?o ?, t?o somente, possibilitar ?

credora fiduciária a recupera o bem. Assim, sendo certo que a parte requerida firmou contrato com a obrigação de pagamento, inviável que o Poder Judiciário modifique as cláusulas contratuais, criando obrigações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar nas mãos da autora CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem MOTOCICLETA HONDA, TIPO CG 125 FAN ES, cor preta, PLACA OFN5606, descrita na inicial, cuja apreensão liminar fl. 36 tornou definitiva, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Fica ainda facultada a sua venda pela requerente, com devolução de eventual saldo a parte requerida DIVINO ALVES MARINHO, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que ora suspendo a cobrança face a gratuidade da justiça deferida nos autos. Cumpridos os atos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Servir a presente como mandado/ofício. Redenheiro/PA, 20 de outubro de 2021. Juza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00032216920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: L. G. B. R. REQUERENTE: I. A. R. REPRESENTANTE: A. P. A. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .

PROCESSO: 00089656920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. S. L. Representante(s): OAB 12065 - JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: S. L. P.

Representante(s):OAB 12065 - JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE (ADVOGADO).

PROCESSO: 00628462920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: T. C. S. B. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: F. L. A. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. E. B. A.

REQUERIDO: M. D. L. B. PROCESSO: 00021596520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910014006
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: EXEQUENTE: L. B. C. REPRESENTANTE: S. R. B. A. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00003214020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE: EMY LEMOS PIMENTA Representante(s): OAB 12229-A - EMY LEMOS PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO HENRIQUE DO AMARAL. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Tutela Provisória de Caráter Cautelar proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora, nas fls.39. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que foi deferido justiça gratuita com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenheiro-

PA, 26 de novembro de 2021. Â JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃŠÃŁo (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00036402620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 30/11/2021---MENOR:D. F. S. MENOR:C. F. S. REPRESENTANTE:ACLEYA PEREIRA FERRAZ Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) EXECUTADO:DANILO DOS SANTOS SOUSA. SENTENÃ¿A Vistos, Verifico que se trata de execuÃŠÃŁo de acordo de pensÃŁo alimentÃcia ajuizada 19/02/2018, e de IÃ¡ atÃ© a presente data a representante do autor nÃŁo promoveu qualquer impulso nos autos, observando, ainda, que a presente aÃŠÃŁo poderÃ¡ ser novamente ajuizada, agora em meio eletrÃnico, salvo ocorrida a prescriÃŠÃŁo, EXTINGO a presente execuÃŠÃŁo, na forma do art. 485, VI, do CPC, face a evidente falta de interesse processual superveniente. Defiro a gratuidade da justiÃsa. Ficando suspensa a exigibilidade de custas e sem condenaÃŠÃŁo em honorÃrios posto que sequer houve citaÃŠÃŁo da parte contrÃria. Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intime-se a parte autora por meio da Defensoria PÃblica. Fica dispensada a intimaÃŠÃŁo do MP, pois sequer participou do feito. Cumpra-se. RedenÃŠÃŁo/PA, 30 de novembro de 2021. JuÃza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃŠÃŁo

PROCESSO:00123246120168140045PROCESSOANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FILOMENA QUIXABEIRA LEITE. SENTENÃ¿A Vistos, Trata-se de aÃŠÃŁo proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora requereu a extinÃŠÃŁo da presente aÃŠÃŁo, pela ausÃncia de interesse e, conseqüentemente, a desistÃncia da aÃŠÃŁo. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relato necessÃrio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimentoÂ nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia desta aÃŠÃŁo, julgando extinto o presente feito sem resoluÃŠÃŁo do mÃ©rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c Â§ 4Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE Ã exclusÃo de eventuais restriÃšÃmes no sistema RENAJUD ou, caso necessÃrio, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligÃncia. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverÃo ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobranÃsa extrajudicial ou inscriÃŠÃŁo na dÃvida ativa, sofrendo atualizaÃŠÃŁo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, Â§2Âº, da Lei nÂº 9.217/2021. Sem condenaÃŠÃŁo em verbas honorÃrias, vez que nÃŁo houve sucumbÃncia. Depois de cumpridas asÂ Trata-se de aÃŠÃŁo proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Â baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofÃcio, caso necessÃrio. RedenÃŠÃŁo/PA, 30 de novembro de 2021. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃŠÃŁo (assinado digitalmente)

PROCESSO:00032923720138140045PROCESSANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. P. N. REQUERENTE: W. B. M. N.

PROCESSO:00063479320138140045PROCESSOANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):em: --REQUERENTE: C. H. C. A. REPRESENTANTE: L. C. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. W. A. S.PROCESSO00070074820178140045PROCESSOANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. G. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÃBLICO - NAEM) REQUERIDO: F. P. S.

PROCESSO:00009083320158140045PROCESSANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 01/12/2021---REQUERENTE:SILVALENA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOELI PEREIRA PARAIBANO.

SENTENÇA: A Vistos, Verifico que se trata de execução de acordo de pensão alimentícia ajuizada 16/03/2018, e de lá até a presente data a representante do autor não promoveu qualquer impulso nos autos, observando, ainda, que a presente ação poderá ser novamente ajuizada, agora em meio eletrônico, salvo ocorrida a prescrição, EXTINGO a presente execução, na forma do art. 485, VI, do CPC, face a evidente falta de interesse processual superveniente. Defiro a gratuidade da justiça. Ficando suspensa a exigibilidade de custas e sem condenação em honorários posto que sequer houve citação da parte contrária. Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública. Fica dispensada a intimação do MP, pois sequer participou do feito. Cumpra-se. Redenção/PA, 30 de novembro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00036484720078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710032290
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MENOR: E. S. O. MENOR: E. J. S. O.
EXEQUENTE: R. S. M. EXECUTADO: M. M. N. O.

PROCESSO: 00048195820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: C. E. A. C.
REPRESENTANTE: M. L. A. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS
(DEFENSOR) REQUERIDO: V. V. C. PROCESSO: 00048195820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: C. E. A. C.
REPRESENTANTE: M. L. A. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS
(DEFENSOR) REQUERIDO: V. V. C

EDITAL DE INTIMAÇÃO A EXMA. SRA DRA. REJANE BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiver que, por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO SEM O CONSENTIMENTO DE UM CONJUGES** (Processo nº 000931727.2017.8.14.0045), movida por **TITA DOS SANTOS CORREA BATISTA** em face de **MÔNICO BATISTA MOURA**. **FINALIDADE:** E por constar dos autos que o requerido(a) **MÔNICO BATISTA MOURA**, brasileiro, casado, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) devidamente **INTIMADO** da r. sentença proferida às fls. 25/26 dos autos supra, do teor seguinte: **Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta TITA DOS SANTOS CORREA BATISTA, em face de MONICO BATISTA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/08. Às fls. 21, foi determinada a citação por edital. O requerido não apresentou contestação. Nomeado, o curador especial apresentou contestação por negativa geral de fls. 23/24 É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.**A parte autora promoveu a presente ação de divórcio litigioso, requerendo somente a decretação do divórcio e a consequente expedição de mandado de averbação ao cartório competente. Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória. O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor: **Art. 226. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.** A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato). O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias. Não há filhos menores nem bens a partilhar. O núcleo meritório da demanda é

consubstanciado tão somente pela decretação do divórcio, sem cumulação de pleitos. Assim, sendo esta a controvérsia posta em juízo e não mais sendo dada ao Judiciário a tarefa de tentar a reconciliação do casal, basta à decretação do divórcio o desejo expressado por um dos cônjuges de dissolver o casamento. Ante o exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público, DECRETO o divórcio de TITA DOS SANTOS CORREA BATISTA e MONICO BATISTA DOS SANTOS por conseguinte, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Com supedâneo no art. 487, I do CPC, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito. A requerente deseja voltar ao nome de solteira, qual seja: TITA BATISTA CORREAS em custas, em razão da gratuidade da justiça deferida às fls. 10. Sem condenação em verbas honorárias ante a ausência de angularização da demanda. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, EXPEÇA-SE Mandado de Averbação ao Cartório do Serviço Notarial e Registral das Pessoas Naturais da Comarca competente, para que proceda às averbações e retificação necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. Rejane Barbosa Da Silva Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA (assinado digitalmente) E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao do(a) requerido(a), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, aos **um (01)** dias do mês de **dezembro (12)** do ano de dois mil e **vinte e um (2021)**. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00070348820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. A. B.
Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON
DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR: M. L. B REQUERIDO: N. R. L. **ATO ORDINATÓRIO** De
ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, à
intimação do advogado patrocinador da causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que
entender de direito, sob pena de novo arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo retornou do
Arquivo Regional de Belém e encontra-se fisicamente disponível em Secretaria. Paragominas, 01 de
novembro de 2021. **JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO** Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca
de Paragominas.

PROCESSO: 00025090420068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610019116
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Petição Cível em: 01/12/2021---INVENTARIADO:JOAO BATISTA CUSTODIO
INVENTARIANTE:CLAUDIONE RAIMUNDO DA ROCHA CUSTODIO Representante(s): GERCINO
PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:QUITERIA DO SOCORRO CUSTODIO
BULANDEIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . **ATO**
ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, à intimação do advogado patrocinador da
causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo
arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-
se fisicamente disponível em Secretaria. Paragominas, 01 de
Dezembro de 2021. **JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO** Diretor
de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE DESPACHO. Processo: 0001508-38.2010.14.0107. Requerente: ROSEANE DO SOCORRO MONTE PALMA SANTOS. Advogado: Romildo Assis de Almeida Júnior OAB/PA 13.039-A. Requerido: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/MG 44.698 e OAB/PA 21.148-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/MG 79.757 e OAB/PA 21.078-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: DESPACHO Considerando a petição retro, expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da parte ré, para levantamento do saldo remanescente depositada em juízo. Encaminhe-se o alvará ao e-mail do advogado cadastrado nos autos. Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, via DJE, sobre a expedição do alvará, advertindo-a de que, tendo-se realizado o levantamento da quantia, a 2ª via do documento deverá ser juntada aos autos. Após, arquivem-se imediatamente os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Despacho publicado no DJE 29/04/2021. Dom Eliseu (PA), 27 de abril de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quarta-feira, 01 de dezembro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Processo nº 0000116-94.2009.8.14.0046

Acusado: Paulo Sergio Alves da Silva

Advogado: Dr. Fernando Valentim de Sousa Jr - OAB/PA - 5075

DECISÃO

Considerando a certidão às fls. retro, advirta-se ao causídico acerca do prazo que os advogados possuem para permanecerem com a carga dos processos, vez que a demora na devolução deles à secretaria podem prejudicar o seu andamento processual.

Ressalto que a retenção abusiva dos autos recebidos com vista ou em confiança, fere o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil -EOAB, art. 34, inciso XXII.

Compreendo que o mundo está passando por um momento atípico, entretanto é necessário zelar pela manutenção dos prazos de carga processual.

Noutro passo, recebo o recurso de apelação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Encaminhe-se os autos a Defesa para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de praxe e as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rondon do Pará, 05 de abril de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0008675-10.2019.8.14.0037 ¿ **AÇÃO DE ALIMENTOS;**

REQUERENTE: ELANE TEIXEIRA BARROS (Adv. ELIEL CARDOSO DE SOUZA ¿ OAB/PA 28.254);

REQUERIDO: ANTONIO IVO BARROS NARCISO (Adv. ELIEL CARDOSO DE SOUZA ¿ OAB/PA 28.254);

DESPACHO: 1. Diante da certidão de fl. 28-v e da sentença sem mérito de fl. 16, por litispendência, desentranhem-se as fls. 18/24 dos autos e devolva-as ao advogado Eliel Cardoso de Souza ¿ OAB/PA 28.254, cientificando-lhe de que eventual reajuste em acordo das partes deve ser submetido à apreciação mediante nova ação judicial ¿ e não em processos já transitados em julgado ¿ e com a apresentação do antigo acordo entabulado entre as partes, para que seja analisado o melhor interesse dos menores incapazes. O(a) servidor(a) deverá certificar o desentranhamento. 2. Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 16 e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0009618-32.2016.8.14.0037

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens

Requerente: ROSIVALDO DE SOUZA PEDROSA

Advogado(a): TELMA SIQUEIRA GATO ¿ OAB/PA 10.061

Requerido(a): MARIA RAIMUNDA MELO SILVA

Advogado(a): FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - OAB/PA 3.687

III ¿ **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de mérito do autor, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, pelo que: (1) RECONHEÇO a união estável entre ROSIVALDO DE SOUZA PEDROSA e MARIA RAIMUNDA MELO SILVA, pelo período de 6 anos, e decreto a sua dissolução, para que sejam produzidos os devidos efeitos jurídicos; (2) homologo o acordo quanto à guarda dos filhos menores; e (3) DECRETO a divisão de bens entre o casal, na meação de 50%, pelo que mantenho a situação fática do jeito que está: cada qual residindo em casas que se equiparam em valor, cada qual ficando com um lote de terra, cada qual ficando com os móveis que já estão, e cada qual devendo arcar com a dívida que está em seu nome. Sem custas processuais, diante da gratuidade da justiça, mas condeno a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, de R\$33.000,00. Assim: 1. Intimem-se as partes, mediante suas respectivas advogadas. 2. Havendo recursos, certifique-se sobre sua tempestividade antes da conclusão. 3. Transitando em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 29 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0005007-41.2013.8.14.0037

Ação de indenização por danos morais e materiais

Requerente: VILSON CRUZ DA SILVA

Advogados: OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMÕES RODRIGUES ¿ OAB/PA 1.755 e ELISÂNGELA BENTES FERNANDES ¿ OAB/PA 12.693

Requerido: WALBER FURTADO LISBOA

Advogadas: MILENA DE SOUSA SARUBBI ¿ OAB/PA 12.848 e JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE ¿ OAB/PA 12.404-A

III ¿ DISPOSITIVO: Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, afasto as preliminares ventiladas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de mérito formulados na petição inicial, PARA CONDENAR o requerido WALBER FURTADO LISBOA a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC a contar desta sentença e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, E PARA CONDENAR ainda o réu a ressarcir o dano material de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta sentença e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o réu em custas processuais, incidentes sobre o valor total da condenação, a serem calculadas pela UNAJ, que deverá também emitir o boleto para o pagamento; e condene o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) também sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mediante os respectivos advogados. Cumpra-se. Oriximiná, 25 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito

Autos nº 0001064-11.2016.8.14.0037

Ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada

Requerente: ROSA DA SILVA OLIVEIRA (**Advogado:** ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ¿ OAB/PA 15.070)

Requeridos: AMARILDO PORTILHO DE OLIVEIRA e FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA (**Advogado:** IVINY PEREIRA CANTO ¿ OAB/PA 21.723)

III ¿ DISPOSITIVO, Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a liminar concedida anteriormente, de reintegração da posse para a Requerente, de modo que determino em seu favor, conforme pedido, a reintegração de metade da área total do imóvel rural, onde tem sua casa e agricultura, e o desfazimento de construções ou plantações, efetivadas na área esbulhada por parte dos Requeridos. Tendo em vista que o imóvel rural tem 500 metros de frente por 700 metros de fundo, a

Requerente fica reintegrada na posse de uma área de 250 metros de frente por 350 metros de fundo. A outra metade, também uma área de 250 metros de frente por 350 metros de fundo, fica sob a posse do Requerido FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA, como se tivesse comprado a metade dos direitos possessórios que caberiam a AMARILDO PORTILHO DE OLIVEIRA (considerando a meação oriunda da separação do casal). Em face disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO o primeiro requerido ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ para que faça o cálculo. CONDENO o primeiro requerido, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Expeça-se, imediatamente, mandado de reintegração de posse em favor da Requerente de metade da área total do imóvel rural, onde tem sua casa e agricultura, vale dizer, a posse de uma área de 250 metros de frente por 350 metros de fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se ambas as partes, mediante seus advogados. Transitada em julgado esta sentença, arquite-se com baixa. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 12 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00022273220168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:ALEXANDRE JORGE JACOB FILHO Representante(s): OAB 8073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO (ADVOGADO) OAB 62356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o civil pÃºblica por dano ambiental proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do Para em face de ALEXANDRE JORGE JACOB FILHO, objetivando provimento jurisdicional tendente a condenÃ¡-los a obrigaÃ§Ã£o de reparar o meio ambiente por ele degradado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Disse o parquet que a parte requerida causou dano ambiental na regiÃ£o do IgarapÃ© dos TrÃs Mutuns e Ariramba, onde concluiu-se que ele teria desmatado ilegalmente 41,2ha de cerrado e 8,9ha de floresta, 10,7 hÃ¡ de Ã¡rea de preservaÃ§Ã£o permanente, cuja materialidade estaria comprovada por fotos do desmate, fato constatado por equipe do IBAMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado o requerido nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, porÃ©m, apresentou manifestaÃ§Ã£o a posteriori negando os fatos narrados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pedido do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ este juÃ-zo determino que fiscais da SEMA de Ãbidos procedesse a relatÃ³rio circunstancial no local do suposto dano, o que foi feito, conforme documentos de fls. 295/300, concluindo-se pela inexistÃncia de desmatamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, este juÃ-zo inverteu o Ãnus da prova e determinou que o requerido apresentaÃ§Ã£o relatÃ³rio elaborado por profissional da Ã¡rea a fim de verificar se houve degradaÃ§Ã£o ambiental. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentado o relatÃ³rio Ã s fls. 319/382, concluiu o engenheiro agrÃ´nomo JULIO WALFREDO DE AGUIAR FILHO, pela inexistÃncia de dano ambiental na Ã¡rea. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente lide cinge-se em perquirir a responsabilidade civil ambiental dos requeridos por ter, supostamente, causando dano ao meio ambiente na regiÃ£o do IgarapÃ© dos TrÃs Mutuns e Ariramba, onde concluiu-se que ele teria desmatado ilegalmente 41,2ha de cerrado e 8,9ha de floresta, 10,7 hÃ¡ de Ã¡rea de preservaÃ§Ã£o permanente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes da anÃ¡lise dos pontos controvertidos, registro meu convencimento relativo Ã prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil disciplina a anÃ¡lise das provas pelo Juiz, verbis: Art. 130. CaberÃ¡ ao juiz, de ofÃ-cio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessÃ¡rias Ã instruÃ§Ã£o do processo, indeferindo as diligÃncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. Art. 131. O juiz apreciarÃ¡ livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstÃncias constantes dos autos, ainda que nÃ£o alegados pelas partes; mas deverÃ¡ indicar, na sentenÃ§a, os motivos que lhe formaram o convencimento. Art. 333. O Ãnus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao rÃ©u, quanto Ã existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 425. PoderÃ£o as partes apresentar, durante a diligÃncia, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos darÃ¡ o escritÃ£o ciÃncia Ã parte contrÃ¡ria. Art. 426. Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os que entender necessÃ¡rios ao esclarecimento da causa. Art. 427. O juiz poderÃ¡ dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestaÃ§Ã£o, apresentarem sobre as questÃes de fato pareceres tÃcnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Art. 436. O juiz nÃ£o estÃ adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicÃ§Ã£o com outros elementos ou fatos provados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O destinatÃrio das provas produzidos Ã© o Juiz, isto Ã©, toda prova serve para formar - ou a ajudar a formar- o convencimento do juiz sobre o direito proposto na demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise aos dispositivos acima transcritos tem-se o princÃpio da livre apreciaÃ§Ã£o das provas e do convencimento motivado, onde o juiz extrai dos elementos de prova as informaÃ§Ães necessÃ¡rias para solucionar a lide, podendo indeferir as provas inÃºteis ou de carÃter meramente protelatÃ³rios, bem como julgar a lide contrariando a conclusÃ£o da perÃ-cia tÃcnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que os fatos alegados pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ nÃ£o restaram provados, uma vez que foi juntado aos autos provas contundentes da inexistÃncia de dano ao meio ambiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, transcrevo decisÃes semelhantes ao entendimento ora esposado: Ementa: AÃO POPULAR. MEIO AMBIENTE. LICENÃ DE INSTALAÃO. FEPAM. Afigura-se legal a dispensa da elaboraÃ§Ã£o do

EIA/RIMA para a concessão de licença de armazenamento e disposição final de resíduos sólidos industriais perigosos com base no critério do volume de matéria processado definido na Portaria n.º 10/96-SSMA. Art. 3.º, parágrafo único, da Res. CONAMA n.º 237/97 e 225, §1.º, inciso IV, da Constituição da República. Hipótese em que, a par da legalidade do ato administrativo, a prova pericial produzida atesta a ausência de lesividade do empreendimento ao meio ambiente. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário N.º 70061621157, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/11/2014) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. - Ainda que possível a responsabilização administrativa, penal e civilmente daquele que pratica queimada, para que o réu seja condenado a reparação do dano, exige-se que não tenha havido a recuperação natural, ao passo que para a indenização é imprescindível a demonstração da pretensa parcela não-recuperável, mostrando-se insuficiente a mera alegação de existência. - Caso em que a perícia realizada aponta a inexistência de dano ambiental. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, N.º 70076029289, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018)[0] O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência do fato alegado e à inexistência de fato contrário ao alegado. Por fim, no tocante aos pedidos do requerido formulados nos fls. 407/434, verifico restarem prejudicados, em razão da improcedência da presente ação, caso em que deverá ajuizar a própria ação caso continue sendo impedido de adentrar o imóvel de sua propriedade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Encaminhem os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, certifique a tempestividade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação. Não havendo recurso voluntário, e considerando a improcedência desta ação e a aplicação analógica do disposto no art. 19, primeira parte, da Lei Federal n.º 4.717/65, determino a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Obidos-PA, 22 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00022273220168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 01/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU: ALEXANDRE JORGE JACOB FILHO Representante(s): OAB 8073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO (ADVOGADO) OAB 62356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por dano ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ALEXANDRE JORGE JACOB FILHO, objetivando provimento jurisdicional tendente a condená-los a obrigação de reparar o meio ambiente por ele degradado. Disse o parquet que a parte requerida causou dano ambiental na região do Igarapé dos Três Mutuns e Ariramba, onde concluiu-se que ele teria desmatado ilegalmente 41,2ha de cerrado e 8,9ha de floresta, 10,7 hã de área de preservação permanente, cuja materialidade estaria comprovada por fotos do desmate, fato constatado por equipe do IBAMA. Citado o requerido não apresentou contestação, por isso, apresentou manifestação a posteriori negando os fatos narrados na inicial. A pedido do Ministério Público do Estado do Pará este juízo determino que fiscais da SEMA de Obidos procedesse a relatório circunstancial no local do suposto dano, o que foi feito, conforme documentos de fls. 295/300, concluindo-se pela inexistência de desmatamento. A seguir, este juízo inverteu o ônus da prova e determinou que o requerido apresentasse relatório elaborado por profissional da área a fim de verificar se houve degradação ambiental. Apresentado o relatório nos fls. 319/382, concluiu o engenheiro agrônomo JULIO WALFREDO DE AGUIAR FILHO, pela inexistência de dano ambiental na

ãjrea. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatã³rio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã II - FUNDAMENTAããO ã ã ã ã ã ã ã ã
 ã ã A presente lide cinge-se em perquirir a responsabilidade civil ambiental dos requeridos por ter,
 supostamente, causando dano ao meio ambiente na regiã£o do Igarapã© dos Trã³s Mutuns e Ariramba,
 onde concluiu-se que ele teria desmatado ilegalmente 41,2ha de cerrado e 8,9ha de floresta, 10,7 hãj de
 ãjrea de preservaã£ão permanente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Antes da anãjlise dos pontos controvertidos,
 registro meu convencimento relativo ã prova. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Cã³digo de Processo Civil disciplina a
 anãjlise das provas pelo Juiz, verbis: Art. 130. Caberãj ao juiz, de ofã-cio ou a requerimento da parte,
 determinar as provas necessãjrias ã instruã£ão do processo, indeferindo as diligãncias inã0teis ou
 meramente protelatã³rias. Art. 131. O juiz apreciarãj livremente a prova, atendendo aos fatos e
 circunstãncias constantes dos autos, ainda que nã£o alegados pelas partes; mas deverãj indicar, na
 sentenãça, os motivos que lhe formaram o convencimento. Art. 333. O ãnus da prova incumbe: I - ao
 autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao rã©u, quanto ã existãncia de fato impeditivo,
 modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 425. Poderã£o as partes apresentar, durante a diligãncia,
 quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos darãj o escritã£o ciãncia ã parte contrãjria.
 Art. 426. Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os que entender necessãjrios ao
 esclarecimento da causa. Art. 427. O juiz poderãj dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e
 na contestaã£ão, apresentarem sobre as questãjes de fato pareceres tã©cnicos ou documentos
 elucidativos que considerar suficientes. Art. 436. O juiz nã£o estãj adstrito ao laudo pericial, podendo
 formar a sua convicã£ão com outros elementos ou fatos provados nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O
 destinatãjrio das provas produzidos ã© o Juiz, isto ã©, toda prova serve para formar - ou a ajudar a
 formar- o convencimento do juiz sobre o direito proposto na demanda. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em anãjlise aos
 dispositivos acima transcritos tem-se o princã-pio da livre apreciaã£ão das provas e do convencimento
 motivado, onde o juiz extrai dos elementos de prova as informaã£ãjes necessãjrias para solucionar a
 lide, podendo indeferir as provas inã0teis ou de carãjter meramente protelatã³rios, bem como julgar a lide
 contrariando a conclusã£o da perã-cia tã©cnica. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, verifico que os fatos
 alegados pelo Ministã©rio Pãblico do Estado do Parãj nã£o restaram provados, uma vez que foi juntado
 aos autos provas contundentes da inexistãncia de dano ao meio ambiente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse
 sentido, transcrevo decisãjes semelhantes ao entendimento ora esposado: Ementa: AããO POPULAR.
 MEIO AMBIENTE. LICENãA DE INSTALAããO. FEPAM. Afigura-se legal a dispensa da elaboraã£ão do
 EIA/RIMA para a concessã£o de licenãça de armazenamento e disposiã£ão final de resã-duos sã³lidos
 industriais perigosos com base no critã©rio do volume de matã©ria processado definido na Portaria n.ã0
 10/96-SSMA. Art. 3ã0, parãjgrafo ãnico, da Res. CONAMA n.ã0 237/97 e 225, ã§1ã0, inciso IV, da
 Constituiã£ão da Repãblica. Hipãtese em que, a par da legalidade do ato administrativo, a prova
 pericial produzida atesta a ausãncia de lesividade do empreendimento ao meio ambiente. Sentenãça
 confirmada em reexame necessãjrio. (Reexame Necessãjrio Nã0 70061621157, Vigã©sima Segunda
 Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em
 27/11/2014) Ementa:ã APELAããO CãVEL. AããO CIVIL PãBLICA. AMBIENTAL. QUEIMADA.
 RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL NãO COMPROVADO. - Ainda que possã-vel a
 responsabilizaã£ão administrativa, penal e civilmente daquele que pratica queimada, para que o rã©u
 seja condenado ã reparaã£ão do dano, exige-se que nã£o tenha havido a recuperaã£ão natural, ao
 passo que para a indenizaã£ão ã© imprescindã-vel a demonstraã£ão da pretensa parcela nã£o-
 recuperãjvel, mostrando-se insuficiente a mera alegaã£ão de existãncia. - Caso em que a perã-cia
 realizada aponta a inexistãncia de dano ambiental. Precedentes. RECURSO DE APELAããO
 DESPROVIDO.(Apelaã£ão Cã-vel, Nã0 70076029289, Vigã©sima Segunda Cã©mara Cã-vel, Tribunal de
 Justiãça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018)[0] ã ã ã ã ã ã ã ã ã O CPC ã©
 taxativo: Art. 373. ã O ãnus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ã ã
 ã ã ã ã ã ã ã ã ã O autor nã£o se desincumbiu do ãnus de provar suas alegaã£ãjes. ã ã ã ã ã ã ã ã ã
 Por fim, no tocante aos pedidos do requerido formulados ã s fls. 407/434, verifico restarem prejudicados,
 em razã£o da improcedãncia da presente aã£ão, caso em que deverãj ajuizar aã£ão prã³pria acaso
 continue sendo impedido de adentrar o imã³vel de sua propriedade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã III - DISPOSITIVO
 ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos
 dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matã©ria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
 formulado na inicial, o que faãço nos termos do art. 487,I do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem condenaã£ão
 em custas processuais e honorãjrios advocatã-cios. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Encaminhem os autos para
 ciãncia pessoal do representante do Ministã©rio Pãblico Estadual. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Havendo recurso
 voluntãjrio, certifique a tempestividade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os
 autos ao E. Tribunal de Justiãça para apreciaã£ão. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nã£o havendo recurso
 voluntãjrio, e considerando a improcedãncia desta aã£ão e a aplicaã£ão analã³gica do disposto no

DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001093520048140035 PROCESSO ANTIGO: 200410001587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA CILENE DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA HELENA DE SIQUEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ANEZIA DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PMO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ANEZIA DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âçbidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001096920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) APELADO:ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âçbidos,Â 25 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001115920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:FATIMA SANTOS DA ROCHA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âçbidos,Â 25 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001125420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:JOAQUINA DE SOUZA SANTAREM Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAQUINA DE SOUZA SANTAREM Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âçbidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001191920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:

Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA ZEMIDES CHAVES DE CASTRO Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ZEMIDES CHAVES DE CASTRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001210920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUZA MATOS ADVOGADO:ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR AUTOR:MARIA ESTELUZILA DE SOUZA GALUCIO REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO REQUERENTE:MARIA ESTELUZILA DE SOUZA GALUCIO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 25 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001220420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU:MUNICIPIO DE OBIDOS ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUZA MATOS REPRESENTANTE:ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR AUTOR:SILVIA DA ROCHA CANTUARIO REQUERENTE:SILVIA DA ROCHA CANTUARIO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001266820058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001268120018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:DEJANDIRA DE AQUINO MARQUES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 25 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001618720058140035

PROCESSO ANTIGO: 200510003590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR REQUERIDO:WALMIR VASCONCELOS DE CARVALHO REQUERENTE:NADILSON PORTILHO GOMES - PROMOTOR DE JUSTICA REQUERIDO:PAULO HENRIQUE VIEIRA DE BARROS REQUERIDO:CLELIA HELENA DE SOUZA GUERREIRO PANTOJA REQUERIDO:RAIMUNDO PINTO RIBEIRO REQUERIDO:IZAMARC BENTES SOARES Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOMERO JAIRO FIGUEIRA DE SOUZA REQUERIDO:ROSANGELA CARVALHO LIMA REQUERIDO:JOSE SANTANA PINTO DE AQUINO REQUERIDO:SANDRO AUGUSTO IANOMATA SILVA REQUERIDO:OSCARINO GOMES DE ARAUJO REQUERIDO:JONILDO SARRAZIN TEIXEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001667520018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001732720058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510001768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA LINA BENTES NOGUEIRA Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001774120028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210001365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA Representante(s): MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:REINALDO ALVES SOARES Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:HELENA MARAJO DA SILVA EXEQUENTE:REINALDO ALVES SOARES Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001975920038140035 PROCESSO ANTIGO: 200310001976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:ROSEMERE SILVA GUALBERTO REQUERENTE:ELIZABETE FERREIRA CARDOSO REQUERENTE:JOSE SOARES GUIMARAES Representante(s): MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEMERE SILVA GUALBERTO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB

9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00002114420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 01/12/2021 REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO REQUERENTE:ANTONIO HERALDO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00002219120018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO OBIDOS - PREFEITURA DE OBIDOS REQUERENTE:HELIO GONCALVES MOUSINHO REPRESENTANTE:RAIMUNDA BIA MOUSINHO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00002228620018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021 REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:MARIA DA COSTA VIANA Representante(s): EDILBERTO DE SOUSA MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 25 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00002658620028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210002420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO REQUERENTE:NEILICE DA CRUZ SOUZA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELZA DOS SANTOS REGO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00003092620058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510003748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS -

PARA AUTOR:ROSILENE SAVINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 25 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00003967620058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ANA MARIA FLORENZANO DE SOUZA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00003989520118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110002495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguaãõ de Paternidade em: 01/12/2021 REQUERIDO:PEDRO RIBEIRO DE MATOS REQUERENTE:JOAO HUGO SANTOS DE MATOS Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00004816120188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Aãõ Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERSON PENHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (DEFENSOR DATIVO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00005812120158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Aãõ Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:FRANCE PAULO DOS SANTOS BARBOSA VULGO FRANCI Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00007296820108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:CARLOS ALBERTO CARVALHO FREITAS Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12412 - ANA SHIRLEY GOMES RENTE (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â

Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00021228420188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/12/2021 REQUERENTE:RONEI DUTRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MENOR:M. S. S. MENOR:R. N. S. MENOR:MARCIO NASCIMENTO DE SOUZA MENOR:C. A. N. S. Representante(s): CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00021427520188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:OZINALDO ARAUJO DE ARAUJO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:OLIVAN ARAUJO DE ARAUJO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00021700920198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADILSON OLIVEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00022273220168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:ALEXANDRE JORGE JACOB FILHO Representante(s): OAB 8073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO (ADVOGADO) OAB 62356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÃA COM JULGAMENTO DE MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ã civil pãblica por dano ambiental proposta pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Para em face de ALEXANDRE JORGE JACOB FILHO, objetivando provimento jurisdicional tendente a condenã-los a obrigaÃã de reparar o meio ambiente por ele degradado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Disse o parquet que a parte requerida causou dano ambiental na regiã do Igarapã dos Trãas Mutuns e Ariramba, onde concluiu-se que ele teria desmatado ilegalmente 41,2ha de cerrado e 8,9ha de floresta, 10,7 hã de ãrea de preservaÃã permanente, cuja materialidade estaria comprovada por fotos do desmate, fato constatado por equipe do IBAMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado o requerido não apresentou contestaÃã, porã, apresentou manifestaÃã a posteriori negando os fatos narrados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pedido do Ministãrio Pãblico do Estado do Parã este juã-zo determino que fiscais da SEMA de Âbidos procedesse a relatãrio circunstancial no local do suposto dano, o que foi feito, conforme documentos de fls. 295/300, concluindo-se pela inexistãncia de desmatamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, este juã-zo inverteu o ãnus da prova e determinou que o requerido apresentaÃã relatãrio elaborado por profissional da ãrea a fim de verificar se houve degradaÃã ambiental. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentado o relatãrio ã s fls. 319/382, concluiu o engenheiro agrãno JULIO WALFREDO DE

art. 19, Â¿primeira parteÂ¿, da Lei Federal nº 4.717/65, determino a remessa necessÃ¡ria ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âidos-PA, 22 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00022616520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 01/12/2021 REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:PAULO CARNEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00023213820208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:FABIANA FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. S. P. S. . Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00023607920138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021 REQUERENTE:ARMANDO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00026327320138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 01/12/2021 REQUERENTE:WILKCY AZEVEDO SANTOS Representante(s): OAB 9289 - JOSE FIGUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00027821520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. M. M. O. REU:GIOVANA MARIA CARNEIRO SOARES Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:JANDERLAN DE SOUSA PEREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00031415720208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 01/12/2021 AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS FLAGRANTEADO:GLAUCINEI ELIZIARIO PADUA VITIMA:A. P. V. VITIMA:F. N. S. A. VITIMA:D. S. G. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00031505320198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ERLISON MELO DA GAMA VITIMA:P. P. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00036730220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:J. S. B. REU:ALDENILSON SILVA DE MIRANDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00038921520188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JUNIOR HENRIQUE DE OLIVEIRA BENTES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 0 3 1 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO PREFEITO MUNICIPAL DE OBIDOS Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO AUGUSTO INOMATA DA SILVA SEC MUNICIPAL Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOME ALBUQUERQUE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9529 - ISAIAS BATISTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOMAS SOM ALMEIDA E SERVICOS LTDA ME. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 5 2 7 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:JORGE MAYLON CONTREIRA SOARES Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO GRUPO ESPECIAL DE

SEGURANCA CIVIL FORTALEZA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00045729720188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FELIPE CARDOSO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00047221020208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 01/12/2021 REQUERENTE:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:A APURACAO VITIMA:A. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 9 0 4 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERLISON MELO DA GAMA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. M. B. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00053449420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Civil PÃblica em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JAIME BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÃA COM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ propÃ´s a presente AÃO CIVIL PÃBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de JAIME BARBOSA DA SILVA, que exerceu a gestÃ£o maior do poder executivo municipal Ã poca dos fatos narrados na inicial, devidamente qualificado nos autos, alegando, em breve sÃ-ntese, ineficiÃncia na execuÃ§Ã£o do convÃnio 709172/2009, referente a modernizaÃ§Ã£o do setor tributÃrio da Prefeitura Municipal de Ãbidos, caracterizando, em tese, as condutas previstas no art. 11 da Lei nÂº 8.429/1992 (LIA), razÃo pela qual requereu a aplicaÃ§Ã£o das sanÃ§Ães previstas no art. 12 da mesma lei. NÃo houve pedido de condenaÃ§Ã£o em ressarcimento ao ErÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NOTIFICADO o demandado apresentou MANIFESTAÃO PRÃVIA, oportunidade em que arguiu preliminar de prescriÃ§Ã£o e refutou o mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RECEBIDA A INICIAL (fl. 78/78v) e CITADO (fl. 80v), rÃu apresentou CONTESTAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que havia de mais relevante a ser relatado. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que entrou em vigor a Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8429/92, de sorte que passou a ser expressamente prevista a possibilidade de que seja decretada a prescriÃ§Ã£o intercorrente, conforme prevÃ seu art. 23, Â§4Âº, verifico ser o caso de reconhecÃ-la, de ofÃcio. Art. 23. A aÃ§Ã£o para a aplicaÃ§Ã£o das sanÃ§Ães previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito)

anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. Na espécie, por não se cogitar de dano efetivo ao erário, enriquecimento ilícito, nem tampouco qualquer tipo de ressarcimento aos cofres públicos, não há, pois, que se falar no prosseguimento do feito em razão da notória ausência de pretensão residual. III - DISPOSITIVO. Isto posto, resolvo o mérito da querela, por sentença, para DECLARAR PRESCRITA a pretensão de imputação das sanções próprias dos alegados atos de improbidade administrativa entabulados na inicial, previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992 (violação de princípios da Administração Pública), nos termos do art. 23, §§ 4º e 5º, da mesma lei, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, II do CPC/15. No mais, concedo a isenção no recolhimento de custas e de condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 17 e 18 da LACP e art. 87 do CDC. Por fim, caso transite em julgado a presente demanda, deverá a Secretaria promover as baixas e as anotações de estilo junto aos registros cartorários e a distribuíção. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Ábidos/PA, 20 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00059107220198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 REQUERENTE:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:PEDRO CEZAR SOARES GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00059901220148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:WELLINGTON SALGADO DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00060074320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERENTE:AIMORE MARINHO DE CASTRO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IRENICE MARIA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00062049520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERENTE:JOSE JAYME GABBAY BELICHA Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUBER MAIA MARINHO DE AZEVEDO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se

depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00068910420198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO CRELIELSON DE LIMA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00069453820178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOABE GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00070250220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RODRIGO LOPES SOUSA VITIMA:M. B. F. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00084688520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 01/12/2021 REQUERENTE:INACIO AUZIER DA ROCHA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:INACIO JANDER VALENTE DA ROCHA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 1 de dezembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00086264320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/12/2021 REQUERENTE:THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA CIVIL FLAGRANTEADO:DENIELTON NASCIMENTO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. S. V. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 29 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00087326820188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Ação

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Autos: 0009554-27.2016.8.14.0003

Ação Penal: Estupro de Vulnerável

Denunciado: JOSE RUI BATISTA

Advogado: Dr^a. TAMIRES GABRIELA ARAUJO REIS (OAB/PA 24685).

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, juiz de direito titular da VARA ÚNICA da Comarca De Alenquer, nos termos do provimento 006/2009 CJCI, que determina a prática de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, considerando que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais, intime-se o Advogado do acusado/Defensor, via DJE para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Alenquer, 30 de novembro de 2021.

Marília Queiroz do Carmo

Diretora de Secretaria

Portaria Nº 278/2019 ¿GP, DE 17/01/2019

(Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI)

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

EDITAL 04/2021 - GABCRIM O Exmo. Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima, Diretor do Fórum da Comarca de Capanema/PA e Juiz Titular da Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **29 de novembro a 03 de dezembro de 2021, a partir das 08h**, na Secretaria da Vara Criminal desta Comarca, localizada no Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos, situado na Avenida Barão de Capanema, nº 1011, bairro Centro, Capanema-PA, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para os e-mails crimcapanema@tjpa.jus.br, e julio.lima@tjpa.jus.br, ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Capanema/PA, 10 de novembro de 2021.

Dr. Júlio César Fortaleza de Lima
Juiz de Direito da Vara Criminal de Capanema

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROC. Nº 0006527-44.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES PEREIRA - (Adv. Dr. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23010) - INTERDITANDO: EDIELE PEREIRA DA SILVA

EDITAL

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação para decretar a interdição de EDIELE PEREIRA DA SILVA, para todos e quaisquer atos da vida civil e nomeio para o múnus de curatela a sua filha, a Sra. SANDRA RODRIGUES PEREIRA.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao EG. TRE/PA para eventual suspensão dos direitos políticos do interditando.

Sem honorários e custas pela parte autora. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 ¿ CJRMB/CJCI. Fixo ainda honorários advocatícios ao curador especial, Dr. José Godofredo Rabelo Filho, OAB/PA nº 19.743, em R\$ 800,00.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

P. R. I. C. ciência ao MP.

Moju, 30 de novembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. Nº 0008737-73.2016.814.0031 ¿ REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA - (Adv. Dra. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, OAB/PA 27.403-A) - REQUERIDO: DANIELLE SIQUEIRA PEREIRA ¿ (Adv. Dra. BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443)

Junte-se documento que se encontra pendente no sistema.

Diga a requerente, por meio do(s) seu(s) patrono(s) habilitado(s), acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 44/48 pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Moju, 04 de outubro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PROC. Nº 0015696-24.2009.814.0301 ¿ REQUERENTE: MARLY DOS SANTOS LIMA - REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU ¿ (Adv. Dr. ANDRE RAMY BASSALO, OAB/PA 7930)

MARLY DOS SANTOS LIMA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pleiteando a condenação do demandado ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ¿ FGTS relativo ao período em que laborou como agente administrativo (01.03.2001 a 31.12.2004).

Vieram os autos da justiça do trabalho, por declínio de competência.

- 1)
- 2) Intentada a intimação da parte exequente para que procedesse a regularização da sua representação processual esta não foi encontrada no endereço informado nos autos e não informou seu paradeiro ao Juízo (devidamente certificado à fl. 158).
- 3)
- 4) Há, pois, evidente desinteresse pela sorte da providência que reclamou, o que enseja, de pronto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, incidindo na hipótese a disposição o parágrafo único do art. 274, do CPC:
- 5)
- 6) "Art. 274....."
- 7) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
- 8)
- 9) Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de seu mérito.
- 10)
- 11) Sem custas e honorários.

12)

13) P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 06 de outubro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

Processo nº 0005193-75-2014.8.14.0022 ç TERMO DE AUDIÊNCIA

(audiência realizada no dia 17/09/2020)

PROCESSO N° 0005193-75.2014.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA PANTOJA

ADVOGADO: ROGÉRIO NASCIMENTO SAMPAIO, OAB/PA nº 18.411. REQUERIDO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sétimo (17) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), as 13hs00min nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Para, registrando-se a presença do Juiz de Direito **Arnaldo Jose Pedrosa Gomes**. Ausente o requerente **MANOEL OLIVEIRA PANTOJA**.

O Juiz assim **SENTENCIOU**:

Relatório dispensado, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

Após bem compulsar os autos, verifica-se que a requerente, conforme pode ser observado na ata de audiência, não compareceu a audiência designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso.

Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, litteris:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR DESINTERESSE - INTIMAÇÃO CORRETA - LITIGÂNCIA DE MA-FE -NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA ç SUCUMBÊNCIA DESCABIDA. 1. Ausência de autor a audiência de instrução e julgamento, em Juizado, autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, porque assim determina o art. 51.da Lei **9.099/95**, no seu inciso I. 2. Sendo a autora avisada da audiência de tentativa de concilia ao através de seu advogado, que comparece ao ato processual, não

pode a intimação ser tida como nula, já que o objetivo da lei, de dar conhecimento da prática do ato, foi atingido. 3. Não pode a autora da ação ser tida como litigante de má-fé por falta audiência de tentativa de conciliação, com justificativa que não se revela verdadeira, uma vez que do seu ato, o único resultado que nasceria seria a extinção do processo sem apreciação do mérito, não havendo a menor possibilidade de conseguir ela alterar a verdade dos fatos ou atrasar a marcha do processo. 4. Não deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, não só em razão do provimento do recuse, como, ainda, por não terem os demandados apresentado contra-arrazoes. (Apelação Cível no Juizado Especial nº 20030110586808 (192069), 2ª Turma Recursal dos Juizados especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Luciano Vasconcelos. j.07.05.20, unanime, DJU 18.05.2004). Referência Legislativa: Lei Fed. 9099/95 - 1ª Lei dos Juizados Especiais Art. 51 Inc. I Lei Fed. 5869 /73 - Código de Processo Civil Art. 17 Lei Fed. 4657 / 42 - Lei de introdução ao Código Civil Art. 5º.

o

Cível - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA e EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.47111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.200, unanime).

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUTOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO VALIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/199. EXTINÇÃO DO PROCESSO. **Ante a falta de prova capaz de infirmar a certidão de intimação** do autor da sessão conciliatória, a sua ausência naquele ato acarreta a **extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.** Recuse conhecido e não provido. (Recurso, Inominado nº 2005.0000578-6 (2004.315), Guaíra, Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná, Rel. Juiz Vitor Roberto Silva. j. 25.04.2005, unanime).

Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Decido.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, par for à do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso dependerá do competente recolhimento de preparo, aí incluídas as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95.

Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente requerente e requerido.

Igarapé-Miri, PA, 17 de setembro de 2020.

Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri/PA

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 26/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00000183620108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010000169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/11/2021 EXECUTADO:JOCIVANDRO RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. B. F. REPRESENTANTE:ADRIANA DO NASCIMENTO BELO Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) . SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000018-36.2010.8.14.0033 Exequente: J. B. F., representado por sua genitora Ariana do Nascimento Belo Executado: Jocivandro Rodrigues Ferreira Data/Hora/Local: 12/11/2021, À s 08:45. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, exequente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausentes as partes, eis que não foram intimados, conforme certidão de fl.28. 3.2 - A audiência foi distribuída em 2010. DELIBERAÇÃO: Considerando o tempo de ingresso da audiência, intime-se a exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002370820108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010002230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/11/2021 REPRESENTANTE:MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. P. N. EXECUTADO:SALOMAO DA COSTA NASCIMENTO EXEQUENTE:N. P. N.. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000237-08.2010.8.14.0033 Exequente: D. P. N. e outra, representadas por sua genitora Maria Augusta dos Santos Pantoja Executado: Salomão da costa Nascimento Data/Hora/Local: 12/11/2021, À s 14:35. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, Exequente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausentes as partes, eis que não foram intimados, conforme certidão de fl. 25. 3.2 - As alimentandas já são maiores de 18 e 21 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fls. 05/06, onde consta que Daiane Pantoja Nascimento nasceu a 28/07/2000 e Naiane Pantoja Nascimento nasceu a 04/11/2002. DECISÃO: Vistos etc. Considerando a maioria civil das alimentandas, INTIMEM-SE DAIANE PANTOJA NASCIMENTO e NAIANE PANTOJA NASCIMENTO para que, no prazo de 30 dias, regularizem o polo ativo da demanda, requerendo e comprovando a necessidade dos alimentos em execução, a partir da data que completaram a maioria civil, sob pena de extinção do feito. REVOGO a ordem de prisão em desfavor do alimentando. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO E COMUNICAR A DEPOL. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005434920148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2021 REQUERENTE:G. R. B. Representante(s): OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LEIA RIBEIRO BELO REQUERIDO:ARLINDO DA SILVA NUNES. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000543-49.2014.8.14.0033 Exequente: Gabriel Ribeiro Belo Executado: Arlindo da Silva Nunes Data/Hora/Local: 12/11/2021, À s 13:45 h. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: O MP, exequente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausentes as partes, o executado não foi intimado, conforme certidão de fl. 29; 3.2 - O alimentando já é maior de 21 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl.06, onde consta que Gabriel Ribeiro Belo Nunes nasceu a 19/03/1997. SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando a maioria civil do alimentando, INTIME-SE GABRIEL RIBEIRO BELO NUNES para que, no prazo de 30 dias, regularize o polo ativo da demanda, requerendo e comprovando a necessidade dos alimentos em execução, a partir da data que completou a maioria civil, sob pena de extinção do feito. REVOGO a ordem de prisão em desfavor do alimentando. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO E COMUNICAR A DEPOL. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006705520128140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 26/11/2021 REQUERENTE:SANDRIELE TEIXEIRA CONCALVES REPRESENTANTE:BENEDITA DO LIVRAMENTO ANDRADE TEIXEIRA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DE SOUZA CONCALVES. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000670-55.2012.8.14.0033 Exequirente: S. T. G., representada por sua genitora Benedita do Livramento Andrade Teixeira Executado: Raimundo de Souza Gonçalves Data/Hora/Local: 11/11/2021, À s 12:45. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, Exequirente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausentes as partes, eis que não foram intimados, conforme certidão de fl. 47; 3.2 - A alimentanda já é maior de 21 anos, conforme certidão de nascimento de fl. 06, onde consta que o mesmo nasceu a 09/07/2000. DECISÃO: Vistos etc. Considerando a maioridade civil da alimentanda, INTIME-SE SANDRIELE TEIXEIRA GONÇALVES para que, no prazo de 30 dias, regularize o polo ativo da demanda, requerendo e comprovando a necessidade dos alimentos em execução, a partir da data que completou a maioridade civil, sob pena de extinção do feito. REVOGO a ordem de prisão em desfavor do alimentando. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO E COMUNICAR A DEPOL. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008020520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento de Liquidação em: 26/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:REGIANE CRUZ BELO REQUERENTE:ANTONIO MELO BARROS. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000802-05.2018.8.14.0033 Exequirente: G. R. B., representado por sua genitora Regiane Cruz Belo Executado: Antonio Melo Barros Data/Hora/Local: 12/11/2021, À s 10:55. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, exequirente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausente o executado, eis que não foi intimado, conforme certidão de fl.22; 3.2 - A RL do exequirente estava devidamente intimada, conforme certidão de fl. 22; SENTENÇA: Vistos etc., Considerando que a requerente não compareceu e estava devidamente intimada, fica subentendido que a mesma não tem interesse em prosseguir com o processo, caracterizando a desistência. ISTO POSTO nos termos do Art. 485, VIII do CPC, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento as partes de custas e despesas judiciais. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO E COMUNICAR A DEPOL. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020349120148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 26/11/2021 EXEQUIRENTE:T. G. C. Representante(s): ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LEONEIDE ALVES DA SILVA GOMES EXECUTADO:RAIMUNDO CHERMONT. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002034-91.2014.8.14.0033 Exequirente: T. G. C., representada por sua genitora Leoneide Alves da Silva Gomes Executado: Raimundo Chermont Data/Hora/Local: 12/11/2021, À s 11:55. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, Exequirente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - As partes não foram intimadas, conforme certidão de fl.23; 3.2 - A alimentanda já é maior de 21 anos, conforme certidão de nascimento de fl. 08, onde consta que a mesma nasceu a 24/10/2000. DECISÃO: Vistos etc. Considerando a maioridade civil da alimentanda, INTIME-SE TAINÁ GOMES CHERMONT para que, no prazo de 30 dias, regularize o polo ativo da demanda, requerendo e comprovando a necessidade dos alimentos em execução, a partir da data que completou a maioridade civil, sob pena de extinção do feito. REVOGO a ordem de prisão em desfavor do alimentando. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO E COMUNICAR A DEPOL. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025850820138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 26/11/2021 EXEQUIRENTE:FELIPE PALHETA CARDOSO REPRESENTANTE:IDALIA PAULA BARBOSA PALHETA Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON FARIAS CARDOSO. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002585-08.2013.8.14.0033 Exequirente: F. P. C., representado por sua genitora Idalia Paula Barbosa Palheta Executado: Edson Farias Cardoso Data/Hora/Local: 11/11/2021, À s 12:45. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, Exequirente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausentes as partes, eis que

não foram intimados, conforme certidão de fl. 23. 3.2 - A ação foi distribuída em 2013. DELIBERAÇÃO: Considerando o tempo de ingresso da ação, intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028232720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/11/2021 REQUERENTE:RODRIGO ELVIS DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIMONE TAVARES DA COSTA REQUERIDO:JOAO MALATO DE OLIVEIRA. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002823-27.2013.8.14.0033 Exequente: R. A. da C. de O., representado por sua genitora Simone Tavares da Costa Executado: João Malato de Oliveira Data/Hora/Local: 12/11/2021, às 14:35. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, Exequente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausente as partes, eis que não foram intimados, conforme certidão de fl.29. 3.2 - A ação foi distribuída em 2013. DELIBERAÇÃO: Considerando o tempo de ingresso da ação, intime-se a exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034312520138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2021 EXEQUENTE:E. M. B. M. Representante(s): OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:MARCOS DE SEIXAS MARTINS REPRESENTANTE:JOZIELMA BARBOSA BAHIA. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003431-25.2013.8.14.0033 Exequente: E. M. B. M., representada por sua genitora Jozielma Barbosa Bahia Executado: Marcos de Seixas Martins Data/Hora/Local: 12/11/2021, às 14:35. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, Exequente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausentes as partes, eis que não foram intimados, conforme certidão de fl.21; 3.2 - A ação foi distribuída em 2013. DELIBERAÇÃO: Considerando o tempo de ingresso da ação, intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034339220138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2021 EXEQUENTE:V. P. B. Representante(s): OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:EVANDRO SOARES BRITO REPRESENTANTE:MARISELMA POCA BRITO. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006326-85.2015.8.14.0033 Exequente: D. B. M., representada por sua genitora Mariselma Poça da Poça Executado: Evandro Soares Brito Data/Hora/Local: 12/11/2021, às 14:50 h. Sala de Audiência do Fórum AUSENTE: o MP, Exequente e o executado. 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - Ausente a representante legal em razão de já ser falecida, conforme consta informação de familiares na certidão de fl.31; 3.2 - A alimentanda já é maior de 18 anos, conforme certidão de nascimento de fl. 05, onde consta que a mesma nasceu a 02/04/2003. DECISÃO: Vistos etc. Considerando a informação prestada na certidão do oficial de justiça à fl. 24, sobre o falecimento da autora, e considerando a maioridade civil da alimentanda, INTIME-SE VANDA DA POÇA BRITO para que, no prazo de 30 dias, regularize o polo ativo da demanda, requerendo e comprovando a necessidade dos alimentos em execução, a partir da data que completou a maioridade civil, sob pena de extinção do feito. REVOGO a ordem de prisão em desfavor do alimentando. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO E COMUNICAR A DEPOL. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01403314420158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/11/2021 REQUERENTE:RANISON BARBOSA LIMA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:RANILSON BARBOSA LIMA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARINETE DE JESUS BARBOSA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCIVALDO FERREIRA LIMA. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0140331-44.2015.8.14.0033 Exequente: R.B. L. e outros, representados por sua genitora Marinete de Jesus Barbosa Executado: Francivaldo Ferreira Lima Data/Hora/Local: 11/11/2021, às 12:55. Sala de

Audiência do Fãrum AUSENTE: o MP. 3. Aberta a audiência: A RL exequente declarou que atualmente os alimentos pagos pelo executado estão em dia e que não existe nenhum débito em atraso. SENTENÇA: VISTOS ETC, trata-se de execução de alimentos onde a obrigação de alimentar a prole está sendo rigorosamente cumprida pelo executado, conforme declarou a responsável legal dos menores. ISTO POSTO, uma vez que encontra-se a obrigação satisfeita, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem custas, vez que detentores da gratuidade da justiça. Decisão publicada em audiência e dela intimados os presentes. Não havendo recurso, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000119220118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110000043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXECUTADO: J. R. A. REPRESENTANTE: M. C. S. B. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: W. B. A. EXEQUENTE: J. B. A. PROCESSO: 00000119220118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110000043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXECUTADO: J. R. A. REPRESENTANTE: M. C. S. B. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: W. B. A. EXEQUENTE: J. B. A. PROCESSO: 00002496620118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110002271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. C. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO: F. T. S. EXEQUENTE: A. O. S. PROCESSO: 00002496620118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110002271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. C. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO: F. T. S. EXEQUENTE: A. O. S. PROCESSO: 00004075220118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110003790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. F. P. S. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXECUTADO: A. N. F. EXEQUENTE: J. S. F. PROCESSO: 00004075220118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110003790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. F. P. S. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXECUTADO: A. N. F. EXEQUENTE: J. S. F. PROCESSO: 00004541120118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110004194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: L. A. S. G. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: T. G. C. EXECUTADO: R. C. PROCESSO: 00004541120118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110004194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: L. A. S. G. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: T. G. C. EXECUTADO: R. C. PROCESSO: 00005639820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. F. M. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. F. EXECUTADO: J. F. M. Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) PROCESSO: 00007042020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: Y. L. G. X. REPRESENTANTE: S. T. G. EXECUTADO: E. S. X. PROCESSO: 00007042020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: Y. L. G. X. REPRESENTANTE: S. T. G. EXECUTADO: E. S. X. PROCESSO: 00007103220158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. F. M. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. F. EXECUTADO: J. F. M. Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) PROCESSO: 00009481220198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. L. C. R. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. M. M. C. EXECUTADO: A. J. F. R. PROCESSO: 00009481220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. L. C. R. Representante(s): OAB 5298 - JOAO

RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. M. M. C. EXECUTADO: A. J. F. R. PROCESSO: 00016047120168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. G. F. C. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. M. F. EXECUTADO: F. N. C. C. PROCESSO: 00016047120168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. G. F. C. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. M. F. EXECUTADO: F. N. C. C. PROCESSO: 00032898420148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. A. C. M. E. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. R. C. EXECUTADO: J. M. M. PROCESSO: 00032898420148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. A. C. M. E. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. R. C. EXECUTADO: J. M. M. PROCESSO: 00034292120148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. B. L. Representante(s): OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) EXEQUENTE: R. B. L. REPRESENTANTE: M. J. B. EXECUTADO: F. F. L. PROCESSO: 00034292120148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. B. L. Representante(s): OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) EXEQUENTE: R. B. L. REPRESENTANTE: M. J. B. EXECUTADO: F. F. L. PROCESSO: 00048957420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: Y. L. G. X. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. T. G. EXECUTADO: E. S. X. PROCESSO: 00048957420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: Y. L. G. X. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. T. G. EXECUTADO: E. S. X. PROCESSO: 00059249620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: K. K. B. B. REPRESENTANTE: R. C. B. EXECUTADO: A. M. B. PROCESSO: 00059249620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: K. K. B. B. REPRESENTANTE: R. C. B. EXECUTADO: A. M. B. PROCESSO: 00062851620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: C. P. V. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. R. P. EXECUTADO: A. F. V. PROCESSO: 00062851620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: C. P. V. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. R. P. EXECUTADO: A. F. V. PROCESSO: 00063268520158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: D. B. M. EXECUTADO: A. L. F. REPRESENTANTE: D. B. M. PROCESSO: 00063268520158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: D. B. M. EXECUTADO: A. L. F. REPRESENTANTE: D. B. M. PROCESSO: 00081472220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. F. M. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. F. EXECUTADO: J. F. M. PROCESSO: 00143292920158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. P. S. B. EXEQUENTE: A. P. S. B. REPRESENTANTE: P. P. S. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. P. A. B. PROCESSO: 00143292920158140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. P. S. B. EXEQUENTE: A. P. S. B. REPRESENTANTE: P. P. S. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. P. A. B. PROCESSO: 00513313320158140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. C. C. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. C. EXECUTADO: C. M. S. C. PROCESSO: 00513313320158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. C. C. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. C. EXECUTADO: C. M. S. C. PROCESSO: 00523342320158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. C. C. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. C. EXECUTADO: C. M. S. C. PROCESSO: 01293314720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: L. A. A. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. T. A. EXECUTADO: J. M. A. PROCESSO: 01293314720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: L. A. A. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. T. A. EXECUTADO: J. M. A.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Processo: 0006623-67.2020.8.14.0017 Querelante: JAIR LOPES MARTINS (ADV. Larissa Gonçalves Macêdo OAB/PA 23.932-A Querelado: HELIO RICARDO LOPES DESPACHO Visto os autos. I- Intime-se o querelante, por meio de seu advogado, para emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com poderes especiais, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Penal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. II- Após, ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Excelentíssimo Doutor **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos leem este edital, **com prazo determinado de quinze (15) dias**, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, **Proc. 0007838-49.2018.8.14.0017**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra **JOSUE CAMPOS DE MELO** e como vítima **CLESIA LOPES DOS SANTOS**, brasileira, natural de Conceição do Araguaia, filha de Aurelio Avelino dos Santos e Liraci Lopes da Silva, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, através deste, fica a vítima devidamente **INTIMADA** do teor da sentença: **Autos n. 0007838-49.2018.8.14.0017-SENTENÇA**. **LESIA LOPES DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de **JOSUÉ CAMPOS DE MELO**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 19. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes se necessário. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2019. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito. **CUMpra-SE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 24/11/2021. EU _____ (**GUSTAVO ALVES**), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi* **ALINE COSTA DE SOUSA** Diretora de Secretaria da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Excelentíssimo Doutor **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos lêem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de **AÇÃO PENAL**

DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Nº 0009204-94.2016.8.14.0017, formulado pela **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em **desfavor WESLEY ALVES MOREIRA, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia, divorciado, nascido aos 05/07/1978, portador do Rg nº 1235534 SSP/TO, CPF nº 619.158.402-44, filho de Silvério Moreira da Silva e Maria das Graças Alves Moreira, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, e como vítima MARIA OLIVEIRA CHAGAS, brasileira, casada, auxiliar administrativa, portadora do RG nº 5920128 SSP/PA, filha de Admilson Pereira Chagas e Luzinete de Oliveira Chagas, natural de Conceição do Araguaia - PA, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido**, através deste edital ficam INTIMADOS o acusado e a vítima acima indicado do teor da seguinte sentença: **SENTENÇA**. Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é o previsto no **art. 139, 129 caput do Código Penal c/c Lei 11340/06**. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia 21/02/2017 e a data de hoje 16/11/2021 transcorreram mais de **04 anos**. Vieram os autos conclusos. **Relatado. Decido**. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. Os delitos apreciados tem como pena máxima cominada **01 ano**. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de **04 anos**, previsto no **inciso V** do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **Decido**. Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público e **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do suposto delito e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**. Conceição do Araguaia - PA, 16 de novembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito**. CUMPRASE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 30/11/2021. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi* **ALINE COSTA DE SOUSA**. Diretora de Secretaria da 2ª Vara

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00044062220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERIDO: MARIA JURACY GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REPRESENTADO: ESPOLIO DE ELIAS FRANCISCO AMORIM REQUERENTE: ELIAS DE CASTRO AMORIM Representante(s): OAB 15422 - DEYVID NUNES ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Fundamenta??o legal: ??4º do art. 203 do CPC) Autos nº. 000440622.2018.8.14.0017 ?? ?? ?? ?? Fica a requerente intimada por seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alega??es finais. Concei??o do Araguaia, 22 de outubro de 2021.

RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário PROCESSO: 00061008920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAIR FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. L. . ATO ORDINATÓRIO Fica redesignada a audiência para o dia 25/05/2022 às 09hs 00min. Concedido do Araguaia, 30 de Novembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA. Diretora de Secretaria PROCESSO: 00079080320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:ADAILTON LIMA LUZ DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Fica redesignada a audiência para o dia 25/05/2022 às 11;00hs00min. Concedido do Araguaia, 30 de Novembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA. Diretora de Secretaria PROCESSO: 00081681220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOVENIL DA COSTA FREIRE VITIMA:M. P. C. . ATO ORDINATÓRIO Fica redesignada a audiência para o dia 25/05/2022 às 10;00hs00min. Concedido do Araguaia, 30 de Novembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA. Diretora de Secretaria PROCESSO: 00122664020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:MARIA SONIA DE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE:LUAM CARVALHO SOUSA Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:H U TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Representante(s): OAB 15.365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: §4º do art. 203 do CPC) Autos nº. 0012266-40.2019.8.14.0017 Fica a requerente intimada por seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações finais. Concedido do Araguaia, 30 de novembro de 2021. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário

PROCESSO: 00029195620148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/06/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOGLAS DE SOUSA ALVES. **SENTENÇA** Vistos, etc. Tratam-se os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS Ltda. em face de DOUGLAS DE SOUSA ALVES, de veículo objeto de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Aduz que o requerido não adimpliu com sua obrigação de pagamento das parcelas do preço, motivo pelo qual foi devidamente notificado extrajudicialmente; pugnando, por fim, pela consolidação da posse e da propriedade de referido bem, com condenação nas verbas de sucumbência. Acostou à inicial os documentos de fls. 12/35. Fora concedida liminar de busca e apreensão (fls. 36/37) e efetivada a busca e apreensão do bem, conforme certidão de fl. 53. O requerido não foi citado pessoalmente, tendo em vista que reside atualmente em Goiânia - GO, porém, o oficial de justiça entregou a contrafé para o pai do requerente. Considero, assim, que o requerido foi citado da presente ação, porém, não apresentou resposta à acusação. **É o relatório. Fundamentos e decisão.** Tendo em vista que o requerido devidamente citado, não contestou o feito, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do NCPD. Diante da revelia decretada e considerando que não se faz necessária a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do NCPD. Ressalte-se que a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ademais, o fato constitutivo do direito da parte requerente e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, conforme constou na decisão que deferiu a liminar, impondo-se, assim, a procedência do pedido constante da inicial. Diante de todo o exposto, com fulcro no Decreto Lei nº 911/69, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, **consolidando nas mãos da autora CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA**

o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido (MOTOCICLETA MARCA SUZUKI, MODELO: YES 125 SE, ANO/MODELO: 2011/2012, COR: AZUL, PLACA: OFU9471, CHASSI 9CDNF41ZJCM346790, RENAVAN 504495011), cujo deferimento de apreensão liminar tornou definitiva. Em consequência, **julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 25 de junho de 2021.**
CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Autos n.: 0001389-59.2019.814.0011

Ação Penal: Tráfico de drogas

Autor: Ministério Público.

Ré (s): Patrícia Monteiro Ferreira.

Advogado: Dr. PAULO REINALDO SANTIAGO DO E. SANTO OAB/PA 28.347

Advogado: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra **PATRÍCIA MONTEIRO FERREIRA**, já qualificada, dando-a como incurso nas sanções previstas nos art. 33 da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia:

Consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 11 de abril de 2019, por volta das 15h30min, na Av. Dep. José Rodrigues Viana, bairro centro, município de Cachoeira do Arari/PA, a denunciada PATRÍCIA MONTEIRO FERREIRA, trazia consigo, para fins de comercialização, sem autorização legal e em desacordo com a legislação vigente, 02 (DUAS) PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA EM PÓ SEMELHANTE A COCAÍNA, além 02 (DOIS) APARELHOS CELULARES DA MARCA "LG", SENDO UM BRANCO E O OUTRO PRETO.

Segundo consta, no dia do fato, os policiais militares ISAC DE AZEVEDO CUNHA e ELEGÁRIO GAMA DA CONCEIÇÃO, receberam denúncia anônima de que a acusada, PATRÍCIA MONTEIRO FERREIRA, estaria transportando drogas para o município de Cachoeira do Arari/PA, e que a mesma [sic] estaria a bordo da lancha BIANCA BEATRIZ. Desta feita, os policiais militares ISAC e ELEGÁRIO, que também se encontravam a bordo da lancha, identificaram a acusada e passaram a monitorá-la. Chegando no porto de Cachoeira do Arari/PA, os policiais abordaram a acusada tendo encontrado sob sua posse, 02 (DUAS) PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA EM PÓ SEMELHANTE A COCAÍNA, além 02 (DOIS) APARELHOS CELULARES DA MARCA "LG"

Diante disso, a acusada foi conduzida até a Delegacia de Cachoeira do Arari/PA, onde foi interrogada e confessou ser traficante de drogas, afirmando que teria adquirido os dois pacotes de cocaína no comércio de Belém/PA, pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não sabendo informar, no entanto, nome da pessoa que lhe vendera a droga. Asseverou que as drogas foram adquiridas para fim de comercialização no município de Cachoeira, e que o dinheiro utilizado para a aquisição dos entorpecentes seria fruto de suas economias.

Foram lavrados o Auto de Apreensão de Objeto e Auto de Constatação Provisória de Substância [sic] Tóxica, sendo apreendidos 02 (DUAS) PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA EM PÓ SEMELHANTE A COCAÍNA,

além 02 (DOIS) APARELHOS CELULARES DA MARCA "LG".

A autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pode ser aferida diante das declarações prestadas pelas testemunhas, pelo interrogatório da própria denunciada, em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos, principalmente pelas drogas e pelo dinheiro encontrados em poder do acusado.

Auto de Inquérito Policial às fls. 02/51 (autos em apenso).

Auto de apresentação e apreensão de fls. 04 (autos em apenso).

Laudo de Constatação Provisória de fl. 05 (autos em apenso)

A Denúncia foi recebida em 26 de abril de 2019, conforme fls. 08.

Citada/Notificada à fl. 87, a acusada apresentou resposta à acusação à fl. 94/121.

Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 123.

Em 13 de fevereiro de 2020 e 10 de agosto de 2021, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva das testemunhas e realizou-se o interrogatório da denunciada.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 149 e 190.

Em alegações finais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, tendo o RMP requerido a condenação da denunciada nos termos da denúncia.

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea e aplicado a pena no mínimo legal, requerendo ainda que a ré possa recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face da ré **PATRÍCIA MONTEIRO FERREIRA**, na qual descreve a conduta típica descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

No mérito, entendo que a pretensão ministerial merece total provimento.

Ao final da instrução probatória, verifico que restou comprovada a materialidade e a autoria do ilícito de tráfico de drogas se configura pelos fatos que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram em Juízo, além da confissão da ré.

No que toca ao crime, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial juntado aos autos às 02/51 (autos em apenso).

Nesse sentido, destaca-se, também os depoimentos testemunhais (CD mídia em anexo, fls. 149, 175 e 190), os quais narraram toda a ação delituosa e, inclusive, a confissão espontânea da acusada.

A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos.

No que tange à autoria do crime, os depoimentos colhidos em Juízo são precisos e suficientes para imputar à ré o ilícito destacado.

As testemunhas ouvidas em Juízo souberam precisar a participação da acusada nesta conduta delituosa.

Com efeito, a testemunha PM ISAC DE AZEVEDO CUNHA disse que esteve em Belém, mas não lembra exatamente o dia, para entregar exame de saúde na Polícia Militar, e, ao chegar no terminal hidroviário avistou PATRÍCIA, que já era conhecida por trazer drogas para cidade. Mediante essas informações ele e outro policial militar, que vinham na mesma viagem que ela, fizeram monitoramento da suspeita de Belém a Cachoeira do Arari na lancha Bianca Beatriz.

Aduziu que quando chegaram no trapiche de Cachoeira do Arari, ele e o outro policial militar, resolveram fazer abordagem em PATRÍCIA e encontraram na mochila dela substância semelhante a pasta de cocaína, mas não lembra se foi 70 ou 75 gramas. Após a conduziram para delegacia.

Informou também que eles já estavam sabendo que PATRÍCIA ia para Belém pegar droga e trazer para Cachoeira do Arari. Ao advogado da defesa informou que fez revista na mochila de PATRÍCIA e não nela.

A testemunha PM ELEGÁRIO GAMA DA CONCEIÇÃO informou em juízo que ele e o outro policial militar foram a Belém para fazer entrega de exames e, como eles já tinham conhecimento que quando PATRÍCIA viajava para Belém era para buscar droga.

Disse que ficaram monitorando PATRÍCIA na lancha Bianca Beatriz até a chegada em Cachoeira do Arari, chegando no porto abordaram ela e, encontraram dentro de sua mochila um recipiente com substância semelhante a cocaína, nesse momento a conduziram para fazer procedimento na delegacia.

Ao advogado de defesa informou que ele e o sargento Cunha fizeram abordagem na sacola da PATRÍCIA e não nela.

Já a testemunha IPC ROMERO GIOTTO DO AMARAL BRASIL aduziu em juízo que não recorda bem do ocorrido, mas estava de plantão na delegacia de Cachoeira do Arari, e PATRÍCIA foi apresentada com dois pacotes de substância, que parecia pasta base de cocaína. Disse que lembra do episódio por causa da foto do comprovante de embarque de ida e volta no mesmo dia, que ela trazia consigo, e foi registrado por ele.

Informou que a droga estava condicionada na embalagem de um relógio.

Declarou que em conversa com PATRÍCIA na sede da delegacia constatou que ela é humilde e era namorada de DELY-DELY na época.

Disse que tomaram conhecimento que ela aceitou fazer o transporte da droga para angariar dinheiro e ajudar a família do seu companheiro, que estava preso e precisava pagar advogado.

Ela informou que o suposto proprietário da droga era LILICO e, que algumas pessoas lhe procuraram na delegacia para dizer que o avô da suspeita andava falando pelos cantos, que eles estavam cobrando o LILICO uma solução para libertar PATRÍCIA porque ele era o patrão dela.

A ré, em seu interrogatório, confessou o crime e informou que era uma intermediária e que estava precisando de dinheiro pois estava separada do marido, por isso aceitou trazer a droga de Belém para Clayton em Salvaterra. Que se arrepende do que fez, e não é usuária de drogas e já foi presa por um ano e seis meses.

Assim, no que tange à autoria do crime e responsabilidade penal da ré, os elementos acostados os autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, sua confissão e todo esse acervo probatório é suficiente para imputá-lo a prática do núcleo do tipo penal de tráfico de drogas.

A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório.

Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que a denunciada incidiu nas práticas delituosas previstas nos art. 33 da Lei 11.343/2006.

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta da Ré, excluir-lhes a culpabilidade ou, ainda, isentá-los da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

II.2. Da circunstância atenuante da confissão espontânea

A acusada, em Juízo, confessou a autoria delitiva, fazendo jus a atenuante da confissão espontânea, conforme disposto no art. 65, III, do CP.

II.3. Da circunstância atenuante da menoridade.

Depreende-se que a ré possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos. Faz prova desta condição juntando cópia dos documentos pessoais à fl. 75, merecendo guarida suas alegações. Conforme dispõe o parágrafo único, do art. 155, do CPP, que quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Ademais, a Súmula 74 do STJ leciona que: PARA EFEITOS PENAIIS, O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO REU REQUER PROVA POR DOCUMENTO HABIL, fato que foi provado. Deste modo, reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

III. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR a ré PATRÍCIA MONTEIRO FERREIRA como incurso, nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois a acusada, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar;

1.2. Antecedentes **DESFAVORÁVEIS**, pois a ré foi CONDENADA PRO TRÁFICO DE DROGAS NOS AUTOS DO PROCESSO 0803981-6.2021.814.0401 (vara criminal de Belém);

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise

de tal circunstância judicial;

1.4. Personalidade, enquanto índole da acusada, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois aparentemente a ré é cooptado pela vida fácil do crime, que acena com a imagem de lucro fácil, mesmo que a custa de enorme perda social para os usuários e as instituições de justiça;

1.6. Circunstância da infração penal **DESFAVORÁVEL**, pois a acusada, já era conhecida dos policiais por fazer o traslado de drogas para cidade de Cachoeira do Arari.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois o tráfico de substância ilícitas (drogas) é altamente reprovável, pelos efeitos que tal ilícito projeta no meio social, dele derivando reflexos nas áreas da segurança pública, saúde e assistência social.

1.8. Comportamento das Vítima **DESFAVORÁVEL**, a vítima é a sociedade que sofre com os efeitos danosos do tráfico e do seu consumo, inclusive tendo que investir recursos financeiros para tratar as pessoas viciadas.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias agravantes.

Presente a circunstância atenuante, previstas no inciso I e III, d, do art. 65, do CP, qual seja, confissão espontânea e menoridade (menos de 21 anos de idade na data do crime), pelo que realizo a compensação das penas, assim, reduzo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses pela confissão e 6 (seis) meses pela menoridade (21 anos) - passando a pena intermediária para 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa, conforme entendimento pacífico do STJ.

3ª fase:

Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.

Com isso, fica a Ré condenada a PENA DEFINITIVA de reclusão de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa.

Considerando as condições econômicas da ré, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea a, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, os Réus deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **regime fechado**.

INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Em relação a prisão domiciliar da ré. NEGAR A PRISÃO DOMICILIAR TENDO EM VISTA QUE A CONDENADA JÁ DESCUMPRIU CONDIÇÕES DE PRISÃO DOMICILIAR Entendo que estão presentes

motivos ponderosos à MANUTENÇÃO da PRISÃO DOMICILIAR da sentenciada, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que a ré praticou conduta de alta reprovabilidade, que foi elencado pelo legislador dentre aqueles a demandarem do Estado uma maior reprovabilidade, pelo efeito que tal ilícito projeta no meio social, dele derivando reflexos nas áreas da segurança pública, saúde e assistência social, assim, **NEGO A RÉ BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

IV.1 - Antes do trânsito em julgado:

Expeça-se guias de execução provisória, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta a ré.

IV.2 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a)** Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP;
- b)** Expeça-se mandado de prisão a ser cadastrado nos sistemas adequados;
- c)** Com a prisão, expeça-se guia de execução penal a ser encaminhada ao juízo competente;
- d)** Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III, da Constituição Federal;
- e)** Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP;
- f)** Intime-se o condenado a adimplir a multa. Não havendo o pagamento, providencie-se certidão da dívida e as demais peças a ser encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de que promova o cadastramento e encaminhamento à autoridade tributária competente, nos termos o ofício circular nº 009/2016-GP.
- g)** Providencie-se o necessário para incineração de possível substância entorpecente remanescente;
- h)** Declaro perdido em favor da União de eventuais valores e bens apreendidos com os acusados, pois os considero como produto do crime ou como utilizados no mesmo. Oficie-se a Senad indicando a importância e os bens declarados perdidos em favor da União. Providencie-se o necessário para o repasse dos valores apreendidos.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do

Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.(Lei 11343/06).

i) Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se pessoalmente o Réu.

Cachoeira do Arari/PA, 30 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 30/11/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00005651120028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220000977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Petição Criminal em: 01/12/2021 DENUNCIADO: APARECIDO PINTO MARQUES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: GILSON ARAUJO DINIZ DENUNCIADO: MOACIR PINTO MARQUES Representante(s): THIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: R. L. F. C. DENUNCIADO: ARMANDO PINTO MARQUES VULGO ARMANDINHO DENUNCIADO: WALDECIR SALES SOARES DENUNCIADO: NIVALDO CANDIDO MARIANO DA SILVA DENUNCIADO: VICENTE PINTO MARQUES DENUNCIADO: MESAQUE SALES SOARES DENUNCIADO: ALDENIR RODRIGUES DENUNCIADO: IZABEL PADILHA DE CASTRO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147, 157, §2º, I e II; artigo 161, §1º, II; artigo 163, I, II e IV; artigo 180, §1º; art. 250, §1º, I e II, art. 288 § 1º, todos do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 08 de outubro de 2002. Verifico que os artigos 147, artigo 161, §1º, II; artigo 163, I, II e IV; artigo 180, §1º; art. 250, §1º, I e II, art. 288 § 1º, encontra-se prescritos, já se passaram mais de 19 anos entre o último marco interruptivo da prescrição e a data de hoje. Quanto ao delito previsto no artigo 157 §2, I e II do CP imputados aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 13 anos, prescreve em 20 (vinte) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso I do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime do artigo 157 §2º, I e II, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em respeito ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 13 (treze) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 19 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se encerrou. Dessa forma, considerando que a pauta de audiência está abarrotada até novembro de 2022 e para tanto, essa, considerada diligência que demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído a instrução. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS: MOACIR PINTO MARQUES, IZABEL PADILHA DE CASTRO, NIVALDO CANDIDO MARIANO, WALDECIR SALES SOARES, ALDEIR

RODRIGUES e GILSON ARAÃO DINIZ, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 23 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00008433620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANILO RAMOS DIAS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. A. A. R. D. . Processo n. 0000843-36.2019.8.14.0065 Autor do fato: DANILO RAMOS DIAS Vítima: POLIANA ALCANTARA ALVES RAMOS DIAS Endereços Cadastrados: AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÇO: RUA JOAO DIOGO 100 / CEP: 66015160 BAIRRO: Cidade Velha VITIMA : POLIANA ALCANTARA ALVES RAMOS DIAS ENDEREÇO: RUA TRÊS, QD. 04, LT. 30, JARDIM AMERICA, XINGUARA PA / CEP: 68555000 BAIRRO: JARDIM AMÉRICA I Data e hora de audiência: 19/08/2020 às 09 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Recebida a denúncia e determinada a citação do (a) acusado (a), este (a) apresentou defesa. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia que consta do cabeçalho desta decisão. Intimem-se o acusado, eventual vítima e testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Ressalto que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser notificadas a comparecer em audiência. Intimem-se o Ministério Público e eventual Advogado do Acusado, não tendo intime a Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 8 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008433620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANILO RAMOS DIAS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. A. A. R. D. . DECISÃO/DESPACHO Trata-se de Ação Penal em que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput e art. 147, do Código Penal c/c artigo 5º, I e II, e artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006. No caso em análise, não verifico qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2022 ÀS 11:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Intime-se a defesa na forma do art. 370, § 1º do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Citação ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 18 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008448920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DA SILVA REQUERIDO:MARINALVA PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. C. S. C. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 1 de dezembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017547520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006536
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:O. B. S. VITIMA:O. O. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, mixime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porem as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expedito, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal,

ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Círculo ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00053703120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCINALDO RAMALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) OAB 30763 - MURILO OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. . DECISÃO/DESPACHO Trata-se de Ação Penal em que se apura a suposta prática do crimes previsto no artigo 147 do Código Penal c/c artigo 5º, III, e artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006. No caso em análise, não verifico qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2022 ÀS 10:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Intime-se a defesa na forma do art. 370, § 1º do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Círculo ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00069350620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, em cumprimento a deliberação de fls. 91 e 92 dos autos, INTIMO o advogado do réu JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO, Dr. Nilson José Júnior, para apresentar alegações finais, no prazo legal. Xinguara/PA, 01 de Dezembro de 2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00101891620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 REQUERIDO:ROMULO MEDEIROS FERNANDES VITIMA:F. S. VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 0000073820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. V. S. VITIMA:A. V. S. REQUERIDO:DANIEL VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13653-B - VALDERCI DIAS SIMAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007314920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:DARLEY SILVA DE ABREU VULGO CU DE GRUDE REQUERIDO:MARCOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:R. R. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007521220058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520003209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FLAVIANO PEREIRA DENUNCIADO:EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES DENUNCIADO:TONY MARLE DE LACERDA DENUNCIADO:CARLOS MACIEL JERONIMO DA SILVA DENUNCIADO:EDU DE SOUSA DENUNCIADO:TAMULO JUNIOR DE LACERDA. SENTENÇA Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL formulado por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, representado por seu advogado, com fundamento nos artigos 743 e 748 do Código de Processo Penal e artigo 93 e seguintes do Código Penal. O requerente alega, em síntese, que nos autos do processo nº 0000752-12.2005.8.14.0065, foi processado e condenado pelo crime de roubo à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 200 dias-multa. Ressalta que a pena foi extinta há mais de 02 anos. O pedido veio acompanhado de documentos (fls. 496/503). O réu juntou aos autos comprovante de endereço para comprovar sua residência fixa na Comarca de Xinguara (fls. 497), além de cópia da carteira de trabalho, comprovando ocupação ilícita (págs. 501/503) e que possui bom comportamento público e privado. O Ministério Público manifestou-se sobre o pedido de maneira desfavorável (fls. 505/506). Certidão de antecedentes criminais e cópias de sentença de

nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019346420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ELZIMAR CARDOSO LESSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Intime-se ao Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, a este juízo o laudo pericial requisitado pela Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia/PA por meio do Ofício nº 039/2019, em 28 de fevereiro de 2019, referente ao IPL por flagrante 213/2019.000022-2. Após a juntada do laudo, vista ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa para alegações finais em igual prazo. Servir o presente por cópia como mandado/ofício. Cumpra-se. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031896220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE MARIA MARINHO DA SILVA DENUNCIADO:ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO N. 0003189-62.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: JOSÉ MARIA MARINHO DA SILVA E ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA CAPITULAÇÃO: ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06; ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/03; ART. 244-B DA LEI 8.069/90; ART. 2º, § 2º, LEI 12.850/13 C/C ART. 69 DO DEC. LEI 2.848/40. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de JOSÉ MARIA MARINHO DA SILVA e ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA, já qualificados nos autos, denunciados com incursos nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06; arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03; art. 244-B da lei 8.069/90; art. 2º, § 2º, Lei 12.850/13 C/C art. 69 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 03 de maio de 2016 (fl. 02/04) e recebida em 06 de maio de 2016 (fl.05). Resposta à acusação oferecida (fl. 21), tendo a defesa reservado sua manifestação para após o encerramento da instrução. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 95/103), foram interrogados os réus, ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Marcos Vinícius Sampaio Palmeira, Leandro da Silva Rodrigues e IPC Marcos Correia dos Santos) e uma testemunha arrolada pela defesa (Rubinete Silva Arruda), estando o inteiro teor dos depoimentos e dos interrogatórios registrado em mídia (fl. 104). Audiência em continuação em 31/05/2017 (fls. 185/187) procedeu-se a novo interrogatório da acusada, tendo em vista que na audiência anterior o interrogatório não foi registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais se manifestou pela absolvição da acusada Enilda pelos crimes expostos na denúncia. Quanto ao acusado José Maria, pleiteou pela sua condenação nos termos da denúncia, subtraída apenas a imputação prevista no art. 35 da Lei 11.343/06. A defesa, em alegações finais orais, ratificou as alegações apresentadas às fls. 169/174 e 175/182, ocasião em que pleiteou a absolvição dos réus e pela aplicação da pena mínima, com redução em razão da atenuante da confissão espontânea, em favor do acusado José Maria. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ MARIA MARINHO DA SILVA e ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA, já qualificados nos autos, a suposta prática dos

delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06; arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03; art. 244-B da lei 8.069/90; art. 2º, § 2º, Lei 12.850/13 C/C art. 69 do Dec. Lei 2.848/40. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA. Absolveção. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição da referida acusada por não existir prova suficiente para a sua condenação. Explique-se com maior vagar. Atribuiu-se à Sra. Enilda as condutas de manter em depósito em sua residência substância entorpecente do tipo crack, munições e acessórios e equipamentos de arma de uso permitido e restrito, além de integrar organização criminosa e de corromper menor prática de crimes. Os referidos produtos ilícitos de fato foram apreendidos no endereço onde a acusada residia com seu companheiro, tendo ambos sido presos em flagrante delito em razão disto. Os objetos foram periciados e foi constatado que cuidava-se efetivamente de um silenciador, uma luneta e 50 cartuchos de munição, além de drogas dos tipos maconha e cocaína (fls. 206/207). A materialidade delitiva, portanto, restou comprovada. Lado oposto, não ficou suficientemente demonstrado que a Sra. Enilda Teodoro Sampaio da Silva havia concorrido para a prática dos delitos tipificados na denúncia. Segundo o Ministério Público, em alegações finais: Em que pese ter sido encontrado e apreendido, conforme relatório final de fls. 83/98, não há conexão com o que foi apreendido e sua autoria delitiva pela r. ENILDA, mas sim, a conexão com o outro r. JOSÉ MARIA MARINHO dos delitos imputados na exordial acusatória. Desta feita, analisando novamente o interrogatório da r. ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA, verifica-se que não subsistem provas robustas fundamentais para sua condenação, nos termos da denúncia acusatória, sendo forçoso postular pela ABSOLVIÇÃO da r., com fulcro no art. 386, II e VII do CPP. Desta maneira, pairando dúvida quanto à autoria delitiva, é preciso considerar que a dúvida atua em favor da r. Com a instrução criminal, repita-se, não restou clara a intenção consciente de agir ilícitamente. Assim, analisando as provas produzidas até o momento, mostra-se razoável o parecer absoluto exarado pelo Ministério Público e ratificado pela defesa. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação da r. pelas práticas dos crimes informados na inicial. 2. JOSÉ MARIA MARINHO DA SILVA. 2.1. Tráfico de drogas. Condenação. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A figura típica descrita no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é denominada tráfico de drogas. Consiste na prática de qualquer dos núcleos de tipo nela previstos. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade delitiva do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06 está substanciada no auto de constatação definitiva de substâncias de natureza tóxica (fl. 207), que atestou se tratar de cocaína (25 embrulhos com 4,795g) e de maconha (25 embrulhos com 43,526g), bem como nos depoimentos testemunhais dos agentes policiais PC/PA Leandro da Silva Rodrigues, PC/PA Marcos Vinícius Sampaio Palmeira e do Sr. Marcos Correia dos Santos, que presenciaram o momento em que a droga foi localizada na residência do acusado. A análise conjugada destas provas permite a clara conclusão de que foi levada a efeito a conduta de armazenar drogas na residência do acusado para o fim de ilícitamente comercializá-la, fato que havia sido comunicado à autoridade policial, que veio a constatar in loco o armazenamento da droga em situação de mercancia, posto que eram mais de 40 papétes de entorpecentes, envoltos individualmente em papel alumínio, embalados na forma conhecida vulgarmente como peteca. A autoria igualmente não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, que informaram ter presenciado a deflagração da operação que apreenderam os objetos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório (fl. 104), confessou a prática do crime em comento. Informou que no dia da sua prisão em flagrante autorizou a entrada dos policiais em sua residência e que lá, especificamente no quintal, foi encontrada a droga descrita. Afirmou que era apenas ele quem guardava a droga e a comercializava, sem participação de qualquer outro membro da família. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06.

AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o réu, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). No presente caso, as provas colhidas na fase de investigação policial, somadas às provas apresentadas em juízo, notadamente o Laudo Toxicológico Definitivo, o depoimento dos policiais prestado em juízo e a confissão do réu, dão conta da certeza da materialidade e autoria do crime do artigo 33 da Lei 11343/2006. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado por este tipo penal.

2.2. Porte de artefatos. Condenação. Os delitos objeto de análise são assim tipificados: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. As figuras típicas descritas nos referidos dispositivos legais são denominadas de: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Cuidam-se de delitos com elementares distintas, de modo que é necessário analisar com detalhes o que dispõe a denúncia, bem como os objetos apreendidos na operação policial. Segundo a perícia de fl. 206 foram apreendidos os seguintes equipamentos: 01 (uma) luneta fabricada pelo CBC, com lente de 4 (quatro) aumentos e uma objetiva de 32mm (trinta e dois milímetros), e campo de visualização de 32 pés (9,75 m); 01 (um) silenciador medindo 223 mm (duzentos e vinte e três milímetros) de comprimento por 36.39 mm (trinta e seis ponto trinta e nove milímetros) de diâmetro; 50 (cinquenta) cartuchos calibre .380 (ponto trezentos e oitenta) e 19 (dezenove) cartuchos calibre .38 (ponto trinta e oito). Conforme a denúncia, o acusado estava, à época da sua prisão em flagrante, mantendo sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, os objetos acima indicados. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade delitiva dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 está consubstanciada no laudo de n. 2017.03.000157-BAL (fl. 206). Quanto à previsão do art. 12, tem-se a conduta do réu de manter sob sua guarda munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta. Tratam-se de proibições que se amoldam ao conceito de munição de uso permitido, observando os respectivos calibres e seguindo a previsão legal emanada pelo Exército Brasileiro, por meio da Portaria N.º 1222 do dia 12 de agosto de 2019. Incorreu, portanto, neste delito o réu quando manteve sob sua guarda, em seu quintal, as munições já referidas (calibres .380 e .38). Por outro lado, incidiu na previsão contida no art. 16 da mesma Lei quando manteve sob sua guarda, em seu quintal, o objeto denominado silenciador. Neste caso, houve posse de acessório considerado de uso restrito, segundo regulamentação administrativa já mencionada. O instrumento conhecido como silenciador, na realidade, um dispositivo que diminui a velocidade com que os gases produzidos pela explosão da pólvora são expelidos do cano da arma, diminuindo, assim, o som do disparo. Regulando a matéria, o Decreto n. 9.493/2018, prevê que: Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma: I - de uso proibido; II -

de uso restrito; ou III - de uso permitido. [...] Â§ 2º SÃO considerados produtos de uso restrito: [...] III - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo: a) dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros; Assim, a conduta do acusado amolda-se à previsão do art. 16 da Lei n. 10.826/2013 A autoria igualmente não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, que informaram ter presenciado a deflagração da operação que apreenderam os objetos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório (fl. 104), confessou a prática do crime em comento. Informou que no dia da sua prisão em flagrante autorizou a entrada dos policiais em sua residência e que lá, especificamente no quintal, foram encontrados os objetos descritos. Afirmou que era apenas ele quem guardava os artefatos, sem participação de qualquer outro membro da família. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). No presente caso, as provas colhidas na fase de investigação policial, somadas às provas apresentadas em juízo, notadamente laudo balístico, o depoimento dos policiais prestado em juízo e a confissão do réu, dão conta da certeza da materialidade e autoria dos crimes dos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado por este tipo penal. Por fim, não houve conduta típica quando se guarda objeto denominado "luneta". Trata-se, este instrumento de uma espécie de mira telescópica. Atualmente, com a edição da Portaria N.º 41 - COLOG, de 28 de março de 2018, que alterou a Portaria n.º 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017, que dispôs sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados, as lunetas com aumentos menores que 6x e objetiva menor que 36mm teve seu uso permitido, independente de registro. 1º Ficam isentas de registro: I - as pessoas físicas e jurídicas citadas nos art. 99 a 102 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados; II - as pessoas físicas, quando utilizarem: a) armas de pressão; b) fogos de artifício; ou c) acessórios de arma, do tipo dispositivo de pontaria considerado de uso permitido No caso, cuidou-se de luneta de pontaria de 4 aumentos e com objetiva de 32 mm, o que torna ilícita a sua posse independentemente de registro. 2.3. Organização criminosa e associação para o tráfico de drogas. Absolvição. Os delitos referidos preveem as seguintes condutas: - Art. 35 da Lei n. 11.343/2006: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. - Art. 2º da Lei n. 12.850/2013: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Foi descrito na inicial que o acusado teria se associado à sua companheira e utilizado seus filhos menores para levar a efeito a prática ilícita de venda de drogas. Teria o acusado, ademais, assumido a chefia de uma organização criminosa atuante no tráfico, roubo e assassinatos em toda a região sul e sudeste do Pará, antes ocupada por Edimar Teodoro Sampaio, vulgo "Edinho", irmão de Enilda, morto ao tentar fuga do presídio de Marabá/PA. Encerrada a instrução, por fim, os fatos não foram confirmados. As testemunhas ouvidas não lograram demonstrar que o acusado tivesse agido em conjunto com qualquer dos demais indiciados pela suposta prática do tráfico e armazenamento de drogas. Não foi corroborada também

a suposta chefia ou mesmo a existência de organização criminosa vinculada aos fatos constantes na denúncia. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC 476.215, para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. No caso dos autos, sequer a associação ocasional restou caracterizada. Por outro lado, segundo o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.580/2013, organização criminosa é a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. Por ocasião do julgamento do HC 200.630, o Supremo Tribunal Federal declarou que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com a associação para o tráfico nem com a associação criminosa descrita no artigo 288 do Código Penal. Com base neste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (HC 679.715) vem entendendo que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico têm definições legais diferentes, devendo-se respeitar o princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu (in malam partem). Pois bem, analisando estes autos vê-se que o acusado aparentemente atuou sozinho na empreitada criminosa, não tendo ficado provado o intento associativo, circunstância elementar para ambas as infrações penais em estudo. Pairando, portanto, incertezas quanto à existência dos delitos, é preciso considerar que a dúvida atua em favor do réu. Com a instrução criminal, repita-se, não restou clara a intenção consciente do réu em se associar a duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Tampouco restou demonstrado que ele promoveu, constituiu, financiou ou integrou, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Assim, analisando as provas produzidas até o momento, mostra-se razoável o parecer absolutário exarado pela defesa. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficientes a ensejar a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados nos artigos 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013.

2.4. Corrupção de menores. Absolvição. O delito imputado na denúncia prevê a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Foi descrito na inicial que o acusado tem dois filhos menores, Marcos e Danielly, aquele com 15 e esta com 11 anos, à época dos fatos. Narrou a denúncia que os acusados corromperam e expuseram a perigo os filhos, por meio da traficância. Encerrada a instrução, portanto, também estes fatos não foram confirmados. As testemunhas ouvidas não lograram demonstrar que o acusado tivesse agido dolosamente com o intento de praticar infração penal juntamente com seus filhos ou induzi-los a tal prática. É conhecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser o crime de corrupção de menores formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor (Súmula 500 do STJ). Neste crime, portanto, uma vez provada a idade do adolescente na data dos fatos, é irrelevante aferir se este era ou não corrompido quando do cometimento do crime. Ocorre, contudo, que não houve prova de envolvimento dos filhos na prática delitiva levada a efeito pelo seu genitor. Sem prova robusta neste sentido não é possível exarar um decreto condenatório. Desta maneira, pairando dúvida quanto à materialidade delitiva, é preciso considerar que a dúvida atua em favor do réu. Com a instrução criminal, repita-se, não restou clara a intenção consciente de corromper ou facilitar a corrupção de menor de dezoito anos. Assim, analisando as provas produzidas até o momento, mostra-se razoável o parecer absolutário exarado pela defesa. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática do crime de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER a ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; 12 e 16 da Lei 10.826/03; 244-B da lei 8.069/90; e 2º, § 2º, Lei 12.850/13. b) CONDENAR o réu JOSÁ MARIA MARINHO DA SILVA, já qualificado nos autos: b.1) como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. b.2) como incurso nas sanções punitivas dos art. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003. c) ABSOLVER o réu JOSÁ MARIA MARINHO DA SILVA da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 35 da Lei n. 11.343/2006, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA: 1 - Quanto ao Crime de Tráfico de

Drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espéçie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Reconheço a existência circunstância agravante do art. 63 do Código Penal, por ser o agente reincidente à época dos fatos (certidão de antecedentes - fl. 211). Verifico, ainda, a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal. Neste contexto, considerando a previsão contida no art. 67 do Código Penal, que regulamenta o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes e considerando que ambas são preponderantes, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, HC 346.941/SP, DJe 27/09/2017), entendo pelo afastamento de ambas para manter a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica, portanto, o réu JOSÉ MARIA MARINHO DA SILVA condenado pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena total de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 2 - Quanto ao Crime de Posse Ilegal de Munição de Uso Permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Reconheço a existência circunstância agravante do art. 63 do Código Penal, por ser o agente reincidente à época dos fatos (certidão de antecedentes - fl. 211). Verifico, ainda, a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal. Neste contexto, considerando a previsão contida no art. 67 do

CÃ³digo Penal, que regulamenta o concurso de circunstÃ¢ncias agravantes e atenuantes e considerando que ambas sÃ£o preponderantes, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, HC 346.941/SP, DJe 27/09/2017), entendo pelo afastamento de ambas para manter a pena provisÃ³ria no mesmo patamar da pena-base. c) Causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o de pena Em relaÃ§Ã£o as causas de aumento e diminuiÃ§Ã£o verifico a inexistÃªncia, razÃ£o pela qual fica, portanto, o rÃ©u JOSÃ MARIA MARINHO DA SILVA condenado pelo crime tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 Ã pena total de 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o e 10 (dez) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do CÃ³digo Penal, Na fixaÃ§Ã£o da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, A situaÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u. Verifica-se que a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u deve ser o principal critÃ©rio norteador para a fixaÃ§Ã£o do quantum correspondente Ã pena pecuniÃ¡ria. A Lei, contudo, define que ele nÃ£o Ã© o Ãºnico, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstÃ¢ncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza do delito, que guarda relaÃ§Ã£o Ã mercancia de drogas ilÃ-citas e, por consequÃªncia, com a pretensÃ£o de lucro fÃcil, tenho que a elevaÃ§Ã£o do valor do dia-multa Ã medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salÃ¡rio-mÃ-nimo vigente ao tempo do fato. 3 - Quanto ao Crime de Posse Ilegal de AcessÃ³rio de Uso Restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003) a) CircunstÃ¢ncias judiciais (art. 59 do CÃ³digo Penal) a.1) culpabilidade: o rÃ©u agiu com culpabilidade normal Ã espÃ©cie, razÃ£o pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: nÃ£o hÃ nos autos provas de que o rÃ©u registre antecedentes criminais, razÃ£o pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: nÃ£o hÃ nos autos provas de fatos que a desabonem razÃ£o pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua anÃlise Ã inviÃvel por conta da falta de elementos para tanto, razÃ£o pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de carÃter psicolÃ³gico da aÃ§Ã£o ou mola propulsora do delito, nÃ£o induzem Ã exacerbaÃ§Ã£o da reprimenda a ser imposta, razÃ£o pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstÃ¢ncias do crime: nÃ£o transbordam aos delitos desta espÃ©cie, razÃ£o pela qual considero a presente neutra. a.7) consequÃªncias do crime: nÃ£o transbordam aos delitos desta espÃ©cie, razÃ£o pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vÃtima: em nada influenciou na prÃtica do delito, o que nÃ£o pode ser pesado contrÃrio ao rÃ©u razÃ£o pela qual considero a presente neutra. Â Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vÃtima nÃ£o contribui para o cometimento do crime, ou Ã considerado "normal Ã espÃ©cie", nÃ£o hÃ falar em consideraÃ§Ã£o desfavorÃvel ao acusado.Â (Habeas Corpus nÂ 148275/MS (2009/0185759-6), 6Â Turma do STJ, Rel. SebastiÃ£o Reis JÃnior. j. 21.08.2012, unÃnime, DJe 05.09.2012). Considerando que nÃ£o hÃ circunstÃ¢ncia judicial que pese contra o rÃ©u, fixo a pena base no mÃ-nimo legal, a saber, 3 (trÃs) anos de reclusÃ£o e 10 (dez) dias-multa. b) circunstÃ¢ncias atenuantes e agravantes ReconheÃso a existÃªncia circunstÃ¢ncia agravante do art. 63 do CÃ³digo Penal, por ser o agente reincidente Ã Ãpoca dos fatos (certidÃ£o de antecedentes - fl. 211). Verifico, ainda, a existÃªncia da atenuante da confissÃ£o espontÃnea, prevista no artigo 65, III, Â dÃ, do CÃ³digo Penal. Neste contexto, considerando a previsÃ£o contida no art. 67 do CÃ³digo Penal, que regulamenta o concurso de circunstÃ¢ncias agravantes e atenuantes e considerando que ambas sÃ£o preponderantes, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, HC 346.941/SP, DJe 27/09/2017), entendo pelo afastamento de ambas para manter a pena provisÃ³ria no mesmo patamar da pena-base. c) Causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o de pena Em relaÃ§Ã£o as causas de aumento e diminuiÃ§Ã£o verifico a inexistÃªncia, razÃ£o pela qual fica, portanto, o rÃ©u JOSÃ MARIA MARINHO DA SILVA condenado pelo crime tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 Ã pena total de 3 (trÃs) anos de reclusÃ£o e 10 (dez) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do CÃ³digo Penal, Na fixaÃ§Ã£o da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, A situaÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u. Verifica-se que a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u deve ser o principal critÃ©rio norteador para a fixaÃ§Ã£o do quantum correspondente Ã pena pecuniÃ¡ria. A Lei, contudo, define que ele nÃ£o Ã© o Ãºnico, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstÃ¢ncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza do delito, que guarda relaÃ§Ã£o Ã mercancia de drogas ilÃ-citas e, por consequÃªncia, com a pretensÃ£o de lucro fÃcil, tenho que a elevaÃ§Ã£o do valor do dia-multa Ã medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salÃ¡rio-mÃ-nimo vigente ao tempo do fato. e) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a soluÃ§Ã£o contida no art. 69 do CÃ³digo Penal, pois tratando-se da prÃtica de mais de uma aÃ§Ã£o, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o rÃ©u aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 05 (cinco) anos de reclusÃ£o e 01 (um) ano de detenÃ§Ã£o, alÃm de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salÃ¡rio-mÃ-nimo vigente ao tempo do fato. f) DetraÃ§Ã£o do perÃodo de prisÃ£o provisÃ³ria. O condenado permaneceu preso cautelarmente desde o dia

17/03/2016 até o dia 11/07/2017. Contudo, considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, deixo de realizá-la. g) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. h) Substituído por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034751120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EDSON LIMA MANOEL Representante(s): OAB 13478 - MARCELO ROVARIS DE LUCA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2022, às 11h30min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato para que compareça acompanhado de Advogado. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 29 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00053054620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 INDICIADO:VALDERSON DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3.4561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0005305-46.2013.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: VALDERSON DA SILVA MORAIS CAPITULAÇÃO: ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra VALDERSON DA SILVA MORAIS pela suposta prática do crime previsto no 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), tendo como suposta vítima a Sra. Eliane Silva de Moura. A denúncia foi oferecida no dia 15 de outubro de 2013 (fls. 02/03) e recebida no dia 25 de outubro de 2013 (fl. 04). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 10/12/2015 (fl. 21). Resposta à acusação apresentada. Pugnou-se pela absolvição sumária do acusado (fls. 11/18). Foi realizada audiência de instrução no dia 22 de junho de 2017 (fl. 44). Procedeu-se a oitiva de testemunhas (João Maciel Silva Rosa, Silvio André Pereira Dourado, Fabiano Silva de Oliveira, Jonas Eurias de

Oliveira). O réu foi interrogado, estando todo o teor dos depoimentos registrado em m- dia (fl. 45). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais por memoriais pela acusação e pela defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 47/49). Já a defesa, também em sentença, pugnou pela absolvição do acusado por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (fls. 50/56). Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a VALDERSON DA SILVA MORAIS a suposta prática do crime tipificado no artigo 302 do Código de Tráfego Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição por não constituir o fato infração penal. Explique-se com maior vagar. O delito imputado na denúncia prevê a conduta de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Foi descrito na inicial que o acusado teria, no dia 02 de agosto de 2013, por volta das 17h20m, na Rua Minas Gerais esquina com a Rua Tapajós, após imprimir marcha ao veículo que conduzia, calculado mal o espaço e acabado por direcionar a cambria basculante para a calçada onde se encontrava a vítima, que acabou sendo atingida ao ponto de cair no meio fio, momento em que o denunciado moveu o veículo que passou com as rodas traseiras em cima da cabeça daquela, que foi esfacelada, vindo a causar a morte da mesma, conforme laudo de fl. 09 do IPL. Encerrada a instrução, porém, a conduta imprudente atribuída ao réu não foi confirmada. A testemunha Fabiano Silva de Oliveira, que presenciou a ocorrência do fato, foi clara em afirmar que a morte da vítima se deu exclusivamente por sua culpa. Especificou que visualizou o momento em que a vítima passou embriagada, momento em que se desequilibrou e caiu sob as rodas do caminhão conduzido pelo réu. O estado de embriaguez da vítima foi ratificado pela testemunha Jonas Eurias de Oliveira. Em seu interrogatório o acusado informou, em resumo, que conduzia seu veículo de forma normal, observando a velocidade da via e dentro da guia de direção. Que não atuou de forma imponderada. O tipo penal estudado exige que o autor do fato atue com culpa (art. 18, II, do CP), materializada pela imprudência. A conduta imprudente consiste na violação das regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Imprud%C3%Aancia#:~:text=Imprud%C3%Aancia%20%C3%A9%20um%20comportamento%20de,culpa%2C%20e%20n%C3%A3o%20ao%20dolo.>) Encerrada a instrução probatória, não houve comprovação de que a conduta do acusado, embora tenha resultado na ocorrência de um fato gravíssimo, tenha sido imprudente, ou apta a ensejar a sua condenação pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Desta maneira, porquanto não parei dúvida quanto à materialidade do fato e a sua autoria, não ficou provado que o réu tenha dado causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, conforme exige o inciso II do art. 18 do Código Penal, tratando-se, assim, de fato atípico. Assim, analisando as provas produzidas nos autos, mostra-se razoável o parecer absolutório exarado pela defesa, pois indicam que o fato não constituiu uma infração penal. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu VALDERSON DA SILVA MORAIS da suposta prática do crime previsto no art. 302 do Código de Tráfego Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), por não constituir o fato infração penal, nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00120162820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANDRE PEREIRA DA COSTA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver

necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000442720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ato: Representação Criminal em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REPRESENTADO: L. P. B. P. REPRESENTADO: J. B. REPRESENTADO: D. S. S. REPRESENTADO: L. T. REPRESENTADO: P. T. REPRESENTADO: E. V. S. S.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 26/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000843219998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MANOEL MENDES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: HUMBERTO DE ALENCAR. DESPACHO 1. Retifique-se a classe processual no sistema LIBRA. 2. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se a existÃªncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada, assim sendo encaminhem-se os autos Ã Secretaria a fim de que sejam juntados os referidos documentos. 3. ApÃ³s, certifique-se o que for necessÃ¡rio e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00009059820208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021---AUTOR DO FATO: ANDERSON JOSE CASTRO DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0000905-98.2020.8.14.0014 AUTOR DO FATO: ANDERSON JOSÃ; CASTRO DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial, designo nova data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar para o dia 17/01/2022, Ã s 13:30 horas. 2. Intime-se o autor do fato com todas as advertÃªncias legais, para que compareÃ§a Ã data designada. 3. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. CapitÃ£o PoÃ§o, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00012028120158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/11/2021---VITIMA: A. N. O. M. FLAGRANTEADO: AGRIPINO MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001202-91.2015.8.14.0014 DENUNCIADO: AGRIPINO MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 51, designo nova data para a realizaÃ§Ã£o de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 29/03/2022, Ã s 13:00 horas, na sala de audiÃªncias do FÃ³rum da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 2 Intime-se a testemunha arrolada pela acusaÃ§Ã£o, MARLON SILVA DE OLIVEIRA advertindo-a de que, em caso de ausÃªncia sem justa causa, poderÃ¡ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃ¡rios mÃ-nimos, nos termos do art. 436, Â§2Âº., do CÃ³digo de Processo Penal, sem prejuÃ-zo de responder a processo penal por crime de desobediÃªncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃªncia. 3. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃ-SE MANDADO ELETRÃ;NICO/CARTA PRECATÃ;RIA para a INTIMÃ-Ã;O da(s) testemunha(s) pelo JuÃ-zo do local de residÃªncia da(s) testemunha(s). 4. Intime-se o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº., do CÃ³digo de Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha em sala virtual, devendo encaminhar telefone de contato e e-mail para fins de oitiva por videoconferÃªncia, caso nÃ£o seja lotado na Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 7. Se residente ou custodiado em outra Comarca, intime-se via central de mandados ou expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. CapitÃ£o PoÃ§o, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00015895720198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/11/2021---VITIMA: L. S. F. REU: VANDERLEI RODRIGUES GUIMARAES

REU:RONAN DO NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. R. S. . Processo nº. 0001589-57.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Proceda consulta no INFOPEN a fim de que se verifique se o rã@u VANDERLEI RODRIGUES GUIMARãES se encontra preso em algum estabelecimento penal. 2. Informado o cumprimento do mandado de prisã£o. CERTIFIQUE-SE e expeãsa-se, com urgãncia, a guia de recolhimento definitiva juntamente com a documentaã£o necessãria para fins de execuã£o penal. 3. Junte-se uma via da guia de recolhimento definitiva nos presentes autos. 4. Apãs, proceda a inserã£o da informaã£o de cumprimento do mandado de prisã£o no BNMP 2.0 e no sistema LIBRA. Capitã£o Poãso, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00032310220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2021---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL ANAPS Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0003231-02.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a sentenãsa de fls. 87 e 88 e o valor a ser devolvido ã parte requerida (R\$ 994,87) indefiro o pedido de fl. 94. P.R.I. Capitã£o Poãso, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito Fãrum da Comarca de Ananindeua - Parã; Fãrum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00046633220138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 26/11/2021---INTERDITANDO:DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004663-32.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. ã Secretaria para cumprir na ãntegra a decisã£o de fl. 05, conforme jã ordenado. 2. Oficie-se ao Instituto Renato Chaves para fins de realizaã£o da perãcia acerca da capacidade mental do rã@u. Capitã£o Poãso, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00046633220138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021---DENUNCIADO:DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:M. E. C. C. VITIMA:A. A. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004663-32.2013.8.14.0014 DECISãO 1. Considerando que foi instaurado incidente de insanidade mental nos autos do processo que se encontra em apenso (doc. 201904290026-86), e por meio do qual foi ordenada a suspensã£o da aã£o penal, atualize-se no sistema LIBRA a movimentaã£o correta dos autos. Capitã£o Poãso, 24 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00047906220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 26/11/2021---REQUERENTE:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA RG. 2636044 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. Processo nº 0004790-62.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias ãteis, apresentar cãpia integral da impugnaã£o de fls. 41/47, protocolo nº. 2021.01854660-46. 2. Apãs a manifestaã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitã£o Poãso, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00053056320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 26/11/2021---INTERDITANDO:MARIA DOMINGAS DE REIS OLIVEIRA

Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23651 - SABRINA DE PONTES ARAUJO (ADVOGADO) INTERDITO: GABRIEL CABRAL DE SOUSA. Processo: 0005305-63.2017.8.14.0014 Requerente: MARIA DOMINGAS DE REIS OLIVEIRA Requerido/interditando: GABRIEL CABRAL DE SOUSA DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 40, reitere-se o ofício expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Poço a fim de indicar médico perito para realizar exame no(a) interditando(a), devendo informar o nome completo do médico, endereço profissional e o registro junto ao Conselho competente, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como indicar dia e horário da pericia. 2. Indicado o perito, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente, bem como o(a) interditando(a), para que compareçam ao local da pericia no dia e hora para a realização do exame. 3. Deverá o médico perito responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público nas fls. 32 e os seguintes quesitos: a) O(a) interditando(a) é portador de doença mental? b) Se positivo o item a, qual o nome científico e CID da doença? c) Se positivo o item a, esta doença incapacita o interditando para o trabalho? d) Se positivo o item a, o interditando é capaz de gerir os atos da vida civil? e) Se positivo o item a, a doença do interditando é reversível? f) Se o(a) interditando(a) é alcoólatra ou viciada em drogas ou pródiga. Capitão Poço/PA, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00074860320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2021---FLAGRANTEADO: JOELMIR SOUZA DO NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº. 0007486-03.2018.8.14.0014 Acusado: JOELMIR SOUZA DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, no qual foi constatada a existência de ação penal registrada sob o nº 0007371-79.2018.8.14.0014, relacionada ao mesmo fato e envolvendo a pessoa de Joelmir Souza do Nascimento. Intimado, o Ministério Público se manifestou nas fls. 27/28. Posto isto e uma vez que o presente feito foi distribuído por duplicidade à ação penal 0007371-79.2018.8.14.0014, com fundamento nos artigos 18, 24 e 28, do Código de Processo Penal, arquivem-se os autos. Apense-se os autos à ação penal correspondente. Ciência ao Ministério Público. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 26 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00100066720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO PAULO SOBREIRA DO MONTH. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Requerido: JOAO PAULO SOBREIRA MONTH Aos 26 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOAO ANTONIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA, acompanhado da advogada, Dra. ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA, OAB/PA 26.240. Ausente a parte requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte requerida, apesar de ter sido intimado para a presente audiência. A parte autora informou, em audiência, que até a presente data o requerido não realizou o pagamento da dívida discutida nos autos. A parte autora se manifestou nos seguintes termos: Em caso de não apresentação de manifesta pelo requerido no prazo, requeiro o deferimento das buscas por meio dos sistemas judiciais de bens ou valores para fins de saldar a dívida. PASSO A DELIBERAR: 1. Certifique-se quanto a apresentação de manifesta pelo requerido. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOAO ANTONIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00100066720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO

PAULO SOBREIRA DO MONTH. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Requerido: JOÃO PAULO SOBREIRA MONTH Aos 26 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poão, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poão, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA, acompanhado da advogada, Dra. ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA, OAB/PA 26.240. Ausente a parte requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte requerida, apesar de ter sido intimado para a presente audiência. A parte autora informou, em audiência, que até a presente data o requerido não realizou o pagamento da dívida discutida nos autos. A parte autora se manifestou nos seguintes termos: Em caso de não apresentação de manifesta pelo requerido no prazo, requeiro o deferimento das buscas por meio dos sistemas judiciais de bens ou valores para fins de saldar a dívida. PASSO A DELIBERAR: 1. Certifique-se quanto a apresentação de manifesta pelo requerido. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____ Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00109082020178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2021---REQUERENTE:BENEDITA LIDUINA ALMEIDA DE JESUS Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDA FERREIRA COSTA GOTTARDINI SHOP EXPRESS V Representante(s): OAB 27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0010908-20.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Em que pese a manifesta de fl. 20, denoto que a parte exequente não se manifestou quanto aos documentos de fls. 17/18, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar bens do executado passíveis de penhora, devendo, ainda, dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida, sob pena de arquivamento. 2. Com a manifesta ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poão, 26 de novembro de 2021. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00057265320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021---EXECUTADO:ERINALDO COSTA LIMA REPRESENTANTE:AMANDA TAISSA SOARES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:ANANDA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . Processo nº 0005726-53.2017.814.0014 Cumprimento de Sentença Exequente: A.V.D.O.L., representada por AMANDA TAISSA SOARES DE OLIVEIRA Executado: ERINALDO COSTA LIMA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por A.V.D.O.L., representada por AMANDA TAISSA SOARES DE OLIVEIRA e em face de ERINALDO COSTA LIMA. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte exequente para informar o atual endereço do requerido, fl. 17. Devidamente intimada (fl. 22), a parte exequente se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 23. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) exequente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido pessoalmente intimado(a). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Dã ciência À Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poão, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001035220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000614

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021---EXECUTADO:WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (ADVOGADO) OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 12199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 68723 - ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos À UNAJ para verificar se há custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas À (s) diligência(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001423519998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) VELTON PIRES WALDIVINO (ADVOGADO) EXECUTADO:EVANDRO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00001423519998140014 Ações de Execução Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executado: EVANDRO FERREIRA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº.15.201-A, da SENTENÇA Trata-se de ação de execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica qualificada, em face de EVANDRO FERREIRA, também identificado. O pedido foi instruído com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra o processo em face da ausência de citação. A citação funciona como elemento instaurador do indispensável contraditório, sendo, portanto, requisito de validade e de regularidade do próprio processo (Humberto Theodoro Júnior). É obrigatório da parte autora/exequente promover a citação da parte ré/executada, dentro do prazo legal. De acordo com o art. 240, §2º, do CPC, incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. Neste sentido, no caso em análise, verifico que até o presente momento não há qualquer notícia acerca do local onde a parte demandada pode ser localizada. Com efeito, o processo não pode permanecer eternamente aberto. Ou seja, não promovendo o autor a citação do réu, impõe-se a extinção do mesmo, por falta de condições de desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 485, IV, do CPC). Ressalte-se que, na situação em apreço, o processo foi distribuído em 21/12/1999, não havendo a parte exequente providenciado a citação da parte executada até a presente data. Embora, tenha sido oportunizada a indicação do endereço correto da parte ré, a parte exequente não a realizou no tempo hábil, mesmo devidamente intimada para se manifestar e até o momento, deixou fluir o prazo legal sem fazê-lo, operou-se, portanto, a preclusão temporal pela qual houve a perda da faculdade de praticar o ato processual (art. 223, do CPC). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPITAL O POÇO SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITA O POCO 00001423519998140014 20210218315872 SENTENÇA - DOC: 20210218315872 Destarte, não tendo a parte exequente promovido a citação da parte executada no prazo legal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, IV, do CPC, porquanto, mesmo após mais de 21 (vinte e um) anos do ajuizamento da ação, não foi efetivada a citação da parte adversa para aperfeiçoar o trâmite processual em questão, justificando-se assim a extinção do feito pela ausência de requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pela parte exequente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 5 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00002443720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110001794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Monitoria em:

30/11/2021---REQUERIDO:ANTONIO EDINALDO AGUIAR SOUZA RG. 3045150
REQUERENTE:COMERCIO VERISSIMO LTDA CNPJ Nº83.3803220/0001-15 Representante(s): OAB
14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HERBERT
MATOS VERISSIMO RG. 6100538 Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA
ERICEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000244-37.2011.814.0014 AÇÃO Monitória Requerente:
COMERCIO VERISSIMO LTDA. Requerido: ANTONIO EDINALDO AGUIAR SOUZA SENTENÇA
Trata-se de ação de monitoria ajuizada por COMERCIO VERISSIMO LTDA. em face de ANTONIO
EDINALDO AGUIAR SOUZA. O pedido foi instruído com documentos. Foi ordenada a intimação
pessoal da parte requerente, porém, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na
certidão de fl. 64, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte requerente não foi localizada
no endereço informado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decidido. O
art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo
único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que
não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver
sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante
de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a
intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não
informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem
qualquer pronunciamento da parte requerente no sentido de impulsioná-lo. Como cediço, é
obrigação das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na
sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que
permitam sua localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida
pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do
desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de
Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das
partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é
condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem
resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte
requerente, se houver. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capital Poço,
30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004115420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001768
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
VITIMA:M. O. O. DENUNCIADO:PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO. PROCESSO 0000411-
54.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO, nascido em 28/01/1965
TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 146 DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida
contra PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO e em relação ao delito tipificado no artigo 146 do Código
Penal, ocorrido em 21/03/2010. Na decisão de fl. 24 foi ordenada a suspensão do processo e do curso
do prazo prescricional. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da
punibilidade do denunciado tendo em vista a ocorrência da prescrição, fl. 30-v. Vieram os autos
conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da
pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado e pelo crime disposto no artigo 146 do
Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito disposto no artigo 146, do Código Penal, é
de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código
Penal, em 4 (quatro) anos. Com efeito, em que pese o processo estivesse suspenso, tem-se que o prazo
máximo da suspensão não pode ultrapassar aquele previsto no artigo 109, do Código Penal. Neste
sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado em relação ao crime
tipificado no artigo 146 do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c
109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de PEDRO RODRIGUES
NASCIMENTO em relação ao crime previsto no artigo 146 do Código Penal. Sem condenação em
custas processuais. Citação pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capital Poço,
30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004188020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010002991

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 30/11/2021---AUTOR:MUNICIPIO DE CAPITA O POCO - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 562/563 que informa o protocolo de cumprimento de sentença no sistema PJE, e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitulo Poço, 30 de novembro de 2021. A Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005655720208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:D. R. P. R. DENUNCIADO:ANTONIA NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000565-57.2020.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: ANTONIA NAZARÁ SOUZA DE OLIVEIRA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitalo Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), ANTONIA NAZARÁ SOUZA DE OLIVEIRA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da denunciada, que não foi encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado da denunciada, ou requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, Jufo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito

PROCESSO: 00005655720208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:D. R. P. R. DENUNCIADO:ANTONIA NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITALO POÇO VARA NICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000565-57.2020.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: ANTONIA NAZARÁ SOUZA DE OLIVEIRA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitalo Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), ANTONIA NAZARÁ SOUZA DE OLIVEIRA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da denunciada, que não foi encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado da denunciada, ou requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, Jufo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito

PROCESSO: 00006274920108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. V. S. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO EDSON SOUSA PIRES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IDELBRANDO DOS SANTOS. Processo nº 0000627-49.2010.8.14.0014 Rous: RAIMUNDO EDSON SOUSA PIRES IDELBRANDO DOS SANTOS DECISÃO 1. Com fundamento no princípio da razoável duração do processo e nos termos da Instrução nº 01/2021-CGJ, assim como o artigo 80 do Código de Processo Penal e tendo em vista, ainda, que o processo foi sentenciado em relação ao réu RAIMUNDO EDSON SOUSA PIRES, o desmembramento da ação penal é medida que se impõe. Devendo, pois, nos presentes autos, correr apenas a ação penal deflagrada contra o réu RAIMUNDO EDSON SOUSA PIRES. 2.

Ante o exposto, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda: a) a extrafusão de cópia dos autos a fim de que, mediante nova autuação e distribuição no sistema PJE, possa tramitar a ação em relação ao acusado IDELBRANDO DOS SANTOS; 3. Após, e relativamente ao réu RAIMUNDO EDSON SOUSA PIRES, certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104 para o Ministério Público, Defesa e réu. 4. Em seguida, inexistindo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00008547320098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910006540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: FRANCISCA VIVENTE DO NASCIMENTO EXECUTADO: ERIBERTO JOSE DO NASCIMENTO BRITO. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos UNAJ para verificar se há custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas (s) diligência(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009059820208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO: ANDERSON JOSE CASTRO DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009893620198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021---VITIMA: A. V. L. A. DENUNCIADO: PEDRO DE MESQUITA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0000989-36.2019.814.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. 2. Intime-se o denunciado, na pessoa de seu advogado/defensor público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer alegações finais. 3. Após, junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do denunciado. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00024479820138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIADO: FRANCISCO ERIVAN SOUZA DE SOUZA VITIMA: C. C. M. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0002447-98.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o nome correto do denunciado é FRANCISCO ERIVAN SOUZA DE SOUZA e a data de nascimento correta deste é 16/01/1991, conforme consta no seu documento de identidade juntado na fl. 14-IPL, expedisse-se contramandado, uma vez que o mandado expedido na fl. 54 foi cadastrado com o nome errado do denunciado e a data de nascimento. 2. Após, expedisse-se novo mandado de prisão preventiva, devendo ser observados os dados constantes no documento de fl. 14-IPL. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00025515120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:ANTONIA RENESSA DA COSTA TELES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃo, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00026903220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE BRITO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA NICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: MARCOS DE BRITO DA SILVA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), MARCOS DE BRITO DA SILVA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 À MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do denunciado, que não foi encontrado no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado do denunciado, ou requeira o que entender cabível. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª JuÃza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito

PROCESSO: 00026903220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE BRITO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: MARCOS DE BRITO DA SILVA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), MARCOS DE BRITO DA SILVA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 À MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do denunciado, que não foi encontrado no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado do denunciado, ou requeira o que entender cabível. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª JuÃza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito

PROCESSO: 00038300420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL R@u: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Aberta a audiência, Constatou-se a presença do acusado, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, desacompanhado de advogado, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o

representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Após a leitura do acordo de não persecução penal, o acusado anuiu com o acordo de não persecução penal juntado aos autos às fls. 43/47. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal oferecendo denúncia contra ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, pelo crime tipificado no Art. 306 do CTB. O Ministério Público Estadual e o réu, acompanhado de Advogado, apresentaram acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 1) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 10 (dez) meses, com 20 horas mensais em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Em audiência o réu, acompanhado de advogado nomeado para o ato, manifestou concordância com o acordo de não persecução penal Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que estão presentes no caso os requisitos para a homologação do acordo de não persecução penal, devendo o instituto ser analisado da forma mais favorável ao réu, desta forma entendo cabível a realização do acordo mesmo após o recebimento da denúncia, porquanto, anteriormente a sentença condenatória. Verifico que o réu não apresenta antecedentes criminais, conforme fl. 18 e confessou a prática do delito relacionado aos presentes autos em juízo tendo declarado que tem a intenção de cumprir as condições do acordo de não persecução penal. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução penal de fl. 43/47. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Presentes intimados em audiência. Expeça-se guia para cumprimento do acordo de não persecução penal a qual deverá tramitar no sistema SEEU. Ante a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do(a) advogado(a) Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199, para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00038300420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Inquérito Policial em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO PARÁ VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014 Classe: Ação Penal Réu: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Aberta a audiência, Constatou-se a presença do acusado, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, desacompanhado de advogado, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Após a leitura do acordo de não persecução penal, o acusado anuiu com o acordo de não persecução penal juntado aos autos às fls. 43/47. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal oferecendo denúncia contra ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, pelo crime tipificado no Art. 306 do CTB. O Ministério Público Estadual e o réu, acompanhado de Advogado, apresentaram acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 1) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 10 (dez) meses, com 20 horas mensais em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Em audiência o réu, acompanhado de advogado nomeado para o ato, manifestou concordância com o acordo de não persecução penal Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que estão presentes no caso os requisitos para a homologação do acordo de não persecução penal, devendo o instituto ser analisado da forma mais favorável ao réu, desta forma entendo cabível a realização do acordo mesmo após o recebimento da denúncia, porquanto, anteriormente a sentença condenatória. Verifico que o réu não apresenta antecedentes criminais, conforme fl. 18 e confessou a prática do delito relacionado aos presentes autos em juízo tendo declarado que tem a intenção de cumprir as condições do acordo de não persecução penal. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução penal de fl. 43/47. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Presentes intimados em audiência. Expeça-se guia para cumprimento do acordo de não persecução penal a qual deverá tramitar no sistema SEEU. Ante a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do(a) advogado(a) Dr(a). HENRY

FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199, para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____

ADVOGADO(A): _____ Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00040853020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:LUCINEIDE COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00045703020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 30/11/2021---REQUERENTE:CREUSA DOS SANTOS LIMA RG REQUERIDO:VICENTE APOLIANO LIMA RG. 1975235 Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO) MENOR:M. L. L. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00049118520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:JESSICA THAIS COSTA DA SILVA VITIMA:G. F. P. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00053518120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:EDEMILSON LIMA SOARES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00060610920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL GOMES FARIAS VITIMA:C. A. J. P. . PROCESSO: 0006061-09.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique quanto ao cumprimento da transação penal pelo autor do fato. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo

Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00094397020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: J.E. PEREIRA PEÇAS E ACESSORIOS - ME REQUERIDO: JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO: MARIA TATHIANE PEREIRA SILVA REQUERIDO: JOSE CLENILSON PEREIRA. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos Ã UNAJ para verificar se hÃ custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas Ã (s) diligÃncia(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em havendo pendÃncia, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. ApÃs, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃo PoÃo, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00099469420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA: L. A. G. DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO VARA NICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Denunciados: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 30 dias do mÃs de novembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Nica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Constatou-se a ausÃncia do(a) denunciado(a), ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Ausente a Defensoria PÃblica. Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃrio PÃblico, conforme ofÃcio nÃ 258/21 Ã MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausÃncia do denunciado. DELIBERAÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimaÃo do rÃu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMÃ JuÃ-za encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00099469420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA: L. A. G. DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Denunciados: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 30 dias do mÃs de novembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Nica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Constatou-se a ausÃncia do(a) denunciado(a), ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Ausente a Defensoria PÃblica. Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃrio PÃblico, conforme ofÃcio nÃ 258/21 Ã MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausÃncia do denunciado. DELIBERAÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimaÃo do rÃu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMÃ JuÃ-za encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito

PROCESSO:

00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: CARLOS CESAR MENDES FREITAS DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010446-63.2017.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): CARLOS CESAR MENDES; JOSÃ RAIMUNDO DE JESUS Aos 30 dias do mÃs de

novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado CARLOS CESAR MENDES. Ausente o acusado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS. Ausente a advogada ELVA MARIA SALES COELHO, que conforme manifesta-se nos autos, renunciou ao mandato. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Considerando a informação constante às fls. 71, que relata possível fato do denunciado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS e a sua não intimação, declaro prejudicada a presente audiência. O acusado CARLOS CESAR MENDES declarou que o outro denunciado, JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, faleceu em um acidente de moto ocorrido nesta cidade de Capitão Poço, há aproximadamente 01 (um) mês. Informou ainda que está morando no mesmo endereço e informou o seu telefone de contato, qual seja: (91) 98397-6068. DELIBERA-SE: 1. Considerando a informação constante na certidão de fls. 71, ao Ministério Público para manifesta-se. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO:

PROCESSO: 00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS CESAR MENDES
 FREITAS DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA - TERMO DE
 AUDIÊNCIA Processo: 0010446-63.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS
 CESAR MENDES; JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora
 designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará,
 presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário
 abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,
 Respondeu presente o acusado CARLOS CESAR MENDES. Ausente o acusado JOSÉ RAIMUNDO DE
 JESUS. Ausente a advogada ELVA MARIA SALES COELHO, que conforme manifesta-se nos autos,
 renunciou ao mandato. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, FRANCISCO DE
 ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente a Defensoria
 Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21
 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Considerando a informação constante às fls. 71, que relata
 possível fato do denunciado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS e a sua não intimação, declaro
 prejudicada a presente audiência. O acusado CARLOS CESAR MENDES declarou que o outro
 denunciado, JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, faleceu em um acidente de moto ocorrido nesta cidade de
 Capitão Poço, há aproximadamente 01 (um) mês. Informou ainda que está morando no mesmo
 endereço e informou o seu telefone de contato, qual seja: (91) 98397-6068. DELIBERA-SE: 1.
 Considerando a informação constante na certidão de fls. 71, ao Ministério Público para
 manifesta-se. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e
 achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista
 Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO:
 Processo: 0010446-63.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00464498520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de
 Título Extrajudicial em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA
 Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10328 -
 CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)
 REQUERIDO:LUIZ VAZ DE OLIVEIRA ME REQUERIDO:LUIZ VAZ DE OLIVEIRA
 REQUERIDO:FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA DAS DORES DOS
 SANTOS SILVA. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos UNAJ para verificar se há custas
 processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas (s) diligência(s) pleiteada(s)
 pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15

(quinze) dias Ãteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. ApÃs, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃo PoÃo, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00100066720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO SOBREIRA DO MONTH. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÃVEL Requerente: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Requerido: JOÃO PAULO SOBREIRA MONTH Aos 26 dias do mÃs de novembro de 2021, Ã hora designada, nesta cidade de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, JuÃza de Direito Titular da Comarca de CapitÃo PoÃo, comigo Analista JudiciÃrio, JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO, foi aberta audiÃncia. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA, acompanhado da advogada, Dra. ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA, OAB/PA 26.240. Ausente a parte requerida. ABERTA A AUDIÃNCIA: Constatou-se a ausÃncia da parte requerida, apesar de ter sido intimado para a presente audiÃncia. A parte autora informou, em audiÃncia, que atÃ a presente data o requerido nÃo realizou o pagamento da dÃvida discutida nos autos. A parte autora se manifestou nos seguintes termos: Em caso de nÃo apresentaÃo de manifestaÃo pelo requerido no prazo, requeiro o deferimento das buscas por meio dos sistemas judiciais de bens ou valores para fins de saldar a dÃvida. PASSO A DELIBERAR: 1. Certifique-se quanto a apresentaÃo de manifestaÃo pelo requerido. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO), Analista JudiciÃrio. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00100066720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO SOBREIRA DO MONTH. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Ã VARA ÃNICA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÃVEL Requerente: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Requerido: JOÃO PAULO SOBREIRA MONTH Aos 26 dias do mÃs de novembro de 2021, Ã hora designada, nesta cidade de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, JuÃza de Direito Titular da Comarca de CapitÃo PoÃo, comigo Analista JudiciÃrio, JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO, foi aberta audiÃncia. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA, acompanhado da advogada, Dra. ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA, OAB/PA 26.240. Ausente a parte requerida. ABERTA A AUDIÃNCIA: Constatou-se a ausÃncia da parte requerida, apesar de ter sido intimado para a presente audiÃncia. A parte autora informou, em audiÃncia, que atÃ a presente data o requerido nÃo realizou o pagamento da dÃvida discutida nos autos. A parte autora se manifestou nos seguintes termos: Em caso de nÃo apresentaÃo de manifestaÃo pelo requerido no prazo, requeiro o deferimento das buscas por meio dos sistemas judiciais de bens ou valores para fins de saldar a dÃvida. PASSO A DELIBERAR: 1. Certifique-se quanto a apresentaÃo de manifestaÃo pelo requerido. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO), Analista JudiciÃrio. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____
_____ Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00057265320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 29/11/2021---EXECUTADO:ERINALDO COSTA LIMA REPRESENTANTE:AMANDA TAISSA SOARES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:ANANDA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . Processo nÃo 0005726-53.2017.8.14.0014 Cumprimento de SentenÃa Exequente: A.V.D.O.L., representada por AMANDA TAÃSSA SOARES DE

OLIVEIRA Executado: ERINALDO COSTA LIMA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por A.V.D.O.L, representada por AMANDA TAËSSA SOARES DE OLIVEIRA e em face de ERINALDO COSTA LIMA. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte exequente para informar o atual endereço do requerido, fl. 17. Devidamente intimada (fl. 22), a parte exequente se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 23. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) exequente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido pessoalmente intimado(a). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Dã a ciência À Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001035220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021---EXECUTADO:WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (ADVOGADO) OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 12199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 68723 - ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos À UNAJ para verificar se há custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas À (s) diligência(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Áteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001423519998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) VELTON PIRES WALDIVINO (ADVOGADO) EXECUTADO:EVANDRO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00001423519998140014 AÇÃO de Execução Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executado: EVANDRO FERREIRA Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRM, fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N.º.15.201-A, da SENTENÇA Trata-se de ação de execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica qualificada, em face de EVANDRO FERREIRA, também identificado. O pedido foi instruído com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra o processo em face da ausência de citação. A citação funciona como elemento instaurador do indispensável contraditório, sendo, portanto, requisito de validade e de regularidade do próprio processo (Humberto Theodoro Júnior). É obrigatório da parte autora/exequente promover a citação da parte ré/executada, dentro do prazo legal. De acordo com o art. 240, §2.º, do CPC, incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. Neste sentido, no caso em análise, verifico que até o presente momento não há qualquer notícia acerca do local onde a parte demandada pode ser localizada. Com efeito, o processo não pode permanecer eternamente aberto. Ou seja, não promovendo o autor a citação do réu, impõe-se a extinção do mesmo, por falta de condições de desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 485, IV, do CPC). Ressalte-se que, na situação em apreço, o processo foi distribuído em 21/12/1999, não havendo a parte exequente providenciado a citação da parte executada até a presente data. Embora, tenha sido oportunizada a indicação do endereço correto da parte ré, a parte exequente não a realizou no tempo hábil, mesmo devidamente intimada para se manifestar e até o momento, deixou fluir o prazo legal sem fazê-lo, operou-se, portanto, a preclusão temporal pela qual houve a perda da faculdade de praticar o ato processual (art.

223, do CPC). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPITAL O POA O SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAL POCO 00001423519998140014 20210218315872 SENTENÇA - DOC: 20210218315872 Destarte, não tendo a parte exequente promovido a citação da parte executada no prazo legal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, porquanto, mesmo após mais de 21 (vinte e um) anos do ajuizamento da ação, não foi efetivada a citação da parte adversa para aperfeiçoar o trâmite processual em questão, justificando-se assim a extinção do feito pela ausência de requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pela parte exequente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Capital Poá, 5 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poá, Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poá/PA

PROCESSO: 00004123920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA:C. G. DENUNCIADO:FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA. PROCESSO 0000412-39.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada aos crimes previstos no art. 147 do Código Penal e art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, ocorridos em 04/07/2010. Edital de citação expedido na fl. 32. Na decisão de fl. 40 foi ordenada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional. Na fl. 43 consta sentença declarando extinta a punibilidade do denunciado em relação ao delito previsto no art. 147 do Código Penal. Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu tendo em vista a ocorrência da prescrição, fls. 48/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado e pelo crime disposto no crime disposto no artigo 306, do CTB. Como cedição, a pena aplicada ao delito é detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Com efeito, em que pese o processo estivesse suspenso, de toda sorte, não se pode ultrapassar aquele previsto no artigo 109, do Código Penal. Ressalte-se, ainda, que o réu atualmente tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que caso seja condenado, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA em relação ao crime disposto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Sem condenação em custas processuais. Citação pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poá, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005655720208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:D. R. P. R. DENUNCIADO:ANTONIA NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000565-57.2020.8.14.0014 Classe: Ação Penal Denunciados: ANTONIA NAZARÉ SOUZA DE OLIVEIRA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poá, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), ANTONIA NAZARÉ SOUZA DE OLIVEIRA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da denunciada, que não foi encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado da denunciada, ou requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____, João Antonio

Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00005655720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:D. R. P. R. DENUNCIADO:ANTONIA NAZARE SOUZA
DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁZÓ VARA ÚNICA É TERMO DE
AUDIÊNCIA Processo: 0000565-57.2020.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: ANTONIA
NAZARÁ SOUZA DE OLIVEIRA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala
de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poázo, Estado do Pará, presentes a MM.
Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi
aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência
do(a) denunciado(a), ANTONIA NAZARÁ SOUZA DE OLIVEIRA. Ausente a Defensoria Pública.
Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21
MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da denunciada, que não foi encontrada
no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe o
endereço atualizado da denunciada, ou requeira o que entender cabível. 2. Apres, conclusos. Nada
mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____,
Juízo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD
Juíza de Direito

PROCESSO: 00008547320098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910006540
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 30/11/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB
8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO:FRANCISCA VIVENTE DO NASCIMENTO EXECUTADO:ERIBERTO JOSE DO
NASCIMENTO BRITO. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos UNAJ para verificar se há custas
processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas (s) diligência(s) pleiteada(s)
pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15
(quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Apres, certifique-se e
venham os autos conclusos. Capitão Poázo, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de
Direito

PROCESSO: 00009059820208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo
Circunstanciado em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON JOSE CASTRO DE OLIVEIRA
VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos
presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Apres, deverá a Secretaria certificar sobre a
digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de
processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo apres digitalização no PJE. Capitão
Poázo, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00018854520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 30/11/2021---QUERELANTE:JOSE ERONALDO TAVARES
DA SOUZA FILHO Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) QUERELADO:RAFAEL ROCHA MALVEIRA
QUERELADO:ELDIMAR MOREIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0001885-45.2020.8.14.0014
QUERELANTE:JOSÉ ERONALDO TAVARES DA SOUZA FILHO QUERELADOS: RAFAEL ROCHA
MALVEIRA e ELDIMAR MOREIRA DOS SANTOS TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 171, DO CÓDIGO
PENAL SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95.
DECIDO. Com o advento da Lei nº 13.964/19, o crime tipificado no artigo 171 do Código Penal
proceder-se-á mediante representação, salvo se a vítima for I - a Administração Pública, direta
ou indireta; II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 (setenta)
anos de idade ou incapaz. Nesse sentido, considerando que o delito previsto no artigo 171 do

Código Penal não processado mediante ação penal pública condicionada à representação, entendendo que não é possível o recebimento da presente queixa crime. Diante do exposto, rejeito a queixa crime nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Custas processuais pelo querelante. Apêns, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00024479820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO ERIVAN SOUZA DE SOUZA
VITIMA:C. C. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0002447-
98.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o nome correto do denunciado é FRANCISCO
ERIVAN SOUZA DE SOUZA e a data de nascimento correta deste é 16/01/1991, conforme consta no
seu documento de identidade juntado na fl. 14-IPL, expõe-se contramandado, uma vez que o mandado
expedido na fl. 54 foi cadastrado com o nome errado do denunciado e a data de nascimento. 2. Apêns,
expõe-se novo mandado de prisão preventiva, devendo ser observados os dados constantes no
documento de fl. 14-IPL. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00026903220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE BRITO DA
SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe: Ação Penal
Denunciados: MARCOS DE BRITO DA SILVA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora
designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará,
presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário
abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego,
Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), MARCOS DE BRITO DA SILVA. Ausente a Defensoria
Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21
de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do denunciado, que não foi
encontrado no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que
informa o endereço atualizado do denunciado, ou requeira o que entender cabível. 2. Apêns,
conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu
_____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD
Juza de Direito

PROCESSO: 00026903220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE BRITO DA
SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-
32.2019.8.14.0014 Classe: Ação Penal Denunciados: MARCOS DE BRITO DA SILVA Aos 30 dias do
mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de
Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,
comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima
epigrafado. Feito o prego, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), MARCOS DE BRITO DA
SILVA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério
Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência
do denunciado, que não foi encontrado no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao
Ministério Público, para que informa o endereço atualizado do denunciado, ou requeira o que
entender cabível. 2. Apêns, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juza encerrar o presente
termo que vai devidamente assinado. Eu _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e
subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito

PROCESSO: 00038300420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s):

OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL ROL: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Aberta a audiência, Constatou-se a presença do acusado, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, desacompanhado de advogado, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Após a leitura do acordo de não persecução penal, o acusado anuiu com o acordo de não persecução penal juntado aos autos às fls. 43/47. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal oferecendo denúncia contra ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, pelo crime tipificado no Art. 306 do CTB. O Ministério Público Estadual e o rol, acompanhado de Advogado, apresentaram acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 1) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 10 (dez) meses, com 20 horas mensais em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Em audiência o rol, acompanhado de advogado nomeado para o ato, manifestou concordância com o acordo de não persecução penal Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que estão presentes no caso os requisitos para a homologação do acordo de não persecução penal, devendo o instituto ser analisado da forma mais favorável ao rol, desta forma entendo cabível a realização do acordo mesmo após o recebimento da denúncia, por fim, anteriormente a sentença condenatória. Verifico que o rol não apresenta antecedentes criminais, conforme fl. 18 e confessou a prática do delito relacionado aos presentes autos em juízo tendo declarado que tem a intenção de cumprir as condições do acordo de não persecução penal. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução penal de fl. 43/47. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Presentes intimados em audiência. Expeça-se guia para cumprimento do acordo de não persecução penal a qual deverá tramitar no sistema SEEU. Ante a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do(a) advogado(a) Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199, para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00038300420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL ROL: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Aos 30 dias do mês de novembro de 2021 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Aberta a audiência, Constatou-se a presença do acusado, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, desacompanhado de advogado, sendo nomeado(a) para o ato o advogado, Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Após a leitura do acordo de não persecução penal, o acusado anuiu com o acordo de não persecução penal juntado aos autos às fls. 43/47. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal oferecendo denúncia contra ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA, pelo crime tipificado no Art. 306 do CTB. O Ministério Público Estadual e o rol, acompanhado de Advogado, apresentaram acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 1) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 10 (dez) meses, com 20 horas mensais em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Em audiência o rol, acompanhado de advogado nomeado para o ato, manifestou concordância com o acordo de não persecução penal Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que estão presentes no caso os requisitos para a homologação do acordo de não persecução penal, devendo o instituto ser analisado da forma mais favorável ao rol, desta forma entendo cabível a realização do acordo

mesmo após o recebimento da denúncia, por mim, anteriormente a sentença condenatória. Verifico que o réu não apresenta antecedentes criminais, conforme fl. 18 e confessou a prática do delito relacionado aos presentes autos em juízo tendo declarado que tem a intenção de cumprir as condições do acordo de não persecução penal. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução penal de fl. 43/47. Diante da ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Presentes intimados em audiência. Expeça-se guia para cumprimento do acordo de não persecução penal a qual deverá tramitar no sistema SEEU. Ante a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do(a) advogado(a) Dr(a). HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199, para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____
ADVOGADO(A): _____ Processo: 0003830-04.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00045703020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 30/11/2021---REQUERENTE:CREUSA DOS SANTOS LIMA RG REQUERIDO:VICENTE APOLIANO LIMA RG. 1975235 Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO) MENOR:M. L. L. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00049118520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:JESSICA THAIS COSTA DA SILVA VITIMA:G. F. P. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00053518120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021---AUTOR DO FATO:EDEMILSON LIMA SOARES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00059456620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:B. B. S. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:DARLON DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005945-66.2017.8.14.0014 DENUNCIADO: DARLON DE SOUZA MORAES DECISÃO O Ministério Público, por meio da petição de fls. 46/50, requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face do denunciado. DECIDO Dispõe o art. 149, do Código de Processo Penal: Art. 149: Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do

acusado, seja este submetido a exame médico legal. Â§1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do Inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. Â§2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Havendo dúvidas sobre a sanidade mental do denunciado, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e instaurado incidente de insanidade mental, a fim de ser o denunciado submetido à perícia. Observando o art. 149, Â§ 2º, do Código de Processo Penal, suspendo o processo até a solução do incidente. CERTIFIQUE-SE nos autos. Nomeio curadora do denunciado, sua advogada, a Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Servir à curadora sob o compromisso de seu grau. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1ª) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2ª) em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão. P.R.I. Citação ao Ministério Público. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00059855320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ENOQUE PAULINO DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0005985-53.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Em seguida, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00061381820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 30/11/2021---REQUERENTE:ANSELMO GREYCK AGUIAR CUNHA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CUNHA MOITA NETO. PROCESSO: 0006138-18.2016.8.14.0014 AÇÃO DE GUARDA REQUERENTE: ANSELMO GREYCK AGUIAR CUNHA REQUERIDA: MARIA ELIZETE CUNHA RIBEIRO ENVOLVIDO: FRANCISCO CUNHA MOITA NETO SENTENÇA Trata-se de ação de guarda ajuizada por ANSELMO GREYCK AGUIAR CUNHA, e por meio da qual requer a guarda de FRANCISCO CUNHA MOITA NETO. Com o pedido, juntou documentos. É o relatório, decido. Diante análise dos autos, verifico que o objeto da presente ação não é mais se revela necessário, tendo em vista o decurso do tempo e a idade do envolvido FRANCISCO CUNHA MOITA NETO, o qual atualmente se encontra com 22 (vinte e dois) anos de idade, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe. Logo, diante da ausência superveniente de interesse processual resta prejudicada a continuidade da presente demanda, razão pela qual revogo a decisão de fl. 18 e com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citação pessoal ao Ministério Público. Escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00063890220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 30/11/2021---REQUERENTE:FRANCISCO WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) INTERDITANDO:CRISTIANA VIEIRA DO NASCIMENTO RG. 4689949 REQUERIDO:FRANCISCO NEZIR FERREIRA SIMAO RG. 3879926 Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . Processo nº 0006389-02.2017.8.14.0014 Ação de

Altera-se o Curador Requerente: FRANCISCO WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAÚJO
 Requerido: FRANCISCO NEZIR FERREIRA SIMÃO SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição
 ajuizada por FRANCISCO WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAÚJO em face de FRANCISCO NEZIR
 FERREIRA SIMÃO e envolvendo a interditada CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO. O pedido foi
 instruído com documentos. O processo seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido tentada a
 intimação pessoal da parte requerente. Porém, a diligência não foi cumprida pelas razões
 expostas na certidão de fl. 22, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte autora não foi
 localizada no endereço indicado na inicial. Vieram os autos conclusos. À o relatório necessário,
 decido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo
 único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos,
 ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva
 não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do
 comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico
 que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não
 informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem
 qualquer pronunciamento da autora no sentido de impulsioná-lo. Como cediço, é obrigatório das
 partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática
 processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua
 localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência
 de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do
 desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de
 Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das
 partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é
 condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem
 resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e
 demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios. Dã
 ciência Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-
 se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão
 Poço, 1 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00094397020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução
 Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO
 DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO
 (ADVOGADO) REQUERIDO: J.E. PEREIRA PEÇAS E ACESSORIOS - ME REQUERIDO: JOSE
 ELENILSON PEREIRA REQUERIDO: MARIA TATHIANE PEREIRA SILVA REQUERIDO: JOSE
 CLENILSON PEREIRA. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos à UNAJ para verificar se há custas
 processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas à(s) diligência(s) pleiteada(s)
 pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15
 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Após, certifique-se e
 venham os autos conclusos. Capitão Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de
 Direito

PROCESSO: 00099469420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA: L. A. G. DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGO
 MOREIRA COUTINHO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-32.2019.8.14.0014 Classe:
 Ação Penal Denunciados: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 30 dias do mês de
 novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão
 Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o
 Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado.
 Feito o pregão, constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), ANTONIO RODRIGO MOREIRA
 COUTINHO. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério
 Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência
 do denunciado. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da
 intimação do réu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. Após, conclusos. Nada mais
 havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____,

João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00099469420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:L. A. G. DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGO
MOREIRA COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÁO VARA NICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002690-
32.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO
Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da
Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE
SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do
processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a ausência do(a) denunciado(a), ANTONIO
RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o
representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. ABERTA A
AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do denunciado. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de
Justiça para que certifique acerca da intimação do réu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA
COUTINHO. 2. Apá, conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo
que vai devidamente assinado. Eu _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e
subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS CESAR MENDES
FREITAS DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE JESUS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010446-
63.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS CESAR MENDES; JOSÉ
RAIMUNDO DE JESUS Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, na Sala de
Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza
de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta
audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado
CARLOS CESAR MENDES. Ausente o acusado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS. Ausente a advogada
ELVA MARIA SALES COELHO, que conforme manifesta nos autos, renunciou ao mandato.
Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS
SANTOS e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente,
justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP.
Aberta a audiência, Considerando a informação constante às fls. 71, que relata possível delito do
denunciado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS e a sua não intimação, declaro prejudicada a presente
audiência. O acusado CARLOS CESAR MENDES declarou que o outro denunciado, JOSÉ RAIMUNDO
DE JESUS, faleceu em um acidente de moto ocorrido nesta cidade de Capitão Poá, há
aproximadamente 01 (um) mês. Informou ainda que está morando no mesmo endereço e informou o
seu telefone de contato, qual seja: (91) 98397-6068. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a informação
constante na certidão de fls. 71, ao Ministério Público para manifesta. 2. Apá, conclusos.
Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente
assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei.
CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____

PROCESSO: 00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS CESAR MENDES
FREITAS DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO VARA NICA - TERMO DE
AUDIÊNCIA Processo: 0010446-63.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS
CESAR MENDES; JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, à hora
designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará,
presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário
abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,
Respondeu presente o acusado CARLOS CESAR MENDES. Ausente o acusado JOSÉ RAIMUNDO DE

JESUS. Ausente a advogada ELVA MARIA SALES COELHO, que conforme manifesta-se nos autos, renunciou ao mandato. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Considerando a informação constante às fls. 71, que relata possível delito do denunciado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS e a sua não intimação, declaro prejudicada a presente audiência. O acusado CARLO CESAR MENDES declarou que o outro denunciado, JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, faleceu em um acidente de moto ocorrido nesta cidade de Capital Poço, há aproximadamente 01 (um) mês. Informou ainda que está morando no mesmo endereço e informou o seu telefone de contato, qual seja: (91) 98397-6068. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a informação constante na certidão de fls. 71, ao Ministério Público para manifesta-se. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juza de Direito ACUSADO: _____
Processo: 0010446-63.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00464498520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ VAZ DE OLIVEIRA ME REQUERIDO: LUIZ VAZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos UNAJ para verificar se há custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas (s) diligência(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Apres, certifique-se e venham os autos conclusos. Capital Poço, 30 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000023420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA: A. C. DENUNCIADO: FRANCISCO LOPES DE AMORIM. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Apres, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capital Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000329420038140014 PROCESSO ANTIGO: 200320000752
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/11/2021---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIAS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Apres, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capital Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000344920128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000230
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: A. P. A. M. DENUNCIADO: ALAN DUARTE BARBOSA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Apres, deverá a

Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentac o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001010420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEYVISON DOS ANJOS CAPIM DENUNCIADO:VALDIVAN PARANHA ANDRADE. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentac o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001607520078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720000401
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/11/2021---REU:CELSON GOMES DO NASCIMENTO REU:SERGIO GOMES DO NASCIMENTO VITIMA:M. V. B. M. VITIMA:S. N. S. S. VITIMA:M. E. M. P. VITIMA:R. P. N. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentac o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00002211320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/11/2021---VITIMA:P. S. S. DENUNCIADO:ANTONIO EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentac o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00003145920088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820001630
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inqu rito Policial em: 26/11/2021---VITIMA:O. E. REU:LUCINALDO COSTA DO CARMO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:VAL RIA MONTEIRO DA CONCEI O Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentac o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00004400720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001875
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inqu rito Policial em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. E. V. S. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR LOPES DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se

os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00005500620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO CLEIDSON SILVA DO NASCIMENTO RG. 5914393. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00005561320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUVENAL MODESTO MIRANDA VITIMA:V. C. L. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00006197220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:LUCILEUDO SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00007096520198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:LUIS ANTONIO ARAUJO DE SA VITIMA:M. M. M. S. VITIMA:A. S. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00008092020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO CONCEICAO SOUSA DE SOUSA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00008815620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920004005
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---INDICIADO:EDILSO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:L. S. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00008869220208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
Circunstanciado em: 26/11/2021---AUTOR DO FATO:ELIAS DA COSTA LIMA VITIMA:E. M. S. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00009643320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVALDO FERNANDO MACIEIRA
DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad
JuÃza de Direito

PROCESSO: 00011611220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:ANTONIO MATEUS DE PADUA
MATOS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo
PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00014293220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de Prisão
em Flagrante em: 26/11/2021---FLAGRANTEADO:ALEX KALINO CASTRO DOS SANTOS VITIMA:A. C.
O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo
PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00014305620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO MARTINS VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca

do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00015497520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2021---FLAGRANTEADO:DHEMISON DO NASCIMENTO PINHEIRO FLAGRANTEADO:DARLEY ATAIDE COSTA VITIMA:K. R. S. C. VITIMA:M. J. R. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00015619420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE ROSIVALDO DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00017090320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2021---FLAGRANTEADO:DANILO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00017498220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2021---FLAGRANTEADO:JOAQUIM FARIAS DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00027885120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:F. E. S. P. VITIMA:A. G. F. R. DENUNCIADO:LEOCIONE CUNHA DE ABREU DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã's, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã's digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00028087620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:D. M. A. DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA
 QUIRINO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos
 presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a
 digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de
 processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no
 sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o
 Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00028280420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE
 CAPITAO POCO VITIMA:H. G. S. S. VITIMA:K. L. O. R. VITIMA:T. G. C. DENUNCIADO:SEBASTIAO
 JOAQUIM DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO 1. Determino que a
 Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2.
 Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda,
 acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores,
 arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo
 ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad
 Ju -za de Direito

PROCESSO: 00028884020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
 Comum C vel em: 26/11/2021---REQUERENTE:MARIA LUCIA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 -
 GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PODER
 JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE CAPIT O PO O  
 VARA  NICA  TERMO DE AUDI NCIA Processo: 0002888-40.2017.8.14.0014 Classe:
 PROCEDIMENTO COMUM C VEL Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA Requerido: PREFEITURA
 MUNICIPAL DE CAPIT O PO O Aos 25 dias do m s de novembro do ano de 2021,   hora
 designada, na Sala de Audi ncias da Vara  nica da Comarca de Capit o Po o, Estado do Par ,
 presentes a MM. Ju -za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judici rio
 abaixo identificado, foi aberta audi ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o preg o,
 Ausente a parte requerente, MARIA LUCIA DA SILVA, por m presente o(a) advogado(a), Dr(a).  RICA
 DE K SSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a),
 CHARLENE DO SOCORRO DE JESUS LOBO, CPF N. 730.493.872-20, acompanhado(a) do(a)
 advogado(a), Dr(a). CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060. Aberta a audi ncia, A
 advogada da parte requerente requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM.
 Ju -za. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposi  o, o que foi deferido pela MM.
 Ju -za. A parte requerida manifestou-se pela desist ncia do depoimento pessoal da parte autora. N o
 foram apresentadas testemunhas. DELIBERA  O: 1. Digitalizem-se e incluam-se os presentes autos
 no sistema PJE. Certifique-se. 2. Ap s, intimem-se as partes para alega  es finais no prazo de 15
 (quinze) dias  teis. 3. Em seguida, conclusos para senten a. Nada mais havendo, encerrou-se o
 presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Jo o Antonio
 Garcia Neto, Analista Judici rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Ju -za de Direito
 A D V O G A D O (A) : _____
 P R E P O S T O (A) : _____
 ADVOGADO(A): _____ Processo: 0002888-
 40.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00028884020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
 Comum C vel em: 26/11/2021---REQUERENTE:MARIA LUCIA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 -
 GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. TERMO
 DE AUDI NCIA Processo: 0002888-40.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM C VEL
 Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIT O PO O Aos
 25 dias do m s de novembro do ano de 2021,   hora designada, na Sala de Audi ncias da Vara  nica

da Comarca de Capitã£o Poão, Estado do Parã, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregã£o, Ausente a parte requerente, MARIA LUCIA DA SILVA, porãom presente o(a) advogado(a), Dr(a). ARICA DE KãSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), CHARLENE DO SOCORRO DE JESUS LOBO, CPF N. 730.493.872-20, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060. Aberta a audiãncia, A advogada da parte requerente requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juã-za. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposiãã£o, o que foi deferido pela MM. Juã-za. A parte requerida manifestou-se pela desistãncia do depoimento pessoal da parte autora. Nã£o foram apresentadas testemunhas. DELIBERAãçãO: 1. Digitalizem-se e incluam-se os presentes autos no sistema PJE. Certifique-se. 2. Apãs, intimem-se as partes para alegaãões finais no prazo de 15 (quinze) dias ãteis. 3. Em seguida, conclusos para sentenãsa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juã-za de Direito A D V O G A D O (A) : _____ P R E P O S T O (A) : _____ A D V O G A D O (A) : _____

PROCESSO: 00029248720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ao Penal de Competãncia do Juri em: 26/11/2021---VITIMA:R. T. B. DENUNCIADO:RONNY CLYTON MOTA DE ASSIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãão e a migraãão dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaãão e migraãão do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãões anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãão `200283 - ao arquivo apãs digitalizaãão no PJEã. Capitã£o Poão, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00030653820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:VALDECI BERNARDO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãão e a migraãão dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaãão e migraãão do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãões anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãão `200283 - ao arquivo apãs digitalizaãão no PJEã. Capitã£o Poão, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00031037920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021---VITIMA:F. C. M. F. INDICIADO:RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA E SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãão e a migraãão dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaãão e migraãão do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãões anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãão `200283 - ao arquivo apãs digitalizaãão no PJEã. Capitã£o Poão, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00033457720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021---VITIMA:M. E. S. R. DENUNCIADO:GENILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãão e a migraãão dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs,

deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00034109620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021---AUTOR DO FATO:DANILO BRITO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00035047820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃrito Policial em: 26/11/2021---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. G. S. V. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00035252520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/11/2021---VITIMA:E. B. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00037649220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/11/2021---VITIMA:M. O. D. T. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:JOAO BATISTA PIRES DA SILVA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00039106520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00039459320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:JARDE PAULO MAIA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00040247720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021---DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO FERREIRA CUNHA
VITIMA:A. L. S. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00043437920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL
TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de
Direito

PROCESSO: 00045654720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
Competência do Júri em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ROMUALDO MARQUES AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 19755 - CAMILA
NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) VITIMA:A.
L. P. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo
PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00046465920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021---DENUNCIADO:ANTONIO MARIA LOPES DE
OLIVEIRA VITIMA:R. S. F. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00047033820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021---AUTOR DO FATO:REGINALDO PEREIRA DE SOUZA VITIMA:P. S. N. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00049317620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:W. N. B. DENUNCIADO:JOSE COSTA PEREIRA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00051309820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALISON SILVA DE MELO
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00052106220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2021---AUTOR DO FATO:JOAO VITOR SENA DE LIMA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00055654320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SIMONE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00056107620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021---DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos,

observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo ap3s digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00056704920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIA SIDNEIA DOS
SANTOS ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2.
Ap3s, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,
arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
ap3s digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad
Juza de Direito

PROCESSO: 00059996620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:N. M. L. S. DENUNCIADO:ANTONIO LUIS REIS DA
SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda
a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Ap3s, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
ap3s digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00065383220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:YAGO CORVELLA GUEDES
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Ap3s, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
ap3s digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00069266120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REGIVALDO OLIVEIRA DE
MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda
a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Ap3s, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
ap3s digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00070868620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Inquérito
Policialem: 26/11/2021---VITIMA:C. E. P. C. AUTOR DO FATO:ANA MITIE ITO. DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o
sistema PJE. 2. Ap3s, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo
físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as
determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentação `200283 - ao arquivo ap3s digitalização no PJE. Capitão Poço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00080467620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 -
MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00093484320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:ALBERTO MORENO SOUZA VITIMA:E. A. B. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃço, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00101062220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. N. X. VITIMA:G. N. X. DENUNCIADO:DENILSON
RODRIGUES DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no
PJE. CapitÃ£o PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00124487420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021---DENUNCIADO:LUCIO ANTONIO DA SILVA VITIMA:A.
C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad
JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00554526420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:AGENOR VIEIRA GOMES FILHO DENUNCIADO:REGINALDO DO CARMO
LOBATO COSTALAT DENUNCIADO:DILSON ALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOEL PEREIRA
DOS SANTOS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o
dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o
PoÃço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 01234504920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTOR DO FATO:MARCELO ALVES CARVALHO VITIMA:J. E.

L. G. VITIMA:M. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 01404558420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal -
Procedimento Ordin rio em: 26/11/2021---DENUNCIADO:VALMIR LOURENCO DE MELO
DENUNCIADO:ELISANGELA AGUIAR DE SOUSA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ARAUJO DA
SILVA DENUNCIADO:AIDA OSMAR ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO
SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:V. C.
S. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s,
dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda,
acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores,
arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s
digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de
Direito

PROCESSO: 01604481620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento
Investigat rio Criminal (PIC-MP) em: 26/11/2021---DENUNCIADO:ANTONIO SILVANO GONCALVES DE
SOUZA DENUNCIADO:JOSE EDMAR SIQUEIRA MAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes
autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e
migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3.
Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema
LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 25 de
novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00100066720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento
do Juizado Especial C vel em: 29/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA
Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO
PAULO SOBREIRA DO MONTH. TERMO DE AUDI NCIA Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C VEL Requerente: RAIMUNDO NONATO
EVARISTO BARBOSA Requerido: JO O PAULO SOBREIRA MONTH Aos 26 dias do m s de
novembro de 2021,   hora designada, nesta cidade de Capit o Po o, Estado do Par , presente a
Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Ju -za de Direito Titular da Comarca de Capit o Po o, comigo
Analista Judici rio, JO O ANT NIO GARCIA NETO, foi aberta audi ncia. FEITO O PREG O DE
PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA, acompanhado da
advogada, Dra. ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA, OAB/PA 26.240. Ausente a parte requerida.
ABERTA A AUDI NCIA: Constatou-se a aus ncia da parte requerida, apesar de ter sido intimado para
a presente audi ncia. A parte autora informou, em audi ncia, que at  a presente data o requerido
n o realizou o pagamento da d vida discutida nos autos. A parte autora se manifestou nos seguintes
termos: Em caso de n o apresenta  o de manifesta  o pelo requerido no prazo, requeiro o
deferimento das buscas por meio dos sistemas judiciais de bens ou valores para fins de saldar a d vida.
PASSO A DELIBERAR: 1. Certifique-se quanto a apresenta  o de manifesta  o pelo requerido. 2.
Ap s, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Ju -za o encerramento da presente ata, digitada
e conferida por mim, _____ (JO O ANT NIO GARCIA NETO), Analista Judici rio. CAROLINE
SLONGO ASSAD Ju -za de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A):

PROCESSO: 00100066720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO SOBREIRA DO MONTH. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Requerido: JOÃO PAULO SOBREIRA MONTH Aos 26 dias do mês de novembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poão, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poão, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA, acompanhado da advogada, Dra. ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA, OAB/PA 26.240. Ausente a parte requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte requerida, apesar de ter sido intimado para a presente audiência. A parte autora informou, em audiência, que até a presente data o requerido não realizou o pagamento da dívida discutida nos autos. A parte autora se manifestou nos seguintes termos: Em caso de não apresentação de manifesta pelo requerido no prazo, requeiro o deferimento das buscas por meio dos sistemas judiciais de bens ou valores para fins de saldar a dívida. PASSO A DELIBERAR: 1. Certifique-se quanto a apresentação de manifesta pelo requerido. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____ Processo: 0010006-67.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00004497620058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520002178
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: M. J. A. S.

VITIMA: A. S. N.

PROCESSO: 00005012820128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220001866
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: A. B. S.

AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: K. C. S. S.

PROCESSO: 00007410720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. N. S.

DENUNCIADO: E. D. S.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00009736320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003756
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

DENUNCIADO: F. E. N. M.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: J. C. M.

PROCESSO: 00010052920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: V. R. S. F.

DENUNCIADO: C. A. C.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00012841020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. O. S.

DENUNCIADO: L. R. C.

PROMOTOR(A): A. M. P. E. P.

PROCESSO: 00015912720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. B. C.

AUTOR DO FATO: A. S. S.

PROCESSO: 00026305920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. E. S. R.

DENUNCIADO: D. N. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00035901520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. C. S.

VITIMA: R. C. S.

PROCESSO: 00041439620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. C. R.

VITIMA: R. F. P.

VITIMA: R. F. L.

DENUNCIADO: A. R. C. B.

PROCESSO: 00041721520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: M. T. L. S.

AUTORIDADE POLICIAL: A. L. S. L. S. D. P. C.

PROCESSO: 00046289620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. S. M.

DENUNCIADO: D. A. C.

PROCESSO: 00048039020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. S. L.

AUTORIDADE POLICIAL: H. S. G.

PROCESSO: 00050901920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. C.

DENUNCIADO: F. M. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00060865120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: S. D. F. F.

DENUNCIADO: A. R. S. N.

VITIMA: M. A. O. R.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00063001320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. M. S. B.

DENUNCIADO: J. S. B.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00073864820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. M. P. A.

VITIMA: F. E. S. A.

PROCESSO: 00001301620028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000638
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: J. M. S. S. A.

Representante(s):

OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 21034 - JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. E. L. S.

PROCESSO: 00070062520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. N. R. S.

AUTOR DO FATO: A. C. F. C.

PROCESSO: 00100664020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

ADOLESCENTE: A. E. D. S.

PROCESSO: 00100664020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

ADOLESCENTE: A. E. D. S.

PROCESSO: 00100664020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

ADOLESCENTE: A. E. D. S.

PROCESSO: 00001301620028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000638
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: J. M. S. S. A.

Representante(s):

OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 21034 - JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. E. L. S.

PROCESSO: 00005817920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. J. A. C.

REPRESENTANTE: A. J. S. A.

REQUERIDO: E. J. C. C.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00070062520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. N. R. S.

AUTOR DO FATO: A. C. F. C.

PROCESSO: 00100664020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

ADOLESCENTE: A. E. D. S.

PROCESSO: 00100664020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

ADOLESCENTE: A. E. D. S.

PROCESSO: 00100664020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

ADOLESCENTE: A. E. D. S.

PROCESSO: 00103071420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---EXEQUENTE: I. S. S.

REPRESENTANTE: A. F. S.

EXECUTADO: A. C. O. S.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0029281-91.2015.8.14.0007

REQUERENTE: VERA LUCIA PINHEIRO SOARES (ADV. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA nº 6995)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ; OAB/PR 8.123)

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, e ainda, considerando o despacho de fls. 128 dos autos e a certidão do Chefe da Unidade de Arrecadação local, de fls. 130, intime-se o requerido BANCO DO BRASILS/A, através de sua advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123, para recolher as custas finais, conforme boleto de nº 2021229727 no valor de **R\$ 183,72 (Cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção e inscrição em dívida ativa do Estado, conforme o artigo 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015, alterada pela a lei nº 8.583/2017. Intime-se.

Baião, 30 de novembro de 2021.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; FRJ.

PROCESSO Nº 0003273-77.2015.814.0007

Despacho:

1 ; Cumprida a obrigação, expeça-se alvará me nome da parte autora e, após,

arquivem-se com a baixa processual.

2 ; Cumpra-se.

Baião/Pa, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0021283-72.2015.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verifico que foi cumprida a obrigação.

Assim, tendo havido concordância da parte exequente quanto ao valor depositado, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Expeça-se alvará judicial em favor da requerente e, após, arquivem-se os autos com a baixa processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA DIGITALMENTE

Processo nº 0003280-69.2015.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verifico que foi cumprida a obrigação.

Assim, tendo havido concordância da parte exequente quanto ao valor depositado, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Expeça-se alvará judicial em favor da requerente e, após, arquivem-se os autos com a baixa processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA DIGITALMENTE

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00000995520098140109 PROCESSO ANTIGO: 200920000657
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21448 - RENATO ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:C. D. D. . Processo n ° 0000099-55.2009.814.0109 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado por ANTÔNIO CÉSAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (fls. 80/96), devidamente qualificado nos autos. Em resumo, alega que * (...). Sempre esteve no local indicado e que só deixou de comparecer a este Juízo para prestar contas de suas atividades por conta das ameaças que passou a receber e, por conseguinte, temia por sua integridade física (...)* (fl. 82).O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 103/104).É o relatório. Decido. Deve-se ter em mente que a prisão preventiva tem caráter excepcional, somente aplicada para assegurar a manutenção da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No presente caso, inexistem elementos que justifiquem a manutenção da decretação da prisão preventiva do denunciado neste momento, tendo em vista que em 02 de agosto de 2011 o denunciado foi beneficiado com sua liberdade provisória, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (fl. 23) e em fl. 26-verso, foi deferido o pedido de mudança de endereço para comarca de Capitão Poço-PA. Ademais, não se tem notícias de que o acusado tem adotado condutas que fundamentem lhe impor tratamento mais severo. Além disso, a ratificação dos indícios de autoria e individualização pormenorizada da conduta poderá ser alcançada em sede de instrução processual.Por oportuno, transcrevo um trecho da manifestação do Parquet: * (...). Compulsando exaustivamente os autos, observo que assiste razão ao requerente,por não estarem mais presentes os próprios pressupostos da prisão preventiva, inculpidos no art. 312 do CPP, não havendo se falar, sequer, em garantia da ordem pública,conveniência da instrução criminal (inexistem ameaças atuais a testemunhas ou destruição de provas), da mesma forma, o acusado se colocará à inteira disposição da justiça para os necessários esclarecimentos acerca do fato criminoso, e nem frustração à aplicação da lei penal (o acusado tem domicílio fixo e estrutura familiar no distrito de culpa) (...)* (fls. 103-verso). (DESTAQUEI).Por fim, analisando os documentos acostados nos autos, constata-se que o requerente possui residência fixa, família constituída e profissão definida, de tal modo, vislumbro a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Assim, diante das razões supra delineadas, acolhendo o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 80/96 e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado ANTÔNIO CÉSAR ALMEIDA DE OLIVEIRA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser adotadas as providências de praxe para a exclusão do mandado de prisão preventiva no BNMP.Ciência aos Advogados constituídos (LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS,OAB- PA n ° 19.098 e RENATO ROCHA BARBOSA, OAB- PA n ° 21.448). Ciência ao Ministério Público. Ao prosseguir, considerando o comparecimento espontâneo do réu, entendo que supre a citação pessoal, dessa feita, intime-se o acusado por meio de seus Advogados via DJE- PA para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (artigos 396 e 406 do CPP). Após, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SÍLVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIRETO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00071200420178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte requerida, através de seu Advogado, Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255, devidamente constituído,para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar o pagamento das custas finais expedidas à fl.164, conforme determinado no

despacho de fl.159.Garraão do Norte-PA, 30 de novembro de 2021INGRID PAIVA DO NASCIMENTO
Auxiliar Judiciária

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0802471-64.2020.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 08:44:32 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.D.S.P.D.S DENUNCIADO: ADILSON BRITO DE MELO Representante: OAB-PA 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 11 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 16 de novembro de 2021. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0006689-26.2019.8.14.0100

Requerente: MOISES FELIX DOS SANTOS (Adv. OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA, OAB/PA 26.338-A)

Requerido: BANCO BMG S.A. (Adv. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730)

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência** ajuizada por **MOISES FELIZ DOS SANTOS**, devidamente qualificado e representado, em face do **BANCO BMG S.A.**, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte requerente alega em sua inicial que é pessoa idosa, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS sob o nº 164.691.476-4 e nesta condição disse que **notou descontos em seu benefício, ao verificar seus extratos do INSS e havia descontos referente a título de reserva de margem consignável**. Diz ainda que não realizou a contratação do serviço.

Assim, requer a declaração de nulidade dos contratos, a repetição em dobro do valor pago e indenização por danos morais.

Decisão às fls. 20/27, deferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos.

O banco requerido, devidamente citado e intimado, apresentou contestação e documentos às fls. 26/66. No mérito, defende que as partes firmaram termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, sendo válido o contrato celebrado. Impugna as indenizações pleiteadas na inicial.

O requerente manifestou-se às fls. 82/94.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos já são suficientes para o deslinde da causa.

No **mérito** a demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram deferidos na decisão constante às fls.20/21, invertendo-se o ônus da prova.

SÚMULA 297 DO STJ.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, assim, não há óbice para a inversão do ônus da prova.

A questão cinge-se, portanto, na verificação da relação jurídica entre as partes no que tange à contratação da reserva de margem consignado fornecido pelo banco requerido à parte autora. Desse modo, caberia ao réu provar que não houve falha na prestação de serviço a ensejar a contratação do cartão de crédito consignado em nome do autor.

O banco réu trouxe aos autos cópia do **termo de adesão ao cartão de crédito consignado** (fls. 38-v/39), com expressa autorização de reserva de RMC e descontos mensais em folha de pagamento, **constando a suposta digital da parte autora**. Juntou às fls. 46-v, **o comprovante de TED, no valor de R\$ 1.060,00, tendo como destinatário uma conta em nome da parte autora**. E às fls. 47-v/58, **faturas do cartão de crédito**.

Em relação ao **contrato** apresentado pelo banco réu, apesar dos dados contidos nos documentos, acerca dos dados pessoais da parte autora, coincidem quanto aos documentos apresentados na inicial, **não foi possível vislumbrar que o mesmo era, de fato, referente ao contrato nº 11913300, um dos objetos da lide, não só pela diferença na numeração**. Vejamos.

Observa-se que **o contrato apresentado pela parte requerida fora assinado em 20/10/2015, logo divergente da data que consta no extrato do INSS, qual seja, 01/10/2015**. Outra anotação que merece ser analisada é em razão de **não constar no contrato qual o valor limite do cartão de crédito**, informação que poderia, de certa forma, individualizar o contrato. E no documento de autorização de saque, consta que o total do crédito é no valor de R\$ 1.082,94, enquanto que no extrato do INSS o limite é de R\$ 1.103,00.

Ademais, **na cópia apresentada pela parte requerida, consta a informação de que o valor a ser descontado é R\$ 39,40 e nos extratos do INSS o valor é de R\$ 49,90**, sendo assim, mais um dado divergente.

A corroborar a ausência de manifestação de vontade válida por parte da autora, as faturas apresentadas revelam que **o cartão de crédito em questão jamais foi efetivamente utilizado pela autora**, sendo os lançamentos ali realizados limitados aos encargos do contrato invalidamente celebrado.

No que se refere ao **comprovante de TED** para uma conta cujo o destinatário é a parte autora, este, por si só, não é capaz de validar o contrato eivados de vícios.

Importante mencionar que os objetos da lide são 3 (três) contratos e parte requerida apresentou somente um contrato, o qual é divergente de ambos os contratos discutidos nos autos, sendo que somente um encontrava-se ativo quando do ajuizamento da demanda.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, **a parte requerida não conseguiu se desincumbir do fato de comprovar a existência da contratação regular**, uma vez que, não foi possível evidenciar que o contrato apresentado é de fato o mesmo que está sendo discutido no bojo dos autos.

Assim, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não comprovada a contratação pela parte autora, **reputo inexistente a contratação e inexigível o débito referente aos contratos objeto da lide, devendo o banco restituir os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em relação aos contratos nº 11913300, 9160004 e 744459**.

A devolução dos valores deverá ser feita em dobro, isso porque estão preenchidos os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, quais sejam, cobrança de quantia indevida (pois não comprovada a contratação) e o pagamento da quantia indevida (no caso, as parcelas foram descontadas do benefício da autora). Não há nos autos qualquer informação acerca da ocorrência de engano justificável.

Há que se salientar, ainda, que, de acordo com o decidido pelo STJ, não mais se exige prova da má-fé do credor, sendo firmada tese nos seguintes termos: *„A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido,*

revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og. Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No tocante ao dano moral, tem-se que a conduta do réu, em razão da significativa abusividade praticada e da má-fé com a qual se houve com o consumidor extrapolou o mero aborrecimento e ingressou no campo do dano extrapatrimonial e, portanto, violadora de seu equilíbrio emocional, obrigado que se via a pagar mensalmente prestação de algo que não contratará e jamais quitaria, resolvendo a lide apenas com o ingresso da demanda.

No caso em comento, o objetivo da indenização do dano moral ocorre a título de compensação pelo sofrimento para ajudar a ameniza-lo, além de uma satisfação da ordem jurídica, de forma a não deixar impune o causador do dano, que, assim, é instado a não reincidir.

Importante mencionar que os contratos nº 916004 e 7444559, quando do ajuizamento da ação os mesmos já haviam sido excluídos pela parte requerida.

A caracterização do dano moral não exige reflexo material, pena de natureza da indenização ser outra, bastando o transtorno, o constrangimento causador de abalo psíquico em prejuízo da vítima.

Quanto ao valor da fixação do dano moral ensina Carlos Alberto Bittar: *Com efeito, há parâmetros, em leis, em decisões, jurisprudências e em doutrina, mas devem eles ser considerados sempre em razão da hipótese sub examine, atentando o julgado para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas...*, alcançando-se assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro.

Considerando estes aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, o qual deverá servir para desestimular comportamento censurável, como retratado nos autos, mas não representar enriquecimento indevido para o autor.

Por fim, considerando que em manifestação às fls. 82/94, a parte autora não impugnou especificadamente o documento que comprova a transferência do valor de R\$ 1.060,00 para conta de sua titularidade, e afim de evitar enriquecimento sem causa por qualquer das partes, poderá a parte requerida compensar os valores a serem restituídos com eventuais valores efetivamente disponibilizados a autora, de maneira que as partes retornem ao status quo ante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, por **MOISES FELIX DOS SANTOS** em face do **Banco BMG S/A**, nos termos do art. 487, I, do Código Processo Civil, para:

a) declarar nula e inexigível as contratações da reserva de margem para cartão de crédito, sob contrato nº 11913300, 9160004 e 7444559;

b) condenar ao réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, atualizados desde a data dos respectivos descontos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, observados os valores alcançados pelo instituto da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda;

c) condenar o banco réu a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de vetar quaisquer débitos ou descontos pelo banco demandado com relação aos contratos ora impugnados.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____/____/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00016434420208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Auto de
Prisão em Flagrante em: 01/12/2021---FLAGRANTEADO:VALDEAN MOREIRA DA SILVA VITIMA:O. E.
AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA. ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o
sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n.
1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.
n. processo físico 0001673-44.2020.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2021
Â Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-
TJPA Provimento n.º 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00025034520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Auto de
Prisão em Flagrante em: 01/12/2021---FLAGRANTEADO:HERMES JUNIOR REBOUCAS VITIMA:O. E.
AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA. ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o
sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n.
1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de
recurso. n. processo físico 0002503-45.2020.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de
dezembro de 2021 Â Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do
Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00015629520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Auto de
Prisão em Flagrante em: 01/12/2021---FLAGRANTEADO:ANTONIO SAMPAIO SOUSA VITIMA:C. L. F. B.
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o
sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n.
1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de
recurso. n. processo físico 0001263-24.2016.8.14.0125 São Geraldo do Araguaia/PA, 24 de
novembro de 2021 Â Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do
Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00021053520198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Inquérito
Policial em: 01/12/2021---AUTOR:CONSELHO TUTELAR DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA
ACUSADO:JOSE LOPES DA SILVA MENOR:ELIANA MARTINS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o
sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n.
1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de
recurso. n. processo físico 0002105-35.2019.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de
dezembro de 2021 Â Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do

Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00022237420208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS A??o:
Inquérito Policial em: 01/12/2021---INDICIADO:CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUSA VITIMA:R. S. S.
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocoliza-se de recurso. n. processo físico 0002223-74.2020.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2021. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00029624720208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2021---FLAGRANTEADO:SIDINEY PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E.
AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA. ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocoliza-se de recurso. n. processo físico 0005024-94.2019.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 30 de novembro de 2021. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00045849820198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021---AUTOR DO FATO:VANIA DOS SANTOS MIRANDA VITIMA:G. M. S.
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA. ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocoliza-se de recurso. n. processo físico 0004584-98.2019.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2021. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00062443520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:FIRMINO TORRES CHAVES
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocoliza-se de recurso. n. processo físico 0006244-35.2016.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2021. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00004023220168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:A. S. L. REPRESENTANTE:LEILA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON MEIRA. ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0000402-32.2016.8.14.0042 Classe: AÃ§Ã£o de InvestigaÃ§Ã£o de Paternidade Requerente: A.D.S.L. Representante: LEILA DE SOUZA LIMA Advogada: Dra. Erlle da Costa Rodrigues, OAB/PA 23.041 Requerido: JOELSON MEIRA De acordo com o Provimento nÂº 006/2006 CJRMB, Provimento nÂº 006/2009 CJCI e com o Despacho do magistrado de fl. 60, fica a advogada da parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento no feito. Ponta de Pedras/PA, 30 de novembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00010117820178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:GJS DE BRITO REPRESENTANTE:GERSON JOAO SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001011-78.2017.814.0042 Autor: G. J. S DE BRITO - ME Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO RÃ©u: MunicÃ-pio de Ponta de Pedras Procuradora: NADIA SILVA SENTENÃ Vistos etc. G. J. S DE BRITO - com qualificaÃ§Ã£o e representaÃ§Ã£o nos autos ajuizou aÃ§Ã£o de cobranÃ§a em desfavor do MUNICÃPIO DE PONTA DE PEDRAS, igualmente qualificado e representado. Diz a parte autora que trabalha no comÃ©rcio varejista de combustÃ-veis para veÃ-culos automotores no MunicÃ-pio de Ponta de Pedras e atravÃs do processo licitatÃ³rio de nÂº 02/2016, contrato 20160024, com certame realizado em 28/03/2016 e nÂº 26/2016 (contrato 20160218 e 20160219) foi contratada pelo MunicÃ-pio de Ponta de Pedras para o fim de prestar os serviÃ§os de fornecimento de combustÃ-veis e lubrificantes destinados aos veÃ-culos e embarcaÃ§Ães do MunicÃ-pio. Informou o nÂºmero das ordens de serviÃ§os, processo licitatÃ³rio, contrato e valor devido, no total de R\$ 275.732,60 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme se vÃª s fls. 03 dos autos. Afirma que junta a Nota Fiscal EletrÃnica, sÃrie 1, nÂº 000.000.704, no valor de R\$ 117.000,00, cujo fornecimento foi de 15.000 litros de gasolina comum e 15.000 litros de Ãleo diesel, tendo recebido somente a quantia de R\$ 103.000,00, restando o valor de R\$ 14.000,00. Assim, afirma que somados os valores, o requerido estÃ inadimplente com o autor no valor de R\$ 289.732,60 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Aduz que os serviÃ§os foram prestados e o MunicÃ-pio contratante deu plena quitaÃ§Ã£o e aceitaÃ§Ã£o completa dos serviÃ§os realizados, nÃ£o reclamando de quaisquer defeitos ou atrasos. Entretanto, afirma que a gestora se negou a fornecer documentos da despesa, com o atesto e contratos assinados nos referidos processos licitatÃ³rios. Aduz que constam a autorizaÃ§Ã£o de compra, ordem de execuÃ§Ã£o de serviÃ§o ou contrato, o qual detÃm, dentre outras informaÃ§Ães o nÂºmero do empenho correspondente. A prova de que a obrigaÃ§Ã£o foi cumprida se dÃ ainda pelas Notas Fiscais, pelos nÂºmeros de empenhos, nÂºmero de contratos e ordem de compras anexadas aos autos. Requer a procedÃncia do pedido, com a condenaÃ§Ã£o do requerido ao pagamento do valor de R\$ 289.732,00, devidamente corrigido na forma da lei. Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. Designou-se audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o (fls. 52). A conciliaÃ§Ã£o resultou infrutÃ-fera (fls. 57). O requerido nÃ£o contestou o feito (fls. 58). DecisÃ£o de saneamento (fls. 59). A parte autora atravessou petiÃ§Ã£o alegando erro material na inicial, aduzindo que houve equÃ-voco na somatÃ³ria dos valores, aduzindo que o valor devido Ã© de R\$ 362.260,00. Intimou-se a parte requerida para alegaÃ§Ães finais (fls. 72). O requerido bateu pela inÃ©pcia da inicial afirmando que nÃ£o foi comprovada a entrega dos produtos solicitados. A parte autora informou nÃ£o ter outras provas a produzir. Decido. Constam dos autos as ordens de compras e as notas fiscais. Entretanto, nÃ£o hÃ nos autos comprovaÃ§Ã£o do empenho e da efetiva entrega dos combustÃ-veis. A causa debendi descrita na exordial explicita que o crÃdito foi oriundo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os de fornecimento de combustÃ-veis, oriundos de licitaÃ§Ã£o e

contrato de fornecimentos. As ordens de compras (empenho) não estão assinadas. Não há prova da entrega dos combustíveis. As ordens de serviços não assinadas e as notas fiscais não amparam a pretensão autoral quanto à obrigação assumida entre as partes. Acerca da distribuição do ônus probatório, trago à colação o elucidativo magistral de Nelson Nery Junior: REGRA DE JULGAMENTO - Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6ª, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Sem grifos no original - in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2002, pg. 696, nota nº 02, alusiva ao artigo 333). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA - O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2002, pg. 696, nota nº 04, alusiva ao artigo 333). No caso em exame, o ponto controvertido é se os serviços cobrados pelo autor foram entregues/executados, bem como a legalidade da cobrança. O Município não reconhece a prestação de serviços. O empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58 da Lei nº 4.320/64). Ademais, para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61 da Lei nº 4.320/64). Da análise destes dispositivos, percebe-se que a autorização da despesa se processa através da nota de empenho, a qual conterá, dentre outros elementos, a assinatura da autoridade competente (ordenador de despesas). Logo, para que a despesa reste autorizada é suficiente a emissão da nota de empenho, mas também que esta esteja devidamente assinada pelo ordenador da despesa. Ou seja, a assinatura da autoridade competente ratifica que a despesa está autorizada. Além do mais, pelo fato da nota de empenho constituir um dos documentos essenciais para a liquidação da despesa, é imprescindível a presença da assinatura. Além de ratificar a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, a assinatura da autoridade na nota de empenho é indispensável para fins de responsabilização, haja vista que se deve evidenciar quem foi o responsável pela autorização do gasto. Por fim, cumpre ressaltar que a identificação do ordenador de despesas através de sua assinatura na nota de empenho é imprescindível para fins de prestação de contas, pois a Constituição da República determina que qualquer pessoa física que assuma obrigação de natureza pecuniária em nome do órgão público deverá prestar contas perante o Tribunal de Contas (parágrafo único do art. 70). Nos termos do artigo 373, I do CPC, compete ao autor a prova de suas alegações. Nesse sentido: EMENTA. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA FISCAL E RECIBO DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ASSINATURA CONTIDA NO DOCUMENTO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA. 1. A imputação de pagamento em face do Poder Público em casos em que as prescrições normativas não foram atendidas são levadas a efeito quando demonstradas a ausência de má-fé e que houve efetiva prestação de serviços, como consequência da submissão ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito. 2. O apelado juntou nota fiscal, na qual consta o seu nome como prestador, o nome do Município de Tucuruá como tomador dos serviços, a descrição dos serviços e o valor pactuado. Entretanto, tal documento não possui identificação da assinatura nele contida, não sendo possível dele extrair a efetiva prestação do serviço para a Administração Municipal. (3706042, 3706042, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-09-14, publicado em 2020-09-29) A documentação anexada aos autos é suficiente para a comprovação das alegações autorais. As ordens de compra não estão assinadas e não há comprovação da entrega dos combustíveis. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em custas processuais, já adiantadas por ele. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. PRIC Ponta de Pedras, 18 de novembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito PROCESSO: 00013844620168140042 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) . Processo: 0001384-46.2016.814.0042 Autor: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - OAB/PR 53.400 RÃ©: SEGURADORA LÃDER
DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Advogadas: Luana Silva Santos - OAB/PA 16.292 e
RODOLFO MEIRA ROESSING - OAB/PA 12.719 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Vistos, etc Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de cobranÃ§a do seguro DPVAT interposta por PEDRO
PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA em face de SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, ambos qualificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz que na data de 24 de agosto de 2.014, foi
vÃ-tima de acidente de trÃnsito. Afirma que buscou receber o seguro DPVAT administrativamente e foi
pago somente a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Afirma que sofreu lesÃes descritas no prontuÃrio mÃdico anexado aos autos. Sustenta que a parte
requerida nÃo pagou o que lhe era devido em razÃo da lesÃo sofrida, afirmando que conforme
disposto na lei, lhe era devido um valor superior, que deverÃ ser apurado diante das provas a serem
produzidas nos autos. Â Â Â Pleiteia o pagamento da diferenÃa do seguro DPVAT, na quantia a ser
apurada pelo laudo pericial que o IML emitirÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Valorou a causa em 1.000,00. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pediu a gratuidade da lei, que foi deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Preliminarmente alegou a ausÃncia de documentos obrigatÃrios. Â Â Â Devidamente citada, a rÃ
apresentou contestaÃÃo. Alega ainda em sede de preliminar a falta de interesse, jÃ que a obrigaÃÃo
foi satisfeita de forma administrativa. No mÃrito diz que o pedido Ã improcedente, sendo que pagou Ã
parte autora o que era devido, na conformidade da tabela de indenizaÃÃo prevista no anexo da lei
11.945/2.009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo foi possÃ-vel
acordo na audiÃncia de conciliaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentado laudo pericial. Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ custas a recolher. Â Â Â Ã o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AnÃliso a
preliminar de falta de interesse de agir. Â Â Â O pagamento parcial dos valores devidos ao reclamante
gera quitaÃÃo apenas do valor efetivamente pago. Â Â Â A EgrÃgia Turma Recursal dos Juizados
Especiais cÃ-veis do ParÃ jÃ se manifestou nesse sentido: RECURSO CÃVEL - 2003400853-4
(2004900161-0) - UNAMA RECORRENTE: SULINA SEGURADORA S/A (Adv. JosÃ Nogueira Nazareno
Lima) RECORRIDO: ERNALDO SOUZA MOURA (Adv. Afonso de Melo Silva) RELATORA: JuÃ-za
EDINÃIA OLIVEIRA TAVARES ACORDÃO 1.847/04 - JETR - EMENTA: RECURSO CÃVEL - AÃAO DE
COBRANÃ DE COMPLEMENTAÃO DE SEGURO DPVAT - I - PRELIMINAR DE EXTINÃO DO FEITO
- CARÃNCIA DO DIREITO DE AÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - II - MÃRITO:
NÃO HÃ DE SE FALAR EM ATO JURÃDICO PERFEITO E QUITAÃO, QUANDO A DEMANDA QUE
VERSOU SOBRE COMPLEMENTAÃO DE VERBA SECURITÃRIA CONFERIU PARCIAL PAGAMENTO
AO RECORRIDO - A LEI 6.194/74, QUE DISCIPLINA CÃLCULO SOBRE SEGURO, E IMPÃE
PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO VALOR DE QUARENTA SALÃRIOS MINIMOS NÃO PODE SER
REVOGADA POR SIMPLES RESOLUÃO DE UM CONSELHO EXECUTIVO - PRINCÃPIO DA
SUPREMACIA DA LEI - RECURSO IMPROVIDOÃ. Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Quanto Ã ausÃncia de documentos obrigatÃrios tambÃm nÃo procede. A documentaÃÃo anexada
aos autos Ã suficiente para anÃlise e julgamento. Compete ao Juiz verificar as provas apresentadas.
Ademais, a anÃlise dessa documentaÃÃo ocorre por Ãpoca do requerimento administrativo.
Preliminar rejeitada. Â Â Â Ã pertinente esclarecer que se encontra pacificado nos tribunais superiores o
entendimento de que em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenizaÃÃo do seguro obrigatÃrio
DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade (STJ, AgRg no AREsp 154113 / GO, 30/05/2012). Â
Â Â Nesse sentido, insta destacar que a lei anterior (Lei 11.482/2007), que alterou os incisos do art. 3Ãº,
da Lei 6.194/74, estabeleceu que em caso de invalidez permanente a indenizaÃÃo serÃ de atÃ
R\$13.500,00. O que nÃo significa, por Ãbvio, que todos os acidentados farÃo jus Ã indenizaÃÃo em
seu patamar mÃximo, sendo imprescindÃ-vel a quantificaÃÃo da lesÃo para o enquadramento da
indenizaÃÃo devida. Assim, sem razÃo a fundamentaÃÃo para a percepÃÃo da indenizaÃÃo
em seu valor integral, nesse sentido. Â Â Â Pois bem. Passa-se ao exame da indenizaÃÃo proporcional
devida ao autor. Â Â Â Ainda no art. 3Ãº, no seu Â§1Ãº, II, estabelece o legislador que quando se tratar de
invalidez permanente parcial incompleta, serÃ feito o enquadramento da perda anatÃmica ou funcional
na forma prevista para a invalidez permanente completa. Sobre o percentual encontrado na tabela,
procede-se Ã reduÃÃo proporcional da indenizaÃÃo, conforme o grau de repercussÃo da lesÃo

permanente incompleta. Em outras palavras, o mesmo que se dizer que para cada segmento de invalidez permanente completa, prevista na tabela anexa da Lei, há uma série de possibilidades de invalidez parcial incompleta que se distinguem de acordo com a repercussão no patrimônio físico da vítima. E nem poderia ser diferente tal critério para estipulação da indenização devida, pois soa contrário à razão a parte vitimada, mas que não ostenta incapacidade total, fazer jus à percepção da indenização em seu valor integral - o mesmo montante cabível em situações graves como no caso de morte. Nesse sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DATA DO ACIDENTE - 03/12/2014 - VIGÂNCIA DAS LEIS 11.482/07 E 11.945/09 - CONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO - JULGAMENTO NO STF - INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA - MP 340/06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/07 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em suspensão do processo e nem em inconstitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.945/09, pois o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e 4.627, que questionavam as referidas leis. 2. Em casos de acidentes de trânsito ocorridos a partir do dia 15 de dezembro de 2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451, posteriormente convertida na Lei 11.945, de 04/06/2009, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, e o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que a indenização referente ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser limitada ao valor máximo de R\$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida, conforme tabela anexa à referida lei. 3. Não há que se falar em incidência de correção monetária sobre o valor fixo, determinado em lei, para a indenização do seguro obrigatório DPVAT, deste a MP 340/06, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/07. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0143.15.000605-2/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da súmula em 31/05/2016) In casu, conforme perícia de fls. 97, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora em seu pulmão, com pneumonia com derrame pleural causou lesão aproximadamente de 50% com perda diária. De acordo com os critérios acima aduzidos e tendo em vista a tabela constante do anexo da Lei 11.245/09, o limite máximo para indenização no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos corresponde a 50% do valor da indenização integral (13.500 x 50% = 6.750,00). Como foi pago administrativamente o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), resta requerida pagar a diferença de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte rã ao pagamento da quantia de R\$-5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referente à diferença da indenização pelo seguro DPVAT que era devida à parte autora, com a incidência de juros de mora desde a citação da seguradora e correção monetária a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência má-nima condeno a rã ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do CPC. PRIC. Ponta de Pedras, 18 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00019863220198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: GLEYDSON RODRIGUES TAVARES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0001986-32.2019.814.0042 Autor: GLEYDSON RODRIGUES TAVARES Advogada: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE Requerido: INSS DESPACHO Informe a parte autora em 05 dias se o benefício já foi implantado. Apãs, conclusos. Intime-se. Ponta de Pedras, 18 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00057361320178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: WELLIGTON DE SOUZA AIRES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0005736-13.2017.814.0042 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário Requerente: WELLIGTON DE SOUZA AIRES Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos. WELLIGTON DE SOUZA AIRES propãs a presente ação comum com pedido de tutela provisória de urgência para concessão de benefício de

auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados nos autos. Alegou em apertada sãntese, que é segurado especial, na condição de pescador artesanal desde a adolescência, e, que aos 31 anos de idade passou a sofrer fortes dores na coluna e no ano de 2.016, fez exames médicos, nos quais foi constatada lesão na coluna, devendo ser submetido a operação de artrodese de coluna lombar, e, portanto, deve ser afastado de suas atividades laborativas por 06 meses inicialmente. Alega que requereu o auxílio-doença em 13/10/2016, o qual foi negado sob a justificativa de não comprovação da condição de segurado. Requereu a procedência da ação com a condenação do rōu à concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, entre eles Carteira de Pescador Profissional datada de 22/07/2003; guias de pagamento da previdência social (GPS) DOS ANOS DE 2014, 2015 e 2016; Comprovação do recebimento do seguro defeso dos anos de 2015 e 2017; Relatório médico informando a incapacidade do autor em trabalhar (fls. 35/36 e indicação da necessidade de cirurgia (37/39). A tutela antecipada não foi deferida inicialmente. Contestação afirmando que não restou provado a condição de segurado especial do autor. Afirma o requerido que o autor teve seu vínculo comprovado até o mês de março de 2013, e assim, já havia passado mais de 12 meses até o pedido administrativo do benefício previdenciário, tendo o requerido perdido a sua condição de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. O feito foi saneado. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. O pedido é procedente. O requerido não contesta o estado de saúde do autor. Sua alegação se dá somente no fato de que o autor não tinha mais a condição de segurado no momento do requerimento administrativo, tendo-a perdido no mês de março do ano de 2.013. Pois bem, a documentação acostada aos autos pelo autor não deixa dúvidas quanto à sua condição de segurado. A contribuição previdenciária paga no mês de dezembro de 2.015 (fls. 27) e o recebimento do seguro defeso do ano de 2.015 não deixam margens de dúvidas sobre esse fato. Do pagamento da contribuição em dezembro até o pedido administrativo do benefício previdenciário não havia decorrido o prazo de 12 meses. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar que o autor trabalhava como pescador artesanal no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. De acordo com o artigo 42 da lei 8.213/91 é cabível a aposentadoria por invalidez quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser lhe paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em tela, portanto, o autor deveria provar apenas a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Entretanto, as provas dos autos não são conclusivas quanto à incapacidade permanente do autor, mas apenas temporária para exercer sua atividade de labor habitual. Portanto, a análise dos autos conduz à conclusão de que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Verifica-se, pelo teor dos documentos constantes dos autos, que o problema que aflige o autor é crônico e incapacitante, sendo o mesmo, segundo alegações iniciais não refutadas pelo INSS, o que leva a crer, considerando a natureza e progressividade da doença, bem como pela prova testemunha produzida em audiência que o demandante nunca chegou a se recuperar totalmente, pelo contrário, houve agravamento do quadro que, atualmente, configura incapacidade ao exercício de atividade laborativa. De acordo com o artigo 42 da lei 8.213/91 é cabível a aposentadoria por invalidez quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista o relatório médico apresentado conclui que houve incapacidade para atividades habituais parcial e permanente. Dessa forma, cabível somente o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez tendo em vista que a incapacidade não se resulta em total e permanente. Ante o exposto julgo procedente a ação para fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário à parte requerente, com todas as vantagens desde o requerimento administrativo. Deverá ser excluído dos valores devidos aqueles eventualmente recebidos a título de seguro defeso em datas posteriores. Defiro a tutela antecipada requerida na exordial para implantação do benefício à parte requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00, limitada em cem dias, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS servindo cópia assinada da presente sentença como ofício. As prestações vencidas serão atualizadas por correção monetária pelo INPC e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança conforme disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência o requerido arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se para tanto o valor referente às prestações vencidas a partir da sentença, consoante Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se o valor

mã-nimo de R\$2.000,00, bem como o disposto no artigo 85, Â§16 do Cã³digo de Processo Civil. Nã£o ã© caso de reexame necessã³rio, pois o valor da condenaã³ã£o. Nã£o supera 1.000 (mil) salã³rios-mã³nimos. Com o trã³nsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar conta de liquidaã³ã£o, no prazo de trinta dias. P.R.I.C Ponta de Pedras, 18 de novembro de 2.021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito PROCESSO: 01101823820158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. F. M. REQUERENTE:ORDELITA FERREIRA MARQUES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) . Processo nã³: 0110182-38.2015.814.0042 Classe - Assunto Procedimento Comum Cã³vel - Seguro Requerente: Messias Gonã³salves Marques Advogado: Roberto Cã³sar Gouveia Macchszak - OAB/PR - 53.400 Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSã³RCIOS DO SEGURO - DPVAT SENTENã³ Vistos. MESSIAS GONã³ALVES MARQUES moveu Aã³ã£o de Cobranã³a contra SEGURADORA LIDER DOS CONSã³RCIOS DO SEGURO - DPVAT alegando que sofreu acidente de trã³nsito, ocorrido em 25/05/2012 acarretando-lhe sequelas permanentes e recebeu indenizaã³ã£o de seguro obrigatã³rio pago em desconformidade com a Lei 11.482/07. Requereu a condenaã³ã£o da rã© no pagamento da diferenã³a entre o montante recebido e o valor a ser apurado. Juntou documentos. A rã© foi citada e apresentou contestaã³ã£o alegando ausã³ncia de pedido e ausã³ncia de documentos essenciais. No mã³rito aduziu que jã³ houve pagamento administrativo realizado de acordo com o grau de invalidez. Bate pela validade do laudo realizado em sede administrativa. Diz que com o pagamento efetivado a obrigaã³ã£o deve ser extinta; Afirma que em caso de condenaã³ã£o, a correã³ã£o monetã³ria deve ser computada a partir da publicaã³ã£o da sentenã³a e os juros de mora a partir da citaã³ã£o; os honorã³rios advocatã³cios restringem-se no mã³ximo ao percentual de 10%. Na audiã³ncia de conciliaã³ã£o nã£o houve acordo. Foi informado a morte do autor. A filha do autor Ana Clara Ferreira Marques, menor de idade, habilitou-se nos autos. Nã£o se realizou a perã³cia no autor em razã³o de seu falecimento. ã o relatã³rio. DECIDO. Trata-se de pedido de cobranã³a pertinente a seguro obrigatã³rio (DPVAT), alegando o autor ter sofrido incapacidade permanente em razã³o de acidente automobilã³stico. Afasto as preliminares levantadas de ausã³ncia de documentos, uma vez que houve pagamento administrativo. Quanto ao pedido, este consta dos autos, sendo que o autor deixa ao arbã³trio do Juiz na conformidade da prova a ser apurada. No mã³rito. Com relaã³ã£o ao mã³rito, sem razã³o o requerente. O acidente data de 25 de maio de 2.012 e o autor recebeu indenizaã³ã£o no valor de R\$ 1.687,50, conforme afirma em sua inicial em conformidade com o art. 3ã³, inciso II, da Lei nã³ 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redaã³ã£o dada pela Lei nã³ 11.482, de 31.05.2007 - DOU 31.05.2007. No entanto, o autor pretende receber diferenã³a a ser apurada. Com o falecimento do autor nã£o foi possã³vel a prova pericial. Nos termos do art. 373, inciso I, do Novo Cã³digo de Processo Civil, Â¿o ã³nus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direitoÂ¿. Considerando que o autor nã£o se desincumbiu do seu ã³nus, nã£o comprovada a invalidez permanente total ou parcial por acidente em percentual superior ao valor jã³ quitado, impã³e-se a improcedã³ncia do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcarã³ o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorã³rios advocatã³cios que fixo em 10% do valor atribuã³do ã causa, observando-se o disposto no art. 98, Â§ 3ã³, do Cã³digo de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRIC Ponta de Pedras, 18 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00035034420188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO: LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAIDE BRITO VITIMA: M. H. P. R. VITIMA: S. P. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS NATUREZA: CRIMINAL PROCESSO: 0003503-44.2018.8.14.0095 (Ação Penal) RÁU: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA De ordem da Exma. Sra. Dra. LUISA PADOAN, Juíza de Direito substituindo na Comarca de Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará; no uso de suas atribuições legais..., etc... FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que tramita nesta Secretaria Judicial a presente AÇÃO PENAL, promovida pelo Ministério Público Estadual contra o réu/acusado, JOSIELSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de São Caetano de Odivelas/PA, nascido em 05/10/1993, filho de Maria Margareth Ferreira da Silva, RG: 8123197-PC/PA, residente na Rua da Luiz, s/n, Bairro Marabazinho, São Caetano de Odivelas, Pará, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, o qual fica INTIMADO da r. Sentença/despacho de fls. 154-159 dos autos, exarada pelo Juízo de Direito desta Comarca, em 10/02/2020, publicada no DJE de 14/02/2020. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no Atrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJE conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Secretaria Judicial, aos 25 de novembro de 2021. Eu, Denise Rente Pereira, matrícula 158721, Auxiliar Judiciária, digitei, conferi e subscrevo. Denise Rente Pereira Auxiliar Judiciária Página de 2 Fórum de: SÃO CAETANO DE ODIVELAS Email: 1odivelas@tjpa.jus.br Endereço: Avenida São Benedito, s/n CEP: 68.775-000 Bairro: Centro Fone: (91)3767-1204

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 25/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000817320208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021 VITIMA:A. V. S. O. DENUNCIADO:TAYSON BRENDO DA GAMA MACHADO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, observadas as atribuiçã?es que me sã?o conferidas por lei, que a Sentenã?sa ID 20210183727321, prolatada em audiã?ncia, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para defesa e MP em 01/09/2021. O referido ã? verdade e dou fã?. Oeiras do Parã?, 25.11.2021. ã? ã? ã? ã? ã? Jairo Ricardo Silva ã? ã? ã? ã? ã? ã? Auxiliar Judiciã?rio ã? Mat. 144703 PROCESSO: 00004812420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29875 - RHAYLENE FARIAS BENTES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, observadas as atribuiçã?es que me sã?o conferidas por lei, que a Sentenã?sa ID 20210037477608, prolatada em audiã?ncia, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para defesa e MP em 02/03/2021. O referido ã? verdade e dou fã?. Oeiras do Parã?, 25.11.2021. ã? ã? ã? ã? ã? Jairo Ricardo Silva ã? ã? ã? ã? ã? ã? Auxiliar Judiciã?rio ã? Mat. 144703 PROCESSO: 00004891120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ANDERSON MARCELO ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CLEBSON MARCELO XAVIER Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ADENILSON ALVES MAUES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. B. F. DENUNCIADO:JAIRISON DRAGO RIBEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENã?A ã? ã? ã? ã? ã? PRAZO DE 60 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINã?S STURTZ, Juiz de Direito da Vara ã?nica de Oeiras do Parã? da Comarca de Oeiras do Parã?, Estado do Parã?, no uso de suas atribuiçã?es legais, etc. . FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juã?zo e Secretaria Judicial da ã?nica Vara de Oeiras do Parã?, tramita a Aã?çã?o Penal pela Promotoria de Justiã?sa de Oeiras do Parã?, foi denunciado(a) ANDERSON MARCELO ALVES DAMASCENO, conhecido por ã?BREGUEIROã?, brasileiro(a), paraense, natural de Oeiras do Parã?/PA, brasileiro, nascido em 29/01/1980, filho de Lucã?dio do Espirito Santo Damasceno e Rosilda Lopes Alves, residente e domiciliado ã? Rua Nova II, s/nã?, Bairro Liberdade, Oeiras do Parã?/Parã?, enquadrado(a) na Aã?çã?o Penal nã?o 00004891120138140036- CRIME CONTRA A VIDA - HOMICã?DIO SIMPLES, (art. 121, Caput c/c art. 14, II do CP). E como nã?o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, foi expedido o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 361 e 365 todos do CPP). FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO DO TEOR DA SENTENã?A DE PRONã?NCIA, ã?ISSO POSTO, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ANDERSON MARCELO ALVES DAMASCENO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Jã?ri desta Comarca, pelo suposto crime de tentativa de homicã?dio. A prã?tica de crime, supostamente praticado em 15/07/2012, contra a Vã?tima J.B.F. E constando nos autos estar a rã?o em lugar incerto e nã?o sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMã?LA dos termos da presente sentenã?sa de resoluã?çã?o de mã?rito, prolatada em 11 de novembro de 2020. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguã?m possa alegar ignorã?ncia este Edital foi publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Parã?, 25 de novembro de 2021. Eu,ã? Maria Fã?tima Ribeiro da Costa, Auxiliar Judiciã?rio, o digitei, conferi. ã? GABRIEL PINã?S STURTZ Juiz Titular da Vara ã?nica de Oeiras do Parã? PROCESSO: 00008960720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:JOAO MARIA BARRADAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. I. T. B. . ATO ORDINATã?RIO/CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as

RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES FREITAS, conhecido por NEGÃO, brasileiro(a), paraense, natural de MUANÁ/PA, nascido em 15/06/1978, filho de Maria Vitória Alves de Freitas e Pai Nãlo Declarado, portador do RG 3969034, residente e domiciliado à Rio Oeiras, Vila Areal, s/nº, Zona Rural- Oeiras do Pará/Pará, enquadrado(a) na Ações Penais nº 00030238320178140036 - TRÁFICO DE DROGA, (art. 33 DA LEI Nº 11.343/06. E como Nãlo foi encontrado para ser intimado pessoalmente, foi expedido o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 361 e 365 todos do CPP). FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO DO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, À ISSO POSTO, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES FREITAS (vulgo NEGÃO), como incurso nas sanções do art. 33, caput c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006. A prática de crime de Tráfico de Droga, supostamente praticado em 17/06/2017, contra a vítima O E. e constando nos autos estar o RAIMUNDO em lugar incerto e Nãlo sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMAR-LO dos termos da presente sentença de condenatória, prolatada em 24 de fevereiro de 2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, este Edital foi publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará, 25 de novembro de 2021. Eu, Maria Fátima Ribeiro da Costa, Auxiliar Judiciário, o digitei, conferi. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz Titular da Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00040295720198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERENTE:MAILEM DIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:MAURO ANDERSON LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Cumprindo a Decisão ID 20210055632516, faço a intimação dos autos ao Advogado(a) Dr(a). SILAS DE CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 20.708, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat.144703

PROCESSO: 00040295720198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERENTE:MAILEM DIAS DOS SANTOS REQUERIDO:MAURO ANDERSON LIMA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Cumprindo a Decisão ID 20210055632516, faço a intimação dos autos ao Advogado(a) Dr(a). SILAS DE CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 20.708, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat.144703

PROCESSO: 00061647620188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021 VITIMA:J. S. V. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO SECAO OEIRAS DO PARA DENUNCIADO:GERALDO PEREIRA BRAGA Representante(s): OAB 29875 - RHAYLENE FARIAS BENTES (DEFENSOR DATIVO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico, observadas as atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença ID20210037477026, prolatada em audiência, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para defesa e MP em 02/03/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 25.11.2021. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat. 144703

PROCESSO: 00070030420188140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:JOSIVALDO DE SENA LOPES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. E. S. J. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Cumprindo a Decisão ID 20200260540603, faço a intimação dos autos ao Advogado(a) Dr(a). SILAS DE CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 20.708, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará - PA, 25 de novembro de 2021. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat.144703

PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00073036320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA AÇÃO: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: EDENIL CALDAS SANTANA VITIMA: M. P. S. .
 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, observadas as atribuições que me são conferidas
 por lei, que a Sentença ID 20210095068933, prolatada em audiência, TRANSITOU LIVREMENTE EM
 JULGADO para defesa e MP em 26/05/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará,
 25.11.2021. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat. 144703
 PROCESSO: 00044902920198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA AÇÃO: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 26/11/2021 VITIMA: E. S. G. DENUNCIADO: GILMAR DE SOUZA
 GONCALVES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO
 O CERTIFICO, das atribuições que me são conferidas por lei, que devidamente intimado (conforme
 Sentença de fls. 15-16), houve decurso do prazo, sem que a defesa tenha apresentado razões de
 recurso. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 26.11.2021. Jairo Ricardo Silva
 Auxiliar Judiciário Mat. 144703 PROCESSO: 00272544820158140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA AÇÃO: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO: ADELSON GOMES DE SENA Representante(s):
 OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: L. M. A. VITIMA: A. M. F. S. .
 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, observadas as atribuições legais que são
 conferidas, que a Sentença ID 20190268871303 referente aos autos em epígrafe, após regular
 intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o MP em 07.07.2019 e para o
 RÁU ADELSON GOMES DE SENA em, 03.10.2019. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará,
 26.11.2021. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat. 144703
 PROCESSO: 00002772920098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910001904
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Procedimento de
 Cumprimento de Sentença/Decisão em: 29/11/2021 REU: RUI RIBEIRO DA COSTA Representante(s):
 OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA
 SILVA (ADVOGADO) AUTOR: ANA MACIEL MAGALHAES Representante(s): OAB 1.614 - FABRICIO
 ALVES (ADVOGADO) OAB 1417 - JEFFERSON MASSUD ALVES (ADVOGADO) OAB 105g - MARLOS
 DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REU: LOURIVAL FONSECA Representante(s): OAB
 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU: MARIA DE FATIMA FARIAS FONSECA
 Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . DECISÃO Manifeste-
 se o RUI RIBEIRO DA COSTA acerca da petição de fls. 300/302, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do
 Pará, 29/11/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00004215120198140036
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS
 STURTZ AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: LAURO AUGUSTO
 ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES
 (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 -
 MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO ALVARES
 NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO)
 REQUERENTE: ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL
 ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO
 Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO: RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA
 REQUERENTE: JOSE DOMINGOS MAGALHAES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL
 ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES
 Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO)
 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS
 DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
 REQUERIDO: ROSIRAM MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO REQUERIDO: ROSANA DE NAZARE DA
 CONCEIÇÃO RIBEIRO REQUERIDO: ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA. DECISÃO Considerando que
 foram expedidos novos boletos atualizados, intime-se o requerente, através de seu procurador,
 para cumprir na íntegra o despacho de fls. 52, sob pena de extinção. Oeiras do Pará,
 29/11/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00005015420158140036 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: V. L. VITIMA: M. L. P. E. F. L. VITIMA: C. D. Q. M.
 VITIMA: R. S. R. VITIMA: C. D. VITIMA: C. N. L. DENUNCIADO: ROBSON ALMEIDA BAIA. DECISÃO

Vistos. Vieram os autos conclusos com certidão retro noticiando que o réu, devidamente citado, informou que requer o patrocínio da Defensoria Pública. Desta feita, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Silas de Carvalho Monteiro, OAB/PA nº 20.708, para atuar no presente feito como defensor dativo ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Intime-o, com vistas dos autos, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00007632820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:E. P. A. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:JOSE BELEM DA SILVA. DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15/02/2022 às 16:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias para a realização do ato. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29 de novembro de 2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00011219520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:SANDRO PINHEIRO MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . Despacho dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 29/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00021869120188140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:S. J. P. R. DENUNCIADO:DULCILENE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Decisão Vistos. 1. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte dispositiva da sentença. 2. Apres, arquivem-se. Oeiras do Pará (PA), 29/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00022280920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Interdito Proibitório em: 29/11/2021 REQUERENTE:MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIRAM MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERENTE:ROSANA DE NAZARE DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERENTE:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA SILVA REQUERENTE:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AUGUSTA ALVARES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANTONIA PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DOMINGOS MAGALHAES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Considerando que o réu foi devidamente citado, mas não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 62, embora devidamente alertado do seu ônus no mandato, decreto sua revelia, de modo que incide a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Feitas tais considerações, passo ao saneamento e organização do processo, com base no art. 357 do CPC. O ônus da prova será determinado pelo art. 373, I e II do CPC, incidindo, no caso, todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (em razão da revelia). OFERTO um prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir, e ainda, apresentem plano de partilha. As diligências inócuas ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Esclareço que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme art. 346, p. único, do CPC, sendo-lhe permitida a produção de provas (art. 349 do CPC). Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de

Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00039290520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquerito Policial em: 29/11/2021 VITIMA:R. L. F. B. INDICIADO:MAX CARNEIRO FERREIRA. DecisÃ£o Vistos. Proceda a secretaria o esgotamento de buscas nos sistemas disponÃ-veis no TJPA, a fim de que o CPF do condenado seja localizado. ApÃ³s, conclusos. Oeiras do ParÃ; (PA), 29/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00039664220138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 29/11/2021 DENUNCIADO:MIQUEIAS PINHEIRO DIAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃncia de instruÃ§Ã£o de julgamento para o dia 15/02/2022 Ã s 15:00 horas. Renovem-se as diligÃncias necessÃrias para a realizaÃ§Ã£o do ato. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ;, 29 de novembro de 2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00044902920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 29/11/2021 VITIMA:E. S. G. DENUNCIADO:GILMAR DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DecisÃ£o Vistos. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se o trÃnsito em julgado e cumpra-se a parte dispositiva da sentenÃsa. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, arquivem-se. Oeiras do ParÃ; (PA), 29/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00046306320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/11/2021 VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:ANDERSON BATISTA DE AMARAL NAVEGANTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DecisÃ£o Vistos. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se o trÃnsito em julgado e cumpra-se a parte dispositiva da sentenÃsa. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, arquivem-se. Oeiras do ParÃ; (PA), 29/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 8 3 4 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/11/2021 DENUNCIADO:JULIO DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÃÃO Ã Ã Ã Ã Ã PRAZO DE 15 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINÃS STURTZ, Juiz de Direito da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; da Comarca de Oeiras do ParÃ;, Estado do ParÃ;, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. . FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este JuÃ-zo e Secretaria Judicial da Ãnica Vara de Oeiras do ParÃ;, tramita a AÃ§Ã£o Penal pela Promotoria de JustiÃsa de Oeiras do ParÃ;, foi denunciado JÃLIO DA SILVA BARROSO, brasileiro, paraense, natural de Oeiras do ParÃ;/PA, portador do RG nÃo Informado, nascido em 24/01/2000, filho de Ana Maria Lopes da Silva e Joaquim Cardoso Barroso, domiciliado na Passagem Imperatriz, s/nÃo, Bairro Marituba, - Oeiras do ParÃ;/ParÃ;, enquadrado na AÃ§Ã£o Penal nÃo 00049834020188140036 - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, (art. 396, do CPP, com alteraÃ§Ã£o trazida pela Lei 11.719/2008). E como nÃo foi encontrado para ser citado pessoalmente e por estar o rÃo em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361, do CPP), Ãpara responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermÃdio de advogado. Na resposta o(a) acusado(a) poderÃ; arguir preliminares, alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimaÃ§Ão quando necessÃrio. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguÃm possa alegar ignorÃncia. Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do ParÃ;, 29 de novembro de 2021. Eu,Ã Maria FÃtima Ribeiro da Costa, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei, conferi e subscrevo.Ã GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz Titular da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00052244820178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/11/2021 DENUNCIADO:MARIA LUCILEIA MACIEL BALIEIRO. Despacho DÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ão. Oeiras do ParÃ;, 29/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 1 1 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/11/2021 VITIMA:E. V. B. DENUNCIADO:CARLOS ALEXADRE FARIAS MENDES. EDITAL DE CITAÃÃO Ã Ã Ã Ã Ã PRAZO DE 15 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINÃS STURTZ, Juiz de Direito da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; da Comarca de Oeiras do ParÃ;, Estado do ParÃ;, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. . FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este JuÃ-zo e Secretaria Judicial da Ãnica Vara de Oeiras do ParÃ;, tramita a

Ação Penal pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, foi denunciado CARLOS ALEXANDRE FARIAS MENDES, brasileiro, paraense, natural de Oeiras do Pará/PA, portador do RG nº 5032746 - SSP/PA, nascido em 23/01/1999, filho de Benedita Raquel Farias Mendes, Pai não Declarado, domiciliado à Rua Airton Senna, s/nº, Bairro Marapira, - Oeiras do Pará/Pará, enquadrado na Ação Penal nº 00057114720198140036 - CRIME DE FURTO QUALIFICADO, (art. 396, do CPP, com alteração trazida pela Lei 11.719/2008). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente e por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361, do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de advogado. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância. Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará, 29 de novembro de 2021. Eu, Maria Fátima Ribeiro da Costa, Auxiliar Judiciário, o digitei, conferi e subscrevo. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00072938220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: J. G. V. VITIMA: R. V. T. DENUNCIADO: ANTONILSON FERREIRA GUEDES. EDITAL DE CITAÇÃO À À À À À PRAZO DE 15 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINÁS STURTZ, Juiz de Direito da Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. . FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial da Única Vara de Oeiras do Pará, tramita a Ação Penal pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, foi denunciado ANTONILSON FERREIRA GUEDES vulgo Toti, brasileiro, paraense, natural de Cametá/PA, portador do RG nº 7453003, nascido em 20/01/1985, filho de Rosalina Ferreira E Antônio Albuquerque Guedes, domiciliado no Rio Anauer, s/nº, Bairro Zona Rural, - Oeiras do Pará/Pará, enquadrado na Ação Penal nº 000729382201981400366 - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, (art. 121, § 2º, II, IV, C/C ART. 14, INCISO II DO CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente e por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361, do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de advogado. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância. Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará, 29 de novembro de 2021. Eu, Maria Fátima Ribeiro da Costa, Auxiliar Judiciário, o digitei, conferi e subscrevo. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00082727820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: ROSICLEITON DE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. P. T. . DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução de julgamento para o dia 15/02/2022 às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias para a realização do ato. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29 de novembro de 2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00087903420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: J. C. B. DENUNCIADO: ELTON VIANA TELES. EDITAL DE CITAÇÃO À À À À À PRAZO DE 15 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINÁS STURTZ, Juiz de Direito da Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. . FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial da Única Vara de Oeiras do Pará, tramita a Ação Penal pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, foi denunciado ELTON VIANA TELES, brasileiro, paraense, natural de Cametá/PA, portador do RG nº 5795426 - SSP/PA, nascido em 05/07/1986, filho de Maria Zolima Viana Teles, Pai não Declarado, domiciliado à Rua Nova, s/nº, Bairro Nova Oeiras, - Oeiras do Pará/Pará, enquadrado na Ação Penal nº 00087903420198140036 - CRIME DE ROUBO, (art. 396, do CPP, com alteração trazida pela Lei 11.719/2008). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente e por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361, do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de advogado. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que

interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância. Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará, 29 de novembro de 2021. Eu, Maria Fátima Ribeiro da Costa, Auxiliar Judiciário, o digitei, conferi e subscrevo. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00292918320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDO JESSE RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 15275 - RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias para a realização do ato. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29 de novembro de 2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00422565820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: RENAN CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. M. C. F. . Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto próprio e tempestivo. Dá-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29/11/2021. Gabriel Pinos Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000618720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: SALOMAO ARAUJO MIRANDA DENUNCIADO: R. O. M. . Despacho Diga o Ministério Público sobre eventual prescrição, inclusive de modo virtual e o interesse processual. Oeiras do Pará, 30/11/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00001162420068140036 PROCESSO ANTIGO: 200620001129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 VITIMA: L. C. V. DENUNCIADO: SALATIEL PEREIRA DA CUNHA AUTOR: A CRITERIO DO MINISTERIO PUBLICO. Despacho Diga o Ministério Público sobre eventual prescrição, inclusive de modo virtual e o interesse processual. Oeiras do Pará, 30/11/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00004016020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO: RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE: ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. 1- Aguarde-se o escoamento do prazo para a apresentação de contestação, mantendo-se os autos acautelados em secretaria. 2- Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Oeiras do Pará, 30/11/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00041462420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2021 DENUNCIADO: SELTON JUNIOR SERRAO CARDOSO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Diga o Ministério Público sobre eventual prescrição, inclusive de modo virtual e o interesse processual. Oeiras do Pará, 30/11/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00046020320168140036 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Execução de Alimentos em: 30/11/2021 MENOR:L. O. L. REQUERENTE:LAURILENE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DO CARMO BARROS LIMA. DECISÃO Vistos. Em atendimento à petição de fls. 32 v., intime-se a exequente, através de sua advogada, para especificar o endereço do executado, sob pena de extinção. Int. Belém, 30 de novembro de 2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00054652220178140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/11/2021 MENOR:MAURICIA MARCIELLE PINTO MARTINS E OUTROS REPRESENTANTE:MARIA SUELLE GUIMARAES PINTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO BATISTA MARTINS. DECISÃO Vistos. O executado foi devidamente citado, contudo, não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 31. Sendo assim, intime-se a exequente, através de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, trazer a cola a planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. Apê, conclusos. Int. Belém, 30 de novembro de 2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00000217620158140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. C. M. Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) VITIMA: R. T. B. PROCESSO: 00016513620168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos em: MENOR: A. C. A. C. REQUERENTE: P. A. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. M. N. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00027844520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. G. B. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. F. A. V. PROCESSO: 00051139320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: K. M. S. V. MENOR: K. G. S. V. REPRESENTANTE: C. G. S. REQUERIDO: M. G. G. V. PROCESSO: 00051139320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: K. M. S. V. MENOR: K. G. S. V. REPRESENTANTE: C. G. S. REQUERIDO: M. G. G. V. PROCESSO: 00054432720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. C. C. REPRESENTANTE: A. A. M. C. EXECUTADO: N. F. C. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00057322320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. V. S. P. REPRESENTANTE: J. B. S. EXECUTADO: C. X. P. PROCESSO: 00058641720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: L. W. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: O. S. V. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. C. A. PROCESSO: 00059721220198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. M. C. F. REPRESENTANTE: G. G. C. REQUERIDO: D. T. F. PROCESSO: 00069508620198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. S. F. EXEQUENTE: S. S. E. S. EXECUTADO: A. R. M. F. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00069517120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. K. P. C. EXEQUENTE: H. E. S. P. EXECUTADO: S. S. C.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00018047020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: GILFREDO OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Houve depósito da condenação de forma voluntária (f. 166-169). O autor concorda com os cálculos e pleiteia o levantamento dos valores (fls. 175) Considerando a manifestação retro, e a expressa autorização do requerente e poderes conferidos ao advogado (fls. 176) defiro o pedido de fls. 175 expedindo-se o alvará competente para levantamento/transferência dos valores depositados as fls.167-168, conforme requerido as fls. 175. Levantada a quantia, certifique-se o trânsito em julgado em conformidade com fls. 164 e após nada mais havendo archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas finais por ter sido adotado o rito da Lei 9.099/95. Novo Repartimento, 30 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022818320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 DENUNCIADO: JOCIVALDO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: R. S. C. F. F. . PROCESSO: 0002281-83.2020.8.14.0123 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOCIVALDO LIRA SANTOS VÍTIMA: RAIMUNDO SANTOS CARLOS FREIRE FILHO ATA DE SESSÃO DO 4ª TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR 2021 DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Ao vigésimo quarto (24) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Novo Repartimento/PA, no plenário deste Fórum, as portas abertas, a partir de 09h00min. deu-se início ao julgamento referente ao processo n. 0002281-83.2020.8.14.0123. Presente o Exmo. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA Juliano Mizuma Andrade, presente a assessora de Juiz Gabriela Araújo Dias, matrícula 197009, presente a Promotora de Justiça Sr.ª Dr.ª Juliana Freitas dos Reis Promotora de Justiça da Comarca de Novo Repartimento/PA, o advogado de defesa, Dr. Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829A, nomeado para defesa do acusado no ato, os (as) Oficiais (la) de Justiça deste Juízo, Clayton Nazar do Socorro Martins Mesquita e Priscila Gonçalves Giordano do Couto, os Auxiliares Judiciário Maria Telma Aquino dos Santos, Evanildes Silva Farias. Presente o réu: JOCIVALDO LIRA SANTOS. Presente as testemunhas: PALOMA DINIZ DOS SANTOS, SHEILA LIMA DE SOUSA, CARLOS THIAGO SANTOS DA COSTA, JAIMES LIMA DE SOUSA. Testemunhas ausentes: não houve julgamento com documentação por meio do Sistema Audiovisual, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do Art. 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Iniciados os trabalhos: Às 09h30min da manhã, verificou-se publicamente e anotou-se a presença de 21 (vinte e um) JURADOS TITULARES. Registra a presença dos jurados titulares presentes: WANDERSON GOMES DE SOUZA, RAIANE ALENCAR CAMPOS, IVANILDA MORAES SILVA MARINHO, SELMA LUCIA MIRANDA DA SILVA, LAERCIO DONATO DA SILVA, ELMA PEREIRA DA CRUZ, ILZILLENE LOPES DA SILVA, LUZINETE SOUSA DE MELO, VALDEMAR DA CRUZ ARAUJO, EUZIANE BIACHI CAVALCANTE MARAIS, LUIZ COSTA DE SOUZA, MAERCIO LIMA DOS SANTOS, ISLANE MENEZES CORREA, SANDOVAL SILVA MELO, JOELMA COSTA DE SOUSA, STEPHANY CAROLINE DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA, GEOVANE SILVA LOPES, SELMA ARAUJO DA SILVA GOMES.

Dispensados pelo MM. Juiz por motivo justificado: Â¿ Â¿ TERESINHA DO NASCIMENTO SABINO Jurados não intimados: JHESSICA ELAUNE GOMES DA CRUZ PLANO, STHEPANHI CAROLINE DA SILVA Jurados Faltantes: SANDRA SOELI OLIVEIRA SANTOS, KLEYTON MENDES RODRIGUES, IRAILTON DOS SANTOS, MARIA MOTA SILVA. Aos quais fora ordenado o aplicar-se multa no valor de 1 salário mínimo aos jurados faltantes. Apãs foram apregoadas as partes e verificou-se a presença da representante do Ministério Público, advogado de defesa, e acusado, ausentes as testemunhas PALOMA DINIZ DOS SANTOS, SHEILA LIMA DE SOUSA, CARLOS THIAGO SANTOS DA COSTA, JAIMES LIMA DE SOUSA, então pelo RMP fora pleiteada a condução coercitiva das mesmas tendo em vista que foram arroladas em caráter de imprescindibilidade. A condução foi determinada pelo juízo, que suspendeu a sessão até que as quatro testemunhas foram devidamente conduzidas a presente sessão plenária, tendo então sido retomados os trabalhos. Jurados sorteados para compor o corpo de jurados: 1- LUZIMAR PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO, 2- KATIANE NONATA DA SILVA, 3- WANDERSON GOMES DE SOUZA, 4- JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA, 5- ODILEUZA MORAES VIANA, 6- GEOVANE SILVA LOPES e 7- SANDOVAL SILVA MELO. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha de acusação às 10hs20, sendo chamado e passando a se ouvir a testemunha: PALOMA DINIZ DOS SANTOS, cujas declarações foram gravadas na mídia em anexo, finalizando-se a oitiva da testemunha às 10hs39min. Em seguida passou-se a ouvir testemunha de acusação às 10:40, sendo chamado e passado a ouvir a testemunha: SHEILA LIMA DE SOUSA cujas declarações foram gravadas na mídia em anexo, finalizando-se a oitiva da testemunha às 10hs58min. Em seguida passou-se a ouvir testemunha de acusação às 10h:59min, sendo chamado e passado a ouvir a testemunha: CARLOS THIAGO SANTOS DA COSTA cujas declarações foram gravadas na mídia em anexo, finalizando-se a oitiva da testemunha às 11hs17min. Em seguida passou-se a ouvir testemunha de acusação às 11h:18min, sendo chamado e passado a ouvir a testemunha JAIMES LIMA DE SOUSA cujas declarações foram gravadas na mídia em anexo, finalizando-se a oitiva da testemunha às 11h:29min. Apãs, iniciou-se o interrogatório do réu, Sr. Jocivaldo Lira Santos, às 11h30min, devidamente cientificado de seus direitos e das acusações que lhe são imputadas, finalizando-se as 12hs00min, conforme gravação em mídia anexa. Em seguida o MMº Juiz, determinou uma pausa de 40 (quarenta) minutos, iniciando-se as 12hs02min e retornando aos trabalhos às 12hs42min. Iniciou-se os debates, dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 1 (uma) horas e 30 (trinta) minutos, iniciando às 12h:44min e encerrando-se às 13hs22min, requereu o RMP a condenação de ambos os réus nas iras do homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Dada a palavra à Defesa pelo prazo de 01 (uma) horas e 30 (trinta) minutos, iniciando-se às 13hs22min e encerrando-se a defesa às 13:55, requereu a absolvição pela legislação defesa e como subsidiariamente o afastamento das qualificadoras do réu, Jocivaldo Lira Santos, pugnando pela condenação por homicídio simples Jocivaldo Lira Santos. Em Replica, Dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 01 (uma) hora, iniciando-se às 13hs56min, encerrando-se às 14hs10min. Em Treplica, Dada a palavra à Defesa: pelo prazo de 01 (uma) hora, iniciando-se às 14hs11min, encerrando-se às 14hs17min. Às 14:24 horas iniciou-se os trabalhos com a votação dos quesitos, em que o MMº Juiz Dr. Juliano Mizuma Andrade, pediu para as demais pessoas se retirarem da sala para manter o sigilo dos jurados. Quanto a 1ª série, os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1º (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 2º (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 3º (terceiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 4º (quarto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 5º (quinto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 6º (segundo) quesito Encerrando-se às 14hs36min. Em seguida, o Juiz Proferiu a SENTENÇA: SENTENÇA TRIBUNAL DO JARI Visto. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOCIVALDO LIRA SANTOS. Narra a denúncia que, no dia 19.04.2020, por volta das 20h30min, na residência da vítima, situada na rua Lago Azul, nesta comarca, o denunciado, com manifesta intenção de matar, dificultando a defesa da vítima e com motivação fútil, desferiu um golpe letal na região do tórax da vítima RAIMUNDO SANTOS CARLOS FREIRE FILHO. Laudo cadavérico as fls. 175-177. A denúncia foi recebida (f. 05-06), o réu citado (fls. 17) e apresentou defesa escrita (fls. 27-29). Não se tratando de hipótese de absolvição sumária, manteve-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Apãs regular instrução, colheu-se o relato de quatro testemunhas e promoveu-se o interrogatório. Em memoriais, a Douta Promotoria de Justiça pleiteou a pronúncia do acusado, nos exatos moldes da denúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Juri. Já a ilustre Defesa técnica postulou a improcedência da ação e consequente absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa, e, subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras. O Acusado foi então JOCIVALDO LIRA SANTOS foi pronunciado, por infração ao artigo 121, § 2º,

incisos II e IV, do CÃ³digo Penal, isto Ã©, homicÃ­dio qualificado por motivo fÃ©til (discussÃ£o banal por bebedeira) e recurso que dificultou a defesa da vÃ­tima (ataque inopino contra vÃ­tima desarmada) a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do JÃºri, nos termos do artigo 413 do CPP. (fls. 30-31) Realizou-se a sessÃ£o do JÃºri, com as formalidades de praxe, com leitura de algumas peÃ§as dos Autos, oitiva de quatro testemunhas e interrogado o Acusado, passou-se aos debates e os jurados atendendo ao seu mister julgaram a causa mediante votaÃ§Ã£o. Assim, consoante termo de votaÃ§Ã£o dos quesitos anexo, o Conselho de SentenÃ§a, por maioria de votos, CONDENOU o rÃ©u JOCIVALDO LIRA SANTOS como incurso nas sanÃ§Ãµes do art. 121, caput, do CÃ³digo Penal, acolhendo em parte a ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico. Considerando, que o Douto Conselho de SentenÃ§a Ã© soberano em suas decisÃµes, e que o CONSELHO DE SENTENÃ§A condenou, como condenado tenho, o rÃ©u JOCIVALDO LIRA SANTOS como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do artigo 121, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, pela prÃ¡tica de HomicÃ­dio Simples, que prevÃª pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusÃ£o. Analisando as circunstÃ¢ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã© normal a espÃ©cie, nada se detectando que pudesse respaldar uma maior censurabilidade. O rÃ©u nÃ£o possui antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade nÃ£o foram aferidas no curso do processo, sendo, portanto, circunstÃ¢ncias neutras. O motivo do crime foi considerado neutro pelo Conselho de SentenÃ§a. As circunstÃ¢ncias e consequÃªncias sÃ£o normais a espÃ©cie. O comportamento da vÃ­tima nÃ£o concorreu para o crime, assim tal moduladora deve ser considerada neutra conforme sÃºmula 18 do TJPA. Diante disso, fixo a pena base em seu mÃ¡ximo legal em 06 anos de reclusÃ£o e 10 dias multa. Concorre ao rÃ©u a atenuante da confissÃ£o (art. 65, III, dÃ©), pois em todas as vezes que foi ouvido confessou ser autor do golpe de faca, entretanto deixo de sopesÃ¡-la, consoante entendimento da sÃºmula 231 do STJ. NÃ£o concorrem causas de aumento e diminuiÃ§Ã£o de pena. Considerando a condiÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salÃ¡rio mÃ¡ximo vigente Ã Ã©poca do fato. A pena privativa de liberdade dos rÃ©us deverÃ¡ ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO (art. 33 Ã§ 2Â° do CPB). Quanto a detraÃ§Ã£o, verifico que o Acusado nÃ£o cumpriu tempo suficiente a aplicaÃ§Ã£o da detraÃ§Ã£o como forma de alteraÃ§Ã£o de regime de pena, uma vez que se jÃ¡ descontado referido lapso temporal, a pena remanescente continua superior a 04 anos, sendo, portanto, mantido o regime SEMIABERTO. Sobre a forma de aplicaÃ§Ã£o do referido instituto processual penal, ressalto que tal nÃ£o se confunde com a progressÃ£o de pena prevista na LEP, nÃ£o se tratando de uma forma de progressÃ£o antecipada a ser realizada na sentenÃ§a sem anÃ¡lise do requisito subjetivo, devendo observar-se apÃ³s a detraÃ§Ã£o as balizas do art. 33 do CÃ³digo Penal, consoante jÃ¡ decidiu o STJ, in verbis: Ã© (...). A previsÃ£o inserida no Ã§ 2Â° do art. 387 do CÃ³digo de Processo Penal nÃ£o se refere Ã verificaÃ§Ã£o dos requisitos para a progressÃ£o de regime, instituto que se restringe Ã execuÃ§Ã£o penal, mas da possibilidade de o JuÃ­zo de 1Â° grau, no momento oportuno da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, estabelecer regime inicial mais brando, em razÃ£o da detraÃ§Ã£o (...).Ã© (HC 540.742/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) O rÃ©u respondeu o processo preso e nÃ£o houve alteraÃ§Ã£o da quadra fÃ¡tica a justificar a revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva. ExpeÃ§a-se, todavia, com urgÃªncia a Guia de Recolhimento ProvisÃ³ria, para fins de colocaÃ§Ã£o do Acusado imediatamente no regime Semiaberto, bem como anÃ¡lise de eventual progressÃ£o de pena ao regime Aberto. Deixo de fixar valor mÃ¡ximo de reparaÃ§Ã£o, por nÃ£o haver pedido nesse sentido e nÃ£o ter havido na instruÃ§Ã£o probatÃ³ria elementos que pudessem subsidiar este juÃ­zo para a quantificaÃ§Ã£o dos valores. O pagamento da multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir intimaÃ§Ã£o pelo juÃ­zo da ExecuÃ§Ã£o, a ser expedida apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da presente sentenÃ§a, sob pena de execuÃ§Ã£o e inscriÃ§Ã£o em dÃ¡vida ativa. Sem custas, por serem os rÃ©us pessoa pobre na acepÃ§Ã£o legal do termo, na forma da Lei Estadual n. 8.328/2015. Ademais, a teor do artigo 5Â°, inciso LXXIV, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, Ã© O Estado prestarÃ¡ assistÃªncia jurÃ­dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃªncia de recursosÃ©. A assistÃªncia jurÃ­dica objetiva garantir o acesso Ã justiÃ§a o contraditÃ³rio e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurÃ­dico. Segue que na hipÃ³tese de o Estado nÃ£o conseguir desempenhar sua atribuiÃ§Ã£o constitucional, atravÃ©s da Defensoria PÃºblica, como no caso em comento, em razÃ£o da ausÃªncia de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o mÃ©nus pÃºblico, fixando honorÃ¡rios. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÃ§O DE COBRANÃA. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÃ§O COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipÃ³tese de nÃ£o existir Defensoria PÃºblica no local da prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorÃ¡rios fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. JosÃ© Delgado, Primeira

Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, à arbitrariedade dos honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor de Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA nº 18.829-A, o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a- Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b- Expeça-se o necessário para conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-se o expediente para o estabelecimento onde se encontrar recluso; c- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais Dou por encerrada a presente às 15h:10min, sentença publicada pela sua leitura em Plenário, saindo os presentes intimados. Registre-se e Comunique-se. Sala de sessão do Tribunal do Juri e Novo Repartimento, 24 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito na Presidência do Tribunal do Juri Juiz de Direito: = Ministério Público: Advogado: Réu:

PROCESSO:

00065503920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 DENUNCIADO: RENATO REIS MENDONCA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. C. S. PROCESSO: 0006550-39.2018.8.14.0123 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: RENATO REIS MENDONÇA VÍTIMA: MARLICE CRUZ DA SILVA ATA DE SESSÃO DO 5ª TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR 2021 DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Novo Repartimento/PA, no plenário deste Fórum, às portas abertas, a partir de 09h00min. deu-se início ao julgamento referente ao processo n. 0006550-39.2018.8.14.0123. Presente o Exmo. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA Juliano Mizuma Andrade, presente a assessora de Juiz Gabriela Araújo Dias, matrícula 197009, presente Sr.ª Dr.ª Juliana Freitas dos Reis Promotora de Justiça da Comarca de Novo Repartimento/PA, os advogados de defesa Dr. Cândido Lima Júnior OAB-PA nº 25.926-A e Wanderson Silva de Araújo OAB/PA 31.131, os (as) Oficiais (Ia) de Justiça deste Juízo, Clayton Nazaré do Socorro Martins Mesquita e Priscila Gonçalves Giordano do Couto, os Auxiliares Judiciário Maria Telma Aquino dos Santos, Evanildes Silva Farias. Presente o réu: RENATO REIS MENDONÇA. Presente as testemunhas: CAIKI DA CRUZ DA SILVA PEREIRA, CARLOS EDUARDO DA SILVA. Testemunhas ausentes: FRANCISCO PEREIRA LIMA, ELANE NASCIMENTO SILVA, as quais foram dispensadas pelo Ministério Público e Defesa. Julgamento com documentação por meio do Sistema Audiovisual, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência ser lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Preambularmente ao início da sessão a Defesa técnica solicitou a troca do uniforme carcerário pelo acusado antes do início da sessão plenária, informando que trouxe as vestimentas condizentes com a dignidade e decoro da sessão. Pelo RMP foi manifestado oposição a não utilização de fardamento penitenciário pelo acusado na sessão do júri, uma vez que estando o réu encarcerado não pode ele receber tratamento privilegiado, haja vista que em outros júris realizados os réus usaram o fardamento penitenciário. Dessa forma, a RPM entende que não deveria ser dado tratamento privilegiado ao réu. Fundamentou

sua manifestou nos seguintes julgados: TJ-MG-APR:10471160076637002 Par ı de Minas, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 29/09/2020, C maras Criminais/5  C MARA CRIMINAL, Data de Publica o: 07/10/2020. TJMG, Ap. 1.0351.13.002260-8/001, Rel. Des. J lio C sar Lorens D. julg. 28/08/2014. TJMG, Ap. 1.0347.13.000151-9/002, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, D. julg. 08/09/2016. A defesa do acusado argumentou a import ncia do uso da roupa comum para n o haver distin o, evitando a estigmatiza o do acusado em raz o de uma pris o preventiva. Pelo ju zo ent o foi decidido, nos seguintes termos: Com efeito, a plenitude de defesa   assegurada no tribunal do j ri (art. 5 , XXXVIII,  , da CF), o que significa que a defesa pode se utilizar de argumentos que v o al m do direito   argumentos n o jur dicos   como fundamentos religiosos, emocionais, morais, filos ficos, pol ticos, inclusive argumentos que possam influenciar os jurados sob o ponto de vista da imagem, da est tica, o que inclui o direito da pr pria defesa decidir como o r u vai se trajar no dia do julgamento em plen rio. Nesse sentido, caso a defesa providencie roupas para utiliza o durante a sess o, a negativa da troca do fardamento em plen rio pode caracterizar ofensa   plenitude de defesa, em raz o das impress es que podem ser criadas no  ntimo dos jurados que, simplesmente, votam se o acusado deve ser condenado ou inocentado, e o fardamento e uso de algemas durante a sess o plen ria   pass vel de gerar uma falsa impress o de que o acusado n o pode mais conviver em sociedade por se tratar de pessoa perigosa, influenciando assim em sua tomada de decis es. Nessa linha de ideias   a jurisprud ncia do STJ, sen o vejamos: PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURAN A. HOMIC DIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO J RI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTA O DO R U COM ROUPAS CIVIS EM PLEN RIO. PRINC PIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUS NCIA DE PREJU ZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal do J ri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida,   institui o que desempenha papel fundamental na efetividade da justi a e no exerc cio da sociedade democr tica, nos termos preceituados no art. 5 , XXVIII, da Constitui o Federal. 2. O Conselho de Senten a, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da  ntima convic o, no tocante   valora o das provas, de forma que "a decis o do Tribunal do J ri, soberana,   regida pelo princ pio da livre convic o, e n o pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009). 3. A Carta Magna prev  a plenitude de defesa como marca caracter stica e essencial   pr pria institui o do J ri, garantindo ao acusado uma atua o defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral   a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos r us, no Tribunal do J ri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limita es naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do J ri. 6. ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35). 4. Havendo razoabilidade m nima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresenta o do r u em Plen rio com roupas civis, resta eivada de nulidade a decis o que genericamente o indefere. 5. A nulidade n o exsurge do simples comparecimento do acusado na Sess o Plen ria com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condi o. 6. Desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substitui o dos trajes, dentro de uma estrat gia defensiva tra ada, o Ju zo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do r u nesse ponto, haja vista n o lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos par metros da razoabilidade, de se apresentar ao j ri. 7. Recurso parcialmente provido para cassar a decis o do Ju zo da 1  Vara Criminal de Po os de Caldas/MG, na a o penal n.  0518.17.013273-3, de forma permitir ao r u, ora recorrente, usar roupas civis na Sess o do Tribunal do J ri. (RMS 60.575/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019). Ademais, entendo que n o h  viola o   paridade de armas e   isonomia, pois estas s o observadas quando h  o cumprimento da Constitui o Federal e das leis e a plenitude de defesa   um direito fundamental (art. 5 , XXXVIII,  , da CF). Desta sorte, entendo que a utiliza o de roupas civis n o acarreta nenhum preju zo ao RMP que ter  ampla liberdade para expor seus argumentos em plen rio, afinal a decreta o da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstra o do efetivo preju zo por aplica o do princ pio do pas de nullit  sans grief. Forte nas raz es acima autorizo o r u a utiliza o de roupas civis. Iniciados os trabalhos:  s 09h:45min da manh , verificou-se publicamente e anotou-se a presen a de 22 (vinte e dois) JURADOS TITULARES. Registra a presen a dos jurados titulares presentes: WANDERSON GOMES DE SOUZA, RAIANE ALENCAR CAMPOS, IVANILDA MORAES SILVA MARINHO, SELMA LUCIA MIRANDA DA SILVA, LAERCIO DONATO DA SILVA, ELMA FERREIRA DA CRUZ, SELMA ARAUJO DA SILVA GOMES, ILZILLENE LOPES DA SILVA, LUZINETE SOUSA DE MELO, VALDEMAR DA CRUZ ARAUJO, EUZIANE BIACHI CAVALCANTE

MORAIS, LUIZ COSTA DE SOUZA, MARCIO LIMA DOS SANTOS, ISLANE MENEZES CORREA, SANDOVAL SILVA MELO, JOELMA COSTA DE SOUSA, STEPHANY CAROLINE DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA, IVONILDES MARIA SILVA, GEOVANE SILVA LOPES, KLEITON MENDES RODRIGUES. Jurados Suplentes Presentes: MARCIO DIAS BICALHO, JOAO BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, JERAILINA TELES SOARES, ZELIA MOREIRA DAS NEVES, KATIANE NONATA DA SILVA, SANDRA APARECIDA SOUZA RAMOS, SANDRA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ODILEUZA MORAES VAIANA, LUZIMAR PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO. Dispensados pelo MM. Juiz por motivo justificado: SANDRA SOLEI OLIVEIRA SANTOS. Não intimados: JHESSICA ELAYNE GOMES DA CRUZ PIANO, TERESINHA DO NASCIMENTO SABINO. Jurados Faltantes: IRAILTON DOS SANTOS, ao qual fora ordenado aplicar-se multa no valor de 1 salário mínimo aos jurados faltantes. Jurados sorteados para compor o corpo de jurados: 1- IVONILDES MARIA SILVA, 2- SANDRA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, 3- ODILEUZA MORAES VIANA, 4- EUZIANE BIACHI CAVALCANTE MORAIS, 5- LUZINETE SOUSA DE MELO, 6- SELMA ARAUJO DA SILVA GOMES e 7- JOELMA COSTA DE SOUSA. Em seguida o MM. Juiz concedeu uma pausa de 10 minutos, iniciando às 09h:57min e retornando às 10h:06min. Os jurados então prestaram compromisso de com justiça julgar a causa e receberam cópia da denúncia e da sentença de pronúncia. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação: CAIKI DA CRUZ DA SILVA PEREIRA, que foi ouvido apenas como informante, iniciando-se às 10h:17, aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 10h:49min. A RPM protestou às 10h:44min sobre os comentários dos advogados de defesa durante a oitiva da testemunha informante CAIKI DA CRUZ DA SILVA PEREIRA, sendo o protesto acolhido pelo MM. Juiz, que advertiu os advogados para não fazerem comentários sobre as informações trazidas pela testemunha durante a oitiva. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUSA, RG n. 8430387 PC/PA, iniciando-se às 10h:51, aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 11h:20min. Após, foi exposto, por meio audiovisual, o depoimento prestado pela testemunha FRANCISCO PEREIRA LIMA, vulgo Chico da Rádio em audiência realizada no dia 01.10.2018, iniciando-se às 11h:29min e encerrando às 11h:49min. O MM. Juiz determinou suspendeu os trabalhos por 11 minutos, para assegurar a prévia e reservada entrevista do acusado com seus advogados. Após iniciou-se o interrogatório do Réu às 12h:00min, Réu Sr. RENATO REIS MENDONÇA, devidamente cientificado das acusações que lhe são imputadas e do direito de permanecer em silêncio, finalizando-se às 12h:35min, conforme gravação em mídia anexa. Em seguida o MM. Juiz, determinou uma pausa de 40 (quarenta) minutos para o almoço iniciando-se às 12h:36min e retornando aos trabalhos às 13h:16min. Em seguida iniciou-se os debates, dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, iniciando às 13h:16min e encerrando-se às 14h:12min (conforme gravação em mídia), requereu o RMP a condenação do Réu nas iras do homicídio qualificado pelo motivo fático, emprego de asfixia, recurso que dificultou a defesa da vítima, contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Ademais, requereu também a condenação por estupro, delito esculpido no art. 213 do CP. Dada a palavra à Defesa pelo prazo de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, iniciando-se às 14h:12min e encerrando-se a defesa às 15h:00min. (conforme depoimento em mídia), requereu a absolvição do Réu RENATO REIS MENDONÇA pela negativa de autoria. A defesa do Réu pediu para que fosse consignado em ata que fora disponibilizado a pronúncia e peça acusatória aos jurados, sem oportunizar a defesa apresentar cópia da peça de defesa. Em Réplica, Dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 01 (uma) hora, iniciando às 15h:01min, encerrando-se às 15h:35min (conforme gravação em mídia). O magistrado após, suspendeu a sessão por 06 (seis) minutos, iniciando às 15h:35min, retornando os trabalhos às 15h:41min. Em Tréplica, Dada a palavra à Defesa: pelo prazo de 01 (uma) hora, iniciando-se às 15h:41min, encerrando-se às 16h:35min (conforme gravação em mídia). Durante a fala da defesa a promotoria efetuou protesto quanto a valoração da prova pela defesa, iniciando-se acalorado debate entre as partes, tendo então o juiz presidente intermediado a situação, indeferindo o protesto do RMP com determinação de acrescimo de 01 minuto por entender que o protesto extrapolava os limites do art. 480 do CPP, e adquiria contornos de argumento o que deveria ter sido realizado na Réplica e era impertinente nesse momento processual, pelo RMP foi então protestado para que tal situação constasse na ata da sessão plenária e que durante sua fala também houve interrupções da defesa sem intervenção do juízo, esclarecendo o magistrado que aquelas eventuais interrupções não acarretou em alongado debate entre as partes de modo que não

houve intervenção judicial que no entendimento do magistrado presidente, deve ser mantida e restrita apenas a viabilidade da sessão, além disso o RMP não se utilizou da integralidade de seu tempo de modo que inexistiu qualquer prejuízo na não concessão de acrescimo de tempo. Pela defesa foi solicitada a apresentação do vídeo da testemunha FRANCISCO PEREIRA LIMA "Chico da Rádio" referente aos minutos 06'15" até 06'50". Pelo RMP foi protestado quanto a apresentação parcial do vídeo pela defesa durante sua réplica, aduzindo que somente seria citada a apresentação integral do conteúdo. Pelo Juízo então foi indeferido o protesto e autorizado a apresentação de parcela do vídeo, por entender que é possível que a defesa e também o Ministério Público apresentem aos senhores jurados as partes dos depoimentos, efetuem a leitura de parcela das peças processuais, e parcela de laudos, tendo tanto RMP quanto defesa liberdade de durante suas falas apresentar apenas o que interessa as suas teses, não sendo obrigatório que a defesa apresente e reforce em sua argumentação depoimento contrário a sua tese principal, ademais a íntegra do depoimento já foi apresentada aos jurados durante a instrução processual, de modo que o direito de acesso integral ao conteúdo encontra-se resguardado. Anoto por fim que o conteúdo dos autos em sua integralidade continua acessível aos senhores jurados que podem requerer a este Juízo a apresentação do conteúdo dos autos. Às 16:36 horas iniciou-se os trabalhos com a votação dos quesitos, em que o MM. Juiz Dr. Juliano Mizuma Andrade, pediu para as demais pessoas se retirarem da sala para manter o sigilo dos jurados. Quanto a 1ª série (Homicídio), os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1º (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 2º (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 3º (terceiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 4º (quarto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 5º (quinto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 6º (sexto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 7º (sétimo) quesito. Quanto a 2ª série (Estupro): os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1º (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 2º (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 3º (terceiro) quesito. Encerrando-se às 17h03min. Em seguida, o Juiz proferiu a SENTENÇA em anexo. SENTENÇA TRIBUNAL DO JARI Visto. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em face de RENATO REIS MENDONÇA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 121, §§ 2º, incisos II, III, IV, VI e artigo 213, caput, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, com relação à vítima MARLICE CRUZ DA SILVA, pela prática do seguinte fato delituoso: Conforme consta dos inclusos autos do Inquérito Policial nº 160/2018.100047-4, na madrugada do dia 12/07/2018, em via pública, em frente à residência do CHICO DO RÁDIO, na Vila Pacajazinho, zona rural, neste município e comarca, RENATO REIS MENDONÇA, vulgo BAIXINHO, ora denunciado, de inopino, com uso de arma branca (tipo limão) e de modo cruel, (diversos golpes, furos no olhos, arrancando mamilos, raspando sobrancelhas, mordendo suas nádegas e deixando a vítima agonizando até a morte) ceifou a vida de MARLICE CRUZ DA SILVA. A Denúncia foi recebida em 30/07/2018, conforme fls. 07. O Réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 11-v. Defesa preliminar às fls. 22/34. Termos de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 56/57. Carta Precatória para oitiva de testemunha, nas fls. 21/22 e 23/24. Em alegações finais, fls. 85/88, o Ministério Público pugna pela pronúncia do Réu, nos termos da Denúncia. A defesa do Réu, por sua vez, em alegações finais de fls. 90/98, requereu a impronúncia do Réu, em razão das alegadas nulidades em procedimento investigatório. O Acusado RENATO REIS MENDONÇA foi pronunciado, por infração ao artigo 121, §§ 2º, incisos II, III, IV, VI e art. 213, caput do Código Penal, isto é, homicídio qualificado por motivo fútil (pois o acusado atuou motivado por banal desentendimento anterior), meio cruel (multiplicidade de golpes e asfixia), recurso que dificultou a defesa da vítima (carona dissimulada para condução da vítima a local ermo), e Femicídio (violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação de mulher), e estupro (atos libidinosos diversos praticados mediante violência), a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Jari, nos termos do artigo 413 do CPP (fls. 100/103) Realizou-se a sessão do Jari, com as formalidades de praxe, com leitura de algumas peças dos Autos e interrogado o Acusado, passou-se aos debates e os jurados atendendo ao seu mister julgaram a causa mediante votação. Assim, consoante termo de votação dos quesitos anexo, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, CONDENOU o réu RENATO REIS MENDONÇA, vulgo BAIXINHO, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, inciso II, III e VI, acolhendo em parte a Manifestação do Ministério Público. Considerando que o Douto Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, e que o CONSELHO DE SENTENÇA condenou, como condenado tenho o réu RENATO REIS MENDONÇA, vulgo BAIXINHO, como incurso nas

sanções punitivas do incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo inciso II, III e VI, do Código Penal Brasileiro, pela prática de Homicídio triplamente Qualificado que prevê a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão e multa. Inicialmente, utilizo do feminicídio, para qualificar o crime na forma do art. 121, §2º, VI do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é elevada uma vez que o acusado agiu com intenso dolo, mediante clara premeditação para a prática do grotesco delito. O réu não possui antecedentes criminais, anoto que o processo penal instaurado por receptação é fato posterior ao delito aqui apurado e, portanto, imprestável a finalidade de maus antecedentes que como o próprio nome induz, são fatos pretéritos. A personalidade do réu não foi suficientemente apurada, de modo a ser considerada neutra. Sua conduta social não foi suficientemente aferida no curso do processo, sendo, portanto, circunstância neutra. O motivo do crime foi considerado negativo pelo Conselho de Sentença, mas será utilizado como agravante de pena, razão pela qual é considerado neutro nesta etapa, para se evitar o bis in idem. As circunstâncias são graves uma vez que o réu perpetrou o delito mediante asfixia, consoante reconhecido pelo conselho de sentença, salientando que não há que se falar em bis in idem pois a multiplicidade de golpes e mordidas que serão utilizadas enquanto agravante de meio cruel, sendo, pois, ilícito a utilização da asfixia nessa etapa. As consequências são graves, uma vez que a vítima teve sua integridade física totalmente sequestrada desfigurando a vítima, cuja imagem do cadáver desfigurado que por certo ficou impresso na memória de seus dois filhos a época menores, que remanesceram órfãos e precocemente foram alçados as responsabilidades da vida adulta para prover o próprio sustento. O comportamento da vítima não concorreu para o crime, assim tal moduladora deve ser considerada neutra conforme súmula 18 do TJPA. Diante de tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena de 18 anos de reclusão e 40 dias multa para o delito de homicídio. Concorre ao réu diversas agravantes, embriaguez preordenada (art. 62, II, alínea I), uma vez que consta de seu depoimento que ingeriu bebida alcoólica (doses de pinga) antes de conduzir a vítima para sua morte; agravante do motivo fático (art. 62, II, alínea A) reconhecida pelo Conselho de Sentença; Agravante do meio cruel (art. 62, II, alínea C) pela utilização de diversos golpes perfurantes que desfiguraram e causaram intenso sofrimento a vítima, como reconhecido pelo Conselho de Sentença. Diante disso incremento as reprimendas para 24 anos de reclusão e 80 dias-multa para o delito de homicídio triplamente qualificado. Não concorrem causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual torno a pena em definitiva no patamar antes estabelecido. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicial FECHADO (art. 33 § 2º do CPB). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis (art. 44 e 77 ambos do Código Penal), dada a não satisfação dos requisitos legais (quantidade de pena). Deixo, ainda, de aplicar a detração para fins de regime prisional do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, pois o quantitativo cumprido até a presente data é insuficiente a alteração do regime, por ser remanescente quantum superior a 08 anos. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que permaneceu preso durante todo o processo, não havendo modificação fática que justifique a revogação da prisão preventiva, salientando que os motivos que ensejaram o decreto prisional (garantia da ordem pública pela gravidade concreta da infração penal e aplicação da lei penal) permanece há-gidos. Expeça-se, todavia, com urgência a Guia de Recolhimento Provisória Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. O pagamento da multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir intimação pelo juízo da Execução, a ser expedida após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa. Sem custas, por ser o réu pessoa pobre na acepção legal do termo, na forma da Lei Estadual n. 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a- Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b- Expeça-se o necessário para conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-se o expediente para o estabelecimento onde se encontrar recluso; c- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Dou a presente por publicada pela sua leitura em Plenário, saindo os presentes intimados. Registre-se e Comunique-se. Sala da sessão do Tribunal do Juri da Comarca de Novo Repartimento, 25 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito na Presidência do Tribunal do Juri da Comarca de Novo Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Dr. Juliano Mizuma Andrade, mandou encerrar a presente ATA às 17hs40min, a qual vai devidamente assinada. Juiz de Direito: Ministro P. A. B. L. I. C. O. : A. A. D. V. O. G. A. D. O. : A. D. V. O. G. A. D. O. : A. R. A. C. O. U. :

PROCESSO:

00088573420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Execução da Pena em: 30/11/2021 AUTOR:JUIZO DA VARA PENAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIATO APENADO:ROGER MILAR MENDES SACRAMENTO. =ATO ORDINATÁRIO= De ordem de sua Excelência o Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular Â pela comarca de Novo Repartimento/PA, em conformidade com o Provimento 006/2009- CJCI, que autoriza a aplicaÃ§Ã£o no Âmbito das Comarcas do Interior, das disposiÃ§Ãµes contida no Provimento nÂº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo a praticados atos meramente ordinário que independente de despacho, devendo ser praticado de oficio pelo servidor.Â considerando as folhas 130/132 e o calcula de pena (fls 37), faÃ§Ã£o vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Novo Repartimento,Â 30 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário- Mat. 88810844 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI PROCESSO: 00107696120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCO FILOMENO DE SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento Â s atribuiÃ§Ãµes previstas no Provimento nÂº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar RÃ©plica a ContestaÃ§Ã£o no prazo de 15(quinze) dias.. Novo Repartimento-PA, 30 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00091007220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: A. B. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: D. W. T. ENVOLVIDO: A. S. S. REQUERIDO: V. S. S. PROCESSO: 00091007220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: A. B. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: D. W. T. ENVOLVIDO: A. S. S. REQUERIDO: V. S. S.

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00065068120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S A
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO)
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS FREITAS ME EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS FREITAS.
DESPACHO Defiro os pedidos de bloqueio online do saldo e de consulta no RENAJUD, devendo ser
recolhida a custa judicial respectiva no prazo de dez dias. Com o pagamento, retornem conclusos. Soure,
24 de novembro de 2021. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00039259320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Usucapião em: 10/11/2021---REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO: MARIA JOSE ARGIVAE ENGELHARD. DESPACHO Considerando a manifestação de fl. 68,
declino a competência para a Justiça Federal Subseção de Belém-PA. Deem-se as devidas baixas. Em
10 de novembro de 2021. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015011520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA PROCURADORIA
GERAL Representante(s): OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: JOSILEIDE PEREIRA PRAZERES Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS
DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de bloqueio online do saldo. Com a resposta da
consulta, intimem-se as partes para manifestação. Após, conclusos. Soure, 24 de novembro de 2021. Juiz
ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008236320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE: EVANILDA DAS GRACAS NASCIMENTO
CARDOSO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . SENTENÇA
Vistos, Trata-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por EVANILDA DA
GRACAS NASCIMENTO CARDOSO, com o objetivo de receber valores deixados pelo de cujus WALDIR
AKLCANTARA CARDOSO, todos qualificados nos autos. Pedido de extinção da presente ação
formulado pela requerente à fl. 24. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência
formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por
tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte
autora à fl. 24, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem
resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Sem custas processuais.
P.R.I.C. Arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Soure-PA, 01 de dezembro de 2021. ACRISIO
TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00087083120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Interdição/Curatela em: 01/12/2021---INTERDITO: ROSILENE SILVA COSTA Representante(s): OAB

23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) INTERDITANDO: OBERDAN SILVA COSTA. SENTENÇA: Vistos, Trata-se de Ação de Interdição com pedido de antecipação Tutela ajuizada por ROSILENE SILVA COSTA, em face de OBERDAN SILVA COSTA e MUNICÍPIO DE SOURE, todos qualificados nos autos. Pedido de extinção da presente ação formulado pela requerente - fl. 56. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora - fl. 56, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Sem custas processuais, ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I.C. Arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Soure-PA, 01 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00045668120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Interdição/Curatela em: 01/12/2021---INTERDITO: PAULICEA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) INTERDITANDO: JOAO VITOR CARNEIRO AMORIM. SENTENÇA: Vistos etc, Trata-se de Ação de Interdição com pedido liminar ajuizada por PAULICEIA SILVA AMORIM em face de JOÃO VITOR CARNEIRO AMORIM, todos qualificados nos autos. Despacho de fl. 24, determinando a autora comprovar sua hipossuficiência, tendo esta juntado declaração - fl. 31. Decisão de fl. 32, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do interditando. Termo de curatela provisório expedido - fl. 35. Certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, informando a impossibilidade de intimação da parte autora, vez que a mesma não reside nesta Uber. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifica-se que a parte Requerente demonstrou falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que não manteve seu endereço atualizado, conforme dispões o art. 274, parágrafo único do CPC, não podendo ser intimada para os atos processuais, impossibilitando a marcha processual. Neste caso, considerando que a parte autora não cumpriu com que lhe cabia, vejo a necessidade de extinção do feito. Isto posto, com fundamento no que dispões o art. 485, IV e VI do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I.C. Após formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 01 de novembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00000245420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 16390 - ANA CAROLINA MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: MOISES BRASIL SILVA. Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerida: MOISES BRASIL SILVA, residente e domiciliado na Rua Segunda, Centro, Soure - PA, CEP: 68870-000. DECISÃO: INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerente apresentou o endereço atualizado do requerido - fl. 92, requerendo ao final a expedição de novo mandado, determino o que segue: Proceda-se a busca e apreensão do seguinte bem: veículo MARCA KIA MOTORS, MODELO: SPORTAGE EX N. SERIE 4X2, CHASSI: KNAJE552397604266, COR: PRATA, ANO/MODELO: 2008/2009, PLACA: J VX6634, RENAVAM 126460884, como descrito na peça inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem uma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depósito fiel do bem. Cumprida ou não a medida liminar, cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Soure(PA), 01 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº 0002564-14.2018.8.14.0144. **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela de Urgência. Requerente: Sonia Maria Dias Franco - Requerido: CELPA-Centrais Elétricas do Pará S.A - Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves-OAB/PA-12.358.** Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento ao despacho de fl.137 dos autos. Fica devidamente intimado a parte requerida (CELPA-Centrais Elétricas do Pará S.A - Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves-OAB/PA-12.358), para que se manifeste sobre as petições do autor, (fls.140/173) no prazo de 10 (dez) dias.** Primavera/PA, 30/12/2021. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo n. 0000622-73.2020.8.14.0144 - **Autor: Ministério Público do Estado do Pará, Réu: Antonio Carlos de Brito - Advogada nomeado dativa, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220).** Eu, abaixo descrito abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. **Em cumprimento a determinação de fl. 15 dos autos. Fica a advogada nomeada, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220), para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro nos arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP.** Primavera/PA, 01/12/2021. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo n.0002205-39.2019.8.14.0044 - **Autor: Ministério Público do Estado do Pará, Réu: Valeria Miranda do Nascimento - Advogada nomeado dativa, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220).** Eu, abaixo descrito abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI.

Em cumprimento a determinação de fl. 33 dos autos. Fica a advogada nomeada, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220), para, no prazo legal, cumprir o despacho de fl. 29, apresentando resposta à acusação em benefício da denunciada Valeria Miranda do Nascimento. Primavera/PA, 01/12/2021. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo n.0000062-43.2020.8.14.0044 - Autor: Ministério Público do Estado do Pará, Réus: Antonia Leandra Silva Costa e Wenderson Veras da Silva - Advogada nomeado dativa, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220). Eu, abaixo descrito abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fl. 33 dos autos. Fica a advogada nomeada, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220), para, no prazo legal, apresentar resposta escrita à acusação dos denunciados. Primavera/PA, 01/12/2021. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00040703320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA LOPES DE FREITAS Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA DO SOCORRO DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) . PROCESSO 0004070-33.2018.814.0012 DESPACHO Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2022, às 12 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três). Dã-se ciência ao MP. Cametã/PA, 17 de novembro de 2021 À Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800264-40.2021.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: CARLITO COSTA DA SILVA e ADEUZENY LOUREIRO DA SILVA. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES OAB 12222/PA Participação: RÉU Nome: ADEMIR LOUREIRO DA SILVA e CELMA DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

AUTOS: 0800264-40.2021.8.14.0112

AÇÃO: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: REQUERENTE: CARLITO COSTA DA SILVA, ADEUZENY LOUREIRO DA SILVA

REQUERIDO: REQUERIDO: ADEMIR LOUREIRO DA SILVA, CELMA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Ação de Adoção com pedido destituição do poder familiar e guarda provisória, movida por Carlito Costa Silva e Adeuzeny Loureiro da Silva, em desfavor de Ademir Loureiro da Silva e Celma da Silva, onde alegaram, em apertada síntese, que são tios de V.G. da S.L., menor, nascido em 15 de janeiro de 2007. Sustentaram que possuem a guarda de fato do menor desde que este contava com um ano e quatro meses de idade. Asseveraram que a guarda ocorreu com o consentimento dos genitores. Aduziram que sempre tiveram a intenção de adotar o menor, e que possuem total capacidade financeira para a satisfação de suas necessidades. Requereram, liminarmente, a guarda provisória do menor. Ao final, requereram a procedência da ação, concedendo-lhes a adoção e destituindo os genitores do poder familiar. Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

01. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

02. Primeiramente, é importante lembrar que a proteção integral à criança e ao adolescente é essencial e inafastável, devendo-lhes ser garantidas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sob esse viés, a Constituição Federal, em seu artigo 227, dá guarida à proteção da criança e do adolescente determinando ser dever da família, da sociedade e, por último, do Estado o asseguramento do exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Interpretando-se o texto legal em destaque, conclui-se que a entidade familiar ocupa uma posição de vanguarda e primazia na defesa dos interesses dos menores, devendo-se, pois socorrer-se da sociedade e do Estado, somente naquelas situações em que esteja comprovada a ausência dos genitores ou a impossibilidade destes em promover o adequado suprimento das necessidades básicas daqueles.

No caso em apreço, é imperioso registrar que os autores vêm exercendo a guarda de fato desde que o menor contava com tenra idade, suprimindo todas as necessidades da criança.

Outrossim, a criança está adaptada a lar dos requerentes, ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (...) § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Diz mais:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Analisando os autos, verifico que os fatos apontam que já há um vínculo afetivo entre os autores e o adolescente, bem como há declaração dos genitores nos autos atestando que os autores se encontram com a guarda desde a data de 15 de agosto de 2008 (id. 29088022)

Assim sendo, considerando especificamente o princípio do melhor interesse da criança e a situação em que se encontra o menor, não havendo nos autos indicativos de que os requerentes tenham maltratado aquele, defiro a guarda provisória do menor Vitor Gabriel da Silva Loureiro vindicada na inicial aos requerentes Carlito Costa Silva e Adeuzeny Loureiro da Silva, com arrimo no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, tendo em vista a necessidade de regularizar a situação do adolescente.

02. Recebo a inicial, por estarem presentes todos os requisitos contidos no art. 319, do Código de Processo Civil.

03. Nos termos do artigo 6º e artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial, informando, se possível, o número de telefone celular da parte contrária.

04. Oficie-se a Equipe Multidisciplinar de Jacareacanga (CREAS) para que realize o estudo social, devendo encaminhar a este juízo o respectivo relatório no prazo de 60 (trinta) dias;

05. Intimem-se as partes desta decisão.

06. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, conclusos.

Jacareacanga/PA, 05 de novembro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00050070220148140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:A. P. B. DENUNCIADO:ROGERIO RODRIGUES
MARQUES Representante(s): OAB 16911 ç RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) OAB 16911 -
RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO
PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A PRAZO 20 (VINTE) DIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) Doutor(a) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Titular
da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma
da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo
e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE
INJURIA, Nº. 0005007-02.2014.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) R(ô)(u):
ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES, tendo como Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ E Vítima: A. D. P. B. Fica INTIMADO(A) o(a) R(ô)(u): ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES,
nascido em 31/05/1975, filho de Rosalvo Luis Rodrigues e Maria Márcia Marques, que se encontram
atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, REVEL, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se
manifestarem nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 97/100 dos autos,
prolatada em 17 de novembro de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: Processo nº: 0005007-
02.2014.8.14.0071, Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, R(ô)(u): ROGÉRIO RODRIGUES
MARQUES ç Defesa: Dr. Ricardo Belique (OAB/PA nº. 16.911) ç defensor dativo - Natureza: A
Processo crime ç Art. 140, § 3º c/c art. 141, III, CPB ç SENTENÇA. I ç RELATÓRIO: O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO
RODRIGUES MARQUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de injúria
racial majorada pelo fato de ser o crime praticado na presença de várias pessoas, ou por meio que
facilite a sua divulgação, conforme narrativa in verbis (fl. 02): [...] no dia 08/12/2014, por volta das
14h25min, nesta cidade, o denunciado ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES, de forma consciente e
voluntária, cometeu o crime de injúria racial contra a vítima Adelaine da Penha Batista. Narram os autos
que no dia e hora referidos, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia para informar que seu colega
de trabalho ROGÉRIO pronunciou as seguintes textuais: "Tu é uma puta, o que é que tu faz no
escritório? Porque tu é preta, gorda e feia e incompetente". Segundo informa-se, o Sr Rosalvo
Pinto Lúcia, patrão das partes, recebeu uma ligação de ROGÉRIO, no qual passou a insultar
ainda mais a vítima: "Essa rapariga, puta, vagabunda, barraqueira". No dia 10/12/2014, após ser
intimado para comparecer na Delegacia de Polícia, o denunciado ofendeu Adelaine por mais uma vez
dizendo: "Aquele urubu, satanês, cão dos infernos". Os fatos ocorreram devido a vítima ter ligado
para ROGÉRIO, visto que já se passavam 05 (cinco) minutos do horário de almoço e o mesmo não
havia chegado para trabalhar [...] ç. A denúncia foi oferecida em 18/03/2015 e recebida em 25/03/2015 (fl.
03). O acusado foi citado, conforme fl. 06, e apresentou resposta escrita em 03/05/2017 (fls. 13/14).
Analisada a resposta à acusação apresentada pelo réu, não foi verificada nenhuma hipótese de
absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em audiência de instrução realizada no dia
13/02/2020 (fl. 85), foi ouvida a vítima. O Ministério Público desistiu da oitiva de Rosalvo Pinho
Lúcia. O réu não encontrado para intimação, tampouco compareceu à audiência de
instrução criminal, sendo decretada a sua revelia. Não foram ouvidas outras testemunhas. O
Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação nas penas cominadas
ao crime previsto no art. 140, § 3º, CPB, não somente. A defesa, em sede de memoriais, requereu a
absolvição. Conforme certidão de fl. 91, não foram encontrados antecedentes criminais a serem
considerados. Vieram os autos conclusos. Em sentença, é o relator. Decido. II ç
FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de injúria racial
imputado a ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os
pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões
preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste

modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser acolhida. DA MATERIALIDADE: A materialidade do crime de roubo restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial (fl. 05); ii) termo de declarações da vítima, ratificadas em juízo. DA AUTORIA: A autoria delitiva, de outra parte, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. A vítima, ADELAINÉ DA PENHA LASSA, afirmou em juízo que trabalhava junto com o réu em uma empresa de distribuição de gás. A vítima era secretária e ligou para o acusado por que havia encerrado o horário de almoço do réu e este não havia retornado, bem como outro funcionário precisava aguardar o retorno do acusado à empresa para poder sair para o almoço. Assim, a ofendida mandou mensagem, ligou e nada. Quando o acusado voltou para a empresa, abriu a porta e já foi dizendo que: “da família da vítima, ela era a única que não prestava e que a ofendida era negra e gorda”, em tom depreciativo, referindo-se à sua cor. De acordo com a depoente, as palavras foram pronunciadas em tom agressivo, na presença de terceira pessoa, que era amigo do réu e por isso não foi intimado a depor. Afirma, ademais, que o acusado citou a cor da vítima com intuito de lhe ofender e as ofensas foram repetidas no dia seguinte, quando decidiu registrar a ocorrência perante a autoridade policial. Não soube dizer como o patrão, Rosalvo Pinto Lessa, ouviu as ofensas. DA TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de injúria racial, tipificado no artigo art. 140, § 3º do CPB, em sua modalidade consumada, in verbis: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. O parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime de injúria racial, não vislumbrando a causa de aumento do art. 141, III, CPB. A injúria racial ou qualificada consiste na atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212), vol. 2, 13 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Malheiros, 2020, p. 190). No caso dos autos, extrai-se que o acusado, ao dizer que a vítima era negra e gorda, e que da família dela era a única que não prestava, tentou reduzir sua honra em razão de sua cor, origem e complexão física. De outra parte, não restou configurada a causa de aumento prevista no art. 141, III, CPB, eis que as testemunhas da injúria perpetrada não compareceram em juízo para inquirição e a vítima afirma que a pessoa presente no momento em que Rogério lhe dirigiu as ofensas verbais era amiga do acusado, sequer chegando a prestar depoimento em sede policial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR O RÉU ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES quanto ao crime de injúria racial (art. 140, § 3º do CPB). Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo à fixação da pena. 1) Dosimetria: Passo à dosimetria da pena do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, vislumbro que a culpabilidade é insita ordinária. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). O réu não possui condenações penais transitadas em julgado e anteriores ao fato narrado nestes autos. Logo, não há o que se valorar em sede de antecedentes. a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há elementos nos autos que permitam valorar tal circunstância negativamente. a.4) Personalidade: é a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psíquico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não

apenas a Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Não há elementos que evidenciem que os motivos sejam outros que não o aquele insito ao tipo penal. a.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, são as ordinárias na espécie. a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta natureza. a.8) Comportamento da vítima. O comportamento da vítima em nada influenciou para o crime. Considerando que apenas nenhuma circunstância judicial prejudica o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Sem circunstâncias atenuantes e agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena. No caso em tela, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual, mantenho inalterada o quantum de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena definitiva. Fica, portanto, o réu ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES condenado, quanto ao crime de injúria racial (art. 140, § 3º do CPB), à pena total de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Detração do período de prisão provisória. O réu não chegou a ser preso, logo, não há que se falar em detração penal. f) Regime de cumprimento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, será o ABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Cabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado não supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Igualmente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas (art. 43, IV, CPB), em regime / entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, pelo prazo de 06 (seis) meses e a razão de 07 (sete) horas semanais. h) Valor do dia multa. Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade. Concedo o benefício do apelo em liberdade ao réu em razão do regime inicial do cumprimento de pena e por não vislumbrar fundamento que justifique a aplicação de regime mais gravoso, a par do que preconiza a Súmula nº 719 do STF. demais, não há nos autos qualquer requerimento ou fundamento para o decreto de prisão cautelar. j) da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens. Não há bens a se declarar o perdimento. l) Disposições finais. 1. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Ricardo Belique OAB/PA nº 16.911 -, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valendo a presente como título executivo judicial; 2. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e o advogado nomeado; 4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição; 5. Após o trânsito em julgado: 5.1. Expedir-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Execução Penal e, em seguida, proceda-se à migração dos autos para o SEEU (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único) para posterior designação de audiência admonitória; 5.2. Ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, devendo

ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 5.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 5.4. Recolha o rú, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. 5.5. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expese-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 5.6. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o defensor dativo. Caso o rú não seja encontrado, intime-se da sentença por edital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de novembro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determina-se da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 01 de novembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Respondido da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0003683-80.2018.8.14.0056

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: VALDIR NOGUEIRA DE MELO, DILAEI NOGUEIRA DE MELO, OLIVALDO NOGUEIRA DE MELO

ADVOGADA DATIVA: DRA.RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

DECISÃO

Vistos os autos.

Providencie a serventia judicial a virtualização e migração dos autos físicos ao sistema PJ-e, com as cautelas de praxe.

Considerando que os denunciados foram citados e até a presente data não apresentaram resposta à acusação, e ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, **NOMEIO** como defensora dativa, a advogada **Dra. Rísia Celene Farias dos Santos - OAB/PA nº 20.414**, para atuar na defesa dos réus.

INTIME-SE o defensor(a) para apresentar resposta à acusação, via sistema PJ-e, no prazo legal.

Com a apresentação da resposta ou com o decurso do prazo, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 26 de novembro de 2021.

Juiz de Direito Titular

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00087487320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:F. S. C. DENUNCIADO:WELLINTON DE ASSUNCAO
DO CARMO Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) .
Processo: 0008748-73.2019.8.14.0136 Denunciado: WELLINGTON DE ASSUNÃ¿¿¿O DO CARMO
SENTENÃ¿A: 1. RELATÃ¿RIO 1.1. Autor: MinistÃ¿rio PÃ¿blico do Estado do ParÃ¿. 1.2. Denunciado:
WELLINGTON DE ASSUNÃ¿¿¿O DO CARMO 1.3. TipificaÃ¿Ã¿o: art. 147 CÃ¿digo Penal c/c Art. 7Ã¿, II, da
lei n.11.340/2006 e art. 24 A da lei n.11.340/2006. 1.4. Recebimento da DenÃ¿ncia: Ã¿ fl. 42 1.5.
CitaÃ¿Ã¿o e Resposta Escrita Ã¿ AcusaÃ¿Ã¿o: citado em 02/11/2019 - 10/12/2019. O MinistÃ¿rio
PÃ¿blico do Estado do ParÃ¿ oferece denÃ¿ncia contra o denunciado WELLINGTON DE ASSUNÃ¿¿¿O
DO CARMO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 147 CÃ¿digo Penal Brasileiro c/c art. 7Ã¿, II, da
lei n.11.340/2006 e art. 24 A da lei n.11.340/2006. Narra a inicial acusatÃ¿ria, em sÃ¿ntese, que no dia 30
de setembro de 2019, por volta das 22h00min, no bairro residencial CanaÃ¿, neste municÃ¿pio, o
denunciado WELLINGTON DE ASSUNÃ¿¿¿O DO CARMO, de forma livre e consciente, prevalecendo-se
de relaÃ¿Ã¿o Ã¿ntima de afeto, descumpriu decisÃ¿o judicial que deferiu medidas protetivas em seu
desfavor nos autos n. 0006770-61.2019.8.14.0136. O descumprimento se deu no dia 30 de setembro de
2019, por volta 22h00min quando o denunciado se deslocou atÃ¿ a casa da vÃ¿tima e comeÃ¿sou a cobrar
satisfaÃ¿Ã¿es sobre o que ela teria feito no perÃ¿odo da manhÃ¿, com o intuito de saber onde estava, com
quem estava, descumprindo assim as medidas protetivas. Em ato contínuo, a PolÃ¿cia Militar fora acionada
pela vÃ¿tima e o denunciado foi preso em flagrante delito. Em 03 de outubro de 2019, a vÃ¿tima foi atÃ¿ a
promotoria, onde declarou que o denunciado tambÃ¿m havia se deslocado atÃ¿ a casa dela, no perÃ¿odo
da tarde, momento em que passou a questionÃ¿-la sobre o que havia feito no perÃ¿odo da manhÃ¿ daquele
mesmo dia, oportunidade onde tambÃ¿m a ameaÃ¿sou de morte, caso ela estivesse o traindo. A vÃ¿tima
ainda declarou que no mesmo dia por volta das 22h00min, notou uma tentativa de arrombamento na
janela da casa, e logo em seguida percebeu que o denunciado havia adentrado no imÃ¿vel, momento em
que pegou os seus filhos e saiu do imÃ¿vel, momento em que o denunciado percebeu que eles haviam
saÃ¿do e voltou a questionÃ¿-la e ameaÃ¿-la. A polÃ¿cia Militar foi acionada, chegando ao local
encontraram o denunciado dentro do imÃ¿vel, e o levaram atÃ¿ a delegacia. Recebimento da denÃ¿ncia,
Ã¿ fl. 42 CitaÃ¿Ã¿o, Ã¿ fl. 46 Resposta Ã¿ acusaÃ¿Ã¿o, Ã¿ fl. 52 DecisÃ¿o designando audiÃ¿ncia de
instruÃ¿Ã¿o e julgamento, Ã¿ fl. 59 Realizada audiÃ¿ncia de instruÃ¿Ã¿o e julgamento no dia 18 de Maio
de 2021, foi ouvida a vÃ¿tima FRANCINETE SANTOS COSTA, a testemunha de acusaÃ¿Ã¿o policial ISAC
DE SOUSA CASTRO, o policial MATEUS VIDAL LEANDRO MONTEIRO nÃ¿o trabalha mais nesta
comarca, por esse motivo o MP desistiu de ouvi-lo, tendo restado prejudicado o interrogatÃ¿rio do
denunciado, face a sua revelia. AlegaÃ¿Ã¿es Finais orais apresentadas pelo MinistÃ¿rio PÃ¿blico em
audiÃ¿ncia, pugnando pela condenaÃ¿Ã¿o do rÃ¿u pelo crime disposto no art. art. 147 CÃ¿digo Penal
Brasileiro, e art. 24 A da lei n.11.340/2006. AlegaÃ¿Ã¿es finais orais apresentadas pela Defesa em
audiÃ¿ncia, reconhecendo a concretude do crime de descumprimento da medida protetiva, alegando a
nÃ¿o configuraÃ¿Ã¿o do crime de ameaÃ¿sa, e pugnando pela condenaÃ¿Ã¿o nas penas mÃ¿nimas, o
direito de recorrer em Liberdade ou a conversÃ¿o da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos.
Brevemente relatado. Decido. Da anÃ¿lise dos autos, tenho que a suposta prÃ¿tica delitiva deve ser
apurada Ã¿ luz da Lei 11.340/2006, pois os fatos versam sobre agressÃ¿es contra a mulher no ambiente
domÃ¿stico/familiar. Verifico que nÃ¿o existem preliminares a serem reconhecidas, ou, apreciadas. Passo
ao exame do mÃ¿rito. Em sede de audiÃ¿ncia de instruÃ¿Ã¿o e julgamento, fora colhido o depoimento
das testemunhas e o denunciado, os quais aduziram que: A vÃ¿tima FRANCINETE SANTOS COSTA, em
juÃ¿zo, declarou que apÃ¿s ser ameaÃ¿sada pelo denunciado, requereu medidas protetivas, as quais foram
deferidas. Todavia, logo depois o denunciado teria retornado Ã¿ residÃ¿ncia da vÃ¿tima. Relata ainda que
da segunda vez que ele foi solto, ele retorou atÃ¿ a casa da vÃ¿tima novamente, fazendo nas ameaÃ¿sas,
dessa vez mais graves, dizendo Ã¿ eu comprei uma mÃ¿quina, para resolver essa situaÃ¿Ã¿o, nem que eu
tenha que te matar, e para nÃ¿o ver as crianÃ¿as sofrerem, eu mato elas tambÃ¿m e depois de 24h eu
me apresentoÃ¿ textuais. ApÃ¿s isso ela se direcionou novamente atÃ¿ a delegacia. A testemunha ISAC

DE SOUSA CASTRO policial militar, em juízo, disse que a vítima acionou a guarnição da polícia militar pelo celular, informando que havia sido agredida alguns dias atrás, e também sofrido ameaças, e que o agressor havia retornado novamente a casa da vítima, a polícia se direcionou ao local informado pela vítima, então foi realizada a apreensão do denunciado. I) DO CRIME DE AMEAÇA A materialidade e a autoria foram comprovadas por meio do depoimento da vítima e demais testemunhas, colhidos em juízo e em fase inquisitorial. Na hipótese, basta que o ofensor ameace causar mal injusto e grave ao ofendido, gerando fundado temor neste, para que se configure o delito. Insta ressaltar que nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Assim já se decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um delito condenatório. Também não restou comprovado que esta possuísse qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitativa. 2. Pena-base redimensionada ao máximo legal para ambos os delitos. Redução do acréscimo referente à agravante do art. 61, II, f, do CP. Mantida a substituição da pena proferida na sentença, porém, a prestação foi reduzida em função do reconhecimento favorável das circunstâncias judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70058019175 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2014) Ressalte-se que nada há nos autos informando que a ofendida tenha a intenção de incriminar falsamente o réu. Assim, revela-se comprovada a autoria e materialidade do referido crime. II) DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA Compulsando os autos verifica-se o deferimento de medidas protetivas, nº 0006770-61.2019.8.14.0136, a qual foram apensadas aos autos principais, todavia consta dos autos principais que o acusado continuou perseguindo e ameaçando a vítima, causando-lhe fundado temor. A autoria e a materialidade do crime estão demasiadamente comprovadas, conforme se extrai do inquérito policial e dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas de acusação em sede policial e perante o juízo, onde é possível verificar que o acusado insiste em manter contato com a vítima, inclusive ameaçando-a de morte. Desta feita, verifico que as provas carreadas aos autos demonstram com segurança que o acusado praticou o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da lei 11.340/2006. Diante do exposto, a sentença condenatória nas penas do artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II e art. 24-A da Lei 11.340/2006 é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado WELLINTON DE ASSUNÇÃO DO CARMO como incurso na pena do artigo 147, art. 7º, II e art. 24-A da Lei 11.340/2006, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte: I) DO CRIME DE AMEAÇA Culpabilidade: normal espécie, nada se tendo a valorar; antecedentes: o réu não possui registro de maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: normais espécie; consequências: afiguram-se normais espécie; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) mês de detenção. Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, motivo, pelo qual, mantenho a pena de 01 (um) mês de detenção na segunda fase. Verifico que na terceira fase não incidem causas de diminuição ou aumento de pena. Logo, mantenho a pena de 01 (um) mês de detenção na terceira fase. II) DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS Culpabilidade: normais espécie; antecedentes: o réu não possui registro de maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: normais espécie; consequências: afiguram-se normais espécie; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime alhures em 03 (três) meses de detenção. Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, motivo, pelo qual, mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção na segunda fase. Verifico que na terceira fase não incidem causas de diminuição ou aumento de pena. Logo, mantenho a pena em 03 (três) meses

de detenção. Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme prevista no art. 69, do Código Penal, diante da existência de delitos autônomos do agente na prática dos crimes, fica o réu WELLINTON DE ASSUNÇÃO DO CARMO, condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) meses de detenção. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, com base no que impõe-se o art. 33, § 2º, do CP. Deixo de realizar a detração da pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não enseja em mudança do regime inicial de cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CPB, pois o delito se deu com grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No entanto, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação da Suspensão Condicional da Pena (art. 77, do CPB), pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CPB) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Sendo assim, SUSPENDO A PENA imposta ao denunciado pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 77 do CP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. CONDENO o Estado do Pará no dever de pagar honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391-A, o qual fixo em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o condenado e a defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pelo oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Cana dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00000640420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---DENUNCIADO:ANDRE RAMOS RODRIGUES VITIMA:F. L. M. REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000064-04.2015.8.14.0136 Denunciado ANDRE RAMOS RODRIGUES Advogada dativa MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539 Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 27 de outubro de 2021, às 10h00min PREGÃO: Aberta a audiência presentes, MM. Juiz, Dra KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA e o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão do não cumprimento pela secretaria da decisão a fl. 76. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2022, às 11h:30min. 2 - Intime-se pessoalmente o RMP. 3 Tendo em vista a inexistência de defensor público na comarca, nomeio para a defesa do réu o Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539, o que deverá ser intimado pessoalmente. 4 Intimem-se o acusado e a vítima. 5 Intimem-se e requirite-se as testemunhas policiais militares, bem como o Oficial de Justiça GILVAN SILVA PINHEIRO. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____ PROMOTOR: _____

PROCESSO: 00052342520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação Inquérito Policial em: 24/11/2021---FLAGRANTEADO:JOSEMAR VIEIRA DE CARVALHO VITIMA:R. C. M. VITIMA:J. G. S. Processo: 0005234-25.2013.8.14.0136 Autor do fato: JOSEMAR VIEIRA DE CARVALHO Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando a incerteza de autoria do fato, e a própria materialidade delitiva, respeitando, portanto, o disposto no art. 41 do CPP, que

determina os ditames que a denúncia ou queixa devem se basear. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 45/46), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apêns, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00086112820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO: RAYAN DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. Processo nº 0008611-
28.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista certidão juntada, À s fls. 59, ENCAMINHE-SE os autos ao
parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. Apêns, retornem os autos
conclusos. Cana dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00042846920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: J. C. M. S.

AUTOR DO FATO: W. N. F.

PROCESSO: 00043046020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: M. B. A.

PROCESSO: 00038066120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021---VITIMA: A. M. P. B. AUTOR DO
FATO: WERLISON DE SOUZA BARROS. Processo: 0003806-61.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-
se de autos de Medidas Protetivas, em que é requerente ANTONIA MARCIA PEREIRA BARBORA, já
qualificada nos autos e a autor do fato WERLISON DE SOUZA BARROS. É o breve relatório. Decido.
Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das
medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas ocorreu em 11 de
setembro de 2020, não tendo a vítima comparecido nesta serventia, tão pouco, atualizado o
endereço, ou, disponibilizado meios para que pudesse ser encontrada por este juízo. Logo, presume-se
que a vítima, quando deixou de comparecer, desistiu de forma tácita das medidas protetivas, ora
deferidas, não sendo inclusive encontrada pelo oficial de justiça, conforme consta em certidão (fls.
22), anexa aos autos. Ex positis, é inaplicável o prosseguimento das medidas protetivas, vez que uma
decisão judicial, a qual restringe direitos, não pode vigorar de forma perpétua, vez que a própria
vítima demonstra não ver necessidade em sua manutenção, ocorrendo flagrante perda do objeto.
Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Archive-se Cana dos Carajás/PA,
22 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de
Cana dos Carajás

PROCESSO: 00039027620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021---VITIMA: T. H. S. N. AUTOR: VALDIR
FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. Processo: 0003902-76.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de
autos de Medidas Protetivas, em que é requerente THAYNARA HAVANA SILVA NOIA, já
qualificada nos autos e a autor do fato VALDIR FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. É o breve relatório. Decido.
Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das
medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 16 de
setembro de 2020, e a vítima informou através do aplicativo WhatsApp (print anexo as fls.15), que não
possui mais interesse na manutenção das medidas protetivas aplicadas. Logo, nos termos do art. 485,
VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, vez que a vítima informou que não tem interesse
na manutenção das medidas protetivas. Ex positis, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS IMPOSTAS em favor de THAYNARA HAVANA SILVA NOIA, com fulcro no artigo 485, VI do

CPC. P.R.I. Ciência ao MP. Arque-se Canaã dos Carajás/PA, 22 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028853920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR/VITIMA:IARA MENDES DOS REIS LEITE AUTOR/VITIMA:JOSIMO PEREIRA DA SILVA MONTEIRO. Processo: 0002885-39.2019.8.14.0136 Autor do fato: IARA MENDES DOS REIS LEITE e JOSIMO PEREIRA DA SILVA MONTEIRO Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando a incerteza de autoria do fato, e a própria materialidade delitiva, respeitando, portanto, o disposto no art. 41 do CPP, que determina os ditames que a denúncia ou queixa devem se basear. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 30/31), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apã, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028817520148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:PAULINO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0002881-75.2014.8.14.0136 SENTENÇA A Tratam os presentes autos de ação penal para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 50, parágrafo único, I e II, da Lei 6.766/1979. Foi efetuada e aceita a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 97/98. Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado. ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028773820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EMILIO MUCARI JUNIOR DENUNCIADO:JANIO VIEIRA ASSUMCAO VITIMA:O. E. . Processo nº 0002877-38.2014.8.14.0136 SENTENÇA A Tratam os presentes autos de ação penal para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 50, parágrafo único, I e II, da Lei 6.766/1979. Foi efetuada e aceita a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 90/93. Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS EMILIO MUCARI JUNIOR e JANIO VIEIRA DE ASSUNÇÃO. Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado. ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00023716220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DA SILVA VITIMA:A. L. S. . Processo nº 0002371-62.2014.8.14.0136 SENTENÇA A Trata-se de ação penal proposto em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, no sentido de apurar a suposta prática do crime disposto no art. 157 do CP. À fl. 84 foi juntado documento da receita federal, comprovando o falecimento do nacional. Às fls. 83, consta manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade. Esse o breve relatório, passo a decidir. A certidão juntada aos autos, comprova de forma satisfatória a morte de MARCOS ANTONIO DA SILVA. Assim, nos termos do art. 107, I do Código Penal deve ser declarada a extinção de sua punibilidade: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (grifo nosso). Ante o exposto, com respaldo no artigo art. 107 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, pela MORTE. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara

Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00088090220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/11/2021---FLAGRANTEADO:JOATAN CARDOSO PEREIRA VITIMA:D. B. V. .
Processo: 0008809-02.2017.8.14.0136 Autor: JOATAN CARDOSO PEREIRA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 25 de agosto de 2017, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de ameaça fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 24 de agosto de 2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOATAN CARDOSO PEREIRA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÇA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciais em Triunfo/PE: "é desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença P.R.I. Ciência ao MP. ARQUIVE-SE, dando baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00007496920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR DO FATO:CLEDECI NUNES DA SILVA VITIMA:A. P. S. C. .
Processo: 0000749-69.2019.8.14.0136 AUTOR: CLEUDECI NUNES DA SILVA Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar materialidade e autoria, visto que há apenas declarações da vítima e do autor, sendo insuficientes, de forma isolada. Ausentes testemunhas aptas a elucidar os fatos. Tendo em vista que não existe possibilidade de identificar quem teria praticado o fato criminoso, atestando a oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 23), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00027448320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDO CURY CARDOSO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. .
Processo: 0002744-83.2020.8.14.0136 AUTOR: FERNANDO CURY CARDOSO DE SOUSA Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar materialidade e autoria, visto que há apenas declarações da vítima e do autor, sendo que aquela informou que foi desacatada, enquanto essa noticiou que não realizou nenhum gesto obsceno para o militar. Ausentes testemunhas aptas a elucidar os fatos. Tendo em vista que não existe possibilidade de identificar quem teria praticado o fato criminoso, atestando a oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 17), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102508120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Inquérito

Policial em: 24/11/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Processo: 0010250-81.2018.8.14.0136 AUTOR: em apuracão Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar a autoria, visto que inexistem testemunhas aptas a elucidar os fatos. Ademais, considerando que o delito em análise deixa vestígios, sendo indispensável a realização do exame de corpo de delito (direto ou indireto), todavia tal exame não consta nos autos, não restando comprovada a materialidade do suposto delito. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 28) utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apêns, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00040300920148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:POLIANA SILVA LIMA VITIMA:T. O. S. VITIMA:S. S. . Processo nº 0004030-09.2014.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista certidão juntada, às fls. 48, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. Apêns, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00014829820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: I. C. S.

INDICIADO: T. N. S.

Representante(s):

OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00087980720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/11/2021---FLAGRANTEADO:LUZEILTON BORGES DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0008798-07.2016.8.14.0136 SENTENÇA A Tratam os presentes autos de ação penal para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 306, §1º, II, do CTB Foi efetuada e aceita a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 53/58. Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado. ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 24 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00050757220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR DO FATO:EDIELSON SAMPAIO DINIZ. Processo: 0005075-72.2019.8.14.0136 Vistos. EDIELSON SAMPAIO DINIZ, praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 180, §3º do Código Penal Brasileiro. Em audiência preliminar, realizada no dia 21 de setembro de 2021, fl. 32, o RMP apresentou proposta de transação penal consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser revertido ao projeto JIU-JITSU da Polícia Militar. O autor do fato EDIELSON SAMPAIO DINIZ cumpriu em sua totalidade a transação penal, conforme documentação acostada às fls. 33/39 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIELSON SAMPAIO DINIZ, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de receptação culposa, Processo nº 00034659820178140052, movida pela Justiça Pública, contra Lázaro dos Santos Silva, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU LÁZARO DOS SANTOS SILVA, brasileiro(a), paraense, solteiro, agricultor, filho de Mario Orlando Andrade da Silva e Cleusarina Batista dos Santos, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 01 de dezembro de 2021. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, art. 28 da Lei nº 11.343/2006, Processo nº 00004112620078140052, movida pela Justiça Pública, contra Edmilson Soares Nascimento, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU EDMILSON SOARES NASCIMENTO, brasileiro(a), paraense, solteiro, lavrador, filho de João Soares do Nascimento, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 01 de dezembro de 2021. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo,

Ação Penal, art.12, §1º, II da Lei nº 6368/76, Processo nº0003865420078140052, movida pela Justiça Pública, contra Leno da Silva Santos, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU LENO DA SILVA SANTOS, brasileiro(a), paraense, convivente, lavrador, nascido em 02.06.1975, filho de Laudelino Ferreira dos Santos e Domingas da Silva Santos, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 01 de dezembro de 2021. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE
Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº00048050920198140052

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **GEFFERSON SOARES PIRES**, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. **14 do Estatuto do Desarmamento**.

A denúncia foi recebida, o/a ré/u foi citado/a e foi apresentada resposta escrita à acusaçõ.

O recebimento da denúncia foi ratificado.

Realizada audiência de instruçõ e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e o/a ré/u foi interrogado/a. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Atualizados os antecedentes criminais do/a ré/u.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenaçõ do/a ré/u nos termos da denúncia. E, por outro lado, manifestou-se a defesa pela absolviçõ por atipicidade da conduta.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇõ

Conforme ensinamentos de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situaçõ jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relaçõ ao acusado:

uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do çiter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenaçõ, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusaçõ. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32)

Em complemento, digno de nota a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:

Em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).

E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria, para justificar a condenação do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia.

A materialidade foi comprovada pela apreensão da arma e laudo pericial.

Os policiais que fizeram a prisão do réu, confirmaram que o réu estava numa moto junto com outras duas pessoas, que o piloto fugiu e que o réu estava em poder de uma mochila e dentro dela a arma.

A testemunha Marinalda confirmou que estava junto com o réu na moto e que a mochila pertencia ao piloto da moto que fugiu.

O/a acusado/a, interrogado/a em juízo, negou a prática da conduta delituosa, confirmando que a mochila pertencia ao piloto da moto que fugiu; que não sabia o que tinha dentro da mochila.

A versão do réu em Juízo é a mesma que prestou em delegacia e, tem grande probabilidade de ser verdade.

Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, e como a dúvida deve ser interpretada em favor do réu, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação da Defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ... (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u **GEFFERSON SOARES PIRES** quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.

Sem custas.

Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver).

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Domingos do Capim (PA), 16.11.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PRCOESSO Nº00003865420078140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **LENO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 12 DA LEI DE DROGAS**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do

CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 15 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **LENO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 16.11.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00004112620078140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **EDMILSON SOARES NASCIMENTO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 33 DA LEI DE DROGAS**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável,

tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 15 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **EDMILSON SOARES NASCIMENTO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 16.11.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00034659820178140052

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **LAZARO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 180, §3º DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 4 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se

insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **LAZARO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 16.11.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00030918920198140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE ADOÇÃO.

REQUERENTE: MÁRCIO ANDRÉ SOUSA DE OLIVEIRA E EDILÉIA CARNEIRO INÁCIO OLIVEIRA

ADVOGADO: MARKIA SUZANI MIRANDA CARDOSO OAB/PA 28.511

REQUERIDA: DENISE DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando a certidão de fls. 70, suspendo a audiência pautada às fls. 66.
2. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias apresentar o endereço atualizado da genitora ou requerer o que entender de direito.

Mãe do Rio-PA, dia 22 de novembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO: 0800613-07.2021.814.0027

CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: **LUAN LUCAS DE SOUZA SALGADO**

ADVOGADA: DRA. LÍVIA VIDAL CABRAL OAB/PA Nº 26945

FICA V.SA. INTIMADA PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **07.12.2021**, ÀS **11:30** HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Comarca de Mãe do Rio - PA

PROCESSO Nº 00020741820198140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: JÓ PAULO DE FREITAS OLIVEIRA -ME (FUNERÁRIA NOVA ALIANÇA)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PA 15.317

REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO -PA

ADVOGADO: PROCURADORIA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO/PA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA, qualificada nos autos por intermédio do seu Advogado Habilitado, ajuizou Ação de Execução contra FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO e MUNICIPIO DE MÃE DO RIO-PA.

As partes formularam acordo 41/42.

Relatei o essencial. Analiso.

As partes que entabulam o acordo são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não vislumbro possibilidade de danos a terceiros, de modo que a composição comporta homologação.

Face ao exposto, com fulcro no art. 139, V, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA e FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO e MUNICIPIO DE MÃE DO RIO-PA, atendendo aos termos pactuados às fls. 41/42, para que produza todos os efeitos legais, nos termos do art. 842 do Código Civil e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Honorários e custas se houver.

Fica a requerida responsável pelo depósito dos valores acordados na forma pactuada as fls. 41/42, acrescente-se que o autor já informou a contar para a realização do referido depósitos, conforme fls. 41.

Torno sem efeito o despacho exarado as fls. 43, considerando o pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado as fls. 41/42.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mãe do Rio-PA, dia 24 de novembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Proc. nº 0003415-94.2013.8.14.0090

Ação: RESSARCIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA

Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO E OUTROS

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 257, do CPC, que fica devidamente CITADO(A):

ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO, por meio de seu inventariante, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que integre a relação processual, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), devendo ser dispensada a audiência de conciliação em razão das tentativas anteriores terem sido infrutíferas.

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Proc. nº 0003415-94.2013.8.14.0090

Ação: RESSARCIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA

Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO E OUTROS

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 257, do CPC, que fica devidamente CITADO(A):

ALAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que integre a relação processual, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), devendo ser dispensada a audiência de conciliação em razão das tentativas anteriores terem sido infrutíferas.

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Proc. nº 0003415-94.2013.8.14.0090

Ação: RESSARCIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA

Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO E OUTROS

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 257, do CPC, que fica devidamente CITADO(A):

BRUNO DA SILVA PINGARILHO, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que integre a relação processual, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), devendo ser dispensada a audiência de conciliação em razão das tentativas anteriores terem sido infrutíferas.

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Proc. nº 0003415-94.2013.8.14.0090

Ação: RESSARCIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA

Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO E OUTROS

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 257, do CPC, que fica devidamente CITADO(A):

CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que integre a relação processual, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), devendo ser dispensada a audiência de conciliação em razão das tentativas anteriores terem sido infrutíferas.

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Proc. nº 0002104-92.2018.8.14.0090
Ação: PENAL (ROUBO MAJORADO)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Denunciado(a): MARCIO JUNIOR ANDRADE FERREIRA

Vítima: MOISÉS PINHO PERNA

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A):

MARCIO JUNIOR ANDRADE FERREIRA, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;
para que tome ciência da r. sentença:
RELATÓRIO

Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de MÁRCIO JUNIOR ANDRADE FERREIRA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Narra a denúncia que no dia 22 de Janeiro de 2018, por volta das 02h40, a vítima Moisés Pinho Perna, que trabalha como frentista no Posto Equador foi tomado de assalto por um indivíduo que chegou ao local e disse Quero o dinheiro e o Celular, senão vou te dar um tiro, fica no chão deitado. Que mediante a ameaça de uma arma de fogo que o réu portava este exigiu a entrega da quantia em dinheiro e também o celular. Foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 09/10). Recebida a denúncia em 11 de Abril de 2018 (fl. 22), o réu por intermédio de defensor dativo apresentou resposta à acusação (fls. 40/42). Pugnando pela absolvição do réu. Foi designada audiência de instrução, na qual foi ouvida a vítima e duas testemunhas, bem como interrogado o réu com registro de mídia digital (fls. 72/74). Em memoriais, o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu, pugnando pela sua condenação nos termos da peça acusatória. Por sua vez, a Defesa do réu pleiteou sua absolvição. Em síntese, é o relatório. Decido. A pretensão punitiva é procedente. A materialidade está demonstrada pelo relatório das investigações (fl. 06/07) e pela prova oral colhida sob crivo do contraditório. A autoria é certa e deve ser imputada ao réu, porque comprovada pelas declarações dos ofendidos, depoimento de testemunhas, reconhecimento pessoal, assim como pela confissão do réu. A tese defensiva, como se verá, está isolada nos autos. A vítima MOISÉS PINHO PERNA afirmou que estava trabalhando como frentista no posto Equador quando foi assaltado duas vezes. Afirmou que na primeira vez um cidadão chegou com uma arma de fogo e pediu o dinheiro e o celular, neste dia foi levado a quantia de R\$ 145,00. Afirmou que na segunda vez que foi assaltado foi levado aproximadamente R\$ 290,00 reais. Que o acusado saiu correndo do local após ter realizado o assalto. Afirma que depois reviu as imagens da câmera de segurança do posto e identificou as características do acusado, levando até a delegacia as imagens do vídeo. Afirmou que no segundo assalto o acusado pediu que ele se deitasse no chão e que somente viu o acusado quando este correu após o assalto e nas câmeras de segurança. Afirma que fez o reconhecimento do acusado na delegacia pelas características físicas e a voz do acusado. A testemunha de acusação JORGE SIQUEIRA MAGNO afirmou que conhecia apenas de vista o acusado e que no dia dos fatos levou o acusado na moto dele até em casa. Afirmou que não falou na delegacia que teria visto o acusado e o Artuzinho combinando o assalto ao posto de combustível. A testemunha de defesa JOSÉ NICOLAU BARROS DE ABREU afirmou que conhece o acusado há mais de dez anos e que o acusado trabalha como pescador. Afirmou que sabe que no posto tem câmeras de segurança. Afirmou que faz mais de anos que não vê o acusado com um moto. Afirma que a vítima disse a ele que não viu quem praticou o assalto. A testemunha de defesa SELCILENE ARAUJO DAMASCENO afirmou que é vizinha do acusado e que nunca ficou sabendo que o acusado praticava assalto. Afirmou que ele não é conhecido por ser violento e não foi visto com armas. Afirma que nunca o viu chegando no bairro de moto. Em seu interrogatório, o réu negou a autoria dos fatos e afirmou que não sabe dizer o porquê de estar sendo acusado dos assaltos. Afirmou que estava em casa no dia dos fatos e que não teve participação nesse assalto. Afirmou que Jorge não tem motivos para acusá-lo do assalto, e que as

acusações feitas por ele era para se livrar da apreensão da moto que a polícia havia feito. Afirmou que não sabe dizer quem praticou o assalto. Afirmou nunca teve uma arma e não lembra se esteve com Artuzinho na Cosampa. Dispositivo Por todas estas considerações, julgo procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para o fim de CONDENAR o réu MÁRCIO JUNIOR ANDRADE FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: Do crime de roubo. Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação do agente, valoro negativamente. Quanto aos antecedentes não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado. Em relação à conduta social, verifica-se que o réu responde a outras ações criminais, fato que demonstra má conduta social. Personalidade, não existem nos autos elementos permitam a correta avaliação. Os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a subtração violenta do que lhe era alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, o modus operandi retirou das vítimas qualquer chance de defesa, valoro negativamente. As consequências do crime não foram graves. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminosa, valoro negativamente. Diante do exposto, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e em 60 (sessenta) dias multa. Considerando a redação anterior a Lei 13.654/18, a qual estava em vigor na data dos fatos, aplico a causa de aumento específica prevista no art. 157, §2º, I, do CP (violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), aumento a pena em um terço, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal). Do regime inicial Considerando o tempo de prisão processual já imposto ao réu, a previsão legal ínsita no art. 33, § 2º, b) do CP, bem como ao princípio da ressocialização do apenado. Fixo o regime inicial SEMI-ABERTO para cumprimento inicial da pena. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido mediante violência à pessoa. Incabível sursis. Liberdade Provisória Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Formule-se os autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105); Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Façam-se as demais comunicações de estilo; Dê-se baixa. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 01 de Junho de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, (___) Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.
SIDNEY POMAR FALCÃO
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00021504420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:S. S. M. DENUNCIADO:ABNER ELIAS DA CONCEICAO SALES DENUNCIADO:ADRIANO ROBERTO TAVARES AMOEDO DENUNCIADO:DANILSON RODRIGUES RAMOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAN SANTIAGO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO), Vistos, etc. Considerando que, até o presente momento, não houve denúncia em face do nacional Nilton Marques Barbosa de Souza, determino a expedição do contramandado de prisão aberto em face dele. Após, remetam-se os autos ao MP para análise da demanda e, assim, verificar se vai aditar a inicial, com a respectiva apresentação de denúncia em face do nacional suso mencionado. Salvaterra, data da assinatura eletrônica. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00049857320178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:E. L. R. DENUNCIADO: ROGERIO CHRISTOFHER QUEIROZ BARBOSA Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ç PRAZO 90 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, na Ação Penal nº 0004985-73.2017.8.14.0091 que o Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, move contra o nacional ROGERIO CHRISTOFHER QUEIROZ BARBOSA, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido aos 19/08/1997, portador do RG nº 7773311 PC/PA, filho de Robenil da Cruz Barbosa e Cristiane Bastos Queiroz, residente na 1ª Rua, Vila de Jubim, Salvaterra/PA, foi proferida sentença condenando o mesmo pela prática do crime previsto no Art. 214-A do Código Penal Brasileiro, à pena de 08 (oito) anos de reclusão. A pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com direito de recorrer em liberdade. E, constando nos autos estar o réu, em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença condenatória mencionada e, ainda, cientificá-lo de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, depois de decorrido o presente edital, para se apresentar e poder recorrer da mesma, querendo, para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Keully dos Santos Ferreira), auxiliar de secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PORTARIA N.º 08/2021-GAB/SDA

Dispõe sobre a correição ordinária instalada no Juízo da Vara Única de São Domingos do Araguaia e dá outras providências.

CONSIDERANDO que todos os serviços judiciais, ficam sujeitos a Correição;

CONSIDERANDO que Função Correicional será exercida através de Correições Permanentes, Ordinárias Gerais e Periódicas, Extraordinárias Gerais e Parciais e Inspeções Correicionais, bem assim a Correição Permanente dos Juízes consiste na inspeção assídua e severa dos cartórios, e mais repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinados;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 11, caput do Provimento 04/2001 ¿ CRMB, o qual institui a obrigatoriedade anualmente, do Magistrado realizar a Correição Ordinária em sua Comarca ou Vara;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Correição Ordinária, no dia 16 de dezembro do corrente ano, a partir das 9:00 horas.

Art. 2º. Nomear a Diretora de Secretaria, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, para exercer a função de Secretária da Correição.

Art. 3º. A Secretária providenciará a comunicação à Corregedoria Geral de Justiça das Comarcas do Interior, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública.

Art. 4º - Esta Portaria deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada do Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Araguaia (PA), 1º de dezembro de 2021.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Araguaia, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, considerando o Provimento 04/2001-CJCI, no uso de suas atribuições legais e regimentais FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 16 de dezembro do corrente ano, a partir das 09 horas, será submetida à Correição Periódica Ordinária a Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, realizada por esta Magistrada.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação

porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum.

São Domingos do Araguaia, 1º de dezembro de 2021.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 0005023-20.2016.814.0124 ; AÇÃO: ALIMENTOS Requerente: G.S.D.S representada por R.V.S (Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA) Requerido: G.R.S. (Advogado: NAGEYSA DE PAULA GUIMARAÊS CUNHA OAB/PA 21.711) Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por GIOVANA SILVA DE SANTANA, representada por sua genitora a Senhora ROZENILDE VIEIRA DA SILVA, em desfavor de GILVAN RIBEIRO DE SANTANA. Apresentou planilha de cálculos. Decisão registrada às fls.68 determinando a citação do executado. O executado se manifestou às fls.72/79, informando a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo com base o art. 924, III do CPC. A parte exequente, se manifestou às fls. 96, reconhecendo o cumprimento da obrigação pecuniária. Manifestação do Ministério Público (fls.97), postulando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Preliminarmente, dispenso a remessa dos autos à UNAJ em função da parte estar amparada pela gratuidade da justiça em observância as determinações previstas na Lei Estadual nº. 8.328/2015. Compulsando os autos, verifico que o Exequente, maior interessado na satisfação do débito, informou a este juízo que o Executado liquidou a dívida (fls. 96). Por esta razão, na mesma oportunidade, a parte Exequente requereu a extinção do feito. O Código de Processo Civil prevê possibilidades e elenca hipóteses em que a execução será extinta, a exemplo do dispositivo a seguir transcrito: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; [...] A satisfação dos direitos do credor se dá por meio da solvência da dívida do devedor. O pagamento pode ser feito com adjudicação do bem penhorado pelo credor, voluntária ou forçadamente, sendo neste último caso, necessária a instauração do processo de execução. Todavia, o devedor pode, voluntariamente, adimplir o débito, ainda que não lhe tenham sido aplicadas as medidas previstas em lei. Havendo a satisfação da obrigação, ocorre o término ideal de um processo de execução, eis que a dívida foi saldada. No caso em comento, infere-se da análise do caderno processual, que houve o efetivo adimplemento integral do débito que gerou a presente, de modo que imperiosa se torna a extinção do processo, com resolução do mérito, pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do CPC. Por força da sucumbência, condeno o Executado no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos comas devidas anotações e dê-se baixa na estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000233-37.2009.814.0124 ; AÇÃO: INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente: ANTONIA WAGNER COSTA SILVA e OUTROS (Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/PA; 16267-A) Requerido: TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A (Advogado: ROBERTO DA SILVA ROCHA OAB/SP; 114.343 e ANTOIN ABOU KHALIL OAB/SP 130.046) Requerido: GENERELI BRASIL SEGUROS S/A (Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/16.538-A) SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS ajuizada por ANTÔNIA WAGNE COSTA SILVA, DANIELA COSTA SILVA E DANIEL COSTA SILVA, em face de TRANSPORTE DELLA VOLPE

S/A E GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 416/419). É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de remeter os autos à UNAJ, na forma do Art.27 da lei 8.325/15, pela pronta e imediata condição de julgamento do feito. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 CPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES (fls. 416/419), conforme termos, condições forma e prazos nela previstos, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas remanescentes em razão da ocorrência da transação antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo. No que diz respeito ao pedido de suspensão, observo que, em caso de inadimplemento do acordo, poderá a parte autora, mesmo após o arquivamento dos autos, postular o cumprimento da sentença homologatória, sendo, portanto, desnecessária a suspensão do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000685-08.2013.814.0124 ; AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. Requerente: FLEURY DE OLIVEIRA LIMA (Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14.735) Requerido: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS (Advogado: ALINE RÉGIS PEREIRA DE ALMEIDA Gestora Jurídica - OAB/GO 22.783) 3. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pelos motivos supra delineados, resolvendo o processo em seu mérito, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20 % sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, I e IV do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 82 do CPC, sendo que tal verba tem exigibilidade suspensa face à gratuidade de Justiça deferida, na forma do art. 98 e 98, § 3º c/c 99, § 3º todos do CPC. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-à à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões ; tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 ; Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. São Domingos do Araguaia/PA, 08 de novembro de 2021.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0005541-10.2016.814.0124 ; AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. requerente: AIG SEGUROS BRASIL S/A (Advogado: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/SP 273.843); ; requerido: E M MIRANDA JUNIOR COMERCIO EPP LTDA (Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHGAS OAB/PA 14.735) SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva ajuizada por AIG SEGUROS BRASIL em desfavor de E M MIRANDA JÚNIOR COMÉRCIO LTDA - EPP, objetivando a condenação do requerido ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, no total de R\$ 35.597,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). Para tanto sustenta, em breve síntese, que: (i) firmou contrato de seguro com a empresa 3M DO BRASIL LTDA, representado pela apólice nº 087372015010621000110. Para transportar mercadoria de ITAPETININGA/SP a Parauapebas/PA, a empresa segurada contratou os serviços da EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, as mercadorias que estavam sendo transportadas eram avaliadas em R\$ 40.597,48, com veículo transportador de marca VW/13.180, placas MVS3987(V3). (ii) conforme Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 152 a 162), no dia 21/09/2015, por volta de 22h00min, na Rodovia BR-230, na altura do km 80, no Município de Marabá/PA, o veículo de marca VW/17.900 Worker e placa QDZ0800(V1) colidiu lateralmente com o veículo transportador(V3) ocasionando o capotamento do veículo, e conseqüentemente a dispersão da carga sobre a via de rolamento, que foi saqueada por moradores próximos e transeuntes, vale ressaltar que após a colisão lateral com V3, V1 continuou na via de fluxo oposto colidiu frontalmente com um caminhão de placa MXA6959(V2), acarretando o óbito do condutor que sofreu a colisão frontal; (iii) o veículo causador do acidente era de propriedade do réu e conduzido pelo motorista Roberio Costa Souza; (iv) a dinâmica do acidente está bem esmiuçada no Boletim de Acidente de Trânsito, pelo qual o acidente ocorreu em virtude da imprudência do motorista do V1, que estava trafegando com a devida atenção e cuidados necessários para evitar as colisões que causou; (v) a Segurada sub-rogou-se ao direito de ressarcimento do segurado, na forma da lei e da Súmula 188 do STF bem como Art. 786 do Código Civil Brasileiro; (vi) havendo culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da Ré, este deve ser compelido a ressarcir à Seguradora de todos os prejuízos por ela suportados no pagamento da indenização ao respectivo segurado, no total de R\$ 35.597,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/175, entre eles, a apólice de seguro, o Boletim de Acidente de Trânsito, documento auxiliar de conhecimento de transporte, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, e outros. A Seguradora apelada comprovou a sub-rogação ao efetuar o pagamento da indenização integral em favor de sua segurada (R\$ 35.597,48 em 31/03/2016 - fls. 181). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 213/218, por meio da qual sustenta, inexistência de responsabilidade de indenizar o requerente. No mérito, alegam, em suma, que: (i) o transporte pertencente ao contestante trafegava pela BR-230, quando por necessidade o condutor do veículo realizou uma manobra consciente, livrando-se de uma colisão frontal com um cavalo, e para se livrar dessa colisão, se aproximou da faixa oposta; (ii) o acidente ocorreu porque quando o condutor do veículo transportador visualizou a manobra produzida pelo condutor do veículo do requerido, lançou o veículo para fora da rodovia, tendo em vista que não havia perigo de colisão, bem como não houve colisão alguma; (iii) o tombamento do veículo transportador deu-se única e exclusivamente por imprudência do condutor; (iv) o requerente alega danos decorrentes do furto da mercadoria transportada, mas, os mencionados danos não podem ser atribuídos ao requerido, por este não ter dado causa ao evento danoso; (v) a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Com a contestação veio o documento de fl. 219. Em sede de réplica, a requerente informa apesar de o requerido afirmar que não contribuiu para o dano, o Boletim de Acidente de Trânsito as fls. 152 a 162 informa que o veículo transportador da carga segurada só capotou porque o veículo do requerido invadiu a contramão. Ao final, ratifica os termos da inicial e requer que a ação seja julgada totalmente procedente. Em decisão de fls. 231 foi pedida a intimação da parte autora para esclarecer se a demanda é dirigida contra Pessoa Jurídica de que o preposto suposto causador do dano é ligado, ou contra ambos. A parte autora foi intimada por meio de seu advogado para informar a quem a demanda é dirigida (fls. 233/234), ocasião em que esclareceu o prosseguimento do feito é movida em face da pessoa jurídica, tendo em vista o Art 8º da lei nº 11.442/2007. Devidamente publicada a intimadas para produção de provas (fls. 241), apenas a parte

autora se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, entendo despidianda a remessa dos autos à Unaj antes da sentença neste caso, na forma do art. 26, § 5º da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo, que se encontra-se pronto para sentença. Em observância ao art. 12 do Código de Processo Civil, esclareço que o feito está sendo apreciado por se enquadrar na hipótese prevista no §2º, VII, visto estar abrangido na Meta 02/20 do Conselho Nacional de Justiça. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Considerando que as partes não pretendem produzir provas e que os documentos juntados nos autos já permitem a prolação da sentença, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito propriamente dito. MÉRITO Incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito em 21/09/2015, e as partes envolvidas. A Seguradora apelada comprovou a sub-rogação ao efetuar o pagamento da indenização integral em favor de sua segurada (R\$ 35.597,48 em 31/03/2016 - fls. 181). Consta do Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (fls. 151/162) que o acidente ocorreu em virtude da imprudência do motorista do veículo de marca VW/17.900 Worker e placa QDZ-0800 de propriedade da empresa E M MIRANDA JÚNIOR COMÉRCIO LTDA ; EPP, que invadiu a faixa de fluxo oposto, vindo a colidir lateralmente com o veículo transportador, causando o capotamento do mesmo e, conseqüentemente, a dispersão da carga sobre a via de rolamento. O condutor do veículo segurado, o Sr. Aneildo da Mata Sousa, apresentou a sua versão dos fatos logo após o ocorrido (fls. 170). Informou que trafegava normalmente pela Rodovia BR-230, na altura do Km 80, Município de Marabá, quando um terceiro veículo de marca VW/17.190 WORKER e placas QDZ-0800, invadiu a faixa de fluxo oposto, vindo a colidir lateralmente com o veículo transportador, causando o capotamento e dispersão da carga sobre a via de rolamento, a qual foi saqueada pelo moradores da região. Em sede contestação, a Requerida E M MIRANDA JUNIOR COMÉRCIO LTDA, informou que os fatos narrados na inicial não condizem com a realidade, ante a ausência de nexos de causalidade. Afirmou que o veículo/caminhão de sua propriedade trafegava pela Rodovia BR 230, quando por necessidade, o motorista realizou manobra consciente e diligente, livrando-se de uma colisão frontal com um animal (cavalo), desviando o veículo para a faixa de fluxo oposta. A BR 230 (Rodovia Transamazônica), conforme descrita no boletim de ocorrência, no trecho do acidente, se trata de via de com pista dupla, com duas faixas de rolamento, com mão dupla de direção (fls. 153). As fotos do local do acidente constantes no boletim de acidente (fls. 160/162) e em réplica (fls. 223/227), demonstram que o veículo que transportava a carga segurada só capotou porque o veículo da Ré invadiu a faixa de fluxo oposto. O croqui confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, corrobora com as afirmações da parte Autora. Diante do boletim de ocorrência, imagens do local, declaração das partes aos policiais que atenderam aos fatos, conclui-se que o veículo segurado trafegava normalmente na Rodovia BR-230, na altura do Km 80, quando um terceiro veículo de marca VW/17.190 WORKER e placas QDZ-0800, invadiu a faixa de fluxo oposto, vindo a colidir lateralmente com o veículo transportador, causando o capotamento. No caso, houve falta de atenção e cuidado por parte do condutor do veículo da Ré, que não estava atento as condições de tráfego, realizando manobra incompatível para a ocasião, adentrando na faixa de fluxo oposto, sem observar que outros veículos transitavam em sentido oposto. A versão do motorista da Ré, não é compatível com aquela relata no boletim de acidente de trânsito, uma vez que, a presença de animais na pista não foi confirmada pelos policiais de plantão. O boletim de ocorrência descreve a dinâmica do acidente se desenvolveu com a invasão do V1(veículo da Ré) na faixa de fluxo oposto, vindo a provocar uma colisão frontal com V3 (veículo segurado) e conseqüente capotamento dele. Posteriormente, V1 continuou na via de fluxo oposto, agora colidindo frontalmente com V2, acarretando o óbito do condutor de V2, a vítima Manoel Joaquim dos Santos Neto. As imagens de fls. fls. 160/162 bem demonstram danos do veículo. O orçamento de fls. 172 é compatível com os valores das mercadorias transportadas. A Ré não impugnou especificamente os documentos apresentados pela Autora, limitando-se a alegar meramente que não há nexos causal. Ao disciplinar sobre a responsabilidade civil, o Código Civil de 2002, prescreve em seu artigo 186 que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E, em complemento a este dispositivo, o art. 927, do mesmo código, preceitua que Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como cediço, é reconhecido o direito da empresa de seguro de veículos de propor ação regressiva objetivando receber o valor que pagou em razão de sinistro regularmente indenizado, conforme Súmula 188 do STF. SÚMULA 188 - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Em virtude de a seguradora sub-rogar-se nos direitos e deveres do segurado, o direito de ser indenizada pelos prejuízos suportados decorre da apuração dos seguintes pressupostos: (a) ação ou omissão (conduta) imputável ao réu; (b) a ocorrência do dano; (c) o nexos causal entre a conduta e o dano; (d) a culpa do demandado em qualquer de suas modalidades (imprudência,

imperícia ou negligência). Na hipótese dos autos, a requerente sustenta que o acidente descrito na inicial teria sido causado por culpa do requerido, que supostamente conduzia o veículo em desatenção às normas de trânsito. Sobre o tráfego em vias terrestres, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece a seguinte regra: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Desse modo, há presunção de culpa do condutor que transita na faixa de fluxo oposto, colidindo lateralmente com o outro veículo transportador, já que a dinâmica do acidente revela que se houvesse tido a prudência necessária, como prescreve o CTB, o acidente poderia ser evitado. No caso dos autos, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas, o requerido não trouxe aos autos nenhuma prova de que a causa da colisão foi a presença de animais na pista, o que valida a presunção de culpa do condutor que invade a faixa de fluxo oposto. Assim, após a minuciosa análise dos autos, resta claro que a culpa pelo acidente foi exclusiva do veículo de propriedade da Ré, porque ao transitar na faixa de fluxo oposto, deixou de cumprir o dever de cautela, na forma do artigo do CTB antes descrito, razão pela qual entendo configurada a conduta culposa. Quanto aonexo de causalidade, é evidente que se subtrairmos a conduta do condutor do veículo da Ré, o acidente não teria acontecido. No que tange aos danos, de acordo com os artigos 402 e 403 do Código Civil, Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Depreende-se da redação dos supratranscritos artigos, que para haver dano material este deve decorrer direta e imediatamente da conduta impugnada e ser devidamente comprovado nos autos. In casu, os danos estão consubstanciados no documento de fls.172, que prova o desfalque patrimonial da autora com o pagamento do prêmio relativo às mercadorias transportadas. Por fim, acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, entendo que ambos fluem a partir do efetivo desembolso, que é o exato momento em que a Seguradora se sub-roga nos direitos do segurado de cobrar o causador do dano. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a Ré, o pagamento da quantia de R\$ 35.597,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), acrescida de juros de mora e de correção monetária desde a data do desembolso pela Seguradora. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, §2º do CPC. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-à à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões e tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 e À Unaj para as providências finais, intimando-se a (s) parte (s) para pagamento das custas eventualmente apuradas, e se não as havendo adimplidas, que se EXPEÇA certidão de crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA; 6- Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. São Domingos do Araguaia/PA, 29 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0157306-62.2015.814.0124 e AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR requerente: JOELMA NUNES ZANETI (Advogado:

CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA 12.543) e requerido: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM (Advogado: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA e Procurador a Chefa - OAB/PA 11.906) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por JOELMA NUNES ZANETI, em desfavor da SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB. Intimada a parte autora pessoalmente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, a mesma ficou inerte, conforme certidão registrada às fls. 61 É o relato. Passo a decidir. Preliminarmente, dispense a remessa dos autos à UNAJ em função da parte estar amparada pela gratuidade da justiça em observância as determinações previstas na Lei Estadual nº. 8.328/2015. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de trinta dias. Da análise dos autos, observa-se que o(a) Autor(a) não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da ação, visto que, devidamente intimado(a), manteve-se silente. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem manifestação da demandante. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do(a) autor(a) na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos III e VI do Código de Processo Civil. Em razão do abandono da causa, condene o(a) Autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 82, § 2º c/c 85 do Código de Processo Civil, sendo que tais verbas tem exigibilidade suspensa em função da GRATUIDADE DE JUSTIÇA deferida nos autos, na forma do art. 98 e 98, § 3º c/c 99, § 3º todos do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, 29 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Processo nº.: 0083398-88.2015.8.14.0053

Ação de Interdito Proibitório

Requerente:Fernando Lopes Bernardes

Requeridos: Raimundo Rodrigues da Silva, Ednaldo Rodrigues da Silva, Edivaldo Barbosa da Silva, Zico de Tal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Exceção de Interdito Proibitório, processo 0083398-88.2015.8.14.0053, em que figura como requerente FERNANDO LOPES BERNARDES e como requeridos RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, EDIVALDO BARBOSA DA SILVA E ZICO DE TAL encontrando-se o REQUERENTE em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADO da r. sentença de fl. 36, dos autos que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso II e III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 01 de dezembro de 2021. Eu, _____ (Maryssuz Maceno Rios), Analista Judiciário, digitei e conferi.

Maryssuz Maceno Rios

Analista Judiciário

Matrícula 172006

Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI

Processo nº.: 0003727-45.2017.8.14.0053

Ação de Alimentos

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Menor: T.P.R

Representante: Luzia Barbosa dos Santos Rocha

Requerido: Ronaldo Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo 0003727-45.2017.8.14.0053, em que figura como requerente T.P.R, representada por sua genitora LUZIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA e como requerido RONAILDO PEREIRA encontrando-se a REQUERENTE em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADO da r. sentença de fls. 29/30, dos autos que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Maryssuz Maceno Rios), Analista Judiciário, digitei e conferi.

Maryssuz Maceno Rios

Analista Judiciário

Matrícula 172006

Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls.

199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela

à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restarem frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956, portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco,

resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL**. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo ¿Deda¿, paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo ¿Dico¿, paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.201517.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas

interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÊO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÊO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA.** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da

sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos

dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar.

Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.;

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ; **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito;. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****1. EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

O Exmo. Sr. **CLAUDIO CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica **INTIMADO** do espólio da autor(A)s sra. **SÔNIA MARIA BARBOSA**, natural de **VISEU-PA**, filha de Inezila Barbosa, o sucessor ou a quem, se for o caso, os herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, da prolação da **decisão** exarada nos autos de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-AUXÍLIO DOENÇA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SEGURO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** sob o n.º 0001179.87.2012.8.14.0064. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove. Eu, _____, Auxiliar Judiciário, o digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

Proc. nº 0000418-42.2010.814.0064

AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU-PA

PROCURADOR:FABRICIO BENTES CARVALHO OAB/PA 11.2015

EMBARGADO: HERIKI DOS SANTOS DIAS E OUTROS

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ ; OAB/PA 9789

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADO O EMBARGADO , ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO DR.SAMUEL BORGES CRUZ ; OAB/PA 9789 para SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, SOBRE OS DOCUMENTOS FLS 33/53 ,APRESENTADOS PELO EMBARGANTE NOS AUTOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM AS FLS. 30 DOS AUTOS.

Viseu, PA, 01 de DEZEMBRO de 2021.

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

DESPACHO (Processo nº 0008785-25.2019.8.14.0064) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: DORIVAL DA SILVEIRA RAIOL E OUTROS

ADVOGADA: SARA OLIVEIRA OAB/PA 29.103

REQUERIDO: DOMINGOS SEVERINO OLIVEIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA 20127

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de

saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357.

2. Não há Preliminares a serem enfrentadas.

3. A questão jurídica relevante para o julgamento orbita pela apuração do reconhecimento da constituição de uma sociedade de fato e se houveram danos materiais a serem indenizados e qualquer outro ponto que seja relevante para a causa.

4. Em que pese o protesto genérico de provas feito em inicial e contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Viseu-PA, 22 de Fevereiro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

DESPACHO (processo nº 0002102-45.2014.8.14.0064)-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA

EXEQUENTE: SELMA DA SILVEIRA SOUSA

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB/PA 10.233

REQUERIDO: ANTONIO MARIA ARAUJO BARROS

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

1. Intime-se o executado (pelo Diário da Justiça, tendo advogado nos autos) e pessoalmente (caso a defesa tenha sido realizada por curador especial) para cumprir o disposto na sentença, tendo para tanto o prazo de 15 dias, fazendo-se no mandado a advertência que não pagando no prazo assinalado, o valor será acrescido de multa de 10% sobre o montante da condenação e honorários advocatícios em 10%.

2. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, os autos devem ser conclusos para penhora on line. Para a realização da penhora on line, deve o exequente informar o número do CPF do executado.

3. Ultrapassado o prazo de 15 para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua

impugnação, em conformidade com o art. 525 do CPC.

4. Em caso de descumprimento, os causídicos devem observar que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Viseu-PA, 26 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

AUTOS Nº Processo nº. 0000954-78.2010.8.14.0064 ; Ação Penal

Acusado: Nailton de Souza Lobo

Advogado: Samuel Borges Cruz ; OAB/PA 9.789

DESPACHO

1. Após a separação do processo em relação ao réu LUCIANO OLIVEIRA CÂMARA (Processo 0004526-94.2013.8.14.0064), a instrução destes autos ouviu as testemunhas de acusação PM José Maria (fl. 73) e PM Glediston (fl. 99).

2. Contudo, nos autos do processo 0004526-94.2013.8.14.0064, considerando que os processos versam sobre os mesmos fatos e que os dois réus já foram citados e passaram a participar ativamente nos processos, o juízo determinou o pensamento daquele processo neste e a reunificação das alções.

3. Naqueles autos foi ouvida a testemunha Exequiel (fl. 112) e, em seguida, o réu LUCIANO OLIVEIRA foi qualificado e interrogado. Assim, determino que **seja intimado o advogado do réu NAILTON DE SOUZA LOBO, dr. SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9.789, para manifestar-se sobre o aproveitamento do depoimento da testemunha de acusação Ezequiel Otávio Sales de Souza Júnior às fls. 112 do processo 0004526-94.2013.8.14.0064 no prazo de dez dias.**

4. Não havendo oposição, determino que a Secretaria designe **audiência de continuação virtual por ato ordinatório, onde serão ouvidos o acusado NAILTON DE SOUZA LOBO e as testemunhas de defesa** e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.

5. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e

imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

6. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

7. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

8. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

9. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

10. Caso a parte não possa participar virtualmente, deverá se fazer presente no fórum de Viseu/PA na data e hora indicada e a audiência se converterá em semipresencial. Portanto:

a) Intime-se o réu NAILTON DE SOUZA LOBO e as testemunhas de defesa indicadas à fl. 49.

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. Posteriormente, **Intime-se** a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

11. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 25 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000362-52.2011.8.14.0064-AÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: P.R.L.S.

REPRESENTANTE LEGAL: R.M.L

ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE VISEU

Executado: J.B.B.D.S

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente acima referenciada, assistida pela Defensoria Pública, ofereceu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte demandada ao norte nominada, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Às fls. 25 há documento juntado pela Defensoria Pública, dando total quitação ao débito exequendo, requerendo a extinção da execução.

É, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento (art. 93, IX) e decido.

Por observar que já houve o devido pagamento da quantia devida, passo à extinção da presente execução.

Reza o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil:

¿Art. 924 - Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita; (...)

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte exequente teve satisfeito seu pleito, recebendo seu crédito.

Portanto, a presente execução alcançou seu objetivo, eis que o executado pagou o débito exequendo, em razão disso, nos termos dos arts. 924, I, e 925, do Novo Código do Processo Civil, DECIDO PELA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, em virtude do pagamento, satisfazendo a obrigação.

Após o trânsito em julgado archive-se a presente execução, dando baixa no Sistema LIBRA.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Viseu/PA, 20de novembro de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Autos de nº 0004168-56.2018.814.0064 ç Ação Penal

Acusado: Renan Moreira da Costa

SENTENÇA

Tratam os autos de Aççõ Penal movida pelo Ministério Público contra RENAN MOREIRA DA COSTA, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e §2º-A-I do Código Penal, figurando como vítimas Adissandro Nunes da Costa, Deuzalina dos Santos Silva, Cleison Domingos Medeiros Azevedo e Cleidson Luis Medeiros Azevedo

Às fls. 07/08, consta decisçõ interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusaççõ à fl. 13/13v.

Audiência de instruççõ e julgamento realizada às fls. 23/31, oportunidade na qual procedeu-se às declaraçções das vítimas, bem como foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e realizado o interrogatório do acusado.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, razçõ pela qual este juízo abriu vista para apresentaççõ de alegaçções finais em memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenaççõ dos acusados nas penas do artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I do Código Penal.

A Defesa do acusado apresentou alegaçções finais requerendo a reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, II (desconhecimento da lei) e a reduççõ da pena no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentaççõ.

Não havendo preliminar, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo no art. 157, § 2º, II e §2º-A, I do Código Penal. Explico.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada nos depoimentos constantes dos autos.

A autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CP não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima Adissandro Nunes da Costa, que em Juízo declarou que seu carro ficou atolado, quando chegaram dois encapuzados anunciando um assalto, que estavam com arma de fogo e facão; que levaram praticamente tudo, mas não o carro; que arrastaram sua esposa; que reconheceu o réu na delegacia, que conhecia o acusado por ele morar próximo a sua tia; que não tem dúvidas quanto a autoria do acusado; eram dois assaltantes, que estavam com camisa no rosto e com uma arma de fogo e o outro estava com um facão; levaram 03 mil de roupas, celulares, reconheci o réu pelo jeito de andar, falar, mesma voz, semblante, quando cheguei uns 10 metros reconheci logo ele; já conhecia o acusado; não tenho dúvidas de que foi o acusado. (conforme registro audiovisual gravado em mídia em DVD em anexa).

Por sua vez, a vítima Deuzalina dos Santos Silva declarou que estavam na estrada, quando duas pessoas armadas com faca e arma de fogo encapuzados com camisas, apontaram a arma contra ela que levaram praticamente tudo, que a arrastaram para fazer o assalto no carro; que teve condições de reconhecer o acusado na delegacia, apesar de estar usando camisa na cabeça durante o assalto.

Tais declarações foram corroboradas pelo depoimento das vítimas Cleison Domingos Medeiros Azevedo e Cleidson Luis Medeiros Azevedo que declararam que reconheceram o acusado como autor do delito de roubo.

Passo a discorrer sobre a majorante do emprego de arma.

Somando-se o Auto de Reconhecimento de fls.09 dos autos do IPL e os depoimentos da ofendida e da testemunha arrolada na denúncia acima mencionadas, prestados em juízo, estou convencida da existência de prova da materialidade e certeza da autoria do denunciado no crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que incide a majorante do emprego de arma mesmo quando ela não seja apreendida nos autos, desde que fique provado o emprego da arma pelos coautores do roubo através dos diversos meios de prova admitidos em direito, na forma do artigo 167 do CPP. Nesse sentido:

PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - APREENSÃO E CONSEQÜENTE PERÍCIA DA ARMA (FACA) - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica, ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2 - É desnecessária, para a configuração da causa de aumento de pena no roubo, a apreensão e perícia de arma (faca) quando a sua utilização puder ser demonstrada por outros meios de prova

(grifo nosso).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 327.647/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

Sendo assim, necessária se faz a incidência da majorante do emprego de arma, vez que está provado pelo depoimento das vítimas e testemunhas que os assaltantes, mais especificamente o comparsa do denunciado, empregou arma de fogo na empreitada criminosa.

Quanto a majorante do concurso de pessoas.

Presente, também, a majorante relativa ao concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II do CP), na medida em que as vítimas e testemunhas confirmaram que dois assaltantes agiram em concurso de agentes para o cometimento do crime em tela.

Nas lições de Rogério Sanches, para que haja o concurso de pessoas são necessários três requisitos: a) Pluralidade agentes e de conduta; b) Relevância causal das condutas; c) Liame subjetivo entre os agentes. No presente caso concreto, todos os requisitos foram preenchidos, na medida em que liame subjetivo não significa necessariamente acordo prévio, mas sim consciência de que os agentes estão atuando na prática do mesmo evento delituoso e isso, estou completamente convencido de que realmente ocorreu diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente em razão do depoimento do ofendido.

Agindo assim, o denunciado incorreu no verbo do tipo: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Diante disso, entendo que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Passo a discorrer sobre a emendatio libelli.

O tema está previsto no artigo 383 do CPP, verbis:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Em que pese o Ministério Público não tenha mencionado o concurso formal de crimes é possível ao Magistrado dar classificação diversa daquela contida na denúncia desde que os fatos não sejam alterados, conforme extrai-se da leitura do art. 383 do CPP.

Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessário que ela se dê de forma mansa e pacífica. Praticado o crime de roubo mediante uma ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 07/12/2018 - 7/12/2018 Apelação APL 05449430820158050001 (TJ-BA) Nágila Maria Sales Brito).

Desta feita, verifico que são 04 (quatro) vítimas do crime de roubo qualificado perpetrado pelo acusado, conforme devidamente narrados na denúncia, razão pela qual entendo ser hipótese de aplicação do instituto jurídico da emendatio libelli, sendo a classificação jurídica correta a do artigo 157, § 2º, II e §2º-A-I

c/c art 70 do Código Penal

Decido

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para o fim de: **CONDENAR** o acusado RENAN MOREIRA DA COSTA nascido em 23/03/1988, filho de Maria José Juvelina Moreira da Costa e de Antônio Lopes Costa, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 e 42 da Lei 11343/2006. 1) **Culpabilidade**: culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; 2) **Antecedentes**: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social**: nada a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente**: não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime**: foi o lucro fácil, já valorado pelo legislador no tipo penal; 6) **Circunstâncias do crime**: nada a valorar; 7) **Consequências do crime**: são desconhecidas; 8) **comportamento da vítima**: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstância atenuante ou agravante prevista na parte geral do CP.

Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, concorrendo as causas de aumento de pena previstas no artigo 157 §2º, II (concurso de pessoas) e art. 157, § 2º-A, inciso I do CP (emprego de arma de fogo), aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**.

Finalmente, em sendo aplicável a regra do concurso formal próprio, conforme previsto do artigo 70 do CP, sendo a pena igual para ambos os delitos, aumento a pena em 1/4, ficando o denunciado condenado, definitivamente, à pena de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses e 20 dias-multa**, levando-se em conta os critérios fixados anteriormente.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, sua péssima conduta social e consequências do crime, **deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime fechado**.

Designo o Presídio de Bragança para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando o quantum da pena, na forma do artigo 44, I do CP.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo penal custodiado estando, portanto, presentes os pressupostos da prisão preventiva com fundamento em na garantia da ordem pública, pois caso seja posto em liberdade, há sério risco de reiteração delituosa por parte do réu, razão pela qual deve ser mantida a sua custódia cautelar na forma do artigo 312 e 313, I do

CPP.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois não houve pedido expresso do Ministério Público, bem como fora submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, conforme orienta a jurisprudência dominante do STJ.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a guia de recolhimento do réu, devendo ela ser enviada à Vara de Execução Penal de Marabá; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados independentemente de nova conclusão.**
- c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP;
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
- e) Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista dos autos.

Viseu (PA), 19 de dezembro de 2018.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

PROCESSO Nº 0008585-18.2019.8.14.0064

REQUERENTE : W.G.J.S, REPRESENTANTE LEGAL E.D.J.S

ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: W.M.S.F

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por WELLISON GABRIEL DE JESUS SOUSA, representado por sua genitora E. DE. J. S. contra W.M.S.F.

Em audiência de conciliação ocorrida no dia 09/11/2020, réu reconheceu, espontaneamente, a paternidade da requerente, tendo acordado com a representante o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 16,25% do salário-mínimo vigente, atualmente equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais). O valor será descontado diretamente na folha de pagamento do requerido, com início a partir do mês de dezembro de 2020. O valor será depositado em conta corrente que será informada ao requerido, visto que na data da audiência a representante informou que não possuía conta corrente para informar, mas que providenciaria e apresentaria os dados ao requerido.

Além disso, o requerido compromete-se a colaborar com o valor de R\$ 100,00 (cem reais) todo início de ano, a fim de auxiliar a genitora da criança na aquisição de materiais escolares. Esse valor será pago diretamente à representante legal do requerente, em conta bancária que será por ela informada (acordo juntado à fl. 18).

É o relatório. DECIDO.

No caso em atenção, o suposto pai compareceu em Juízo e **expressamente** reconheceu a paternidade do menor, de sorte que, à luz do art. 1º, IV, da Lei 8.560/92, o direito à filiação é reflexo do próprio princípio da dignidade humana e do direito ao conhecimento da ancestralidade.

Quanto aos alimentos, foram fixados a partir de acordo entre as partes, ocorrido na audiência.

Os alimentos civis são prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, não importando qual seja este motivo. Tais prestações irão abranger as mais variadas necessidades como: alimentação, medicamentos, lazer, entre outras.

A função dos alimentos não é apenas econômica, possuindo um caráter que pode ser denominado de ético-social, assentando-se no princípio da solidariedade entre os membros de um mesmo grupo familiar. Além da responsabilidade Estatal em promover o bem-estar coletivo, este dever é dividido com os particulares, no caso dos autos, oriundos do parentesco e do poder familiar.

Desta maneira, a legislação enumera os pressupostos da obrigação alimentar, onde destaco, entre eles: I a existência de um vínculo de parentesco ou afetivo entre o alimentando e o alimentante; II a necessidade do alimentando; III - a possibilidade econômico-financeira do alimentante; e IV a proporcionalidade (arts. 1.694 e 1.695 do CC).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e assim o faço para reconhecer a paternidade de WENDEL MAURICIO SILVA FERREIRA, em relação ao autor, bem como DETERMINO a averbação do registro de nascimento do menor, e por fim, HOMOLOGO o acordo de alimentos.

DETERMINO as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **MANTENHO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. **INTIMEM-SE** as partes desta sentença;

03. **CIÊNCIA** ao Parquet e à Defensoria Pública;

04. Após o trânsito em julgado:

a) **EXPEÇA-SE**, ao cartório competente, mandado de averbação do nome do pai, WENDEL MAURICIO SILVA FERREIRA, do nome da avó paterna, ROSANA DA SILVA FERREIRA, o nome do avô paterno ANTONIO COUTINHO FERREIRA, e patronímico paterno no assento de nascimento do requerente, passando este a se chamar **WELLISON GABRIEL DE JESUS SOUSA FERREIRA**;

b) **OFICIE-SE** ao empregador do requerido, informando-o desta sentença, a fim de que proceda com o desconto da pensão alimentícia direto na fonte, depositado o valor em conta fornecida pelas partes, em nome da representante legal ou do próprio requerente.

b) **CERTIFIQUE-SE** e **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 30 de novembro de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

SENTENÇA Processo nº 0005245-66.2019.8.14.0064.

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Homicídio Qualificado e Roubo.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS.

Advogado: IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES OAB/PA-17229

RÉUS: HELENA DA SILVA SENÇÃO, EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e EDSON VANDO DO ROSÁRIO.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia desfavor de RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, HELENA DA SILVA SENÇÃO, EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e EDSON VANDO DO ROSÁRIO atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 157, §2º, II ambos do Código Penal. A denúncia relata o seguinte fato:

¿ Narra o Inquérito Policial que o dia 28.02.2019, nas imediações do Ramal do Itambá, a 10km da vila Curupati, neste município, a vítima NADSON NONATO SOUSA FARIAS transitava de moto, quando foi surpreendida e atacada com golpes de paulada, diante do que veio a óbito ainda no local.

As investigações evidenciaram que foi morta por encomenda dos acusados RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS e HELENA DA SILVA SENÇÃO, os quais encarregaram a execução do assassinato os acusados EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS, vulgo CHICO PRETO, funcionário do casal, e seu cunhado EDSON VANDO DO ROSÁRIO, vulgo CAPILE.

O procedimento policial revelou que os acusados RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS e HELENA DA SILVA SENÇÃO encomendaram a morte da vítima dissimulando um assalto a partir de uma ¿ casinha ¿ montada na estrada juntamente com os acusados EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS, vulgo CHICO PRETO e EDSON VANDO DO ROSÁRIO, vulgo CAPILE, levando a moto da vítima após deixar o corpo no local.

A investigação registra ainda que o acusado RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS era desafeto público da vítima, fazia-lhe acusações de furtos, bem como já havia prometido que ia lhe providenciar uma ¿ surra de pau ¿, como de fato aconteceu, e a acusada HELENA DA SILVA SENÇÃO, igualmente foi vista por testemunhas ameaçando a mãe da vítima, senhora ROSALINA BORGES DE SOUSA, de que ia mandar fazer o mesmo que foi feito com a vítima NADSON. ...¿.

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2019.000050-1, que vai em anexo.

Decisão recebendo a denúncia (fl. 10/11). Às fls. 12/13, foi decretada a preventiva de todos acusados.

Nas fls. 17/18/19, resposta à acusação de HELENA DA SILVA SENÇÃO.

À fl. 20, decisão indeferindo o pedido de revogação da preventiva, ratificando o recebendo da denúncia e determinando a separação do processo em relação a HELENA.

Certidão, fl. 24/v, dando conta que os demais acusados não foram citados, estando em local incerto e não sabido.

RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS apresentou resposta à acusação (fls. 29 a 34), com pedido de revogação de preventiva.

Comunicação da prisão de EDSON VANDO DO ROSÁRIO (fl. 37).

Decisão, fls. 43 a 45, onde rejeitou o pedido de revogação de preventiva de RAIMUNDO NONATO e ratificou o recebimento da denúncia em relação ao referido acusado, determinou a citação por edital de EZIQUIEL GONÇAVES ANANIAS e pessoal de EDSON VANDO.

Citado, EDSON VANDO DO ROSÁRIO apresentou resposta à acusação à fl. 52.

Após, houve decisão (fl. 53) determinando a suspensão do processo em relação ao acusado EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e separação do processo, pois foi citado por edital e não apresentou manifestação e determinou data para instrução.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 65 e 66), onde foram ouvidas as testemunhas EVANDRO BORGES DE SOUSA, CÍCERO RODRIGUES DE SOUSA, ROSALINA BORGES DE MIRANDA, ANA CLÁUDIA DE AVIZ MAIA, ENEIAS ANANIAS DA SILVA, JOÃO CASTRO SILVA, NAIDE SOUSA OLIVEIRA, ANTÔNIO NOGUEIRA MARQUES, LUCIDALVA BALDEZ PEIXINHO, HELEN DA SILVA SENÇÃO e ELIAS GERÔNIMO COSTA DOS SANTOS e interrogado o acusado EDSON VANDO DO ROSÁRIO, cujos depoimentos estão na mídia de fl. 73.

Alegações finais, (fl. 86) pelo Ministério Público, pedindo a pronúncia dos acusados na forma descrita na inicial.

Alegações finais, (fls. 91 a 95) pela defesa RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, afirma a fragilidade da argumentação e do corpo probante, analisa as provas dos autos, o depoimento do acusado e dos depoimentos das testemunhas, a perícia de local do crime, exame necroscópico e a perícia de genética forense, aponta argumentos doutrinários e aponta o princípio in dubio pro reo, ao fim, pede a absolvição por falta de provas, nos termos do art. 415, II, CPP e, alternativamente, a impronúncia, na forma do 414, CPP.

Alegações finais, (fls. 102 a 110) pela defesa EDSON VANDO DO ROSÁRIO, analisa detidamente a prova dos autos, postula a absolvição por ausência de provas, com base no princípio in dubio pro reo, postula também, alternativamente, a absolvição sumária do acusado, nos moldes do art. 411 do CPP.

É o que importa relatar. Os autos vieram conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Do polo passivo desta ação. O processo iniciou com quatro acusados, RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, HELENA DA SILVA SENÇÃO, EZIQUIEL GONÇALVES ANANIAS e EDSON VANDO DO ROSÁRIO. O processo foi separado em relação ao acusado EZIQUIEL, que não foi encontrado e teve citação por edital. Também houve separação em relação à acusada HELENA (em seu processo, tombado sob o número 0001362-77.2020.8.14.0064, houve sentença de pronúncia). Assim, neste processo, temos no polo passivo RAIMUNDO e EDSON.

Do mérito.

Há provas da **materialidade** nos autos. Não há dúvidas do falecimento de NADISON BORGES DE SOUSA.

Nos autos temos os depoimentos que informam o falecimento da vítima, entre eles, o relatório de missão (fls. 09 a 11) feito pela polícia civil, com as fotos da vítima, e a informação do falecimento; temos o auto de recusa (fl. 13), onde os familiares da vítima se opuseram à remoção do cadáver, evitando a realização da perícia necroscópica; temos o atestado de sepultamento (fl. 15) de NADISON BORGES DE SOUSA, que é firmado pelo coveiro, ajudante de coveiro e responsável pelo cemitério. Enfim, é certa a materialidade, ou seja, houve o evento morte da vítima.

Em relação à **autoria**, estão presentes indícios suficientes em relação ao acusado ANTÔNIO NILTON PINHEIRO DOS SANTOS, mas não relação ao acusado EDSON VANDO DO ROSÁRIO. Vejamos.

Farei uma suma dos depoimentos do que é mais relevante para a sentença de pronúncia, que não deve aprofundar na prova da autoria.

De início, observo que o acusado EZIQUIEL tem o apelido de CHICO PRETO e o acusado EDSON tem o apelido de CAPILÉ. As testemunhas usam muito os apelidos, mas vou tratar pelo nome.

ENEIAS ANANIAS DA SILVA declarou ser pai de EZIQUIEL, que EZIQUIEL se passou para a casa de RAIMUNDO, que foi ao velório da vítima e, na volta, MEARIM lhe disse que EZIQUIEL e RAIMUNDO eram suspeitos do crime, que depois da morte de NADISON, EZIQUIEL não voltou para casa, que o sogro de EZIQUIEL é o DU REIS, pai de EDSON, QUE DU REIS falou para o depoente que EZIQUIEL pediu para ele pegar um dinheiro relativo a uma empreitada que ele fez.

EVANDRO BORGES DE SOUSA, irmão da vítima, declarou que seu irmão *¿curtiu¿* com HELENA, que o pai de EZIQUIEL disse que HELENA ia em sua casa saber de EZIQUIEL, que sua mãe discutiu com HELENA e essa disse que tinha mandado só quebrar os braços do filho dela, mas para ela ia mandar matar, que há muito tempo viu EDSON, que foi o pai de EZIQUIEL que disse que EDSON estava envolvido, que tudo era planejado por HELENA.

ANTÔNIO NOGUEIRA MARQUES, padrasto de RAIMUNDO, declarou RAIMUNDO é boa pessoa, tem bom relacionamento com o irmão, menos com CÍCERO, que é o pai da vítima, que NADSON se envolvia com drogas e mexia nas coisas alheias, que não ouviu falar em ciúmes, que nunca viu EDSON, que EZIQUIEL e RAIMUNDO trabalharam em seu terreno.

CÍCERO RODRIGUES DE SOUSA, pai da vítima, declarou que todo mundo falava que quem mandou matar a vítima foi RAIMUNDO, que HELENA falou para a mãe da vítima, em uma discussão, que faria com ela a mesma coisa que fez com NADISON, que DU REIS mandou recado para RAIMUNDO entregar o resto da encomenda para EZIQUIEL, que RAIMUNDO e NARCISO tinham uma desavença recente, que EZIQUIEL morava com RAIMUNDO, que EZIQUIEL era cunhado de EDSON.

HELENA DA SILVA SENÇÃO declarou que não conhecia EDSON, que EZIQUIEL não morou em sua casa, que não teve nada com a vítima, que RAIMUNDO desconfiava que a vítima tivesse furtado ele.

JOÃO CASTRO VALE, pai de HELENA, declarou que estava com RAIMUNDO trabalhando com mandioca no dia do crime, que não sabe quem é EDSON.

O acusado EDSON VANDO declarou que não tem ligação com o fato, que já foi condenado, que estava em Carutapera com sua família, quando EZIQUIEL chegou e falou, na presença de seus familiares, que tinha matado uma pessoa na Vila Curupaiti em companhia de *¿JABUTI¿* (RAIMUNDO) matou uma pessoa.

a) A existência de indícios suficientes de autoria em relação a RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS. Pronúncia.

Como verificamos dos depoimentos, há indícios suficientes de autoria em desfavor de RAIMUNDO. Basta ver os depoimentos de EDSON VANDO, CÍCERO, EVANDRO e ENEAS.

Não devemos aprofundar na análise desses depoimentos, basta identificar provas (os depoimentos citados) e indicar que nelas estão os indícios suficientes de autoria, que é o que acontece.

Como se vê dos relatos, há indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado RAIMUNDO.

A prova necessária para prolatar sentença de pronúncia não é a isenta de dúvidas, mas aquele juízo de probabilidade, deixando para o Júri, o aprofundamento da análise, conforme se verifica no art. 413 do CPP: „O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação„.

Estando presentes, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o acusado RAIMUNDO deve ser pronunciado.

b) A inexistência de indícios suficientes de autoria em relação a EDSON VANDO DO ROSÁRIO.

Não identifiquei indícios suficientes de autoria em relação a EDSON.

Procurei identificar a base da prova em relação a EDSON, para isso, comecei pelo inquérito para chegar ao processo.

Da análise dos depoimentos de EVANDRO (fl. 16), CÍCERO (fl. 18), ROSALINA (fl. 21) e ENEIAS (fl. 23) prestados no inquérito, a declaração básica que ligou EDSON aos fatos é que todos os comentários na localidade davam conta da participação dele no fato.

Então, em inquérito, para chegar ao nome de EDSON, a base foram os comentários. Acrescido aos comentários, encontrados no inquérito, temos a informação que é cunhado de EZIQUIEL e se trata de uma pessoa perigosa.

Esses são os elementos de informação em desfavor de EDSON encontrados no inquérito.

Indo à instrução processual, não identifiquei nenhuma testemunha que oferecesse algum dado concreto que ligasse EDSON ao fato. Vejamos.

A testemunha ENEIAS, pai de EZIQUIEL, falou da participação do próprio filho, mas não tocou no nome de EDSON. ANTÔNIO, pai de EZIQUIEL, disse que nunca viu EDSON.

Em seu depoimento, EVANDRO diz que foi o pai de EZIQUIEL que relatou a participação de EDSON, mas, ouvido em juízo, ENEIAS não citou a participação de EDSON e isso é relevante, pois chegou a falar da participação do filho, mas não de um estranho. JOÃO CASTRO declarou que nem sabe quem é EDSON.

ROSALINA BORGES DE MIRANDA declarou que EDSON não tinha nada contra NADISON e que EDSON fazia coisa errada no Curupaiti.

Então, em juízo, o único relato que ligasse o nome de EDSON ao fato foi o EVANDRO. Foi feita uma pergunta para EVANDRO para que ele apontasse, fora os comentários, de onde ele chegou à conclusão que EDSON tinha relação com o fato e ele disse que ENEIAS tinha falado isso, no entanto, ouvido em juízo, ENEIAS declarou que soube que o crime tinha sido praticado por RAIMUNDO e EZIQUIEL, esse, seu filho, não falando de EDSON.

O que temos em relação à EDSON:

- em inquérito, falaram de comentários da população, mas a esses comentários não foi agregado o nome de nenhuma pessoa;

- EDSON é cunhado de EZIQUIEL, mas não podemos tomar esse parentesco ou essa proximidade como indício;

- EDSON é tido com uma pessoa perigosa e realmente tem uma condenação, no entanto, esse fato não o

aproxima do crime.

Analisei um por um e, isoladamente, não são indícios suficientes de autoria. Mas, englobadamente, podem ser considerados indícios suficientes de autoria? Não.

O fato de haver comentários na população, ser uma pessoa perigosa e ter uma proximidade com alguém apontado com executor não são os indícios suficientes de autoria.

A esse respeito dos indícios de autoria para pronúncia, trago à colação ementa do STJ:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP.

IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).

2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verificarem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença.

5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

(REsp 1924562/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021).

O fato principal que pesa contra EDSON são os comentários. Claro, temos o fato de ser uma pessoa perigosa, mas isso não o liga de forma algum ao crime, e a proximidade (é cunhado) de EZIQUIEL, que, no entanto, também não o liga ao fato.

Temos os comentários na localidade, mas esses, conforme entende o STJ, não configuram indícios, mormente quando não identificamos qualquer pessoa que pudesse sair do *¿comentários da localidade¿*.

O limite do que é prova da condenação, indícios suficientes de autoria para pronúncia, ausência de indícios suficientes autoria que levam à impronúncia e ausência de prova para condenação não é

matemático, não é simples. A meu ver, os elementos de prova trazidos nesse processo são insuficientes para configurar os indícios suficientes de autoria para pronúncia, encaminhando a situação oposta, a impronúncia.

A impronúncia é tratada no art. 414 do CPP, que transcrevo: „Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.„

Nos autos, temos prova da existência do crime, mas não de indícios suficientes de que EDSON seja autor, conforme antes relatado.

Enfim, não havendo indícios suficientes de autoria, EDSON VANDO DO ROSÁRIO deve ser impronunciado (art. 414 do C.P.P.), mas poderá ser ajuizada nova ação caso surjam novas provas.

Das qualificadoras.

A denúncia imputa ao acusado as qualificadoras do art. 121, §2º, I (qualificado pelo motivo torpe, no caso, por ciúmes) e IV (recurso que dificultou a defesa, através de pauladas).

Da qualificadora do meio torpe => A acusação entende que o crime foi praticado por motivo torpe, no caso, ciúmes. O decote de qualificadora somente deve ocorrer quando for clara e evidente a inexistência da qualificadora, pois o júri é o juízo competente para conhecer do crime, inclusive nas qualificadoras. Por conseguinte, havendo relatos que o acusado estava com ciúmes da vítima, há um mínimo de base fática para ser aceita a qualificadora. Do exposto, a qualificadora deve ser levada ao júri.

Da qualificadora do recurso que dificultou a defesa => A acusação entende que o acusado agiu de surpresa, atacando a vítima com paulada que não teve a chance de se defender. A qualificadora tem base nos depoimentos nos autos, de forma que a qualificadora não pode ser excluída, deixando-se a questão para os jurados resolverem. Em consequência, a qualificadora deve ser levada ao júri.

Do delito conexo.

A denúncia imputa ao acusado o delito conexo de roubo.

A primeira análise é a respeito da qualificação jurídica do crime. A dinâmica dos fatos é incompatível com o delito de furto.

A acusação dá conta que RAIMUNDO e HELENA teriam contratado EZIQUIEL e EDSON para matar NADISON. Após matar, levaram a motocicleta para simular um assalto.

Veja, se houve a contratação para matar NADISON e, depois da morte, levaram a moto, de fato, houve um homicídio seguido de furto. O dolo facilita essa análise.

Se fosse ligado ao roubo, delito patrimonial, poderíamos ter um latrocínio, ou seja, se os agentes tivessem a prévia intenção de subtrair a moto e tivessem matado a vítima para esse fim, o caso seria de latrocínio.

Enfim, em emandatio libelli, de acordo com o fato narrado (dois mandantes um homicídio e, após a morte, a subtração da moto), temos, em tese, uma hipótese de furto, qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas.

Há indícios da autoria, como antes relatado.

Temos a prova da materialidade, que também são os depoimentos.

O fato também deve ser levado ao júri.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato, como antes descrito, apenas em relação ao acusado RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, que deve ser pronunciado (art. 413 do C.P.P.) como descrito na denúncia, com exceção do delito conexo, que deve ser de furto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) pronuncio, nos termos do art. 413 do C.P.P., o acusado RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, dando-o como incurso no art. 121, §2º, I (qualificado pelo motivo torpe, no caso, por ciúmes) e IV (recurso que dificulte a defesa do ofendido, através de pauladas) e o art. 155, §4º, IV do Código Penal, tendo como vítima NADISON NONATO SOUSA FARIAS.

b) impronuncio, nos termos do art. 414 do C.P.P., o acusado EDSON VANDO DO ROSÁRIO.

Considerando a impronúncia de EDSON VANDO DO ROSÁRIO, revogo a prisão preventiva. A decisão vale como ALVARÁ DE SOLTURA em prol de EDSON.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A decisão vale com MANDADO.

A intimação de RAIMUNDO deve ser feita por edital e na pessoa do advogado. A intimação de EDSON deve ser pessoal e através do advogado.

Transitado em julgado a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para os fins do art. 422 do C.P.P.

Viseu - PA, 16 de setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

—

Processo nº 0005245-66.2019.814.0064AÇÃO PENAL DE ROUBO MAJORADO

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado: IURI PASCOALE BEMUYAL GUIMARÃES OAB/PA-17.229 Denunciado: RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o requerente através de seu advogado, IURI PASCOALE BEMUYAL GUIMARÃES OAB/PA-17.229 para apresentar defesa nos autos, conforme dispositivo de artigo 422 do código de processo penal, em conformidade com sentença 115/119 dos autos, dando sequência aos trâmites processuais.

Cumpra-se na forma da lei

Dado e passado nesta comarca de vara única de Viseu, aos primeiro dia do mês de dezembro do ano 2021, eu João Paulo Pimenta de Aguiar, digitei e subscrevi.

João Paulo Pimenta de Aguiar
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00021483020148140130

PROCESSO ANTIGO:

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---

REU: FRANCINALVA ALVES SILVA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU:TALIS MESQUITA DA CONCEICAO.

Sentença

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a acusada, Francinalva Alves Silva, foi condenada a cumprir penas privativas de liberdade, de reclusão, de um ano e dez dias multa.

A referida sentença condenatória foi publicada em 15/12/2017 e até a presente data ainda não transitou em julgado para a Defesa. Assim, o prazo final para a ocorrência da prescrição intercorrente é o dia 15/12/2021.

Levando em consideração que o Oficial de Justiça desta Comarca se encontra em gozo de licença médica, sem previsão para retorno, e as intimações pessoais estão sendo cumpridas por meio de Oficial de Justiça nomeado *¿Ad Hoc¿*, vejo por bem, desde logo, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, porquanto logo estará superado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, à luz do §1º, do art. 110, do CP, c/c o art. 109, V, do CP.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o Ministério Público por remessa dos autos.

Intime-se o autor do fato por DJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra e anotações de estilo.

Cumpra-se. 21 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS DO ANO DE 2022

A Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Meritíssima Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, no uso de suas atribuições e na forma da Lei,

FAZ saber a todos que, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foi nesta data organizada a LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS que deverão servir no Tribunal do Júri Popular desta Vara, no ano de dois mil e vinte e um (2022), cujo alistamento recaiu sobre as pessoas a seguir relacionadas:

Nº	NOME	NIVEL DE INSTRUÇÃO	LOTAÇÃO	ENDEREÇO RESIDENCIAL
01	WESLEY GOMES OLIVEIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PARAFUSÃO FERRAMENTAS	RUA AGUAJARA, Nº 82, CENTRO
02	GESSIANE SILVA PEREIRA RODRIGUES	ENSINO SUPERIOR	PARAFUSÃO FERRAMENTAS	RUA MINAS GERAIS, Nº 12, SETOR 05
03	LEANDRO SABINO DA ROSA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PARAFUSÃO FERRAMENTAS	RUA DO ARAME, Nº 32, CAIXA D'ÁGUA
04	CAMILA CARVALHO PIANA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PARAFUSÃO FERRAMENTAS	AV. MARABÁ, Nº 205, CENTRO
05	ROBERTO FERREIRA LIMA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PARAFUSÃO FERRAMENTAS	RUA DA CERÂMICA, Nº 05, CAIXA D'ÁGUA
06	LUAN SOUSA NASCIMENTO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PARAFUSÃO FERRAMENTAS	RUA F, QD 34, LT 06 e BURUTI.
07	WELLINGTON DA SILVA GOMES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	LOJAS CENTRO	AV. SÃO GERALDO, ANTIGA FEIRA, Nº 65, CENTRO
08	WILLIAM BARBOSA SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	LOJAS CENTRO	RUA BELO HORIZONTE, SETOR NOVO.
09	MARLON RODRIGUES DA PAZ SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	LOJAS CENTRO	RUA MINAS GERAIS, Nº 92, SETOR 04

10	ANTÔNIO WEVERTON SILVA E SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	LOJAS CENTRO	RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N, SETOR 05
11	PABLO SOUSA DAS FONSECA	SUPERIOR COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA 06, LT 08, QD 09, YPÊ
12	LUCIANA BARBOSA DE ELIZEU	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA RUA BOA ESPERANÇA, N153, KM 100
13	DAIANA MARTINS CUSTÓDIO	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA N4, QD38, LT 21, BURITI
14	DEUSIENE PEREIRA DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA BELO HORIZONTE, N 180, KM 100
15	MARCOS DA SILVA MACHADO	SUPERIOR INCOMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA DOM PEDRO II, Nº 22, KM 100
16	SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA ANGELO GALVÃO, KM 100
17	LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA AROLDO BEZERRA, N 13, KM 02
18	JEDSON ALVES DA COSTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA DA HORTA, N 05, KM 100
19	SAMARA CHRIS VIEIRA DE FREITAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA AMAZONAS, Nº85, KM 100
20	ABIMAEEL MARTINS FARIAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA BOA ESPERANÇA, KM 02
21	GEOVANNA LUCAS NASCIMENTO	SUPERIOR INCOMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA RTO DE JANEIRO, KM 100
22	RITYELLE ANJOS GARRIDO	SUPERIOR INCOMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA PRIMEIRA DE MAIO, N57, KM 02
23	MARCOS SOUZA DA SILVA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA DA CHACARA, KM 100
24	EDILSON BARBOSA DOS SANTOS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA ARAO REIS, KM 100
25	SARA DOS SANTOS DAMACENA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA MATO GROSSO, N 42, KM 100

26	MANOEL DIAS DE SOUSA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	FEIRÃO DOS MÓVEIS	RUA BOA ESPERANÇA, N 108, KM 100
27	QUERLITA JARDIM CIRQUEIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA JACARANDA, KM 100
28	MARLOS JACKSON SOUSA SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA BELEM, N16
29	SIMONE DA SILVA SOUSA DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA AVENIDA MARABA, N 139
30	ALEX SANDRO SENA DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA SÃO VICENTE, N 39
31	ELIZETE MENDES DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA BOA ESPERANÇA, N 62
32	FERNANDO PEREIRA CARNEIRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA JACARANDA, N39, KM 100
33	ANTÔNIA VERONICE OLIVEIRA DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA MINAS GERAIS, Nº 80
34	JAIR BARBOSA DA SILVA	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA ESTRELA, Nº 22
35	SHIRLEI ALVES DE JESUS	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA DO AEROPORTO II, N13
36	SUEIDY OLIVEIRA ANDRADE	SUPERIOR INCOMPLETO	SUPERMERCADO GAIVOTA	RUA JACARANDÁ.
37	SARA AGUIAR FEITOSA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA F, QD 34, LT 16, BURITI.
38	NATALIA LIMA DE MIRANDA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA DAS OLEREIRA, KM 02
39	CLEIA RAMALHO DE OLIVEIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA SERGIPE Nº 138, CAIXA D'ÁGUA
40	ISRAEL ROMÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	IDEAL MIX	RUA SERGIPE Nº 138, CAIXA D'ÁGUA
41	ELISMAR OLIVEIRA COSTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA MARABÁ, N 85, SETOR 01

42	ERICSSON SILVA SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA CARAJÁS, N 69
43	WANDERSON BARBOSA SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA BELO HORIZONTE, 148, CAIXA D'ÁGUA.
44	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LIMA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA KO, N 118
45	PEDRO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	IDEAL MIX	RUA AMAZONAS, N 104, CAIXA D'ÁGUA.
46	FERNANDO SOARES DE SOUSA	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	IDEAL MIX	RUA SERGIPE, N 65.
47	ISMAEL NOVAIS DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	IDEAL MIX	RUA BELO HORIZONTE, N 206, CAIXA D'ÁGUA.
48	JOSÉ ELTON PEREIRA DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	IDEAL MIX	RUA CASTENHEIRA, N 21, SETOR 05
49	JOVENILSON GATINHO DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	ZONA RURAL, PEDRA FURADA.
50	JHEMERSON PEREIRA DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	IDEAL MIX	RUA 04, QD 08, RESIDENCIAL IPE
51	JOSÉ DA COSTA LIMA PEREIRA	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	VILA 17 DE ABRIL, RUA 03, QUADRA 18, LOTE 175
52	JOSÉ FILHO CARVALHO DE CASTRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO Nº 55
53	JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA DO AEROPORTO Nº 70
54	JOSEÂNIA DANTAS LIMA DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA HAROLDO BEZERRA Nº 146, KM 02
55	JOSEMIR CARVALHO DA SILVA	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA ANTÔNIO ALMEIDA Nº 67

56	JANE SOARES NASCIMENTO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA MINAS GERAIS S/N
57	JANETE ALVES DIAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AKM 16, ZONA RURAL (ACESSO À NOVO PARAISO)
58	JANUÁRIO VERÍSSIMO DA SILVA NETO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA DO AEROPORTO Nº 93
59	JEOSADARQUE OLIVEIRA MATOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA DA CERÂMICA Nº 39, BAIRRO CAIXA D'ÁGUA
60	JEUCILINE DINIZ FREITAS FELÍCIO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA SAMUEL MONÇÃO Nº 46
61	JOAB NOLETO DE JESUS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA GUAJARA ENº 55
62	KÁTIA CILENE PONTE NAZARÉ DE ANDRADE	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA HAROLDO BEZERRA Nº 41
63	KÉDYNA COELHO DA SILVA JARDIM	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA D, QUADRA 85, Nº 17, PARAUAPEBAS
64	ADÃO JOSÉ FERREIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA BOA ESPERANÇA Nº 62, NOVO ELDORADO
65	ADRIANA CONCEIÇÃO DE SOUSA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA ANANÁS Nº 03, BAIRRO ABAETÉ
66	ALTAMIRO ALVES DE PAULA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARODOVIA PA 150, KIM 109, ZONA RURAL
67	ANA NEIDE SOUZA COSTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE	ARUA CECÍLIA MEIRELES Nº 05

			ELDORADO DO CARAJÁS	
68	ANA CYARA LOPES GOMES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA DO AEROPORTO Nº 26, BAIRRO ABAETÉ
69	ENEVALDO PEREIRA DA SILVA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA GUAJAJARA Nº 212
70	BERNALDINO SILVA CHAGAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVENIDA IGUAÇU S/N
71	CAMILLA CYNTHIA PIRES NOGUEIRA SILVA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA DO MANUEL Nº 83
72	CHRISTIANE MARIA DA SILVA SANTIAGO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVENIDA BELO HORIZONTE Nº 183, KM 100,
73	CÍCERA CUNHA LIMA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA MONTE ALEGRE Nº 81
74	CÍCERO MARREIRO DE SOUSA NETO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AFOLHA 28, QUADRA 26, LOTE 21, NOVA MARABÁ ? MARABÁ/PA
75	CLEIDIANA MARTINS CÂNDIDO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA BELÉM, QUADRA 22, Nº 230, VILA OZIEL PEREIRA ? PIÇARRA/PA
76	DAVI FIGUEIRA DE FREITAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA 1º DE ABRIL Nº 2881, ZONA RURAL
77	DENILTON DE OLIVEIRA LOPES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ARUA RIO VERMELHO Nº 09, ABAETÉ
78	DENYSFRAN DE MOURA DIAS LOPES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE	ARUA KO Nº 23

			ELDORADO DO CARAJÁS	
79	DEUSAFÉLIX LOPES DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA SERGIPE Nº 683, NOVO ELDORADO DO ELDORADO
80	EDINEY MAIA DE ALMEIDA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA GUARUJÁ Nº 59
81	ELIEL PEREIRA SANTOS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA 150, KM 68, ZONA RURAL
82	EDIVALDO CARDOSO CAETANO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA COLÔNIA CASTANHEIRA
83	EDMILSON ALMEIDA MORENO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA VICINAL DE BARREIRA BRANCA 248
84	FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA DOM PEDRO II Nº 85, SETOR 5
85	GABRIEL VIEIRA DA SILVA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA TOCANTINS Nº 11, NOVA CARAJÁS - PARAUPEBAS/P A
86	GENI PEREIRA AGUIAR TONACO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA VENTIDA CARAJÁS S/N
87	GICELMA DOS SANTOS SILVA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA VENTIDA SERGIPE Nº 63
88	HÉLIO CORRÊA CARDOSO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVIA HAROLDO BEZERRA Nº 196
89	HELTON MOREIRA LIMA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO	AVIA SAMUEL MONÇÃO Nº 126

			CARAJÁS	
90	IDELMA BATISTA COUTINHO MELO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	VILA GRAVATÁ
91	JANEIDE BRITO SANTOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVENIDA SERGIPE Nº 93
92	INÁCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVENIDA BAMAERINDUS, VICINAL BARREIRA BRANCA
93	DIVONEIA DOS REIS ARAÚJO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	AVENIDA MATEIROSSO, QUADRA 26, Nº 182
94	DOMINGOS ONEILSON GASPAR	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA DO AEROPORTO Nº 15, ABAETÉ
95	ANTÔNIO FRANCISCO DOS ANJOS SILVA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA GUARUJÁ Nº 153
96	ALONSO SILVÉRIO DA CRUZ	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	COLÔNIA SÃO FÉLIX DATONA
97	LAÍSE LOPES DE SOUZA MOTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA CAPIXABA Nº 130
98	LOIDE PARENTE DA ALCANTARA COSTA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA 6, QUADRA 12, Nº 120, VILA 17 DE ABRIL
99	LENE DA SILVA SANTOS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	RUA SANTA HELENA Nº 36, ABAETÉ
100	LUCIANA CERQUEIRA DOS SANTOS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS	ACIB VILA DO ROXO, ZONA RURAL

§ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I § o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II § os Governadores e seus respectivos Secretários;

III § os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV § os Prefeitos Municipais;

V § os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI § os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII § as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII § os militares em serviço ativo;

IX § os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X § aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (...)¿

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás aos dias 01 de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, _____, Talita Vaz Araújo, Diretora de Secretaria, o digitei.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito

Presidente do Tribunal do Júri